



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2014 – São Paulo, sexta-feira, 04 de abril de 2014

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 02/04/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000041-03.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000043-70.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE LUIZ PONCIANO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000116-42.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO FELIZARDO LOPES

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000118-12.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DURVAL CONSTANTINO

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000120-79.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0000122-49.2014.4.03.6322

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IZAIAS JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000124-19.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000126-86.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000127-71.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE NUNES KRULI  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000128-56.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA VIANA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000130-26.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000137-66.2014.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: FLORENCIO RODRIGUES DE FREITAS  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000139-85.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZACARIAS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000140-70.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANDRO CESAR DA ROCHA  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000147-62.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO NUNES LOPES  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000160-61.2014.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARNALDO ANGELLOTTI

ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000282-54.2012.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: DENIRCE TEIXEIRA LUCAS  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000302-78.2013.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE APARECIDA MORAIS  
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000312-25.2013.4.03.6329  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENE OLIVEIRA SARTORI  
ADVOGADO: SP103592-LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000333-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA VIEIRA CREMONEZI  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000361-97.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO TAMOTSU HORITA  
ADVOGADO: SP201888-BENEDITO TAMOTSU HORITA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000366-60.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETI BOLANHO  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000367-45.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000426-45.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO RUBENS  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000430-70.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0000436-89.2014.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO ALESSANDRO MORENO  
ADVOGADO: SP293514-CARLOS ALBERTO BERNABE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000441-60.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM FELICIO  
ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000467-97.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000474-50.2013.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
RECDO: CECILIA VALERIO MARTIN  
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000488-73.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000489-46.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUNIOR CESAR SANCHES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000490-31.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000491-16.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000494-68.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DOMINGOS CADAMURO  
ADVOGADO: SP318195-STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0000496-38.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON CARDOSO  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000497-23.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUNIOR CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP195353-JEFFERSON INÁCIO BRUNO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000498-08.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DERCILIO DE SANDRE  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000499-90.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000500-75.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DONIZETE MUNIZ GOMES  
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000504-15.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANIR MOREIRA DA CUNHA MARTINS  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000506-82.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO AUGUSTO COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000508-52.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS FERNANDO RUFO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000509-37.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILSON CARLOS GARCIA  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000510-22.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIANO BARBOSA MARQUES  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000511-07.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOARES FILHO  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000512-89.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE SANTA ROSA  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000514-59.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANO GALDEANO  
ADVOGADO: SP340703-DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000515-44.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP166532-GINO AUGUSTO CORBUCCI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000516-41.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO ROBERTO PAVRET  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000518-96.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIVERIO SALVINO  
ADVOGADO: SP166532-GINO AUGUSTO CORBUCCI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000519-81.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000520-66.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WILSON MIGUEL DRUZIAN  
ADVOGADO: SP166532-GINO AUGUSTO CORBUCCI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000521-51.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVALDO BRAZ  
ADVOGADO: SP166532-GINO AUGUSTO CORBUCCI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000531-95.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNO SILVA STABILE  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000532-80.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS DE ANDRADE VIEIRA  
ADVOGADO: SP251661-PAULO JOSÉ BOSCARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000533-65.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCAS DE MELLO CRUZ  
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000534-50.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LILIAN MESQUITA SABINO  
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000537-05.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZA MAIRA PESSOA GALDEANO  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000537-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZEDEKIAS PARADA JUNIOR  
ADVOGADO: SP262674-JULIANA TEREZA ZAMONER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000539-72.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELEUSA DE FATIMA SOARES DA SILVA PESSOA  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000540-57.2014.4.03.6331

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO JOSE TORRES  
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000550-04.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP097535-VILMA MARIA BORGES ADAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000577-96.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO GARCIA LUNARDELLI  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000578-81.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000585-73.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITIRO TOMISAKI  
ADVOGADO: SP272937-LUCAS RAFAEL FERNANDES  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000586-46.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS  
ADVOGADO: SP314468-ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000594-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI DA CUNHA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000595-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERCIO MASSARE  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000597-75.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO MARQUES  
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000597-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000605-52.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARINEZ DE LOURDES NOVAES  
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000608-07.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA  
ADVOGADO: SP328290-RENATA MANTOVANI MOREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000610-74.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI CIRILO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194257-PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000626-28.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON APARECIDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000627-13.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO HENRIQUE SEGURA  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0000628-95.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO VICENTI DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000629-80.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS SHIGUENORI KAVANO  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000632-47.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIO CARDOSO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP272937-LUCAS RAFAEL FERNANDES  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000633-20.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARCIO EDMILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000640-12.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227280-CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000644-49.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIAS PEREIRA  
ADVOGADO: SP195353-JEFFERSON INÁCIO BRUNO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000668-77.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GLAUCO WILSON ALBERTO NAGY  
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000670-47.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALTAMIR VELOSO  
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0000671-32.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000672-17.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP293867-NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0000674-84.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KARINA OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP340100-KARINA OLIVEIRA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000675-69.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMAURI TENORIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP340100-KARINA OLIVEIRA FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000679-09.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP094753-ROMUALDO JOSE DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000693-90.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DINAEL ROCHA SANTOS  
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000695-60.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAMIAO VERGILIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP314468-ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000719-03.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INDALECIO VILLAR JUNIOR  
ADVOGADO: SP228576-EDUARDO ZAPONI RACHID  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000729-35.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTAVIO APARECIDO VOLF  
ADVOGADO: SP094753-ROMUALDO JOSE DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000737-12.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA BENANTE CANDIA FELIX  
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000738-94.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA MARTINEZ DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO: SP089677-ANTONIO LOUZADA NETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0000739-79.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILIAN ARQUILINO PORTO  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000740-64.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERIKA ALEXANDRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000743-19.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDENIL LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP251661-PAULO JOSÉ BOSCARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000756-30.2014.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP272937-LUCAS RAFAEL FERNANDES  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000764-92.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP161896-EMERSON MARCOS GONZALEZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000766-62.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0000768-32.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIRA GARBIN SANTANA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0000794-30.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAN JORGE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0000805-59.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI PEREIRA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000808-17.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ROBERTO SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0000809-96.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000810-81.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0000811-66.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON CAROBELI  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0000812-51.2014.4.03.6331  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR PEREIRA GALEGO  
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0000847-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GONCALO PEDRO DE FREITAS BELOTTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001031-67.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LIGUORI IMBERNON  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001097-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMEIRE CAUTERUCCI  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001263-25.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUNDO NONATO MESSIAS  
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001288-06.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: HELENA SORIANO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001317-56.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: MARCIO ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001319-26.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ODETE MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001320-11.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001321-93.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001322-78.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001323-63.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001324-48.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001325-33.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001326-18.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001327-03.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001328-85.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001329-70.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001330-55.2014.4.03.9301  
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001331-40.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: JOAO BEZERRA  
ADVOGADO: SP266844-GERALDO JOSE VALENTE LOPES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001332-25.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADELICINO LIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO  
IMPDO: 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFS DE SAO PAULO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001333-10.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA SUZANA CASIMIRO  
ADVOGADO: SP271744-GUILHERME TRINDADE ABDO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001334-92.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ELAINE RÉGIS  
ADVOGADO: SP264343-CARLOS ABNER DA SILVA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001335-77.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SILVIA CRISTINA LOPES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001336-62.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADRIANA CRESCENCIO COSTA MIRANDA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001337-47.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JEFFERSON RAPOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001338-32.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: DENILSON RODRIGUES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001339-17.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0001340-02.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROSILENE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001341-84.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ANTONIO DONIZETTI EMIDIO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001342-69.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADRIANO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001343-54.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARCO AURELIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001344-39.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARCELO AUGUSTO BATISTA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001345-24.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUCIO LIMAS  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001346-09.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOSIANE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001346-41.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY CORREA CASSIO  
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001347-91.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SILVIO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001348-76.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: EDSON APARECIDO FELICIANO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001349-61.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ROSANA POSSAMAI  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001350-46.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: SANDRO VERGILIO VICTOR  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001351-31.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADAO SIMIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001352-16.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JAILSON MOLÃO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001353-98.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOAO RUBENS BRUMATI  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001354-83.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: ADRIANO ANDRADE  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0001355-68.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA CRISTINA ALVES  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001356-53.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: AGUINALDO CIRIACO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001357-38.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ORLANDO APARECIDO PRADO  
ADVOGADO: SP264343-CARLOS ABNER DA SILVA  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0001358-23.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: LUZIA DOS SANTOS GOMES PINHO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001360-90.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: JOAQUIM OTAVIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0001364-77.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITA SOARES FERNANDES  
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI  
Recursal: 20150000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001375-59.2014.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MICHELLE ANDRADE DOS SANTOS  
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0001376-44.2014.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: NELSON DE ARAUJO PINTO  
ADVOGADO: SP263103-LUCIO SERGIO DOS SANTOS  
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001378-14.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: CUSTODIO LOURENCO NETO  
ADVOGADO: SP271531-ELISEU SANTOS DE SOUZA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0001380-81.2014.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO  
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 20150000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001455-55.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVANA AP BASTOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115710-ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001533-15.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: DAVI MARQUES DOS SANTOS  
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0001574-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO AMPARO SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001618-38.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WALDEMIRO FELIX RUFINO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0001639-26.2013.4.03.6322  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: NIVALDO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA  
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0001697-14.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILZA DE FATIMA DOS REIS  
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001750-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE DE PAULA DUTRA  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0001753-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0001860-09.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSA PHILOMENA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0001870-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE PIMENTEL OLIM  
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002020-14.2011.4.03.6319  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SYRLEI APARECIDA SANCHES PARRA GARCIA  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0002050-11.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL SARAIVA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0002211-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ETEVALDO COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0002213-88.2013.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA ALVES  
ADVOGADO: SP065699-ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002214-56.2011.4.03.6305  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ALCIDES ROSA  
ADVOGADO: SP326388-JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0002517-52.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002535-27.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ROSANGELA RIBEIRO CARAMIT  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0002539-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP183112-JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0002572-81.2013.4.03.6327  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUREA MARIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002590-05.2013.4.03.6327  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: YOSHIHARU HIRAYAMA  
ADVOGADO: SP270787-CELIANE SUGUINOSHITA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0002667-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199801-FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002701-41.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOEL SANTANA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002819-06.2014.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA APARECIDA TARDELLI  
ADVOGADO: SP073527-ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0002918-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO FRANCISCO DA PUREZA  
ADVOGADO: SP293671-MARCOS ALTIVO MARREIROS MARINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003049-77.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 -  
RECTE: MARIA CRISTINA PRESTES  
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003127-53.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSIAS MARQUES PESSANHA  
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003178-27.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CALABRETTI CAVICHIOLI  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0003190-78.2012.4.03.6321  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
RCDO/RCT: JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003210-32.2013.4.03.6322  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP335116-LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003276-28.2011.4.03.6307  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE MARCOLINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003402-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATERCIA DOS PRAZERES MOUTINHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003437-10.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVA CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP099148-EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003449-73.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003511-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR PARREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003522-93.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELI RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0003524-63.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELO DONIZETE ALVES DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003530-70.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO LUIS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP091605-SIDNEY RONALDO DE PAULA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0003575-74.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0003577-44.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LETICIA MALOSO PRATTI  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003578-29.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TARCISIO JOSE CUSTODIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0003579-14.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP043218-JOAO ORLANDO PAVAO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0003601-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANIZIO BISPO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0003754-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROSENDO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0003883-19.2012.4.03.6303  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO S VARJOA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0003926-47.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARGENTINA DE OLIVEIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0003989-72.2013.4.03.6326  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DONIZETI EUFRAZIO  
ADVOGADO: SP262090-JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004006-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA BRANCAGLION DAMASCENO  
ADVOGADO: SP175688-VIVIANE DE ALENCAR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0004032-06.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 -  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0004066-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CEZAR MEGALE  
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0004361-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA RAMOS PENTEADO  
ADVOGADO: SP183112-JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004645-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIA GARCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004654-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA DE SEXAS  
ADVOGADO: SP183112-JAIME DOS SANTOS PENTEADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0004681-49.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CASTORINA LUCIA RAIMUNDO  
ADVOGADO: SP041376-LEONILDA CASSIANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0004686-52.2010.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS ENDRIGO LEME DE BRITO  
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0004697-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RUDEMBERG COSTA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0004800-88.2010.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CACIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0004814-28.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BIBIANA FACCHIANA BARDO-ESPOLIO  
ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005088-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: CARLOS EDUARDO SOARES DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0005107-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ESTANDESLAU DE JESUS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0005144-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILCE SANT ANNA MARTINS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005267-52.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDERLEY PAVAN  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0005285-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKASI NAGAMINE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0005389-61.2007.4.03.6317  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALEX SERRAVALLO  
ADVOGADO: SP239183-MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0005393-36.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VINICIUS VALEZI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005591-70.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ROBERTO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0005598-62.2013.4.03.6109  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE HENRIQUE BARBOSA  
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0005711-66.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA LE SENECHAL PAIATTO  
ADVOGADO: SP204175-FABIANA LE SENECHAL PAIATTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0005992-60.2013.4.03.6306  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RCDO/RCT: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006148-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO CARLOS DE CASTRO GONCALVES  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006155-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRE JOSE MATUCK  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0006171-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006180-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANDERLEI FORNI GUIDO  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006185-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CESAR BOSCHINI  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006207-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSWALDO DARIN FILHO  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006209-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON TADEU GIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006233-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEDA MARIA BALISTRIERI  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0006304-48.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CELIA SANT ANA ALVES  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006339-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTINA BARILE  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0006340-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP025345-MARCOS AURÉLIO PINTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006346-22.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 -  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: BEATRIZ OLIVEIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0006356-32.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO BERTANHA  
ADVOGADO: SP345779-GUILHERME APARECIDO DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006430-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON LIONEL SKRZYPEK  
ADVOGADO: SP299818-BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0006458-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERINALDO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0006460-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS GUEDES PACHECO  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006488-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINTIA BELLINI

ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0006502-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DOS REIS LIMA  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0006547-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIO MANOEL BALBINO  
ADVOGADO: SP286321-RENATA LOPES PERIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0006564-62.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 -  
RECTE: LEONARDO MICAEL BENJAMIN  
REPRESENTADO POR: MARCELA APARECIDA JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP260068-ADALBERTO GRIFFO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007006-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ORLANDO PINTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0007077-67.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDA ASANO YOSHIDA  
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007080-66.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADRIANA CYRINO DE MELLO RISAU  
ADVOGADO: SP319639-MANOEL PERES DONATO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007177-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007233-81.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LUCY PIAZENTINE LINO  
RECDO: LUCIANA CRISTINA PIAZENTINE LINO  
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007312-60.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: AGNALDO APARECIDO BERLOCHE  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007332-20.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007346-35.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007352-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADOLPHO RODOLPHO BUTTLER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007409-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS NETTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007504-59.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALZIRA ADELINA ROSALINA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007511-97.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA TEODORO  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007522-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA ANTONIA GARCIA MODESTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007525-35.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO RENATO FERREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0007531-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DRAUSIO PACHECO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007559-41.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO GENTIL DOURADO  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007566-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANDIRA MADALENA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007566-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA HOSTALACIO MENDONCA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007572-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0007584-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS BARDELLI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0007586-90.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FERRAZ NETTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007600-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI GOBBI MARTINS  
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0007686-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELY MEIER DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0007704-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO VILLALPANDO  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007725-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTENOR JOSE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007820-06.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JAIR SCARANTI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007851-14.2013.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: OSCAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007879-79.2013.4.03.6306  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECDO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0007895-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: GESUALDO APARECIDO CORREA  
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0007957-06.2013.4.03.6102  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDOMERIO FERREIRA DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP330503-MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0007958-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CÍCERO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0007990-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0007994-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS ANTONIO CESAR  
ADVOGADO: SP203624-CRISTIANO SOFIA MOLICA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008048-93.2013.4.03.6103  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CLAUDIO GUEDES  
ADVOGADO: SP210226-MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008087-75.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: SHIRLEY DUARTE  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008112-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GOMES DE MOURA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008129-93.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEI GURIAN  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008163-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELEN PIRANA  
ADVOGADO: SP211699-SUZAN PIRANA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008193-37.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANILDA BATISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP313751-ALINE SOUSA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008230-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196336-OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0008278-89.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAKASSI KUREBAYASHI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0008364-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIRCE APARECIDA DIOGO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0008389-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106076-NILBERTO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008395-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA DAS GRACAS ALVES  
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008441-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP090986-RONALDO RODRIGUES FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0008478-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TEREZA BATISTUTI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0008484-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008539-85.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TERESINHA DIAS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0008552-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON POLICARPO  
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008552-81.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANISIA FLORDINICE SANTOS  
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0008564-67.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008594-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON CARNEVALE  
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0008652-36.2013.4.03.6303  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSEFA DE MORAES LOURENCO  
ADVOGADO: SP277905-JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0008856-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO BISPO DE LIMA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0008859-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO MANOEL DE ASSIS  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0008966-82.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOSE SACO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009019-63.2013.4.03.6302

CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JANETE FERREIRA  
ADVOGADO: SP329547-FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009097-57.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORIVAL NANZER  
ADVOGADO: SP292960-AMANDA TRONTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009229-90.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 -  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: VALDIER APOLINARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009290-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIANA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009293-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CESAR CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0009322-77.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES BATALHA  
ADVOGADO: SP258155-HELOISA ASSIS HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009337-46.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR PERON DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009366-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALVINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0009391-12.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: JOAO PINTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009442-23.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: DAUCIONE KATALENIC  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009549-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA  
ADVOGADO: SP317422-BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0009614-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196336-OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0009642-30.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP226527-DANIEL FERNANDO PAZETO  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0009826-83.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ADALBERTO NOVELLO  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0009837-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0009841-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: MARIA JOSE GUIMARAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0009980-70.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE TAVARES ESTACIO  
ADVOGADO: SP086623-RAMON EMIDIO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0009988-47.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE APARECIDA ROSATI  
ADVOGADO: SP196330-MONICA DOS SANTOS FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010149-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO LUIZ DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0010207-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON FRANCISCO ROCHA  
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0010365-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABRAAO MENDES SANTANA PENICHE  
ADVOGADO: SP211235-JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0010402-76.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0010468-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010471-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JEFERSON APARECIDO DIAS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0010510-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235399-FLORENTINA BRATZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0010587-83.2013.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS PISSOLOTTO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0010592-39.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA PARRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0010666-30.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0010945-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERICK EDUARDO PIRELLI  
REPRESENTADO POR: GONCALO HIPOLITO PIRELLI  
ADVOGADO: SP289719-EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0010973-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOEL TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011039-27.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ALMIR SALLES PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0011097-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANA BORGES ALVES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0011098-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON JAIME ALVES  
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0011104-22.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011117-21.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSON REIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP126286-EMILIA PANTALHAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0011139-79.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISaura D'ARC FRANCO JULIO  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0011147-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: EDSON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011329-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABELA NOGUEIRA SOUSA  
REPRESENTADO POR: NATALIA DOMENICO NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011349-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KEILA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0011438-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP257608-CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0011511-28.2013.4.03.6302

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JOANA DARC FERREIRA  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011521-41.2014.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0011752-02.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: LUZIA INNOCENCIO ROMAO  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0011971-15.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0012066-45.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: MARIA SUELI PERPETUA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0012373-96.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA CAROLINA DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012678-80.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
ADVOGADO: SP232390-ANDRE LUIS FICHER  
RECDO: ERON MOSCIATI  
ADVOGADO: SP251060-LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI  
Recursal: 20150000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0012687-42.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
ADVOGADO: SP232390-ANDRE LUIS FICHER  
RECDO: MARCUS VINICIUS MARCELINI SILVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP251060-LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI  
Recursal: 20150000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0012698-71.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP232390-ANDRE LUIS FICHER  
RECDO: LUIS FELIPE SILVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP251060-LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI  
Recursal: 20150000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012707-33.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP232390-ANDRE LUIS FICHER

RECDO: VERONICA FARIA QUEIROZ DIAS  
ADVOGADO: SP251060-LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0012708-18.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP  
ADVOGADO: SP232390-ANDRE LUIS FICHER  
RECDO: MAYARA VOROS FREGOLENTE  
ADVOGADO: SP251060-LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0012741-08.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0012820-84.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: ADEMIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0012848-52.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0013127-38.2013.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RCDO/RCT: ELIANA HELOISA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0013194-03.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ULISSES JOSE DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0013955-58.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAN ELISABETE VIRGENS DA CRUZ ALMEIDA  
ADVOGADO: SP164061-RICARDO DE MENEZES DIAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0014154-56.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSEMARY BIDURIN DA SILVA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0014312-14.2013.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECDO: JORGE FATIME DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0014453-57.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LILIANE MILANELO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0016573-73.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0017071-72.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANO DIAS LIMA  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0017822-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP288617-DIEGO SILVA DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0018273-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEOVANNA VIEIRA AUGUSTO  
RECDO: CARLOS AUGUSTO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0018509-36.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS APARECIDO PINTO  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0018894-60.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILLY VICTORIA PRADO  
REPRESENTADO POR: MARIA DA LUZ PRADO  
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0021408-07.2013.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FELISMINO  
ADVOGADO: SP089951-SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0021556-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JEREMIAS ALVES DAMASO  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0022412-58.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MOURA  
REPRESENTADO POR: BIANCA PALOMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0028195-07.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 -  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176939-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0035848-84.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLARA CUNHA DA SILVA  
REPRESENTADO POR: CLARA MARIA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0037077-79.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS DORES AGUILLAR  
ADVOGADO: SP288554-MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0037544-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0039867-36.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELIA MARIA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0040855-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHEUS SCHMIDT GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0042064-61.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO GUERRERO  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0042518-41.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUDE BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0044864-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO CARLOS KISS  
ADVOGADO: SP090530-VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0045232-71.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE DA MATA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0047174-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA REGINA DA CONCEICAO MOREIRA  
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP  
PROCESSO: 0048007-98.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP204164-AMAURI DOS SANTOS MAIA  
RECDO: DANILO DE ABREU  
ADVOGADO: SP188483-GLAUCO GOMES MADUREIRA  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0048473-53.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HENRIQUE DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0052751-97.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINALVA FERREIRA DE SANTANA  
REPRESENTADO POR: MARIA FERREIRA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0053324-38.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OTILIA DE JESUS CORTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0053497-62.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP  
PROCESSO: 0054572-39.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA MARINATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0054672-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA ALVES DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP  
PROCESSO: 0054745-63.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SINCLEIA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0054851-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX SANDRO APARECIDO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP  
PROCESSO: 0056848-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANUEL PEDRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0056924-67.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO MARONE DE ANDRADE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP  
PROCESSO: 0057224-29.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALAIDE AGUIDA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0057735-27.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0058694-95.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA PIMENTEL CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0059490-86.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP  
PROCESSO: 0059632-90.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA CANDIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP273144-JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0060201-91.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KLEBER TEIXEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0061035-94.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALIA GORCK  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0061092-15.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA FRANCHIN  
ADVOGADO: SP273144-JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP  
PROCESSO: 0061522-64.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON MENEGON  
ADVOGADO: SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0063359-57.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUNIOR OLIVEIRA FREIRE  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0063741-50.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP  
PROCESSO: 0063929-43.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP  
PROCESSO: 0064152-93.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP162138-CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP  
PROCESSO: 0065723-02.2013.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISABETE TELES  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP  
PROCESSO: 0210263-27.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 -  
RECTE: ANTONIO BOZZO-FALECIDO  
ADVOGADO: SP134450-MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 411

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 411

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 28.03.2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000219**

## ACÓRDÃO-6

0002034-72.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032311 - MANOEL DE JESUS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. JUROS

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0005007-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024256 - CRISTINA DONIZETTI COLOMBO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora, atualmente com 43 anos, trabalhadora rural, portadora de cervicalgia, doença degenerativa da coluna vertebral. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora. Destacou, ainda, o perito que “as patologias osteoarticulares não apresentam alteração significativa da função, com ADM, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade, onde os testes e manobras semióticas para radiculopatias e tendinopatias mostraram-se sem evidências de patologias em fase restritiva.”

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual. E mesmo realizada a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora, chego à conclusão de que as doenças que porta, não a incapacitam para o labor (Súmula n. 77 TNU).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003470-30.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032316 - LUCIANO MARQUES PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso provido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0001357-44.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031793 - LUZINETE JUSTINO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO

INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso provido.**

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003072-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031771 - VAIR FAUSTINO DA SILVA (SP206393 - ANDRÉRICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000610-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031788 - IBERTINA DE SOUZA SANTOS (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003506-71.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031783 - MARIA APARECIDA PINTO FONSECA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000539-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031773 - DENILSON REIS DE

MELO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006364-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031756 - ANA RITA ALBANI MENDONCA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0015169-63.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031717 - CARLA CONTRERA (SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0052663-93.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031713 - ALEXANDRE FARUOLI FERRARETTO (SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0006150-29.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031722 - CELIA HIDEMI SHIKASHO (SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002700-79.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032269 - ALCEBIADES SEBRIAN (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. USO DE EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORAPROVIDO E DO INSS DESPROVIDO. 1. O requerimento administrativo de revisão de benefício interrompe o prazo prescricional 2. O uso de EPI (equipamento de proteção individual) não afasta o direito do trabalhador ao reconhecimento do tempo como insalubre e, portanto, especial. 3. Precedentes dessa Turma e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Sentença parcialmente reformada.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco**

**condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso provido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0008777-12.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031758 - IVONE RODRIGUES DE SOUZA CARDOZO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012689-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031755 - RENAN SIMOES BARROSO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006439-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031745 - MARTA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011689-79.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031759 - TEREZA LEITE DE SOUZA LIMA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003100-45.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301017836 - NAIR MATOS PIGATTO (SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTRAPARTIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, à parte autora, com 65 anos na data do laudo, tecelã, portadora de síndrome coreica, uma doença hereditária degenerativa, esquizofrenia e hipertensão arterial. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora com base nas conclusões exaradas pelo médico perito, que concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades habituais e os atos da vida diária.

3. Incontroversa a incapacidade laboral, bem como a necessidade do auxílio de terceiros para os atos cotidianos.

4. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado da autora, inscrita no RGPS em 02/05/1955, mas que após longa ausência desde 1965, voltou a contribuir apenas na qualidade de contribuinte individual, em 05/2006, quando já estava incapaz, segundo a análise do perito médico, que estabeleceu a data de início da incapacidade em 2003.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial quanto ao início da incapacidade em período anterior ao reingresso ao RGPS.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000019-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025496 - EDER JESUS VIEIRA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESCABIDOS. CASSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão de auxílio-acidente ao autor, nascido em 06/08/1982, servente de pedreiro, portador de cardiopatia congênita: comunicação interventricular com disfunção ventricular.

3. Recorre o INSS, sustentando a nulidade da sentença, por ser extra petita. Alega, ainda, que não foram cumpridos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente.

4. Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da sentença, ao argumento de que o auxílio-acidente não se enquadra nos pedidos formulados na exordial, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que os benefícios por incapacidade se relacionam por uma mesma causa de pedir comum a todos eles, a incapacidade para o trabalho, de modo que a falta de conhecimento técnico da parte autora quanto à sua real condição clínica

não impossibilita ao magistrado, após a realização de perícia médica, delimitar apropriadamente os termos do pedido.

5. A dificuldade em delimitar o pedido, em decorrência do requisito comum da incapacidade laboral, ainda que em diferentes gradações, contudo, não elimina a necessidade de observância dos demais requisitos necessários à percepção dos benefícios no RGPS, e nesse ponto específico assiste razão ao recorrente.

6. A perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, restringindo expressamente a realização de trabalho que exija grande esforço físico.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Ocorre que, segundo o artigo 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deve ser concedido nos casos de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem em redução da capacidade, ou ainda, nos casos de seqüela decorrente de incapacidade que tenha dado origem a auxílio-doença, se comprovada casualidade entre a doença e o trabalho. Da análise das provas anexadas aos autos, no entanto, não se verifica nenhum tipo de acidente ou doença profissional que possa ter resultado na incapacidade do autor, o que torna incabível o benefício acidentário, ainda que de natureza previdenciária.

9. A extensão do efeito devolutivo do recurso, ainda, impede a valoração da prova para eventual verificação do cabimento dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no caso dos autos, razão pela qual merece reforma a sentença de primeiro grau.

10. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

11. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

12. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0009251-44.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032325 - MARGARETE SILVA MACHADO (REPRESENTADA PELA MÃE) (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, para restabelecer o benefício assistencial. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0004107-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032336 - JESUS MAGRINI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO CONCLUSIVO QUANTO AO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO 'PERÍODO DE GRAÇA'. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença necessita da comprovação da incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado do requerente. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao período da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença, deve estar presente quando do início da incapacidade (Súmula n.º 18 TR-JEF-3ªR). 4. A caracterização de desemprego involuntário (Súmula n.º 27/TNU) autoriza, hipoteticamente, que o período de período de graça seja estendido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação vínculo empregatício, independentemente de contribuição, conforme preconiza o artigo 15, incisos I e II, c/c com o seu § 2º, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Concessão administrativa de benefício por incapacidade 08 (oito) meses após o término de vínculo empregatício. 6. Filiação que se mantém (período de graça) por um período de 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade, independentemente de contribuição. 7. O disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 não tem o condão de ampliar o período de graça aplicável após a cessação de benefício por incapacidade, haja vista que esta prorrogação legal aplica-se, apenas e tão somente, a partir do término de vínculo empregatício decorrente de dispensa que redunde em desemprego involuntário. 8. A perda da qualidade de segurado ocorrerá sempre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativamente ao mês imediatamente posterior ao término do período de graça. 9. Inteligência do artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/1991, c/c artigo 14, do Decreto n.º 3.048/1999 e artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991. 10. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, "in casu", comprovação da qualidade de segurado quando da data do início da incapacidade. 11. Recurso do réu provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0006263-52.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031822 - ALBERTO PERMINIO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela presença de incapacidade

laborativa total e temporária da parte autora. 4. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos por se tratar de restabelecimento de benefício. 5. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0008593-66.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032335 - JOSE ALMIR BEZERRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Precedente: STF, Pleno, RE 583.834/SC. 5. Juízo de retratação exercido (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). 6. Reforma da sentença e do acórdão proferidos com a decretação da improcedência do pedido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0005994-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032321 - TERESA DE OLIVEIRA MELAURO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA. NULIDADE.

Em matéria de reconhecimento de trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar, mostra-se imprescindível a produção da prova testemunhal com o fito de corroborar o início de prova material apresentado. Sentença anulada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0003638-77.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032317 - DIGIANDREIA GISLAINE PEREIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III -- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0007694-68.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301023940 - TEREZINHA CLARA DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTRAPARTIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, faxineira, atualmente com 68 anos de idade.
3. A sentença de procedência foi mantida por esta Turma Recursal, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. A parte está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, em cumprimento à tutela concedida no juízo de primeiro grau. Tornaram os autos a esta Turma Recursal para juízo de retratação/adequação.
4. Com base no laudo médico pericial, verifica-se que a autora, atualmente com 68 anos, foi diagnosticada com cardiopatia grave e catarata, que a impossibilita total e permanentemente para o exercício de atividade laboral, desde aproximadamente março de 2004, sendo necessário acompanhamento permanente de terceiros. Incontroversa a incapacidade laboral, bem como a necessidade do auxílio de terceiros para os atos cotidianos.
5. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado da autora, inscrita no RGPS em 01/01/1973, mas que após vínculos empregatícios que duraram até 18/09/1977, como faxineira (conforme anotações na CTPS), voltou a contribuir apenas na qualidade de contribuinte individual, em 10/2005, reingressando ao sistema já incapaz.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial quanto ao início da incapacidade em período anterior ao reingresso ao RGPS, sendo portanto indevido o benefício previdenciário. Destaque-se, por oportuno, que o Estado Social disponibiliza benefícios com natureza assistencial ao idoso, se preenchidas determinados requisitos, cabendo à autora verificar quais esses requisitos e diligenciar administrativamente em busca desse amparo, se entender cabível.
8. Recurso do INSS a que se dá provimento, em juízo de retratação, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

9. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

10. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002449-88.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032314 - VAGNER APARECIDO ANTONIO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, bem como a data em que se deu o início. 4. Demais requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos na data assinalada pelo perito como sendo a do início da incapacidade. 5. Recurso provido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0002279-16.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032187 - MARIA APARECIDA LUCAS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNADO EM CTPS COM RASURA NA REMUNERAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. OITIVA DE TESTEMUNHA IDÔNEA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Presumem-se verdadeiras as anotações consignadas na carteira de trabalho, desde que não haja rasuras ou qualquer outra irregularidade. 2. No caso em foco, a CTPS possui rasura que não compromete a informação consignada e pode ser aceita como início de prova material. 3. Testemunha idônea e com depoimento seguro. 4. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Recurso provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

#### **LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.PRESCRIÇÃO.**

**Na linha do que foi decidido no julgamento do RE nº 566.621, as ações ajuizadas após a sua vigência e obedecem o prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento realizado.**

**Hipótese em que não restou observada a prescrição quinquenal.**

**Juízo de retratação exercido para dar provimento ao recurso da parte .**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).**

0085012-28.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032290 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084133-21.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032291 - CICERO DONISETE PEDRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001830-47.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032307 - LUCIANA DE SOUSA SILVA (SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004368-64.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032304 - CARLOS FREDERICO DE MATTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083707-09.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032294 - CARLOS ROBERTO FONTES CORAZZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084058-79.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032292 - ROBERTO THEODORO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0086985-18.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032289 - KLEBER CAMARGO REZENDE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091287-90.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032286 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA BARBOSA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0094774-68.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032285 - ANTONIO CARLOS ROSA FERREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0083823-15.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032293 - JOSE HENRIQUE PEREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0015163-32.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032303 - LUIZ ROBERTO COUTINHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020636-96.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032299 - ANDRE LUIZ BANDEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0077926-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032296 - HELIO ANTONIO MACHADO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0015280-23.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032301 - JOSE RICARDO PARIZI NEGRAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0015312-28.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032300 - CLEBSON CARLOS DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0065743-66.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032297 - FRANCISCO PAULO NASCIMENTO SOBRINHO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0087316-97.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032288 - WILSON JOSE MARQUES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0020648-13.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032298 - JUNIOR FERNANDES SIQUEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003423-54.2007.4.03.6320 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032306 - SALVADOR DE SOUZA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0078185-98.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032295 - RODOLFO RODRIGUES DE SANTANA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003496-26.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032305 - CELSO FRANCISCO DE MORAES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0091081-76.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032287 - ANTONIO CARLOS BASSANI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0015218-80.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032302 - CICERO SOARES DA SILVA FILHO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos por profissional médico qualificado tem por escopo auxiliar o julgador na formação da sua convicção nas hipóteses em que a incapacidade laborativa é aferida por intermédio de perícia médica. 4. Laudo pericial que atesta a existência de incapacidade laborativa da parte para atividade remunerada. 5. Demais requisitos (carência e qualidade de segurado) preenchidos. 6. Sentença de improcedência reformada. 7. Recurso provido.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0004185-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031810 - MARIA DE FATIMA AMORIM ROCHA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006586-79.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031824 - EDNA SILVA DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006636-02.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031803 - ABIGAIL DA SILVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011229-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031801 - APARECIDA AUGUSTO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO.TERMO INICIAL. ATRASADOS.**

**1.Havendo requerimento administrativo, esse deve ser fixado como termo .**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).**

0008587-88.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032284 - SEBASTIÃO DE AZEVEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009767-08.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032283 - JOAO BATISTA LEONEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011288-85.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032282 - JOSE ANTONIO DAMASIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017268-47.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032281 - SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PEDIDOPROCEDENTE.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e julgar procedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).**

0002385-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032310 - MARCIA SEBASTIANA MILANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0008055-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032308 - CLAUDIO JOSE PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000243-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024260 - MARLENE APARECIDA DA SILVA GOLA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, à parte autora, atualmente com 56 anos, doméstica, portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, diabetes mellitus e espondilose cervical com discreta protrusão discal central. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora. Destacou, ainda, o perito que “autora não apresenta restrições para a utilização dos membros superiores e reúne condições para a realização de suas atividades laborativas habituais.”

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual. E mesmo realizada a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora, chego à conclusão de que as doenças da autora não a incapacitam para o labor.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001639-56.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032181 - ANGELO NUNES DIAS (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA

III- EMENTA- TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APOSENTADORIA EM FACE DE DOENÇA GRAVE. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE DOENÇA, ATUALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88 prevê isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de servidor público portador de grave doença. 2. Atualmente, o autor não está mais doente, razão pela qual não tem direito a isenção prevista em lei. 3. Nos termos do artigo 111 do CTN a norma isencional terá interpretação literal. 4. Recurso da parte autora desprovido.

#### IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001588-49.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032259 - JOSE CARLOS URBANO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERTER TEMPO ESPECIAL EM COMUM A QUALQUER TEMPO. 1. O fato do laudo técnico ser extemporâneo ao período que se pretende provar não inviabiliza o reconhecimento do tempo como especial, tendo em vista que se presume que as condições de trabalho eram muito piores, há trinta ou quarenta anos, que atualmente. 2. É possível converter tempo especial em comum, a qualquer tempo. 3. Precedentes dessa Turma e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO À APOSENTAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Evento morte ocorrido após a perda da qualidade de segurado. 3. Inexistência de direito adquirido a qualquer aposentadoria pelo 'de cujus' em data anterior ao óbito. 4. A falta da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, de pessoa que ainda não preencher os

**requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. 5. Precedente: STJ, 3ª Seção, REsp 1.110.565/SE. 6. Recurso improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0003191-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031766 - SANDRA QUIRINO DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034160-58.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031763 - JACINTA CARLOS BATISTA (SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014661-88.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031765 - MARIA JULIA FERREIRA DE SOUZA (SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004594-42.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301021878 - VALDOIRO LIBORIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, atualmente com 60 anos, motorista, portador de hérnia de disco, espondilo-artrose de coluna lombar, hepatopatia e função de coagulação alterada secundariamente devido a alcoolismo crônico, condenando, ainda, a autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos, sustenta ausência de incapacidade total. Prequestiona matéria constitucional.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.

5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que o segurado recebia benefício de auxílio-doença quando ajuizou o presente feito.

6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, destacando, ainda, que o diagnóstico de hepatopatia e função de coagulação alterada secundariamente devido a alcoolismo crônico dificulta eventual cirurgia corretiva de hérnia discal, impedindo assim o exercício de sua atividade laboral habitual, de motorista.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se

o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial, tampouco questiona o recorrente essas conclusões.

8. A sentença de primeiro grau analisou as condições pessoais do autor, e reconheceu a sua incapacidade total para o trabalho, determinando a concessão da invalidez a partir da perícia médica, uma vez que o autor já recebia auxílio-doença no âmbito administrativo.

9. A incapacidade do autor foi devidamente comprovada, diante da impossibilidade de exercício de sua atividade laboral habitual de motorista, e das restrições cirúrgicas apontadas pelo médico perito.

10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Fixo os honorários advocatícios em R\$700,00, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, a serem suportados pelo recorrente vencido. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/1991. IDADE LIMITE. 21 ANOS.**

**ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS.**

**IMPOSSIBILIDADE. 1. A pensão pela morte instituída pelo falecimento de genitor será devida ao filho até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender o benefício até os 24 anos ou conclusão de curso universitário, ante a ausência de amparo legal. 2. Precedentes: STJ, REsp 639.487/RS e Súmula n.º 37/TNU. 3. Recurso improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0021908-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031761 - THAMIRES KADILIANA SOUZA SILVA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042251-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031760 - LUANA SOARES DA SILVA (SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-04.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031762 - JESSICA PAOLA DOS REIS (SP227473 - JULIA FATIMA GONÇALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0277481-72.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032330 - ATENITO PEREIRA DOS SANTOS (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001789-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031798 - ROSELI DE FATIMA CASTRO RIBEIRO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004167-04.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032319 - FELIPE DE ANDRADE MAKUS-MENOR REPRES POR SUA GENITORA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ADRIANA CORREA DE ANDRADE-REPRESENTANDO FILHO MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002834-17.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032254 - ALZIRO ANGELO PASCHOALINO (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. 1. O fato do laudo técnico ser extemporâneo ao período que se pretende provar não inviabiliza o reconhecimento do tempo como especial, tendo em vista que se presume que as condições de trabalho eram muito piores, há trinta ou quarenta anos, que atualmente. 2. Precedentes dessa Turma e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. Sentença mantida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001329-04.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031772 - SUELI GONCALVES FERRAZ (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. EX-CÔNJUGE. UNIÃO ESTÁVEL APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família 'ex vi legis' do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. 3. Inexistência de prova firme e robusta a demonstrar a união estável entre o pretendido instituidor da pensão por morte e a parte autora. 4. Recurso improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000015-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029022 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio doença, insurgindo-se da DIB considerada na data da perícia.

3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, e fixou o início da incapacidade na data da perícia médica em 05/03/2012. A autora não logrou comprovar a persistência da incapacidade na data da cessação do benefício anterior (19/10/2011). Note-se que o fato de a autora portar a mesma doença, não significa a incapacidade; ainda, a natureza da doença que acomete a autora não permite albergar a tese da recorrente.

4. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo.

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001851-69.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032261 - AUGUSTO FAGA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS, APÓS 05.03.1997 NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após 5.03.1997, o ruído mínimo para fins de reconhecimento de atividade como insalubre passa a ser 90 decibéis. 2. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0017240-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031922 - MARCOS ROBERTO BORGES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento de que não mais se anula o processo, quando verificada, em sede recursal, a superação do limite de alçada destes Juizados Especiais Federais. 2. “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 3. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 4. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 5. Sentença de parcial procedência mantida. 6. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0016079-97.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301017837 - ANTONIO ROBERTO MATIOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. DEVIDO O ADICIONAL DE 25%. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, com condenação da autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional. Requer, ainda, a aplicação da sistemática de juros trazida pela Lei 11.960/2009.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.
5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, bem como pela necessidade de auxílio de terceiros para as atividades cotidianas.
7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial, tampouco questiona o recorrente essas conclusões.
8. Sobre a questão dos juros de mora, não assiste melhor sorte ao recorrente. A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. O E. Supremo Tribunal Federal havia consolidado o entendimento de que, em se tratando de juros de mora, mesmo aos processos pendentes, deveria ser aplicada a legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.
9. Esse entendimento havia sido sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013).
10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.
11. Fixo os honorários advocatícios em R\$700,00, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, a serem suportados pelo recorrente vencido.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002602-30.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032265 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 31.10. 1995. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2009. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor pleiteia revisão de benefício previdenciário concedido em 1995. 2. Ajuizou ação revisional em 2009, isto é, há mais de dez anos da edição da Medida Provisória nº1523-9 de 1997 que introduziu, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da decadência para revisão de benefícios previdenciários. 3. Caracterizada a decadência, no caso em análise. 4. Recurso do autor desprovido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0004837-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031737 - ELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031741 - MARIA BARBOSA ZENARO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008492-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031735 - PATROCINIA DA CONCEICAO CUNHA LOPES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000328-82.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031742 - MARIA ISABEL MARTINS DA ROSA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016725-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031734 - IVANILDE CLAUDIA YCHISAWA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034074-53.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031732 - HONORATO COSTA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007181-44.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031736 - ANTONIA INACIO DE MORAES (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004287-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031739 - ANGELINA MARCON PISQUIOTIN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004679-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031738 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002762-80.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031740 - JOLITA MARIA DE SOUSA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018947-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031733 - JACIRA MARQUES DA SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009891-20.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032326 - JOSE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO PARA A DER.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0000199-54.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032276 - CICERO DIAS DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0003366-98.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032197 - JOSE GONCALVES (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO CONSIGNADO EM CTPS. ANOTAÇÕES NA CTPS POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Presumem-se verdadeiras as anotações consignadas na carteira de trabalho, desde que não haja rasuras ou qualquer outra irregularidade. 2. Cabe ao INSS o ônus de demonstrar irregularidade na anotação da CTPS. 3. Recurso desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0003474-80.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024236 - OLIVA ROSA DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com condenação da autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional. Sustenta que a parte autora não ostentava qualidade de segurado na data de início da incapacidade apontada. Requer, ainda, a aplicação da sistemática de juros trazida pela Lei 11.960/2009.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.
5. Incontroversa a incapacidade total e permanente da autora, trabalhadora rural, com 61 anos, portadora de lombalgia por estenose do canal medular. Apontou o médico perito o início da incapacidade em 02/10/2010, incidindo a controvérsia sobre a qualidade de segurado.
6. Nesse ponto, como bem observado na sentença de primeiro grau, a autora manteve vínculo empregatício entre 04/2004 e 05/2009, sendo possível a prorrogação da qualidade de segurado com base no art. 15, II, §2º da Lei 8213/91, com base não apenas na ausência de anotações posteriores na CTPS como sedimentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mas ainda sustentada por declaração de duas testemunhas que comprovam a situação de desemprego.
7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial, tampouco questiona o recorrente essas conclusões.
8. Sobre a questão dos juros de mora, não assiste melhor sorte ao recorrente. A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. O E. Supremo Tribunal Federal havia consolidado o entendimento de que, em se tratando de juros de mora, mesmo aos processos pendentes, deveria ser aplicada a legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.

9. Esse entendimento havia sido sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013).

10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Fixo os honorários advocatícios em R\$700,00, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, a serem suportados pelo recorrente vencido. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

### III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0006060-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031683 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002132-38.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031693 - NAIR DE LIMA VICENTE (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006817-09.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031826 - GILBERTO ALVES QUARESMA (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007548-59.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031679 - MARCIO PRIETO HERZER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002333-07.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032182 - ANTONIO WANDEKIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AFASTADA A DECADÊNCIA E RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. O autor ajuizou ação revisional a qual foi julgada parcialmente procedente para que restasse averba do tempo rural. 2. A sentença não foi expressa em relação a atrasados, embora constasse do

pedido, razão pela qual a parte autora ajuizou ação autônoma para pleitear as parcelas em atraso. 3. A competência para apreciar referido pedido é do Juízo da ação revisional, em sede de execução de sentença e não por meio de ação autônoma de cobrança. 4. Extingo o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada material. 5. Recurso desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0003778-97.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032179 - TAKESHI UCHIKAMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO DE PERÍODOS QUE NÃO CONSTAM DO CNIS. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS NÃO ELIDIDA PELO INSS. RECURSO DESPROVIDO. 1. As anotações, sem rasuras e em ordem cronológica, na CTPS possuem presunção relativa de veracidade. 2. Tendo em vista que o INSS não conseguiu afastar a referida presunção, os períodos devem ser averbados para fins de revisão da aposentadoria do segurado. 3. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0005563-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024345 - FRANCISCA DE LURDES LUCHEZI MANENTE (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO CONTRADITÓRIA. RESTRIÇÕES DESCRITAS PELO PERITO COMPROVAM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, nascida em 01/11/1948, rurícola, com esporão de calcâneo crônico no calcanhar, depressão e hipertensão arterial, sem nenhuma escolaridade.

2. Recorre o INSS, sustentando a ausência de incapacidade para a atividade habitual, e requerendo a aplicação da sistemática de juros de mora trazida pela Lei 11960/2009.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia médica concluiu pela capacidade da parte autora para exercer as atividades que aparentemente vinha executando, de cuidadora de animais e de uma horta em sítio, discorrendo, no entanto, sobre dificuldade para andar sobre os calcanhares, destacando que há restrições para realizar atividades que exijam deambulação excessiva.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Dessa forma, a incapacidade deve ser aferida com base no histórico laboral da autora, e nas atividades que vinha desenvolvendo, o que torna contraditória a conclusão do perito, ao descrever que a autora tem restrição crônica, permanente quanto a atividades que exijam que se permaneça em pé, andando, mas afirma que poderia continuar exercendo suas atividades que pela própria natureza impõe a necessidade diária da deambulação restringida pelo quadro clínico, o que permite concluir pela incapacidade parcial e permanente da autora.
8. Além disso, pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que essa parcialidade da incapacidade destacada incapacita, em verdade, totalmente, a parte autora, para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
9. Sobre a questão dos juros de mora, não assiste melhor sorte ao recorrente. A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. O E. Supremo Tribunal Federal havia consolidado o entendimento de que, em se tratando de juros de mora, mesmo aos processos pendentes, deveria ser aplicada a legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.
10. Esse entendimento havia sido sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013).
11. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
12. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0349892-16.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032248 - ADRIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANO MORAL - COBRANÇA REALIZADA PELA VIA POSTAL - INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO OU HUMILHAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. A cobrança, por meio de correspondências, sem desrespeito ao devedor, não faz nascer o direito a indenização por danos morais. 2. Recurso improvido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000046-11.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032257 - JOSÉ AVELINO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. REGRA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA LEI 8870/94. RECURSO DESPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou ação pleiteando a revisão de seu benefício, limitado ao teto do RGPS, com fundamento no artigo 21, parágrafo terceiro, da Lei nº 8870/94. 2. O parecer da contadoria judicial atesta que seu benefício não foi reajustado, administrativamente, de acordo com a citada norma. 3. Revisão devida. 4. Recurso do INSS desprovido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001551-24.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032262 - JOAO CAROLINO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1991. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2008. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O autor pleiteia revisão de benefício previdenciário concedido em 1991. 2. Ajuizou ação revisional em 2008, isto é, há mais de dez anos da edição da Medida Provisória nº1523-9 de 1997 que introduziu, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da decadência para revisão de benefícios previdenciários. 3. Caracterizada a decadência, no caso em análise. 4. Recurso do autor não conhecido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e decretar de ofício a decadência do direito de revisar o benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000197-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032251 - VALDEREDO FERREIRA DE MELO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. 1. O uso de EPI (equipamento de proteção individual) não afasta o direito do trabalhador ao reconhecimento do tempo como insalubre e, portanto, especial. 2. Precedentes dessa Turma e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002750-89.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031799 - LEVI INACIO DOS SANTOS (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001623-72.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032174 - CEZAR POLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA SEM USO DE ARMA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DO SEGURADO. PRECEDENTES 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A atividade de vigia, por equiparação a guarda, pode ser reconhecida como especial, desde que haja comprovado uso de arma ou se prove, de outra maneira, que havia efetiva periculosidade. 3. A periculosidade exigida não é aquela a que estão submetidos todos os trabalhadores que atendem ao público ao trabalharem, por exemplo, no comércio de rua. 4. Exige-se perigo mais significativos que não restou provado no caso em foco. 5. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000440-05.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032277 - GERALDO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9711/98. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESSA TURMA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive após a promulgação da Lei nº9711/98 é matéria pacífica nos Tribunais. 2. Tese ratificada com a redação atual do artigo 70, parágrafo segundo, do Decreto nº 3048/99. 3. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001789-53.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032175 - VILSON LOPES GOMES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS ANOS DE 1990, 1991 E 1992. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO JÁ LIMITADOS AO TETO DO RGPS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. O segurado, beneficiário de aposentadoria especial, pleiteia a revisão de seu benefício com a inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição dos meses de dezembro de 1990, 1991 e 1992. 2. Porém, nesses meses, o salário-de-contribuição já alcançou o teto do RGPS, razão pela qual eventual direito a inclusão não traria benefício econômico para o segurado. 3. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000485-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032280 - RITA TEREZA CRESCENCIO CARVALHO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso desprovido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002433-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032188 - JOSE CARLOS SEGATTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA: PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada pois uma sentença com os parâmetros para futura liquidação atende o previsto no artigo 38 da Lei nº 9099/95 2. No mérito, o recurso não deve ser conhecido pois um dos pressupostos de admissibilidade do recurso é a correspondência entre o que consta da sentença e as razões do recurso. 2. A ausência de correlação entre a sentença e o recurso gera seu não conhecimento. 3. Preliminar afastada e, no mérito, recurso não conhecido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0006517-93.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032324 - CRISTINO LUIZ DE PAULA JUNIOR

(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PELO PERITO. FIXAÇÃO NA DATA DO LAUDO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo pela existência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. Recursos das partes improvidos.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0001409-93.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032263 - ANTONIO NADIR DANIEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 02.08.1991. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO ANO DE 2008. DECADÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O autor pleiteia revisão de benefício previdenciário concedido em 1991. 2. Ajuizou ação revisional em 2008, isto é, há mais de dez anos da edição da Medida Provisória nº1523-9 de 1997 que introduziu, em nosso ordenamento jurídico, o instituto da decadência para revisão de benefícios previdenciários. 3. Caracterizada a decadência, no caso em análise. 4. Recurso do autor não conhecido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0006380-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031645 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico conclusivo

quanto à incapacidade laborativa total e permanente, bem como a data em que se deu o início. 4. Demais requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos na data assinalada pelo perito como sendo a do início da incapacidade. 5. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. 'DE CUJUS'. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO À APOSENTAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido. 2. Evento morte ocorrido após a perda da qualidade de segurado. 3. Inexistência de direito adquirido a qualquer aposentadoria pelo 'de cujus' em data anterior ao óbito. 4. A falta da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, de pessoa que ainda não preencher os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. 5. Precedentes: STJ, Súmula n.º 416; AgRg no EREsp 547.202/SP e AgRg no REsp 1.019.285/SP. 7. Recurso improvido.**

##### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0016324-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031769 - IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000340-36.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031770 - PAULO CÉSAR MACEDO DE PAIVA REP P/ ROSELI MACEDO DE CARVALHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) CARLOS ALEXANDRE M DE PAIVA XAVIER REP P/ROSELI M DE CARVALH (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) ROSELI MACEDO DE CARVALHO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) CARLOS ALEXANDRE M DE PAIVA XAVIER REP P/ROSELI M DE CARVALH (SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) PAULO CÉSAR MACEDO DE PAIVA REP P/ ROSELI MACEDO DE CARVALHO (SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) ROSELI MACEDO DE CARVALHO (SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) PAULO CÉSAR MACEDO DE PAIVA REP P/ ROSELI MACEDO DE CARVALHO (SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) CARLOS ALEXANDRE M DE PAIVA XAVIER REP P/ROSELI M DE CARVALH (SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025587-31.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031768 - EURIDICE GUEDES

LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) LUANA GUEDES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003390-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031813 - CLEUSA CESILIO LUCIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O laudo pericial médico foi claro ao determinar a data do início da incapacidade. 2. Acertada a sentença ao determinar a DIB na citação. 3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002434-44.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032268 - JOSE RICARDO LEBRAO PIRES FERREIRA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPUTADAS POIS O SEGURADO VERTEU AS CONTRIBUIÇÕES, DE 2003 A 2006, EM GUIA ERRADA. MERA FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO PARA A PREVIDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por idade. 2. O segurado verteu contribuições para a previdência, na condição de segurado individual, de 2003 a 2006, por meio de GPS e não por meio de GFIP. 3. Irrelevância sob a ótica da idoneidade das contribuições. 4. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0007958-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031747 - NADIR GONCALVES PEREIRA JORGE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001514-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031753 - EUCLIDES DO AMARAL FERREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003470-72.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031751 - SEBASTIAO DA SILVA (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA, SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005434-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031749 - ARLINDO DOMINGOS PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005051-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031750 - ALICE ANGELOTTI SPONCHIADO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003209-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031752 - JOANA DE MATOS DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006698-77.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031748 - LUIZ NEVES (SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA, SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0054650-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031746 - TERESINHA REINALDO PEREIRA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006977-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024355 - SEBASTIAO LIMA DE CASTRO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO CONTRADITÓRIA. RESTRIÇÕES DESCRITAS PELO PERITO COMPROVAM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, nascido em 23/01/1959, ajudante de caldeireiro, portador de linfoma. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito.
2. Recorre o INSS, sustentando a ausência de incapacidade para a atividade habitual, e requerendo a alteração da DIB do benefício para a data do laudo pericial.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que recebia o autor benefício administrativamente.
5. A perícia médica concluiu pela capacidade do autor para exercer a atividade habitual de ajudante de caldeireiro, embora tenha reconhecido uma incapacidade parcial e permanente em geral. Afirma, no entanto, que “há restrições quanto ao exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória” concluindo que “as patologias do autor conduzem a

um quadro de incapacidade parcial, estando apto a exercer sua atividade habitual alegada de ajudante de caldeireiro”.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Dessa forma, a incapacidade deve ser aferida com base no histórico laboral do autor, e nas atividades que vinha desenvolvendo, o que torna contraditória a conclusão do perito, ao descrever a incapacidade parcial e permanente, em razão das restrições a serviços considerados pesados, mas afirmando que poderia continuar exercendo suas atividades que pela própria natureza impõe o carregamento de peças de metal, ferramentas pesadas, com exposição constante ao calor, o que permite concluir que o quadro de incapacidade parcial e permanente se aplica à sua atividade habitual.

8. Além disso, pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que essa parcialidade da incapacidade destacada incapacita, em verdade, totalmente, o autor, para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, pois comprovada a incapacidade já naquela data.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002058-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032264 - ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO MARGARIDA TEIXEIRA (SP018850 - LIVALDO CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

## III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS EM POUPANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO. RECURSO QUE NÃO AFASTA AS RAZÕES PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora ajuizou ação pleiteando a condenação da CEF no pagamento dos expurgos inflacionários na caderneta de poupança que mantinha com seu falecido cônjuge. 2. O Juízo de primeira instância concedeu prazo de 60 dias para que a autora providenciasse os documentos necessários para o adequado prosseguimento da ação. 3. A autora se quedou inerte e o processo restou extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Em sede recursal, de igual forma, não foram juntados os documentos ou impugnada a sentença especificamente. 5. Recurso da parte autora desprovido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003303-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024330 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença. Recurso do INSS. Questiona qualidade de segurado, alegando que o autor não possui inscrição no CNIS. Requer a aplicação da sistemática dos juros de mora trazida pela Lei 11960/2009.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Incontroversa a incapacidade total do autor, nascido em 09/05/1956, para o exercício da atividade habitual de caldeireiro e encanador industrial, reconhecida pelo laudo médico pericial que detalhou ser o autor portador de “quadro depressivo grave com possibilidade de início de quadro demencial, levando a incapacidade total e temporária, com duração mínima de um ano”.
5. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado, sustentando a autarquia recorrente ausência de recolhimento de contribuições no CNIS. Contudo, verifica-se dos documentos anexados aos autos, que o autor possui 8 CTPS, com anotações de 65 vínculos empregatícios que se iniciaram em 12/06/1983, possuindo um histórico contributivo extenso, que não se assemelha em nada à situação descrita pelo recorrente - histórico constante igualmente no CNIS anexado aos autos.
6. Sobre a questão dos juros de mora, não assiste melhor sorte ao recorrente. A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. O E. Supremo Tribunal Federal havia consolidado o entendimento de que, em se tratando de juros de mora, mesmo aos processos pendentes, deveria ser aplicada a legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.
7. Esse entendimento havia sido sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013).
8. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Fixo os honorários advocatícios em R\$700,00, conforme entendimento pacificado desta Turma Recursal, a serem suportados pelo recorrente vencido. É como voto.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002157-73.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032267 - IZAURA BORRI ZATIN (SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III -- EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU A DATA EM QUE O REQUERENTE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma. 2. Não restou demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade rural. 3. Recurso desprovido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Laudo pericial conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. 4. É vedada a concessão de benefício se, na data do início da incapacidade, o postulante não possuir a qualidade de segurado do regime geral de previdência social (Súmula n.º 18/TR-JEF-3ªR). 5. As contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991, que exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. 6. Recurso improvido.

## IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e

**Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0000870-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031790 - JOVINA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000326-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031780 - MARIA APARECIDA GOBO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003317-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031776 - JOAO DE SOUZA LEAL (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006311-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031767 - MARIA APPARECIDA GUERREIRO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA, SP103889 - LUCILENE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001760-64.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031778 - CLAUDINEI BERNARDES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0005938-93.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031661 - BENEDITO RODRIGUES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004053-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031670 - MARTA AMANCIO XAVIER SIMOES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000046-42.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031625 - DELINA ELIAS DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002874-69.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031663 - FRANKLIN HEGUEDUSCH (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005114-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031639 - PAULO SERGIO MARCELINO SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, bem como a data em que se deu o início. 4. Demais requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos na data**

assinalada pelo perito como sendo a do início da incapacidade. 5. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0029284-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031637 - LOURIVAL SCHIMITH (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000455-73.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031667 - ANGELICA DUCOS AMADO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002712-19.2006.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032178 - MARIO ALMEIDA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS. PROVA SUFICIENTE O BASTANTE PARA A COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE DOS PERÍODOS CONTROVERTIDOS. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. 4. Provas documentais suficientes à comprovação da efetiva exposição a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde e que autorizam a conversão do tempo especial em tempo comum. 5. Sentença mantida.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0011034-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031706 - LOURIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0039175-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031707 - LUDMILA RAJCZUK DOMBI (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003626-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031708 - EDSON BARROS TEIXEIRA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000041-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031710 - LUIZ ANTONIO BETTI (SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA, SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001330-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031709 - HUMBERTO VALENTE LEONARDI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
FIM.

0004147-78.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032318 - MARIANA FERREIRA DE ALMEIDA (SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.
2. Demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade rural.
3. Recurso de sentença improvido.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, ressalvado o entendimento das Juízas Federais Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni que não fazem interpretação analógica do artigo 15, da Lei 8.213/91. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0005424-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031674 - MARCO ANTONIO MUNIZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-90.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031685 - ROSANE MARISA SIMOES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004512-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031817 - MARIA ROSA DE PAULA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007195-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031682 - ROSEMEIRE MARA SOUZA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041654-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031678 - KELLY TEOTISTA VALDIVIA VELASQUEZ (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000072-31.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031686 - SERGIO CONDE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001066-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031676 - OSMARINA PEREIRA CARLOS GALERANI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003554-32.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031684 - VICENTE MOTA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053619-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031687 - EDENISE FELIX DE ALMEIDA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011924-46.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031691 - LUIZ OTAVIO BERNADES CORREA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005190-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031660 - ANTONIO OZORIO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade laborativa total e permanente, bem como a data em que se deu o início. 4. Demais requisitos carência e qualidade de segurado preenchidos na data assinalada pelo perito como sendo a do início da incapacidade. 5. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0031436-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031791 - IRENE BORGES DE SOUZA (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000540-78.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032266 - AURO MOREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA: PROCESSO CIVIL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É um dos pressupostos de admissibilidade do recurso a correspondência entre o que consta da sentença e as razões do recurso. 2. A ausência de correlação entre a sentença e o recurso gera o não conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0002055-76.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032312 - IZAURA BOLONHA BARBOSA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

#### III -- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO ESSE PERÍODO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A concessão da aposentadoria rural por idade exige a comprovação do exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, conforme regra estabelecida no art. 143 da citada norma.
2. Não demonstrado nos autos que, no período imediatamente anterior ao requerimento, houve o exercício de atividade rural.
3. Recurso de sentença improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1 “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença de parcial procedência mantida. 5. Recurso improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0031736-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031910 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039439-88.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031909 - MICHELLE ROSSINI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027460-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031912 - FRANCISCO CLAUDIZIO RICARTE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055443-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031906 - ANITA NAIZER OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003008-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031916 - MAURICIO LINDOMAR DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050806-12.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031907 - JOSE GUALBERTO DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006399-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031931 - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA RIBEIRO VITAL (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005531-13.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031934 - FRANCISCA

AGUSTINHO LOPES CAETANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002710-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031935 - MARIA ELENA FERRAIS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001450-77.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031917 - JURACI MARIO SOARES DE ARAUJO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000747-27.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031918 - JOSE VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0023266-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031913 - TEREZA RIBEIRO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001773-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031938 - JOSE SILVA DE JESUS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000011-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031919 - MILDES ALVES DA SILVA (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008443-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031914 - MARCOS PALOPOLI (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040815-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031908 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0001782-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031701 - MONICA MARTINS ALVES GARCIA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039468-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031697 - ADRIANA DE OLIVEIRA SALGADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008415-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031698 - VANIA FERREIRA DA SILVA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003122-82.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031700 - ANGELA DE ARAUJO (SP312449 - VANESSA REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, V, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal**

**da Terceira Região, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001309-86.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032161 - CLAUDINA MARTINS DE DEUS (SP44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001549-81.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032154 - MARIA ROSA DA SILVA CELI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001406-98.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032157 - MARIA DE LOURDES MARTINATTI BATISSOCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001043-08.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032165 - CATARINA PAULIM BRAGA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0017477-16.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032081 - ALESSANDRA STOQUE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013670-19.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032253 - ANTONIA FRANCHIN DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005524-63.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032110 - ROSENERE DOS SANTOS (SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA, SP265387 - LUIDI CAMARGO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005956-85.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032105 - FATIMA DE JESUS BRASILINO GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003593-62.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032120 - VALDEMIR ALVES DE ALMEIDA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002683-68.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032130 - MARIA CUSTODIO MOREIRA NUNES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001765-53.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032150 - ANTONIO CARLOS TINTI (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009161-09.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032095 - MARIA DE LOURDES ROCHA PONCE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008400-51.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032098 - ANTONIA VIEIRA CAVALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005884-92.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032106 - LAUDELINA DOS SANTOS CORDEIRO (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003528-21.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032122 - ANNA DE LOURDES DE ARAUJO LIGABO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-20.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032124 - PAULO SERGIO SIQUEROLI (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001679-76.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032152 - GRAZIELA GUZZI PALOTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) VANDERLEIA REGINA GUZZI PALOTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001135-56.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032163 - LUZIA RODRIGUES FRANCISCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003480-34.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032123 - MARIA SILVEIRA DOS REIS MARQUES (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000402-91.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032170 - DIEGO RICCI

FIGUEIRO/REPRESENTADO (SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039291-92.2003.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032077 - MARIA FERNANDES MORAIS DE MELO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002249-63.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032141 - MARIA FRANCISCA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012056-74.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032088 - LAURA GONCALVES PREVIA TELLO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009592-43.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032094 - MARIA CASSIMIRO FLORENTINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007182-12.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032101 - TEREZA GIUSEPINA PRISON SAGULA (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005799-75.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032107 - RAMIRA MONTEIRO DA ROCHA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005569-15.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032109 - MARINA DOMINGUES ZIMBARDI (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA, SP243557 - MILENA MICHELIMDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012070-24.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032087 - MARIA TERESA DA SILVA BAPTISTA (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002588-50.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032132 - DERCILIA ANSELMO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002332-79.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032137 - MARIA LEITE DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001992-37.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032272 - VICENCIA MARIA DAS NEVES PICCOLO (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000912-72.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032166 - HELIO DE PAULA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) HELIO DE PAULA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) FILOMENA SADLOVSKI DE PAULA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0046616-45.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032074 - MARIA MOCINHA LIMA (SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012886-40.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032085 - ARLETE SILVA BEVILACQUA CARESSATO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011839-94.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032089 - ZAIRA MORAES CARRILHO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009632-25.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032093 - DIRCE FORESTI GIMENES (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005259-48.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032111 - TEREZINHA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005240-61.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032112 - VERA LUCIA SILVA CAMPOS BARBIERI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003880-59.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032118 - TERESA MARIA DE CASTILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003614-56.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032119 - ANGELINA GRACIOTTO DE LUCCAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004596-21.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032115 - THEREZA DIAS CAMILO (SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000321-08.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032171 - MARIA APARECIDA ROLA GIL (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001931-74.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032147 - JESUINA DOMINGOS FAUSTINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0040568-41.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032076 - EVANILDE MARIA CAVALCANTE CAPARROZ (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008154-79.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032099 - THOMAZA SANCHEZ PAVAN (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007005-19.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032249 - JULIA FRANCISCA DE CARVALHO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006889-42.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032102 - MARILENE SEVERINO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002311-70.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032140 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DOURADO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002107-65.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032143 - MARIA BUENO BRIONE (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001377-13.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032159 - VALTER BERNARDINELI (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) NEIDE APARECIDA BERNARDINELLI DA COSTA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003538-49.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032121 - MARIA JOSE RODRIGUES (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO, SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL)

0018836-40.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032080 - MARIA CIRILA DUARTE CATANEO (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014936-27.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032084 - MARIA DA COSTA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011669-20.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032090 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010307-56.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032091 - ANGELINA DE SOUZA SANTOS (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006501-18.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032103 - IRANDINA VIEIRA DA SILVA FERRAZ (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001786-51.2005.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032149 - CICERO ROMAO AQUINO (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001719-58.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032151 - IRACEMA SIMPIONATO VIEIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000190-38.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032271 - IDALINA MORAES MARTAO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004641-22.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032114 - HELENA FURINI DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008074-36.2005.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032100 - LEONARDO DA SILVA (REP. MARIA

OLIVEIRA DA SILVA) (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001100-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032164 - DIRCE VERZA THOMAZ (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006059-76.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032104 - CATARINA SIAN DE FARIA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005660-36.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032108 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA-REPRESENT.POR EUNICE S. VICENTE (SP159750 - BEATRIZD'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003237-90.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032126 - IZAURA AGAPITO PAES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002567-29.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032134 - VANDERCI DA SILVA MACHADO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002456-62.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032136 - ISAURA MULLER (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002320-71.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032139 - NEUSA APARECIDA LAZARO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002163-82.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032142 - TEREZINHA MENDES COUREL (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000448-37.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032169 - TAIS EULINA ANDRADE DE NORONHA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000121-23.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032172 - ADEMAR GRANZOTI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000513-40.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032168 - MARIA DE JESUS DA SILVA VIEIRA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0078393-19.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032073 - SOLANGE DE FATIMA LEDIS (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016301-65.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032082 - PATRUCINA DE OLIVEIRA BOFI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008450-38.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032097 - FLORINHA BARBOSA MAZZARON (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003900-45.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032117 - ORMINDA DOMINGUES DO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002607-22.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032131 - JOAO FRANCISCO SUBRINHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002528-83.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032135 - IRAIDES COSTA DE CASTILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001312-41.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032160 - IRANI SILVA CALDERARO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000883-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032167 - MARIA DIVINA RAMOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014.**

0025854-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029634 - ANTONIO DIAS NASCIMENTO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004731-26.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029588 - APARECIDO CANDIDO FRANCO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0008343-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024358 - MARIA JOSE CARNEIRO VAZ (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de nova perícia médica com cardiologista para que se analise a incapacidade laboral alegada, sua eventual data de início ou de cessação. A perícia médica deverá ser realizada no Juizado Especial Federal de origem.

Mantenho a tutela antecipada, considerando os elementos fáticos que apontam verossimilhança e a natureza alimentar do benefício.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001162-20.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024227 - JOSE ORNALINO MACHADO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de nova perícia médica com clínico geral para que se analise a incapacidade laboral alegada, sua eventual data de início ou de cessação. A perícia médica deverá ser realizada no Juizado Especial Federal de origem.

Mantenho a tutela antecipada, considerando os elementos fáticos que apontam verossimilhança e a natureza alimentar do benefício.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007015-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029516 - MARIA JOANA DE SOUSA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0006828-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025500 - ADILSON APARECIDO FELIPPE SANTIAGO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino a realização de nova perícia médica com clínico geral para que, se positivo o laudo, analise-se a data de início da incapacidade laboral alegada, e se constatada essa incapacidade, esclareça eventual relação de causalidade com o benefício concedido no âmbito administrativo, cessado em 10/12/2010. A perícia médica deverá ser realizada no Juizado Especial Federal de origem.

Mantenho a tutela antecipada, considerando os elementos fáticos que apontam verossimilhança e a natureza alimentar do benefício.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0050519-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029496 - JAF FRANDER MENDONCA XAVIER (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001136-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029101 - ANTONIO EUDO FERREIRA DE MEDEIROS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a). Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014.**

0000595-22.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020059 - ALINE FERREIRA RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000019-29.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020071 - FLAVIA LAZARA MORENO MARTINS DA SILVA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000594-37.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020060 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000606-51.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020058 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000761-54.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020559 - EDSON VALDIR TURCATO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001789-91.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025089 - EVA WRONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000047-94.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020069 - DANIELLE DOS SANTOS ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000585-75.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020061 - TELMA DUTRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001882-54.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025086 - TIAGO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000614-28.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020046 - TELMA RAMOS MOLINA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001774-25.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020056 - MARIA DE OLIVEIRA DOMINGUES BOMFIGLIO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001803-75.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025087 - DORIVAL COSTA BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001860-93.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020053 - VALDIR DE OLIVEIRA MATOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001929-28.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020050 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000318-06.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025090 - SERGIO CANDIDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001829-73.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020054 - RICARDO ALVES LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000043-57.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020070 - FERNANDA DE JESUS SOLANO DA

SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001786-39.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020055 - ODETE DURAES LINCZUK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000091-16.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020048 - APARECIDO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000136-20.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020066 - NILTON SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000153-56.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020064 - KLAUS DIETER BRINKER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
0001797-68.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025088 - MARIO ANTONIO LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000079-02.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020049 - ROSALINA PEREIRA CARVALHO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
0000157-93.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020063 - GERARDO MOHR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000574-46.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020062 - CAMILA FERNANDA LIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000644-63.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020045 - MARIA APARECIDA IOLE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001924-06.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020051 - TADASHI MURAYAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000101-60.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020068 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000119-81.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020067 - CLAUDINEI APARECIDO PALERMO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000608-21.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020047 - JORGINA AUGUSTA LEME DE OLIVEIRA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000719-05.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020057 - CLODOALDO FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001921-51.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020052 - ELIZETE DE FREITAS ALEXANDRE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
0000149-19.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020065 - ALFREDO RODRIGUES LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0001925-88.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031894 - WALDOMIRO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0001812-37.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031896 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
0001777-77.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031899 - EDIVALDO DE SOUZA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000010-67.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031904 - DORVALINO BARBOSA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001791-61.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031898 - JOAO BOSCO PASCOAL (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000022-81.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031903 - MARIA DE FATIMA LOPES RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0001813-22.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031895 - ANNIBAL CLEMENTE FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
0001811-52.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031897 - MASSAKO OKADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000179-54.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031901 - PAULO JOSE DOMINGOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0001927-58.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031893 - IVO DOBBINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
0000604-81.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031900 - JOSE CORTEZ ROMERA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000143-12.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031902 - EDISONDE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0001932-80.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031892 - UTABAJARA RODRIGUES PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0000702-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031867 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000650-70.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031869 - SIDNEY DOS SANTOS BRUNO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
0000562-32.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031875 - SELMA APARECIDA DIAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001856-56.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031863 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000092-98.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031881 - THIAGO FERNANDO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000598-74.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031871 - JOANA DE SOUZA PEREIRA (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000569-24.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031873 - ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001874-77.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031861 - FABRICIO HENRIQUE DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0001898-08.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031860 - APARECIDO MIGUEL DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000205-52.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031877 - CLEIDINEIA SANTOS LOPES SILVA (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000325-95.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031876 - ISAIAS DE ALMEIDA PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000066-03.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031883 - MARIA JOSE ALONÇO BUENO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000102-45.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031880 - WAGNER BATISTA DE ARAUJO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000076-47.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031882 - ABEL LEITE NOGUEIRA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CIVEL DE OURINHOS- SP  
0001868-70.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031862 - HENRIQUE PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000565-84.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031874 - SILVIO LUCIO ALGOSO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000816-05.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031865 - NELSON AMARO PINTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000039-20.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031884 - SOLANJO NOGUEIRA DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000117-14.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031879 - JOAO LUCIO MARIANO VIEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000677-53.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031868 - PAULO AUGUSTO DE PAULA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000804-88.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031866 - IVANDRA APARECIDA FABIANO MARQUES (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000122-36.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031878 - NERCI LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000590-97.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031872 - OSNI RIBEIRO (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000605-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031870 - MAURILHO CARDOSO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
FIM.

0001406-16.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301020042 - DARCI SAMPAIO FERNANDES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X 4ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JES DE SAO PAULO  
Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sem custas e honorários, nos termos da legislação.  
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.  
Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.  
É como voto.

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

## TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 28.03.2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000226

#### ACÓRDÃO-6

0045662-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031835 - FLORIANO PEREIRA MAGALHAES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A incapacidade e qualidade de segurado são incontroversas, alegando o INSS tão somente o não cumprimento do período de carência.
2. A teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 8.213/91, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria invalidez exigem para a sua concessão a satisfação da carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. Realizado exame pericial em 15/12/2011, a Dra. LARISSA OLIVA relatou que o autor apresenta “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, hipertensão arterial sistêmica e Diabetes Mellitus”, concluindo pela incapacidade total e permanente desde “a data da prova de função pulmonar demonstrando o grau de comprometimento (a severidade) da restrição ao fluxo de ar nos pulmões, 18/01/2008.”
4. Entendo que a doença apresentada pelo autor não o isenta do cumprimento de carência para percepção do benefício por incapacidade pleiteado, correspondente a 12 contribuições mensais, a teor do disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91.
5. Consultando o arquivo CNIS anexado em 3/5/2012 e ratificado pela consulta realizada em 19/03/2014, verifico que o autor contribuiu como contribuinte individual em 12/1996 e no período de 03 a 07/2007, contribuições em número inferior às 12 contribuições legalmente exigidas para o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.
6. Recurso do INSS provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0008473-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024653 - ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTRAPARTIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, nascida em 11/08/1967, auxiliar de cozinha, portadora de lombociatalgia por hérnia de disco lombar. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora com base nas conclusões exaradas pelo médico perito, que concluiu pela incapacidade total para as atividades habituais desde 27/08/2012.

3. Recorre o INSS, sustentando que a autora voltou a contribuir ao RGPS apenas em 04/2012 e não teria cumprido a carência necessária para fazer jus ao benefício.

4. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado da autora, que perdeu a qualidade de segurada em 07/2011, e voltou a contribuir ao RGPS em 04/2012, tendo a perícia médica fixado a data de início da incapacidade alguns meses depois.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade em 27/08/2012, com base nos documentos médicos apresentados, no corpo do laudo faz menção a outros dois documentos médicos de teor similar, que demonstram que a autora já ostentava o quadro clínico incapacitante desde 22/05/2012, quando foi determinado pelo médico seu afastamento do trabalho pelo prazo de 15(quinze) dias, o que é corroborado pela declaração da empregadora Ângela Basso & Cia Ltda (anexada junto à petição inicial) no sentido de que o último dia de trabalho da autora foi 21/05/2012. Nesse sentido, a autora já estava incapaz quando reingressou ao RGPS, ainda que se considerasse que tenha trabalhado por quatro meses após tal data, sendo indevido, portanto, o benefício previdenciário.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0011337-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024655 - AMANDA FERREIRA DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, atualmente com 26 anos, técnica em informática, portadora de status pós-operatório de hérnia discal lombar. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito. Recorre o INSS.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco se faz necessária a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora (Súmula n. 77 TNU).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007829-70.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031802 - DELMIRA ALVES DE MEDEIROS (SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA, SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (63 anos), sua filha (22 anos), e duas netas, portanto, cinco pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário da neta Nayara, que trabalha como entregadora e recebe R\$ 534,00 e pelo auxílio-doença percebido pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 917,09. De sorte que a renda per capita supera o meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico, bem como as fotos anexadas ao mesmo demonstram que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem estão em bom estado de conservação. Ademais, o perito social é conclusivo no sentido de que a autora e seu grupo familiar se encontram em situação de suficiência econômica. Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003801-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031662 - BENEDICTA MARIA ALMEIDA POLLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho (46 anos). A

subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda per capita e pelo salário do filho, que exerce a função de pedreiro e percebe R\$ 882,00 mensais. De sorte que a renda per capita supera o meio salário mínimo. Pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel bem como os móveis que o guarnecem estão em regular estado de conservação e as condições gerais de habitabilidade são satisfatórias. Segundo o perito social, a residência é suficiente para a família, com ótima higiene e conservação. Assim, entendo que restou comprovada uma condição de simplicidade, mas não de miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001521-37.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031786 - CINTIA CILENE MACEDO (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. LIBERAÇÃO DO FGTS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003369-60.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031991 - MAYKON LINIKER DA SILVA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.

2. Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RE n. 567.985/MS), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE n. 580.963/PR).

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua genitora, sua avó e a irmã (menor de idade), portanto, 04 pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela pensão por morte da avó, no valor de um salário mínimo e pelo salário da mãe, que trabalha como auxiliar de escritório e recebe R\$ 533,00. Assim, desconsiderando o benefício no valor de um salário mínimo percebido pela avó, a renda mensal per capita é de R\$ 133,25, ou seja, inferior a meio salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, as condições de moradia são simples, o imóvel é alugado e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Portanto, mediante a

aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, está claro que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade.

4. Por essa razão, exerço Juízo de Retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da parte autora.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0005017-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031944 - GUSTAVO ANTHONY MASSON (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. . No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão (19 anos), portanto, quatro pessoas. A subsistência da família é provida pelo salário do pai do autor, no valor de R\$ 1300,00. De sorte que a renda per capita fica acima do meio salário mínimo. Segundo a descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel está inacabado externamente e internamente está muito bem conservado, sendo que os móveis estão em excelente estado de conservação. Destacam-se entre os bens móveis, um forno micro-ondas e um computador samsung. O pai do autor é proprietário de um veículo Fiat 147, ano 1977. Dessa forma, entendo que restou comprovada uma condição de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado.

4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002353-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031635 - MARIA

APARECIDA NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela ajuda dos filhos (resposta ao quesito n. 06 do laudo social) e pela pensão por morte do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. No entanto, as fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é amplo e está em ótimo estado de conservação. Ademais, verifica-se que um dos componentes do grupo familiar possui um Fiat Strada ano 2008 (resposta ao quesito n. 08 do laudo social). Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0001462-49.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031795 - ARIALDO GERMANO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001486-77.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031794 - OLAVO DOS SANTOS DIAS FERREIRA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001364-64.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031797 - MARIO KANJI MIZOTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO FIM.

0010067-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024654 - IVANI ANTONIA DO NASCIMENTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, atualmente com 56 anos, servente, portador de fibromialgia e fasciite plantar. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito. Recorre o INSS.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco se faz necessária a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora (Súmula n. 77 TNU).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee,

Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0018859-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031974 - FATIMA MARIA FERNANDES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” A Lei n.

12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiênciiaa vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.

2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. A perita médica judicial analisou o quadro clínico da autora e afirmou haver incapacidade total e permanente.

3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, a filha (25 anos) e uma neta (04 anos), portanto, três pessoas. A subsistência da família é provida pelo salário da filha que trabalha como vendedora e percebe R\$ 769,00 mensais. De sorte que a renda per capita fica abaixo de meio salário mínimo. O imóvel é alugado, composto por quarto, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Ademais, o perito social foi conclusivo no sentido de que a autora vive em condições de miserabilidade.

5. Quanto à fixação da data de início do benefício, deve ser da data do requerimento administrativo, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

6. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000178-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024656 - ADALBERTO BORGES DE ASSIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, com 48 anos, embarcador (responsável pela parte burocrática no recrutamento de caminhões e liberação de carregamentos, pagamentos), portadora de status pós politrauma, fratura cervical e de clavícula esquerda, cirurgia hérnia discal e em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 1996, status pós-operatório de hérnia discal lombar. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito. Recorre o INSS.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora. Destacou que “no momento e baseado no exame clínico de hoje mais os dados da Inicial, o autor apresenta restrições para as atividades laborativas remuneradas que exijam esforço físico e sobrecarreguem coluna cervical e lombar. Porém, pode realizar tarefas mais simples que dispensem estes esforços, notadamente aquelas mais burocráticas e de mínimo esforço físico descritas nos registros de contratos de trabalho.”

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco se faz necessária a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora (Súmula n. 77 TNU).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Czerter (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007888-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031957 - LUIZ CARLOS RAFALDINI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua genitora. A subsistência da família é provida pela pensão por morte percebida pela genitora, no valor de R\$ 1.478,55. De sorte que a renda per capita fica bem acima do meio salário mínimo. Segundo o laudo social, o imóvel é bom e as condições gerais são satisfatórias. Ademais, o perito social é conclusivo no sentido de que a situação do autor e seu grupo familiar é de suficiência econômica. Dessa forma, entendo que não restou comprovada a situação de miserabilidade no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001881-26.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031648 - GENY ZAMBATE MOREIRA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Considerando a idade (nascida em 06/02/1946), sua qualificação profissional (do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária) e suas limitações físicas, configurada está a incapacidade.
3. A autora apresenta exames médicos datados de 2009 (fls. 27 a 44 da preambular) e laudo de raio X (fls. 45) realizado em 23/02/2007 onde já se demonstrava a doença descrita pelo expert judicial (osteoartrite no joelho), com encaminhamento para cirurgia em 14/08/2008 (fls. 51).
4. Os documentos anexados pela própria autora confirmam a incapacidade desde 2008, corroborando o relato do perito judicial ao afirmar que a pericianda “já tendo sido submetida a artroscopia de joelho direito em 17/01/2008, segundo documentos apresentados, sem obter melhora clínica”. As contribuições na exata quantia de 12, necessária ao cumprimento da carência e o reingresso ao sistema após a piora do quadro clínico, indicam a preexistência da doença/incapacidade.
5. Logo, a doença é preexistente ao reingresso ao RGPS (12/2008) tendo em vista a data de início de incapacidade que constato, pelo menos desde 01/2008, não se caracterizando o agravamento ou progressão depois da nova filiação ao regime geral.
6. Recurso da parte autora improvido e do INSS provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001335-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031846 - APARECIDA BIRGINIA MARCAL SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 1.246,51. De sorte que a renda per capita é bem superior a meio salário mínimo. A descrição do laudo social demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o garantem estão em bom estado de conservação. O laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que o grupo familiar se encontra em baixo nível de vulnerabilidade econômica e social. Dessa forma, entendo que não restou comprovada a situação de miserabilidade no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003051-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031605 - SANTA FORMAL MARQUES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS AQUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa para as atividades habituais. Portanto, considerando a idade (nascida em 12/10/1949), sua qualificação profissional (faxineira), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, entendo que não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio-doença.
3. Destaco, ainda, que o laudo judicial é elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, do que se presume a sua imparcialidade. Mantenho, assim, o teor do laudo pericial, e observo que os documentos juntados aos autos apenas ratificaram a conclusão do perito médico acerca da moléstia que acomete o autor.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0011349-72.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031964 - DAIANE CRISTINA CUTER (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autora, seus genitores, a avó paterna e uma irmã (18 anos, desempregada), portanto, cinco pessoas. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do pai da autora, no valor de R\$ 1024,00, pela aposentadoria avó, no valor de um salário mínimo e pelo trabalho informal da mãe, como diarista, recebendo aproximadamente R\$ 150,00 mensais. De sorte que a renda per capita,

ainda que desconsiderando a aposentadoria da avó, fica acima do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é amplo e está relativamente conservado. Trata-se de casa própria, de 115,68 m<sup>2</sup>, construída em terreno de 376,38 m<sup>2</sup>, composta por três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço externa e coberta. Dentre os móveis, destaca-se um microcomputador, mesa para o micro, cadeira giratória, micro-ondas e máquina de lavar automática. Desta forma, entendo que restou comprovada situação pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício.

4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

#### **PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 60 DA TNU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RETRATAÇÃO DESNECESSÁRIA.**

1. Antes de adentrar na apreciação do Juízo de retratação, entendo necessária a análise da prejudicial de mérito decadência.
2. O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.
3. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, o Relator Min. Luis Roberto Barroso destaca em trecho de seu voto que “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”. (Disponível no site do Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>, acesso em 07.03.2014).
4. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.
5. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.
6. Retratação desnecessária.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação ante o reconhecimento da prejudicial de mérito decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0007379-92.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031601 - ADALGIZA MONTICELLI BAPTISTELLA (SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002203-19.2010.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031600 - ISAURA DE CARVALHO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
FIM.

0006168-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031777 - NEIDE APARECIDA SEVERINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge, sua filha (47 anos) e seu neto (19 anos, desempregado), portanto, quatro pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 854,72, valor este que não deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar, pois superior a um salário mínimo, pela renda da filha que trabalha como faxineira, no valor de R\$ 720,00 e pela renda do neto que faz “bicos” como servente de pedreiro e recebe aproximadamente R\$ 700,00 por mês. De sorte que a renda per capita supera o meio salário mínimo. Insta mencionar, que a filha ajuda no pagamento da energia elétrica, gás de cozinha, alimentação e combustível. Em suas conclusões o perito social afirma que a família da autora apresenta renda familiar satisfatória para a manutenção das necessidades básicas. Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001471-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024657 - ANGELA DE FATIMA TAVARES MENDONCA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, com 51 anos, doméstica, portadora de epilepsia, hipertensão arterial e labirintite. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito. Recorre o INSS.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total para o exercício da atividade habitual da parte autora, sustentando que a hipertensão e a labirintite estão controladas por medicamentos de uso contínuo. Destacou por fim “conclui-se que a autora apresenta capacidade para realizar sua atividade laborativa habitual (refere que está trabalhando como domestica, mas sem realizar serviços na cozinha).”

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial em sentido de ausência de incapacidade total para a atividade habitual, tampouco se faz necessária a análise específica das condições pessoais e sócio-econômicas da autora (Súmula n. 77 TNU).

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005435-08.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031993 - AMELIA MAZIERO BENTO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.

2. Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RE n. 567.985/MS), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE n. 580.963/PR).

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e o filho com sua família (nora e três netos), portanto, sete pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, pela renda do filho, autônomo, no valor aproximado de R\$ 300,00, pela renda da nora, funcionária pública, no valor de R\$ 400,00 e pela renda da neta, balconista, no valor de R\$ 350,00. Assim, deve ser desconsiderado o benefício no valor de um salário mínimo percebido pelo marido da autora. De sorte que a renda per capita, mesmo considerando a renda da família do filho que reside sob o mesmo teto, fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, as condições de moradia são simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Portanto, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, está claro que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade.

4. Por essa razão, exerço Juízo de Retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da parte autora.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0005780-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031754 - MARIA LUCIA OLINI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, valor este que deve ser desconsiderado da apuração da renda per capita e pela renda de R\$ 700,00 decorrente da revenda de baterias para automóveis em oficina de propriedade do marido da autora. De sorte que a renda per capita supera o meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel bem como os móveis que o guarnecem

estão em ótimo estado de conservação. Ademais, verifica-se que a residência possui dois ares condicionados e micro-ondas, o que revela que a renda auferida está sendo suficiente para proporcionar uma vida confortável à autora e sua família. Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010511-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031809 - ISAURA MASSOLLA DOLSE (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 856,87, valor este que não deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar, pois superior a um salário mínimo. De sorte que a renda per capita supera o meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel bem como os móveis que o guarnecem estão em ótimo estado de conservação. Assim, após analisar cuidadosamente as provas produzidas, entendo que a situação de miserabilidade não restou comprovada.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003827-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031672 - ANA MARIA SIQUEIRA PERLIS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (68 anos), sua filha, o genro e um neto de quatro anos, portanto, cinco pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário do genro, que é metalúrgico e percebe R\$ 1200,00 e pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é amplo e está em bom estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem, o que revela que com a renda auferida está sendo possível proporcionar uma vida relativamente confortável ao autor e seu grupo familiar. Ademais, o laudo social foi conclusivo no sentido de que não é possível classificar o grupo familiar no nível de miserabilidade.
3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010337-45.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031595 - CARMO LANZO FILHO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA Nº 60 DA TNU. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Antes de adentrar na apreciação do Juízo de retratação, entendo necessária a análise da prejudicial de mérito decadência.
2. O cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.
3. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, o Relator Min. Luis Roberto Barroso destaca em trecho de seu voto que “A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais”, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão”. (Disponível no site do Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>, acesso em

07.03.2014).

4. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

5. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9.

6. Recurso inominado da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixo de exercer o juízo de retratação, para reconhecer a prejudicial de mérito decadência, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004772-93.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031619 - WILSON ANTONIO HENCIZO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. CONSTATAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a incapacidade total e temporária por seis meses, a contar da data do exame pericial, com DII em 05/03/2010. Portanto, a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde a data do início da incapacidade (DII - 05/03/2010), restando configurada a hipótese legal de auxílio-doença.

3. Considerando a idade (nascido em 09/08/1961), sua qualificação profissional (vendedor e serviços diversos/almoxarife), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária), com DII em 05/03/2010, e ainda, que a parte autora ostentava a qualidade de segurado nesta data, pois encontrava-se em período de graça, restou configurada a hipótese de percepção de auxílio-doença.

4. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0000738-23.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031989 - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO

ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.

2. Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RE n. 567.985/MS), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE n. 580.963/PR).

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge, portanto, duas pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, as condições de moradia são simples. Trata-se de moradia inacabada externamente, rebocada e pintada internamente, sem laje e coberta com telhas brasilit, com vários pontos de infiltração e umidade por todos os cantos da moradia. A descrição não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

4. Portanto, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, está claro que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade.

5. Por essa razão, exerço Juízo de Retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da parte autora.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0008101-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031960 - SUELENE MACIEL DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. . No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e sua filha de 04 anos. A subsistência da família é provida pelo salário do cônjuge, que trabalha como pintor, no valor de R\$ 1578,00. De sorte que a renda per capita é bem superior a meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram uma condição de pobreza, mas não de miserabilidade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Ademais, verifica-se que o marido da autora é proprietário de um GM/MONZA SI/E 2.0, ano modelo 1998, o que demonstra que com a renda auferida está sendo possível manter um veículo. O laudo socioeconômico é conclusivo no sentido de que é irreal a condição de hipossuficiência econômica da autora

e seu grupo familiar. Dessa forma, entendo que não restou comprovada a situação de miserabilidade no caso concreto.

4.Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001013-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031618 - MARIA APARECIDA TAVARES BORELA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (64 anos) e sua irmã de 36 anos, divorciada, mãe de três filhos. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge do autor, no valor de um salário mínimo e pelo benefício assistencial percebido pela irmã da autora, também no valor de um salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel bem como os móveis que o guarnecem estão em excelente estado de conservação, o que revela que com a renda auferida está sendo possível proporcionar uma vida relativamente confortável ao autor e seu grupo familiar. Ademais, o laudo social foi conclusivo no sentido de que a autora se encontra em situação de baixo nível de vulnerabilidade econômica e baixo risco social.

3. Recurso do INSS a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001575-97.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031990 - DONARIA MIRANDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.

8742/93. DECRETO N. 6214/07. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.

2. Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RE n. 567.985/MS), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE n. 580.963/PR).

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seus genitores, portanto, 03 pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pelas aposentadorias dos pais da autora, no valor de um salário mínimo cada. Assim, desconsiderando um benefício no valor de um salário mínimo, a renda per capita será de R\$ 138,00, ou seja, inferior a meio salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, as condições de moradia são simples, o imóvel é alugado e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Portanto, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pelo STF nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, está claro que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, quais sejam a deficiência e a situação de miserabilidade.

4. Por essa razão, exerço Juízo de Retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao recurso do INSS.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0003954-97.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031675 - MARIA RONCOLATO SANGALI GRUPIONI (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (71 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo socioeconômico o imóvel bem como os móveis que o guarnecem são simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. O perito social é conclusivo no sentido de que a autora encontra-se em situação de hipossuficiência econômica. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício assiste razão ao autor, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o

prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4.Recurso do INSS a que se nega provimento e recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001556-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031805 - JOSE VITORINO ROSA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006039-25.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031946 - MARGARETE ALVES DOS SANTOS (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. DIB DA DER. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. RECURSO DO AUTOR A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. Assiste razão à parte recorrente, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das

condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

2. Assim, tendo em vista que entre a DER (24/01/2008) e o ingresso da ação (18/02/2008) não se passaram mais de dois anos, a sentença recorrida deve ser reformada para que o benefício assistencial seja deferido desde o requerimento administrativo, fazendo jus a parte autora à retroação da DIB.

3. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002509-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031940 - GLORIA DE SOUSA CAMARGO (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1 “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Sentença de parcial procedência mantida. 5. Recurso parcialmente provido.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0036463-79.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031789 - BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002295-29.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032258 - JOAO TARCILIO DONIZETTI FOSSALUZA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL.RUÍDO COMO AGENTE INSALUBRE. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O uso de EPI (equipamento de proteção individual) não afasta o direito do trabalhador ao reconhecimento do tempo como insalubre e, portanto, especial. 2. Precedentes dessa Turma e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. Por outro lado, sempre

foi necessária a apresentação de laudo técnico para demonstrar que o trabalho se realizou em ambiente com ruído superior ao mínimo legal. 4. Sentença parcialmente reformada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0013329-25.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031970 - WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A MENORES DE 16 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A lei n. 8.742/93 não é explícita ao garantir o benefício assistencial a menores de idade. No entanto, o Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, alterado pelo Decreto n. 7.617/11, explicitou tal possibilidade ao menor de dezesseis anos, em seu artigo 4º, § 1º.
2. No caso dos autos, depois de diagnosticar que o autor é portador de seqüela de prematuridade com atraso no desenvolvimento e distúrbio de comportamento e de linguagem, o perito médico judicial afirmou haver incapacidade total e permanente, para o exercício de qualquer atividade.
3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão de 14 anos. A subsistência da família é provida pelo salário mensal do pai, no valor de R\$ 626,27. De sorte que a renda per capita fica bem abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo socioeconômico o imóvel bem como os móveis que o guarnece são simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
5. Quanto à fixação da data de início do benefício, assiste razão em parte ao autor, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.
6. Recurso do INSS a que se nega provimento e recurso da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Kyu, que nega provimento ao recurso do INSS e também ao recurso da autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003430-46.2007.4.03.6320 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031610 - PAULO HIROSHI YANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 118/2005 reduziu o prazo prescricional para cinco anos, ao imprimir nova redação ao inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - com o seguinte teor: a “extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”.

2. Juízo de retratação que se exerce a fim de adequar o acórdão à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que entendeu constitucional a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, de forma a considerar “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE; Data do Julgamento: 04/08/2011; Data da Publicação/Fonte: 11/10/2011).

3. Recurso da União a que se dá parcial provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, em face do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0036940-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031985 - JOSE ROGERIO NETO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. DIB DA DER. PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. RECURSO DO AUTOR A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. Assiste razão à parte recorrente, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

2. Assim, tendo em vista que entre a DER (23/05/2012) e o ingresso da ação (11/09/2012) não se passaram mais de dois anos, a sentença recorrida deve ser reformada para que o benefício assistencial seja deferido desde o requerimento administrativo, fazendo jus a parte autora à retroação da DIB.

3. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Kyu, que nega provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004236-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031680 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - AFASTADA NULIDADE DA SENTENÇA ILÍQUIDA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade na prolação de sentença ilíquida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido, entendendo que a regra do parágrafo único do artigo 459 “destina-se ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação” (RSTJ 143/178, 74/353 e REsp. 145.246-SP, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO), bem como que “a decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra inserta no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor” (REsp. 56.566, 3ª Turma, rel. Min. COSTA LEITE), isso porque “o § único do art. 459 do CPC se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado” (REsp. 12.792, 3ª Turma, rel. Min. DIAS TRINDADE).

2. Quanto à fixação da data de início do benefício assiste razão ao autor, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

3.Recurso do INSS a que se nega provimento e recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003775-71.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031688 - PEDRO LUIZ MAYER (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONCOMITÂNCIA DE ATIVIDADE RECOLHIMENTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realizada perícia médica em 29/04/2009, com o Dr. SERGIO NESTROVSKY, que relatou que o autor apresenta “Sequela de fratura transtrocanteriana do fêmur esquerdo”, concluindo pela incapacidade total e permanente desde 20/04/2000 (data da primeira cirurgia).

2. Portanto, considerando que o autor percebeu benefício de auxílio-doença em 20/04/2000 (NB 119.143.479-3), bem como analisando a idade do recorrente (nascido em 02/01/1950), sua qualificação profissional (vendedor), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, restou configurada a hipótese de percepção por incapacidade desde 20/04/2000.
3. Em observância ao princípio da adstrição ao pedido, nos exatos termos pleiteados pelo autor-recorrente, deve ser fixada a data de início do benefício de auxílio-doença em 20/04/2000, sendo convertido em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (29/04/2009).
4. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado n° 32 do FONAJEF.
5. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei n° 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
6. Recurso do autor provido e do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002313-68.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031856 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e duas irmãs maiores, Márcia Benedita (desempregada) e Maria Aliete. A subsistência da família é provida pelo salário da irmã Maria, que trabalha formalmente como costureira e recebe R\$ 502,07. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo socioeconômico o imóvel bem como os móveis que o guarnecem são simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. O perito social é conclusivo no sentido de que o autor encontra-se em situação de hipossuficiência econômica. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Quanto à fixação da data de início do benefício assiste razão ao autor, uma vez que a retroação da DIB - data de

início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

5.Recurso do INSS a que se nega provimento e recurso da parte autora a que se dá provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001843-55.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032185 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) III- EMENTA- TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É DEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (GDAJ). É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre a GDAJ, gratificação que os servidores públicos federais recebiam, em face de sua natureza remuneratória. 2. Infringe a Constituição da República a incidência de contribuição sobre a parcela relativa a um terço de férias, em face de sua natureza indenizatória. 3. A repetição de indébito tributário, nos termos da interpretação que prevaleceu dos artigos 168 do CTN e 3º da LC 118/05, deve respeitar a prescrição quinquenal, em face das ações ajuizadas após o mês de junho de 2005, como é o caso dos autos. 4. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União Federal parcialmente provido.

#### IV-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0003077-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031812 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA DATA DO LAUDO PERICIAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003328-89.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031905 - LUCILENE DE ALMEIDA (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e sua irmã de doze anos, portanto, quatro pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário do pai do autor que é trabalhador rural e percebe R\$ 465,00 mensais. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é extremamente simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
3. Quanto à fixação da data de início do benefício assiste razão em parte à recorrente. Eu compartilho do entendimento de que os benefícios de prestação continuada devem ser concedidos desde o requerimento administrativo, pois nessa data que resta caracterizada a pretensão resistida que eventualmente dá origem às ações judiciais. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável. No presente caso, em que pese o juízo singular tenha determinado como data de início do benefício o dia 03/07/2007 (DER em relação ao NB. 570.595.932-6), verifica-se que a parte autora requer em sua petição inicial a concessão do benefício desde 07/07/2008 (DER com relação ao NB: 531.101.015-7), devendo ser esta a data de início de benefício, para evitar um decisão extra petita.
4. Com relação aos juros e correção monetária, note-se que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Em virtude do entendimento adotado pela Corte Suprema, foi cancelada a Súmula n.º 61 da TNU, que corroborava a tese de que para fins de atualização monetária e juros, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, pois já em consonância com os julgados acima mencionados.
5. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes

Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0047788-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031943 - LUIS PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. 1 “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.” 2. Inteligência do Enunciado 32 do FONAJEF. 3. A realização dos cálculos da execução pela ré configura obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001). 4. Multa é informada pela cláusula “rebus sic stantibus”. 5. Sentença de parcial procedência mantida. 6. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001396-66.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032250 - ADEMIR DOS SANTOS BONALDI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS, APÓS 05.03.1997 NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. A ATIVIDADE DE MOTORISTA, POR SI SÓ, NUNCA FOI CONSIDERADA ESPECIAL. SOMENTE O MOTORISTA DE CARGA OU ÔNIBUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Somente o motorista de caminhão de carga ou de ônibus tem direito ao reconhecimento da atividade como especial. 2. Após 5.03.1997, o ruído mínimo para fins de reconhecimento de atividade como insalubre passa a ser 90 decibéis. 5. Sentença parcialmente reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamom, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0012360-39.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032328 - MARIA APARECIDA SILVA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamom, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000149-10.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031704 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. CONCOMITÂNCIA DE ATIVIDADE RECOLHIMENTO E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Realizada perícia médica em 24/02/2010, com o Dr. SERGIO NESTROVSKY, que relatou que a autora apresenta “Síndrome do Impacto do ombro esquerdo”, concluindo pela incapacidade total e temporária, desde a data da perícia (24/02/2010), devendo ser reavaliada em um ano a contar da data da perícia.
2. Verifico do arquivo hismed anexado aos autos em 11/03/2014, por determinação desta serventia, que a recorrente percebeu o último auxílio-doença anterior à ação de 01/02/2007 a 09/03/2008 (NB 519.231.539-1), relatando a perícia médica do INSS que a autora apresentava o CID M 75 - Lesões do ombro.
3. Portanto, considerando a idade da recorrente (nascida em 16/12/1956), sua qualificação profissional (cozinheira, auxiliar de cozinha, serviços gerais), os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, restou configurada a hipótese de percepção por incapacidade desde a cessação do último auxílio-doença percebido administrativamente (NB 519.231.539-1 - DCB 09/03/2008).
4. Observo que a tutela antecipada há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento da presente apelação somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, além do caráter alimentar do benefício pleiteado pela recorrida.
5. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
6. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
7. Recurso da autora provido e do INSS improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003950-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031815 - NOEMIA RODRIGUES PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO PARA A DII. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005878-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031627 - JUPIRA DE LIMA MARTINS TAVARES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL. DOENÇA PREEEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade (nascida em 20/11/1950), sua qualificação profissional (empregada doméstica e “do lar”), os elementos do laudo pericial (incapacidade parcial para a função de empregada doméstica), e suas limitações físicas(dores articulares e osteomusculare), a incapacidade laborativa total não está configurada.
3. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0003528-12.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031925 - WILSON ALVES PINTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34

parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seu genitor e irmão (42 anos, desempregado), portanto, três pessoas. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do genitor do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Os móveis e utensílios domésticos estão em péssimo estado de conservação. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0039149-73.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031823 - KIYOKO NUHA (SP216390 - LUCIANE CRISTINA DE GAN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. É oportuno lembrar, ainda, que a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o autor a nacionalidade de estrangeiro.

2. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007545-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031620 - MARIA LINDA FERREIRA DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143303 - JULIO CESAR MARIANI) UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### III - EMENTA

DIRETO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas, como não poderia deixar de ser, na legislação infraconstitucional.
2. Ante a falta de intimação dos réus, foi agendada e realizada nova perícia para o dia 04/04/2013, o perito Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, informou que a autora é portadora de “Diabetes Mellitus tipo I, Insulino dependente, desde 2009”, concluindo que a medicação solicitada possui eficácia “muito boa” para a moléstia e que não é fornecida pelo SUS.
3. Assim, demonstrado que a autora necessita do medicamento para tratamento de sua saúde, há que ser fornecido, mesmo que não disponível na rede pública.
4. No tocante ao lapso temporal necessário ao trâmite administrativo para aquisição e fornecimento do medicamento pleiteado, observo que a prática jurídica nos demonstra ser viável o prazo de 15 (quinze) dias para concessão do medicamento.
5. Ademais, concedida a antecipação de tutela na sentença, foi a União intimada para cumprimento em 17/06/2013, tendo o Município de Campinas informado a disponibilidade do medicamento desde 02/07/2013, todavia, relatou não ter conseguido entrar em contato com a autora para sua retirada.
6. Logo, em análise superficial, o medicamento foi fornecido em respeito ao prazo de 15 dias fixados, ressaltando que caberá ao Juízo a quo a aplicação da multa diária, caso entenda haver descumprimento no lapso arbitrado.
7. Desta forma, reportando-me ao caso concreto, entendo razoável manter o prazo de 15 (quinze) dias e a multa diária para descumprimento da determinação judicial.
8. Recurso da União a que se nega provimento.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002164-62.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031854 - DJANIRA MARIA DE LIMA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e sua mãe. A subsistência da família é

provida pelo benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Pela descrição do laudo socioeconômico, verifica-se que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável. Dessa forma, tendo em vista que se passaram mais de sete anos do requerimento administrativo, não há qualquer reparo a ser feito na sentença combatida.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0022704-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031980 - CELSA DA COSTA SOUZA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIB DA CESSAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS. RECURSO DO AUTOR A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão à parte recorrente, uma vez que a retroação da DIB - data de início do benefício à data de sua cessação tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

2. Assim, tendo em vista que entre a cessação do benefício anterior (15/12/2004) e o ingresso da ação (29/04/2013) decorreram mais de dois anos, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006546-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031784 - IZABEL DA SILVA RAMOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas mesmo, demonstram que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. A moradia é simples, inacabada, de alvenaria e em ruim estado de conservação. O perito social é conclusivo no sentido de que a autora e seu grupo familiar vivem em situação de alta vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006458-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031782 - MARIA HELENA BRAGGIL (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos

titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do companheiro da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é simples e não mostram qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007565-42.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031629 - IRISVALDO LEAL TEIXEIRA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 24/09/1967), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada (ajudante geral), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0003403-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031616 - ELENICE ANTUNES PROENÇA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a existência de incapacidade laborativa, com data do início da incapacidade em 2005. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada qualidade de segurado na DII atestada pelo perito judicial, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 25/12/1969), sua qualificação profissional (faxineira), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e temporária) com DII em 2005, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0013265-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031929 - JOSE SANTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. Realizada perícia médica em 17/05/2013, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
4. Considerando a idade (nascido em 13/09/1960), sua qualificação profissional (motorista), os elementos do laudo pericial (quadro clínico de lombalgia crônica) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (motorista), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. refuto a impugnação da parte autora para que seja realizada perícia na especialidade neurológica. A perícia médica designada em juízo, nos casos de pedido de benefícios que implicam em análise da capacidade da parte autora em exercer atividades laborativas, deve ser realizada por médico perito, dado que o perito não realizará o tratamento medicamentoso ou cirurgia, mas douto da ciência médica que é tem condições de atestar a existência da doença incapacitante, bem como avaliar o comprometimento da doença frente às exigências da atividade laboral do autor. Em razão da natureza de algumas doenças, justifica-se a análise por médico especialista, como é o caso da psiquiatria e oftalmologia. Observo que o Juízo de origem tem realizado perícias em especialidades de ortopedia e neurologia em razão do volume de casos nesta especialidade, mas que a rigor não afasta a perícia quando realizada por médico perito.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002178-96.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031975 - MARIA HELENA GOULART (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA AFASTA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTAR PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente afastado a preliminar de coisa julgada, eis que o indeferimento de novo requerimento administrativo (NB 540.103.659-7 - deferido até 24/03/2010) pode ser discutido em nova ação judicial, por possuir como objeto a recente negativa administrativa e não o indeferimento pretérito já julgado judicialmente.
2. Ressalto que o fato de o acordo homologado conter o item nº 2, que impõe “O autor deverá renunciar ao direito de rediscutir futuramente os termos do presente acordo ou propor nova ação que verse sobre o objeto do presente litígio, assim como o INSS”, não impede a propositura de nova ação judicial com causa de pedir diversa, qual seja, a nova negativa administrativa.
3. Obstar à autora a discussão da nova negativa administrativa, posterior ao acordo, seria negar-lhe o acesso ao Poder Judiciário.
4. Observo que a tutela antecipada há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento da presente apelação somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, além do caráter alimentar do benefício pleiteado pela recorrida.
5. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
6. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
7. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006798-81.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031947 - IARA SANTIAGO

DE FARIAS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIO ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. REVISÃO PELO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91 NÃO REPRESENTA RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica em 18/06/2012, constatou-se que a autora “apresenta quadro clínico compatível com tendinopatia em membros superiores e status pós-operatório de síndrome do túnel do carpo bilateralmente e de transposição de nervo ulnar no cotovelo direito, sem alterações clínicas consideráveis, sem intercorrências clínicas atualmente, sem nenhuma limitação que a impeça de retornar ao trabalho como dentista”, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.
3. Considerando a idade (nascida em 06/06/1962), sua qualificação profissional (dentista), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Rechaço a alegação de cerceamento de defesa pelo não retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, por considerar devidamente respondidas as dúvidas apresentadas pela parte autora em sua manifestação ao laudo, pois o perito judicial informa que a autora é dentista, atividade que lhe acarreta exigências físicas moderadas (quesito 6 do INSS) e que a doença pode ser controlada e se tornar assintomática (quesito 5 do INSS).
5. Não procede a alegação de reconhecimento do direito a benefício por incapacidade por parte do INSS, conforme peticionou a recorrente em 01/02/2013, eis que a revisão efetuada pelo INSS referente ao artigo 29, II da Lei 8.213/91, conforme tela de consulta anexada em 18/03/2014, por determinação desta serventia, tão somente representa o cumprimento ao determinado em Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.61838, que tramitou perante a 02ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP e alcançou o auxílio-doença(NB 521.295.081-0 ) percebido pela autora anteriormente.
6. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0029034-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031664 - CRISTINA MASUCCI (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59).
2. Realizada perícia médica em 04/07/2013, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
3. Considerando a idade (nascida em 08/08/1967), sua qualificação profissional (assistente administrativa), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0017428-70.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031971 - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA (SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e a irmã (10 anos), portanto, três pessoas. A subsistência da família é provida pela pensão paga pelo pai da autora, no valor de R\$ 100,00, sendo que segundo informações, tal recurso está atrasado há 04 meses e pelo benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. A viela onde está localizada a residência da pericianda tem pouca infraestrutura, com pavimentação de cimento pouco preservada, sem guias e sarjetas, sem iluminação pública, com córrego a céu aberto e áreas abandonadas. A moradia tem aproximadamente 15 m<sup>2</sup> de área construída, está mal conservada, inacabada, de alvenaria, pintura inacabada, sem laje de alvenaria, sem forro e com telhado deteriorado. Os móveis e utensílios domésticos estão mal conservados. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade foi devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0048803-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031655 - SUZANA DOS SANTOS LIMA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. No que tange à incapacidade, a perito, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, após realizar exame clínico, atestou que a autora é portadora de “neoplasia maligna de mama”, concluindo pela incapacidade parcial e permanente desde “05/06/2010, quando ocorreu a disseminação da doença para os ossos, constatada no exame de cintilografia óssea”.
3. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se do arquivo Dataprev anexado em 10/5/2012, que a autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 543.349.987-5), no período de 08/08/2006 a 11/05/2007, voltando a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual em 08/2010. Assim, considerando-se a data de início da incapacidade (DII 05/06/2010), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pelo perito judicial (05/06/2010) a parte autora não se encontrava em período de graça.
4. Considerando a idade (nascida em 08/04/1977), sua qualificação profissional (agente de higiene e auxiliar de limpeza), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 05/06/2010, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006437-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031623 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO)  
III - EMENTA

DIRETO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMÉDIO ANÁLOGO NA REDE PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas, como não poderia deixar de ser, na legislação infraconstitucional.
2. Realizada perícia médica judicial, em 11/02/2011, o Dr. Ricardo Farias Sardenberg, informou que “a Autora não apresenta nenhum elemento material que indique insucesso no tratamento com Insulina NPH, assim, não

caracterizado a necessidade da troca pela Insulina Lantus”, concluindo pela desnecessidade do medicamento pleiteado.

3. Deste modo, tendo em vista o laudo pericial médico que atesta que o SUS disponibiliza alternativa terapêutica eficaz, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4. Destaco, ainda, que o laudo judicial é elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, do que se presume a sua imparcialidade. Mantenho, assim, o teor do laudo pericial, e observo que os documentos juntados aos autos apenas ratificaram a conclusão do perito médico acerca da eficácia do medicamento fornecido pelo SUS no tratamento da autora, em especial o receituário médico anexado às fls. 17 da exordial que expressamente relata tratar a solicitação de medicamento análogo à insulina.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000841-35.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031942 - LUANA ALONSO CONDE (SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada a perícia médica em 02/07/2012, constatou-se a autora apresenta “quadro depressivo leve”, concluindo o expert pela inexistência de incapacidade laborativa.

3. Considerando a idade (nascida em 04/01/1985), sua qualificação profissional (auxiliar de cobrança), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Rechaço a alegação de cerceamento de defesa pelo não retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, por considerar devidamente analisadas e respondidas as dúvidas apresentadas pela parte autora em sua manifestação ao laudo, eis que o expert descreve no laudo, em “análise e discussão dos resultados-antecedentes progressos e atuais” que “segundo vários atestados e receitas nos autos, o último, trazido por ocasião deste exame pericial, de 27/06/2012, assinado pela Dra. Daniela Samico Guilliod, psiquiatra, CRM 94.956, com diagnósticos pela CID X: F 06 (Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física), F 51 (Transtornos nãoorgânicos do sono devidos a fatores emocionais) e F 31 (Transtorno afetivo bipolar) e a prescrição de Lamotrigina (anti-convulsivante), Sertralina (anti-depressivo), Rivotril (anti-convulsivante e calmante) e Gardenal (anti-convulsivante)”, entretanto, após exame clínico, constatou a existência tão somente de “quadro depressivo leve”.

5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos ou realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)

Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003033-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031646 - ESPEDITHA DE ASSIS LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que o imóvel é bem simples, alugado e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. 3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005325-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031671 - FABIO WILLIAM PINHEIRO ROSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 06/10/1983), sua qualificação profissional (ajudante geral), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as

- quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção da aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. AFASTAR PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- 1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.**
- 2. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.**
- 3. Recurso do INSS improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0001811-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031650 - FERNANDO ISMAEL MENDES (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061831-61.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031649 - KATIA SILVEIRA (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001388-77.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031597 - GILDA ZANDONA SPOSITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

##### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. Considerando a idade (nascida em 20/12/1930), sua qualificação profissional (lavradora até os 50 anos de idade e, atualmente, doméstica), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente), e suas limitações físicas, configurada está a incapacidade.
4. Restou configurada a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis que, consoante concluiu o perito judicial, a doença teve início no ano de 1999, ou seja, antes do ingresso da autora ao RGPS que ocorreu em 02/2008, aos 77 (setenta e sete) anos de idade.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0005911-70.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031774 - MARIA IRENE DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pela autora que não possui renda. Segundo descrição do laudo socioeconômico, a autora reside sozinha após ter se separado do esposo, com quem esteve casada por mais de quarenta anos. O casal se separou há sete anos e a residência foi "dividida" em duas partes, possuindo entradas independentes. A parte do imóvel ocupada pela autora possui sala, cozinha, dormitório, banheiro e área de serviço. A residência é guarnecida por móveis simples e eletrodomésticos básicos. Consta que a autora recebe ajuda dos filhos, pois seu ex-marido nunca auxiliou com nada, sendo que os filhos também passam por dificuldades financeiras. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e sua esposa. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria da esposa do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é simples e não mostram qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0008010-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031804 - JOSE PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010428-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031807 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006811-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031787 - MARIA APARECIDA CELESTINO DUARTE (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo a descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que o imóvel tem aspecto simples e ordeiro, possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. O cônjuge da autora declarou que trabalhava como borracheiro e vendia pneus remanufaturados, sendo que ainda tem algum estoque (foto anexada ao laudo social) e esporadicamente consegue vender algum. Segundo ele, os problemas de saúde (cardíacos, hipertensão, varizes e doença de chagas) impedem que ele continue trabalhando. Todos os filhos do casal constituíram suas respectivas famílias e somente ajudam quando há emergências referentes a medicamentos, pois têm poucos recursos. Ademais, o perito social conclui que o grupo familiar vivencia uma situação de pobreza que dificulta suprir as necessidades básicas.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0036863-30.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031626 - MAURO DE ALMEIDA CEZAR (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RECURSO UNIÃO - EXAÇÃO INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS ACUMULADAMENTE - REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -

IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL - REGIME DE  
COMPETÊNCIA - REGIME DE CAIXA - NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007191-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031954 - NELSON APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e sua genitora (60 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria da genitora da autora, no valor de um salário mínimo. De sorte que a renda per capita é de meio salário mínimo. Segundo a descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença recorrida, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Dra. Kyu que dá parcial provimento ao

recurso do INSS, para fixar a DIB na data do ajuizamento da ação. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001753-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031602 - MARIA TORCATO DE CAMPOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa por dois médicos peritos especialistas em ortopedia. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascida em 06/03/1952), sua qualificação profissional, os elementos dos dois últimos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (discreta limitação do movimento de elevação do ombro) frente às atividades para as quais está habilitada (costureira), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0000004-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031599 - JOVELINA MARIA SANTA ROSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de

deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e sua filha (39 anos), portanto, três pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela renda informal da filha, que trabalha no açougue Boi Gordo e recebe R\$ 280,00 e pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são simples e não há qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005823-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031622 - LAZARA PEREIRA TEIXEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa total. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascida em 13/01/1951), sua qualificação profissional (costureira autônoma e “do lar”), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade total) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0047502-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031858 - HORACIO BENTO SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, anexado aos autos, verifica-se que a parte autora laborou na empresa SALOMAO TREZMIELINA E CIA LTDA., no período de 15/10/1992 a 12/02/1993, percebendo sucessivos benefícios previdenciários: NB 504.165.734-0, de 23/04/2004 a 26/12/2008, NB 535.239.303-4, de 20/04/2009 a 04/11/2009 e NB 539.151.732-6, de 15/01/2010 a 06/08/2012.
3. A decisão administrativa de concessão do benefício não vincula o Poder Judiciário na análise do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual, é indispensável a verificação também nos benefícios que precederam ao que se quer ver restabelecido ou convertido em aposentadoria por invalidez a existência de qualidade de segurado ou ausência de preexistência da incapacidade.
4. considerando-se a data de início da incapacidade (DII - 21.08.1998), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pela perita judicial (21.08.1998) a parte autora não se encontrava em período de graça.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é bem simples e não mostram qualquer objeto que revele renda não declarada.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014.**

0000882-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031615 - PETRUCIA DA SILVA FORATINI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-76.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031654 - MARIA DE OLIVERIA VIOTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001774-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031630 - NEUSA APARECIDA DE MELLO CLEMENTE (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (81 anos) e seu filho de 30 anos. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. Insta mencionar que o filho da autora trabalhou até 20 de dezembro de 2012 (mês da realização da perícia), sendo que nesse mês recebeu R\$ 731,00, segundo informações do CNIS anexado ao presente feito. De sorte que mesmo sendo considerado o salário do filho no mês da realização do laudo social, a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo socioeconômico demonstram que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000447-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031607 - SEVERINA DE SOUZA SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo social demonstram que o imóvel é bem simples e não mostram qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000651-89.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031546 - JOAO DONIZETE ARANTES (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Recurso de medida cautelar em ação de benefício previdenciário de auxílio-doença. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, negou seguimento a agravo de instrumento interposto pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data de julgamento).

0014632-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031848 - ESTELITA DOS REIS MORAIS BALESTRO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos.
2. Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
3. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0025253-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031633 - DULCILINA DE MORAES AUGUSTO (SP263639 - LAURA ALI HAMID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasto a alegação de nulidade, pois foram observados nos autos os princípios da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. De sorte que cabe às partes (a) indicar com a inicial os quesitos que quer ver respondidos pelo médico perito judicial; (b) juntar aos autos todos os documentos que devem ser apreciados pelo perito até o dia da perícia; (c) trazer no dia perícia judicial todos os documentos médicos que atestem sua condição de saúde e exames que devam ser apreciados pelo perito; (d) indicar assistente técnico que deverá acompanhar a perícia e juntar o laudo respectivo. Ademais, observo que o art. 12, caput, da Lei 10.259/2001, dispensa a intimação das partes da juntada do laudo técnico. Assim, não há que se falar em nulidade pelo fato de não ter sido aberto prazo para a parte autora apresentar os quesitos.
2. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
3. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.
4. Considerando a idade (nascida em 31/01/1964), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial (não caracterizada incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações, as alterações congênicas de coluna dorsal e lombar encontram-se estabilizadas e compensadas) frente às atividades para as quais está habilitada (“do

- lar”), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0003720-08.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031606 - ANTONIO DO CARMO FRANCA (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834 DO STF, QUE TRATA DO ARTIGO 29, § 5º DA REFERIDA LEI. DEIXO DE EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANTIDO O ACÓRDÃO.

1. No presente caso, não se trata da questão debatida e apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834, ou seja, a parte autora não pediu a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão do benefício de auxílio-doença, afastando a regra prevista no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.
2. Verifico que sequer há prova da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que inviabiliza a análise do feito para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, VIII, da Resolução nº 344, de 2008, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Desnecessidade de retratação.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação da decisão colegiada e manter o acórdão proferido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010375-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031962 - GIULENIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que

estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão (09 anos), portanto, quatro pessoas. A subsistência da família é provida pelo salário do pai, no valor de R\$ 900,00 e pelo benefício salário-família, no valor de R\$ 44,00. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. O imóvel é alugado, sendo que pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, a moradia é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade foi devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007084-63.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031796 - LUZIA RODRIGUES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e dois netos (adolescentes), portanto, quatro pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela ajuda que a filha da autora concede mensalmente, no valor de R\$ 200,00 e pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000129-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031653 - CELIA BASTOS SERENI (SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO, SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ACRESCIDO DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIRA PESSOA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.
2. In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, mas não apontou a necessidade de assistência permanente de terceiros.
3. considerando a idade (nascida em 11/05/1952), sua qualificação profissional (costureira), os elementos do laudo pericial (ausência da necessidade de auxílio de terceiros) e suas limitações físicas (dificuldades respiratórias), no presente caso não restaram demonstrados os elementos que satisfaçam as regras acima referidas, não fazendo jus a autora ao acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez.
4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0036253-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031821 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que o imóvel é extremamente simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Insta mencionar, que o veículo Gurgel, estacionado na entrada da casa, foi comprado pelo falecido marido da filha da autora, sendo que o mesmo se encontra sem condições de funcionar (resposta ao quesito n. 08 do laudo socioeconômico).
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0050862-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031647 - EDILSON GOIANA DA SILVA (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NO PERÍODO ESPECÍFICO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa no período de 17/11/2009 a 05/05/2010. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa no referido período, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer do benefício pleiteado na presente demanda.
3. Considerando a idade (nascido em 12/12/1969), sua qualificação profissional (vigilante), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade no período de 17/11/2009 a 05/05/2010) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença no referido período.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0001126-15.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031598 - EMILIA ABRUSSEIS PACHECO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.

8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, o imóvel possui dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. A descrição demonstra que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0036718-66.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031832 - RAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica em 30/10/2012, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.

3. Considerando a idade (nascida em 07/11/1963), sua qualificação profissional (ajudante de cozinha e caseira), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Destaco, ainda, que o laudo judicial é elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, do que se presume a sua imparcialidade. Saliento que o fato de existir relatório de médico particular contra-indicando atividade laboral de qualquer natureza ante os antecedentes e “risco de morte” (fls. 28 da exordial), não afastam a conclusão do perito judicial, que analisou a doença da qual a autora é portadora, razão pela qual, mantenho, o teor do laudo pericial, e observo que os documentos juntados aos autos apenas ratificaram a conclusão do perito médico acerca da moléstia que acomete a autora.

5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002656-60.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031859 - RODRIGO MASSON (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores. A subsistência da família é provida pela renda do pai do autor, que trabalha fazendo bicos como lavador de carros e recebe aproximadamente R\$ 100,00 mensais e pela renda da mãe, que trabalha como empregada doméstica e percebe R\$ 678,00 por mês. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005576-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031702 - GENY DA CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO

NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido (77 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Portanto, entendo que o requisito da miserabilidade foi devidamente comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000778-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031933 - EUNICE NOGUEIRA DE FREITAS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO INFERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As guias de recolhimento anexadas ao recurso de sentença, devidamente autenticadas e contemporâneas, demonstram o recolhimento de R\$ 51,15, corresponde a 10% do salário mínimo em 2010, inferior aos 11% (R\$ 56,10), exigidos por lei, conforme dispõe o art. 21 da Lei 8.212/91.

2. Logo, o recolhimento sobre valor inferior a 20% do salário mínimo é exceção legal, expressamente prevista, no caso da autora, em 11%, sendo que possibilitar a contribuição sobre porcentagem menor contraria os ditames legais e cria uma nova classe de contribuintes, o que é atribuição exclusiva do Poder Legislativo, sendo vedado ao Judiciário fazê-lo.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003393-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031656 - MARIA INES FERREIRA DE MEDEIROS (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e seu filho de 32 anos, portanto, três pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela renda informal do filho, no valor aproximado de R\$ 150,00 e pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. Consta que há pisos cerâmicos desgastados, soltos e quebrados, também há infiltração que quarto do filho e na copa, sendo que não há forro em nenhum cômodo. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003875-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031831 - MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À PERÍCIA MÉDICA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora não compareceu à perícia médica marcada para o dia 29/04/2013, às 9h, sob os cuidados do médico psiquiatra Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI.

2. A autora ingressou com ação por meio de advogado, que foi regularmente intimado do despacho de 14/03/2013, que designou a realização da perícia. Porém, deixou de comparecer à perícia agendada.

3. Extinto o processo, a autora interpôs recurso inominado, sem explicar o motivo de não ter comparecido.

4. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002867-85.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031643 - ROBERTO FLEMING DE ANDRADE (SP094481 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e sua filha (32 anos), portanto, três pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pelo benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, percebido pela filha do autor, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. Trata-se de imóvel de ocupação irregular, com aproximadamente sessenta metros quadrados, composto por um dormitório, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e quintal. Consta que a construção está inacabada e há infiltração no interior do domicílio. Por fim, o perito social é conclusivo no sentido de que o autor e seu grupo familiar vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0026257-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031955 - JUDIVAN FERREIRA DE SOUZA (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII.

## DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. No que tange à incapacidade, o perito, Dr. JAIME DEGENSZAJN, após realizar exame clínico, atestou que a parte autora apresenta “quadro de esquizofrenia paranóide que cursa desde 2006 sem tratamento até apresentar um surto delirante com agitação e heteroagressividade resultando em internação em 29.01.2010 com alta em 04.03.2010”, concluindo pela incapacidade total e permanente desde “29.01.2010, quando foi internado no Hospital Geral de Pirajussara em surto delirante e alucinatorio com agitação e heteroagressividade”.
3. considerando a idade (nascido em 26/05/1961), sua qualificação profissional (bancário), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 29.01.2010, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se dos arquivos Inscrição principal, anexado em 20/2/2013, que a parte autora laborou na empresa PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA., no período de 02/05/2007 a 01/09/2007, vertendo uma contribuição na qualidade de contribuinte individual em 11/2008. Assim, considerando-se a data de início da incapacidade (DII - 29.01.2010), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei n.º. 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pelo perito judicial (29.01.2010) a parte autora não se encontrava em período de graça.
5. Saliento que o documento que menciona o MPF em sua manifestação e a parte autora em seu recurso, onde consta a concessão de auxílio-doença (NB 543.004.341-5), no período de 27/09/2010 a 16/02/2011, o que lhes induzem a relatar que a qualidade de segurado foi mantida até 16/02/2011, não procede, eis que o último vínculo empregatício do autor cessou em 01/09/2007, sendo desligado da empresa por iniciativa própria, conforme documento anexado aos autos em 17/03/2014, ademais não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, logo, considerando-se o período de graça de 12 meses, estabelecido pelo artigo 15 da lei 8.213/91, não mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade 29/01/2010. Ressalto que a contribuição única, como contribuinte individual, em 11/2008 é insuficiente para a percepção do benefício, pois o artigo 24, parágrafo único, da referida lei, estabelece o recolhimento de 1/3 do número de contribuições necessárias à concessão do benefício pleiteado, o que nos autos não ocorreu.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

## IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003773-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031932 - ODILA FRANCISCA DE CAMARGO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que

estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A autora e seu cônjuge não possuem renda e estão sobrevivendo com a ajuda dos filhos. Ademais, ao contrário do que alega a recorrente, verifica-se pelo CNIS anexado aos autos, que o esposo da autora não recebe benefícios previdenciários de qualquer espécie. A descrição do laudo socioeconômico, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que o imóvel é bem simples e não traz nenhum objeto que revele renda não declarada. Trata-se de imóvel térreo, alugado pelo valor mensal de R\$ 250,00, extremamente desgastado, inacabado, em alvenaria e foro de madeira, há sinais de infiltração e rachaduras nas paredes, há cavidades nos pisos, desgaste no forro e pintura. É composto por um quarto, sala, cozinha, lavanderia e um banheiro. Os móveis estão desgastados. O perito social foi conclusivo no sentido de que a autora e seu cônjuge, sem qualquer renda, permanecem dependente financeiramente dos filhos, também com problemas financeiros, portanto, enfrentam situação de penúria, miserabilidade. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade foi devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000811-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031614 - MARIA NELLY GARCIA JULIO (SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que o imóvel é simples, composto por uma cozinha, um dormitório, um banheiro e uma lavanderia. Não vislumbro qualquer objeto que revele renda não declarada. Ademais, o perito social afirmou ser favorável à concessão do benefício, diante da situação do casal.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0025799-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031982 - ALEXSANDRO DE JESUS SANTOS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores, um irmão de 17 anos e uma irmã de 08 anos, portanto, cinco pessoas. A subsistência da família é provida pela renda informal do pai do autor, que trabalha como cuidador de idoso e recebe R\$ 300,00 mensais e pelo salário do irmão, que trabalha como menor aprendiz e percebe R\$ 421,60. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. O laudo social é conclusivo no sentido de que o autor encontra-se em situação de extrema pobreza. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001056-28.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031775 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X JOSE NELSON TREVISAM (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS, SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI)

#### III - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS.

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE INALAÇÃO DOMICILIAR. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Inteligência do artigo 273 CPC. 3. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 4. O artigo 196, da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 5. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 6. O artigo 198, da Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos, o que impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde da população. 7. Considerando-se a gravidade das patologias de que é portadora a parte recorrida (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), conforme se depreende da leitura da peça inicial da ação ordinária, restaram presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. 8. Decisão liminar mantida. 9. Recurso a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0020403-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031939 - JOAO CORDEIRO SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica em 17.05.2013, na especialidade de ortopedia, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
3. O feito foi convertido em diligência para agendamento de nova perícia em clínica geral, na especialidade de clínica médica para análise das patologias diabetes mellitus e doença cardíaca hipertensiva mencionadas na petição inicial.
4. Realizada nova perícia em 10/01/2014, com especialista em clínica geral, o perito judicial afirmou que a parte autora apresenta “quadros de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica em controle clínico ambulatorial”, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.
5. considerando a idade (nascido em 07/12/1955), sua qualificação profissional, os elementos dos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (borracheiro, servente, frentista, lubrificador, auxiliar de montagem, motorista, ajudante geral), não restou configurada a hipótese de percepção do benefício por incapacidade.
6. Por fim, refuto a impugnação da parte autora para que seja realizada perícia na especialidade neurológica, alegando o recorrente que seu quadro de saúde se agravou após a última perícia ortopédica e que apresenta grave lesão neurológica, eis que o agravamento ou progressão, após o exame pericial, deve ser objeto de novo requerimento administrativo.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s

Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004926-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031694 - ELVIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge (68 anos) e o neto (15 anos) que está sob os cuidados do casal desde recém nascido. A subsistência da família é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que, mesmo que fosse desconsiderado o neto da base de cálculo, a renda per capita ainda ficaria abaixo do meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.  
São Paulo, 28 de março de 2014.

0001489-86.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031953 - VALDIR MARIO FRANZIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO

PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, o perito, Dr. Nestor Colletes Truite Junior atestou que o autor apresenta “Amputado da perna esquerda e diabetes”, concluindo pela incapacidade total e permanente desde setembro de 2008, “quando sofreu trombose seguida de amputação”.
3. Destaco que, em acórdão proferido em 16/04/2013, determinou-se a conversão em diligência do feito, para que o autor juntasse documentos médicos do período de abril de 2006 a setembro de 2008, para possibilitar nova avaliação pericial, entretanto, o recorrente informou não possuir documentação médica anterior a 2008.
4. Considerando a idade (nascido em 13/10/1953), sua qualificação profissional (metalúrgico), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em setembro de 2008, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Saliento que a informação do recorrente de que atualmente vive em uma casa de repouso, que o abriga por caridade, e que a mesma deveria ser oficiada para prestar esclarecimentos quanto a sua real situação de saúde, não deve ser acatada, pois o atual estado de saúde do autor é fato incontroverso nos autos.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0037801-88.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031973 - FRUTUOSO MARQUES DA CRUZ (SP277067 - JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTAR PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consultando a pesquisa de benefícios anexada em 24/2/2011, verifico que o auxílio-acidente NB 108.829.385-6 foi concedido em 07/05/1985, do que se extrai que o fato gerador do benefício acidentário é anterior à Lei 9.528/97. Assim, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao recebimento de ambos os benefícios.
2. Observo que a tutela antecipada há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento da presente apelação somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, além do caráter alimentar do benefício pleiteado pela recorrida.
3. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
4. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
5. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003225-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031891 - ANGELICA CRISTINA DA CUNHA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e sua genitora (60 anos). A subsistência da família é provida pela pensão por morte percebida pela mãe da autora, no valor de um salário mínimo. De sorte que a renda per capita é de meio salário mínimo. Segundo a descrição do laudo socioeconômico, verifica-se que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Trata-se de casa térrea, composta por um quarto, cozinha, banheiro e lavanderia. Não há forros no teto, ficando telhas á vista. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001300-89.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031844 - MARIA DEMERCILIA RIBEIRO RAMOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe e seu irmão de 22 anos, desempregado, portanto, três pessoas. A subsistência da família é provida pelo benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, percebido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que a moradia é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. O imóvel tem dois cômodos, cozinha e quarto, possui poucas peças de móveis os quais estão sem conservação, sendo que a residência está localizada em bairro periférico, com rua sem asfalto, em local de alta periculosidade. O perito social é conclusivo no sentido de que a situação observada é de miserabilidade.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0053444-52.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031827 - ELZA CARDOSO MAIELLO (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA, SP224238 - KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e dois filhos, Rosemeire de 47 anos, portadora de arritmia cerebral e Emerson, 40 anos (foi acometido por meningite e não possui memória recente), portanto, quatro pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pelo aluguel da garagem da residência, no valor de R\$ 200,00 e pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio

salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. A casa é pequena, possui pouca iluminação e está mal conservada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0032478-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031666 - HELENA ALVES DOS ANJOS (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica em 17/09/2012, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
3. Portanto, considerando a idade (nascida em 08/11/1961), sua qualificação profissional (empregada doméstica), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003479-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031658 - ERLINDA DIAS DE ABREU (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que

estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido, sua filha (39 anos) e 03 netos menores de idade, portanto, seis pessoas. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar e pela renda informal da filha, que trabalha como garçonne nos finais de semana, no valor de R\$ 250,00. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o garantem são simples e não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004055-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031936 - VITOR LEONARDO PESEL DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e 03 irmãos menores de idade, portanto, 06 pessoas. A subsistência da família é provida por um benefício do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 160,00 e pelo salário percebido pelo pai do autor, no valor de R\$ 1.269,55. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo demonstram que a moradia é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Ademais, em sua conclusão o perito social afirma que o autor encontra-se em situação de alta vulnerabilidade social e econômica.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0013040-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031814 - MARIA PEREIRA FEITOZA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida por trabalho informal do marido da autora como pedreiro, no valor de R\$ 300,00 e pela aposentadoria do mesmo, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo o laudo social, o imóvel não possui acabamento, as paredes externas não estão rebocadas e não há quintal, apenas um estreito corredor. A parte interna está sem acabamento, há sinais de umidade, há fiação exposta, a porta da cozinha está enferrujada e falta porta do quarto. Além do mau estado de conservação descrito, verifica-se que não há menção a nenhum objeto que revele renda não declarada.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000088-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031829 - IZAURA DA ROCHA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE NA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. No que tange à incapacidade, o perito, Dr. CHARLES CHRISTOPHER HIDER KOBAYASHI, após realizar exame clínico, atestou a inexistência da incapacidade do recorrente.

3. Em segunda perícia realizada na especialidade de clínica geral, em 17/10/2011, o perito, Dr. NELSON MIGUEL AMORIM, relatou que o autor apresenta “doença degenerativa da coluna vertebral e doença de Parkinson”, informando a existência de incapacidade total e permanente, desde a data da perícia médica (17/10/2011), “concluído pelo exame clínico realizado”.

4. Verifico que há na exordial documentos médicos datados de 11/2010 e 09/2010 (fls. 17-18), onde consta a doença degenerativa da coluna, razão pela qual entendo possível a fixação da incapacidade desde o requerimento administrativo indeferido poucos meses antes da perícia judicial (NB 544.286.539-3 - DER 07/01/2011), negado por parecer contrária da perícia médica.

5. Recurso do INSS improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0038774-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031845 - EDNALDA CARVALHO DE ABREU (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos.

2. Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

3. Destaco que o indeferimento de novo requerimento administrativo pode ser discutido em ação judicial distinta que terá por objeto a recente negativa administrativa e não indeferimento pretérito já julgado judicialmente.

4. Recurso improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000238-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031920 - MENDES PEREIRA BARBOSA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. No que tange à incapacidade, o perito, Dr. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, após realizar exame clínico, atestou que o autor é portador de “portador de insuficiência coronariana crônica e lombalgia”, concluindo pela incapacidade parcial e permanente desde 23/11/2011.
3. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se do arquivo CNIS anexado em 5/7/2012, que o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 03/2007 a 10/2009, reingressando no sistema previdenciário em 12/2011. Assim, considerando-se a data de início da incapacidade (DII - 23/11/2011), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pelo perito judicial (23/11/2011) a parte autora não se encontrava em período de graça.
4. Considerando a idade (nascido em 22/04/1955), sua qualificação profissional (lavrador, serviços gerais, doméstico), os elementos do laudo pericial (incapacidade parcial e permanente) com DII em 23/11/2011, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004186-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031677 - ALAIDE SILVA SANTOS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de

deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pelo Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 e pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo a descrição do laudo social, o imóvel é bem simples, não traz qualquer objeto que revele renda não declarada, sendo construído em terreno público estadual, de propriedade da CDHU, localizado em região bastante empobrecida e distante do centro da cidade.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0015303-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031951 - NEUSA FERREIRA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica em 28/05/2012, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa..

3. Considerando a idade (nascido em 25/05/1972), sua qualificação profissional (auxiliar de limpeza), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Não restou comprovado o requisito da incapacidade, tampouco a existência de doença, razão pela qual não faz jus à percepção de benefício por incapacidade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### III - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.**

**2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de**

**tarefa ou mister próprio do órgão previdenciário especializado.**

**3. Precedentes: Súmula n.º 77/FONAJEF e STJ, REsp 1.310.042/PR.**

**4. Recurso improvido.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0047214-23.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031888 - AILSON SEVERIANO DA SILVA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES, SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054117-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031889 - DANIEL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020796-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031887 - JOSE BESERRA DOS ANJOS FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003118-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031609 - LUIZ PAULO ELIAS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa por dois médicos peritos. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascido em 14/06/1968), sua qualificação profissional, os elementos dos dois últimos laudos periciais (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitação) frente às atividades para as quais está habilitado (pedreiro), não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### **IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0000746-98.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031613 - EZEQUIAS NUNES

(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pelo autor que vive de “bicos” como cuidador de carros, percebendo R\$ 200,00 mensais. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos que fazem perto do mesmo, o imóvel é extremamente simples e as condições de habitabilidade são precárias, sendo que o autor reside em um cômodo cedido pelo filho mais velho. O perito social é conclusivo no sentido de que a parte autora está abaixo da linha da pobreza. Dessa forma, entendo que a situação de miserabilidade restou comprovada no caso concreto.
3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005626-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031743 - LENI BUENO DE CARVALHO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser

desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que o imóvel é simples, composto por uma cozinha, um dormitório, um banheiro e uma lavanderia. Não vislumbro qualquer objeto que revele renda não declarada. Ademais, o perito social afirmou ser favorável à concessão do benefício, diante da situação do casal.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFASTAR PRELIMINAR. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.**

**2. Recurso do INSS improvido.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014.**

0004478-94.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031978 - GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046894-41.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031976 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001927-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031977 - FRANCISCO DAS CHAGAS GAMA TINOCO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002201-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031945 - APARECIDA LOBATO (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA, SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS OU REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica em 03/07/2012, constatou-se que a autora é “portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica”, concluindo o expert pela inexistência de incapacidade laborativa.
3. Considerando a idade (nascida em 05/04/1942), sua qualificação profissional (empregada no ramo de calçados), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Rechaça a alegação de cerceamento de defesa pelo não retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, por considerar devidamente analisadas e respondidas as dúvidas apresentadas pela parte autora em sua manifestação ao laudo, eis que o expert descreve em sua anamnese a idade e atividade habitual da autora, além de, no corpo do laudo, analisar a doença apresentada (doença pulmonar obstrutiva crônica).
5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos ou realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do

**grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 768,13. De sorte que a renda per capita fica um pouco acima do meio salário mínimo, fato este que não desautoriza a concessão do benefício, desde que se evidencie elementos de pobreza extrema no conjunto probatório. Segundo a descrição do laudo social, a situação do casal é precária, a moradia é muito simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.**

**3. Recurso do INSS a que se nega provimento.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014.**

0002453-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031641 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006930-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031792 - TEREZA MARIA DA SILVA ROVANI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0020572-18.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031617 - ANTONIO WAGNER RIZZATTI (SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR, SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE SAO PAULO

III - EMENTA

DIRETO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMÉDIO SIMILAR MENOS ONEROSO AO ERÁRIO QUE O PLEITEADO. RECURSO DA UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNÍCIO DE SÃO PAULO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas, como não poderia deixar de ser, na legislação infraconstitucional.
2. Realizada perícia médica judicial, em 11/06/2010, o Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, relatou que o autor apresenta “degeneração macular relacionado à idade, informando que há medicamento similar para tratamento da doença ocular”, relatando que o medicamento pleiteado foi desenvolvido para tratamento da doença
3. Demonstrado que o autor necessita do medicamento (Avastin - bevacizumabe) para melhora de sua condição visual, embora, conforme alertou o expert judicial, a visão para o olho esquerdo deva se situar dentro da subnormal, há que ser fornecido o tratamento necessário, mesmo que não disponível na rede pública.
4. Ante o risco iminente à saúde do autor e o dever dos entes federativos de prestar-lhe assistência, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida.
5. Recursos da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo aos quais se nega provimento.

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014.**

0000590-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031611 - CLARICE PINTO DE

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu cônjuge (68 anos) e seu filho (38 anos, aposentado por invalidez). A subsistência da família é provida pela aposentadoria do filho da autora, no valor de um salário mínimo e pela aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples. A casa é precária, (de alvenaria, telhas de barro, sem forração, piso cimentado), possui cozinha, sala, dois quartos e um banheiro. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e simples. O freezer fica dentro do pequeno comércio. A autora informou que os impostos do veículo Voyage preto, 1986, estão atrasados e que ainda não foi transferido para seu cônjuge. O laudo social é conclusivo no sentido de que as condições habitacionais são precárias e que o grupo familiar não tem recursos suficientes para investir na melhoria do imóvel, bem como repor os móveis e utensílios que se estragaram. Dessa forma, considerando a conclusão da perícia social e fatores como condições habitacionais precárias, problemas de saúde inerentes à idade avançada da autora e do seu marido e também a condição de invalidez do filho da autora, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0012451-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031967 - LEVI LENO ROMUALDO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua companheira (78 anos), sua filha (34 anos) e seu neto (16 anos), portanto, quatro pessoas. A subsistência da família é provida pelo salário da filha do autor, que trabalha como operadora de caixa e recebe R\$ 724,00 por mês e pelo benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, percebido pela companheira, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo socioeconômico, bem como as fotos anexadas ao mesmo, demonstram que a moradia é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002030-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031632 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, ao contrário do que alega a recorrente, o grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro (56 anos), as filhas maiores Terezinha e Janaína e os cinco netos cuja genitora é falecida e são tutelados pela autora. A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário do companheiro da autora, que é trabalhador rural e recebe R\$ 680,00. Insta mencionar que mesmo desconsiderando os netos da autora da renda familiar, a renda per capita continua sendo abaixo do meio salário mínimo. As fotos anexadas ao laudo socioeconômico demonstram que o imóvel, bem como os móveis que o guarnecem são bem simples e não mostram qualquer objeto que revele renda não declarada. A autora reside em imóvel da CDHU, construído em alvenaria, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005283-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031924 - BENEDITA BARBOSA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. Assim, tendo em vista que não restou demonstrada a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, entendo que a parte autora não preenche requisito essencial para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados na presente demanda.

3. Considerando a idade (nascida em 22/04/1959), sua qualificação profissional (lavadeira, serviços gerais, auxiliar de montagem, auxiliar de tecelagem), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção da aposentadoria por invalidez.

4. Em que pese a percepção do benefício previdenciário por longo período, não restou comprovado o requisito da incapacidade após a cessação da aposentadoria por invalidez, muito embora o perito judicial tenha atestado que a autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que o autor padece de doença, mas não sua incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

5. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001480-70.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031781 - UNIAO FEDERAL (AGU) X NATHANY SANCHES RUMP (SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO)  
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECISÃO LIMINAR MANTIDA. 1. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Inteligência do artigo 273 CPC. 3. A tutela antecipada é medida excepcional que reclama a comprovação do direito vindicado, por meio de prova inequívoca, de tal modo a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. 4. O artigo 196, da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 5. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 6. O artigo 198, da Carta Magna preceitua que o Sistema Único de Saúde é composto pelos três entes federativos, o que impõe a solidariedade das três esferas políticas no dever jurídico de garantir a saúde da população. 7. Considerando-se a gravidade das patologias de que é portadora a parte recorrida (bronquiolite obliterante, pneumonia crônica e hipoxemia noturna importante), conforme se depreende da leitura da peça inicial da ação ordinária, restaram presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. 8. Decisão liminar mantida. 9. Matéria pré-questionada. 10. Recurso a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0011871-97.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031841 - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIDO. COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A parte autora propôs ação anterior em face do INSS, com pedido e causa de pedir idênticos.
2. Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.
3. Destaco que o indeferimento de novo requerimento administrativo pode ser discutido em ação judicial distinta que terá por objeto a recente negativa administrativa e não indeferimento pretérito já julgado judicialmente.
4. Recurso improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0026793-12.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031657 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP036986 - ANA LUIZA RUI, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica em 21/08/2013, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.
3. Considerando a idade (nascido em 08/10/1956), sua qualificação profissional (segurança, porteiro, controlador de acesso, vigilante, operador de máquinas "A", ajudante, operário braçal), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0041944-57.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031651 - RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTANA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - Voto

Não assiste razão à parte recorrente.

Quanto à qualidade de segurado, dispõe o caput do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Decorre dos dispositivos supramencionados que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: (a) cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a teor do disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91; (b) a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade; (c) e, finalmente, a incapacidade laborativa, que no caso do auxílio-doença deverá ser total e temporária e no caso da aposentadoria por invalidez deverá ser total e permanente.

Entendo que a perícia-médica consiste em um dos elementos de convicção do juiz, sendo que este enquanto perito dos peritos, avalia a prova dentro do ordenamento jurídico, atento à necessária dialética de complementariedade das normas, que assimila os anseios sociais, as alterações dos costumes, a evolução da ciência, para que dentro de uma perspectiva do processo, profira o provimento jurisdicional justo.

De sorte que na análise de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o exercício de atividade

laborativa é mister a análise de aspectos médicos e sociais, conforme Lei n. 7.670/88, Decreto n. 3.298/99, Decreto n. 6.214/07 e Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998/01 (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, proc. 2005.83.005060902, Turma Nacional de Uniformização, data da decisão 17/12/2007, DJU 17.03.2008, Juíza Federal Maria Divina Vitória).

No que concerne ao requisito atinente à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que este restou devidamente preenchido pela parte autora.

Realizada perícia médica em 30/11/2009, sob os cuidados do Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, que relatou que “evidencia-se acentuada osteoartrose caracterizada pela presença de genu varo dos membros inferiores, predominantemente à esquerda, limitando a permanência em posição ortostática, deambulação excessiva e flexão das articulações dos joelhos, o que impede a prática de trabalho remunerado”, concluindo pela incapacidade total e permanente desde “26/03/09, data do exame de Cintilografia óssea.”

Portanto, considerando a idade atual (nascida em 29/05/1952), sua qualificação profissional (do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, configurada a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Insurge-se a autarquia previdenciária sob a alegação de que “quando a incapacidade total e permanente somente tenha sido comprovada em juízo, é a data da realização da perícia judicial que deve demarcar o início do benefício”.

Entendo que o INSS possuía elementos para aferir a incapacidade no momento do pedido administrativo, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, em pedido de Uniformização de lei federal nº 05065426120084058102, publicado no DOU em 03/08/2012:

**EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU.** 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)” (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: “Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade”. Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido. (grifei)

Logo, não deve ser fixado o início do benefício na data da perícia judicial consoante pleiteado pela recorrente.

Destaco, ainda, que o laudo judicial é elaborado por perito da confiança do Juízo e equidistante das partes, do que se presume a sua imparcialidade. Mantenho, assim, o teor do laudo pericial, e observo que os documentos juntados aos autos apenas ratificaram a conclusão do perito médico acerca da moléstia que acomete a autora.

No que diz respeito ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a

um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autarquia ré, mantendo a sentença recorrida. Condeno a recorrente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 10.259/01.

É o voto.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade atual (nascida em 29/05/1952), sua qualificação profissional (do lar), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitada, configurada a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Insurge-se a autarquia previdenciária sob a alegação de que “quando a incapacidade total e permanente somente tenha sido comprovada em juízo, é a data da realização da perícia judicial que deve demarcar o início do benefício”.
4. Entendo que o INSS possuía elementos para aferir a incapacidade no momento do pedido administrativo, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, em pedido de Uniformização de lei federal nº 05065426120084058102, publicado no DOU em 03/08/2012.
5. Logo, não deve ser fixado o início do benefício na data da perícia judicial consoante pleiteado pela recorrente.
6. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001583-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031628 - ALZIRA PEREIRA CAMILLO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (84 anos) e a filha Elidia (48 anos). A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário da filha, que trabalha como ajudante de serviços gerais e percebe R\$ 755,00, e pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário

mínimo. A descrição do laudo socioeconômico demonstra que o imóvel é bem simples, composto por um quarto, sala, cozinha e banheiro, não possui acabamento e não está bem conservado. Os utensílios domésticos são antigos e encontram-se em mau estado de conservação. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004659-32.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031981 - MARCELO APARECIDO TEIXEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTAR PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifico que não há interesse recursal quanto à correção monetária e aos juros, tendo em vista que a sentença determinou que os atrasados sejam apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009.
2. Observo que a tutela antecipada há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento da presente apelação somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, além do caráter alimentar do benefício pleiteado pela recorrida.
3. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.
4. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.
5. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0050537-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031959 - EDNA APARECIDA NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002119-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031979 - ROBERTO CARLOS PACHECO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTAR PRELIMINARES. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Observo que a tutela antecipada há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento da presente apelação somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, além do caráter alimentar do benefício pleiteado pela recorrida.

2. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

3. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

4. Recurso do INSS improvido.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003802-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031669 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve

ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social demonstra que o imóvel é bem simples, localizado em área de invasão, à beira de um córrego e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada.

3. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014.

0001108-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031621 - ORELIO VAZ (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto apenas pelo autor que possui uma renda de aproximadamente R\$ 250,00 proveniente do trabalho informal de limpeza de quintal ou na lavoura. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Observa-se, ademais, que o autor reside em casa muito simples, locada, com dois cômodos, de alvenaria e desgastada pelo tempo. As fotografias que fazem parte do laudo social demonstram que o autor vive em condições precárias e que dispõe de mobília e eletrodomésticos que não atendem suas necessidades básicas. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004201-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031673 - MARIA DE FATIMA SOUSA BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica judicial, constatou-se que a parte autora apresenta depressão, concluindo o laudo pela incapacidade total e permanente desde 26/07/2012.
3. considerando a idade (nascida em 1953), sua qualificação profissional (cozinheira e serviços gerais), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) com DII em 26/07/2012, e que a parte autora não ostentava a qualidade de segurado nesta data, não restou configurada a hipótese de percepção da aposentadoria por invalidez pleiteada.
4. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001230-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031596 - HAIDE RICARDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

0001162-03.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031842 - RIQUELME

BARBOSA DE LIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Preliminarmente, nego conhecimento ao recurso adesivo interposto pelo autor, tendo em vista que não há previsão legal (taxatividade) para essa espécie de impugnação no procedimento do JEF.
2. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores, portanto, três pessoas. A subsistência da família é provida pelo salário do pai do autor, que trabalha na empresa Cutrale e percebe R\$ 950,00, mensais e pelo programa renda cidadã, no valor de R\$ 80,00. De sorte que a renda per capita é de meio salário mínimo. Segundo descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, verifica-se que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0060308-77.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031966 - MARCOS ROBERTO JACAO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PERÍODO RECOLHIMENTO COMO EMPREGADO. NÃO EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÔBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. VALOR DA ALÇADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Realizada perícia médica em 19/05/2010, sob os cuidados da Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que relatou que o autor apresenta “apresenta retardo mental leve e transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, pela CID10 F70.1 e F06.9 respectivamente”, concluindo pela

incapacidade total e permanente desde “09/06/2005, data do laudo médico mais antigo apresentado que confirma o diagnóstico aferido nessa perícia psiquiátrica.”.

3. Considerando a idade atual (nascido em 08/08/1972), sua qualificação profissional (office-boy), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) e suas limitações físicas frente à atividade para a qual está habilitado, configurada a hipótese de concessão do benefício por incapacidade.

4. A recorrente alega que autor estava trabalhando no momento da prolação da sentença, por conta disso, aduz não estar configurada a incapacidade laborativa.

5. Constatado que, em 13/01/2011, a empresa S S - S T ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS foi oficiada para esclarecer o vínculo empregatício, diante do que, em 02/05/2011, o empregador informou que em sua base de dados consta o nome do autor, relatando afastamento em 24/11/2008 e retorno em 01/01/2009.

6. Considerando os elementos dos autos, entendo que manter vínculo empregatício em período posterior à data estabelecida como início de incapacidade não afasta as razões para sua fixação, eis que o homem para sobreviver é capaz de sacrifícios inimagináveis, e homens de bem, enquanto empregadores, podem acolher pessoas com limitações, tirando-as da marginalidade. O que se quer dizer é que as justificativas para os recolhimentos em nome da parte autora podem ser as mais diversas possíveis, não podendo se presumir a capacidade para o trabalho, quando o perito médico, concluiu, em parecer bem fundamentado, a incapacidade laborativa.

7. Exercício de atividade laborativa durante o período de incapacidade não constitui óbice ao recebimento do benefício. Aplicação da Súmula 72 da TNU.

8. Verifico que não há interesse recursal quanto à correção monetária e aos juros, tendo em vista que a sentença determinou que os atrasados sejam apurados de acordo com a Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009.

9. Observo que a tutela antecipada há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento da presente apelação somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à Autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, além do caráter alimentar do benefício pleiteado pela recorrida.

10. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

11. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias.

12. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005296-07.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031958 - MARCIA VIRGINIA RODRIGUES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Verifico que, de fato, na CTPS acostada à exordial há vínculo empregatício anterior, não cadastrado no CNIS, entretanto, consta término da relação trabalhista em 1996 (fls. 19 da petição inicial), sendo que a autora somente reingressou ao RGPS em 10/2007, quando já se encontrava incapacitada.
3. Considerando-se a data de início da incapacidade (DII - 27-09-2007), verifica-se que a parte autora, nesta data, não ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário para a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no artigo 102 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Observo que na DII atestada pelo perito judicial (27-09-2007) a parte autora não se encontrava em período de graça.
4. A alegação da parte autora de que houve progressão de sua doença após o reingresso na Previdência Social não deve ser acolhida, eis que a incapacidade já estava instalada desde 09/2007, conforme exame médico constante às fls. 54 da petição inicial.
5. Esclareço que o fato de autora ser portadora da doença em período anterior não elide a conclusão judicial de preexistência, eis que a incapacidade só ocorreu em 09/2007, sendo que a existência de doença não induz necessariamente à incapacidade, como é o caso dos autos, onde a recorrente somente se tornou incapaz para a vida laborativa em 09/2007.
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005681-23.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031965 - OSMAR DE SOUZA LUCIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA, SP274001 - CARLOS AUGUSTO FABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PERÍODO RECOLHIMENTO COMO EMPREGADO. NÃO EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÓBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).
2. Considerando a idade atual (nascido em 10/10/1952), sua qualificação profissional (auxiliar de vendas), os elementos do laudo pericial (incapacidade total e permanente) e suas limitações físicas frente à atividade para a qual está habilitado, configurada a hipótese de concessão do benefício por incapacidade.
3. A recorrente alega que “autor está trabalhando, com vínculo empregatício que teve início em 01/06/2007, sem baixa, conforme consta da petição inicial”, requerendo, assim, sejam abatidas as competências em que esteve trabalhando, em razão de recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas pela autora durante o período em a sentença determinou a condenação do benefício (a partir de 29/08/2008), na qualidade de empregado da empresa Regilaine Aparecida Lucio Presentes-ME (até 02/2010).
4. Considerando os elementos dos autos, entendo que manter vínculo empregatício em período posterior à data estabelecida como início de incapacidade não afasta as razões para sua fixação, eis que o homem para sobreviver é capaz de sacrifícios inimagináveis, e homens de bem, enquanto empregadores, podem acolher pessoas com limitações, tirando-as da marginalidade. O que se quer dizer é que as justificativas para os recolhimentos em nome da parte autora podem ser as mais diversas possíveis, não podendo se presumir a capacidade para o trabalho, quando o perito médico, concluiu, em parecer bem fundamentado, a incapacidade laborativa.
5. Exercício de atividade laborativa durante o período de incapacidade não constitui óbice ao recebimento do

benefício. Aplicação da Súmula 72 da TNU.

6. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006446-73.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031952 - CELSO LOPES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.

2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e uma filha de 17 anos, portanto, 03 pessoas. A subsistência da família é provida pela renda da filha que trabalha como costureira e recebe R\$ 380,00 mensais e pelo salário do autor que capina terrenos e percebe aproximadamente R\$ 200,00 por mês. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo demonstram que o imóvel é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou comprovado no caso concreto.

4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006251-04.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031949 - DANIELE DE LIMA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963.

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DO AJUIZAMENTO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora, sua genitora e sua avó (88 anos). A subsistência da família é provida pela aposentadoria da avó da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo a descrição do laudo socioeconômico, o imóvel bem como os móveis e eletrodomésticos estão em condições precárias. A moradia é pequena, com apenas três cômodos, sendo que não há menção há nenhum objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade foi devidamente comprovado no caso concreto.
4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o ajuizamento da ação, conforme determinado na sentença recorrida, pois se verifica que nessa data a parte autora já preenchia os requisitos para a concessão do benefício.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

**IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0042227-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031987 - JOSE DINIZ VIANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - AFASTADAS AS PRELIMINARES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, sua irmã (43 anos) e três sobrinhos (08, 11 e 16 anos), portanto, cinco pessoas. A subsistência da família é provida pelo salário da irmã do autor, que trabalha como cobradora e percebia à época do laudo social, aproximadamente R\$ 1090,00 (conforme CNIS anexado aos autos), pelo benefício salário-família no valor de R\$ 62,00 e pelo renda de R\$ 120,00 decorrente do programa Renda Mínima. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo o laudo socioeconômico, "...a residência é confeccionada de alvenaria, chão cimentado "vermelhão", a porta de entrada se localiza na cozinha, a parede do dormitório, cozinha e banheiro possui pintura deteriorada, não possui ventilação, há mofo, infiltração/umidade, a porta do banheiro não assegura a privacidade e a porta da cozinha é de maderite em péssimas condições de conservação, sua parte inferior está deteriorada, possibilitando a entrada de animais peçonhentos. A condição do imóvel é insalubre. Destaca-se que no ato da perícia socioeconômica um camundongo adentrou a residência, perpassando próximo ao pé desta perita credenciada, fomos informados pelos entrevistados que constantemente essa espécie de animal adentra a residência da unidade familiar do autor, observamos que isso ocorre devido a um barranco coberto por uma vegetação e entulho que há no fundo da habitação em que residem. ressaltamos que os camundongos favorece riscos à saúde humana, as principais doenças transmitidas são: raiva, salmonelose, leptospirose e entre outros...". O perito social é conclusivo no sentido de que o autor encontra-se em situação de alta vulnerabilidade social e extrema pobreza. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

4. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença recorrida, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001545-44.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031624 - NILVA APARECIDA CHRISTIANI PINOTTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. AFASTADAS AS PRELIMINARES. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIB DA DER. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

2. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu cônjuge. A subsistência do grupo familiar é provida pela aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo, o qual deve ser desconsiderado da apuração da renda familiar. De sorte que a renda per capita fica abaixo do meio salário mínimo. Segundo o laudo social, o imóvel é simples, antigo e em péssimas condições de conservação. Pela aparência existem muitos problemas, como infiltração e cupim. Os móveis e eletrodomésticos são muito simples, de qualidade inferior e razoavelmente conservados. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade restou devidamente comprovado no caso concreto.

3. Quanto à fixação da data de início do benefício não assiste melhor sorte à recorrente, uma vez que o mesmo deve ser concedido desde o requerimento administrativo, como determinado na sentença de primeiro grau, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. No que concerne a esse ponto, registro que a retroação da DIB - data de início do benefício - à data da DER - data de entrada do requerimento administrativo - tem como lapso temporal o prazo de 2(dois) anos, o que se impõe em razão da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe dera origem - ex vi do caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.

4. Com relação aos juros e correção monetária, note-se que a questão restou definitivamente sepultada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Em virtude do entendimento adotado pela Corte Suprema, foi cancelada a Súmula n.º 61 da TNU, que corroborava a tese de que para fins de atualização monetária e juros, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Dessa forma, por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, pois já em consonância com os julgados acima mencionados.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0021574-18.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031668 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Realizada perícia médica em 12/06/2013, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa.

3. Considerando a idade (nascida em 09/03/1953), sua qualificação profissional (doméstica, auxiliar de limpeza, limpadora, servente, ajudante de cozinha, auxiliar de serviços de higienização, ajudante geral), os elementos do laudo pericial (ausência de incapacidade) e suas limitações físicas (sem limitações) frente às atividades para as quais está habilitado, não restou configurada a hipótese de percepção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

4. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, pois não foi constatada nenhuma contrariedade que justifique novo exame, nem mesmo omissão ou obscuridade.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002970-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031886 - MARCELINO BATISTA DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne ao requisito da deficiência, não foi objeto do recurso do INSS, razão pela qual considero matéria incontroversa e não devolvida para análise da Turma Recursal. Presente o requisito de incapacidade, passo para a análise da hipossuficiência financeira.
2. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e um irmão de 37 anos, separado de fato e desempregado, portanto, 04 pessoas. A subsistência da família é provida pelo benefício de amparo assistencial ao idoso percebido pela mãe do autor e pela aposentadoria do pai do autor, ambos no valor de um salário mínimo. De sorte que a renda per capita é de meio salário mínimo. A descrição do laudo social, bem como as fotos anexadas ao mesmo demonstram que a moradia é bem simples e não traz qualquer objeto que revele renda não declarada. Dessa forma, entendo que o requisito da miserabilidade foi devidamente comprovado no caso concreto.
4. Recurso do INSS a que se nega provimento.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004895-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031941 - JOSE BRUNO CAXIAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI

N. 8742/93. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE DEFICIENTE PELAS LEIS 12.435/11 E 12.470/11. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei n. 12.435/11 modificou o conceito legal de pessoa portadora de deficiente para definir como “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 aproximando-se do conceito definido na Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incluiu no conceito de deficiênciiaa vertente do obstáculo das pessoas de participação plena e efetiva na sociedade em condições com as demais pessoas.
2. A lei é clara em conceituar a deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo, razão pela qual não há óbice à concessão do benefício ao portador de deficiência parcial, na medida em que sua deficiência pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. De forma que a lei veio atender a finalidade do comando constitucional de amparar as pessoas que são portadoras de deficiências, eis que acabam por concorrer em desvantagem com as demais pessoas, ainda que sua deficiência não ocasione incapacidade total. A perita médica judicial analisou o quadro clínico da autora e afirmou haver incapacidade total e permanente.
3. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral, o STF esclareceu que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Informação; e a Lei n. 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola) e apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Reconheceu, ainda, ao analisar o Art. 34 parágrafo único da Lei n. 10.741/03, que não há justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.
4. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pelo autor, seus genitores e o irmão (27 anos). A subsistência da família é provida pelo salário do irmão, no valor de R\$ 1544,54 e pela aposentadoria do pai do autor, no valor de R\$ 1231,47. De sorte que a renda per capita fica acima do meio salário mínimo. Verifica-se pela descrição do laudo socioeconômico, bem como pelas fotos que fazem parte do mesmo, que o imóvel é amplo e está em bom estado de conservação, assim como os móveis que o guarnecem. Assim, entendo que restou comprovada uma situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de ensejar a concessão do benefício pleiteado.
5. Recurso da parte autora improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007371-76.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031995 - PATRICIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BELTRAME (SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REQUISITO MISERABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A tese contida nesta lide foi recentemente apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs. 567.985 e 580.963, proferidos dentro da sistemática da repercussão geral.
2. Nos julgamentos em questão, restou assentada não só a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 (RE n. 567.985/MS), mas também a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (RE n. 580.963/PR).

3. No caso de que ora se cuida, o grupo familiar é composto pela autora e seu genitor. A subsistência do grupo familiar é provida pelo salário do pai, no valor a de R\$ 896,00, o que equivale a uma renda per capita de R\$ 448,00, ou seja, muito superior a meio salário mínimo. Assim, entendo estar caracterizada situação de pobreza, simplicidade, mas não de miserabilidade capaz de justificar a concessão do benefício.

4. Por essa razão, exerço Juízo de Retratação para adequar a sentença em que se baseou o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal, e no mais mantenho o aresto questionado, negando provimento ao recurso da parte autora.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão recorrido aos julgados do Supremo Tribunal Federal e no mais manter o acórdão questionado, negando provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001373-91.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031963 - JOSEFA APARECIDA VIGATO DE OLIVEIRA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERÍODO RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÓBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991).

2. Considerando a idade atual (nascida em 29/06/1957), sua qualificação profissional (empregada doméstica), os elementos do laudo pericial (incapacidade parcial e definitiva) e suas limitações físicas frente à atividade para a qual está habilitada, configurada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento na via administrativa (10/05/2012), negado por motivo de parecer contrário da perícia médica administrativa.

3. A recorrente requer que sejam excluídas da condenação as competências entre 05/2012 e 05/2013, em razão de recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuadas pela autora durante o período em a sentença determinou a condenação do benefício (a partir de 10/05/2012), na qualidade de contribuinte individual, o que indicaria, segundo a autarquia previdenciária, exercício de atividade remunerada e recuperação da capacidade laboral.

4. Ademais, em que pese constar do CNIS recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de 11/2011 a 04/2013, tal fato não afasta o direito à percepção do auxílio-doença durante o período de recolhimento. É claro que o recolhimento é feito com o intuito de a autora garantir, no caso de insucesso da demanda ou fixação de data de incapacidade apenas na data do laudo, o cumprimento da exigência de manutenção da qualidade de segurado. Assim, para se afastar o recebimento do benefício há de se comprovar o efetivo trabalho. Muitos segurados, mesmo doentes, continuam a efetuar os recolhimentos com a ajuda dos filhos ou parentes, a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

5. Exercício de atividade laborativa durante o período de incapacidade não constitui óbice ao recebimento do benefício. Aplicação da Súmula 72 da TNU.

6. Recurso do INSS improvido.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002580-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031730 - EVA MARIA GARCIA PINTOR (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001431-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031853 - ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000649-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031692 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000720-71.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031785 - BENALDO LUCENA DE SOUZA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002272-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031839 - VICENTE DE

FREITAS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0015985-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031851 - IVANILDA PEREIRA BARBOSA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005097-45.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031948 - GISLANE GOMES PESSOA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

**São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).**

0002560-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031705 - RAQUEL FERNANDES VITOREL (SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0005906-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031712 - LUCINEIA PEREIRA LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011889-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031729 - LEONIL APPARECIDO SCARPIM (SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO, SP072577 - OSWALDO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010730-11.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031728 - SOLANGE APARECIDA CALIL DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0004295-60.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031644 - CELSO IZAR (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM ACORDO TRABALHISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

1. Realizada perícia médica em 23/08/2006, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, que diagnosticou que o autor é “diabético e hipertenso, com comprometimento visual e auditivo, relevando rebaixamento funcional auditivo e visual”, concluindo pela incapacidade total e temporária desde 2003, necessitando da ajuda de terceiros para entender a fala das pessoas.
2. Conforme consta da CTPS (fls. 16 da exordial), o autor trabalhou como vendedor na empresa Papelgraf Gráfica e Papelaria Ltda. - EPP, no período de 01/07/2003 a 30/06/2004, há ainda na petição inicial (fls. 17), certidão da 3ª vara do Trabalho de Ribeirão Preto, de que houve acordo em Reclamação trabalhista, onde a referida empresa reconheceu a relação de emprego com o autor, no período anotado na CTPS. Destaco que mencionado vínculo não consta do arquivo C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado em 10/03/2014.
3. Desta forma, como não houve a comprovação do efetivo exercício da atividade laborativa, no período compreendido entre 01/07/2003 a 30/06/2004, entendo que a prova deve ser complementada por meio da oitiva do testemunho do representante legal do ex-empregador e outras pessoas que, eventualmente, tiveram conhecimento da relação de trabalho desempenhada pelo autor
4. Exerce Juízo de retratação, para converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para oitiva de testemunhas.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, para converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para oitiva de testemunhas, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.**

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005460-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031727 - ADALZIRA CAMILLO VIEIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007858-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031703 - JOSE EMILIO VITORINO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0001256-35.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031665 - TEREZINHA DE SOUZA PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003098-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031808 - MARINALVA CLARA DE OLIVEIRA (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0004209-81.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301032173 - HERBERT LUIZ BARGAS (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003106-36.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301032193 - JOSE LUIZ BREDARIOL (SP273002 - SABRINA DANIELA BRAGANHOLLO DE ARAUJO PICCOLO, SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002754-21.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301032070 - ANDERSON BERLOCHER DE CARVALHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

### **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 25/03/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000223**

### **ACÓRDÃO-6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### III - ACÓRDÃO

**Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000582-23.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028575 - MARIA LUIZA DO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000026-21.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028582 - DALVO BERGAMASCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
0000063-48.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028579 - MARCELO DOMINGUES CARDOSO (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000682-75.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028572 - JOSE EVANGELISTA VERGINO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000560-62.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028576 - AMANDA DE SOUZA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000631-64.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028574 - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000140-57.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028578 - ROQUE VALENTIM GRACIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000929-56.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028571 - NEUSA DE FATIMA LIMA RIBEIRO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000673-16.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028573 - FLAVIO HENRIQUE PEDRO FEZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000037-50.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028580 - CESAR MUSSIO FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000312-96.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028577 - HILTON DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
0000035-80.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028581 - LUCIA REGINA CAVALHERA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO A PARTIR DO AJUIZAMENTO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0007069-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027705 - JOSE MARIA DA MOTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003989-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027706 - ADEMIR PEXE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000466-21.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028882 - JOAO TOSSATO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003008-60.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026528 - ROBSON DOS SANTOS ALVARES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002151-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027081 - JOSE CARLOS ASSAOKA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001699-84.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029489 - SINVAL PIMENTEL SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Relator, que votava pela anulação da sentença por ser extra petita. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0028181-23.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029016 - CELIA IMPIGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014.**

0025007-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026958 - MARIA TERESA TOMAZOLI (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013344-21.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026874 - GILSON ANDRE DA SILVA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026147-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026980 - JOSIVALDO SANTOS PIRES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0045456-09.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027707 - APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007446-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027709 - BENEDITA FERMINO GODINHO (SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023867-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027708 - CLAUDIONOR CARMO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000035-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027711 - NEUSA DO

ROSARIO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004521-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027710 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTOS CAMPANA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0010447-90.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028734 - APARECIDO JAYME NATARIO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001278-78.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027795 - LUIZ VERANO FREIRE PONTES (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001301-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027794 - SILAS WILSON DO AMARAL DE SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002155-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027793 - IVANILDO CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002499-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027792 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000738-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027796 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004342-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027788 - JOAO VITORINO MENEZES (SP284241 - MARIA DA PAZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005030-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027787 - WAGNER JUELI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0006125-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027786 - MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002965-27.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027791 - RENATO LEITE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004840-86.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027032 - NELY APARECIDA MOREIRA BRAGA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

0006459-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028723 - JOSE EMILIO ANDRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0009233-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028895 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0049564-23.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028567 - ANTONIO JACINTO GOMES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO COM PRIMEIRO PAGAMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP nº 1.523-9. INCIDÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MP nº 1.523-9. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0007035-83.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028702 - ELIETE PEREIRA DA SILVA SERVINO (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) DENIS ROGERIO GOMES BARBOSA SERVINO (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
III - EMENTA  
ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO DNIT. RECURSO PROVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do DNIT, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000876-05.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027089 - VALDECIR MORENO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

0003394-86.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028888 - JOSÉ APARECIDO ALVES (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **II - ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).**

0027117-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028913 - ELIANA CARDOSO DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049349-76.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028962 - MARLENE RODRIGUES VERONESI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais . Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014.**

0002253-85.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027211 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002926-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027210 - GILSON SILVA DIONIZIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005737-51.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027209 - SANDRA GERTRUDES DE SOUZA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008345-82.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027208 - SERGIO DE SOUZA AZEVEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006919-09.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027897 - LUANA STEFANI SOARES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001731-50.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026724 - LUIZ NATERA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0004398-28.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026873 - ELIANA MARINHO MORAN (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050207-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026684 - MARIA DA GLORIA TECHIO DA SILVA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006899-13.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027119 - DINAH DE ALMEIDA SANCAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001784-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027131 - JOSÉ CARLOS BERTOLDO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000840-80.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027076 - ARIIVALDO APARECIDO GOUVEA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000782-57.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027146 - NILTON JOSE CHINA (SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP081351 - JOSE FRANCISCO CLEMENCIO DA SILVA, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001621-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027069 - JOANA D ARC CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058231-66.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027143 - LUIZ CARLOS MEREGE (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010141-77.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027111 - ALEXANDRE AUGUSTO COSTA (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006227-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027074 - GILBERTO BONTURI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000861-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027075 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000592-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027098 - BENEDITO PRAVATO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004414-44.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027842 - ANGELINA GIAMARCO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Alexandre Cassettari que mantinha a decisão colegiada. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

0005739-49.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027934 - JOAO PEDRO MIRANDA SANTOS (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0003676-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028886 - APARECIDO ALVES DE TOLEDO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000722-94.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028887 - JOAO PIRES GONCALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031633-75.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028884 - JOAO BAPTISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008121-77.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028885 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS (SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000976-32.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028227 - VILMA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0007242-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028248 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0005693-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027694 - JOAO GOMES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004054-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027695 - CAROLINA OLIVEIRA GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027700 - JOSE DOMINGOS FILHO (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000700-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027703 - VALDINEY INACIO NATAL CORREA PINTO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003938-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027696 - ELSA MARIANO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001792-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027698 - ROGERIO APARECIDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0007836-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027692 - ENILDO LIBERATO NUNES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001119-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027702 - MARIA HELENA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0042338-59.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027691 - HELIO BENJAMIN DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006513-39.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027693 - GERUSA JOSEFA DE ABREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP023056 - MILEIDE MARTINEZ RIBEIRO, SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO, SP050123 - LUIZ BALSANUR DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058001-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027690 - JAILDA ANDRADE SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003041-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027697 - PEDRO PAULO VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001454-40.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027699 - JOSE HOSTARTE DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001204-91.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027701 - JOSE ZEFERINO BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0008007-87.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026848 - SANTA GONCALVES DA CRUZ (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III -ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003463-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027152 - JUVENAL DEODATO FREIRE (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008149-36.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026411 - CORNELIO DOMINGUES (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007998-52.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026714 - IVONETE ROMANO CAVALHEIRO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo de Souza Aguiar e**

**Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0008845-59.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027116 - MARIA ROSA SOARES SOUSA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007587-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027117 - VALDETE SOARES SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009671-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027114 - CLAUDIA MIRIAN DE ANDRADE (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004415-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027118 - ISABELA FRACAROLI (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009430-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027115 - DERCILIA APARECIDA DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000598-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026965 - LUZIA ROSA SILVA DE AVELINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0007517-65.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026412 - SILVIO MESSIAS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0008936-76.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028785 - TATIANE NASCIMENTO ROMAO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).**

0001114-38.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027206 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0033967-72.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027204 - MAURO SERGIO TOMIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043409-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027201 - VANDERSON ISALTO DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002447-89.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027253 - GILBERTO MAZETE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0033049-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027205 - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS FELICIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040637-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027203 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0012462-42.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027840 - BENEDITO MIQUELOTTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0014737-17.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027893 - ADIR THIMOTEO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer

juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso da PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000981-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028713 - BENEDITA TEODORO GARCIA DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001705-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028709 - OSNI APARECIDO SANJORO ZACHARIAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001185-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028711 - DANIEL JOSE TOGNON (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004448-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028705 - MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000736-60.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028714 - JOSE INACIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028712 - JOSE ANTONIO QUINTAL (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-28.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028706 - JOAO EVANGELISTA DA CUNHA FONSECA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002247-60.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028708 - MARLI LEIS (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001428-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028710 - ALCIDES GUIRAO RAPANELLI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004994-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028703 - HELOISA GERDES DA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004972-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028704 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por**

**unanimidade, exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0002037-55.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027797 - LUIZ JOSE BARBOSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001505-87.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027783 - BARBARA JULIA FERMINO DOS SANTOS (SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI, SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO, SP190260 - LUCIANA LEANDRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0062244-74.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027256 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso em relação ao mérito e objeto principal da ação, vencido o Relator; e em relação aos juros moratórios, por maioria de votos, vencido o MM. Juiz, Dr. Marcelo Souza Aguiar (voto divergente), estes são fixados a partir da citação. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001778-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028883 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA E SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001477-93.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027107 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004839-06.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027106 - MARIA DO CARMO PICHITELI BELIN (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002185-64.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028816 - EDSON ROBERTO JERONYMO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0000457-09.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027734 - JOELMA FRANCISCA NOGUEIRA GIRARDI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) JULIANA NOGUEIRA GIRARDI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000214-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026860 - JOSE FARIA DE SIQUEIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003592-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026858 - CICERO SOARES DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005682-81.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026854 - MARLENE DA PENHA JORGE DE OVANDO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005711-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026853 - HORST FREY (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002933-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026859 - JAIR ROBERTO BASEIO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003871-32.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026856 - VICTOR MOSCI LABATE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004362-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026855 - TEREZINHA TANCREDO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002941-73.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028863 - MARIA MADALENA MENDES DE PAULA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0002492-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027721 - EGBERTO RODRIGUES MAXIMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROPOSITURA APÓS A EDIÇÃO DO MEMORANDO CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFEINSS. CABIMENTO DA REVISÃO PELO ART. 29, II. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2013 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002536-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028258 - BRUNO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP082025 - NILSON SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003185-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028252 - VITORIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001655-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028260 - LUCAS AMBROSIO DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001790-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028259 - JOSE ROCHA RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007778-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028249 - IRENE DE SOUZA GALDONA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000158-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027741 - LUZIA DA CONCEICAO BERNARDO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004119-37.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028251 - MARIA APARECIDA FAURO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0085521-90.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028776 - ANTONIO AMARO DA SILVA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI, SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO, SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO, SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE, SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI, SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE, SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI, SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI, SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO, SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA, SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA, SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA, SP111086 - DURVAL FERRATONI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).**

0056767-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027247 - SONIA REGINA PEREIRA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) LARISSA PEREIRA DI BENEDETTO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) LEONARDO PEREIRA DI BENEDETTO (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004267-97.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027246 - MARIA JOANA BARBOSA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005878-24.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027221 - RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043449-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027254 - DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006138-62.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027251 - HELIO GOMES BARRETO FILHO (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO, SP186367 - RONALD DE SOUZA

GONÇALVES, SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0053896-96.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027243 - FERNANDA DOS SANTOS VALE (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007932-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027888 - LARISSA SANTOS BARBOSA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, do Ministério Público Federal e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000977-56.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027165 - MARIA ONILDA BARLETA AMBROZIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO PROVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0006847-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028245 - TELMA MARIA DE SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010659-38.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028337 - NEIDE REGINA BELTRANO DE ARRUDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000329-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028201 - JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006211-32.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028051 - EMIDIO ALVES DE MIRANDA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002352-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028050 - LUZIA NADIR GHIOTTI SPAGNOLLO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008375-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028055 - IRENI LOPES DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008352-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028096 - EVA APARECIDA TIAGO RODRIGUES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007946-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028061 - MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000059-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028374 - ANTONIO RIBEIRO DE LIMA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002608-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028060 - MARIA APARECIDA FERREIRA BEFFA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009151-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028254 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011106-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028363 - GILDA APARECIDA FRANCISCO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010658-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028256 - MARIA DONIZETE BERNARDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003312-57.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028347 - ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009776-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028426 - SAMUEL BARREIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006949-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028216 - IVONE APARECIDA LUIZ CAVALARO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DAS

PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0053819-19.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027917 - INES DOS SANTOS SIKINGER (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002613-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027919 - SUELY CAMPANHA DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005254-67.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027918 - JOSE JANUARIO DA SILVA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003871-23.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028005 - MARIA APARECIDA ALVES CALEGARI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0033005-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027971 - VILMA FUZETTO DO NASCIMENTO (SP245745 - MARCELO RODRIGUES, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE

PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA. COISA JULGADA AFASTADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA DER.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0019075-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029018 - NELSON MAJORAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
II - ACÓRDÃO

A 2ª. Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela União, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0053895-77.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026894 - NEUZA MARTINS DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari;

São Paulo, 25 de março de 2014.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação dando provimento ao recurso interposto pela autora nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000323-08.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026797 - MARIA DIRCE MONTANARI MESQUITA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007970-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026794 - LEONILDA BRANCO (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006110-52.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026795 - EURIDES BORGHI BARRIVIERA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039339-41.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026792 - ELIVALDO ALVES ROCHA (SP129067 -

JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001006-79.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026784 - MARGARIDA ALMEIDA MIRANDA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008521-92.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026862 - EMILY DOS SANTOS (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001618-23.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026844 - NEUZA APARECIDA PACHECO VIANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006714-37.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026863 - ADRIELLY VALESKA BRILHANTE DE JESUS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002673-35.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027747 - APARECIDO RODRIGUES DE ABREU (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a improcedência do pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, em consonância com o Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0004164-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028397 - MARLENE BISPO RODRIGUES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DAS PARTES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA NA DATA DO ÚLTIMO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dou provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais . Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014.**

0007394-88.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027215 - JANIRA SANTANA FREIRE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002937-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027218 - VANESSA APARECIDA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006334-80.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027217 - AVELINO ZANARDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015531-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027214 - SERGIO SILVA SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006539-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027216 - RENI PASCHOALINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000049-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027219 - LUCILENE RODRIGUES CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0005646-13.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027883 - MARIA GONÇALVES DA SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014.**

0001918-04.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027189 - JOSIAS JOSE PINTO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007135-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027179 - MARIA ANGELICA PIRES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002133-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027188 - DEVAIR SCARANTE (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000599-60.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027193 - ELIA GLORIA DE ABREU (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004633-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027184 - ANSELMO JOSE DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001428-09.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027190 - ALLAN JACKSON MARTINS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000850-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027192 - NILTON CARLOS DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003712-87.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027186 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002800-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027187 - MARCIA MARIA NUNES DEALCANTARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004829-18.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027183 - LIETE CRISTINA DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001095-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027191 - VALDIR DE JESUS CORREA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055539-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027178 - GEGIANE CRISTINA DAMASCENA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME MATHEUS MARQUES DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006025-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027180 - ROBSON PEDROSO CELESTINO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004432-20.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027185 - BENICIO JOSE DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000369-09.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027194 - CARMEM APARECIDA PIACENCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005675-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027181 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005121-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027182 - GIOVANI ALESSANDRA DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001122-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028672 - CLAUDIMIR APARECIDO PRESENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2013 (data de julgamento).

0012901-77.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026720 - JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000601-50.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028877 - JOSE FRANCISCO DE SIQUEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO COM PRIMEIRO PAGAMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP nº 1.523-9. INCIDÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MP nº 1.523-9. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para pronunciar a decadência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0006685-77.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028406 - CLAUDIO CORREA MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025578-74.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028537 - RAUL JOSE RIBEIRO MACIEL (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000881-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028562 - AUTENITA DOS ANJOS SANTOS (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2013 (data de julgamento).

0027894-26.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028052 - DELSON MIRANDA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. VALORES CUMULADOS COM PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS CUMULADAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0006753-34.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027895 - JOSE APARECIDO VECHA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0004001-08.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027833 - CLODOALDO DOS REIS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de readequação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar a DIB na DER, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DAS PARTES RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003416-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027715 - MARIA DO CARMO FARIA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008355-29.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027713 - ANDRE RICARDO GIMENES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001092-86.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027717 - ELIAS ALVES PEIXOTO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003266-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027716 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009076-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027712 - FRANCISCO RAMOS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005456-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027714 - ELEDIR CRESCENTE RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0015266-73.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027685 - DOUGLAS ROBERTO ALGUIM (SP183109 - HERMES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0003579-17.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027785 - JOSE XAVIER DE CANTALICE (SP262026 - CRISTIANE DE LIMA COLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0044961-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028058 - ILDA APARECIDA GONCALVES CAVALCANTI (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048965-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028516 - IRENE DA SILVA PIRES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-59.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028525 - JOAO PAULINO DE SOUZA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004133-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028523 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007133-63.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028520 - TEREZINHA APARECIDA CUNHA FERNANDES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008460-11.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028518 - DILMA DIAS DA CUNHA (SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006779-43.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028379 - MARIA APARECIDA FONZAR PAULO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000308-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028389 - TIAGO JUNIOR LAZARINI (COM REPRESENTANTE) (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-88.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028386 - JANDIRA GRACIANO DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004823-31.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028382 - JOSE CARLOS ROCHA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005239-76.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028381 - MILENE JOANA PIOVEZANA (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011180-85.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028378 - LORANDI ANTONIO LAUREANO (SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011732-21.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028033 - TERESA FRANCISCA DE JESUS (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005852-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028521 - MARIA EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028524 - MAXIMINA BARBARA DE PAULA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008071-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028519 - ANA LOPES DE MACEDO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009095-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028029 - LEDA MOREIRA DA SILVA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013612-72.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028377 - EVERLEI ALVES SENNE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000746-95.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028527 - SHIRLEY KLEBIS DE OLIVEIRA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003683-70.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028383 - MARIA ANTONIA COSTA GOUVEIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005850-73.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028380 - NILSON LUIZ DE OLIVERA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002981-56.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028385 - MARIZETE DE FATIMA MARQUES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000756-66.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028388 - JOÃO BATISTA ANASTACIO ALVES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000924-47.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028387 - MASSATOSHI NARITA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003535-88.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028384 - NADIR DE LOURDES FREITAS DALAQUA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004137-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028522 - ANTONIA MAAS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006760-03.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028829 - MARIA CAMPIOLO DE LIMA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0008454-80.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028824 - ANSELMO MANTOVANI NETO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0016346-38.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028047 - CLAUDIO SILVEIRO BITTENCOURT CLAUDIO SILVEIRA BITTENCOURT JUNIOR (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0040833-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027881 - IVETTE DELLA MONICA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. IGPD-I. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. APRECIÇÃO DA DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0001640-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029105 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003252-29.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029103 - CLAUDIA DANIELE BERTOLLO DIAS GOUVEIA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000630-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028559 - FLAVIO MIGUEL DE MATOS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0004451-48.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026883 - GILBERTO DAMIAO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0013075-28.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026785 - DORIVAL ANTONIO BETIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000722-41.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027057 - SANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da autora e nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

0010856-20.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028511 - CINCINATO NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença e pronunciar a decadência do direito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001862-88.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026917 - PALMYRA MOREIRA MACIEL (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

0004527-90.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027163 - MARIA DO AMPARO ALVES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0005821-75.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029486 - JOSE AMARO RODRIGUES (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0007921-82.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028184 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS SERRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002426-67.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028219 - TEREZINHA DOMINGUES FARIA CRUZ (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001609-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028209 - ANTONIO ROCHA ALEXANDRINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002487-59.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028212 - SUELI JOSE MOURA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0006532-22.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028193 - ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25% POR AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0059052-02.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028188 - JORDELIO MOREIRA PRATES (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001719-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028262 - VALTER SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para afastar a decadência e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0014046-03.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028221 - JOSE ANTONIO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003858-61.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028727 - EVARISTO CAMELO LOPES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009331-78.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028726 - FABIO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001375-49.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028729 - NELSON TASSIN (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002085-60.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028728 - CLAUDIO DONIZETI GOMARIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029315-51.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028725 - LUCIANE MORGADO TOBIAS (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008557-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028413 - FRANCISCO NETO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, para conhecer do mérito e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0016010-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028210 - NOEMIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0050193-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028851 - MIYOKO MUKAI YAMAGUCHI (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI, SP323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0004237-07.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029487 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, que analisava o mérito propriamente dito. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0015423-77.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026881 - MARINA DE LAZARI SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000106-29.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029106 - LUCIA MARIA BRUZAROSCO (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI, SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0051955-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027509 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

### - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO COM PRIMEIRO PAGAMENTO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP nº 1.523-9. INCIDÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM INÍCIO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DA MP nº 1.523-9. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por**

**unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0006323-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028688 - MARGARIDA SELL DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002123-06.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028695 - EDITH MEDRADO MARSOLLA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002998-05.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028692 - ARI SANTA LUCIA (SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003577-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028690 - JOAO TADEU FUZATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027884-40.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028685 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030463-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028684 - MARIA RITA GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002108-03.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028696 - JOSEFA POPLAWSKA (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO, SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002070-17.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028697 - LUIZ FERMINIANO SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063101-86.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028674 - VITORIO BENTIVOGLIO NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061834-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028675 - JOSE SEBASTIAO PASSOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007827-83.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028687 - JOSÉ MANOEL DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042609-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028683 - OLGA NUSDEU FERRARO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM, SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055332-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028678 - ROSA RAYMUNDA DE SOUZA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055558-90.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028677 - MARCILIO ROBERTO ANDREATTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000303-30.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028701 - MARIO SILVIO DIAS RUIZ (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP284313 - RONALDO BARBARESCO TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000706-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028699 - DIRCE RICARDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002602-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028694 - JOSE ROBERTO POLICARPO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002846-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028693 - ANTONIO BORIM (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-98.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028691 - ARNOBIO DOS

SANTOS (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005244-89.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028689 - JULIO JOSE HETTESHEIMER (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050485-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028680 - RENATO FERREIRA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001340-56.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028698 - ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042797-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028682 - CACILDA ANTONIAZZI PASSONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048560-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028681 - LYDIA AMALIA LEONDINA CAPOPIZZA CONFORTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055322-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028679 - MARIA FERNANDA RODRIGUES SANT ANNA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000513-89.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028700 - NELSON RODRIGUES (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013989-92.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028686 - LAERCIO MARCELINO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) OSNI BENEDITO TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) MARIA CELESTE PEREIRA SANTOS TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ELISABETE MARIA TIENE MARCELINO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) ESPOLIO DE AUGUSTO TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) TULIO AUGUSTO TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) JANETE HELENA EMPK TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) PAULO DONIZETE TIENE (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059409-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028676 - DULCE DA PURIFICACAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO COM PRIMEIRO PAGAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA MP nº 1.523-9. INCIDÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0007116-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028717 - JOSE CARLOS CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047519-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028716 - JOSE FERREIRA LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028718 - JERONIMO PEREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0055336-25.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027677 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037281-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027681 - CELSO ROSANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040020-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027680 - SEBASTIAO ROBERTO LOPES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050481-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027678 - ROSA ARCELINA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002807-41.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027682 - EUGENIO RAMOS FILHO (SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040873-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027679 - GERALDO LEANDRO SIMIAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002430-20.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027140 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006797-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027139 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000007-90.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026715 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Silvio César Arouck Gemaque

São Paulo, 25 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exerce o juízo de retratação negando provimento ao recurso interposto para manter a concessão do benefício assistencial nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0009514-71.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026808 - SIDNEIA ROSA DE OLIVEIRA (SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO, SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA, SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005378-25.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026776 - EDNEIA APARECIDA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002822-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027607 - JOSE CARLOS COSTA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0005381-16.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028982 - CLAUDIO COSSOVAN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0000963-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028993 - ANTONIO ELIO PEIXOTO SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002120-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028992 - VILMA ELMOGEO DO NASCIMENTO GOBBI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005249-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028984 - LUIS ANGELO TEIXEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003551-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028988 - ANDRESA CRISTIANE RAMALHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005671-36.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028981 - OSVALDO NETO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000686-26.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028996 - QUITERIA NATANAEL SILVA MATUTINO (SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006875-71.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028978 - ANTONIO LUIS DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006531-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028980 - MARIA LUCIA MARTINS MADURO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000328-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028998 - ROSANA DA SILVA NOVAIS (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005318-09.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028983 - ANTONIA NOGUEIRA QUEIROS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019223-14.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028975 - ELISABETH TORTORELLO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006875-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028979 - JAIR MOTA SOARES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000042-49.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029001 - RIDALVA MARIA DE FATIMA BENEDITO (SP318692 - LILIANE DE OLIVEIRA, SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003391-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028989 - PAULO CESAR CRESCENCIO (SP326681 - SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000856-68.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028994 - MARCIEL DEMORI FERNANDES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI, SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028997 - VALTER ROBERTO DE FREITAS JUNIOR (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000246-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028999 - DEUSDETE GONÇALVES AMORIM (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000239-38.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029000 - NAILDA DO CARMO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0020392-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027531 - ERNANI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007659-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027539 - SEBASTIANA GRICOL LOURENÇON (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007211-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027540 - MARIA DARCI CARVALHO DE JESUS (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007036-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027543 - MARGARIDA EURIPEDES DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005772-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027548 - ANA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004490-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027554 - VALDIR MONTEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0020538-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027530 - JOSE HILTON DO LIVRAMENTO PEREIRA (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008730-04.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027537 - DIRCEU LOPES BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004823-50.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027552 - MARIA TERESA DOS SANTOS CINTRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004724-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027553 - MARCIA HELENA BORGES GARCIA CHIOSI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054626-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027512 - AMANDA CREDENDIO DE OLIVEIRA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045318-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027517 - SIRLENE MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007132-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027541 - ALEX APARECIDO TEIXEIRA DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003404-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027558 - SONIA MARIA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030170-25.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027524 - AMAURY MARQUES PAIAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009750-62.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027536 - MARLENE DO REGO GOMES (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007052-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027542 - FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004993-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027551 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025008-15.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027525 - LUIZ CARLOS FERMINO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002718-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027560 - MARIA REGINA MATUO DE PAIVA VIEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0049645-64.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027514 - SIVALDO JESUS VIANA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021099-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027528 - LUIZ GONZAGA ALMEIDA PRIMO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003552-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027556 - GENAIR GARCIA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043966-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027518 - ISRAEL FERREIRA BRAGA (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005552-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027549 - SIDNEI CAETANO CINZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046517-36.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027515 - MARIA ZILA RIBEIRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023650-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027526 - RONALDO BEZERRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017176-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027534 - SONIA REGINA STEVOLO SILVA (SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008278-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027538 - MARIA COSTA LOPES BRAGA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006960-05.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027544 - ELIANE BORSATO DO CARMO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027565 - ROSIRENE FRANCISCO DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036721-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027522 - IRACI JOSE DE PAULA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046488-20.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027516 - PAULO BARRETO DE ARAUJO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032389-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027523 - LIVIA CRISTINA MARCHEZANI (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019442-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027533 - ANA CRISTINA

AZEVEDO TEIXEIRA (SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006151-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027545 - SONIA MARIA MONTEIRO LOPES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005963-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027546 - MARIA APARECIDA MESQUITA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005953-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027547 - ALPINEU DONIZETI BERNARDINO (SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001540-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027564 - CAMILA PEREIRA RAMOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005527-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027550 - GISLENE RODRIGUES DA SILVA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003803-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027555 - SUENE BALBINO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003472-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027557 - APARECIDO DE JESUS PINTOR (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)  
0002185-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027563 - JOAO BATISTA PESSONI (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036832-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027521 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051284-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027513 - MARIA DAS DORES DE MELO SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021804-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027527 - ADRIANA LIBANO DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020644-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027529 - GENESIO FERNANDES GUIMARAES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002726-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027559 - JOSE ROBERTO ELIAS SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041879-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027519 - LILIAN MAGALHAES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001085-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028878 - SEBASTIAO ALEIXO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001626-97.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027511 - SEBASTIAO OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014. (data de julgamento).

0028754-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026800 - ROSELI RUANO (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029325-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026799 - VANILSON JESUS DOS SANTOS (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029712-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026798 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004651-14.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026803 - MARIA DE FATIMA MARTINS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023723-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026801 - SONIA MARIA LOPES DA SILVA DA CONCEICAO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006467-33.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028563 - JOSE VALDIR GASTARDI (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz**

**Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0005694-97.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027239 - OLAVO DE BARROS MARCOLINO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001234-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027240 - RENATO BENZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0005958-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027238 - JAIR SIQUEIRA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006769-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027237 - APARECIDO SAMPAIO MARTINS (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0024437-44.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027235 - IZABEL DIAS DE OLIVEIRA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000494-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027241 - ELIANA MESQUITA DA SILVA GOUVEA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013572-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027236 - FRANCISCO PEDROSA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031099-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027234 - JOSE GERMANO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000808-28.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026380 - JAIR DE OLIVEIRA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar conhecimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0018777-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026903 - JAILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

0002908-71.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028780 - MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014(data do julgamento).**

0056782-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026682 - FRANCISCO QUERINO DE SOUSA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007799-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026683 - CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - EMENTA**

**AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REVISÃO PELOS MESMOS ÍNDICES QUE REAJUSTARAM OS TETOS CONSTITUCIONAIS. REPARTIÇÃO. REVISÃO INDEVIDA.  
IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0039091-36.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028791 - CLEONICE LEITE DA SILVA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038718-73.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028891 - JOSE XAVIER DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000483-51.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028814 - APARECIDA LUIZA CUSTODIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002086-68.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028811 - MARGARIDA MARIA COSTA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006171-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028800 - RAIMUNDA ARLETE ROCHA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO

RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008700-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028798 - MIRIAN MARTINS  
(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0009806-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028796 - ANTONIO  
HONORIO TORRES (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0029739-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028792 - SEBASTIAO JOAO  
DE SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003894-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028808 - APARECIDO  
BACANELLI GUTIERREZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041691-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028789 - JOSE BERNARDINO  
DE MELO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001400-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028812 - EDVAL CARNEIRO  
DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002094-45.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028810 - JOSE CARLOS  
BORSARI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004688-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028802 - MARISA CRUDE  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008927-24.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028797 - JOSÉ VITÓRIO  
ARMANI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048931-70.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028788 - ALCINEU PEREIRA  
DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055192-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028787 - ERONILDES LOPES  
GUIMARAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004618-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028804 - IVANILDE  
APARECIDA PAULA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009821-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028795 - ANTONIO MORO  
(MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)  
0004457-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028806 - JOSE ANGEL  
RAPOSO CORBACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0025324-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028794 - NELSON KRAMER  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0033302-56.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028893 - JOAQUIM  
CAETANO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000796-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028813 - NEUZA PONTIN  
(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE  
CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS  
REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI  
APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
0004019-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028807 - JOSÉ DA PENA  
PRADO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO  
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006139-86.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028801 - KEIKO KUBOTA  
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061441-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028786 - ADEILDA LUIS DA SILVA FLORENCIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027768-34.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028793 - MARIA BERNADETE DA SILVA MAIONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004527-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028805 - MARIA DO CARMO MAZIEIRO REZENDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018119-79.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028894 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003888-62.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028809 - ALCIBIADES TERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004640-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028803 - JOSE FARIA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007325-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028799 - JOSÉ ELIAS ISAIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035385-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028892 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000750-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029035 - HAMILTON ROBERTO DELFINO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0049748-76.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029031 - LUIZ JOSE MARTINS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0050266-27.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027255 - JUAREZ MAXIMO DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0006135-21.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028905 - JOVELINA MARTINHA NEGREIROS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0001529-50.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028774 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0029868-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028842 - HELENO ELIAS DA SILVA (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037234-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028841 - MANOEL EVARISTO RODRIGUES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028847 - OLAIR ANTONIO VILELA DA CUNHA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028845 - ARLINDO DE SOUZA MEDEIROS (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009841-50.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028843 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001124-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028846 - NOEMI CELIA SOUZA NOGUEIRA AFFONSO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007982-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028844 - MARLENE ROSA BUENO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001682-83.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028848 - HILDA DOS SANTOS XAVIER (SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0002531-33.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028876 - LAURENTINO DE ALMEIDA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0021300-64.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028770 - CINTIA GIMENEZ (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0003485-40.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027686 - JOSE BATISTA CASTRO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

0047301-81.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026908 - SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002631-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026946 - DINALVA PONTES DE OLIVEIRA E SILVA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000459-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026957 - MARIA APARECIDA BOVOLENTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010623-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026933 - IVO RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006017-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027070 - NEIDE OLIVEIRA ABREU (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004761-07.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027008 - OTAVIO JOSE CARLOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000528-93.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026956 - MARIA ALVES CORDEIRO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000172-41.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027029 - JOSE ELCIO DOS SANTOS (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0053579-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026975 - MERCEDES ROSA DE CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002443-54.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026985 - TAISSA DE CASTRO RODRIGUES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008485-56.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026934 - RUTH DA SILVA DELPHINO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005279-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026897 - MIRALDA LUCIA DOS SANTOS MARQUES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004667-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026969 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003157-85.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026970 - AMARA MARIA DE ARAUJO (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002354-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026948 - SILOE ZACARIAS SABINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001105-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027077 - JOSE TRINDADE DE ANDRADE (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008614-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026967 - GERSON LOPES DA CUNHA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007867-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031233 - ROSA BENICIO TEIXEIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007712-11.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026936 - MARIA ELISA MARCOMINO MASSONETTO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000697-23.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027027 - LUIZ PEREIRA FERREIRA PESSOA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0042961-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026962 - JOSELIA CORREA BERNARDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006577-03.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027144 - SILVANA SUELI DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006829-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026979 - IVANA CRISTINA ANTONIASSI (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005331-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026940 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005281-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027068 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA VERONEZE (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004607-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026942 - MARIA APARECIDA ARDENGUE DE LIMA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001766-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027011 - ELTON CARLOS PINHEIRO DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004253-86.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027010 - DIOGO TRIEL ASSUNCAO SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056751-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027003 - GENIVALDO DOS SANTOS FERREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044589-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027138 - CLOVIS FERREIRA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014203-61.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026932 - ALAIDE MARIA COELHO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA, SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE, SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007412-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026978 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006355-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026938 - OLGA CARDOSO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004818-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026941 - MARGARIDA JUNIOR GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP121803 - EDSON ERCOLINI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004141-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026943 - CANANEA MARIA DE MATOS (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003903-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027147 - ARIANE BARATA GOMES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026972 - NATANAEL DOS REIS FERREIRA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002828-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026984 - DALVA FIGUEIREDO VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038784-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026963 - MARIA BARROSO DOS SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016657-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026930 - ODETE DE FREITAS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007596-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026937 - DUZOLINA TAVELLA DIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006001-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026982 - DARCI CRISTINA VALERIO DO ESPIRITO SANTO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005531-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026939 - FRANCISCO GARCIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004780-78.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027007 - GISELE APARECIDA FONSECA (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003071-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027090 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COSTA (MENOR) (SP255096 - DANIEL RADI GOMES, SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055111-73.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026961 - MARLI ELENA HONORATO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027103 - CAIO GOMES DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004596-18.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027088 - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004386-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026898 - MARIA DA CONCEICAO DONEGA LOPES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003728-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026944 - BRUNO DE PAULO SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002196-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026949 - SANTA MENINO RIBEIRO LEMES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001449-42.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026952 - IZABEL BERTOLINA RODRIGUES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001264-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026953 - JOAO GONCALVES (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000856-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026954 - ONOFRE MARIANO DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005905-73.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026912 - RICARDO JOSE DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008476-31.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027108 - JANAINA DA SILVA EVANGELISTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003595-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027109 - ELIZETE ANDREA DA SILVA BOMFIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002630-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026947 - MARCOS SOUZA SANTANA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001869-36.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027110 - CIRLEI DE PAULA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001526-46.2006.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026901 - MARIA SANTANA DE MOURA RAMOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001976-78.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026987 - MILENI CARLA SILVA ESTAN (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001334-49.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026914 - VICTOR AGIZZIO MOLINA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001075-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026989 - HILDA DA SILVA ALMEIDA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000676-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026971 - ANA ANTONIA PAPALI MANHANI (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008187-95.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026935 - FRANCISCO ALENCAR (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006033-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026981 - MARIA DE LOURDES FRANCO TEIXEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005298-06.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027005 - MICHEL GALDINO DE OLIVEIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005101-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027026 - BIANCA SANTANA DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004420-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027009 - MIGUEL ANGELO SEQUEIRA PIRONELI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004412-44.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027035 - NORMA SUELI MARQUES DOS SANTOS (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS, SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003236-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026945 - IONE RODRIGUES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002166-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026986 - MARIA APARECIDA DE ABREU SALVADOR (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0003971-80.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028830 - EDGAR DE OLIVEIRA BUENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0004657-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027924 - VERA LUCIA CAETANO ANDRADE (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ, SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007743-34.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027922 - WILSON ROBERTO OKADA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006588-93.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027923 - NANCI APARECIDA LABINAS BARION (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003935-24.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027925 - WILSON CARDEAL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002916-68.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027926 - VALTER FORMAGGIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037323-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027932 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041797-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027921 - ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002089-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029130 - ORLANDO CARDOZO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0045594-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027037 - EDISON GONCALVES DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036680-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027038 - VALMAR FAUSTINO DE SOUSA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0030527-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027040 - ALESSANDRO GONCALVES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0048975-94.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029522 - VALDOMIRO SILVA SANTOS (SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014.**

0044008-69.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027060 - JULIANA NOGUEIRA DA LUZ (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022170-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026919 - ANTONIO DE PADUA NEVES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003519-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027000 - VILMAR DONIZETH DE SOUZA BATISTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004079-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027064 - JOANIR PINTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012821-72.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026998 - MARIA DA LUZ DOS SANTOS (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008252-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027062 - MARIO DONIZETE ALVARO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037232-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026996 - AUTENISIA PEREIRA DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002366-94.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027066 - IVONE MENESES DE SOUSA CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006666-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026921 - TEREZINHA MANDU DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018709-56.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026920 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002689-02.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027065 - ODAIR COVAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001118-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027067 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005380-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026922 - EDILZA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010415-49.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026999 - ROSA MARIA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003174-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027002 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038852-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026995 - CATARINA FERNANDES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023755-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026997 - ALECIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004370-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027063 - ROSEMEIRE RODRIGUES (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004013-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026923 - HILDA SIMIONATO PEGUIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003802-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027507 - ADRIANO JOSE PRATA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003506-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027001 - SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008591-21.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027061 - SANDRA MARGARETH CARNEIRO PRIETO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011406-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028402 - DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000351-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027232 - ZORAIDE FROES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000781-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027230 - MARIA CIRQUEIRA BARBOZA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006323-47.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027224 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000722-37.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027231 - SONIA CARDOSO DE FRANCA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X ANA CAROLINA CARDOSO HERNANDEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005578-04.2009.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027225 - KATIA GISLOTI (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027229 - MARIA DE LOURDES PIRES CORREA DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002460-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027228 - MARCELA VIEIRA DA COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004281-95.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027226 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003902-82.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027227 - MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o(s) recurso (s) apresentado (s) nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003781-10.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026708 - SIMONE DE LIMA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010131-43.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026701 - ANA CARVALHO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0017087-46.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026687 - ELVIRA CAMILO DE MORAIS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005120-33.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026704 - ALVA BUGARIN THOMAZINI (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012599-14.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026691 - DENISE APARECIDA NOBRE DE QUEIROZ (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015442-83.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026689 - MARIA NASCIMENTO MASSON (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005866-80.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026702 - ROSA FERREIRA DA SILVA ARROTEIA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010878-27.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026696 - TEREZA MENDES NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011245-51.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026692 - MARIA HELENA CARVAZAN LUCCHESI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013295-74.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026690 - LOURENCO MARQUES RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016700-31.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026688 - DEOLINDA DE JESUS BORIN DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011212-27.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026694 - UMEYO HONMA OKATA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001655-16.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026710 - BENEDITA MACEPE LEO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010594-19.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026699 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002422-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026709 - TERESA MURCHIA INVERNIZIO

(SP236818 - IVAN STELLA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005094-35.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026705 - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005834-90.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026703 - ALBERTINA LOPES PEREZ MARTINEZ (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010416-70.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026700 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001486-62.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026711 - YARA APPARECIDA DA SILVA PERICO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004568-33.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026707 - MARIA CAETANA ANDRE (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004589-10.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026706 - FILOMENA LUIZ PITTA DA ROCHA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010991-78.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026695 - APPARECIDA ALVES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011214-94.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026693 - TEREZA ZANAROTTI DANEZE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010724-09.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026698 - RITA DA SILVA PRESTES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000914-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027780 - FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. RECURSO IMPROVIDO.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014.**

0002316-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027589 - CARLOS CESAR

ALVINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001838-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027590 - LUIS EDUARDO FORONI (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0023933-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028941 - CLEUSA MARIA MAESTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000902-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027099 - JOAO LOURENCO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002549-29.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028946 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034004-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028939 - ERALDO BISPO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004906-06.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029392 - MARIA VENEZA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012903-47.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026722 - LUSINALDO FELIX DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000990-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027132 - FLORINDO BRIANEZ (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0044298-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029391 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062184-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028934 - DEUSDETE REGINALDO DE DEUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000447-02.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027157 - ANTONIO GARCIA MARTIN (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003398-05.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027158 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005102-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026864 - MARCOS ALEXANDRINO (PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0055083-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028914 - APARECIDA CARLOS DOS SANTOS TOLEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000806-32.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027086 - JESUS MAURO BRAVO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003540-88.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027085 - MANOEL CORDEIRO (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004254-33.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028917 - GENOMAR MOREIRA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008963-61.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028943 - FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019875-02.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026406 - ANGELICA PEREIRA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060514-52.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028936 - ABINOAN ALVES CATARINO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001258-21.2008.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026861 - JOSE DE FARIAS GOIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000832-47.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027155 - ASOEL DE MACEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005878-35.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027120 - BENEDITO CHIARADIA GUIMARAES DIAS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047585-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028915 - VANDA MARIA CESAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049498-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027084 - VALDIVINO GONÇALVES DOS SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051189-53.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028938 - EDSON DA SILVA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004313-18.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028916 - WALDEMAR FREIRE DO NASCIMENTO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006206-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028945 - ELIZABETE GAIDOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014.**

0001989-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027573 - MARIA ESTHER GONCALVES DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0011981-96.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027571 - ORIOSMAN PEREIRA NUNES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0015120-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027568 - ALEX SANDRE RODRIGUES DE LACERDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015057-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027569 - CONCEICAO PINTO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030070-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027567 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS (SP315544 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000428-07.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027574 - PLACIDINA MARIA VERONEZE (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006801-65.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027572 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038999-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027566 - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003398-94.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027073 - JOSEFA HELENA DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003841-53.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028903 - LAURO SODRE FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049069-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028564 - NEUSA SANCHES CALVO (SP198958 - DANIELA CALVO ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001964-59.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028279 - ELPIDIO GONCALVES (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000680-21.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028024 - DORALICE GIMENEZ GOMES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001865-74.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028266 - JOAO SOTERO FILHO (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004022-54.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028902 - PEDRO

RODRIGUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056016-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028569 - GLORIA SALA COSTA (SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001301-83.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028180 - SONIA MARIA GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000171-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027728 - ELZA ALVES FELIPPE (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004672-77.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028399 - ELIANA DE OLIVEIRA TERRANOVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002224-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028291 - DARCI MARQUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0004867-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028645 - JOSE DA COSTA FONTES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063604-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028590 - JOSUEL FRANCISCO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0060762-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028593 - SEVERINO FELIX DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050079-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028603 - VIRGINIA APARECIDA PASSOLONGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0051319-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028601 - MAURICIO GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046084-95.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028608 - HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038593-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028612 - NIVALDO LOPES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0024940-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028620 - SILVIO LUIZ PINTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008751-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028629 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006252-21.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028640 - ADAO GOMES LOPES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000851-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028666 - JOAO DOMINGOS BONATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002596-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028657 - FRANCISCO CARLOS ROMERO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002548-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028658 - JOSE FERNANDO SALA (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0000238-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028669 - JOAO DE MORAES (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064419-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028587 - FRANCISCO LOPES DE MIRANDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061338-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028592 - MANOEL CARLOS RINALDI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058632-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028594 - LOURIVALDO FLORENTINO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050868-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028602 - FRANCISCO CARLOS MACEDO BINI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037145-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028614 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009521-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028624 - SEBASTIAO SATURNINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009241-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028625 - JULIO CESAR TORRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008298-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028631 - HORACIO MADEIRA RIBEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057927-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028596 - CARLOS ROBERTO RODRIGUEZ DOUGLAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057052-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028597 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0034347-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028615 - MIRIAM DIAS GONCALVES (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028695-97.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028617 - CLAUDIO APARECIDO DE CASTRO (SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009231-53.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028626 - WASHINGTON ROBERTO GARCIA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008288-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028632 - VANDERLEI SALATTI GRANDOLFO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006551-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028637 - JOSE ANTONIO GALIAN (SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004717-76.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028647 - LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064735-78.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028584 - BENEDITO MACHADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0064654-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028585 - MARIA HELENA ALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001675-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028663 - IVES DOMINGOS SIMOES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0046119-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028607 - WILSON ZEFERINO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039697-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028611 - LUIZ CARLOS DE AQUINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0027375-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028619 - VERONICE DIAS DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012819-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028623 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006530-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028638 - MARINA DA SILVA FIAO (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005768-40.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028641 - LUIZ ERNANI PERLATTI FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005504-86.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028643 - ANTONIO DIONISIO FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005032-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028644 - FELICIO APARECIDO GARCIA (SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002840-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028656 - GABRIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001919-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028662 - NEY SPIRI NERY (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004464-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028648 - FRANCISCO ALVES DE MOURA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063646-20.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028588 - ANTONIA ANA JUSTINO (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061532-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028591 - JOSE GOMES DO VALE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058324-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028595 - ALVRO FERNANDES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049611-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028604 - MILTON TOMAS DOS REIS (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048122-80.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028606 - AVENIR GOVATO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042693-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028609 - JOSE CARLOS VELOSO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037835-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028613 - WALDIR PAGAN PERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027504-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028618 - LUIZ CARLOS JOSE BARBOSA (SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007310-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028633 - REGINA FERNANDES FEITOSA BENEDICTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000674-51.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028667 - SERGIO SERRADAS DE ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003668-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028650 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003280-43.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028654 - BENEDITO DOMINGOS (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001061-05.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028665 - ALOISIO LIMA DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063605-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028589 - VERIDIANO CARVALHO DE ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055093-18.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028599 - LEVI BORGES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053857-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028600 - BELCHIOR DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008318-02.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028630 - GILBERTO ALMEIDA LOURENÇO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004761-76.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028646 - MARIA IZABEL MACEDO TONIOLI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003633-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028651 - EDSON FERREIRA XAVIER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002427-31.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028659 - ADEMIR CUÇO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006950-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028634 - NAIR PANTANO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000640-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028668 - JOSE ANTONIO MOREIRA DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006750-63.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028636 - JANETE RODRIGUES DE MELO (SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006529-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028639 - EDMAR BELARMINO DA COSTA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003282-40.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028653 - PAULO CESAR SOBRINHO LOPES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002037-70.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028660 - JOSE CARLOS MARINHO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031868-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028616 - MARIA DAS

DORES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018009-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028621 - AJAIR DE MORAES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008925-21.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028627 - KUMICO YAMADA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006915-13.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028635 - MARIA ANGELA PINELLI CORREA DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003363-56.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028652 - MARCO ANTONIO NUNES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001380-64.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028664 - SEVERINO FRANCISCO DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000108-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028670 - ISABEL APARECIDA MOLENA ASSIS (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056800-84.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028598 - ANTONIO DE PADUA CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048792-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028605 - JOAO ISAIAS DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041642-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028610 - ARNALDO MIRANDA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008848-75.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028628 - DELZA DE OLIVIERA PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005765-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028642 - JOAQUIM JACINTO SOBRINHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004018-73.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028649 - JACY BADARO DOMINGUES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003152-86.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028655 - BENTO ANTONIO BONIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001929-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028661 - FABIO DE JESUS SPROESSER (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001649-59.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027608 - MARIA FERREIRA BEZAO (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).**

0001844-26.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028852 - JOAO AGOSTINHO JOVENASSO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
0006843-92.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028967 - REGINA LUCIA RODRIGUES (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0010345-12.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029019 - CICERO VIEIRA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001827-55.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028228 - MAURO NOGUEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de readequação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).**

0007930-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029014 - OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002976-21.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028879 - ALDO TRINDADE (SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0002920-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029034 - VALDETE PEREIRA DE ALMEIDA (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004743-45.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029033 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA (SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002559-63.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029700 - NELSON DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0063851-25.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028243 - PEDRO HENRIQUE NAZARE RIBEIRO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação da decisão colegiada, face o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0003553-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029492 - ROSANGELA DO CARMO LUZIA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000796-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029494 - FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS (SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Flávia Pellegrino Soares.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001100-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027170 - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004989-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027168 - LIRIAN APARECIDA BERNAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053979-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027166 - ELITA DOS SANTOS SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003620-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027169 - GILBERTO ZARIAS (SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001029-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027171 - LUIZ BISPO DE PAIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007619-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027167 - JAIR FELISBERTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0080132-27.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028963 - SILVIO DI MARCO (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043787-57.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028964 - JOSE ALVES - ESPÓLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ISAURA CAMPOS ALVES (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0031398-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027748 - VALTER GALMACCI FILHO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002082-92.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027751 - FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005257-51.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027750 - OSWALDINA DA CONCEIÇÃO BATISTA BOCARDI (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006472-50.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027749 - ROBERTO VALENTIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001158-31.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027752 - JULIO GUAGNINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0010164-31.2012.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026812 - ADERICO MONTEIRO ANDRADE (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001379-52.2013.4.03.6126 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026839 - JOSE DONIZETTI FRANCISCO SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001924-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026835 - LUIZ GONZAGA AUGUSTO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004150-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026825 - ANTONIO LOPES BAIÃO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001729-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026837 - MARIA DO CARMO GALVAO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002646-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026831 - LENI CORREA DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008117-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026817 - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008308-55.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026814 - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001012-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026842 - DALMACIO MATIAS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002001-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026834 - JURANDIR LOPES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002269-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026833 - CARMEN SILVIA NUNES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003465-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026828 - OTAVIANO DIAS BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005899-27.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026820 - HELCIO MAXIMIANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035016-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026811 - NAIR DE OLIVEIRA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004252-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026824 - MANOEL MOREIRA TRINDADE (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008163-33.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026816 - MAURO BARRACA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008301-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026815 - MARIA HELENA VELOZO SABBATINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000332-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026843 - ISAIAS BOTELHO ALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006549-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026819 - ANTONIO ROBLES NETO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001527-96.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026838 - BARTOLOMEU PASCHOAL DOS SANTOS (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN, SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002532-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026832 - JOSE RENATO GIACOBBE (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002856-76.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026830 - ONOFRE PERICATO DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003395-42.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026829 - STELLA APARECIDA BENTO DONATAO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003899-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026826 - RUI MARQUES ABREU (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
0004629-30.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026822 - ROBERTO WASSER (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005204-70.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026821 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0049884-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026810 - NOEME MOTA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008333-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026813 - NEWTON BORCETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001293-17.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026840 - DOMINGOS SALVIO DE LELIS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001142-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026841 - EUCLIDES SOUZA DE DEUS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001838-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026836 - LUIZ SEGANTIN NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0003588-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026827 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004371-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026823 - OCIMAR DE MACEDO FONTES (SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007716-11.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026818 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003764-77.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029037 - SONIA MARIA NIBI (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0056084-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026779 - MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE LIMA (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

0055020-51.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028790 - EDISON ARTUR CARDOSO DE SA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do**

**juízo os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0004006-83.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029054 - CELIA BONDEZAN DE OLIVEIRA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007637-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029051 - GENIVAL RODRIGUES SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002935-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029056 - AURICELIA PIRES AMORIM DUARTE (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003465-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029055 - JOSE DAS DORES DOS SANTOS (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011139-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029050 - LUIS CARLOS STAINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000955-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029057 - ROSANGELA QUITERIA DE LIMA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029058 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006205-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029052 - LEONILDA ROSA BREGGE DE FREITAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029059 - ADEMIR GOMES DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002529-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026807 - MARIA DA CONCEICAO DE PAIVA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035437-80.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026805 - DEISE APARECIDA URSO CADROBBI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-47.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026777 - ELIANA DENARDI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003853-02.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026875 - ROBERTO LIMA WURMLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0034830-67.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029110 - DARCI BRAGA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0064795-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027500 - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0002199-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027082 - RAQUEL DE FARIA MIRANDA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025385-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026991 - MARCIONILIO MANOEL DE SA (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043141-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026990 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002379-18.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028208 - MARGARIDA ISHIKAWA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março (data do julgamento).

0000864-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028424 - GLEIDES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0002559-85.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028671 - MARCOS GONCALVES DE SOUZA (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0002038-04.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027591 - SANDRA REGINA FARIA RUBIO LEITE (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira.

São Paulo, 25 de março de 2014.

0020667-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027016 - IDENE DONDONI DO CARMO (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo,**

**por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0042342-62.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028944 - BERNADETE CONCEIÇÃO NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003401-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028956 - MANUEL FRANCISCO XAVIER (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004974-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028953 - ANTONIO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047669-85.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028933 - EVA RIBEIRO OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054682-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028929 - ANTONIO RODRIGUES EIKEVICIUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055472-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028926 - ELCIO MOLINA BRUNETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003305-65.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028957 - ARLINDO PAULO DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028952 - CIRCE ROSA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038223-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028948 - ODAIR SILVANO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059394-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028924 - JOAO RODRIGUES NARCISO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050009-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028931 - JARBAS GONCALVES DE SOUZA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050706-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028930 - LUZIA PINHEIRO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065267-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028918 - VALTER RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003600-64.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028955 - PEDRO ALCEBIADES DE SOUSA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042387-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028942 - ACIDIO JOSE DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054705-81.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028928 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057552-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028925 - NELSON GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065213-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028919 - JOSE GONCALVES DE SENA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004479-12.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028954 - MARIA IZABEL INFANTE PADILHA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046443-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028940 - NAIR ESPECIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008737-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028949 - SEBASTIAO DE SOUZA MARINHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054756-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028927 - MAURILIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064992-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028920 - MARLENE FERRARI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048568-83.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028932 - MARCOS VINICIUS DE PADUA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060264-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028922 - ELEVIL DE RAMOS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008244-36.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028950 - OTACILIO BATISTA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042201-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028947 - DARIO ALVES DE CAMARGO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046631-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028935 - GONCALO BARATELA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061769-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028921 - CLEMENTE FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001660-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028960 - CARLOS ANTONIO VENDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002288-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028958 - WILSON APARECIDO NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004379-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028860 - ALBANO FERNANDES LEME (SP145679 - ANA CRISTINA CROTI BOER, SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059489-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028923 - AURORA PENCI MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001674-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028959 - BENEDITO DE CASTRO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007662-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028951 - IRACEMA FAUSTINO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046551-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028937 - ALTAIR DO CARMO BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001420-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028764 - JOELMA DA SILVA FERREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037061-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028439 - JOAO DOS SANTOS MENEZES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000382-98.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028187 - ALESSANDRO ALVES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000405-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028509 - ELINOUE JERONIMO DE MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001202-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028502 - WLADIMIR DELL AQUILLA RIBEIRO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014508-91.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028446 - EDGAR DIAS DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002053-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028494 - MARIA VANDECI LIMA BATISTA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002770-14.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028486 - JOSE MANOEL GONCALVES DE SOUSA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003210-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028769 - IRMA POLEZI MANTOVANI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003667-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028762 - LIDIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004180-51.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028471 - ALCIDES DUARTE (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004248-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028470 - FLAVIO RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005870-69.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028760 - FERNANDO MACHADO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002566-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028490 - ROSEMARY APARECIDA SANCHEZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003072-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028483 - MARIA AUGUSTA DE SOUSA NEVES LIZO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028839 - FLAVIO PEREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004055-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028474 - SANTA DE ALMEIDA SALVADOR (SP179671 - MELISSA CONSTANTINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003568-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028477 - EUNICE FERREIRA PIMENTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007130-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028456 - BENEDITO DE JESUS IZIDORO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010186-23.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028450 - SUELI EUZEBIO DA SILVA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046343-27.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028435 - SAMUEL SALVADOR (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002048-15.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028238 - TATIANE APARECIDA CRUZ (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003378-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028479 - JEFFERSON CLAYTON DE CAMARGO MACHADO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001130-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028504 - APARECIDA DE CASSIA CAUZ (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005873-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028462 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004127-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028472 - ELEIR GOMES DE OLIVEIRA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004499-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028467 - CARLOS CESAR DOS SANTOS LIMA (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005463-56.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028465 - FRANCISCO GONSALES DIAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005834-58.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028463 - ANA PAULA DOMINGUES GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003330-24.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028480 - CRISLEY DIAS ANICETO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006443-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028459 - VIRGINIA MARQUES NOVAES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007250-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028455 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008396-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028451 - LUZIA APARECIDA CATALANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015443-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028445 - MAGNOVALDO ALVES SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037849-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028438 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005917-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028461 - GILBERTO COSTA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015319-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028833 - JEFFERSON RODRIGO DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006349-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028460 - ADAIR DE FATIMA GODINHO DE JESUS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006403-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028758 - MARIA HELENA VITORINO PRADO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006814-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028237 - DOLORES DA CONCEIÇÃO ALVES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011643-56.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028447 - VALDIR SOUZA BARRETO (SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003205-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028482 - LAZARO JOSE PEREIRA NETO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019971-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028444 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045330-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028831 - HERMES MARTINS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047239-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028434 - GILSON DO NASCIMENTO SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000944-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028505 - WALDINEI GOMES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002591-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028489 - REGINALDO GONSALES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000460-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028508 - MARILZA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003769-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028476 - EMERSON ALVES DOS SANTOS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050093-42.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028433 - VANDERLEI SALES (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052887-36.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028432 - JOSE CARLOS GERVAES SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001132-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028503 - DAVID DANIEL RABELLO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001577-08.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028498 - EMILIA FERREIRA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042367-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028836 - MARIA GOMES BARBOSA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002975-72.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028834 - SABRINA APARECIDA RODRIGUES DA LUZ (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003406-33.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028478 - MIRIAN LUIZA LOPES DA SILVA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005589-50.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028464 - MARIA DE JESUS

ALVES PINHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006488-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028719 - MILENA DO CARMO BASTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035660-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028756 - MARIA APARECIDA SANTOS BARBOSA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053563-13.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028430 - CLAUDIONOR MEIRA DA SILVA NETO (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003900-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028475 - SEBASTIAO PEREIRA NETO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000813-97.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028506 - JOSE MARIA MACIEL (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001557-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028499 - MARIA HELENA MARINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002600-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028488 - MAICON RODRIGO DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) DANIELA DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) MARIA GENY DE ALMEIDA LOURO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) DANIELA DE ALMEIDA LOURO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) MAICON RODRIGO DE ALMEIDA LOURO (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003219-07.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028481 - NEUZA CRISTINA CABRAL (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031542-14.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028832 - GILBERTO ANTONIO ORTIZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004108-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028473 - DIVINA MARIA DOMICIANO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006562-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028458 - ALDAISA PINTO DA SILVA (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006569-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028457 - ANTONIO FERREIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009340-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028838 - RAUL FAUSTINO JUNIOR (SP308385 - FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035679-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028837 - ALEXANDRO DE ARAUJO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000201-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028510 - MARIA DONIZETE SOUTO LOPES (SP240446 - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001769-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028497 - LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA FILHO (SP335087 - JOSE IVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010210-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028449 - CRISTINA APARECIDA MARIANO ALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011500-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028448 - IVONE GIL CORRAL (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031371-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028440 - ALEXANDRE BELO DAS NEVES (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043245-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028835 - MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008105-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028453 - MOISES BARBOSA NETO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008452-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028203 - ADRIANA MATOS DOMINGOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029605-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028441 - MARIA NARCISA RAMOS FARIA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042103-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028181 - DAVI DE SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043313-81.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028437 - MICHEL JACKSON DE CARVALHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-65.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028235 - IRACI APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000424-91.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028198 - VERA DE OLIVEIRA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007272-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028784 - SAMUEL PETTER CORREA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004591-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028045 - MARIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002969-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028484 - CLAUDIA FERNANDA DE SOUZA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002683-41.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028487 - JOSE CARLOS HERRERA ESCRIVAO (SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001984-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028495 - ELIANA FRANCISCA MARQUES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-42.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028496 - ROGERIO PEREIRA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001641-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028840 - NEUZA RUIZ FERREIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001340-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028500 - MARIA SILVANI BORGES DE MORAIS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000439-69.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028240 - CREUZA ALVES CAVALCANTE (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000529-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028507 - MARIA APARECIDA LEGURI RUFO (SP080414 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0000052-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028870 - PERCIO RODRIGUES (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005965-23.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028857 - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001570-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028865 - MILTON ALVES DE MORAES (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000309-76.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028868 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002132-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028862 - GERMANDO DOS SANTOS (SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019210-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028855 - REINALDO RODRIGUES FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001936-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028864 - OSWALDO MELLO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-22.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028866 - TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO (SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039564-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028853 - ADMAR FRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005214-52.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028859 - BENEDITO RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005837-58.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028858 - JOSE LUIZ GASPAR (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI, SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE, SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000454-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028867 - MONTSERRAT JIMENEZ DEL CASTILLO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008907-62.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028856 - ANTONIO MORGATO NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000114-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028869 - JOSE ALVEA PEREZ (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023518-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028854 - VLADIMIR VILKACINSKAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## II - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0005040-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027494 - GONCALVES RIBEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004377-04.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027496 - ISABEL CRISTINA BRAGUIM (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004438-70.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027495 - SILVIA MARIA PALMA (SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0014839-37.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026846 - VANDA MARIA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014

0000690-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028226 - CLODOALDO ROBERTO ESTEVES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2013 (data do julgamento).

0044027-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027510 - ZACARIAS JOAO FELICIANO (SP254285 - FABIO MONTANHINI, SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## II - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014(data de julgamento).**

0009963-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026727 - JOAQUINA MARIA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031838-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026725 - MARCIA MARIA DE SOUZA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0036035-92.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027505 - WELLINGTON DO AMOR DIVINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014.**

0009794-81.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027601 - REGINA APARECIDA ROSSETTI(SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001497-74.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027605 - MARIA ISABEL BERGO ARAUJO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002778-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027602 - EMANUEL MARIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002104-32.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027604 - ABILIO FRANCISCO PORTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002709-12.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027603 - ARLINDO JOSE PIRES EBERT (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER, SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000043-98.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029108 - JOSIA RAFAEL ALVES RODRIGUES MENCK (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Autarquia Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0062008-25.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026407 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0047211-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027609 - GILDEON GONCALVES DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

0001455-35.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028556 - IZAURA CORDEIRO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0006096-64.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027594 - VANETE DE LOURDES RODRIGUES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0027832-49.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027800 - VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002194-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027821 - JOAO JOSE MACHADO BARBOSA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004294-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027814 - EUNICE BERNADETE DE FREITAS PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004058-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027815 - JOSE FIGUEIRA DE BRITTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000801-83.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027826 - ANDRE DONADELLI (SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005757-39.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027812 - HEITOR BERTOLI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009222-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027803 - LUIZ BENEDITO BARBOSA DE LIMA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015584-22.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027831 - VALERIA CARDULLO RODRIGUES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001358-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027823 - PEDRO MARTINELLI (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000213-48.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027828 - LUIZ ZANUTTO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000581-70.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027827 - MARIA APARECIDA SGARLATE BONFIM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002838-55.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027819 - JOSE ARALDI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005172-62.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027813 - SEBASTIÃO CARLOS BALBINO (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007407-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027809 - VALDIR PAULO SPERONE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007733-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027808 - JOEL ALVES DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009681-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027801 - OSCAR DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-09.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027820 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009095-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027804 - PEDRO RENATO PEREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003114-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027817 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008313-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027806 - JOANA DA SILVA SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009240-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027802 - JURANDIR COSTA OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000913-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027825 - EDISON RUBENS OLIVEIRA MORAES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-65.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027824 - WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002979-41.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027818 - JOSE ARNALDO BEGNAMI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003548-75.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027816 - LAERCIO DONISETE CREPALDI (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000083-22.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027829 - DJALMA FERNANDES BLANCO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064734-93.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027798 - RAIMUNDO MARCOLINO DE SOUSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001850-19.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027822 - JOSE BIAGIO RUIZ (SP317547 - LUÍS EDUARDO MARCHETTE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008795-25.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027805 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007862-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027807 - DORIVAL PARENTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006374-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027811 - DILNEI HONORA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007195-03.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027810 - LAERTE BERNABE (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064393-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027799 - VILMA DE SOUSA DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0004619-33.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028202 - SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006877-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026362 - MARTA HELENA TIAGO (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006816-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028032 - MANOELA CAIRES BARBOSA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005664-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028241 - CARLOS ALEXANDRE POLI BRITO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004737-63.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027015 - OSVALDO DA SILVA SANTOS (SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004411-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026372 - ELENICE ROSA DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004051-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028194 - JOAO ROBERTO PEREIRA AGUILAR (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007617-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027653 - LAURO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003805-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026375 - EDNA APARECIDA DE ALMEIDA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003386-30.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026376 - CRISTIANE FATIMA DIAS DE ALMEIDA BERNARDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026379 - DALVA LUCIA GOMES PEREIRA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002950-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028278 - OSCAR ANTONIO HUSNE (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002201-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026931 - CELINE GOMIEIRO ALVES BERNARDES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002119-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028015 - WALLACE RODRIGUES DE ARRUDA (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002195-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027876 - VICENTE ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001840-73.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027097 - LOURIVAL CARDOSO OLIVEIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041234-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028185 - FLAUZA GOMES DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055268-75.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027859 - JORGE LUIZ MACHADO REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048369-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027864 - SARA ALYANAK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048191-49.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026335 - MARIA ARLETE SOARES JUSTINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054719-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027861 - PEDRO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046937-75.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026336 - JOVELINA DA SILVA PEREIRA (SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043808-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027870 - ADAO XISTO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007647-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027662 - APARECIDA LURDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036037-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026341 - ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030958-78.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027725 - ABILIO ANTONIO DOS SANTOS (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028464-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027018 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022836-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026349 - MAURICIO ALVES MACHADO (SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022351-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026350 - VALDECIR DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012243-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028244 - VALDIVIO JOSÉ DO AMARAL (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009199-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027649 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055596-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028204 - AURELINA BERNADINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004866-33.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027907 - DOMINGOS JOAO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008543-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027651 - ANTONIO JOSE DORIGATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007777-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027652 - DOMINGOS FABRICIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007222-52.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027242 - VERA LUCIA BALDISSERRA CURYLOFO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006760-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027654 - MANOEL AUTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026366 - MARCELO BRITO DE ANDRADE (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005363-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027777 - LEANDRO LOURENCETTI (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010116-38.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028419 - ELZA MARTILIANO

SANTOS (SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN, SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004450-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026371 - HELIA DE SOUZA BARBOSA SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003908-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026374 - RITA DE CASSIA SOUZA OLIVEIRA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003507-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027875 - ELIZA ANA PASICZNIK (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003142-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027837 - JOSE BENEDITO CARDOSO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002476-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028006 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MORAES (SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002092-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026973 - CHAIM BRUNO SZUSTER (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-14.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028039 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001499-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028280 - ARGEMIRO BRAGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059837-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027843 - JOSE RAIMUNDO SOARES MOUTINHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001428-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026389 - MARCO ANTONIO CICOGNA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000454-50.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026994 - CELIO PORTERO LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000250-40.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027055 - LAIR ANTONIO MARTINS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000574-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028234 - MARIA DA GUIA OLIVEIRA SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000150-93.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026402 - ROSEMEIRE ALVES DE LARA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0273102-88.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027898 - FABIO MANFREDINI (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011420-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028042 - REGINA GUSMOES VOLTARELI (SP266519 - MARCELO DOURADO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055745-35.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027233 - SONEZIO ALVES DE ALMEIDA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054767-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027899 - VICENTINA JORDAO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036611-85.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027269 - EDMILSON APARECIDO MARTINS RAMOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031511-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026345 - DIRLENE ALVES

DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025854-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028182 - NEIDE PETTERMANN MARTINS ACOSTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013673-96.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026355 - CICERO DA SILVA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001895-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028236 - VALDELICE PEREIRA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004852-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026369 - LEONIDIO JESUS DE ANDRADE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010773-82.2008.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026357 - LUIZ ARI DA SILVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007209-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026361 - VERA LUCIA MOI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006400-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027891 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006330-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028205 - ILZA VIEIRA DE SOUZA LEITE (SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005083-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027273 - NEUZA DE PAULA MACHADO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004881-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028239 - SONIA CUSTODIO DA COSTA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011062-50.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027902 - BENEDITO CESAR RODRIGUES (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004404-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027287 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-07.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027908 - LUIZ CARLOS DE PAIVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004660-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028199 - ALMERITA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003252-52.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026377 - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003059-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028062 - WILLIAN WELSON ALVES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003223-14.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027909 - DANIEL GOMES PINTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002135-40.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026383 - LUISA PITOMBEIRA RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002058-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027878 - JOSE TEOFILIO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044698-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027869 - KATSUYOSHI MURAKI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064949-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027853 - MARIA VICENTINA DOS ANJOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061156-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027856 - JOSE AURI GERMANO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059160-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027718 - CELIA RAIMUNDO DIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056311-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027781 - LADIR DE SOUZA HILDEBRANDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055482-42.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027746 - SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047666-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027867 - OSWALDO LEVY BENTUBO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012210-96.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027852 - TEREZINHA MILAGRES DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039829-97.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028223 - JOSE JAMELI - ESPOLIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) HELENA IZILDA LUIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036024-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026342 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035182-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026343 - JOAO BELO DE SOUSA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028636-12.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026346 - JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015943-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028232 - IVONETE TORTORETTI CORREA (SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015293-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028007 - NEUSA MARIA PIMENTEL PONZANI (SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000079-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027850 - EDUARDO KRUGER (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004346-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026373 - ROMILDO CARLOS DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006782-78.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028012 - MARIDALVA FERREIRA DE ANDRADE (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006609-10.2010.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027832 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006288-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027782 - SAMUEL LUIZ MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005981-65.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028217 - PAULO MIGUEL

JOVINO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005307-24.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028014 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004556-12.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027657 - GIOVINA MARCUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008280-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027872 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004538-51.2013.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027890 - SOLANGE OLIVEIRA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002209-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028422 - EDITE MARIA DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001843-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027245 - MARIA DE FARIA DA COSTA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001619-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026387 - CALISA FERRARI TOMIKURA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000729-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026394 - LUCINEA APARECIDA SANTOS DE CASTRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000522-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026398 - MAGNO MARCOS DE JESUS MATOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000489-86.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028010 - EDUARDO MASSARO AOKI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002054-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027659 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052305-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026334 - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000701-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026396 - ROBERTA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000654-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027270 - ANTONIO CLARET MARTINS JUNIOR (SP091005 - MARIA APARECIDA ESTHER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000388-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026399 - BENEDITO MACENA DE ARAUJO (SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000288-46.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027911 - CARLOS ROBERTO BALDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000259-11.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026400 - ELIZABETE INACIO DA SILVA FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000228-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026401 - CLARICE MANFRINATO DA COSTA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008692-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027650 - LAURINDO

FAGUNDES BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050851-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027879 - MARIA DE LOURDES BENEDITO DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045195-78.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026338 - MARIA ZILDA ASCENCAO DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019737-93.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026352 - GIRLEIDE FERREIRA BARRENCE (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014628-30.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026354 - ITABIRAM DO NASCIMENTO FERREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010304-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028400 - ELIZABETE FERREIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008862-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028428 - DIVANIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000028-92.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026918 - GEORGINA DA SILVA CAMPOS (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005479-07.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026365 - CLEUZA APARECIDA BATISTA DE FREITAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010186-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028418 - LOURDES APARECIDA DE FREITAS LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009158-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026358 - JOSE ALMEIDA FONSECA (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008275-73.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027903 - APARECIDA LOPES MARTINS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007919-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026360 - FLAVIA CRISTINA REGO SOARES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006402-55.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027154 - LUIZ VALDOMIRO FLORENTINO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005972-12.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027905 - ANTONIO BALTHAZAR (SP175057 - NILTON MORENO, SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012841-07.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027901 - ABRAHAO BITTAR (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005222-89.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027220 - VALDOMIRO SOARES FILHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004978-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027655 - MAURICIO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004964-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026368 - MARIO SOUZA SANTOS (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004084-27.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027997 - MARCIA APARECIDA BALISTA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003876-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028020 - MYLTON BEZOS

(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003538-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027873 - MARIA ENCARNACAO SANTOS GOMES (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003005-63.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028421 - CARLOS ROBERTO CAPELARI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002670-93.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026381 - MARIA JUSTINA CINTRA (SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000365-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028009 - ROSANA MARIA DUARTE (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001489-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028622 - ROBERVAL DE SOUZA JUNCO (SP022782 - MARIA DA GLORIA LISBOA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001351-42.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026391 - GENTIL MOREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001242-61.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028036 - SONIA MARIA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001143-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028004 - IVAN DE LIMA SALLES (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000850-59.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027910 - ROBERTO DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001195-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026392 - APARECIDA VIEIRA PERES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016214-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028230 - ANTONIO PEREIRA GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026404 - MATILDE NUNES FIGUEREDO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058470-60.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027844 - JADIR GONCALVES ACORCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056534-97.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027846 - YARA CORREA CAIO KLEIN (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026598-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026348 - JOSEFA LEITE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023598-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027939 - FRANCISCA BEZERRA DE SA FERREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022747-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028046 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CHAVES (SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018340-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027258 - ORTENCIA DAMASCENO (SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001512-98.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028016 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002408-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027912 - GUIOMAR MATIAS

MANCINI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008485-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026359 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FIEL (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005153-60.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028215 - ROSA APARECIDA LEITE (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005123-50.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027906 - GABRIEL PEREIRA MENDES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004965-42.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027848 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002830-42.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027658 - ELIZABETH CAPITANI DOS SANTOS (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002478-51.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028292 - CELINA MOREIRA DIAS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013497-54.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028427 - JACINTO COELHO DE SOUZA (SP053435 - FUJIKO HARADA, SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002178-74.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027877 - CELIO QUIRINO GUEDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002087-72.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027272 - APARECIDA ROSALI DOS SANTOS SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001789-41.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026386 - CARMELITA DA PAIXAO ALCANTARA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001803-39.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028207 - WALDOMIRO ALVES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)  
0001178-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028192 - MARIA DE BROTAS PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000630-53.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026397 - ISMAEL BERNABE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000429-37.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027173 - GERALDO DO CARMO SILVANO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002104-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026384 - MARIA RAIMUNDA DE MORAES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000155-27.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027838 - LUIZ TAFNER DE SOUZA ABREU (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001699-93.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027920 - ANTONIA MARLENE GELFUSO DIAS (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000951-49.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028013 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000927-36.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026393 - JOAO PEDRO ROSA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)  
0001185-24.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027779 - TEREZINHA PEDRO GODOY (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000586-83.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027202 - CARLOS KENITI IMAYOSHI (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000571-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028040 - ROSANA BENEDITA DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0020647-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026351 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047921-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027865 - VALDEMAR DOS SANTOS ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0050162-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028189 - NELSON JOSE INACIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046360-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027868 - TEREZINA ALVES CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0037261-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026340 - RIVALDO ALVES DE ANDRADE (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0032699-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026344 - SERGIO RUAS DA COSTA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046732-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028415 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001847-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028197 - MARIA DE LOURDES SOARES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006938-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028263 - MARIA DAS DORES LUIZ PEREIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047910-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027866 - PASCHOAL FORNICOLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016458-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028255 - LAIS DA CONCEICAO SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014194-85.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027900 - MARIA DAS GRACAS SOARES DE LIMA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010503-86.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027834 - CORNELIS JOHANNES MAANDONKS (SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008114-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027248 - EDUARDO VICENTE BUENO (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA, SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006959-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028018 - MARIA APARECIDA APOLINARIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0031510-04.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028417 - RUBENS MIYADI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006774-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027904 - JOAO CESAR SOARES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005893-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026363 - MARIANNA CIVITA CHICARELLI PASCHOALIN (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA, SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005580-37.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027845 - DORIVAL MANOEL DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005388-61.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027937 - JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005050-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026367 - EDVALDO DO NASCIMENTO DA CRUZ (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004377-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027778 - MAURICIO CALCINONI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003559-35.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027252 - ACIR RODRIGUES MORAES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003510-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027874 - EZEQUIAS VIEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000562-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028011 - GRACIETE FEITOSA DE ALMEIDA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001802-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027935 - ROBERTO DE MORAES CASTRO (SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001532-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026388 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001499-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028289 - GETULIO GOMES (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001107-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027889 - ROSELI APARECIDA DE LIMA BATISTA TIBURCIO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000745-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027262 - FRANCISCO ERMELINDO SPIASSE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000953-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028034 - MARCOS ANTONIO CANDIDO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051904-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028031 - BALBINA DOS SANTOS ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061758-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027855 - ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058915-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027719 - LUIZA SEGURA DE MESQUITA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057531-80.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027857 - JURANDYR DOMINGOS FIGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056761-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027858 - TELMO PEDROSO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052793-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027862 - MARIA DULCE COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052398-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028414 - OSVALDO DONIZETI CORDEIRO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-04.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026382 - LOURDES LUIZ DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013187-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027887 - JOAO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051054-41.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027724 - VERA LUCIA FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055238-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027860 - MILTON FELIPE GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046789-64.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026337 - JOSENILDO CRISPIM MAURICIO (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037984-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027871 - MARIA JOSE CANALE MARINHO VESPOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033647-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028220 - CARLOS APARECIDO PIRES BUENO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016724-18.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028186 - MARIA APARECIDA FERRO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051067-40.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027722 - INEZ LEONARDO DADA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011394-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026356 - SILVIA HELENA GOMES (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009230-33.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027847 - GASPAR DE FATIMA DAMASCENO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006561-12.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027884 - WALTER VANZELA JUNIOR (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004754-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026370 - TATIANA CORDEIRO DINIZ TAVARES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004707-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027656 - ANA BRUNO RUBORTONE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004256-22.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027882 - LUZINETE ALVES FARIA (SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004255-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028420 - VANIA TRIGUEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003245-41.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028224 - ADILSON GARLA ALCANTARA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001388-08.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026390 - MARIA AUGUSTA DA SILVA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003027-13.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026378 - EDINA MIRANDA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002389-71.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028720 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002045-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027663 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001945-40.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026385 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001580-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027212 - EFIGENIO RODRIGUES DE SOUSA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001525-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027849 - DORIVAL RICARDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052257-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027863 - JOSE CACIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001234-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027660 - GILDO GALLO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001057-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028043 - SILVIO DAS GRACAS FOGACA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000718-55.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026395 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000461-42.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027835 - CARLOS DONIZETTI RAMOS (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000066-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026926 - SONIA MOREIRA NASCIMENTO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062002-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027854 - MARIA CONCEIÇÃO DELGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009915-29.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028782 - CELINA DA SILVA CHAVES LOPES (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP199168 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0016204-02.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028027 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais

Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0004170-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027841 - ADRIANO GAIO SALLES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP281580 - MIGUEL PEDRO PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006441-71.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027936 - NILZA BARBOZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054999-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027159 - ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016622-88.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028048 - ILSON ROBERTO DA SILVA (SP061503 - CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027167-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027885 - JOSE XAVIER DA SILVA NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013518-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028333 - ORLANDO FERREIRA SANTOS (SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007634-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028059 - MARGARIDA GENOVEZ DE CAMPOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000112-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027933 - MARIA CANDIDA MONTEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003325-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028030 - FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003206-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028038 - MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005166-85.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028017 - LEONARDO BADAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002493-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027257 - FATIMA APARECIDA FERREIRA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000265-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028158 - MARCIO BENEDITO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001709-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027839 - MARIA HELENA DE FARIA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001589-07.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028783 - LUIZ CARLOS INACIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0000554-73.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028538 - ELZA DAVOLI DOS SANTOS (SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).**

0003482-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029612 - FRANCISCO BARBOSA DA COSTA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002707-26.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029615 - JOSEFA FIRMINO DA COSTA (SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000327-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028375 - NEUSA DA SILVA VIEIRA (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0053548-83.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028673 - BRAULIO MANUEL DE PAULA (SP135366 - KLEBER INSON) X UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0025378-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028904 - IRENE RIBEIRO MICHAELI (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do artigo 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

0001491-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027260 - EDNALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002627-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027050 - NAIR ORTOLANI DA SILVA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002564-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027051 - OLIVIA QUEIROZ DE MORAES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007556-25.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028409 - THARCILA MARQUES FERNANDES (SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000984-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027054 - MARIA JULIA FIGUEIRA BOSCOLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002230-29.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027052 - DAVINA LUPERINI LEME (SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001937-46.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027079 - MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO KUGEL (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005073-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027047 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005503-16.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027046 - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004504-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026865 - DECIO DIOGO PEREIRA (SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005932-41.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029396 - NAIR MERLIM ESTEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013046-34.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027041 - CLARICE VALERETTO GRIECO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000207-92.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026870 - ANTONIA SILVA FONTES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010292-19.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027056 - SELVA ISaura DE JESUS SANTOS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005524-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029397 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS LAURINDO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010063-59.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027044 - MARIA JOANA MASSON CECILIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0036442-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027039 - MARIA APARECIDA GOMES DE FARIA (SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006203-68.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029395 - OLIVIA DOS SANTOS ZORZELLA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010075-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027043 - MARIA GIROLI ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001807-35.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027053 - VALENTINA LACERDA RISSI NAVARRO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002940-42.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028909 - MAURO RONDINI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002952-56.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028908 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFaILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0003015-88.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027049 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005072-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027048 - NADIME ELIAS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002271-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028912 - MARIA ELENA POSSE DE CARVALHO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005065-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028874 - SELMA VIRGINIA SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026493-84.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028873 - LAURA DE OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002473-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028911 - JOSE CARLOS DO AMARAL (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042303-41.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028872 - MARIA LUCIA DE QUEIROZ (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000266-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027730 - FRANCISCO FRANCA ROSARIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004751-60.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029389 - MARCIA ELIZABETH PARTINELLI JANNINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002523-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028336 - JAIR JESUS FELIPE (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000250-49.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028875 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004476-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028392 - LUIZ RODRIGUES VERAS (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001148-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029038 - ALOISIO DE SOUZA SANTOS (SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0042768-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028022 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013588-47.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026904 - MAGNA RIBEIRO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003344-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028025 - SANDRA RIBEIRO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063695-08.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028779 - BRANCA IZAHN NISHIURA (SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004037-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026906 - OSVALDO DE OLIVEIRA MATOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006394-15.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026905 - ANA LUCIA FERREIRA DE LIMA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015393-42.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028781 - REGINA DE CARVALHO CAMPOS (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) CLAUDOMIRO AMARAL CAMPOS (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) REGINA DE CARVALHO CAMPOS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) CLAUDOMIRO AMARAL CAMPOS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0083485-75.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028773 - CLAYTON FERREIRA DA ROCHA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) ROSELI PEREIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA, SP263655 - MARCELO VRBAN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001258-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028213 - CELIO ROBERTO ALEIXO SALUSTIANO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002855-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026907 - LOURDES MARTINS CARVALHO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002624-68.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027198 - LUZINETE BEZERRA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029661-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027196 - MARIA DOS ANJOS SILVA OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003721-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027197 - JOSE TAVARES MORAIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000276-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028372 - JOSE MARQUES (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0014625-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028299 - FABIO GUALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP252887 - JOSEVALDO DUARTE GUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032729-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028340 - ELVIRA DA CONCEICAO BUENO (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036797-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027758 - THEREZINHA APARECIDA MANEIRI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055860-22.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027756 - LEANDRO FRANCISCO SANTOS E ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-80.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028288 - LAUDEVINO DONIZETTI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012978-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028300 - EDUARDO MACEDO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000283-20.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027773 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000557-69.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028329 - THALES RUFINO DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000642-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028371 - DIRCE ADAMI RIVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000797-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028327 - ILDA MOURA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001131-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028326 - JANDIRA FERNANDES DA ROCHA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001134-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027771 - GILSON FLORES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002440-98.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028285 - PATRICIA GIBELLO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048604-96.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028338 - CICERA PEREIRA DA SILVA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002666-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028366 - IRMA GEROLA MANFRIN (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003165-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027766 - MADALENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005057-47.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028270 - TERESA PERUCA DONA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006002-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027761 - LUIS CARLOS RIBEIRO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039237-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027927 - PAULO GUSTAVO BENDER (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008311-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028345 - MARIA JOSE FELIPE RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-37.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028277 - UMBELINA RAIMUNDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000782-28.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027772 - JOÃO BATISTA ELIAS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000965-42.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028370 - MICAELA AGUILAR QUEIROZ BOSCON (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002830-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028316 - FERNANDA DE OLIVEIRA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004837-78.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028312 - JONAS ARAUJO GUIMARAES (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007748-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028346 - THEREZA SPANGUER SCHIAVINATO (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002136-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027769 - ITAME APARECIDA VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005686-49.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028308 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002704-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027768 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004853-32.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028356 - ALCINA BANSTARCK CLARO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005503-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028309 - JEAN TITO DE ANDRADE MADRONA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005651-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028355 - MARIA DA SILVA RAMIRO (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005675-39.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027886 - MARIA DE NAZARE LINDOLFO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001319-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027770 - EDIJUVAL DOS SANTOS (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006896-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027759 - RISALVA JERONIMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007290-36.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028348 - WALKIRIO FERNANDES ROSA (SP092282 - SERGIO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009938-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028301 - SUELI APARECIDA ALBERTINI NARCIZO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053813-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027757 - VALMIR JORGE DE ALMEIDA CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056394-05.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028268 - MATHILDE GOVEA CARDOSO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057416-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027755 - CLAUDIO VIEIRA PAEZ (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002912-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028364 - APARECIDA FELIPIN (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA, SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006744-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028351 - MARIA EUNICE SEBASTIAO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003123-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027767 - JOILSON FONTES DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004525-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027930 - JOAO RODRIGUES GALERA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004999-13.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028271 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005044-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027763 - ELSON APARECIDO DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006202-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028306 - ADALBERTO ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044404-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028295 - EDVALDO JOSE SANTANA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006747-36.2012.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027760 - ELIAS FRANCISCO DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008040-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028196 - MARIA APARECIDA CORREA MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013213-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027928 - GENEZIO XAVIER (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024527-86.2012.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028341 - MARIA VANDA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038616-80.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028296 - WALKIRIA MARIA TEIXEIRA CARLI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001320-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028287 - MARIA VERDU DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004172-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027764 - HALDNYR BALBINO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001563-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028200 - MARCIA MARIA LOPES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001866-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028321 - ELIESER RODRIGUES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002776-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028365 - TIRSO DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002811-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028317 - MARIA VITORIA DOS SANTOS ARAUJO (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003525-43.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028313 - DIEGO DOS SANTOS ALEXANDRE (COM REPRESENTANTE) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001554-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028369 - ROSARIA UMBELINA DOMINGOS CABRERA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005482-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027762 - MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006406-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028304 - JOSELANNE DA SILVA OLIVEIRA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005913-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028352 - BELMIRA ANTUNES DE ANGELI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006704-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028281 - JAIME ANTONIO DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053599-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028293 - ROSARIA LIMA MEDEIROS (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000615-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028328 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000088-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028334 - JOICE HELENA SALATA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003348-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028362 - TERESINHA DE CASTRO CORDEIRO (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001558-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028368 - NAIR INACIO DA SILVA BATISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001729-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028056 - JOSEFA AMARO DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0002905-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028315 - DJANIRA LEITE DA SILVA BRASSERO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002241-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028367 - MARIA ZULEICA DA SILVA LIMA (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002793-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028318 - CLAUDIO CESAR GONCALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000457-59.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028390 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003382-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028405 - ANGELA MARIA SIMEAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MARCIA ANDREA SIMEAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) TACIANA APARECIDA FERREIRA (SP079750 - TANIA

MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) GISELE CRISTINA SIMIAO FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) HELOISA GEOVANA FERREIRA DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003887-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028283 - EURIDES VALENTIM FONTOURA (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007650-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028183 - REINALDO SEBASTIAO DOS PASSOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0009768-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028343 - MARIA CLARA TARDIVO JOAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000021-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028335 - JOSE CARLOS FRANCO (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000170-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028373 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO CORREA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001807-17.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028322 - IRANI IBANEZ DE MELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005405-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027880 - ANGELINA AP MARTINS MARINHO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003906-73.2005.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028273 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO) 0004155-94.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028272 - NAIR ANTUNES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004291-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028358 - ROSA MARIA VALENTINA GRIGOLETO RESENDE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004389-98.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027931 - JOAO MONASTERO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004733-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027929 - NILSA BOVI DA FONSECA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0003239-39.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028314 - ENEDINA PEREIRA DA SILVEIRA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0005893-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028353 - ANTONIA GALDINO DA S MILER (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0006111-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028307 - LUCIANA FRANK (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0007172-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028350 - NARDINA TRINDADE DE FRANCA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0025310-54.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027689 - JOAO DE OLIVEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0043667-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028339 - GESCI TEIXEIRA DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0069368-79.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027688 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0000162-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028332 - APARECIDA MENDES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003856-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028360 - MATILDE JOAQUIM CASALLI (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001166-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028324 - VITORIA MACHADO DE JESUS (COM REPRESENTANTE) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002113-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028276 - ROMILDA ESBORINI SANTANA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002601-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028319 - ADRIANO GUSTAVO MAZARO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002608-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027776 - FRANCISCO COMPASSO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003456-78.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028274 - PEDRO FERNANDES (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000220-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028330 - LAERCIO APARECIDO FERREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004114-83.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027836 - GIOVANNI FUCCI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004133-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027765 - ANTONIO WILSON BAGATELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006233-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028305 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058840-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027753 - JOSE DE SOUZA REIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000191-91.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028331 - GLEICE ANDRESSA DOS SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0004358-09.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026867 - LAERTE AGUADO FERNANDES (SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021719-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026866 - ADAO CARLOS DE MORAIS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000170-30.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026868 - VERA LUCIA NOGUEIRA APOLINARIO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001471-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027502 - ISILDA HELENA LEMES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000141-10.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026869 - ALEXANDRE MAXIMO DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014.**

0011954-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027024 - SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013569-14.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027023 - MIRIAM REGINA DO NASCIMENTO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006557-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028053 - EURIDES CAJUEIRO ALVES (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003664-75.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028827 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011486-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028820 - JOSE MORALES PARRA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003793-85.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028849 - CILENE GOMES BEZERRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056779-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028818 - LAZARO DOS REIS PEREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002480-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028823 - JOAO BATISTA DA SILVA BITENCOURT (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028319-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028826 - CONCEICAO ALMEIDA PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004823-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028821 - IVONETE MARIA JACINTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003361-39.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028828 - IRENE MARIA VENTURA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005865-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028815 - VALDECI JUNIOR DOS SANTOS (SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055157-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028819 - ALEXANDRE FERREIRA ISHIZAKI JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002686-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028822 - JOSE CARLOS DE PAULA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002772-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028850 - MARIA DE LOURDES BARREIRO GOMES (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000252-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028003 - SILVANA TAPETI DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exerce em parte o juízo de retratação negando provimento ao recurso interposto para manter a concessão do benefício assistencial nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0011326-58.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026736 - IRMA CONTIERI MUNIZ (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002413-71.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026758 - DURVALINA CLARA ANTONIO (SP100384 - MARTIM DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004231-77.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026746 - ANITA MARIA LOPES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004036-92.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026749 - SANTINA RIGUETTO BURIOLA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA, SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004183-05.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026747 - APARECIDA MARIA ESTEVAN (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI,

SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004277-23.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026745 - VERA LUCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004545-77.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026744 - MARILZA JORGE DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011959-62.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026735 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015527-93.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026733 - ANTONIO CARVALHO BARBOZA (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017592-76.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026731 - LAZARA ANTONIA VASQUES CASTILHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001011-21.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026763 - JOAO FRANCISCO DO CARMO (SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002028-70.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026761 - MARIANA ALVES DOS SANTOS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003589-07.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026753 - MARIA PACHECO PRADO (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004086-80.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026748 - BENEDICTO BENTO DA SILVA (SP220651 - JEFFERSONBARADEL, SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000507-94.2009.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026768 - LOURDES LUZIA TONON RIBON (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003618-87.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026752 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003518-68.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026755 - FRANCISCA BASILE REDAELLI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008471-11.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026737 - ELZA JOANA VIEIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-40.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026765 - APPARECIDA MIJONI PUZZI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001005-94.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026764 - GENI MARIA TONDATI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001710-26.2006.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026762 - JOANA ALVES DE FREITAS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003819-03.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026751 - ALZIRA ALVES ANTONIETE (SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007663-37.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026738 - SERAFINA DE MELO PEREIRA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-21.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026767 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002088-81.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026760 - ANA FLAVIA GIMENEZ DE MARCHI (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002417-19.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026757 - BENEDITO CARLOS MARIO GIANETTI (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-17.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026754 - VICENIA APARECIDA FERNANDES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004608-14.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026743 - DIRCE RODRIGUES PIMENTA (SP240771 - ANA PAULA DE ARAUJO REDIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004693-18.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026742 - DANIELE APARECIDA DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0011974-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027683 - JOSE FELIPE TELES DOS SANTOS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001373-32.2009.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028724 - WHELINGTON RODRIGUES LANDES (SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014(data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0005090-54.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026887 - RUBENS FERREIRA FREIRE (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) RUDES FERREIRA FREIRE (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001463-97.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026891 - MERCEDES DE JESUS FAVERO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004504-47.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026889 - HELENA RUEDA IENNE (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000223-46.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026893 - MARINA MIRANDA DA SILVA (SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000342-25.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026892 - APPARECIDA DE SOUZA GODOY (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002084-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026890 - APARECIDA SEBASTIANA BARBOSA BRUNO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007475-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026885 - GILDA JOSE DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011719-12.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026884 - CATHARINA MARIA DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **II - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0006143-38.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029029 - ISAIAS DE SOUZA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000381-59.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029030 - JOSE MARIA RODRIGUES MONTEIRO (SP221803 - ALINE D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000782-65.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029046 - TELMA DIAS FERNANDES (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002180-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029048 - FRANCISCO DE ASSIS VANUCHI BRANDAO (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049533-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029027 - FELIPPE SAMMARTINO JUNIOR (SP324796 - PEDRO HENRIQUE CAVEDONI MORAES, SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA, SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

## **II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014**

0004220-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027083 - NEIVA DA SILVA PINTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001452-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027095 - FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002665-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027094 - FATIMA DONIZETI

LIMA TEIXEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009378-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027091 - ALTAMIR SILVA DE MELLO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008445-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027092 - ANA MARIA SILVA QUEIROZ (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013099-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027072 - ALCY CLEBER FIRMINO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007108-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027093 - HILDA RUFFINI AGUILAR (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0028557-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027071 - JOSE ADEMIR SILVA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000093-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027096 - ALEX SANDRO DIAS PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005013-57.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026913 - CARLOS ALEXANDRO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III- ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000417-52.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027732 - ELIAS FERREGUTI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
0025867-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028881 - TOSHIO IBARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0035424-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028880 - ODAIR NOVELLI (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0033353-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028560 - HIDEKI KAWABATA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0022934-90.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027161 - SONIA MARIA PAPA MALIZIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0004940-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028403 - PEDRO PEREIRA LAURINDO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para, no mérito, pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0002376-64.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029117 - MANOEL DE OLIVEIRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso inteposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000956-95.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026649 - JOAO DO CARMO OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002171-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026612 - JAIR SIQUEIRA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002097-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026613 - ANTONIO FERNANDO ANTONIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001921-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026617 - JOAO BATISTA BELARMINO DE PAIVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001911-20.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026619 - CLEIDIOMAR GEVEZIER (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001771-10.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026625 - ELAINE CRISTINA FERNANDES (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO)

MARTINS)

0001472-88.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026634 - FERNANDO CESAR MEIRELES (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-64.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026603 - NILTON CESAR GONCALVES (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000033-33.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026677 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000304-48.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026662 - SERAFINA DIAS BUENO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016007-27.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026435 - JOSE EDUARDO MUNIZ COIMBRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0012594-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026451 - SIDINEI ALVES MOREIRA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011507-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026458 - ANTONIO GONCALVES FERREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011479-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026461 - VICENTE LIMA DA COSTA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009973-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026494 - RODRIGO DE OLIVEIRA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009793-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026498 - JULIENER APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008707-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026517 - FABIANA DA COSTA LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0013006-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026449 - ANTONIO PAULO SOUSA DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011655-02.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026456 - EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011064-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026466 - VICENTE DE BRITO BRAGA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009805-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026497 - JOSE APARECIDA CRESTANI (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010981-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026470 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010898-08.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026473 - ELISANGELA VAZ DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002726-17.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026600 - LILIANE APARECIDA PALOMARES FIGUEIREDO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008995-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026511 - ISRAEL ROCHA  
BRASIL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -  
MARCO CEZAR CAZALI)  
0005923-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026550 - DORIVAL AMARAL  
DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
0004327-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026563 - MANUEL  
AUGUSTO DA SILVA LOPES (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES  
DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003708-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026583 - EDILEUZA IZABEL  
DE SOUZA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003689-28.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026584 - COSMO VIEIRA DA  
SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE  
MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0002773-88.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026599 - MANOEL MENDES  
DA COSTA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO  
NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013271-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026446 - PAULO SERGIO  
PEIXOTO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI  
GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000530-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026658 - CLAUDEMIR  
BEGOTTI (SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA  
FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001751-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026628 - ANDERI BATISTA  
DE SOUSA JUNIOR (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001157-23.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026643 - MARIA  
APARECIDA VIANA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001100-05.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026646 - FRANCISCO  
JUNIOR PEREIRA FLOR (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE  
CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000776-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026652 - RENATO COSTA  
QUEIROZ (SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000706-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026654 - LUIZ CARLOS  
GONCALVES DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA  
VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0001103-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026645 - VANDINE  
OLIVEIRA DE CARVALHO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002090-51.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026614 - MELCA  
LOURENCO DE MATOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000198-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026668 - JOAO DA CRUZ DE  
OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000027-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026680 - JULIO CESAR  
ADELINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063357-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026427 - ANTONIO SOUZA  
LEAO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0043147-15.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026434 - ANTONIO COSMO  
DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013748-35.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026442 - SEBASTIAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013607-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026443 - JOSE JOAO MARQUES RAMOS (SP295910 - MARCELO CANEVARI VALENTINI, SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009583-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026500 - GILMAR APARECIDO DA SILVA (SP096852 - PEDRO PINA, SP236149 - PATRICIA ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005028-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026556 - EVANDA LEONCIO DO NASCIMENTO BARBOSA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0011506-06.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026459 - GASPAR CARLOS DE CARVALHO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010939-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026471 - MARLENE CRISTINA MARTINS PERUSSI (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL, SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010454-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026484 - LAZARO AUGUSTO DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008087-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026534 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007682-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026542 - FERNANDO GILA GOMES (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007617-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026543 - VAGNER COSTA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0002587-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026602 - ALEXANDRE CORREIA DE LIMA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004719-52.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026557 - AUGUSTO SIQUEIRA DE AZEVEDO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0004459-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026561 - EZEQUIEL DA SILVA PAULY (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004235-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026573 - DONIZETI TAVARES BORBA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004052-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026577 - TOMAZ BARONE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003598-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026587 - EGNALDO MENEZES DOS SANTOS (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002903-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026596 - ANTONIO APARECIDO BITO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011206-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026464 - ROUSEMARY RODRIGUES (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008043-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026535 - PAULO CESAR CARPI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008704-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026518 - DIEGO APARECIDO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008332-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026525 - JEODI COSTA PINA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008153-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026531 - DORNELO LIMA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007783-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026539 - GERACI CORREIA DA FONSECA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007765-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026541 - MARILENE APARECIDA PEREIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008132-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026533 - LOURIVAL NORBERTO DA SILVA (SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008767-21.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026516 - LUCIA DE FATIMA POMPEU DA COSTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007373-18.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026545 - NATAL LEITE DE MORAIS (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006858-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026548 - CLAYTON DIAS DE SOUZA (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005161-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026553 - DANIEL ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004285-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026570 - ADRIANA CRISTINA PINHEIRO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004013-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026578 - PAULO CESAR RIBEIRO BORGES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002433-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026605 - ADEVAL RIBEIRO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001690-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026630 - ANTONIO AROLDO FERREIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001522-17.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026631 - DIEGO GONCALVES THURMANN (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010490-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026482 - MARCO ANTONIO LELLIS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062411-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026428 - JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054398-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026433 - ADEVALDO GOMES DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011862-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026452 - REGIANE EVANGELISTA DE LIMA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011647-25.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026457 - IZABEL CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010911-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026472 - CLEIDE BELTRAMIN (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010671-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026480 - MARIA CELIA DA SILVA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008858-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026514 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010472-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026483 - JOEL ILARIO DOS SANTOS (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009821-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026495 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009712-44.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026499 - CRISTIANE DA SILVA (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009008-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026509 - RICARDO JOSE DOS SANTOS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011828-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026453 - EDIVALDO SOARES MACHADO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008927-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026512 - EDI CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
0014203-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026437 - DINO CHEDIACK BARBAROSSA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003973-36.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026580 - MARCELO SPAOLONZI (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0007871-05.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026538 - JOSE HAMILTON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007768-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026540 - VALDEMAR DE SOUZA CAMPOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007302-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026546 - GEOVANI FERREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
0009007-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026510 - JUSCELI CRISTINA E SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004248-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026571 - ERLEY MARIA MACHADO OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004005-50.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026579 - MARCEL FERREIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008367-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026523 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003093-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026592 - ARNOU LEMOS DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO

ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003393-15.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026589 - ANTONIO DONIZETI FINOTO FERRAREZI (SP324342 - FLAVIA LUIZ RABELO GUIMARAES, SP330592 - JOSE ANTONIO DE MATTOS, SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002172-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026611 - ERIO DIAS DOS SANTOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001920-79.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026618 - JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001360-82.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026638 - MICHAEL CARLOS DE SOUZA (SP332640 - JOAO BATISTA DE OLIVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000391-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026659 - RENATO ANTONIO DEL BIANCO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000916-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026651 - JAKSON FELIPE BICHARA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013399-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026444 - ANDREIA MARIA JOAQUIM SARAN (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000281-05.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026663 - CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA DALONSO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000229-90.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026666 - ERNESTO CORREA (SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000194-96.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026669 - CICERO SILVA ARAUJO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000181-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026670 - RODOLFO AUGUSTO VIEIRA CAMARGO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000061-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026675 - RITA MARQUES DE MELLO INACIO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014009-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026438 - LEANDRO CESAR ALVES FIGUEIREDO (SP200822 - GEORGE LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008586-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026521 - OSMAR ANTONIO DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013288-48.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026445 - ANGELO ANTONIO DE SOUZA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013028-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026448 - VALDEMAR SANTOS CARNEIRO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010854-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026475 - ILZA APARECIDA DE PAULA (SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO, SP271103 - ALISSA GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010674-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026479 - MARIA DORALICI DE CARVALHO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0010415-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026486 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO BARROSO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009560-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026501 - PEDRO IORGACIOF (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000572-35.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026657 - SERGIO BORBA PEREIRA (SP274540 - ANDRÉ LUIZ FABIANI MAESTRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000088-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026673 - JAIRO JOSA (SP240550 - AGNELO BOTTONE, SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000773-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026653 - DJALMA ALVES VIEIRA JUNIOR (SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001064-97.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026647 - JOSIAS ALVES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000969-94.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026648 - PAULO ROBERTO MARTINS INHESTA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000610-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026656 - MARCELO MENDES DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000207-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026667 - RODRIGO FERREIRA DE PAULA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000149-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026671 - ERICK ANDERSON DE ARAUJO MORETO (SP331492 - MÁRCIO RENATO AGNOLLITTO, SP340199 - TADEU GUSTAVO JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001186-73.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026642 - LEANDRO HENRIQUE ANTONIO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000037-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026676 - WAGNER DA SILVA DEL BUONO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000029-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026678 - JOSE EGIDIO MIRANDA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000669-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026655 - NATALIA FABIANA BERTOLINO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000149-11.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026672 - ADEMIR VICTORINO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065847-82.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026425 - VALTER BARROS NASCIMENTO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063388-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026426 - MARIA INES ZERBA CORREA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058686-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026430 - FRANCISCO CARLOS SELVAGGI REZENDE LEITE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014245-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026436 - JORGE LUIZ JORDAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003609-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026585 - LOURIVAL DONIZETE RODRIGUES DE CAMPOS (SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO, SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008868-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026513 - ANTONIA VIRGINIA REDUCINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008621-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026519 - GERALDO MACIEL (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008364-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026524 - EDVALDO OLIVETTI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008220-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026530 - DIVINO TIAGO PIMENTA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005072-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026555 - JANAINA GOMES DA SILVA (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA, SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004613-69.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026558 - AGLAIR QUEIROGA TEIXEIRA TELLAROLI (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001765-64.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026627 - MAURICIO DE MORAES ASSIS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003571-52.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026588 - JOAO CARLOS AMORIM (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA, SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR, SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI, SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002948-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026595 - JOSE FRANCISCO PRIMILA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002597-57.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026601 - DORIVAL MACHADO DE MELO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002393-50.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026608 - MOACIR BERNARDINO DA SILVA JUNIOR (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001851-71.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026620 - EVANDRO CARLOS GONCALVES LORDELLO (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001835-20.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026622 - MANOEL ENOC NEVES DA SILVA (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0010103-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026492 - HENRIQUE FERNANDO SORIANO (SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026624 - JOSE BENEDITO PRIANTI (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003035-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026593 - JOAZIR ELI ROQUE MACHADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002961-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026594 - MARICELIA

OLIVEIRA ARAGAO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002425-70.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026606 - ARQUIBANO PASUCCIO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002416-11.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026607 - JOAO CARLOS RAMALHO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002327-33.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026609 - ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001924-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026616 - ROSANA APARECIDA BOZELI DOLIVO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003299-55.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026591 - ANTENOR DE MELO BENINI JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001766-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026626 - CELIO MARTINS NOGUEIRA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001515-31.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026632 - DANIEL DE BARROS LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001298-85.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026640 - SUELI DE FATIMA RODRIGUES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001195-35.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026641 - MISLEINE MARIA RODRIGUES (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001103-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026644 - JUVENTINA GOMES DOS SANTOS MACEDO OLIVEIRA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001333-45.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026639 - ADEMIR DIDIER DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011770-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026454 - SEBASTIAO ROCHA DA CRUZ (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011424-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026462 - JEILSON LONGUINHO SOUZA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011051-38.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026467 - ANTONIO CASCARANO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011034-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026468 - NILSON VITOR DA SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010794-13.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026477 - ROBERTA FERNANDES DA SILVA DANIEL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010599-28.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026481 - DAMIAO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009817-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026496 - LUIS CARLOS DA SILVA SOUSA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009075-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026505 - ANTONIO BATISTA

MARQUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003733-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026582 - WALDEMAR DUARTE NETO (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009080-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026504 - EDILMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007379-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026544 - NIVALDO CORDEIRO FREITAS (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0005204-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026552 - MARCELLO DE ALMEIDA COTA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005081-54.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026554 - GISELE APARECIDA NICOLETTI (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0003906-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026581 - LUIZ FERNANDO DE JESUS BARBOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004317-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026568 - ANDRE LUIZ TAVARES DA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010805-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026476 - OSVALDO GONÇALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013972-70.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026439 - MARCELO ARAUJO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001810-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026623 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001483-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026633 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000921-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026650 - ALESSANDRA BRASIL DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000380-72.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026660 - JOSE APARECIDO BUENO (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
0058682-81.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026431 - NIVALDO CORREA CASTELLANO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0061525-19.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026429 - AGUINELO SALVADOR BRUNO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002457-75.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026604 - MARCELA DOS SANTOS E SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013757-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026441 - MARGARIDA DE FATIMA GOMES (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013840-13.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026440 - CARLOS CAETANO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011487-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026460 - ADAILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI

GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010698-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026478 - MAURO GUEDES DE ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010180-08.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026488 - RICARDO LEANDRO MENON (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010160-20.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026490 - MILTON NEVES TRINDADE (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010451-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026485 - ELCIO JOSE SILVA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008817-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026515 - JOSE LEITE PEDROSO NETO (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008235-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026529 - LUCIANA REGINA PRETO DE OLIVEIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010171-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026489 - CESAR DE SOUSA ROSA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012641-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026450 - ANTONIO CARLOS DE FARIA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011134-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026465 - JOSE LOPES SIQUEIRA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009452-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026502 - JOSE LUIZ DE TATE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009070-74.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026506 - JOSE DEVAIR SANTOS MARIANO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO, SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008620-34.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026520 - MARCELO EDUARDO RIBAS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002857-89.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026597 - ANDERSON MOREIRA MACENA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON, SP148396 - LUCIANA VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008150-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026532 - ANTONIO MARINHO ESPINDULA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0008041-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026536 - OSEIAS BARBOZA DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0006466-37.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026549 - MARCELO DA RESSURREICAO (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007299-49.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026547 - DANIELA IRIS DE CASTRO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
0003607-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026586 - RIVANIA BATISTA CONSONICHE (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003341-10.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026590 - CRISTIANO SILVA DE MENEZES (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0009018-78.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026508 - SANDRA

APARECIDA SEVERINI (SP255494 - CINTHIA CARLA BARROSO, SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011761-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026455 - SIDNEY APARECIDO PAULINO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000371-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026661 - JOAO DOMINGOS DE FARIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000278-50.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026664 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000259-44.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026665 - ADRIANA MOREIRA DE LIMA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000063-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026674 - ISABEL CRISTINA FRANCELOSE NOGUEIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0054433-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026432 - ZILDA ISBELO DA NOBREGA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0013265-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026447 - NELSON RIBEIRO DE FARIAS (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001386-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026637 - NELITO COUTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO, SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011245-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026463 - JOSE CARLOS GUIZO (SP242837 - EDUARDO FAZAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011034-02.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026469 - VALDIR GOMES GAMELEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010881-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026474 - SUELI DE OLIVEIRA MOURA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010155-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026491 - JOSE SALVADOR FELIPPE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010070-09.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026493 - CLESO GOMES VENTOSA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009137-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026503 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008535-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026522 - DENIS DINIZ (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004186-51.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026575 - CLAUDIA ANDREIA GARCIA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008330-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026526 - MAURO PENIXE (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) 0008002-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026537 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008274-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026527 - BEATRIZ INES

RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0005701-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026551 - ISMAEL DOS SANTOS PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
0004590-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026559 - RODOLFO HENRIQUE GONCALVES (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004327-06.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026565 - VANESSA LIMA DE FREITAS AGUIAR (SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA, SP339386 - ERICA AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001399-79.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026636 - LUCIA DE FATIMA SANTOS LIMA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002812-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026598 - JOAO MARTINS CARVALHO (SP334303 - VIVIANE FRANÇOISE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002241-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026610 - ANTONIO FRANCISCO BARBOSA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002007-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026615 - ROSA MARIA NOVENBRE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001839-57.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026621 - OSWALDO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (SP278806 - MARCELO DE THEODOROVSKI GARBIN, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0001749-55.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026629 - ANTONIO GARCIA (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001453-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026635 - LUCIANA CRISTINA DONATO DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0017882-06.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029654 - OLINDA BERALTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).

0005418-30.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028966 - OYOKI KUBA (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
II - ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.  
São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar**

**provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0051968-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027896 - SONIA MARIA LEITE DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041938-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027938 - MARIA DE FATIMA BATISTA DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015229-41.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028057 - TERESINHA DIAS DOS ANJOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006801-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028290 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES BRANDAO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000759-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028261 - NELSON MIGUEL NOGUEIRA FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001943-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028412 - ROGERIO ACCACIO COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025292-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026909 - IVANISE DOS SANTOS SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046727-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028019 - MARIA SENHORA NUNES DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023088-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028028 - MARCIA MARIA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001024-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026911 - CUSTODIA NEVES DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0013013-79.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026910 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014.**

0006828-33.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027121 - GUIOMAR ROSA SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003534-70.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027123 - MARIA DE LOURDES PEDROSA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001595-07.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027127 - MARIA VITORIA FELISBERTO BATISTA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001199-63.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027129 - JOSE ALBERTO DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050464-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027136 - GERMINA MOREIRA DE DEUS DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005934-57.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027122 - ARGEMIRO SALVADOR BIDO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027130 - ARMELINDO PEREIRA XAVIER SOBRINHO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002046-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027126 - SERGUEI SIDORENKO (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050961-78.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027135 - JOSE MANOEL DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055830-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027133 - VANIA REGINA GUIDON BRAGA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006380-60.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027156 - MARIA DE LOURDES RAMALHO GERLING BATISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053624-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027134 - EDERSON PEDRO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002817-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027164 - MARIA HELENA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001395-03.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027128 - JUSSIVALDO SANTOS GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA DE FUNDO. INCLUSÃO DO 13ª SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. APRECIÇÃO DA DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0062319-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027666 - CHINITI IKUNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007771-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027672 - GECER JUNQUEIRA DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000803-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027675 - OSWALDO DA SILVEIRA GOYANO JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049215-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027669 - PAULO PRUDENTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062322-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027665 - SETSUKO YWASAKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009180-70.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027670 - MARIA PINA PAIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059415-47.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027668 - MOACYR GARCIA DUARTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007828-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027671 - FREDERICO ROCHA MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005962-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027673 - DALMACIO MATIAS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002059-85.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027674 - ORMELINO GONCALVES SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060370-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027667 - JOSE PUJOL DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exerce o juízo de retratação apenas para alterar o critério de miserabilidade adotado, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**  
**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0009346-21.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026876 - ANA REGINA DOS SANTOS LIMA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046))

0005021-63.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026878 - JULIANA CRISTINA GARCIA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0012250-06.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028206 - JOSE PASQUAL CATANANTE (SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER, SP269646 - LILIAN ZAMONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal

do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**  
**São Paulo, 25 de março de 2014.**

0002679-79.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027105 - CECILIA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002273-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027113 - JAILTON FERNANDES DANTAS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0050484-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028548 - MARIA IGNES MAZZINI TERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065372-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028541 - ARLINDO DE FARIAS DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049271-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028549 - RAQUEL ANDRADE DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059423-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028544 - ADELINO BERGMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057797-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028545 - JOAO CERQUEIRA PINHEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055515-56.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028546 - HAMAKO KUDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055205-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028547 - MICHELE SALOMONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007483-05.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028553 - GUILHERMO ENRIQUE SANTIAGO MORALES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003398-28.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028555 - OTAVIO RODRIGUES DA SILVA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0060372-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028543 - ERCILIO FARIAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006301-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028554 - WALTER MAZINI PONTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061198-74.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028542 - VERA LUCIA NUNES FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042864-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028551 - JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007825-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028552 - NILTON RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045280-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028550 - NERCIO SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **II - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014**

0004990-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027020 - MARILSA HELENA ROSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001809-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027021 - MARIA ELZA CORREA SANTOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026318-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027028 - RENATA BONFIM MESQUITA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0046093-28.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028231 - KLEBER CERNICHIARO DE ABREU (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.

#### **IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0024706-30.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026405 - MARINS APARECIDO RAMOS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0054729-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029610 - MARILDA FELIX DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002925-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029629 - APARECIDA PEREIRA TEODORO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0008258-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029623 - PEDRO MANTOVANELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046663-43.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029614 - VERA LUCIA GROTHE GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057507-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029606 - MAGALI MARIA FUGOLIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002309-49.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028771 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004164-48.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027137 - NANCI MATSUMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0047309-53.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029613 - MARIA APPARECIDA TESSARI MOTTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061101-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029605 - ANTONIA DE BRITO DIAS POLITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0053509-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029611 - ANTONIO PAULO GALVAO MARTINEZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063090-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029602 - RAULINO HEMOGENES EVANGELISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000106-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029633 - MARIA DE LURDES

DE BATISTA RAINERI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
0007655-44.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029624 - EDSON CALIENTE PECORELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043795-92.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029618 - CARLOS SILVIO KOCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0057490-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029607 - FLORINDA TOLEDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063623-74.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029601 - PAULO CALAREZO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061944-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029604 - ADOLPHO RIBEIRO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002100-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028772 - SUELI MARTINS DE ALMEIDA MONTEIRO SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003403-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029628 - MARIA NEUZA DA FONSECA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043739-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029619 - MARIA REGINA DE MORAES GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0055196-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029609 - SILVANA FORNAZARO BABICK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000911-08.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029631 - LUIZ ANTONIO BORDIM (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043325-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029620 - OLGA KLOC BARCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061958-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029603 - FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000146-05.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029632 - IONE APARECIDA PEREIRA BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003435-85.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029627 - MARINEIDE DELGADO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046337-83.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029616 - JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004187-34.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029626 - ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002844-26.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029630 - RENE PARIZI (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO, SP283333 - CÉSAR CAPITANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0006898-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029625 - AUREO VIEIRA DO VALE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0042637-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029621 - BRAZILINA FURLANETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0046037-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029617 - ANTONIO JOAO

CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0056774-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029608 - GERONCIO DO SACRAMENTO MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041282-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029622 - ISAURA MATIAS BRASOLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Carla Cristina de Oliveira Meira, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0003166-62.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027915 - JESUS FERREIRA DE SOUZA (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000829-37.2006.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027916 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007740-36.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027914 - FRANCISCO SALES PAES DE OLIVEIRA (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0021807-87.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027913 - ANTONIO JOÃO STECA (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008609-56.2005.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029015 - VALDIR PIZARRO FONTES (SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**II - ACÓRDÃO**

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer do recurso inominado, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo de Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Marcelo Souza Aguiar e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março 2014 (data do julgamento).**

0000493-34.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029098 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0038516-33.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029112 - OSVALDO PINTO DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003259-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029083 - LENILDO

LOURENCO MAFRA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003018-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029499 - DELCIDES ROSA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001199-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029114 - ANTONIO VANDERLEI LIMA (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000536-10.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029097 - SIDNEI ANTUNES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000394-69.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029099 - JOSIAS DE SOUZA LIMA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0059413-53.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029060 - LEONIDAS HORA DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010008-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029065 - LOURDES FORCARELLI SILVA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005278-08.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029075 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005096-13.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029076 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA, SP169791E - ABIGAIL MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004221-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029081 - AUGOSTINHO RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002776-96.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029085 - JOSE FERREIRA NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0018604-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029113 - JONIVAL ANSELMO DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009609-06.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029067 - JOSE LEITE PEDROSO NETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005485-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029074 - VALTER DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004003-46.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029082 - MARCOS ESCHER (SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA, SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000792-36.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029500 - EURIPEDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002545-67.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029086 - JOSE DE ALENCAR MARTINS (SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002461-09.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029087 - JOSE MOISES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002459-27.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029088 - VALTER CELIO MESSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001573-12.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029091 - CELIA MARIA ALVES DE ALMEIDA (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO, SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0000857-44.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029115 - EDVALDO

ALMEIDA DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002027-43.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029090 - VALDOMIRO JOAO CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000952-49.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029094 - LUCIO ANTONIO DELLACORTE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005799-93.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029073 - JOAO FRANCISCO DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005638-18.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029171 - ODESIO BARBOSA FRIGEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004315-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029079 - WAGNER APARECIDO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004248-03.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029080 - ARY PRESTES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006247-28.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029071 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000644-54.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029096 - VALENTIN CARLOS DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048587-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029062 - APARECIDO DONIZETI CABRAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003931-56.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029172 - NELSON PINTO MONTEIRO JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004532-55.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029078 - VAUNER PARO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002881-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029084 - MARCOS ANTONIO MIRANDA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002335-69.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029089 - NEI FRANCISCO ANGELO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008001-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029069 - JOSE FRANCA CHISTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000152-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029501 - SOLANGE REIS DE LIMA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001448-03.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029093 - JOSE RICCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-72.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029092 - ATAIDE BORGES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004819-38.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029077 - OSMAR FELISBERTO SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007099-77.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029070 - SILVIA GARCIA XAVIER (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009874-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029066 - GILSON LUIS ANDREOTTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044958-49.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029063 - SEBASTIAO

MENDES FILHO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000171-46.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029100 - FERMINO ALVES DE SOUZA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000837-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029095 - ANTONIO BATISTA NETO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014. (data do julgamento).**

0002258-24.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026925 - RAFAEL NASCIMENTO COUTO (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0039341-11.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026927 - CARMEN MUNHOZ RIBEIRO (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002532-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301026849 - MAURICIO DA SILVA PORTO (SP124032 - HELIO LEONILDO CASSEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001319-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028253 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004751-76.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027145 - NILCE SILVA TEIXEIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0039628-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028229 - MARIA RITA PACHECO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0007709-17.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027275 - JOSE DOS SANTOS (SP275764 - MIRIAN LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000590-50.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028393 - FLAVIO DA SILVA RODRIGUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0006983-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028233 - CLEUSA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0014118-61.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028583 - NELSON ARCI (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - EMENTA

IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, afasto o reconhecimento da prescrição e determino o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito da ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0000531-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028408 - MARLIZE APARECIDA BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Marcelo Souza Aguiar e Dr. Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002493-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026410 - FATIMA ANDREO PIN (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003339-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026409 - PEDRO RIGOLO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0005751-47.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027222 - MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000981-52.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028557 - BARTOLOMEU RAMOS

DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0003681-35.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028423 - GILSIMARA ANGELA MANOEL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
IV - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002935-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027740 - PAULO GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003911-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027739 - CLARICE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004079-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027738 - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0008642-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026330 - LUIZ ANTONIO PETENUSSI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0012507-97.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027727 - SONIA MARIA DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeitos infringentes, alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso da PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0003233-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027014 - LUIZ CARLOS BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005148-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027200 - TATIANA GARCIA DE FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005144-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027195 - MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0005150-53.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027207 - REJANE DONATA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000017-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026716 - RODOLPHO DE FREITAS MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003945-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027149 - SANTO FERRARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0003442-72.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027033 - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001305-04.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026773 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso da PARTE AUTORA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001751-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028391 - SANTO BRAS SCARPETA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0011780-09.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028404 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0002769-09.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026977 - TELMA MESQUITA DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009773-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027661 -

PALOMA CRISTINA ARGENTINO DE ALMEIDA LIMA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002882-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026993 - VALDIR DONIZETE ALVES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001064-42.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026770 - MARLENE VIANA SANCHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

0001661-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026915 - DOMINGOS APARECIDO MORANDIM (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0002932-83.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026331 - ANTONIO AMARAL ROCHA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0012582-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027729 - MARIA DA GLORIA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 março de 2014 (data do julgamento).

0004471-08.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027162 - MARIA RAIMUNDA PINHEIRO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para negar provimento ao recurso do INSS e reafirmar os termos da r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0011948-42.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028425 - JOAO VICENTE DA SILVA SOBRINHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034683-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027731 - AMILTON SANTOS DA SILVA (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS, SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

0004637-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028539 - JOSE DE PAULA RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007366-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028568 - JURACI PRUDENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000608-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026719 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**IV- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
IV- ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0001616-11.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026847 - JAIME CARDOSO (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA, SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004808-40.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027177 - TAYNA CANDIDA DA SILVA (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003388-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027022 - MARIA AUXILIADORA SANTANA CASSINELI (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0009150-02.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027648 - JOHN COLUMBAN HORNER HOE (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES, SP101568 - MARIA CRISTINA NORONHA GUSTAVO ALVES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0003969-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028512 - EZEQUIAS MACARIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, para DAR provimento ao recurso interposto pela mesma, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0032929-30.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028540 - MARIA MAGALI CAZAROTTI BOLDRIM (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014(data do julgamento).

0000061-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028349 - JOSUE BASILIO SANT ANNA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0000403-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028395 - MARIA APARECIDA FRASSI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0006669-85.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027611 - EDSON PEREIRA DE ABREU (SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0052417-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027175 - EDITO PEREIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0001398-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301026778 - DANIEL FLORENCIO (SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO, SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

## VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para negar provimento ao recurso da parte autora e reafirmar os termos da r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0010932-44.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027720 - POLIARTES REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI - SP (SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS)  
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para alterar o acórdão nos termos expostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0002484-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028398 - GILBERTO HERMOGENES DA PAIXAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0003947-44.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301027153 - MARIA LUIZA BARBOSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
VI - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para negar provimento ao recurso da parte autora e reafirmar os termos da r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

0006260-44.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301028561 - VALTER RODRIGUES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -  
SESSÃO DE 25/03/2014**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000227**

**ACÓRDÃO-6**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo de Souza Aguiar.**

**São Paulo, 25 de março de 2014 (data do julgamento).**

0000005-45.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027723 - MARIA ALVES SEGUNDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE  
0000051-34.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027726 - SALVADOR FERNANDES DA SILVA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X 2ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFs DE SAO PAULO  
0000656-77.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028023 - VANDA MARIA RODRIGUES LIMA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE  
0001344-73.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028190 - DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU FIM.

**PODER JUDICIÁRIO**

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000022/2014.**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2014, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma

Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento,** que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Resolução nº 526, de 6 de fevereiro de 2014), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 11/02/2014.

0001 PROCESSO: 0000013-22.2014.4.03.9301  
IMPTE: CELIA DE FATIMA SILVA OGAWA  
ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000338-36.2006.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENE STIELTJES  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000432-15.2014.4.03.6303  
RECTE: JOSE CARREIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000483-83.2006.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SABINO MORETTO VENCATO  
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 21/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000494-33.2006.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDSON PEREIRA SALES  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000512-07.2013.4.03.6305  
RECTE: LISETE VICENTE AGOSTINHO  
ADV. SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000698-36.2013.4.03.6303

RECTE: JOAO SELESTINO DE SOUSA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000708-06.2006.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA DENARDI GIUSTI  
ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000763-74.2013.4.03.6321  
RECTE: OSEIAS ROMAO BATISTA  
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH  
PINHEIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000777-42.2013.4.03.9301  
IMPTE: DAMIAO MARQUES DA LUZ  
ADV. SP077994 - GILSON DOS SANTOS  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000791-26.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 5ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000826-83.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000990-73.2013.4.03.6318  
RECTE: ARLINDO APOLINARIO DE CAMPOS  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0001020-47.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
RECTE: DALMACIO MATIAS GOMES  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV.  
SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0001062-63.2013.4.03.6317  
RECTE: MOACIR NUNES DE ANDRADE  
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0001146-56.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DONIZETTI CORDEIRO  
ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0001256-05.2013.4.03.6304  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA DINIZ  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0001282-33.2013.4.03.9301  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001355-05.2013.4.03.9301  
IMPTE: BANCO BMG S.A.  
ADV. SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 05/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001464-19.2013.4.03.9301  
IMPTE: LAZARA DA SILVA PEDRO  
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001475-48.2013.4.03.9301  
IMPTE: CASSIANO GUERINO SILVA  
ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001477-93.2006.4.03.6316  
RECTE: NEUSA TEIXEIRA CARDAMONI  
ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001532-66.2013.4.03.9301  
IMPTE: ILIDIA DE FATIMA TRINDADE  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001533-35.2006.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DEFENDI  
ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001535-21.2013.4.03.9301  
IMPTE: SIDNEIA SOARES DE CAMARGO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 25/10/2013 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001551-72.2013.4.03.9301  
IMPTE: ANA SOARES GONCALVES  
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI  
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001569-93.2013.4.03.9301  
IMPTE: EMELIANO DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 05/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001583-52.2006.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VANDERLEI CARDOSO ANDRADE  
ADV. SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001621-89.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVES  
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001625-29.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARGARIDA DAMASCENO ROSA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001655-40.2013.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001681-62.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOAO MARQUES BARBOSA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001711-97.2013.4.03.9301  
IMPTE: NIVALDO GILBERTO SANCHES HERNANDES  
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 26/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001712-82.2013.4.03.9301  
IMPTE: OLGA SANFELICE  
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 26/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001738-80.2013.4.03.9301  
IMPTE: CLODOALDO MARQUES  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 29/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001853-04.2013.4.03.9301  
IMPTE: MARIA DE LOURDES CHINCHILHA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001854-86.2013.4.03.9301  
IMPTE: PAULO RICARDO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001863-48.2013.4.03.9301  
IMPTE: CRISTINA APARECIDA BALIELO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001942-79.2013.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO JOSE MATIAS  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002034-38.2005.4.03.6309  
RECTE: MARIO JOSE DA SILVA BUENO  
ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002693-53.2005.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDO DONIZETE DE PONTES  
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0003072-16.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
RECTE: IVANETE MARIA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE  
OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0003623-05.2013.4.03.6303  
RECTE: GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO  
ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0003958-24.2013.4.03.6303  
RECTE: VALDEMAR GUILHERME KUHN  
ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS e ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 14/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0004270-97.2013.4.03.6303  
RECTE: CELSO CHEDIAC  
ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0004486-61.2013.4.03.6302  
RECTE: JOAO BATISTA DANIEL  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0004728-27.2012.4.03.6311  
RECTE: ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0004887-57.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE FERNANDO GROPPPI  
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e  
ADV. SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0005174-81.2013.4.03.6315  
RECTE: CLAUDIO CARACA  
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0005387-32.2012.4.03.6183  
RECTE: PAULO CATURELLI  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0005405-81.2012.4.03.6303  
RECTE: VALDEVINO EMIDIO DA SILVA  
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0005527-60.2013.4.03.6303  
RECTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0053PROCESSO: 0005601-61.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: LEANDRO GUSTAVO SELLA  
ADV. SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0005768-74.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PAULO CHUQUI  
ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0006020-37.2013.4.03.6303  
RECTE: IVANE ALVES DOS SANTOS  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0006172-76.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
RECTE: NELI LOPES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 16/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0006252-83.2012.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO MOACIR DALFRE  
ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0006277-62.2013.4.03.6303  
RECTE: EDNA DE SOUZA ANDRADE VIANA  
ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0006530-14.2013.4.03.6315  
RECTE: NELSON APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 03/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0006853-89.2012.4.03.6303  
RECTE: JURANDIR MORENO  
ADV. SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0006937-56.2013.4.03.6303  
RECTE: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS  
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0007434-07.2012.4.03.6303  
RECTE: IVO BLUMER  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0007644-61.2012.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO DA COSTA CARDOSO  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV. SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS e ADV. SP267990 - ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0007659-90.2013.4.03.6303  
RECTE: HONOR DA CONCEICAO BRITO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. SP248113 - FABIANA FREUA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 25/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0007774-14.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO GUARNIERI  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0007819-18.2013.4.03.6303  
RECTE: ALEXANDRE FERNANDES FILHO  
ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e ADV. SP213742 - LUCAS SCALET e ADV.  
SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0008583-65.2013.4.03.6315  
RECTE: ISILDA MARIA DE LIMA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ e ADV.  
SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0009317-58.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES DE SOUSA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0011543-79.2012.4.03.6104  
RECTE: DARCI MATIAS  
ADV. SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.  
SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0013405-42.2013.4.03.6301  
RECTE: ANISIO CONCEICAO GOMES  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0015900-59.2013.4.03.6301  
RECTE: RODOLPHO ROLDAN RODRIGUES  
ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0023936-90.2013.4.03.6301  
RECTE: ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA  
ADV. SP316794 - JORGE ANDRÉ DOS SANTOS TIBURCIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0025857-84.2013.4.03.6301  
RECTE: SEVERIANO ATANES NETTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0027584-78.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO DE TARSO JULIANI  
ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0033333-13.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0042550-46.2013.4.03.6301  
RECTE: IVANIZE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0049610-07.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS FREITAS DE JESUS  
ADV. SP304709 - MELISSA VOGT MEDEIROS e ADV. SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0050506-16.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR LOURENÇO GOMES  
ADV. SP118167 - SONIA BOSSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0050602-65.2012.4.03.6301  
RECTE: LEDA GONTOW  
ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR e ADV. SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0054076-10.2013.4.03.6301  
RECTE: AMARO RODRIGUES DO PRADO  
ADV. SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0055505-12.2013.4.03.6301  
RECTE: DANIEL MARTINS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0058176-08.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS  
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0059834-67.2013.4.03.6301  
RECTE: LUZINETE MARIA LOPES  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0061787-66.2013.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO SILVA TORRES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0000011-69.2007.4.03.6303  
RECTE: DIVINA DE SIQUEIRA HOLANDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0086 PROCESSO: 0000045-57.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEUSA DE OLIVEIRA PARREIRA  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0000056-27.2013.4.03.6315  
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0000063-40.2013.4.03.6308  
RECTE: TEREZA LEITE PONTES  
ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0000107-17.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA APARECIDA PESSINI FERNANDES  
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0000134-49.2012.4.03.6317  
RECTE: MARIA DOS SANTOS ALVES  
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0000144-35.2012.4.03.6304  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS LEITE  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0000147-53.2009.4.03.6317  
RECTE: MARIA DE ALMEIDA  
ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0000161-80.2013.4.03.6322  
RECTE: TEREZINHA JUVENCIO CALEGARI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0000167-66.2013.4.03.6329  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA  
ADV. SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0000167-87.2013.4.03.6322  
RECTE: GEISIANE BARBIERI  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 0000318-79.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA DA SILVA  
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0000353-89.2013.4.03.6329  
RECTE: LUIZ CENERI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0000364-63.2013.4.03.6315  
RECTE: JOSE CARLOS CAMPANA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0000378-26.2013.4.03.6322  
RECTE: ADRIANA CRISTINA ARRONI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE  
VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0000477-93.2013.4.03.6322  
RECTE: RENATA APARECIDA SOUZA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE  
VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0000490-83.2012.4.03.6304  
RECTE: ANA MARIA MOREIRA DE BORBA

ADV. SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0000545-43.2013.4.03.6322  
RECTE: DERCY GARCIA MARTINS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0000548-68.2007.4.03.6302  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: INES MARIA DA SILVA  
ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0000584-40.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ANIZIO DA SILVEIRA  
ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0000587-28.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALECSANDER ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0106 PROCESSO: 0000614-04.2010.4.03.6315  
RECTE: LUZIA MIYAGUTI SASAGAWA  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0000617-66.2013.4.03.6310  
RECTE: RENATO RODRIGUES  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0000662-58.2013.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: BENEDITO OSMAR LUIZ  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0000714-18.2008.4.03.6318  
RECTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0000790-65.2005.4.03.6312  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PAULO JOSE DA FONSECA DAU  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0000857-40.2013.4.03.6315  
RECTE: ELIANA REGINA BAZZO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0000862-41.2013.4.03.6322  
RECTE: GERALDO GOMES DE SOUSA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 05/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0000923-30.2007.4.03.6315  
RECTE: TERESA LISBOA DE RAMOS  
ADV. SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV. SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES e ADV. SP222809 - ANTONIO MARCOS SAMAD JUNIOR  
RECDO: ANGELA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP222399-SIMONE DA SILVA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0000948-79.2012.4.03.6311  
RECTE: NELMA NEVES ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0115 PROCESSO: 0000975-92.2013.4.03.6322  
RECTE: DAMIAO CAMPOS DA SILVA  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0000981-41.2008.4.03.6301  
RECTE: ZILDA TIMONER  
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0000998-92.2009.4.03.6317  
RECTE: FIDELINA OLIVEIRA DE SOUZA  
ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 0001026-42.2013.4.03.6310  
RECTE: OSVALDO APARECIDO DA SILVA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0001035-07.2013.4.03.6309  
RECTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0001061-15.2012.4.03.6317  
RECTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP036986 - ANA LUIZA RUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0001163-36.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0001168-33.2005.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA LEME DA SILVA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0001182-42.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEILTON SITONHO DA SILVA

ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO e ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0124 PROCESSO: 0001242-97.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WELLINGTON SALDANHA DE SOUZA

ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0001316-54.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSANA DA MATA VIANA COSTA

ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 13/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0001320-43.2013.4.03.6327

RECTE: TOMAZ DE OLIVEIRA

ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 23/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0001358-38.2010.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA EDUARDA DA SILVA OLIVEIRA

ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 0001363-50.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SELMA REGINA DE CAMPOS MARTINS

ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0001426-53.2013.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERREIRA BEZERRA

ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0001484-62.2013.4.03.6309  
RECTE: ARGEMIRO VIANA LEMOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA  
CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0001490-17.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS ALBERTO ANDRADE  
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0001537-60.2010.4.03.6305  
RECTE: NATALINO VICENTE DA ROSA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0001557-29.2012.4.03.6322  
RECTE: CRISTIANE ROBERTA NOGUEIRA AMOROSO  
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0001585-40.2006.4.03.6311  
RECTE: LUCIANA DA PAZ RODRIGUES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0135 PROCESSO: 0001606-41.2005.4.03.6314  
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR  
RCTE/RCD: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO(A): SP084810-NELSON FINOTTI SILVA  
RCDO/RCT: VIVIANE VASQUES  
ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES e ADV. SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA  
CARDOSO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0001619-93.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOSEFINA MARTINS  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 31/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0001622-60.2007.4.03.6302

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: MARIA ISABEL LAMAS MOI

ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0001634-07.2013.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIAS PEREIRA GOMES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0001649-73.2013.4.03.6321

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE FERNANDES RODRIGUES

ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0001681-69.2013.4.03.6324

RECTE: VALDECI LEAL DA SILVA

ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA e ADV. SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0001715-37.2013.4.03.9301

IMPTE: EZEQUIEL MARTINS RUBIN

ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 05/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0142 PROCESSO: 0001767-67.2013.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSÉ AGNALDO CASEMIRO

ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 21/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0001807-76.2013.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CARLOS ALBERTO LUZ BELO

ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0001808-16.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE GERALDO LIMA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0001826-21.2013.4.03.9301  
RECTE: CASSIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0001929-74.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REINALDO SILVA DE MELO  
ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0002015-45.2013.4.03.6311  
RECTE: VICENTE FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0002041-43.2013.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JORGE AMARAL ENES  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0002061-16.2012.4.03.6102  
RECTE: APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0002067-11.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0002117-44.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA CUSTODIA DOS SANTOS SILVA  
ADV. AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0002119-07.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0002125-24.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO GABRIEL GARCIA DE CARVALHO E OUTROS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: YURI GABRIEL GARCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: GABRIELA EDUARDA GARCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0154 PROCESSO: 0002126-65.2009.4.03.6312  
RECTE: DANIELA MARIA MOREIRA  
ADV. SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0002128-66.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INES DOS SANTOS LIMA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0002153-13.2012.4.03.6322  
RECTE: FRANCISCO MARGARIDO DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0002167-93.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDUARDO SANTANA CARDOSO E OUTROS  
ADV. SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RECDO: BRUNA SANTANA CARDOSO

ADVOGADO(A): SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RECDO: TALITA SANTANA CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP177713-FLAVIA FERNANDES CAMBA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0002182-32.2013.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0002183-45.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VIEIRA NEVES  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0002205-37.2010.4.03.6303  
RECTE: EDNA CARDOSO BATATA  
ADV. SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0002221-02.2012.4.03.6309  
RECTE: EMANUEL MATIELO DOS SANTOS  
ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0002310-82.2008.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TARGINO BUENO DE OLIVEIRA  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0002399-11.2013.4.03.6310  
RECTE: ALCIDES DE LIMA  
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0002401-90.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORANEI ALMEIDA DA SILVA

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0002418-14.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURO COSTA ROSSETTO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0002501-52.2012.4.03.6315  
RECTE: ALAIDE DOS REIS MILANEZI  
ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0002533-35.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CAETANO DOS SANTOS  
ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0002569-07.2013.4.03.6302  
RECTE: JOANA D ARC DOS SANTOS  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0002615-79.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE  
SALDANHA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0002749-17.2013.4.03.6304  
RECTE: MANOEL PEREIRA DE MORAES  
ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0002771-36.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELAINE LOPES PEDROSO  
ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0002840-86.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIOMAR SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO e ADV. SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0002909-25.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEMENTE RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0003013-28.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINA MARIA DAS GRACAS PACHECO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0003017-75.2012.4.03.6314  
RECTE: PATRICIA MAIRA FREDIANI  
ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA e ADV. SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA  
RAVAZZI e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0003035-59.2013.4.03.6315  
RECTE: EVANDRO ANTONIO RINALDI  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0003051-40.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILVIA MARIA DE ARAUJO SANTOS  
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0003069-46.2013.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA DE JESUS LIMA  
ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0003101-66.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS  
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0003126-79.2013.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LENI FERREIRA DE ANDRADE  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0003224-37.2013.4.03.6315  
RECTE: EDSON LUIZ MASSARANI  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0003266-80.2013.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELO ALVES  
ADV. SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0003280-97.2013.4.03.6306  
RECTE: JUSCELINA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0003285-71.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: IRACEMA DO PRADO  
ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0003337-06.2013.4.03.6310  
RECTE: NELSON PEREIRA CALDAS  
ADV. SP318091 - PAULA LEMES SANCHES e ADV. SP272652 - FABIO LEMES SANCHES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0003388-72.2013.4.03.6324  
RECTE: LAURA APARECIDA K DE MELO  
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0003420-78.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: LUCIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 0003423-61.2005.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIO GUSMAN  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0003426-41.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
RECTE: FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0003519-03.2010.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: BENEDITA FORTUNATA ANTUNES  
ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0003567-29.2010.4.03.6318  
RECTE: GLORIA CAMILLE RIBEIRO DE CARVALHO  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECTE: KARINA CRISTINA LEMOS RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0192 PROCESSO: 0003714-55.2010.4.03.6318  
RECTE: ANGELICA TERESA BERTONI FRADIQUE (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0003843-55.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALIA DE CAMARGO  
ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0003933-11.2013.4.03.6303  
RECTE: VERA LUCIA GREVE  
ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0003934-06.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CLEIDE DE MELO LIMA  
ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0004008-41.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
RECTE: ELIAS CAETANO DA LUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0004026-47.2013.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO FAJARDO  
ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS e ADV. SP303036 - RAFAEL BORELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0004067-83.2005.4.03.6314  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: ALZIRO ANGELO PASCHOALINO  
ADV. SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO e ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0004202-50.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VARONIL SUPRIANO  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0004221-86.2009.4.03.6306  
RECTE: JOAQUIM ROQUE DE SOUZA  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0004259-74.2012.4.03.6183  
RECTE: CELSO LUIZ SPINA  
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0004262-36.2012.4.03.6310  
RECTE: EVARISTO GIROTO  
ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0004316-02.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0004378-53.2009.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: SEVERINO LINO FRANCISCO  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0004417-16.2010.4.03.6308  
RECTE: GRACEE DE FATIMA ALMEIDA  
ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0004495-36.2012.4.03.6309  
RECTE: MIGUEL CRISTINO BRANDAO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0004505-94.2009.4.03.6306  
RECTE: ENIVAL ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0004623-40.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REBECA ANDRADE FELIPPE  
ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0004639-89.2012.4.03.6315  
RECTE: NELSON BRAZ RODRIGUES  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0004659-73.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
RECTE: MARIA APARECIDA GABAN  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0004667-17.2013.4.03.6317  
RECTE: JOAO PACHECO ARAUJO  
ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0004707-02.2008.4.03.6308  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: JOSIE APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECTE: CHRISTIAN SHEMAEL SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECTE: CARLOS EDUARDO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECTE: JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0213 PROCESSO: 0004735-14.2010.4.03.6303  
RECTE: ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0004756-22.2012.4.03.6302  
RECTE: WAGNER DE OLIVEIRA MATHEUS  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0004840-96.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO ROTTA FERREIRA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP101911 -  
SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e  
ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN e ADV.  
SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0004916-23.2012.4.03.6310  
RECTE: JOSE WAGNER LAZARIN  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0005231-72.2012.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO MOLINA DE OLIVEIRA  
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0005385-30.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA BRESSAN  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0005391-37.2011.4.03.6302  
RECTE: LUIZ APARECIDO CARDOSO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0005411-67.2007.4.03.6302  
RECTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0005488-88.2008.4.03.6319  
RECTE: SILVANA CABIA RODRIGUES  
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0005711-53.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELENA LAGE SOUTO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/11/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0223 PROCESSO: 0005759-64.2012.4.03.6317  
RECTE: KIYOSHI IKEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0224 PROCESSO: 0005768-25.2013.4.03.6306  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI  
RECTE: GORDIANO ANTONINO DE RAMOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0005857-92.2006.4.03.6306  
RECTE: ALBERTINA DE OLIVEIRA  
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0005938-48.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVO FREDIANI

ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0005967-81.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON DE CARVALHO  
ADV. SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0006009-06.2012.4.03.6315  
RECTE: LEONEL SCOMPARIM  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0006068-55.2011.4.03.6306  
RECTE: CAMERINA CONCEICAO PEREIRA  
ADV. SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0006174-97.2009.4.03.6302  
RECTE: DOUGLAS CAPANEMA RODRIGUES  
ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0006275-52.2005.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURILIO MASCHETTO  
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0006299-39.2007.4.03.6301  
RECTE: CINTIA ALVARINTO CAVALCANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0233 PROCESSO: 0006452-56.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA DE FATIMA ALVES BRANDAO  
ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0006607-59.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE SOARES GOMES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0006714-06.2013.4.03.6303  
RECTE: IZABEL ROSA DUTRA  
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0006810-11.2010.4.03.6308  
RECTE: APARECIDA RIBEIRO  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0006969-61.2013.4.03.6303  
RECTE: JUVENAL LUCIO  
ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI e ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0007153-88.2011.4.03.6302  
RECTE: ANDREA FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL e ADV. SP309434 - CAMILA FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0007286-06.2011.4.03.6311  
RECTE: EUCLYDES FRANCATO JUNIOR  
ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0007470-55.2012.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA FRUTUOSO RIBEIRO  
ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0007817-59.2010.4.03.6301  
RECTE: WILLIAM AFONSO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0242 PROCESSO: 0007876-70.2012.4.03.6303  
RECTE: JOSÉ RENATO MARCHI  
ADV. SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0007894-57.2013.4.03.6303  
RECTE: ODAIR MARIANO DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0007920-26.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERA DA SILVA RODRIGUES  
ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0245 PROCESSO: 0008147-79.2012.4.03.6303  
RECTE: ROBERTO FURTADO LINHARES  
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0008299-93.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE NAZARIO FILHO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0008331-72.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA RITA ZERBINATTI ASERATI  
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0008367-15.2013.4.03.6183  
RECTE: ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA

ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0008508-88.2011.4.03.6317  
RECTE: MARLY APARECIDA PONTELLI  
ADV. SP076510 - DANIEL ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 22/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0008539-56.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLARISSE MINUTI NOBILE  
ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO e ADV. SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA e ADV.  
SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0008653-95.2011.4.03.6301  
RECTE: IZABEL PETRONILA DE OLIVEIRA  
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0008737-93.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA CALLIGIONI NOBILE  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0008759-57.2010.4.03.6183  
RECTE: JOMAR UBIRATAM CEREJO QUADROS  
ADV. SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0254 PROCESSO: 0008769-27.2013.4.03.6303  
RECTE: APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0008771-63.2010.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZENILDA PIRES  
ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0008776-24.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIO GUERRA  
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0008820-09.2011.4.03.6303  
RECTE: WILSON FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0008966-95.2007.4.03.6301  
RECTE: NEUSA CACHONE NISTAL  
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0009146-38.2012.4.03.6301  
RECTE: EDMILSON NATALINO DA SILVA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0009166-86.2013.4.03.6303  
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0009250-64.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA SOUZA DE ALMEIDA  
ADV. SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0009594-76.2006.4.03.6315  
RECTE: PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS  
ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0009664-85.2013.4.03.6303  
RECTE: ANNA MARGARIDA ZALÓCHI CARNIELLI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0009764-11.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA GONGORA ZIGGIATTI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0265 PROCESSO: 0010305-79.2012.4.03.6183  
RECTE: MANOEL LEAL DA SILVA  
ADV. SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES e ADV. SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0010497-12.2012.4.03.6183  
RECTE: JOSE DE LIMA SOBRINHO  
ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0011267-07.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LYDIA PEDRO BUCHIO  
ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO e ADV. SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0011412-65.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA TURINI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Sim

0269 PROCESSO: 0011762-49.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0012363-31.2008.4.03.6301  
RECTE: LUCINES DA SILVA SALGO  
ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0013233-03.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE SEVERINO BARBOSA FILHO  
ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0014070-41.2007.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIRCE MARIA DELLE VEDOVE PATRICIO  
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0014663-24.2012.4.03.6301  
RECTE: LUCAS ANDRE AVELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0274 PROCESSO: 0016281-67.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARANI MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0016703-47.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA ELENA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0276 PROCESSO: 0017534-27.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA PAULA JURADO  
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0018635-12.2006.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

RECTE: MARIA PRADO AMARAL SERRA  
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0019811-16.2012.4.03.6301  
RECTE: MATHEUS LUIZ BARBOSA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0279 PROCESSO: 0019906-46.2012.4.03.6301  
RECTE: PEDRO GOMES DA SILVA  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0021820-82.2011.4.03.6301  
RECTE: CREUSA CAZUYO UETI  
ADV. RJ047253 - ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0022356-35.2007.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
RECTE: GUILHERME MASSOLA FRANCO  
ADV. SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0023559-32.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIO AMERICO DA SILVA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA e ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA e ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL e ADV. SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0024844-21.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0284 PROCESSO: 0024963-11.2013.4.03.6301  
RECTE: IVANIL DA SILVA PORTO

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0025886-13.2008.4.03.6301  
RECTE: KAIQUE MARCELO FARIA DA SILVA UMBURANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0286 PROCESSO: 0027385-32.2008.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ANTONIO ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0287 PROCESSO: 0027574-34.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 07/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0027714-68.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FRANCA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0028985-15.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEILO FRANCISCO BATISTA  
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0029438-44.2012.4.03.6301  
RECTE: MARLUCIA FILHA DO NASCIMENTO  
ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0029969-96.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO FERRARI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0030080-80.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE MARIA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 03/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0293 PROCESSO: 0031014-72.2012.4.03.6301

RECTE: FRANCISCA HIGINO TELES ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0294 PROCESSO: 0032062-32.2013.4.03.6301

RECTE: EDSON MAMESSO

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 07/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0032267-61.2013.4.03.6301

RECTE: WILSON ANTONIO GOMES

ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0032604-50.2013.4.03.6301

RECTE: EVA APARECIDA MOREIRA

ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 11/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0032882-22.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 30/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0033497-12.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FRANCISCO PEREIRA LOPES DA MATA

ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES

RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0033551-07.2013.4.03.6301

RECTE: EDILIA VIEIRA DE ARAUJO  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 09/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0033762-48.2010.4.03.6301  
RECTE: LINDACI DIAS PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Sim

0301 PROCESSO: 0034862-33.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/08/2013 MPF: Não DPU: Sim

0302 PROCESSO: 0035026-95.2013.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL FRANCISCO DE ARAUJO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0035088-43.2010.4.03.6301  
RECTE: BEATRIZ SANTOS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0304 PROCESSO: 0035104-89.2013.4.03.6301  
RECTE: MANOEL FERREIRA BARBOSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0035270-24.2013.4.03.6301  
RECTE: LAERCIO DOS SANTOS  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI  
CORREA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0035398-78.2012.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO COSME DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0307 PROCESSO: 0035789-96.2013.4.03.6301  
RECTE: EVILAZIO MOREIRA DA SILVA FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0036278-36.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA CRISTINA DE SA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 23/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0036588-42.2013.4.03.6301  
RECTE: JUCELINO GOMES VIEIRA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0037213-76.2013.4.03.6301  
RECTE: AFFONSO FILANDRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0037215-46.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO LEONIDES DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0037948-17.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSEFINA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0313 PROCESSO: 0038865-31.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DOS SANTOS GREGHI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0039065-38.2013.4.03.6301

RECTE: ORLANDO GARCIA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0039072-30.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE MESSIAS ALVES  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0039083-59.2013.4.03.6301  
RECTE: SILVIA MARIA CIRINO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0040233-80.2010.4.03.6301  
RECTE: ANA LUCIA SARAIVA LOPES  
ADV. SP079670 - DEISE GIRELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0041556-18.2013.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0041588-23.2013.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO DO NASCIMENTO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 24/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0041590-90.2013.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO JOSE DE ALMEIDA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0041829-65.2011.4.03.6301  
RECTE: LUZIA LEONICE CAMOLESI  
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0043646-96.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO GOMES AGUILERA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0043890-93.2011.4.03.6301  
RECTE: GESONITA ANDRADE SOUZA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0324 PROCESSO: 0045002-97.2011.4.03.6301  
RECTE: CAROLINE PEREIRA BENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0325 PROCESSO: 0045135-71.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM CARLOS DINIZ  
ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 30/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0045481-22.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Sim

0327 PROCESSO: 0046046-83.2013.4.03.6301  
RECTE: CLOVIS NOVOA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0046474-02.2012.4.03.6301  
RECTE: GEZILDA DOMINGOS DA SILVA  
ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0046710-85.2011.4.03.6301  
RECTE: EDGLEY NUNES  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 17/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0046732-46.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO PEREIRA PAULO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0331 PROCESSO: 0048331-88.2009.4.03.6301  
RECTE: JOAO CURVELLO DE MENDONCA  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0048693-56.2010.4.03.6301  
RECTE: KAUAN APARECIDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0333 PROCESSO: 0049744-97.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA OLIMPIA JULIAO DOS SANTOS  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 08/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0050068-58.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA NILZA DAMACENA VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0335 PROCESSO: 0050721-89.2013.4.03.6301  
RECTE: HIROKO TAKAYAMA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0054504-94.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO SOBRINHO  
ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0054571-25.2011.4.03.6301  
RECTE: LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0338 PROCESSO: 0054928-68.2012.4.03.6301  
RECTE: ELCI SANTOS ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 0056002-31.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA AUGUSTA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0340 PROCESSO: 0056292-12.2011.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0341 PROCESSO: 0058170-11.2007.4.03.6301  
RECTE: ELAINE ELIZABETH GOMIDE SANTOS  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECTE: LUCIANO DE ARAUJO JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECTE: PALOMA ELIZABETH GOMIDE SANTOS DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECTE: GABRIEL FELIPE GOMIDE DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0063221-90.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO GONCALVES MARTINS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0063839-35.2013.4.03.6301  
RECTE: MARTINHA DE OLIVEIRA ALVES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0064730-56.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO AURELIANO DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0079791-64.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO DE JESUS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0346 PROCESSO: 0090773-40.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL CAVALCANTI MENDES E OUTROS  
ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL e ADV. SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE  
RECDO: JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP318098-PAULO DOS SANTOS HENRIQUE  
RECDO: JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI  
ADVOGADO(A): SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL  
RECDO: GIOVANNA CAVALCANTI MENDES  
ADVOGADO(A): SP318098-PAULO DOS SANTOS HENRIQUE  
RECDO: GIOVANNA CAVALCANTI MENDES  
ADVOGADO(A): SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL  
RECDO: GUSTAVO CAVALCANTI MENDES  
ADVOGADO(A): SP318098-PAULO DOS SANTOS HENRIQUE  
RECDO: GUSTAVO CAVALCANTI MENDES  
ADVOGADO(A): SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL  
RELATOR(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000001-31.2012.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KARINA PASSOS BRAGA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000016-46.2011.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANNA CLARA SILVA DE JESUS REP. POR CRISTIANE DA SILVA RAFAEL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000038-35.2014.4.03.9301  
IMPTE: RAQUEL VECE DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000044-05.2011.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WELLINGTON EDUARDO GUARANI ALVES E OUTROS  
RECDO: VICTOR HENRIQUE GUARANI ALVES  
RECDO: CAROLINE VITORIA GUARANI ALVES  
RECDO: ADRIELE CAMILE GUARANI ALVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000046-05.2012.4.03.6319  
RECTE: MARTHA VALERIA TORRES ZAMPIERI  
ADV. SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA e ADV. SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000046-41.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA GARCIA SILVA  
ADV. SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0000050-47.2014.4.03.6327  
RECTE: RAQUEL GOUVEIA DA SILVA MOURA  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0000058-31.2012.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDUARDO SANTOS SZENDLER  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0000067-92.2013.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORACI FERNANDES DAS NEVES  
ADV. SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0356 PROCESSO: 0000096-38.2014.4.03.9301  
IMPTE: FRANCISCO SALVADOR TAVARES DE ANDRADE  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0000096-70.2012.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVA NOGUEIRA TRAUTWEIN  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0358 PROCESSO: 0000100-75.2014.4.03.9301  
IMPTE: SILMARA RODRIGUES DE LIMA MORELIN  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0359 PROCESSO: 0000110-21.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA PIEDADE PEREIRA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0000110-94.2011.4.03.6304  
RECTE: ARMANDO CECATO  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0000116-29.2014.4.03.9301  
IMPTE: RODRIGO CORNELIO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0000129-28.2014.4.03.9301  
IMPTE: ADEMILTON APARECIDO VISOTO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0000135-33.2014.4.03.6327  
RECTE: JOSE DA LUZ MOUTINHO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0000158-78.2014.4.03.9301  
IMPTE: IARA MARIA RUBIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0000175-93.2014.4.03.6301  
RECTE: PEDRO HONORIO DE MELO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0000203-82.2014.4.03.9301  
IMPTE: DANIEL LOPES MOREIRA  
ADV. SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0000224-22.2014.4.03.6306  
RECTE: JOSE ROQUE LANA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT  
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0000271-93.2014.4.03.6306  
RECTE: NELY DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT  
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0000290-86.2006.4.03.6304  
RECTE: LUIZA PINHEIRO ROBERTO  
ADV. SP147804 - HERMES BARRERE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0000298-96.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CINDY CRISTINA DA ROCHA NEVES  
ADV. SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 0000319-88.2014.4.03.9301  
IMPTE: PAULO CESAR DA PALMA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0000324-13.2014.4.03.9301  
IMPTE: ELZA APARECIDA AGUIRRE GARCIA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 06/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0000331-61.2013.4.03.6319  
RECTE: MARIA EVA VICENTINO MARIANO  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO  
PAIVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0000333-53.2012.4.03.6323  
RECTE: OTILIA BERALDO DA SILVA  
ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0000379-40.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE TRUSKAUSKAS FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0000410-60.2014.4.03.6301  
RECTE: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0000477-87.2013.4.03.6324  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI  
RECDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GAIAO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0000480-36.2013.4.03.6326  
RECTE: MARIA APARECIDA APOLINARIO DA SILVA  
ADV. SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0379 PROCESSO: 0000484-55.2007.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURINO DE ARAUJO  
ADV. SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA e ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0000515-42.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JOAO MARTON SOBRINHO  
ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0000527-34.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FLAVIA BEATRIZ SOARES FERREIRA SILVA E OUTRO  
ADV. SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO  
RECDO: MARIA CLARA FERREIRA SILVA (MENOR)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0000529-78.2011.4.03.6316  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIONISIA ZARAMELO SILVESTRE  
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 0000554-60.2012.4.03.6315  
RECTE: LUCIA RODRIGUES DE SEIXAS  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0000571-91.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARCOS ANTONIO PASCHOAL  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0385 PROCESSO: 0000572-76.2014.4.03.9301  
IMPTE: MARCIA CAYRES RAMOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0000580-53.2014.4.03.9301  
IMPTE: ALINE MASSONI  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0387 PROCESSO: 0000586-32.2007.4.03.6318  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIEZETE ELOIZA GOMES JERONIMO  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0000591-82.2014.4.03.9301  
IMPTE: JEFERSON CARLOS DA SILVA MARQUES  
ADV. SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES e ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0000597-89.2014.4.03.9301  
IMPTE: SUELEN FERREIRA RODRIGUES  
ADV. SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES e ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0390 PROCESSO: 0000602-82.2013.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ANTONIO ANTUNES MACHADO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0000607-36.2014.4.03.9301  
IMPTE: LAZARA DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES e ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0392 PROCESSO: 0000612-58.2014.4.03.9301  
IMPTE: ANITA ANA SANCHEZ  
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0393 PROCESSO: 0000621-20.2014.4.03.9301  
IMPTE: ROSE HELENA APARECIDA SELEGUIM  
ADV. SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0000636-19.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VIVIANE CRISTINA SALGADO (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0000652-35.2013.4.03.6113  
RECTE: MARIA APARECIDA DO CARMO PARREIRA  
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0000687-97.2014.4.03.9301  
IMPTE: ANNE REDFERN VESSONI  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 0000722-57.2014.4.03.9301  
IMPTE: DENISE TEIXEIRA BARBOSA DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0000729-23.2013.4.03.6314  
RECTE: ANGELA DE LOURDES BERTOCCO GOMEZ  
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0000826-28.2014.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE INNOCENTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0000830-48.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YARA GHEDINI DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) E OUTRO  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: LARISSA GHEDINI SANTOS (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0401 PROCESSO: 0000834-33.2013.4.03.6303  
RECTE: LOURDES CUELVA  
ADV. SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0000940-76.2010.4.03.6310  
RECTE: ANTONIO JACOMINI  
ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0000958-85.2014.4.03.6301  
RECTE: GREGORIO REBOLLO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0000992-43.2013.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA CONSTANTE NEVES  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0000999-45.2007.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODHAIR ANTONIO ALVES DUPIN  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0001107-25.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELIZABETH APARECIDA CAVALHERI FERNANDES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0001184-31.2007.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIO GREGORIO NOGUEIRA  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0001196-63.2013.4.03.6326  
RECTE: SERGIO LUIZ FRANCISCO  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0001218-36.2013.4.03.6322  
RECTE: IVONE CUTIGI CAMARA  
ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO e ADV. SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR e ADV. SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR  
RECTE: CARLOS ROBERTO CAMARA  
ADVOGADO(A): SP103406-EDVIL CASSONI JUNIOR  
RECTE: CARLOS ROBERTO CAMARA  
ADVOGADO(A): SP151521-FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
RECTE: CARLOS ROBERTO CAMARA  
ADVOGADO(A): SP241502-ALAN MAURICIO FLOR  
RECTE: ELIANE APARECIDA CAMARA  
ADVOGADO(A): SP151521-FABIOLA ALVES FIGUEIREDO  
RECTE: ELIANE APARECIDA CAMARA  
ADVOGADO(A): SP241502-ALAN MAURICIO FLOR  
RECTE: ELIANE APARECIDA CAMARA  
ADVOGADO(A): SP103406-EDVIL CASSONI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0001283-77.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIELA APARECIDA SILVA E OUTROS  
ADV. SP306862 - LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: GUILHERME WILKER DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP306862-LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: LUDYMILA CRISTINA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP306862-LUCAS MORAES BREDA  
RECDO: GUSTAVO ANTONI DIAS  
ADVOGADO(A): SP306862-LUCAS MORAES BREDA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0411 PROCESSO: 0001286-20.2012.4.03.6322  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDILEUSA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0001286-95.2013.4.03.6318  
RECTE: JOAO DA SILVA CARDOSO  
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0001395-31.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RHANGEL SANTOS PAULINO DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RECDO: RHUAN VITOR SANTOS PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 0001409-27.2012.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROSANGELA MIRANDA MIRAGLIA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0001443-16.2013.4.03.6303  
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO NUNES DA SILVA  
ADV. SP210528 - SELMA VILELA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0001464-02.2012.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: BALBINA REY MENDES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0001482-38.2013.4.03.6327  
RECTE: MARLENE RODRIGUES PECANHA  
ADV. SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0001482-47.2012.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0001591-54.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOSE TROLES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0420 PROCESSO: 0001602-83.2013.4.03.9301  
IMPTE: BENEDITO LEME DA SILVA FILHO  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0001653-94.2013.4.03.9301  
IMPTE: IRACEMA ALAIDE DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 0001654-53.2012.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: MARIA TEODORO MARQUES  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA e ADV. SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0423 PROCESSO: 0001674-70.2013.4.03.9301  
IMPTE: JOSE CARLOS ALENCAR  
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO e ADV. SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA e ADV. SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 28/11/2013 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 0001695-22.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANDRE FILIPE BARBOSA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0425 PROCESSO: 0001722-54.2013.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO HENRIQUE BERNARDES DE FREITAS (MENOR) E OUTROS  
ADV. SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RECDO: RAFAELLY CRISTINA BERNARDES (MENOR)  
ADVOGADO(A): SP016186-OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RECDO: WILKER ADRIANO BERNARDES DE FREITAS (MENOR)  
ADVOGADO(A): SP016186-OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/09/2013 MPF: Sim DPU: Não

0426 PROCESSO: 0001724-28.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE DE SOUZA ANTONIO  
ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0001730-41.2007.4.03.6318  
RECTE: ANTONIO PEDRO DE PAULA  
ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0001733-03.2013.4.03.6183  
RECTE: JOAQUIM BARBOSA MAIA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0001743-52.2012.4.03.6322  
RECTE: RILLARY DANIELE RAFAEL DO CARMO  
ADV. SP235882 - MARIO SERGIO OTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0430 PROCESSO: 0001759-29.2013.4.03.6303  
RECTE: PAULO TIAGO VILACA  
ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0001790-76.2013.4.03.9301  
IMPTE: IOLANDA KISHI FERREIRA DE MELO  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 0001795-98.2013.4.03.9301  
IMPTE: RENATO ALESSANDRI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0433 PROCESSO: 0001804-60.2013.4.03.9301  
IMPTE: RUBENS DOMINGOS DE ANDRADE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 0001816-74.2013.4.03.9301  
IMPTE: JAYME BAPTISTA MOSCARDO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0435 PROCESSO: 0001818-69.2013.4.03.6318  
RECTE: ANGELA MARIA DE ANDRADE GOMES  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0001835-80.2013.4.03.9301  
IMPTE: LEOMAR RAMOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0437 PROCESSO: 0001837-50.2013.4.03.9301  
IMPTE: PAULO SERGIO QUIRINO DA SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0438 PROCESSO: 0001857-41.2013.4.03.9301  
IMPTE: REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0439 PROCESSO: 0001862-47.2010.4.03.6301  
RECTE: LILIAN DE SOUZA CARDOSO  
ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0001862-63.2013.4.03.9301  
IMPTE: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 0001873-59.2009.4.03.6318  
RECTE: GENI DE SOUZA ASSUNCAO  
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0442 PROCESSO: 0001888-61.2013.4.03.9301  
IMPTE: THOMAZ QUAGLIATO VESSONI  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/12/2013 MPF: Sim DPU: Não

0443 PROCESSO: 0001894-68.2013.4.03.9301  
IMPTE: VANESSA LOPES DA CRUZ SILVA  
ADV. SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS e ADV. SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0001913-74.2013.4.03.9301  
IMPTE: JANAINA APARECIDA BRANDAO E SILVA  
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA e ADV. SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 0001916-29.2013.4.03.9301  
IMPTE: SLVIO DE JESUS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 0001917-14.2013.4.03.9301  
IMPTE: VICENTE EVANGELISTA DE SOUZA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
IMPDO: 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 0001931-56.2013.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE HENRIQUE IGLESIAS SANTOS  
ADV. SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 0001967-26.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMANDA NATALY DOS SANTOS E OUTROS  
RECDO: MANOELLA GABRIELI DOS SANTOS  
RECDO: NATALIA VITORIA DOS SANTOS  
RECDO: GUILHERME VITOR DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0449 PROCESSO: 0002009-89.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADV. SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0450 PROCESSO: 0002051-97.2007.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SABRINA DA SILVA ANDRADE  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0451 PROCESSO: 0002077-29.2006.4.03.6312  
RECTE: LUZIA TERESINHA DAS GRACAS DUTRA HAIFIG  
ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0002132-40.2007.4.03.6313  
RECTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS  
ADV. SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0002139-77.2013.4.03.6327  
RECTE: MARIA IRMA DE MORAES  
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0002148-12.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCIELE ALINE PEREIRA E OUTROS  
ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: TIAGO DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: MAICON MESSIAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: JESSICA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RECDO: ELIANA DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP225235-EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0455 PROCESSO: 0002237-37.2013.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: CRISTIANE CECCONI LISERRE CALABREZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0002348-58.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE SANTANA SANTOS SILVA E OUTROS

ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: CAMILA VICTORIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 0002515-44.2013.4.03.6301  
RECTE: IVONETE PEREIRA DE LIMA  
ADV. SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0002559-63.2012.4.03.6183  
RECTE: EDUARDO NUNES  
ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e ADV. SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0002572-90.2013.4.03.6324  
RECTE: ANTONIO ROBERTO COMINATO  
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL e ADV. SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0002616-51.2013.4.03.6311  
RECTE: SUELY CAMPANHA DE OLIVEIRA  
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0002873-06.2013.4.03.6302  
RECTE: MARIA LOURDES CONCEICAO OLIVEIRA SOUZA  
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0002902-59.2013.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA SOARES LEITE  
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0002923-29.2013.4.03.6303  
RECTE: RICARDO LEME  
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0003038-68.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DICINEA MARCELINO MARQUES  
ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0003060-33.2012.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA GRACA ROZA  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0003147-67.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RODRIGO LOPES DA SILVA  
ADV. SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0467 PROCESSO: 0003180-47.2010.4.03.6307  
RECTE: ESPOLIO DE PEDRO LUIZ FERRO  
ADV. SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0003321-62.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NOAN AQUILES TAVARES DA SILVA (COM REPRESENTANTE)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/08/2013 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 0003325-13.2013.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0003345-80.2013.4.03.6310  
RECTE: SAMANTA DAINEZE  
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0003354-60.2013.4.03.6304  
RECTE: CUSTODIA MATOS GONCALVES  
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0003472-32.2010.4.03.6307  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VALDECI FOGACA  
ADV. SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0003515-45.2014.4.03.6301  
RECTE: LENIR PELLEGRINO SCHONVUETTER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0003526-20.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0475 PROCESSO: 0003623-08.2013.4.03.6108  
RECTE: MARILSA SALES BRAGA  
ADV. SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0003672-18.2014.4.03.6301  
RECTE: NORIAKI HATO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0003780-86.2010.4.03.6301  
RECTE: LUCIA MARIA MARTINS DE SOUZA  
ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0003878-63.2013.4.03.6302  
RECTE: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA  
ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0003880-67.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BRUNA LETICIA DA SILVA GOMES E OUTROS  
ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RECDO: LEONARDO FELIPE DA SILVA GOMES  
ADVOGADO(A): SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RECDO: ELIAS ALVES GOMES JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0480 PROCESSO: 0003903-73.2013.4.03.6303  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0003981-77.2012.4.03.6311  
RECTE: EDNA APARECIDA ATAIDE DA SILVA  
ADV. SP317502 - DAISY LINS LOURENÇO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0004045-80.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELIA APARECIDA SOARES GONCALVES  
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0004131-20.2014.4.03.6301  
RECTE: WILMA JACY BOANO RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0004213-08.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELISANGELA MONICA BARBOSA DA SILVA E OUTROS

RECDO: MILLENA BARBOSA DA SILVA  
RECDO: RENNAN BARBOSA DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0485 PROCESSO: 0004219-45.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DE LOURDES CARPANEZI CANTIZANO  
ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0486 PROCESSO: 0004259-68.2013.4.03.6303  
RECTE: CLOVIS MION  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/09/2013 MPF: Não DPU: Sim

0487 PROCESSO: 0004328-76.2013.4.03.6311  
RECTE: ANDRE EDUARDO SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 25/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0004334-47.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISABELLY SANTA ROSA DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0489 PROCESSO: 0004477-42.2013.4.03.6321  
RECTE: MARIA DE FATIMA LUIZ DE ARAUJO  
ADV. SP327054 - CAIO FERRER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 17/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0004532-15.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VINICIUS DE CASTRO DAMASIO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0491 PROCESSO: 0004584-17.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA PAULA SANTOS SABARA E OUTRO  
RECDO: ALEXANDRE SANTOS SABARA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 0004769-96.2009.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NATALINA DA CUNHA PEREIRA  
ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0493 PROCESSO: 0004811-17.2005.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIELE APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0004839-62.2008.4.03.6307  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON  
RECTE: MIRIAN DE SOUZA  
ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0004855-55.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAMILA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0004977-68.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATHANAEL LEONARDO MANOEL NICOLAU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0497 PROCESSO: 0005058-35.2013.4.03.6102  
RECTE: JOAO TESTI SOBRINHO  
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0005104-68.2011.4.03.6304  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: RENATO S THIAGO DE SOUZA  
ADV. SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0005270-38.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CARMELA DEFELICIBUS PINATO  
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0005296-36.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO KLINGER BERNEGOSI  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0005310-20.2013.4.03.6302  
RECTE: SANDRA APARECIDA SCAVONI  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0005343-44.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THAISA ANDRESA DE SOUZA LIRA E OUTROS  
ADV. SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ  
RECDO: PAULO DANIEL LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP224805-THIAGO RINHEL ACHÊ  
RECDO: CARLOS EDUARDO LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP224805-THIAGO RINHEL ACHÊ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Sim DPU: Não

0503 PROCESSO: 0005401-81.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA MENEZES GUEDES DA SILVA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0005491-87.2013.4.03.6183  
RECTE: PEDRO DE FREITAS AGUIAR  
ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0005541-81.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAUE LEANDRO DA ROCHA DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES

RECDO: CAIO AUGUSTO DA SILVA DA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP315079-MARIA ANGELICA PETI MARQUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0506 PROCESSO: 0005556-11.2012.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TALITA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADV. SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RECDO: MATEUS MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RECDO: THALIA VIOLADA MOREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP181047-MARCELLO RODRIGUES FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0507 PROCESSO: 0005683-79.2008.4.03.6317  
RECTE: ORIOVALDO SAUGO  
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0005712-07.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA MOSZ  
ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0005791-83.2013.4.03.6301  
RECTE: PEDRO ASSIS DA PAZ  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0005860-15.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO PAULO MONTALVÃO  
ADV. SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS e ADV. SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0005995-68.2011.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: WALDIR ASSUNCAO BONFIM  
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0006032-53.2010.4.03.6304  
RECTE: JOSE OSMAR FIORINI

ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0006075-49.2013.4.03.6315  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0006186-95.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BORGES FILHO  
ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA e ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0006226-54.2013.4.03.6302  
RECTE: LEILA APARECIDA VERDUM BARILLARI  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0006269-25.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0517 PROCESSO: 0006294-07.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LEANDRA TOME SENZATO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0006401-51.2013.4.03.6301  
RECTE: ISRAEL GUEDES GUIMARAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0519 PROCESSO: 0006478-28.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VINICIUS CECHINATO SANTOS  
ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0520 PROCESSO: 0006514-77.2010.4.03.6311

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: YASMIN DE FARIAS ALVES DOS SANTOS

ADV. SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA e ADV. SP296368 - ANGELA LUCIO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0521 PROCESSO: 0006632-72.2013.4.03.6303

RECTE: MARIA DAS GRACAS PEREGRINO GOIS

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0006683-23.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SILVIA GONCALVES DIAS PANNOCCHIA

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0006777-29.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EMILLY SAYURY PIRES SATO BUDRIN

ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0524 PROCESSO: 0006827-60.2013.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA

ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0006887-33.2013.4.03.6302

RECTE: SUSELAINE ALICE VICENTE

ADV. SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA e ADV. SP311665 - RENNER CARVALHO PEDROSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0006956-39.2010.4.03.6183

RECTE: JOSE OSCAR DO AMARAL

ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0007088-43.2009.4.03.6309  
RECTE: IARA OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0007309-49.2011.4.03.6311  
RECTE: JACKSON TORRES DE OLIVEIRA  
ADV. SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0007366-62.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO DE OLIVEIRA MORAES  
ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0530 PROCESSO: 0007404-79.2011.4.03.6311  
RECTE: SILVIO HORA SANTOS  
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0007492-71.2012.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JUSSARA MUNHOZ PINTO  
ADV. SP301263 - CRISTIANE ALONSO SALÃO PIEDEMONTE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0007586-12.2013.4.03.6306  
RECTE: ABELARDO ALMEIDA QUEIROZ  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0008198-30.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE RIBEIRO CORREA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0008240-96.2013.4.03.6306  
RECTE: OTAVIO LEME MOURAO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0008308-46.2013.4.03.6306  
RECTE: RAIMUNDO VIEIRA DA CRUZ  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT  
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0008346-07.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELLA APARECIDA SANTOS DAS NEVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0537 PROCESSO: 0008356-51.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA LIVIA DE PAULA LAZARO  
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0538 PROCESSO: 0008558-33.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NORMA SUELI SOUZA DOS SANTOS  
ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0008603-32.2008.4.03.6315  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RECDO: JOSE FRIAS  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0008643-46.2013.4.03.6183  
RECTE: MOYSES DE CAMPOS FILHO  
ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0008741-33.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSA ENCARNACAO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0008981-51.2013.4.03.6302  
RECTE: GILDA GONCALVES DE PAULO  
ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0009122-07.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: YOHAN FELIPE RODRIGUES GARCIA E OUTRO  
ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
RECDO: LORRAINE MARIA RODRIGUES GARCIA  
ADVOGADO(A): SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0544 PROCESSO: 0009182-77.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOANA GONCALVES ALACRINO  
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0009265-93.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA APARECIDA RODRIGUES MOURA E OUTROS  
ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: IURI APARECIDO MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: CAUA JESUS MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: PEDRO EDUARDO MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: CAMILLY CRISTINA MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RECDO: CAIQUE HENRIQUE MOURA MESSIAS  
ADVOGADO(A): SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0546 PROCESSO: 0009366-64.2011.4.03.6303  
RECTE: TEREZINHA DOMICIANO RODRIGUES BATISTA  
ADV. SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0009831-45.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILDA FERNANDES FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0548 PROCESSO: 0009988-83.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE ANDRADE CAMBRAINHA  
ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0010025-08.2013.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA  
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA e ADV. SP264033 - ROSEMEIRE DE FATIMA  
ROCHA GODINHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0010085-15.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO SOUSA E OUTRO  
ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES  
RECDO: BEATRIZ APARECIDA DE CARVALHO SOUSA  
ADVOGADO(A): SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0551 PROCESSO: 0010112-64.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: SILVIO JOSE GABALDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0010230-40.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JANDERSON GONCALVES COSSONICHE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0010719-84.2007.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIANA VICTORIA MARTINS FERREIRA DE MENEZES  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0010854-33.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DONIZETE DOS SANTOS  
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0011081-23.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0011379-32.2008.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAROLINA ANTUNES SOARES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0557 PROCESSO: 0011543-36.2013.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA MARQUES DE SOUZA  
ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0011818-84.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIA NUNES DOS SANTOS  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0012240-30.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEVANIR TOMAZ DE SOUZA  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0012669-65.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDEMAR SCHIAVINATO  
ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0012688-30.2013.4.03.6301  
RECTE: PEQUENITA SILVA DA CRUZ  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0012868-46.2013.4.03.6301  
RECTE: NUBIA MARIA DUARTE FERREIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0012901-36.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DOS REIS DA SILVA GONZAGA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0012928-16.2013.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO LUIZ FURLAN  
ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e ADV. SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0012988-62.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ELISA MEDEIROS DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0566 PROCESSO: 0013256-46.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE WILSON DA CONCEICAO  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0013847-08.2013.4.03.6301  
RECTE: ADA DOS SANTOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0014110-12.2005.4.03.6304  
RECTE: LOURDES MARIA ALEIXO DA SILVA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0014231-39.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCIMA PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0570 PROCESSO: 0014328-44.2008.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GILBERTO DA MOTA ALMEIDA  
ADV. SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0014635-56.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA VILMA TEIXEIRA PESSOA  
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0572 PROCESSO: 0014884-70.2013.4.03.6301  
RECTE: ANDRE LUIZ ROCHA  
ADV. SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0015557-63.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCIA CRISTINA LUCA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0015713-92.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE APARECIDO STOPPA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0015934-34.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VIVIAN MILONE NARDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0016240-71.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: CRISTINA GEORGOPOULOS  
ADV. SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0016279-05.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0016665-30.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA CONCEICAO FERNANDES LOPES PEDROSO  
ADV. SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0016748-46.2013.4.03.6301  
RECTE: LAURINDA PEREIRA DE JESUS  
ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0016903-20.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: TEREZA LOPES SARAIVA  
ADV. DF016634 - ÉDEN LINO DE CASTRO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0017128-74.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: GUILHERME SORA JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0017583-39.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: JOSELITA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0018363-76.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: JOSÉ LUIZ DE REZENDE ARAÚJO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0019104-55.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NIVALDO DONIZETI DA SILVA  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0019429-86.2013.4.03.6301

RECTE: ROBERTO BELO DA SILVA  
ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0020045-66.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: ADIL OLIVEIRA VIEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0020724-61.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDECI BATISTA DE SOUZA  
ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES e ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0020739-30.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES LEITE  
ADV. SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0589 PROCESSO: 0021523-12.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: BERENICE DE CAMPOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0022837-90.2010.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RCDO/RCT: IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0022843-97.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: IVETE CAGGIANO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0023114-04.2013.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCELO BERNARDINELI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0023463-07.2013.4.03.6301  
RECTE: DOUGLAS BERDEGAY MELGAR  
ADV. SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0023495-12.2013.4.03.6301  
RECTE: ANA LUCIA RIBEIRO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0024301-47.2013.4.03.6301  
RECTE: LILIAN BARRETO  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0024317-98.2013.4.03.6301  
RECTE: JONATAS DOS SANTOS PORTO  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0024461-43.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERIKA GONCALVES SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0598 PROCESSO: 0025013-37.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA ZELIA BATISTA DE LIMA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0599PROCESSO: 0025812-22.2009.4.03.6301  
RECTE: RITA LOPES DE ANDRADE  
ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0600 PROCESSO: 0030130-09.2013.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA DAS GRACAS CAVALETTI  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0030188-51.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0602 PROCESSO: 0030222-84.2013.4.03.6301  
RECTE: JOANA DA APARECIDA SILVA  
ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0030719-98.2013.4.03.6301  
RECTE: ADELAIDE ANASTACIO MOROTTI  
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP185308 - MARCELO JORGE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0032353-32.2013.4.03.6301  
RECTE: MARILENE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0032431-26.2013.4.03.6301  
RECTE: WILKA KARITA DE LIMA SILVA  
ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES e ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0033180-43.2013.4.03.6301  
RECTE: JUVENICIO GONCALVES DE MELO  
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0033228-02.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA NEIDE DE ALMEIDA  
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0033631-68.2013.4.03.6301  
RECTE: ISETE DE LIMA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0609 PROCESSO: 0034276-93.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADV. SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE e ADV. SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0034666-63.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANALICE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0611 PROCESSO: 0035189-46.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EDIVINA DE PAIVA SILVA  
ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0612 PROCESSO: 0035578-94.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ERCI DE SA BIANCHO  
ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0613 PROCESSO: 0035773-45.2013.4.03.6301  
RECTE: ANA RITA SANTOS DA SILVA  
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0036253-23.2013.4.03.6301  
RECTE: EDEMIR ESCREMIN  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0036325-44.2012.4.03.6301  
RECTE: ALTAIR RODRIGUES CAVENCO  
ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE e ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI  
CARRIEIRO e ADV. SP265756 - FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0037384-33.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO LUIZ BORTOLLETTI FERREIRA  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0037619-97.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEVERINO RAMOS FEBRONIO  
ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI e ADV. SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0618 PROCESSO: 0037894-46.2013.4.03.6301  
RECTE: SANDRA REGINA LUKSAITIS  
ADV. SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO e  
ADV. SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 04/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0037998-38.2013.4.03.6301  
RECTE: NEVITON RODRIGUES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 27/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0040663-27.2013.4.03.6301  
RECTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0040917-97.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE MOREIRA JUCA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0041028-81.2013.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
RECDO: ROMEU OLIVEIRA MACEDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0623 PROCESSO: 0041035-78.2010.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: ILIZIARIO JOSE SPOLAOR E OUTRO  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECD: LEANDRO SPOLAOR - ESPÓLIO  
ADVOGADO(A): SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0041127-51.2013.4.03.6301  
RECTE: CLARISSE HIRABAYASHI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0041211-57.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECD: MARIA JOSE MIGUEL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0042222-19.2013.4.03.6301  
RECTE: RESALVA SOARES CAVALCANTI  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0043302-18.2013.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDA CLEDINA LEMOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0043565-21.2011.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECD: VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO  
ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE e ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI  
CARRIEIRO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0043779-80.2009.4.03.6301  
RECTE: ARISTEU GENUINO DO NASCIMENTO  
ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0044896-67.2013.4.03.6301

RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA  
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0045884-88.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO VENANCIO DIAS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0632PROCESSO: 0046111-78.2013.4.03.6301  
RECTE: AUREA DOS REIS BALDUINO  
ADV. SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0046137-76.2013.4.03.6301  
RECTE: JAIR STRAIOTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0047197-55.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA  
ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0635 PROCESSO: 0047359-79.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0047425-59.2013.4.03.6301  
RECTE: LEONOR LASTENIA MAYER DE TROSTER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 07/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0047926-13.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA ALVES FERREIRA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0048673-65.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: ADELICIA BRAGA CANALE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0048811-27.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSEFA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0049427-02.2013.4.03.6301  
RECTE: VALDO AMORIM DOS ANJOS  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0049434-91.2013.4.03.6301  
RECTE: IZAAC GALDINO JOSEPH  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0049907-77.2013.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: RONIVALDO DA CONCEICAO OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0643 PROCESSO: 0049986-56.2013.4.03.6301  
RECTE: ELISON FERNANDES DUARTE FRUTUOSO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0644 PROCESSO: 0050441-21.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0052360-21.2008.4.03.6301  
RECTE: ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA

ADV. SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0052421-03.2013.4.03.6301  
RECTE: EDINAR ROSA DE SOUZA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0052799-90.2012.4.03.6301  
RECTE: PEDRO LUIZ IUPI  
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0052800-41.2013.4.03.6301  
RECTE: ARTUR PINA BERNARDES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0053174-57.2013.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA VARGAS  
ADV. SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0053234-30.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA GERALDA DE AQUINO  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0053473-34.2013.4.03.6301  
RECTE: JOAO ALBERTO DA SILVA  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0053821-52.2013.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA MARIA NOGUEIRA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0053826-74.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO NETO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0054660-77.2013.4.03.6301  
RECTE: BENEDITA DAS GRACAS CAMPOS GOMES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0054906-73.2013.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECD: EDINALDO TERTO DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0656 PROCESSO: 0055226-26.2013.4.03.6301  
RECTE: CLEUSA DIAS DUARTE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0055260-98.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ ANTONIO GRECCO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0055274-82.2013.4.03.6301  
RECTE: ELISABETH CANDIDO DA SILVA  
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0055980-65.2013.4.03.6301  
RECTE: PABLO MARTIN FONSECA  
ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0056749-73.2013.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL TAKAME HASHIMOTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0056751-43.2013.4.03.6301  
RECTE: WILSON DE ALMEIDA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0057499-75.2013.4.03.6301  
RECTE: EUNICE PAES DE BARROS MORELLI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0057520-51.2013.4.03.6301  
RECTE: ROSENDO CHAVEZ QUINTANA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0058421-19.2013.4.03.6301  
RECTE: MAURO PEREIRA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0665 PROCESSO: 0058546-84.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE ORNY ALVES  
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0058680-14.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIA INEZ LEITE DA SILVA ALMEIDA  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0058959-97.2013.4.03.6301  
RECTE: SONIA APARECIDA BERNARDINO SHINYASHIKI  
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0059243-08.2013.4.03.6301  
RECTE: ANASTACIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0059791-33.2013.4.03.6301  
RECTE: ZACARIAS FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0060700-75.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE NATAL LENSO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0061152-85.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE MORAES  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0061337-02.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNA CALDEIRA REIS E OUTROS  
RECDO: ELIDA LUIZA CALDEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: EDUARDO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: EMERSON CALDEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0673 PROCESSO: 0061730-48.2013.4.03.6301  
RECTE: IRACEMA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0062007-64.2013.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

RECDO: IRANY LISBOA DA SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0675 PROCESSO: 0062914-39.2013.4.03.6301  
RECTE: HELENA APARECIDA ALVES GUIMARAES FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0062955-06.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE BENEDICTO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0062958-58.2013.4.03.6301  
RECTE: MARIO ROGERIO DIAS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0062981-04.2013.4.03.6301  
RECTE: NOEMI DA SILVA ZONARO  
ADV. SP046590 - WANDERLEY BIZARRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0063239-14.2013.4.03.6301  
RECTE: PAULO FERREIRA KUCHEMUCK FILHO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0063380-09.2008.4.03.6301  
RECTE: PEDRO HENRIQUE GARDIN LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0681 PROCESSO: 0063519-82.2013.4.03.6301  
RECTE: LEILA APARECIDA DE ANDRADE ALVES  
ADV. SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0063586-47.2013.4.03.6301  
RECTE: LUIZ SUSSUMU ONO  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0063611-60.2013.4.03.6301  
RECTE: CELSO DE BRITO  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0063752-79.2013.4.03.6301  
RECTE: JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0063756-19.2013.4.03.6301  
RECTE: VERALUCIA MARIA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Sim

0686 PROCESSO: 0064575-53.2013.4.03.6301  
RECTE: ELZA MARIA DA SILVA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0064652-62.2013.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA  
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0064962-68.2013.4.03.6301  
RECTE: CLEUZA JOSE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0065003-35.2013.4.03.6301  
RECTE: OLAVO SERRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0065276-14.2013.4.03.6301  
RECTE: JAMILCA FERREIRA MARTINS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0078576-87.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AFONSO NICOLAU DO NASCIMENTO  
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0084886-75.2007.4.03.6301  
RECTE: ROSA MARIA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0693 PROCESSO: 0311169-25.2005.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DOS REIS  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0328381-93.2004.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CICERO SOARES DA SILVA  
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de abril de 2014.  
JUIZ FEDERAL AROLDI JOSE WASHINGTON  
Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO**

**ART. 162, § 4º DO CPC.**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000228**

0011224-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301001610 - JOSEFA ROSA DOS SANTOS DA CONCEICAO DA SILVA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000229**

0011224-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301001611 - JOSEFA ROSA DOS SANTOS DA CONCEICAO DA SILVA (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000230**

**DESPACHO TR-17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ., sobrestando-se o presente feito. Até ulterior deliberação, acautelem-se os autos em pasta própria. Dê-se ciência.**

0000203-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033848 - ANDERSON APARECIDO BORGES DE CARVALHO (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000012-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033867 - CARLOS ROBERTO EUGENIO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000025-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033866 - SONIA MARIA SOUZA (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000028-92.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033865 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000047-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033864 - JOSE LUIZ PALAMIN (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000050-25.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033863 - CARLOS ALBERTO MATEUS JUNIOR (SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA, SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000057-33.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033862 - MARILSA STOFFEL DE ABREU (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033861 - VALENTIM APARECIDO DOMINGOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000086-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033860 - MONICA BONIFACIO BARBOSA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000087-68.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033859 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA INVERNIZZI (SP167940 - VANESSA CRISTINAGIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000095-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033858 - ADAIR APARECIDO DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000103-43.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033857 - PEDRO SERRANO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000114-90.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033856 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000134-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033855 - ISABEL OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000135-48.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033854 - TERESINHA TEODORA DOS SANTOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000143-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033853 - JOSE MARIA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000150-35.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033852 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000161-94.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033851 - MOISES ALVES SENE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000172-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033850 - LEVI MARCELO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000197-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033849 - ADILSON BORGES BRAGA DA COSTA (SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ, SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001289-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033785 - ANTONIO BENEDITO TAVARES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000212-75.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033847 - LUIZ CARLOS PINTO HAUSEN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000238-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033846 - SINESIO AMORIM FILHO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000243-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033845 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000243-56.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033844 - EDISON SILVEIRA BUENO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000248-20.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033843 - ROGERIO SEBASTIAO DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000252-57.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033842 - ODAIR SOUZA DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000260-34.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033841 - REGINALDO LUCIANO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000268-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033840 - SIRLEI SANTOS MENDES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000274-57.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033839 - JOSEFA BRANDAO DE MESQUITA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000285-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033838 - SONIA APARECIDA BONFIM CARDOSO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000429-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033827 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000317-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033836 - ANTONIO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000323-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033835 - REGINALDO AUGUSTO CASTILHO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000352-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033834 - VALDECIR DOS SANTOS PEREIRA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000361-66.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033833 - VALDIR JOSE MOURAO (SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000369-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033832 - LEANDRO CAETANO DA SILVA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000376-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033831 - IVSON ROBERTO DE LIMA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000389-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033830 - LUIZ RENATO GARCIA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000395-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033829 - DEZOITA DOS SANTOS PARDINHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000404-60.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033828 - CARLOS ROBERTO GERALDUSSI (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000309-70.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033837 - LAERCIO

PEDROSO (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001001-87.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033806 - PAULO SERGIO QUIRINO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000460-14.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033825 - OSNI ROBERTO VERONEZ (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000493-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033824 - ELIANA MORAES OLIVEIRA CORRÊA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000529-46.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033823 - JOSE ANTONIO PIGNATARI (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000574-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033822 - SAULO SILAS DA COSTA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033821 - RUI DOS SANTOS MARQUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000616-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033820 - MARCIA MONICA GIROTTI FERNANDES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000636-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033819 - ALCIDES BATISTA DOS REIS (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033818 - CARLOS ALVES FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000644-27.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033817 - JOAO EVANGELISTA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000655-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033816 - AGOSTINHO PRO TEIXEIRA (SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000659-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033815 - EDUARDO RENATO MORAIS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000674-26.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033814 - LUIS RICARDO JORGE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000692-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033813 - ROSANA FATIMA ALVES DE OLIVEIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000710-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033812 - EDUARDO DOS REIS (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000813-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033811 - WESLEY ALMEIDA BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033810 - MARIA HILDA FARIAS DE LIMA MOURAO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000859-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033809 - JEFFERSON FOGACA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000862-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033808 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000999-20.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033807 - CESAR COSTA PIRES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-48.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033795 - LEOMAR RAMOS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001005-53.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033805 - JESUS CAETANO RODRIGUES (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001009-90.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033804 - JULIO CESAR DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001015-19.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033803 - VALDECIR COSTA BARBOSA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001051-42.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033802 - EDER CAGNAN (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001082-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033801 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001098-11.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033800 - VALBER PAES CAMPOS (SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001099-20.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033799 - ROSILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001101-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033798 - OSMAR LUCIO DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001111-34.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033797 - CLAUDIO DELFINO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001118-78.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033796 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000439-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033826 - MAGDA ROMANO DE LIMA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA, SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001142-09.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033794 - THOMAZ QUAGLIATO VESSONI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001173-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033793 - FABIANA CLARO PARRA (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001178-96.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033792 - SONIA MARIA FERREIRA LIMA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001182-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033791 - CELIO ROBERTO PILAR (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001197-05.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033790 - PAULO VINICIUS GAIOTO DE OLIVEIRA BEJEGA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001211-41.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033789 - JANAINA APARECIDA BRANDAO E SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001237-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033788 - RAQUEL VECE DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001283-45.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033787 - MARIA APARECIDA BETTY (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001284-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033786 - FABIANA NALDI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002861-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033753 - JORGE RAIMUNDO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002306-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033764 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001345-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033783 - CARLOS HENRIQUE PIACENTE (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001375-51.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033782 - VALDEMIR APARECIDO VILELA BISCARO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001413-03.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033781 - MANOEL MARTINS DE LIMA FILHO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001454-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033780 - JOSE EURIPEDES BATISTA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001487-08.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033779 - ERICA PAULA RODRIGUES (SP148674 - EDSON LAXA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001574-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033778 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001667-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033777 - TIAGO DE LIMA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001778-04.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033776 - SANDRA MARA FERNANDES QUESSADA SORATI (SP156105 - GUILHERME TERRA SAMPAIO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001836-07.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033775 - DANIEL BASTOS DE PAULA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001853-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033774 - CAMILO CANDIDO FERREIRA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001874-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033773 - CLAUDIO ANDRE GOMES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001885-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033772 - DENILSON APARECIDO PEREIRA REIS (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002088-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033771 - PAULO CESAR TODISCO (SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002127-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033770 - ANDRE LUIZ ROSA FROES (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002145-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033769 - JOSE RENATO ALEXANDRE (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002161-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033768 - MARCOS SERGIO DE AVEIRO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP319201 - CAMILA CAVALCANTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002258-82.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033767 - ADILSON JOSE ROSA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002285-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033766 - ADALBERTO TEODORO DE OLIVEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002293-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033765 - MACILON SOUZA DOS SANTOS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001305-22.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033784 - JOSELISA PASCHOAL PANONE (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002309-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033763 - JOAO CARLOS CORREA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002344-12.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033762 - CELSO APARECIDO DOS SANTOS (SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002512-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033761 - LUCIANO EUZEBIO ALVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002515-66.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033760 - ANDRE GOMES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002560-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033759 - ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002619-18.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033758 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS, SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002641-16.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033757 - ROGERIO PEREIRA SOARES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002676-17.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033756 - ADELSON PEREIRA PORTO (SP321365 - CAMILA SARAN VEZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002751-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033755 - FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002795-49.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033754 - MARIA HELENA DE SOUZA ANDRADE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004307-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033743 - TEREZA CRISTINA FERRANTE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002927-09.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033752 - LUIZ

PANICHELLI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003119-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033751 - VANDERLEI ANTONIO SOTILIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003291-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033750 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003509-03.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033749 - SEBASTIAO MARQUES MAMEDE (SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI, SP277680 - LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0003788-24.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033748 - CARLOS ALBERTO SILVA MOURA (SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA, SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003801-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033747 - ALEXANDRE GONCALVES (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003859-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033746 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004283-42.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033745 - ALFREDO LEITE DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004291-49.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033744 - WALDIR MONTEIRO CINQUINI (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS, SP313805 - MELINA OLIVIA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000008-22.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033868 - APARECIDO CRISTIANO DE MARCHI (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0009007-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033721 - ELTON SALES ARAUJO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004580-40.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033741 - APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0004634-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033740 - WLEINER GOMES FERREIRA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004667-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033739 - CICERO ALVES PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004742-53.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033738 - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005092-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033737 - ISAIAS GOMES ALVES DE FREITAS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005249-35.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033736 - EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006202-20.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033735 - MARCIA BEZERRA DE BARROS (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006271-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033733 - JULIO CESAR

PAES LANDIM FERNANDES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006433-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033732 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006688-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033731 - JOSE OUE (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007179-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033730 - MICHELE VICENTINI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007306-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033729 - ROGERIO LOURENCO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )  
0007315-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033728 - RICARDO LUIS SILVA MACIEL (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007473-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033727 - MAICON SOARES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007669-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033726 - GERALDO DA SILVA MARCONDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0007910-29.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033725 - MARTHA MAXIMO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008157-80.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033724 - JOSE SPIRANDELI (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
0008223-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033723 - PEDRO FERREIRA XAVIER (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008881-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033722 - APARECIDA ROSELI REDUCINO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0011293-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033710 - ADEMIR MUNIZ DE ASSIS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009150-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033720 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009255-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033719 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009316-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033718 - VITALINA APARECIDA ROSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0009369-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033717 - ALCIDES PINHEIRO SALES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0010147-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033716 - ANTONIO SANTOS NEVES (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010584-59.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033715 - DONIZETE APARECIDA MACHADO DE LIM (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010700-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033714 - LUIZ DULMONTE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010815-86.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033713 - GERSIO DA

SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010870-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033712 - WILLIAM ROGERIO DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011165-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033711 - MARIA HELENA BORIN (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004315-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033742 - ROSELI VILLAS BOAS (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0011296-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033709 - VIVIANE SILVERIO GARCIA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011419-47.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033708 - JOSE ALVES CORREIA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0020176-57.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033707 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA (SP234458 - JOLDMAR PEREIRA MENDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0040573-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033706 - ANDERSON MARCIO FERNANDES (SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0050930-58.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033705 - CRISTINA PAIVA SANTANA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0060655-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033704 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0061889-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033703 - JOAO FRANCISCO DE BRITO (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063348-28.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033702 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA MARTINS (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0063934-65.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301033701 - FRANCISCO ALVES VIEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0016391-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SALINO

ADVOGADO: SP188037-WANESSA IGESCA VALVERDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016392-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL JORGE DE SA E SILVA

ADVOGADO: SP235133-REGIS CERQUEIRA DE PAULA

RÉU: HILTON DO BRASIL LTDA

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016393-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016394-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA MING GARCIA PEDOTE

ADVOGADO: SP194051-NEI VIEIRA PRADO FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016398-24.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA FAISCA

ADVOGADO: SP315308-IRENE BUENO RAMIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016399-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA

ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016400-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CASSIANO AUGUSTO CAMARGO FURRIEL  
ADVOGADO: SP275498-LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/02/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0016402-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016405-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP289538-IEDA DE SOUZA SANTOS MATUMOTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016406-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE SAMPAIO PEIXOTO  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0016407-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICIO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016408-68.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016411-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA APARECIDA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP292788-JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016417-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTE TAMARINDO  
ADVOGADO: SP315229-CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016442-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANK DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP292788-JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016490-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGELIO FONSECA MARTINELLI  
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016491-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVERTON DA PAZ PEREIRA  
ADVOGADO: SP187957-EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016497-91.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016498-76.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016499-61.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVAIL FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016500-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI BORGES SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016501-31.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA MOTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016502-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY ALVES FARIA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016503-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016504-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO CATAPANI  
ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016505-68.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016506-53.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA MARIA GABRIEL DE CAMPOS

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016507-38.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016508-23.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: GERALDO DOS SANTOS SILVA

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0016509-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMENEGYLDO MUNHOZ JUNIOR

ADVOGADO: SP298702-EDUARDO DE SOUZA BARREIROS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016510-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE RAMPAZZO

ADVOGADO: SP339046-EMILIA KAZUE SAIO LODUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016511-75.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO BRANCO

ADVOGADO: SP339046-EMILIA KAZUE SAIO LODUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016518-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: POMPEU GONCALVES

ADVOGADO: SP256994-KLEBER SANTANA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016524-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA OLINDINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016526-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA MOREIRA  
ADVOGADO: SP127580-ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 15:00:00  
PROCESSO: 0016529-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016542-95.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016548-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY ZAMATARO  
ADVOGADO: SP180744-SANDRO MERCÊS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016551-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016555-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA  
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016562-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADONIAS DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016567-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CHINELATO  
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016572-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO FERREIRA  
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016574-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP315026-HENRIQUE MARQUES MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:00:00  
PROCESSO: 0016597-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA HILSDORF BARBANTI  
ADVOGADO: PR060323-LUCIA FEITOZA CAVERSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016633-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA MARTINEZ CALVO  
ADVOGADO: SP211699-SUZAN PIRANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016648-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP183359-ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016653-79.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO BATISTA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP208464-CREUSA APARECIDA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016662-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016670-18.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERCINO LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP149480-ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016672-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA REGINA BAPTISTA  
ADVOGADO: SP317422-BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016675-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELITO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP320241-ARTUR FERNANDES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016677-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CORREA DE MELO  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016690-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GOMES MARQUES  
ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016701-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL PETERSON  
ADVOGADO: SP319460-MARCIO LOPEZ BENITEZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016707-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FAUSTO LUIZ FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016711-82.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016718-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016725-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO DECIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016726-51.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016737-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAPHAEL RODRIGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329964-CRISTINA MARIA CORREIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016738-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016739-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES  
ADVOGADO: SP336442-EDMAR GOMES CHAVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016741-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE DE JESUS ALIOTTI  
ADVOGADO: SP332863-HANDERSON DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016742-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016746-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENI CASSIANO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016747-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016748-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO FERREIRA  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016750-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016751-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA BATISTA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016752-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES JOAO  
ADVOGADO: SP172135-ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016753-34.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZIO RODRIGUES BRAGA  
ADVOGADO: SP094193-JOSE ALVES DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016754-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP144048-CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016755-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016757-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP324530-ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016759-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU MARQUES NETTO

ADVOGADO: SP262799-CLÁUDIO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016760-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP299588-CRISTIANE SANTOS SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 14:30:00

PROCESSO: 0016761-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI RODRIGUES COSTA

ADVOGADO: SP300666-ETELVINA CORREIA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016763-78.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016766-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANANIAS DE JESUS

ADVOGADO: SP203879-DALVA JACQUES PIDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016769-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BENVINDO SERAFIM

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2015 16:00:00

PROCESSO: 0016772-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORVALINA DA LUZ

ADVOGADO: SP324530-ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016775-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO FERNANDES COSTA

ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016789-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO LODUCA

ADVOGADO: SP339046-EMILIA KAZUE SAIO LODUCA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016790-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO

ADVOGADO: SP325580-CINTYA MARTINS CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0016791-46.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016809-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA ALEXANDRA FURLAN

ADVOGADO: SP217966-GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016821-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA

ADVOGADO: SP260872-VIVIAN XAVIER OROSCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016823-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA ALVES

ADVOGADO: SP154374-RENATO CANHA CONSTANTINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016825-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MILHARDO

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016830-43.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DA SILVA SA

ADVOGADO: SP260872-VIVIAN XAVIER OROSCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016831-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENER VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154374-RENATO CANHA CONSTANTINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016841-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016846-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO GRIMALDI RUGGIERO  
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016849-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016855-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRILO ALVES SALOME  
ADVOGADO: SP164298-VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016858-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILDA CONCEICAO DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP326848-ROSANA APARECIDA PEDROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016862-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA VERONICA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP330868-STEPHANIE MARTINS CHIMATTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016868-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BEZERRA  
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016873-77.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA MACEDO  
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016874-62.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMA COELHO PESSOA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP317521-FRANCISCO ELOI DE SANTANA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016883-24.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO MACIEL CARDOSO  
ADVOGADO: SP321235-SARA ROCHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016890-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARIO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016892-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMILSON DE ARAUJO FERREIRA  
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016903-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BERNADETE ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016912-74.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILENO DA SILVA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP325090-LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016914-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016917-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA BRUNO SIMOES DA COSTA  
ADVOGADO: SP123934-CELSO AUGUSTO DIOMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0016919-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIS ANDRESSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016921-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP251439-PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016925-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARDOSO  
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016929-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTERO MUNHOZ FILHO  
ADVOGADO: SP298343-MARILIA GURGUERA VELLUSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016949-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016950-86.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP312084-SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016951-71.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILDA SILVA MEIRA  
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016956-93.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP139941-ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0016965-55.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIAN OROSCO MICELLI  
ADVOGADO: SP196306-LUIZ TADEU LIBERATI MICELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017058-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP319008-LAIS CEOLIN DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0017060-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANY DA COSTA E SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP336564-RODRIGO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0017064-25.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES GONCALVES  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0017068-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO MENDES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP317422-BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017072-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI DOS SANTOS SOBRINHO DELBUE

ADVOGADO: SP252191-RODRIGO ARLINDO FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017092-90.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS DANTAS

ADVOGADO: SP339868-GUILHERME GARCIA DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017095-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP195740-FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017097-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIRIA AYAKO YONESHIGE

ADVOGADO: RJ108958-RICARDO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017104-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RODRIGO SARDELARI

ADVOGADO: SP123735-MARCIA REGINA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017116-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP221826-CRISCIANI HARUMI FUNAKI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017139-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WLADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017140-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACI RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP271491-ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018744-45.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARQUES FERREIRA

ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018753-07.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FERREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP215437-BERNARDO LOPES CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018757-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA BAUM  
ADVOGADO: SP261469-SIBELI GALINDO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018760-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0018764-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE GOMES  
ADVOGADO: SP238446-EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018765-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP194114-GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018769-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES NAVAL  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018778-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS PEDRO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018779-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP205105-SHEILA CRISTINA MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018782-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA DIAS CARVALHO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018789-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MAXIMINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018794-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSITA RAFAEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018796-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018797-26.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018798-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067152-MANOEL DO MONTE NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018800-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018801-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA JIMENA GUTIERREZ FLORES  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018804-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA SANTIAGO  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018806-85.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018808-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR NERES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018809-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA GOMEZ GARCIA DE SOTO

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018811-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018812-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE CORTES SILVA

ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018815-47.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018818-02.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO: SP273227-VALDI FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018819-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018822-39.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES

ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018851-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ ROBERTO MESSINA

ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018856-14.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018858-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATHE ACUCENA NOHLEN  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018861-36.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL GOES MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018862-21.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LUIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018864-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELAINE VARANDA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018865-73.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES MATOS PINTO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018867-43.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP335981-MARCOS JOSE DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018871-80.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE OLINDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP316132-ERICA CRISTINA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018872-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MASSI  
ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018873-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS

ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018877-87.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA FATIMA DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018878-72.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DECICILO ALVES  
ADVOGADO: SP256006-SARA TAVARES QUENTAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018879-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MITSUJI BEPU  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018882-12.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO SANTOS QUEIROZ  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018883-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA PEREIRA DE MARIZ  
ADVOGADO: SP256006-SARA TAVARES QUENTAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018885-64.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARD HUET  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018886-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR PROCOPIO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018888-19.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP336651-JAIRO MALONI TOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018889-04.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELLE CABRAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018892-56.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO ALBERTO ROCHA

ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018895-11.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO: SP336454-FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018897-78.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA PARMEZANI  
ADVOGADO: SP222213-ADRIANA DA SILVA BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018898-63.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UZIEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018899-48.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSA SENCIEL  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018900-33.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITAL ERACLITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018901-18.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL MACHADO DE EURICO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018902-03.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MOURA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018913-32.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA LUCENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP296494-MARCO LUIZ TOSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018914-17.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENEE DE CAMARGO MARCHESI  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018915-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018916-84.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIAO ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018917-69.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU ALVES TENORIO  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018918-54.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILVA ROCHA MANOSSO  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018919-39.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOMBARDI VALENTI  
ADVOGADO: SP200563-ANSELMO CARRIERI QUEÇADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018921-09.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA TENORIO  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018925-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARILUCE DA SILVA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018933-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTAVIO ALBERTO BRAGA TAFNER  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018934-08.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO CONHOLATO  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018937-60.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO HILSEN RATH  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018940-15.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARA MANDEL

ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018946-22.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA GONCALVES PAES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018951-44.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SALETE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018952-29.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA GABRIEL CASANTE  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018954-96.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE MOURA  
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018955-81.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULITA ROSSATO DELLONERO  
ADVOGADO: SP203835-CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018956-66.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018961-88.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018963-58.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUACY PRADO  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018965-28.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE DE ALCANTARA BITTAR  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018966-13.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL VIANA

ADVOGADO: SP321254-BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018969-65.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIL APARECIDO TOZZI  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018970-50.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LIMA  
ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018972-20.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIO EDUARDO ANTUNES  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018973-05.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON KIYOYASSU HANASHIRO  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018976-57.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA RIBEIRO MARCHESI  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018977-42.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE APARECIDA PIRES  
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018978-27.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARINDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018980-94.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE MOURA BATISTA  
ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018981-79.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZENIA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0018983-49.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA ROSENBERG ARATANGY

ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018984-34.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARA SERNA BARROS

ADVOGADO: SP325904-MARCOS PAULO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018986-04.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE LIMA GOMES

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018987-86.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA

ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018988-71.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA BERMUDEZ SANTIAGO

ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018989-56.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO CAETANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/05/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018990-41.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORRERA NETO

ADVOGADO: SP154695-ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018991-26.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE SIMONATO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018992-11.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP211530-PATRICIA DELFINA PENNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018995-63.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0018997-33.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019000-85.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARNALDO DE MENDONCA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019001-70.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FELIX

ADVOGADO: SP211530-PATRICIA DELFINA PENNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019002-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES NEVES

ADVOGADO: SP211530-PATRICIA DELFINA PENNA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019003-40.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM BATISTA BARBOZA

ADVOGADO: SP159899-GILSON ISAIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019005-10.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CORREIA

ADVOGADO: SP267512-NEDINO ALVES MARTINS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019006-92.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019007-77.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE DONIZETE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019008-62.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY ORTIZ

ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019010-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019011-17.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS GALDINO

ADVOGADO: SP098986-MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019013-84.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALKYRIA DEODATO ZAPPAROLI

ADVOGADO: SP122138-ELIANE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019015-54.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RICARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP287719-VALDERI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019018-09.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON XAVIER DE LIMA

REPRESENTADO POR: FRANCIMEIRE XAVIER MAIA

ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019019-91.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019020-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GENESIO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP194818-BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019021-61.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO BOLONHA

ADVOGADO: SP189884-REGIANI CRISTINA DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019022-46.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA DA GAMA  
ADVOGADO: SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019024-16.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PERES  
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019025-98.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA GRANGEIRO  
ADVOGADO: SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019026-83.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAN ALENCAR SOBREIRA LEITE  
ADVOGADO: SP242801-JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019028-53.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO AESSIO GOMES  
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019029-38.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP305665-CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA  
PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0019030-23.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA BRUHGOL  
ADVOGADO: SP202367-RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019035-45.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GOMES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP233969-HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019036-30.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP137695-MARCIA DA SILVA GUARNIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019038-97.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI RUEDA NAGY  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019039-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDA MARIS MENDES  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019040-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP124279-FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019041-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUNIA CARVALHAES DE ALMEIDA ROSA  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019042-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALTO ALVES DE MEIRA  
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019043-22.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEVALDO TEIXEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP177192-LUCIANO MENDONÇA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019046-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEOVA SOUZA DEMETRIO  
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019047-59.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DESOUSA PIRES  
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019048-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO: SP252551-MARCOS LESSER DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019050-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOIZIO HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019051-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONSTANTINO LOURENCO GOMES FILHO

ADVOGADO: SP230081-FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019052-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP215156-ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019053-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMAR MARIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019054-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0019055-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE SALGADO MORIGONI

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019056-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SABORETO SALVALAGGIO

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019057-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ORTEGA MENEZES DA SILVA

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019058-88.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOLANGE TARQUINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000213-71.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAKAE SAGARA  
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001225-23.2014.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANDRA SILVA ANTUNES  
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001500-06.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINO ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001882-20.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP298291-FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002138-60.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GOMES FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP189825-KATHIA SOLANGE CANGUEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 15:00:00  
PROCESSO: 0002390-63.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BUENO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP209382-SAMARA PEREIRA CAVALCANTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002403-62.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP314218-LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 15:30:00  
PROCESSO: 0002767-34.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GANTUS JUNIOR  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002825-37.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDOVAL LOPES PACHECO  
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002998-61.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA MARIA FARINELLI  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003001-16.2014.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA ATIENZA  
ADVOGADO: SP133751-MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006615-08.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0011460-83.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAXIMINO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012574-57.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0013275-18.2013.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0022094-96.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARMELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP153988-CISLENE FERREIRA DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0022889-05.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP296060-ELISANGELA GIMENES MARQUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0002182-68.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP109940B-TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2009 16:00:00  
PROCESSO: 0002965-41.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0003106-60.2014.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121850-SIMONE PICCOLO AVALLONE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0032464-89.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDES MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP336012-ROBERTA MARQUES TOSSATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0200770-60.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 270  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 17  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 292

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000065  
LOTE Nº 21920/2014**

0054624-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022849 - LUIZ GONZAGA ALVES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0019285-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022701 - IZA MARIA WAHLE (SP248598 - PEDRO ALCANTARA DIAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050688-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022831 - NOELIA MORAIS LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010137-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022573 - RAIMUNDO DE BRITO ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039283-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022828 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041220-14.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022839 - PEDRO HENRIQUE PINHEIROS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015500-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022812 - VALENTINO ALVES DE MACEDO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015623-09.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022815 - GERALDO GOMES SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030565-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022824 - JAIME DOS REIS (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034973-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022705 - PEDRO HENRIQUE FALCAO MENEZES (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010989-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022810 - GUSTAVO HENRIQUE RUFFO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015627-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022816 - JOSE BATISTA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034484-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022704 - SONIA MARIA GOMES DE LIMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059658-88.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022834 - JOSEFA MARCIANA DE BRITO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033963-35.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022826 - ELI BORGES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041500-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022709 - JOSEFA PEREIRA DUARTE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056993-02.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022715 - IVONE JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064531-34.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022836 - DORA UVO E SA TRENCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015455-07.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022811 - ARISTEU ZOLEZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018885-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022700 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063649-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022719 - JOSE MARIA DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033360-59.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022703 - ANTONIO FERNANDES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050190-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022712 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035865-23.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022827 - VALDERICE FERREIRA DE MELO OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008224-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022809 - JOZENILTON DE SANTANA SANTOS (SP244747 - MARCIA CARREIRO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015629-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022817 - JOSE VITOR DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016242-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022819 - JORGE DA COSTA FILHO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061097-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022717 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARCHI (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023728-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022702 - ANANIAS QUINTINO DE SOUZA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021028-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022821 - ELIZABETH TAMIRIS DANIELY GALLO RANA DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) PRISCILLA WALKIRIA KATHARYNE GALLO RANA DANILO DENIS DARIO GALLO RANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056832-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022833 - LAERCIO ETTINGER FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049069-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022711 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA JR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059229-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022716 - IRMA BONSANGUE DE ANDRADE (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045430-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022710 - ANTOINE PANDELIS LIMNIOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063566-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022718 - NEUTON ROCHA BRANDAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051729-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022832 - EURIPES FAUSTINO DE OLIVEIRA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061486-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022835 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040291-78.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022829 - UBIRACY BARBOSA DE FONTES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040172-20.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022708 - AILTON ROBERTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044672-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022830 - ELIZABETH MINA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019967-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022820 - LAMARCK DA SILVA FREIRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015593-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022814 - MARLY DE ALMEIDA PEDRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029938-76.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022823 - NELSON MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015509-70.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022813 - JOSUE SOARES DO NASCIMENTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058764-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022566 - ANA PAULA MAGALHAES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028327-88.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022822 - JAIANE SOUZA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053038-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022714 - MARLENE BASILIO S AGRELA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033085-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022825 - MARLON VIEIRA RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015630-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022818 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de 26/06/2013, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0004227-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022658 - MELQUIADES GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033240-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022659 - FERNANDO DE SOUZA VIEIRA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039951-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022563 - ELAINE PRADO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0039210-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022664 - DIOGO LUCAS ALVES DE OLIVEIRA (SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de

São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0010533-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022590 - NEUSA ALVES VASCONCELOS (SP249245 - LILIAN ROCHA PERES, SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027215-55.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022608 - DALILA FERREIRINHA CESTARI DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007996-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022588 - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013925-36.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022593 - ELENILDA SANTOS SOARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015739-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022595 - CLEIDE NEGRI LUIZI (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006908-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022585 - TATIANE BASTOS GONCALVES (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006145-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022582 - LUCIA HELEN TEODORO (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043173-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022624 - VERONICA FERNANDES TIAGO (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050765-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022637 - SILVIO GOIS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030364-30.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022610 - HELENILZA DE SENA PEREIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081396-79.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022655 - VIRGILINA SOARES PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015781-35.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022596 - JOSE BATISTA VIANA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025678-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022604 - LUANA APARECIDA DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055334-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022645 - LUCIENE SANTOS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017700-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022598 - ALEX SANDRE RODRIGUES DE LACERDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076142-91.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022654 - MIRIAN MATOS DOS SANTOS (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047985-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022631 - PAULO CORREIA RAMOS

(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032998-62.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022617 - MARLENE DOMINGOS DE QUEIROZ (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061098-61.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022650 - ALCIDES MERCADO SERRANO (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026625-15.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022606 - FRANCISCA CONCEICAO DOS ANJOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046315-59.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022629 - ALINE KONESUKE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058063-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022648 - JOAO MENDES DE SANTANA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030780-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022612 - EDINALVA INACIA RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043418-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022625 - EDNA DE LOURDES FORTUNATO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031148-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022614 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051104-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022638 - ANTONIO ALVINO LUIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011216-28.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022591 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017859-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022599 - MICHELE CRISTINA SOUZA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002951-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022577 - ADEILZA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056333-08.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022647 - MIGUEL ANTONIO MEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005902-04.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022581 - GISLENE RANGEL (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIEL ALEXANDER RANGEL DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) RAFAEL VINICIUS RANGEL DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064573-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022653 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042126-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022621 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS, SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002001-91.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022575 - FELIPE SEIERUP ALBUQUERQUE DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053678-63.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022643 - ADETINA PRATES DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002900-89.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022576 - SOLANGE DA SILVA

FERREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053990-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022644 - JOVELINO RODRIGUES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027043-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022607 - IVANA SOUZA CRUZ TELES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026518-97.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022605 - ANTONIO BENJAMIN DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050163-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022636 - VALMIR MARTINS DE CARVALHO (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008394-37.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022589 - NILSON GERALDO DA SILVA (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016706-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022597 - TEREZINHA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052371-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022641 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049855-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022635 - EDUARDO CARDOSO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030669-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022611 - REGINA TAVARES DE SOUZA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019988-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022600 - CAROLINA PETROLINI ROXO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064353-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022652 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052616-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022642 - JOSILEIDE VIRGEM DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015129-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022594 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052334-81.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022640 - ELIJORGE DA SILVA REGES (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048142-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022632 - WANDERSON LOPES SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060246-37.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022649 - ISAIAS DE ASSIS LIMA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007595-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022587 - GILKA CASSIA GONCALVES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055734-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022646 - ROBERTA DALONSO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020872-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022601 - DILVA BATISTA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044662-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022626 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047981-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022630 - MARIA SANTA RODRIGUES LOPES (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA, SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032267-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022615 - EDIANA FERREIRA RODRIGUES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049786-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022634 - CICERO BRANDAO LIMA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064138-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022651 - DILENE APARECIDA MANFRERE DA MOTA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007019-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022586 - CORDELIA APARECIDA COSMO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022580 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043156-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022623 - MARCIA ALVES FERREIRA (SP204111 - JANICE SALIM DARUIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034352-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022618 - ANTONIO REIS PASSO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002973-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022578 - EDINETE FERREIRA LINS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046263-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022628 - ELENA APARECIDA DE FREITAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040295-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022656 - MARTA LUCIA OZORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de 04/06/2013, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.**

0006380-75.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022569 - ERIKA STEUER GRIGOLLI (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002666-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022572 - COSME PEREIRA SATIRO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0021306-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022681 - BENEDITO PARANHOS BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012469-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022679 - ODETE FERNANDES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021841-87.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022780 - JOSE LUIZ SIMAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015271-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022779 - MARIA ELIETE DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054496-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022695 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008750-82.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022778 - MARIA LUCIA SANTAELLA BRAGA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035452-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022684 - SELMA BERNARDINO DA SILVA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043468-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022692 - CLAUDINA ROSA FERNANDES PRETO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040334-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022686 - JOAO FRANCISCO OSORIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063314-53.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022699 - MARIA APARECIDA GOMES DAVID SOUZA (SP332922 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008896-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022676 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI, SP294973 - LEANDRO MENDES MALDI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029493-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022682 - ALEXANDRE ANSELMO RAMOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029567-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022781 - VALTER BITARAES CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030261-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022683 - TIAGO DE CARVALHO LEITE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046467-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022693 - FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043438-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022691 - IVANICE MOREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040454-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022688 - HUGUETE REZENDE DE MELLO SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( -

TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040426-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022687 - SILVANA DE FREITAS GOMES DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058432-48.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022697 - MARIA DE LOURDES VOTTO ALTHMANN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015162-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022680 - PEDRO FERREIRA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009686-18.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022677 - COSME VITORIA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029743-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022661 - JUSCELIA RIBEIRO DA SILVA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0054449-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022657 - ANA MARIA SIMAO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho de 11/06/2013, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.**

0064425-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022674 - FERNANDO CESAR BATISTA LEITE (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ROSA BATISTA LEITE

0030135-31.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022669 - FERNANDO CESAR FRASSI (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, a ausência à perícia agendada.**

0063560-49.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022777 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006835-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022773 - ANA BATISTA DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012223-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022774 - MAURO SERGIO DE SOUZA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054473-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022776 - EDSON ROCHA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036779-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022775 - ARNALDO GONCALVES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para julgamento**

0041475-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022766 - MARIA DO SOCORRO TOBIAS DE LIMA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065427-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022771 - GEIZER DE CASSIA SOUZA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064369-39.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022807 - ODETE SOARES DE CAMPOS ADAS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054733-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022804 - MEIRE APARECIDA NOGUEIRA CANDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050058-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022802 - EDILEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060279-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022770 - VALTERLINS DE BARROS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046026-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022800 - JOAO DIAS CARDOSO DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056425-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022769 - JOSE MARQUES DE SA SOBRINHO (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005539-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022763 - CLERI ESTELA BONFIM RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028103-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022799 - ALBERTO CORREA DE AZEVEDO (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036031-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022765 - LEANDRO SOARES BARBOZA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048046-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022801 - EDVALDO SEVERIANO DA CUNHA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060056-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022806 - ANTONIO DA ROCHA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 40/2012 deste Juizado Especial Federal, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0011948-38.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022842 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

0010041-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022788 - WALDEREZ IGOR DE PAULA (SP235399 - FLORENTINA BRATZ)

0011523-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022845 - LUIZ MARCHEZINI (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010394-68.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022846 - JANETE ZANARDO (SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL)

0008489-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022727 - ANTONIO MARTINS NETO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0008168-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022723 - VALMIR BARRETOS GAMA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

0021754-55.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022730 - FILOMENA DE PAULA CARNEIRO BASILIO (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)

0008867-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022848 - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA (SP147288 - ARISTELA RODRIGUES MOTTA)

0008194-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022724 - VALDIR JAROLA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)

0001665-74.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022784 - FATIMA MARIA ABADÉ COUCEIRO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

0009908-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022787 - MARCOS DE SOUZA SILVEIRA (SP331631 - THIAGO ROBERTO DOS SANTOS)

0010635-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022728 - CELIA FELIPE VIZIOLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0006980-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022847 - ELIZABETH FILOMENA CECONI (SP336014 - RONALDO JOAQUIM CECONI)

0011514-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022844 - RODRIGO LOPES DA SILVA (SP273054 - ALEXANDRE DE SOUZA)

0018751-92.2013.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022672 - ODIVALDO AGNELLI (SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE)

0007140-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022722 - ERIK LIMA PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA)

0008485-88.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022726 - JANUARIO CECILIO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0011944-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022841 - JULIO FERREIRA DE ARAUJO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

0010639-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022729 - LAERTE GREGORIO FRANCISCO (SP154237 - DENYS BLINDER)

0008932-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022786 - SANDOVAL DOS SANTOS SILVA (SP271665 - RICARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA, SP247963 - EDUARDO TADEU RIBEIRO SARAIVA)

0006884-47.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022843 - ANTONIO CARNICER VANIN (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0009122-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022840 - MARCIO DA SILVA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

0000208-07.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022783 - EDSON DELFINO DA SILVA (SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

0008476-29.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022725 - JOSE SIMPLICIO VIEIRA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR)

0021449-71.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022673 - JESSICA FREITAS DA SILVA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

0004557-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022785 - CRISTIANE BRANCAGLION DAMASCENO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0000913-05.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022721 - SILVIO CESAR ROSA (SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

0004581-60.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022670 - ANTONIA CERQUEIRA DA SILVA ROCHA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)

0004582-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022671 - PEDRO OLIVEIRA DOS

SANTOS (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS)  
FIM.

0036026-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301022570 - WILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial Médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0064916-79.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059268 - ARTHUR PEDRO JUNIOR (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0062530-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059818 - ORLANDO D'AGOSTINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), para reconhecer a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

0003257-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058005 - FERNANDO JAIME CALLO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.  
Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, IV, do CPC.**

**Sem custas e honorários nesta fase processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se**

0005892-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301054392 - MARLENE DE JESUS NOVAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059162-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301049103 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora moveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais.**

**Na audiência de conciliação, ocorrida na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo em 24.06.2013, as partes firmaram acordo, conforme termo de conciliação anexado aos autos em 18.03.2014 com as devidas assinaturas das partes.**

**Decido.**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Sem custas e honorários.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

0030143-08.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059236 - PAULO HERMES GONCALVES DAMASCENO (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0034910-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059275 - JOSEFINA NERIS DE SOUSA LACERDA (SP280123 - THAIS BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
FIM.

0062715-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059251 - SUHAILA GEORGEOS RAMOS KZEIHA (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA, SP336462 - FLAVIO BELLUSSI, SP300099 - IVANI MACARENCO SEABRA, SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de conciliação anexado aos autos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Intimem-se a ré para cumprimento.

0009119-42.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058629 - ROBERTA SOARES COSTA (SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) EMERSON CARLOS PEREIRA (SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos, defiro o levantamento dos valores depositados e eventual correção monetária à parte AUTORA diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041885-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058684 - SONIA APARECIDA MARQUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pela União e considerando, ainda, que a petição de concordância foi apresentada por procurador com poderes para transigir, conforme procuração que acompanha a inicial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações vencidas.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041987-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059271 - FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de conciliação anexado aos autos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Inti.

0064119-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059223 - RICARDO GUIDI (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de conciliação anexado aos autos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Int.

0041989-22.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059012 - FERNANDA MAGNA SOARES CARDOSO DA SILVA (SP273307 - CRISTIANE FAZZA) JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (SP273307 - CRISTIANE FAZZA) FERNANDA MAGNA SOARES CARDOSO DA SILVA (GO030581 - ANA PAULA SOARES) JOSE HENRIQUE CARDOSO DA SILVA (GO030581 - ANA PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte autora moveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais.

Na audiência de conciliação, ocorrida na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo em 24.06.2013, as partes firmaram acordo, conforme termo de conciliação anexado aos autos em 18.03.2014 com as devidas assinaturas das partes.

Decido.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

A parte ré trouxe aos autos comprovante do depósito dos valores objeto de transação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009228-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059280 - OSVALDO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Oswaldo de Oliveira, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0045520-19.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059623 - JOSE LUIZ DIAS ALVES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011511-31.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058797 - QUIRINO DE ABREU FROES (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - Intimem-se.

0000714-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058981 - ELIESIO DE CASTRO TEIXEIRA (SP097134 - SILVIO BARBOSA LINO, SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIESIO DE CASTRO TEIXEIRA em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício, pela revisão das parcelas empregadas pelo INSS na obtenção da renda mensal inicial (RMI) e dos índices utilizados para efeito de reajustamento do valor do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição dos valores de condenação nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Quanto à prescrição, apenas devem ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

No caso em tela, observo que o INSS utilizou-se dos corretos salários-de-contribuição e dos respectivos índices de atualização monetária, conforme estabelecido no art. 29, da Lei 8.213/91, quando do cálculo do benefício percebido pela parte autora. É o que se emerge, em especial, do parecer da contadoria, que informa estar correta a renda mensal percebida pela parte autora.

Quanto à aplicação dos índices de reajustamento subseqüentes, foi apurado pela contadoria judicial que a renda mensal do benefício da parte autora está condizente com a devida e efetivamente paga pela autarquia ré.

No que pertine aos índices de reajustamento do benefício previdenciário, tem-se que, de acordo com a Contadoria Judicial, referidos índices, previstos na legislação previdenciária, foram corretamente aplicados pelo INSS, considerando que, a partir de 1996, por força das Medidas Provisórias editadas pelo Governo, não foi determinado um índice específico para a atualização efetuada, sendo o próprio INSS o responsável pela divulgação dos coeficientes de reajustamento.

Assim sendo, no ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Outrossim, é de se ressaltar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo artigo 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos pelo legislador, não cabendo ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Desta forma, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.

Cumprido notar que o benefício da parte autora teve sua DIP em 20.06.1997, tendo seu período básico de cálculo no interstício de jun de 1994 a maio de 1997, não abrangendo a competência de fevereiro de 1994

Desta sorte, verifico que no período básico de cálculo do benefício da parte autora não está compreendido os salários-de-contribuição anteriores a 03/1994, não se aplicando, portanto, o índice pretendido.

Ainda, registre-se que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, foi constatado valor de RMI condizente com o apurado pelo INSS.

Deste modo, não se verificando qualquer diferença monetária em favor da parte autora, tendo o INSS calculado e reajustado seu benefício em conformidade com a legislação em vigor, é de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062847-74.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059537 - KIMIE SAKURAI SAKAGUCHI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062966-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057734 - ROSA MARIA DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0030922-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059281 - APPARECIDA ANTONIA DE PAULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
5. Deixo de questionar o defensor que subscreve a inicial quanto à divergência de assinatura, considerando que em centenas de casos em trâmite perante este Juizado, tem confirmado sua assinatura.
6. Registrado eletronicamente.
7. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.**

**Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.**

**Sem custas e honorários, na forma da lei.**

**P.R.I.**

0065049-24.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058853 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA (SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0062143-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059302 - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042221-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059527 - SUELY MARIA FERREIRA DE QUEIROZ (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050776-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059619 - PAULO MATHIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042655-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059208 - MARIA EDUARDA CARDOSO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065062-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059421 - FRANCISCO EDILSON COSTA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008713-97.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059599 - ADRIANA MARTINO MANGO (SP248492 - FERNANDA SAYURI TANOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014989-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059437 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000250-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059427 - ORMESINA ROSA DE JESUS (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059462-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059134 - WAGNER RODRIGUES MARTINS (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051760-24.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059257 - MARIA JOSE PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0061060-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058433 - TANIA REGINA DOS SANTOS SOUSA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Com o trânsito em julgado, ao arquivo.**

**P.R.I.**

0057494-53.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058973 - CARMEN TEREZINHA BARBETTI MOFA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057702-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058976 - MARIA LOURENCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020662-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059029 - HAROLDO PAPA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, não tendo o autor comprovado ter trabalhado submetido à condição insalubre. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

0060524-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058451 - MARIA BARBARA MOREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041943-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059426 - IRINEUSA COTRIM TEODORO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052408-04.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059941 - MEIRE CRISTINA RAMOS MAFFALDA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Meire Cristina Ramos Mafalda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0016471-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059882 - JOSE SALUSTIANO PEREIRA (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015719-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059887 - GILMAR CICERO DOS SANTOS (SP336303 - KARINA IGLESIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016956-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059872 - CLEUSA MARIA DA SILVEIRA ARAUJO (SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016873-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059876 - JOAO DA SILVA MACEDO (SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016830-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059878 - EDSON DA SILVA SA (SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014169-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059888 - NUBIA PEREIRA DA SILVA (SP180304 - ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016876-32.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059875 - CLEITON DE PAULA AMARAL (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0017068-62.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059871 - LUCIANO MENDES DE ARAUJO (SP317422 - BRUNA MURIEL ALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016411-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059883 - DANIELA APARECIDA TEIXEIRA (SP292788 - JORGE LUIZ MICHELIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015726-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059885 - ADILSON TADEU MARQUES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016792-31.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059879 - MIGUEL GONCALVES DE ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016832-13.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059877 - JACHSON MIRANDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016150-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059884 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP344821 - MONICA ZANOLINI CARRASCO FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016895-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059873 - REGINALDO VIEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016551-57.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059880 - MARIA DE LOURDES SILVA DE SANTANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.**

**Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0016158-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059063 - EVA ALVES BRAULIO SALES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015059-30.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301058645 - TATIANA CAROLINA SCHWANZ (SP173631 - IVAN NADILOMOCIVUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
0016528-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059062 - RICARDO DE FIORI BOSCOLO (SP187770 - GISELE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016561-04.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059061 - NEUSA LOURENCO DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015068-89.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301058646 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PONTES (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo IMPROCEDENTE a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.**

**P. R. I.**

0011247-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059043 - TOSHIKO TANABE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003331-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059047 - JOÃO GOMES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059050 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059046 - LUIZ RICARDO SCHIAVON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005148-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059045 - URBANO GERN NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002181-73.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059048 - NADIR SOARES FIGUEIREDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000840-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059049 - GERALDO DAVILA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005201-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059044 - DIONISIO VACAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
SENTENÇA**

**Dispensado o relatório, nos termos da lei.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.**

**Passo a decidir o mérito com base no art. 330, I do CPC.**

**O FGTS foi instituído pela Lei nº. 5.107/66, com caráter optativo, com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).**

**Após a Constituição da República de 1988, o depósito de FGTS passou a ser obrigatório e mensal pelo empregador em conta própria do empregado.**

**A conservação da capacidade de compra da moeda de depósito em conta vinculada do FGTS e irredutibilidade de seu valor é direito do trabalhador, conforme o art. 7º, VI da constituição da República de 1988.**

**A atualização do valor da conta de FGTS está prevista em legislação infraconstitucional e não cabe ao**

**Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.**

**O Decreto-lei n.º 2.311/86 determinou que a correção seria feita com base na variação do IPC ou das LBC - Letras do Banco Central, a depender do maior índice apurado.**

**O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC.**

**O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial - TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.**

**O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria ao editar a Súmula 459 afirmando que “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”.**

**Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o direito da parte autora à pretendida correção.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0015105-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058644 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015495-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058643 - ADILSON SANTOS DE JESUS (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0041622-95.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059269 - KAREN CHAGAS LANDIM (SP283265 - ODILON LANDIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0044809-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058838 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057442-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059868 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0016268-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058915 - ELDER FERREIRA (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA**

**Dispensado o relatório, nos termos da lei.**

**Decido.**

**Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.**

**Passo a decidir o mérito com base no art. 330, I do CPC.**

**O FGTS foi instituído pela Lei nº. 5.107/66, com caráter optativo, com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).**

**Após a Constituição da República de 1988, o depósito de FGTS passou a ser obrigatório e mensal pelo empregador em conta própria do empregado.**

**A conservação da capacidade de compra da moeda de depósito em conta vinculada do FGTS e irredutibilidade de seu valor é direito do trabalhador, conforme o art. 7º, VI da constituição da República de 1988.**

**A atualização do valor da conta de FGTS está prevista em legislação infraconstitucional e não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.**

**O Decreto-lei nº. 2.311/86 determinou que a correção seria feita com base na variação do IPC ou das LBC - Letras do Banco Central, a depender do maior índice apurado.**

**O artigo 17, inciso III, da Lei nº. 7.730/89 determinou que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC.**

**O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/ 1990, convertida na Lei nº. 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial - TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº. 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº. 8.036/1990.**

**O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria ao editar a Súmula 459 afirmando que “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”.**

**Diante disso, a situação exposta nos autos não enseja o direito da parte autora à pretendida correção.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, nos termos da lei.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0016673-70.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058999 - PAULINE DE CARVALHO MACHADO (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016541-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059000 - JARBAS MORTATI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014020-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059001 - ROGERIO LOPES (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005160-08.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058529 - ESTEVAM GABRIEL FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0062045-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058993 - RAIMUNDO CARDOSO DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

- 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**
- 2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**
- 3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**
- 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**
- 5. Registrado eletronicamente.**
- 6. Intimem-se.**

0037397-32.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059312 - DOROTHY DA SILVA CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042323-56.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059407 - PAULO RODRIGUES ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052716-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059405 - ELSO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043883-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059406 - FRANCISCO NELZINHO ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012725-23.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059409 - ODETE ALVES CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007292-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059410 - MALVINA CORREA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038140-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059408 - OSIRES MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto:**

**1- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2-Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.**

**3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**4- Registrado eletronicamente.**

**5 - Intimem-se.**

0063079-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059965 - NEREIDE DE FATIMA JORDAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000387-17.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059969 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000841-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059968 - JOSEFA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060233-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059967 - CELCINA NUNES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060269-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059966 - JERONIMA DA SILVA CASSIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0051793-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059695 - LIDIA IORI DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003395-02.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059455 - RUTH IVONI DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059903-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059529 - JAIR FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0001229-50.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058351 - JOAO DE SOUZA CARTAXO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer os períodos laborados em condições especiais de 22/01/79 a 30/09/88, de 03/10/88 a 30/06/95, de 11/07/95 a 09/12/97 e de 18/11/03 a 22/12/03, resultando, após a conversão destes em tempo comum e soma dos mesmos com os demais períodos incontroversos, consoante a contadoria deste juízo, em 32 anos e 10 meses até a DER (05/01/2009), bem como para condenar o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/148.547.270-6) à parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 573,08 (QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE OITO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 786,59 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para março/2014.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde 05/01/2009, no montante de R\$ 49.985,75 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), para abril /2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060156-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059071 - RAQUEL JANUARIA GOMES (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença NB/553.442.254-4 em prol de RAQUEL JANUÁRIA GOMES a partir de 01/09/2013, com DIB em 12/09/2012 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/09/2013 e 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0024757-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301027456 - EDVALDO LIMA DOS SANTOS (SP113796 - DARIO GARBI, SP267027 - MARCUS VINICIUS MOMPEAN DE MATTOS BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a indenizar o autor, a título de danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução nº. 267/2013 do CJF;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0033335-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301056054 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SALGADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde 02/03/2014;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/03/2014 até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente previdenciário ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0063783-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058518 - MARILENE OLIVEIRA COELHO (SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 551.218.075-0, em prol de MARILENE OLIVEIRA COELHO, a partir de 16/12/2012, com DIB em 25/07/2012 e DCB em 25/04/2013. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 15/12/2012 e 25/04/2013, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0050812-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058538 - DULCE MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 602.291.035-1 em prol de DULCE MARIA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2013, com DIB em 25/06/2013 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 25/06/2013 e 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0058726-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058975 - MOISES DUTRA GARCIA (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o benefício de auxílio-doença nº 601.389.132-3 em prol de MOISÉS DUTRA GARCIA a partir da cessação prevista para 12/04/2014, com DIB em 08/04/2013, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 08/01/2015. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0008646-06.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059458 - SILVANA BEZERRA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial: de 11/12/1998 a 28/02/2006 e, por fim, condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado SILVANA BEZERRA

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 42/142.992.537-7

RMI R\$ 525,98

RMA R\$ 782,08 (03/14)

DIB 16/10/2007 (DIB/DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/04/14

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.755,79 (OITO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até abril de 2014, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a

comunicação do pagamento.  
7 - Registrada eletronicamente.  
8 - Publique-se.  
9 - Intimem-se.

0014515-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057909 - JOSELITO OLIVEIRA SANTOS (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer como atividade especial os períodos de trabalho nas empresas Gevisa S/A (de 01/10/1992 a 13/04/1993) e AlSCO Toalheiro Brasil Ltda (de 12.09.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 24.05.2010), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/10/2012, com RMI no valor de R\$ 1.076,48, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.159,04, para março de 2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 21.835,27, na competência de abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria, já corrigidos monetariamente e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida do tempo de serviço, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária, no valor de R\$200,00 (Duzentos Reais), em favor do autor, devendo o INSS comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0042456-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059580 - AMANDA BUENO MANZANETE (SP286417 - RODOLFO ANDERSON BUENO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros, a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 134/10; e para DETERMINAR que providencie a exclusão do nome da autora do SCPC, relativamente à inclusão objeto dos presentes autos.

Antecipo os efeitos da tutela, tão somente para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos fatos narrados neste processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0054083-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059953 - IVO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 552.198.433-6 em prol de IVO APARECIDO DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo em 06/07/2012, com DIB em 06/07/2012 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 06/07/2012 e 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição

quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0010341-24.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301052967 - CLAUDIO ANDRADE SILVA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, de 10.03.1987 a 06.08.2003 e de 11.09.2003 a 24.01.2006 e de 02.04.2006 a 31.03.2008; e (b) expedir em favor da parte autora certidão de tempo de serviço que inclua o período de atividade mencionado no item anterior.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005069-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057865 - LINDALVA BARBOZA DE SOUZA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, apenas para determinar ao INSS que averbe em favor de LINDALVA BARBOZA DE SOUSA os períodos laborados junto às empregadoras Isabela Seixas Salum (01/02/1997 à 10/05/2004) e Maria Del Gutierrez Moreno (14/09/2009 à 14/07/2011).

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Registrada neste ato. Int.

0045244-22.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059291 - CARLOS ALBERTO MORAES DE SOUSA (SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA, SP309854 - MARCELO BELARMINO CRISTOVÃO, SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 25.04.2011 a 25.10.2011; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Tendo em vista que não há direito a implantação de benefício por incapacidade atual, determino a cassação da antecipação de tutela deferida em 13.09.2013, com imediata cessação do benefício. Oficie-se com URGÊNCIA o INSS.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045542-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301055351 - ALEX DA APARECIDA DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença NB 31/570.171.595-3, a partir de 31/07/2007, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 31/07/2007 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/570.666.843-0 - de 17/08/2007 a 27/02/2008 - NB 31/146.916.439-3 - de 21/01/2008 a 01/11/2013), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/570.171.595-3, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011863-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059558 - OLIVANTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para reconhecer o seu direito a ter restituído o valor gasto, apenas, pela primeira postagem das peças, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058229-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059147 - IVO APOSTOLO QUARESMA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 552.032.280-1, em prol de IVO APOSTOLO QUARESMA, com DIB em 28/09/2013 e DIP em 01/04/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 18/06/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0001789-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059606 - GILVAO ARLINDO DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto:

- 1) julgo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, o pedido de reconhecimento como especial referente ao tempo de serviço exercido de 14/07/1986 a 31/03/1992, laborado na empresa Nipe Baterias Industriais e 03/01/1994 a 05/03/1997 e 01/05/1997 a 10/12/1998, laborados na empresa Metalúrgica Golin, porquanto o INSS já os reconheceu na via administrativa;
- 2) julgo parcialmente procedente os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil os demais pedidos, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/04/1997 e 11/12/1998 a 30/04/2006, laborados na empresa Metalúrgica Golin e 12/02/2007 a 09/04/2007, laborado na empresa Metalúrgica Tubos e Aços, convertê-los em comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057980 - RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- I) implantar o benefício de auxílio reclusão NB 158.512.804-7 à autora, RAFAELLA OLIVEIRA DOS SANTOS, com renda atual inicial de R\$ 790,52 e renda mensal atual fixada em R\$ 865,55 para dezembro/2013, e mantê-lo ativo enquanto permanecer preso o segurado Rodrigo Alves dos Santos, observado o art. 117, §1º, do Decreto

3.048/99;

II) pagar, a título de prestações vencidas desde 21/09/2011, a quantia R\$ 25.746,97, atualizado até janeiro/2014.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 dias, com DIP em 01/04/2014.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057991-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059295 - ROSMARY DOS SANTOS (SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido na condição de companheira e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (05/06/2013), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 para março de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito (05/06/2013), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 7.339,63, atualizado até abril de 2014.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0054623-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059692 - VIVIANE TROCOLI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 544.077.605-9 desde a DIB em 09.11.2010; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do acréscimo de 25% ao NB 544.077.605-9 independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo

Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Ao Setor competente para cadastramento da representante legal do autor Maria da Paz Santana Mendes.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028418-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301053984 - MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria Aparecida Alves de Araujo o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Salvador Guedes dos Santos, com DIB em 25/12/1986 (DO) e início do pagamento na DER em 17/02/2012, com RMI fixada no valor de R\$ 482,40 (QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE QUARENTACENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para fevereiro/2014;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.927,84 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E VINTE E SETE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para fevereiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, com DIP em 01/03/2014, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0038274-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059032 - JOSE ROBERTO LOPES (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de 08/10/69 a 31/10/70, de 02/08/71 a 27/05/74, de 15/10/74 a 05/12/74 e de 03/04/77 a 27/04/77, e a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10/07/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 641,04, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 724,00 em março de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo

único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 12.350,55, atualizado até o mês de abril de 2014, descontados os valores recebidos pelo NB 31/604.494.753-3.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047631-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301056664 - ELISABETH ROBERTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de 11/09/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Invocando o Enunciado n.º 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301055871 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- Promover a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, NB 42/134.473.215-9, com DIB em 11/11/2004, mediante o correto cômputo dos salários-de-contribuição relativo out/1998, nov/1998, dez/1999 a mar/2000, maio/2000 a fev/2001 e mai/2001, bem como pela inclusão dos salários relativos às competências jan/2003, ago/2004 a out/2004, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 656,67, renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.121,15 (UM MILCENTO E VINTE E UM REAISE QUINZE CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2014;

2- Pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.234,97 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de fevereiro de 2014, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da expedição do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º. 9.099/95.

P. R. I.

0033376-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059465 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor do autor a aposentadoria por invalidez a partir de 08.04.2013 (DER do NB 601.308.297-2); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035825-41.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057211 - MARCIANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por fim, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (miserabilidade e idade superior a 65 anos), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de prestação continuada NB 570.156.344-4, em prol da parte autora, e a cessação do auxílio acidente NB 025.445.839-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada - LOAS IDOSO (NB 570.156.344-4), em favor de MARCIANO DOS SANTOS, desde 01/11/2013, bem como a consequente cessação do AUXÍLIO-ACIDENTE NB 025.445.839-4 a partir de 22/09/2006, DECLARANDO a inexigibilidade dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio acidente.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se o MPF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Reitero a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986, bem como da prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A da Lei nº 5.869/73, com a alteração dada pela Lei nº 12.008/09.

P.R.I. Cumpra-se.

0035030-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059934 - NIVALDO DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 601.001.677-4, com o adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde 07/06/2013, em prol de NIVALDO DA SILVA com DIB em 07/06/2013 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 07/06/2013 a 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0047106-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301046753 - LUIZ ALVES DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) FLAVIA DANIELA VIEIRA DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, NB-139.726.774-4, em nome de Luiz Alves de Souza e Flavia Daniela Vieira de Souza, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 18 de maio de 2005, equivalente à data do óbito da segurada, e início do pagamento em 02/05/2007, quando ocorreu a suspensão do benefício, com RMI de R\$ 869,32 (OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.430,33 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTAREAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada para fevereiro/2014;

(2) pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 71.836,75 (SETENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até março de 2014, valor que deverá ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos na época da expedição do RPV. Tratando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha a implantação do benefício aos autores.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a tutela acima estabelecida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0037869-33.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301057660 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/544.798.171-5, cessado indevidamente no dia 31/05/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 31/544.798.171-5 com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0000011-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058064 - CELIA MARIA ASSIS OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) converter o NB 31/162.939.588-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2013;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 01/11/2013 e até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão dos benefícios administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/162.939.588-6 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0011881-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301056118 - MARIA CARDOSO CASTILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria Cardoso Castilho o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Aristides, com DIB e início de pagamento em 03.09.2012 (DER), com RMI fixada no valor de R\$ 978,47 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.096,90 (UM MIL NOVENTA E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS), para janeiro/2014;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 20.220,26 (VINTEMIL DUZENTOS E VINTEREAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), para fevereiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora (DIP em 01/02/2014), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente a RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

P. R. I. O.

0005413-51.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057873 - ANASTACIO BARBOSA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda de forma única sobre o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido em atraso, anular o autor de infração lavrado e, em consequência, condeno a União Federal a cancelar a cobrança referente ao valor contido na notificação fiscal 2008/349099516474600 e processo nº 10880.413367/2012-27, devendo devolver os valores pagos pelo autor a título do parcelamento simplificado.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO a antecipação de tutela, pelo que determino à ré que suspenda a exigibilidade do pagamento mensal de R\$ 178,48.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 dias, informe os valores já pagos pelo autor em razão do parcelamento firmado, a fim de propiciar os cálculos a cargo da Receita Federal.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0049788-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301056399 - HELIABE GONCALVES DE ALBUQUERQUE (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Heliabe Gonçalves de Albuquerque para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 12/09/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

P.R.I. Oficie-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0062564-51.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301057498 - MOISES LEME (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para anular a sentença proferida, na forma exposta.

Cite-se o réu.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.**

#### **P.Int.**

0044658-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301055174 - STEFANY OLIVEIRA FERREIRA (SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053999-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301059588 - MARIA ANDRADE SARAIVA DE ALENCAR (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.**

**Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

0024588-10.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301058475 - MARIA APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012610-02.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301058465 - MURILO GALEOTE (SP257954 - MURILO GALEOTE, SP273208 - TATIANA ROBLES SEFERJAN, SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010901-29.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301057199 - MARCELO DE CASTRO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em embargos de declaração.

Alega a parte autora erro material quanto à apreciação de seu pedido e prolação de sentença, uma vez que o objeto de sua ação é a correção dos expurgos inflacionários referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989, com aplicação do índice do Plano Verão.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Com efeito, assiste integral razão à parte autora, razão pela qual anulo integralmente a sentença anteriormente proferida e passo a proferir nova decisão, nos seguintes termos:

"Vistos e etc.

Trata-se de demanda em que MARCELO DE CASTRO postula em face da Caixa Econômica Federal a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com incidência dos expurgos decorrentes dos Planos Econômicos

Verão.

Citada, a CEF apresentou contestação padrão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A controvérsia situa-se na possibilidade de creditamento de expurgos decorrentes de planos econômicos do Governo Federal, referente ao período de abril de 1990, aos depósitos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora.

De início, cabe afastar as preliminares levantadas em contestação.

Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº. 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.

Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação.

As demais preliminares processuais suscitadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas.

Por fim, rejeito a preliminar de mérito suscitada pela ré, na medida em que as ações relativas ao FGTS submetem-se à prescrição trintenária (Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça).

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

O FGTS foi instituído pela Lei nº. 5.107/66, com caráter optativo, com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT).

O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que conferiu ao FGTS o traço da compulsoriedade, instituindo-se para o empregador o dever de depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado.

Por óbvio, referidos saldos devem ser corrigidos de forma a acompanhar os reais índices inflacionários, de modo a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art.7º, VI, CF).

O autor pleiteia as diferenças referentes ao período de abril de 1990.

O Decreto-Lei nº. 2.284/86, que instituiu o “Plano Cruzado”, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, observaria o IPC. O Decreto-lei nº. 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita com base na variação do IPC ou das LBC - Letras do Banco Central, a depender do maior índice apurado.

Com o Decreto-lei nº. 2.335/87 foi instituído o “Plano Bresser”, que permitiu a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº. 1338/87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN, que por sua vez atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC.

Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%.

A Lei nº. 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Dispõe, com efeito, o seu art. 17:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Tal critério de correção representou índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários.

Com a edição da MP nº. 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme art. 6º, § 2º, da referida lei:

“Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

(...)

§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada

entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº. 8.088, de 31.10.1990).

Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº. 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº. 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu o direito adquirido.

No período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80%, não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários.

Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos pelos Tribunais Superiores, bem como os mencionados na Súmula 252 do STJ, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Uma leitura apressada da Súmula acima transcrita dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. Porém, lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Outrossim, consolidou-se a jurisprudência a respeito de outros índices de correção das quantias depositadas em conta vinculada do FGTS. Referi-me, em especial, aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 581.855/DF, assentou-se que os índices referentes a tais meses são, respectivamente: 10,14%, 84,32%, 9,61%, 10,79%, 19,91% e 8,50%, sendo que todos foram aplicados administrativamente pela CEF, às vezes em percentual até maior que o devido, como no mês de fevereiro de 1989, em que se aplicou o índice de 18,35%.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido:

Período Índice devido Índice aplicado pela CEF

A menor Igual ou maior

Junho de 1987 18,02% x

Janeiro de 1989 42,72% x

Fevereiro de 1989 10,14% x

Março de 1990 84,32% x

Abril de 1990 44,80% x

Mai de 1990 5,38% x

Junho de 1990 9,61% x

Julho de 1990 10,79% x

Janeiro de 1991 21,87% x

Fevereiro de 1991 7,00% x

Março de 1991 8,50% x

Deste modo, janeiro de 1989 e abril de 1990 são meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89, 42,72%, devidamente corrigida com observância dos índices próprios do FGTS e acrescida de juros de mora, a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 134//2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.  
P.R.I."

Assim, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, anulo a setença anteriormente proferida, e no mérito passo a proferir nova setença, nos termos da fundamentação acima exposta.  
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0015826-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301059899 - OSWALDO TEIXEIRA CAETANO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

0060183-70.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301056198 - DAUZISIA ALEXANDRE DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para sanar o erro material apontado pela embargante, na forma exposta.

0049753-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301055377 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em embargos de declaração.

A parte autora opôs embargos alegando obscuridade da sentença proferida no que tange à prescrição.

É o relatório.

Decido.

O Decreto nº 6.939/09, a despeito da alteração legislativa que promoveu, não implicou o reconhecimento do direito dos segurados à revisão dos benefícios concedidos até a sua edição. O INSS reconheceu o direito à revisão administrativa de benefícios pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, somente no dia 15/04/2010, com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

Assim, reconheço a existência de causa interruptiva da prescrição em relação às parcelas vencidas até a edição do referido memorando.

Deve-se notar, contudo, que o art. 9º, do Decreto Lei nº 20.910/1932, estabelece que “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”.

No mesmo sentido a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Desse modo, três situações devem ser distinguidas:

- a) prestações vencidas até 14/04/2005: a edição do memorando não tem efeito algum, porque a prescrição já estava consumada;
- b) prestações vencidas de 15/04/2005 até 14/10/2007: a edição do memorando interrompeu a prescrição e esta recomeçou a correr pela metade, de modo que as prestações prescreveram em 15/10/2012;
- c) prestações vencidas a partir de 15/10/2007: reputam-se prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Isso porque a edição do memorando interrompeu a prescrição durante a primeira metade do prazo, não trazendo qualquer benefício ao segurado.

A propositura da presente ação ocorreu após 15/10/2012, de modo que prescreveram todas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

Registro, por fim, que a citação do INSS em ação civil pública que versa sobre o mesmo tema não acarreta nova interrupção da prescrição, pois, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 20.910/32, “a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez”.

Desta feita, conheço dos embargos por serem tempestivos e no mérito desacolho-o, para o fim de manter os termos da decisão anterior.

P.R.I.

0051781-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301058456 -

RAUL SARAIVA SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apenas para retificar o dispositivo da sentença para fazer constar: 07/10/2008 onde se lê 06/05/2008.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0051513-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301058457 - ANTONIO ARMINDO FARIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: 07/10/2008 onde se lê 06/05/2008.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

P. R. I.

0010741-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301057511 - HIROQUI OCA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039739-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301053614 - JONAS GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de erro material.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem e os acolho nos seguintes termos.

Depreendo, do caso em tela, que o perito médico fixou a data do início da incapacidade da parte autora em 05.09.2012. Todavia, erroneamente, no dispositivo da sentença prolatada constou a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01.11.2013.

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 551.671.579-9, em prol de JONAS GONCALVES DA SILVA, a partir de 06.09.2012, com DIB em 06.09.2012 e DIP em 01/03/2014, o qual só poderá ser cessado após perícia médica realizada pelo próprio réu, que apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes de 06/09/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 06.09.2012 a 11.07.2013, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0051311-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301055376 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0043832-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301059740 - JOSEZITO DE MOURA SOUSA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar os atrasados no valor de R\$ R\$ 9.197,30, atualizado até março/2014, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho na íntegra os termos da sentença proferida.”  
P.R.I.

0041806-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301057585 - JOAQUIM PAULO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043627-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301057381 - NESTOR DIAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração e os acolho, para corrigir o erro material na sentença, devendo constar do terceiro parágrafo do dispositivo a seguinte redação:

“O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 267/2013 do CJF. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários.**

**Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.**

0002190-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058249 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010527-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058248 - GABRIEL MORGADO DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048211-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058482 - IRACI MARIA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art.295, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0036150-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059710 - SONIA GARCIA PAGUE (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040251-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301044719 - MARIA DA CONCEIÇÃO PAES (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme disposto no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 dias.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0001941-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058754 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000890-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058761 - MARINA GONCALVES DOS SANTOS ANDRE (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059078-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058717 - NEY ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053909-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058728 - JOAO BATISTA MIGLIORINI (SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053006-55.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058730 - TIAGO JUSTINO DE ARAUJO SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062091-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058710 - DEISE LUCI DA SILVA MARQUES (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062026-70.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058712 - IVANILDE CONCEICAO DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060169-86.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058716 - EGIDIO CAMARGO DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064065-40.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058702 - JOSE GARCIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004965-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058744 - LEONARDO CARDOSO DE CARVALHO (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006525-97.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058741 - OBADIAS GOMES FERREIRA (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) ELIZABETH GOMES FERREIRA (SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000107-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058772 - ADRIANA LACERDA MONTEIRO (SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000480-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058768 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000570-85.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058763 - MARLENE RODRIGUES VIEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000404-24.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058769 - DIRCE MORALES GONCALVES PAULINO (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056195-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058721 - LAERCIO LOPES VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019146-84.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058737 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
0000180-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058771 - PAMELA AMANDA MOREIRA SILVA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053212-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058729 - LAUDIVINA DA SILVA SOBRINHA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X JOSE MARCILIO RIZZI - ESPOLIO  
0003596-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058748 - NIVALDO JOSE BARBOSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007272-47.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058739 - SEBASTIAO RICARDO MATIAS (SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061228-12.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058714 - ANDERSON FERREIRA NUNES (SP335567 - AGNER CAMILA DE SOUZA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000943-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058760 - ANA APARECIDA VIGIANO DA CONCEICAO (SP337341 - SAMUEL VIGIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004757-39.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058746 - JOAQUIM LUIZ FERREIRA (SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058765 - NIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063374-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058706 - EDMA MARQUES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058758 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065596-64.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058698 - RUI REGINALDO DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0004001-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058747 - MARIA APARECIDA RODRIGUES XAVIER (SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000799-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058762 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062925-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058707 - FRANCISCO AQUINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050319-08.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058732 - OSMAILDA PEREIRA DA SILVA (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002015-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058753 - JOSE ARTHUR GUEDES DE FREITAS (SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002855-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058749 - JESENAIDE BARBOSA DA SILVA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004952-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058745 - SHEILA MAGALI DE SOUSA NEVES (SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002345-36.2013.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058751 - JOSE PEREIRA BRAGA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005074-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058742 - ANDERSON SEMENSATO (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021715-58.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058736 - JORGE CONCEICAO TEIXEIRA (SP226632 - JUSCÉLIO NUNES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061638-70.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058713 - ROSANGELA DIAS DE SOUZA (SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0001836-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058757 - RITA BATISTA DOS SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065591-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058699 - HAROLDO LOPES DA SILVA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0062924-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058708 - CONCEICAO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002807-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058750 - OTAIDE PEREIRA (SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060728-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058715 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000505-90.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058767 - FRANCISCO DE FATIMA ARAUJO MOREIRA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065362-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058700 - TADAO MIYABARA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063569-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058705 - ELSA BERTOLOTTI TAVARES (SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058942-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058718 - HORACINA RODOLFO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055077-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058724 - JURACY GOMES DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063850-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058703 - JOSE ISAIAS ARAUJO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052057-31.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058731 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055754-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058722 - FRANCISCO MARLON DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000528-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058764 - JOSE MOACIR ARAUJO (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047436-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058735 - JOSE DE ARIMATHEA PEDROZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049873-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058734 - SAMYRA DE ALMEIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0057828-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059826 - MARIANO XAVIER DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012985-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059491 - DENISE MARIA DE MORAES SANTANA FON (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.**

**A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

**Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sem condenação em custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0003452-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058677 - GLORIA INES MILHEVIEZ (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006287-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059129 - ANGELO ROBERTO TAVELLA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015698-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059635 - JOSIVALDO DA SILVA SANTANA (SP336303 - KARINA IGLESIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012681-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059111 - ADALBERTO FRANCISCO BATISTA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015691-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059637 - MARCIO BOSSATO MARCELINO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005592-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059503 - FRANCISCO VIANA TEIXEIRA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009796-17.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059097 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015714-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058600 - MARIA ANUNCIADA VILAR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005697-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059501 - JOSE HENRIQUE DE MEDEIROS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009994-54.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059487 - VALTER DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008634-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059647 - JOSE NUNES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007907-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059495 - YUKITO SAMEJIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006689-62.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059649 - JOAO CARLOS ALVES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0015032-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059476 - MARIA ALICE MARCELINO DE ARAUJO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0009053-07.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058667 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011905-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059483 - NADIR DA SILVA MELEGATTI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0006662-79.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059496 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010306-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059096 - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006174-27.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059499 - MARIA EVA DO PRADO (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008530-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059123 - ANTONIO VIGARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012218-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059482 - ANTONIO VICTOR (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010732-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059094 - JAIR PAULINO DE OLIVEIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013148-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059089 - AZARIAS VICENTE DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016306-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059630 - MARIA DAS GRACAS SILVA BARBOSA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0004866-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059506 - ADERIVALDO JUSTINO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015893-33.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059474 - ELISABETE GUARINO BIZO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0015562-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059079 - JOÃO DE LUNA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006205-47.2013.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059130 - EDISON DE TOLEDO GARRIDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007261-18.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059124 - FRANCISCA PESSOA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008730-02.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059122 - ROSELI MARTINS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011536-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059092 - ANA TEREZA BERGAMASCO MARTINS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005360-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058676 - GRAZIANO MONCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013796-60.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059083 - VALDEMIR DE SOUZA (SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ, SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008531-77.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058668 - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005057-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059133 - EDGAR RODRIGUES SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001814-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059511 - ODILO MANOEL PEREIRA (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009977-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059488 - AUGUSTO BERNARDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008236-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059493 - ROSIVAN ALVES SANTOS (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007605-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059648 - BENEDITO SABINO DA CRUZ (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014128-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059081 - JOSE SINESIO DE LIMA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011683-36.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058661 - GILSON GOMES PIMENTEL (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007256-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059125 - ANTONIO SERGIO POSSO SALVAGNINI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006087-71.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058673 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016005-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059078 - JOAO CARLOS DEL VALLE (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016337-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059628 - APARECIDO GASPARDI (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013653-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059084 - VALDEMI CAVALCANTE TEIXEIRA (SP336462 - FLAVIO BELLUSSI, SP275541 -  
RACHEL STRAMBI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0010773-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059113 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0011721-48.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059643 - ELENILDES DA CRUZ SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0009275-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059118 - ROSALINA DE CASTRO OLAVO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO  
CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010210-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301058664 - MARIA CIDRONE PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0003943-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059510 - SERGIO AUGUSTO CORREIA DIAS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0006694-84.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059127 - LIVIA DOS ANJOS SILVESTRE (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010692-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059486 - JOSE DA BOA MORTE TRINDADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0014058-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059110 - HUBERT BASTOS SATHLER (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009208-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059646 - FATIMA HELENA ROCHA GALHARDO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0013335-88.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059478 - OTAVIO JORGE PENTEADO MARCONDES (SP036562 - MARIA NEIDE  
MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0015620-54.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059042 - IRACY MOREIRA DA CUNHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0016095-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059077 - ALINE ALVES DE OLIVEIRA (SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009259-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059121 - MARIA RITA PINTO LARA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA  
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0014385-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6301059107 - ANTONIO OTACILIO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014386-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059106 - ALCIDES ANTONIO DO ROSARIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011539-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059091 - HATSUE TAKAHASHI MATSUDA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006204-62.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059498 - MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011026-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059485 - JOEL DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013561-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059085 - ANDERSON JOSE DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009580-56.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058666 - MARIA ASSUNTA FERREIRA DE ARAUJO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015984-26.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058658 - JOSE CICERO CAVALCANTE DOS SANTOS (SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015295-79.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058659 - JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO (SP164031 - JANE DE CAMARGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009761-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059644 - VALDETE CONCEICAO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016137-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059633 - LUIS MARCELO DE OLIVEIRA (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016594-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059625 - TAN KENG NIO DE LIMA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011417-49.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059484 - MEIRE CAVASSANA ANACLETO (SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014981-36.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059105 - ADILSON OLIVEIRA DE LIMA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009318-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059645 - FRANCISCO CESAR PEREZ (SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005667-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059502 - LUIS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005633-91.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058674 - JONAS SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015306-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058599 - JOSE OSVALDO GOMES DE SOUZA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015485-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059475 - CLOVIS DOS REIS BIZO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004610-13.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059508 - LUIZ CARLOS DE LUCCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) MIRIAM DE

LUCCA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0006289-48.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059128 - GILSON TENORIO (SP261867 - ALEXANDRE SIMÕES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013547-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059086 - ILDOMAR TAVARES DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007392-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058672 - BRUNO MODENA MONDIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008922-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059098 - ROBERTA DE ALMEIDA LEDA DENARI (SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014145-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059109 - MAYRA MANZONI ARAUJO (SP180304 - ANA LUCIA NUNES DA SILVA VICHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013126-22.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059479 - EURICO NUNES DE LIMA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015562-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059104 - JOÃO DE LUNA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012823-08.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059480 - UBIRAJARA BENEDITO DOS SANTOS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007514-06.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058670 - CAETANO JOAQUIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009725-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059116 - GIVALDO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008140-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058669 - MARINHO INACIO DOS REIS (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009887-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058665 - DANIELA GARBIN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005616-55.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058675 - JOAO DIVINO MASSON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014058-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059082 - HUBERT BASTOS SATHLER (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0009264-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059119 - JULIA SAYURI UMEZAKI (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009828-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059489 - EDSON ELENO PEREIRA GOMES (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0010677-91.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059114 - JAIR ALVES GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006885-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059126 - CAMILA ARIELA DO ESPIRITO SANTO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0019414-41.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058657 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0014436-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058660 - HELDER JESUS VALERIO DOS SANTOS (SP281774 - CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS, SP281990 - JOSÉ ROBERTO RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0014341-33.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059108 - SONIA REGINA LUIZ (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO, SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0013833-87.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059641 - MARIA MARCIA DE SA SILVA (SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0011031-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059112 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004878-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059505 - ADAUTO FERREIRA SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012428-16.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059642 - FELISBERTO PEREIRA DE ALENCAR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012353-74.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059090 - ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011429-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059093 - JOSE ALVES DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009777-11.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059490 - CLAYSON DE SOUSA COSTA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0010760-10.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058662 - CECILIA MARIA GUZELIAN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007426-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058671 - MARIA APARECIDA TOSTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010141-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059115 - CARLOS BRONZATTI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010882-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059210 - SILVIA DIAS CORREA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005970-80.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059131 - RICARDO LUIZ ROTHER (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005742-08.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059500 - MARIA EDITH BARBOSA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010583-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301058663 - LUIZA FERREIRA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014303-21.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059477 - JOSE SOARES DIAS (SP341938 - VANDERLÉIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004873-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301059650 - AGEU AVELINO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

**Sem custas e honorários.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0000016-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058773 - FIDELINA FERREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056618-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058782 - MARIA RAMOS OLIVEIRA (SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062706-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058709 - MARIA JOSE TAVARES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003482-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058784 - JUREMA JERONYMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064816-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058780 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065983-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058779 - ANA CRISTINA RODRIGUES (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055068-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058725 - ARMANDO LUGES ORTIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057367-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058719 - ALOISIO REIS MEDRADO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055749-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058723 - GENIVALDO NERI CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058786 - EUNICE GOMES LOBEU (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065082-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058701 - JOILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054792-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058726 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063833-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058704 - MARIA LUCRECIA DA SILVA REIS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064159-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058781 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006303-18.2013.4.03.6317 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058783 - FRANCISCA SHERLEY FERNANDES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017659-79.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058738 - ADRIANO ORTIZ DE ALMEIDA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000508-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058766 - VALDECIR RODRIGUES DE PAULA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001915-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058756 - FRANCISCO FREIRE DE MORAIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005012-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058743 - BERNADETE OLIVEIRA DE GOIS (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053964-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058727 - JOSE TRANQUILINO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003865-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301055655 - FATIANE RAMOS DE MARINS (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) DANIELA RAMOS DE MARINS DE SOUZA (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, diante da ausência injustificada da parte autora à audiência do dia 11/03/14, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

P. R. I.

0012979-93.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058219 - SILVIO DE ARAUJO (SP271959 - LURINEIA LOPES DE OLIVEIRA ALENCAR) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO que tem por objeto pedido de concessão de pensão por morte.

De uma análise dos autos observo que o réu trata-se de ente municipal.

Pois bem. A Lei Municipal n. 13.973/2005 dispõe sobre as contribuições para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Portanto, o referido instituto passou a ser o único órgão gestor de previdência municipal, englobando, desta forma, também as aposentadorias de todos os servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio.

Compulsando os autos constato que a cônjuge varoa era servidora efetiva do Município de São Paulo. Nos termos do art. 109, I compete processar e julgar na Justiça Federal as “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Posto isto, o réu não faz parte do rol taxativo indicado no diploma constitucional.

Nestes termos, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a demanda.

Por fim, esclareço que em razão do princípio da celeridade, que norteia os Juizados Especiais, alinhados ao fato de que os autos são virtuais, não é admissível a remessa dos autos ao Juízo competente, devendo também ser considerado que a competência dos Juizados Especiais Estaduais tem natureza relativa, podendo a parte autora optar pelo rito a ser utilizado para o processamento da demanda.

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0053179-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301045508 - DIVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP320397 - ANA CAROLINA GATSNIGG MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de cumprir devidamente a determinação, apresentando o mesmo documento indicado na petição de 28/11/2013..

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005763-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301056437 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, conforme disposto no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0013632-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301058478 - APARECIDO PIOVANI (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF-5**

0051524-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059422 - MARGARIDA NUNES BATISTA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Razão assiste à parte autora. De fato, em pesquisa ao sistema PLENUS TERA anexada aos autos nesta data,verifico que a aposentadoria da autora não foi acrescido o percentual de 25% referente anecessidade de

assistência permanente de terceiros, conforme determinado na sentença proferida nestes autos. Assim, officie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Cumprida a obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão anterior, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0000943-40.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058382 - ANTONIO MOREIRA SANTOS (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora apresente planilha de cálculo que comprove que eventuais valores devidos totalizam o montante de R\$ 50.000,00, conforme informado na petição de 6/2/2014.

Indefiro o requerimento de reunião de litigantes com base no disposto no art. 6º do Provimento nº 90 de 14/5/2008, que dispõe: "Art. 6º - Os processos recebidos das varas federais ou da justiça estadual e redistribuídos ao juizado especial federal, em que se verificar a existência litisconsórcio ativo voluntário, deverão ser desmembrados de ofício pela divisão de atendimento, protocolo e distribuição, em tantos processos quantos sejam os litisconsortes."

Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Caso não cumpra com o determinado, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Em face da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Ministro Benedito Gonçalves, referente à correção de Saldos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por outros índices que não a Taxa Referencial - TR, a tramitação das ações em todas as instâncias da Justiça Comum Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, deverá ser suspensa até o julgamento do recurso, conforme decisão abaixo transcrita:**

**“DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se.**

**Ofício-se.(STJ .RESP.nº1.381.683 - PE (2013/0128946-0)RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF”**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683 pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0016720-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059137 - MARIA ISABEL POMPEI TAFNER (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014006-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059145 - EDUARDO GENTIL (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016647-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059138 - ANA LAURA CAMARGO DONZELLI (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016063-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059141 - JOSE VIANEY DO AMARAL (SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA, SP055516 - BENI BELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016575-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059139 - ELISABETE CARDOSO DE SOUSA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016132-37.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059140 - REINALDO RODRIGUES DE MIRANDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015249-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059144 - ADILSON RAQUEL (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015405-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059143 - FABRICIO FLORES VASSOLER (SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015439-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059142 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058700-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059149 - LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR, SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000915-51.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058250 - MARIA DA COSTA FRAZAO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int

0024717-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059035 - CELSO SOUZA DE PAULA (SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o entendimento firmado na jurisprudência de que o valor da causa nos Juizados Especiais Federais é apurado nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse em renunciar à parte do pedido que excede o limite legal de alçada.

Int.

0063009-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059671 - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação do perito, recebo o laudo protocolado em 27/02/2014 como comunicado.

Determino o agendamento de nova perícia em Ortopedia para o dia 29/04/2014, às 13h30m, aos cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP

O autor deverá comparecer à perícia em condições de ser periciado (sem engessamento), munido de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Intimem-se as partes.

0000014-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058774 - MARIA NILZA DELLICOLLI GOMES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Jose Otavio De Felice Junior, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/04/2014, às 12h00min, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Mauro Zyman, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.**

**Cumpra-se.**

0058281-82.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059567 - DOMINGOS COSTA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009657-65.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058499 - CLAUDEMIR BARBOSA (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059436-23.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058495 - DULCE DA PURIFICACAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059400-78.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058497 - APARECIDA MARIA RODRIGUES VIEIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061187-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058494 - ADALGISA MILANETO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056403-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057760 - ANTONIO PAULINO SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059419-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058496 - ADELICIO DE OLIVEIRA FALCI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045737-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058498 - EDSON APARECIDO TONELLI (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003035-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058500 - MESSIAS DIAS GONCALVES (SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES, SP302811 - TIAGO RAFAEL

OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.**

**Intime-se.**

0047443-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058787 - EUNICE AMELIA DE MELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055865-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058792 - MARIA ELIZABETE XAVIER DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065097-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058798 - IGNEZ DO CARMO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007410-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058982 - PAULO JOSE DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047539-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059702 - MARIA RITA LUCAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0009758-05.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059541 - RODRIGO DOS SANTOS MELLERO (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a secretaria deste juizado o desentranhamento do recurso anexado em 01/04/2014, por ser a recorrente: Carla Damacena dos Passos, pessoa estranha aos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por meio de consulta no sistema Dataprev anexada aos autos, verifico que o benefício objeto da lide foi revisado sem que fossem verificadas diferenças em favor do autor.**

**Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para o autor apresentar planilha de cálculos comprovando eventual erro no cálculo elaborado pelo INSS. Int.**

0002622-54.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059563 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011724-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059534 - CARLOS AUGUSTO CAROLA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042294-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301046622 - MARILENE SOUZA NUNES (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, indicando especificamente quais períodos pretende ver reconhecidos na presente ação (inclusive os períodos em que recebeu auxílio-doença), bem como quais os salários-de-contribuição

entende terem sido incorretamente utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial, apresentando documentos que comprovem os salários-de-contribuição corretos (relação de salários fornecida pela empresa e/ou holerites).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contendo inclusive a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021123-14.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058399 - SIMONE SOUZA RODRIGUES BARRETO (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista as alegações tecidas na petição anexada em 31/03/2013, torno sem efeito a decisão de 18/03/2014. Suspenda-se o feito, até ulterior decisão do E. STJ.

Int.

0015241-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058453 - FELIPE LEANDRO SANTALLA SIGNOR (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0045006-66.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052321-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058984 - CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência à União (AGU) acerca da petição da parte autora em relação aos termos da proposta de acordo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Int.

0010758-74.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058850 - MARIA NEIDE SOUZA MARTINS (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de 03.02.2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0004042-95.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058618 - WALDECIR PEREIRA FERNANDES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) WALMIR DAMIAO FERNANDES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Gabinete, para requererem o que dê direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0046358-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058546 - ANTONIO GUEIROS BARBOSA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0039328-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047207 - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição das competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

0026997-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058560 - YASMIM DURANTE VALENTINI (SP244544 - RAFAEL SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010822-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059404 - LEANDRO MARANI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR, SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho anterior, no tocante a juntada das certidões de objeto e pé e peças processuais referentes aos processos apontados no termo de prevenção. Após, com a juntada, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de 31/03/2014.Int.

0040130-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058095 - VALTER CORTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) JOAO CARLOS CORTES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) HELENA DOS SANTOS CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ROSANGELA CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ELY CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) LUCIA CORTEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista à ré da documentação juntada pela parte autora em 26.3.2014.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0045149-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058778 - JOAO CONCEICAO PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 28/03/2014, bem como da petição de 02/04/2014, determino o reagendamento da perícia social para o dia 12/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003686-02.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059076 - BIANCA AVILA DE MIRANDA CAMARGO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/05/2014, às 13:00, aos cuidados da Dra. Licia Milena de Oliveira (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044459-26.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057731 - LINDINALVA ANDRE BATISTA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/05/2014, às 10h30min, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Thatiane Fernandes da Silva, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0003755-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058200 - DALVA LINO DE FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que os valores requisitados neste feito em nome da advogada LUCIANE DE CASTRO MOREIRA foram levantados em 18/02/2014, conforme comprovante anexado aos autos, torno sem efeito o determinado no r. despacho anterior.

Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0016366-11.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058568 - MARIA DE FATIMA CARVALHO SANTOS (SP292584 - ELAINE ROLDAN JACK PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011163-76.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056843 - PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF (SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Por fim, tendo em vista que não há nos autos documento legível com o número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito, juntando aos autos cópia legível de documento que contenha seu número de inscrição.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do número de inscrição da parte autora no PIS-PASEP no sistema processual.

0045153-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047097 - MARLENE SILVA LUCIANO (SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal anexada em 30.01.2014, tornem os autos à Perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quem são os moradores dos demais pavimentos do imóvel habitado pela autora, bem como para que informe os nomes e qualificação (RG, CPF e data de nascimento) de todos os seus cinco filhos.

Com a anexação do laudo socioeconômico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 10 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0000324-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058833 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062197-27.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058808 - REINALDO CASADIO COUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058009-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058821 - EULINA SANTOS BELO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056858-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058823 - ELEONORA ALENCASTRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061446-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058811 - IRANDIR RODRIGUES SOARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059097-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058820 - IRENE MARIA DA CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062788-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058803 - MANOEL BELARMINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061715-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058810 - ALMINDA JULIA SANTIAGO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049697-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058825 - ANTONIO DE JESUS ALVES MACEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062506-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058806 - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062550-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058805 - CONCEICAO IMACULADA FERREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060537-95.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058815 - MARCIO AUGUSTO AFONSO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006326-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058827 - NEEMIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001887-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058831 - BERNARDO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003981-39.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058829 - ANGELO ANTONIO SPINELLI (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0063161-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058802 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059237-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058819 - MARIA ANGELA MORA CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060538-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058814 - JOSE ORNELES DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061192-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058813 - VERONICE LOPES DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062688-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058804 - ALLAN MAX SILVA BASTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) EVILLYN MAIARA SILVA BASTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002707-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058830 - MARCIA VIRISSIMO DOS SANTOS (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0062459-74.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058807 - DIRCE MARIA DA SILVA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0059453-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058818 - APARECIDO MARQUES CORREIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049805-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058824 - OTILIA ANA DE JESUS (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0065249-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058800 - BELMIRO DAVANTEL (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057750-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058822 - ANTONIO DE PADUA BUENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061421-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058812 - ADAO FELIX MARTINS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005079-59.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058828 - MONICA FERREIRA DA COSTA (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0060388-02.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058816 - JERONIMA DA SILVA CASSIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064812-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058801 - JOSE FELISMINO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053080-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059051 - REGINA ROMANI CAGNACI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo derradeiro de 30 dias para cumprimento da decisão de 14.11.2013, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0053639-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059288 - VALDECY LOPES (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2014, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059905-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054264 - IRENE DE MACEDO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornem conclusos.

0054968-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058388 - VIVIANE IGNEZ DA CONCEICAO (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2014, às 10h00, aos cuidados da Dra. Lícia Milena de Oliveira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0030533-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059260 - ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino a expedição de RPV em nome de EUNICE FARIAS BORGES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 111.319.968-79, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0012309-55.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057812 - FRANCISCA MENDES DE SOUSA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os

autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que os cálculos ofertados pela ré foram atualizados até a data da sua elaboração.**

**Assim, reconsidero a decisão anterior e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste sobre a planilha juntada aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0022859-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058258 - ROSALINDA SIMOES BARBOSA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0053180-64.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058257 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
FIM.

0062951-66.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057745 - MAURICIO VENENCIO DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).  
Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0050686-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058562 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em que pese a indicação do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem a incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0052252-89.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058346 - JOSE DELFINO DANTAS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) LUZIA MEDEIROS MORAIS DANTAS (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Nos esclarecimentos anexados aos autos em 10/01/2014, o perito confirmou a incapacidade da autora no período de 14/12/2007 a 18/03/2008, enquanto que nos esclarecimentos anexados em 12/02/2014, o mesmo perito afirma a inexistência de incapacidade no supramencionado período. Além disso, no laudo pericial, o perito afirma a existência de incapacidade no período de 01/06/2005 a 30/05/2005 (?), ao que parece ter havido erro material.  
Assim, com o fim de se evitar alegação de nulidade, determino a intimação do perito judicial, a fim de que

esclareça as supramencionadas contradições, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base na fundamentação constante no despacho anterior (25/03/2014), recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0004792-96.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059733 - DIVALDO FERREIRA PORTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000986-53.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059736 - IDELFONSO QUINTINO PAIXAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000742-27.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059738 - DALVA DA SILVA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002709-10.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059734 - DENIR ALVES GUIMARAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000749-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059737 - ANTONIO NOGUEIRA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001301-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059735 - JOAO DE PAULO SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013436-67.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059436 - MARCIO ROBERTO MADUREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Conforme se verifica dos autos foi determinado na sentença proferida por este Juízo, decisão esta que foi ratificada pelo v. acórdão prolatado pela Turma Recursal, em 08/03/2012, que a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Segundo noticiado pela parte autora o INSS teria procedido à cessação do referido benefício de forma indevida.  
Desta feita, determino a expedição de ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, consistente em reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, NB n. 31/502.904.025-7, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, por não cumprimento desta decisão judicial.  
Sem prejuízo e em observância à decisão anteriormente proferida, determino a expedição de ofício ao Chefe da Gerência Regional do INSS - São Paulo para as providências que entender cabíveis.  
Após, a expedição do ofício ao INSS determino que a Secretaria proceda à remessa destes autos ao Setor de RPV para expedição de ofício requisitório.  
Intimem-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0064323-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054507 - MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em que pese a indicação do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres em seu laudo protocolado em 21/03/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Médica, sob pena de preclusão da prova.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

0039662-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059559 - JOSEFA VASCONCELOS DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Compulsando os autos do processo, verifico que se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença

NB 601.819.940-1, em que há controvérsia quanto às contribuições vertidas pela parte autora à Previdência Social. Desta forma, faz-se necessária a apresentação dos carnês de contribuição pagos na qualidade de contribuinte individual para apreciação do mérito da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovantes de recolhimentos à Previdência Social, sob pena de preclusão de prova. Após, conclusos para julgamento.

Int.

0008947-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059603 - ANTONIO ANDRE DA SILVA FILHO (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) Remetam-se os autos ao setor competente para anexação de contestação;
- b) Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0045277-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059176 - DOMITILIO DE SOUZA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001939-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059200 - EZEQUIEL VITAL DOS SANTOS SANTANA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004993-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059199 - ENCARNACAO MARTINES AGAPITO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028825-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059181 - DANIEL LEMES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019500-59.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059191 - WALTER BURIOLA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053485-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059174 - IVANIR FERRARI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008564-72.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059198 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053802-51.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059173 - PATROCINIO BISPO DE ALMEIDA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029564-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059178 - JOAO LIMA

DOS REIS (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050329-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059175 - JOSE FIRMINO DE LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA, SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016801-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059192 - ADEILTON DA SILVA SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028655-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059182 - VERA LUCIA VERATTI (SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA, SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001199-35.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059201 - GILVANIA FREITAS CARNEIRO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014688-71.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059195 - MILTON COELHO DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015719-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059194 - DULCE CONSUELO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029363-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059179 - JOSE IBIAPINO SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0028998-48.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059180 - MARIA DO SOCORRO SOUSA (SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010175-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059197 - JOSE CARLOS FRANCO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0050655-12.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301046524 - JOSINEIDE DE ANDRADE SOUZA (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pela perita em psiquiatria, Drª Andrea Virginia V.B.U. Freirias, em comunicado anexado aos autos em 12/03/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014734-13.2013.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058334 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Prejudicado o pleito das petições anexas aos autos em 04/02/2014, 18/2/2014e 26/3/2014, tendo em vista que o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.  
Intimem-se.

0021447-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059585 - ARK INTERPRETES - TRADUCAO SIMULTANEA LTDA EPP (SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante as alegações da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para a ré apresentar a cópia do processo administrativo nº 10880-537.984/2010-55.

Após, dê-se vista à parte contrária.

0024641-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058421 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 31/03/2014: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias.

Int.

0018838-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059158 - ILDA RIBEIRO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão de trânsito em julgado do Mandado de segurança e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

0020030-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058175 - MARLI DA APARECIDA MONZANI (SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia legível do procedimento administrativo e das Carteiras de Trabalho, para que a Contadoria possa elaborar a contagem de tempo de serviço e carência, conforme pedido. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0026858-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058306 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos documentos legíveis que comprovem o exercício da atividade que pretende seja convertida em especial no período e empresa mencionados.

No tocante aos períodos posteriores a 28/04/1995, a parte autora deverá comprovar a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos referidos nos autos, juntando, para tanto, cópia dos respectivos laudos de condições ambientais do trabalho.

Int.

0002684-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047180 - CIRLENO TERTULIANO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00550918220114036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052003-36.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059146 - JOSE CAITANO DOS SANTOS (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica do artigo 6º, § 1º, inciso II da IN nº 1.127 de 07/02/2011 da RFB: “fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.”

Desta forma, a parte autora, devidamente assistida por advogado regularmente inscrito na OAB, poderia ter

solicitado a aplicação do mencionado artigo quando do levantamento dos valores junto a instituição financeira. Uma vez procedido o levantamento dos valores devidos, não há como nesta mesma ação se pleitear a repetição de valores retidos, pois o objeto desta via eleita já se encerrou.  
Dê-se ciência desta decisão à parte autora e após, arquivem-se os autos.  
Intimem-se Cumpra-se

0056232-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058481 - PAULO LYSENKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 14 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008184-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058581 - VALDENIA AZEVEDO ARAUJO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062801-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301048302 - ILZO GOMES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O perito informa, na conclusão do seu laudo pericial, que "o autor relata ter sofrido lesão de músculo do braço esquerdo durante esforço no trabalho em 29.06.2013, porém não notificou o fato à empresa na mesma época - sic". No entanto, ao responder o quesito de nº 1 do Juízo, afirma que não se trata de acidente do trabalho. Assim, tornem os autos ao Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, informando se a lesão do autor decorre ou não de acidente do trabalho. Após, dê-se ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem conclusos.  
Int.

0026457-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058776 - DAGMAR DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da manifestação da parte autora, expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0018050-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058795 - WALTON NASCIMENTO (SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal.

Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0007919-42.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059067 - ANDREIA MOREIRA DE MENEZES SOUSA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do benefício informado, bem como para atualizar o nome da parte autora.

Em seguida, tornem à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0010172-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056350 - HERALDO JOSE VIEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a petição da Ré anexada aos autos em 28/02/2014, determino a realização de perícia grafotécnica no dia 05/05/2014, às 10 horas, e nomeio o perito grafotécnico, Sr. SEBASTIAO EDISON CINELLI, conforme disponibilidade na agenda do perito, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega de seu laudo, contados a partir do recebimento do termo de coleta de assinatura e dos documentos apresentados pela Ré.

Ressalto que a Ré não trouxe aos autos o documento original, conforme determinação desse Juízo. Argumentou que o documento original do saque do FGTS foi destruído, por se tratar de documento com mais de 20 anos.

Alegou que tais documentos são microfilmados e inutilizados, e apresentou a cópia autenticada extraída do arquivo microfilmado. Assim sendo, em que pese não se tratar de documento original, determino que a Secretaria imprima a cópia autenticada apresentada, e se encontra no documento anexado em 22/10/2013, entregue ao perito, para que o mesmo avalie a realização da perícia com tal documento.

O material colhido em audiência deverá ser encaminhado a Secretaria para posterior entrega ao perito grafotécnico, por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados, juntamente com o documento trazido pela CEF, que certificará nos autos a retirada do material gráfico.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento do feito.

Intimem-se.

0016226-97.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059209 - RENE ROSA DOS SANTOS (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do teor da petição anexada em 17/01/2014, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juizado, para que anexe documento bancário, planilha de atualização da conta fundiária do(a) demandante, no prazo de 10 dias.

Com a anexação da documentação pela CEF e nada comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, com valor que entende correto, no prazo de 10 dias, encerrada a execução, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0013646-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059055 - HILMA REIS FORTES (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 12h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Licia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061063-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058522 - CLAUDETE CAJUEIRO JUSTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da redesignação da audiência para o dia 03 de dezembro de 2014 às 16 horas.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042665-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059242 - MARISA RIBEIRO MACHADO (SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cumpra o Ato Ordinatório de 20/03/2014 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se as partes.

0057861-87.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058527 - EXPEDITO ALVES PINTO (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O nome do patrono Ariovaldo Dias dos Santos já estava cadastrado nos autos, por isso não há que se discutir em relação a isto. Defiro o descadastramento do outro advogado, Fernando Rezende Triboni. Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0059098-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058359 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pleito de prosseguimento dos autos requerido por meio da petição acostada em 11/2/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0014891-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054349 - SEVERINO MARQUES DA SILVA (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o derradeiro prazo de 20 (trinta) dias para que a parte autora apresente eventual certidão de curatela (ainda que provisória), procuração outorgada pelo curador, bem como cópia do CPF e RG e comprovante atualizado de endereço do curador, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se o MPF.

Int.

0019564-98.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058301 - HILDA MOREIRA DE CARVALHO (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000607-78.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059620 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0006812-31.2011.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0028974-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047246 - LUIZ FERNANDO MUNHOZ CAMARANI (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício, referente ao benefício nº. 516.913.835-7.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro da parte, após, cite-se.

Intime-se.

0015634-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059155 - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove o autor, documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, certidão de objeto e pé do processo ali referido e comprovante de que não se trata do mesmo benefício.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0066000-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059610 - JOSEILTON DOS SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição como emenda à inicial. Dê-se prosseguimento ao feito.

0043030-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056468 - FELICIO

SECANECHIA NETO (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o item (b) do despacho disponibilizado em 16.01.2014, bem como para que especifique o período trabalhado para o exército que pretende ver reconhecido na presente ação.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0013927-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058592 - NELSON AMARAL DE SOUZA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte certidão de objeto e pé e cópias legíveis das principais peças (petição inicial,sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº. 0008550-25.2009.4.03.6183 .

2-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3-Junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição..

Regularizada a inicial,venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0043295-26.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058372 - LAUDELINO ALVES MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0047818-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058988 - ANTONIA DA SILVA FERREIRA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial, para que não haja prejuízo à parte autora, nomeio o perito em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para realizar a perícia médica indireta no dia 03/04/2014, às 12h30min, na Sede deste Juizado, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Cumpra-se.

0035157-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058653 - MARIA EVILANIA MAIA DE ALENCAR (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da curadora constante na Certidão de Curatela e o cadastrado na Receita Federal, conforme consulta ao site anexada aos autos, determino: providencie a curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto aquele órgão, juntando aos autos comprovante da regularização e cópia de seu RG.

Com a juntada dos documentos, se em termos, considerando tratar-se de verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor da beneficiária deste processo à sua curadora, ROSE MARIA DOS SANTOS NOBREGA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 11596675861, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da curatelada.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que já houve o levantamento dos valores objeto de requisição de pagamento, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0161065-21.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058311 - ANGELO BARONE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0148806-91.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058312 - DIRCE MARIA CURIEL BENETTI (SP121232 - JOSE FLAVIO DA SILVA, SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0112723-47.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059551 - APARECIDO RIBEIRO (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES, SP320333 - PAULA CAROLINE LOPES, SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0059302-93.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059319 - LEANDRO PEREIRA GONCALVES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 14h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0060637-50.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059064 - ROGERIO SALES DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do comunicado social de 28/03/2014, segundo a qual a irmã do autor, Sra. Francisca Sales da Silva, solicitou o agendamento de nova data para realização da perícia social a fim de que possa fornecer as informações e documentação necessária para a elaboração do laudo socioeconômico, determino o reagendamento da perícia social.

Dessa forma, redesigno perícia social para o dia 12/05/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

A irmã do autor, Sra. Francisca Sales da Silva, deverá estar presente na data da perícia socioeconômica para prestar as informações necessárias à perita, sob pena de extinção do feito.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004425-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058425 - SEBASTIANA BUENO SARAIVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X MARIA DAS NEVES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de:

1. cópias legíveis do RG e do CPF;
2. cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;
3. certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS em nome da de cujus.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011795-05.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058587 - JOSE MAMEDE DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0033351-68.2011.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0341513-23.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058265 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/01/2014: Indeferido, tendo em vista o teor da decisão proferida em 19/11/2008.

Tornem os autos ao arquivo.

0037343-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059731 - CLAUDIA REGINA DE ALMEIDA ME (SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Tendo em vista a documentação apresentada pela CEF em sua contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da formalização de acordo extrajudicial.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0029191-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058358 - JOVITA DE OLIVEIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado em 01.04.2014.

Após, tornem conclusos.

Int.

0044759-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059267 - VICENTE

DONIZETE DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Cumpra o Ato Ordinatório de 21/03/2014 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se as partes.

0061049-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301049898 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pleito de concessão de benefício de pensão po morte.  
Cite-se.

0033126-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058447 - HIROSHI CHIKUSA (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 25.02.2014: defiro os pedidos ali trazidos.

Oficie-se à Previ VW para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, forneça: a) os demonstrativos de todas as contribuições efetuadas pelo autor ao Fundo de Previdência Complementar no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; b) demonstrativo de cálculo utilizado para os depósitos judiciais efetuados por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0020016-37.2010.403.6100.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, reagende-se o feito na pauta de instrução e julgamento apenas para organização dos trabalhos da Contadoria, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int. Oficie-se.

0057708-44.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059321 - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acosta aos autos em 28/03/2014, designo perícia médica para o dia 09/05/2014, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

0030291-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301046798 - JOSE OZEAS DE ANDRADE (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA, SP212469 - ZACARIAS ROMEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS em petição anexada aos autos em 16.12.2013, tornem os autos à Dra. Carla Cristina Guariglia para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a moléstia que acomete a parte autora é decorrente do acidente do trabalho sofrido pelo autor em 30.09.2004.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos.

Int.

0263183-75.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058378 - SILVINO JOSE REBOUCAS (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/01/2014: indefiro o requerimento da parte autora de remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que o feito foi extinto em razão de o título ser inexecutável, conforme decisão proferida em 21/06/2007.

Somente caberia a aplicação do IRSM aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, o que não é o caso da parte autora, como se depreende do teor da pesquisa feita junto ao Tera-Plenus anexada aos autos.

Advirto o advogado de que a formulação de requerimentos infundados pode caracterizar litigância de má-fé nas modalidades previstas no art. 17, incisos I, II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0008210-42.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059310 - JUBSON DIONIZIO DA CRUZ (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o despacho anterior.

Tratando-se de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para cumprimento integral do já determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0019800-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059839 - EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, vez que a revisão do valor dos benefícios mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 já foi concedida pela via administrativa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no tocante às diferenças vencidas, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0035582-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058342 - JULIO CEZAR OLIVEIRA (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante das informações do autor e da impossibilidade de realização de audiência de conciliação (junto a CEF), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para informar se há proposta de acordo.

No mesmo prazo, apresente a CEF cópia de toda a documentação referente ao caso, tais como os documentos pessoais apresentados para o empréstimo, conforme mencionado na contestação.

Intime-se.

0004913-19.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055468 - ELIEZER DE MACEDO DIAS (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Petição da parte autora- Defiro em parte o quanto requerido.

Concedo prazo de cinco dias, para que a parte compareça no 1º subsolo deste juizado Especial Federal e proceda a retirada somente dos documentos originais, se ainda existentes, a exceção da procuração.

Após, decorrido prazo, tornem ao arquivo.

0013769-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058571 - CICERA IZAIAS DA SILVA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº. 0035317-95.2013.4.03.6301 e processo nº. 0048750-69.2013.4.03.6301), que tramitaram na 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, ambas extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014971-89.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059031 - MARIO PEREIRA DA SILVA (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, intime-se a parte autora para demonstrar o seu interesse processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0023700-62.2013.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058590 - MARGARETE MOTA (SP187563 - IVAN DOURADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte se insurge contra a notificação de lançamento, nº. 2008/131534342376010, referente a declaração de IRPF nº. 08/22.565.858, entregue em 18.04.2008, exercício de 2008, ano calendário 2007, ao passo que nos autos preventos a controvérsia se dá em relação a declaração de IRPF nº. 08/22.365.380, entregue em 13.04.2009, referente ao exercício de 2009, ano calendário 2008.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço da parte autora, conforme indicado na última petição, em seguida, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após, cite-se.

0020621-75.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057996 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA QUINTANA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Regularizado o feito, cite-se.

0059922-08.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059283 - IVERSON CEZAR KONYA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). Licia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/05/2014, às 11h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014115-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058593 - LARISSA CALIXTO VALEZI DE JESUS (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0038114-44.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033639-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059277 - TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de

mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a).  
Intime-se.

0049567-70.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057172 - ROSE MARY CARNEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastre-se advogado como determinado.

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora (doc. 10/12/2013), quanto aos os cálculos apresentados e que estes não estão atualizados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à devida atualização em consonância com o julgado, nos benefícios cujos números tenham sido anexados antes da sentença.

Com a anexação do parecer pela contadoria, nada comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014889-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058595 - SONIA REGINA DA SILVA GUEDES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte certidão de objeto e pé e cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº. 0003677-60.2001.4.03.6183 .

2-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3-Junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada.

0000172-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054147 - MARCELINO MESSIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O fundamento invocado na presente ação é revisar os reajustamentos ocorridos em seu benefício previdenciário nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ao passo que no Mandado de Segurança apontado no termo de prevenção era averbação/conversão de período especial NB 108.648.280-5.

Dê-se baixa na prevenção.

0324453-03.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058636 - CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA (SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR, SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da devolução dos autos pela Turma Recursal.

Consta dos autos notícia de falecimento do autor em 24/06/2007 (petição anexada aos autos virtuais em 05/02/2014, p. 6).

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, aos requerentes para juntarem os documentos indicados no item “2” e “3” acima.

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentados os documentos, voltem conclusos.

Por precaução, agende controle interno.

Publique-se. Intimem-se.

0030055-67.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058490 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA (SP279948 - EDILSON ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 . Petição datada de 11/03/14: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para o Juizado Especial Federal de Campinas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

2. Tendo em vista a proximidade da data agendada para realização da audiência de instrução e julgamento (05/06/2014), redesigno referida audiência para o dia 22/10/2014, às 15 horas.

3. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral dos autos da reclamação trabalhista, processo nº. 00451-2008-095-15-00-8 que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, contendo, notadamente, as guias de recolhimento de contribuição previdenciária e a certidão do trânsito em julgado.

4. Intimem-se.

0013948-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058350 - TOSHI AKI YAMAMOTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em que a parte autora visa à concessão de benefício de auxílio-doença ou à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor peticiona, requerendo a expedição de ofício à Autarquia ré para a juntada de processo administrativo.

Indefiro o pedido.

A parte autora não demonstrou a impossibilidade de obter o processo administrativo, não justificando a realização da diligência por este Juízo.

Observo que a parte está representada por advogado, que tem assegurado o acesso ao procedimento administrativo (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII).

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do auxílio doença (NB 31/547.512.090-7), devendo constar, notadamente, cópia dos laudos médicos.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0009558-95.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059008 - ATUCO TAKIICHI MAEDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011739-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059005 - JUCELINO

PEREIRA NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008729-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059009 - FABIO BENEDITO DE SOUSA (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA, SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0005988-04.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059010 - IRACI GENARI FERRAZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012814-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059004 - VALENTIM PAES DE SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010135-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059006 - NOEMIA DOS SANTOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**  
**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**  
**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**  
**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**  
**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0027750-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059026 - ALTAIR DE

FREITAS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012391-23.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059027 - RANULFO ALVES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031451-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058119 - CLAUDIA ALCANTARA DE OLIVEIRA SILVA (SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048578-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059025 - MIGUEL SOARES DE SOUSA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001672-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058129 - MARCELO ALBUQUERQUE MAGALHAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053166-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059022 - GENIVAL ROQUE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0294984-09.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059021 - OSCAR PERALTA FERNANDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039592-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055476 - MARCELO SANCHEZ TEIXEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049664-36.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059024 - MARINALVA AMARAL DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090163-09.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059724 - VANDERLEI RODRIGUES CHAVES (SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0056075-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058474 - ARMILA AUXILIADORA SOARES TREPTAU (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/01/2014: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que consta dos autos officio do réu comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Em vista disso, não há que se falar em multa.

Ante a manifestação da parte, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0045795-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056191 - ROBERTO APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial especificando, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a irregularidade que entende ter sido cometida na concessão de seu benefício de auxílio-doença NB 31/517.688.016-0, sob pena de preclusão.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Caso a parte autora entenda que tenham sido utilizados valores incorretos de salários-de-contribuição para apuração da RMI, apresente, no mesmo prazo, comprovantes dos salários-de-contribuição que entende corretos

(ex: recibos de pagamento, relação de salários emitida pela empresa).

Int.

0009954-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059428 - RUBENS FERMINO DA SILVA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, preventa a 1ª Vara do JEF, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento deste feito, devendo o processo ser redistribuído à referida Vara Gabinete, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

0008942-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059544 - VANIA DE PAULA PRESTI TOLEDO (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao setor competente para anexação da contestação aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito ofertado pela parte autora.

0058594-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058383 - ILZA RAMOS DA CUNHA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Intime-se.

0007223-40.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059414 - ADEMIR PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Não obstante já ter sido oficiado à Clínica Cemadclin para que envie diretamente a este Juízo cópia do prontuário médico completo da parte autora, sob as penas da lei, uma vez que foi encaminhado somente o recibo de requisição de prontuário médico feito pelo autor, instruindo o ofício com cópia desta decisão, verifico que a Clínica Cemadclin ficou-se inerte.

Assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do prontuário médico completo do autor, o qual encontra-se na Clínica Cemadclin, providenciando, assim, cópia de todos os documentos.

Após a juntada do prontuário médico, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, esclarecer a este Juízo, se é possível constatar que o autor já estava incapacitado antes da data fixada. Cumpra-se. Intime-se.

0030358-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059656 - CLODOMIRO DIAS BEZERRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência.

Assim, remeta-se o processo para a pauta de controle interno para oportuno julgamento.

Int.

0060196-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058974 - PEDRO HENRIQUE SCHITINI LAMPOLIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) MARIA LUIZA SCHITINI LAMPOLIA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 45 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001781-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059834 - JOAO APARECIDO BRITO (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002131-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059832 - MARIA JOSE SOLIMAN (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002842-52.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059830 - ELIZABETH MIEKO YAMAGUCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001543-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059838 - DORALICE SANTOS NOGUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059843 - SEVERINA ALVES DE LIRA (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001540-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059841 - ROSANA COSTA (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta na petição anexada aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

**Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0051189-24.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058511 - ANA MARIA MARTINS TEIGA DE CASTRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037155-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058540 - CARLOS FLORIANO ATHAIDE (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016833-03.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058517 - LUCIANA DA SILVA TRISTAO DE ALMEIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029438-15.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058512 - ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022667-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058516 - MOACYR SANCHES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029342-97.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058513 - RENATO JOSE BICUDO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046563-25.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058539 - LOURDES APARECIDA DE SOUZA TELES (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0029080-50.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058514 - GEILSON KANEDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0015198-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057872 - ROMILDA JOVENTINA NASCIMENTO (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Recebo a(s) petição(ões) 12/2013, comunicando a parte autora sobre o Auxílio doença NB 5180124600, revisto pelo art 29 e não pago. Assim, defiro prazo suplementar, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora:  
a) anexe certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão se houver e certidão de trânsito em julgado da demanda em Diadema; b) cumpra a decisão judicial anterior, doc. 02/12/2013, nos termos expressamente determinados, apresentando planilha de cálculo do valor a executar que entende correto; e c) apresente documentação dataprev que sustente suas afirmações, inclusive as de ter havido correção e não recebimento dos valores, administrativamente ou em outro processo.  
Com a anexação das informações pela parte autora, nos termos desta decisão, cumpra-se conforme determinado, remetam-se à contadoria.  
Decorrido o prazo aqui determinado, nada sendo comprovadamente impugnado nos termos desta decisão, com planilha de cálculos, encerrada a execução, entregue a prestação jurisdicional, cumpra-se conforme determinado, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.**

0049750-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059684 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0058752-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059679 - NEUZA FERNANDA ALVES GUIMBRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053871-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059683 - FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0066045-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059677 - ENIO ESTEVAM BATIZELI (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054716-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059682 - LINDAURA PONCIANO DE OLIVEIRA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0057660-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059680 - ADELINA OLIVEIRA DI LUCIA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006957-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059685 - JOSE ROBERTO COUTO TRETTEL (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0063217-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059678 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003961-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059689 - MARIA APARECIDA SILVANO JARDIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0004269-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059687 - EVALDO LIMA CAVALCANTE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055443-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059681 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003857-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058947 - MARIA APARECIDA LIMA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016806-88.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055316 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos pela parte autora, tendo em vista que o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto tratar-se de critérios distintos, inclusive, o primeiro é gerado em razão da implantação dos dados no sistema do INSS, o que não significa - necessariamente, os reais valores a serem executados.

Por outro lado, o julgado determinou o pagamento do benefício por um período específico (16/04/2009 A 16/10/2009), o que deverá ser feito - exclusivamente, pela via judicial, através da expedição do competente requisitório.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento de benefício na seara administrativa.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0022780-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057928 - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação Regina Ana Rodrigues, CPF 311.594.078-51 e os menores José Sebastião Rodrigues, CPF 464.986.888-23, Ismael Sebastião Rodrigues, CPF 449.641.518-67 e Rafael Sebastião Rodrigues, CPF 473.406.508-06 representados por sua mãe Regina Ana Rodrigues, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Expeça-se RPV nos termos da habilitação homologada. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.**

**Intimem-se.**

0020658-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058536 - VICENTE ANTONIO DE PAULA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025652-31.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058534 - RUDOLF GOVERT VAN DRIEL (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO, SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018413-10.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058537 - ROBERTO

ISIDORO DE ANDRADE (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Cumpra-se. Int.**

0016119-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057985 - LUCIA VIEIRA DE SOUSA DO CARMO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013920-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058942 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016654-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059447 - RICARDO LUIZ CAMILO PARRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016182-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058917 - ANDRESA DE SOUZA (SP312391 - MARCIO BRASILINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016869-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058868 - ELIZABETE GONCALVES MARCELINO (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016658-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059717 - MARA LUCIA MENDES SHIROMA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015035-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056797 - LAURA TOSHIKO SATO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016553-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059446 - WANDA SALVADOR PICOLO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016559-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059720 - CARLOS YUKIHIRO SONODA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015109-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055724 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015072-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058686 - ROBERTO BENEDITO BARRILLI (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015124-25.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055721 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016651-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059718 - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0022259-80.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058335 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia do extrato da conta corrente mantida no Banco do Brasil, n.º 316.042-6, agência 4849-6, referente ao período de 23.10.2012 a 10.11.2012.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o valor de R\$ 6.081,75 (depositado na conta corrente de titularidade do autor, n.º 316.042-6, agência 4849-6, conforme informado no Ofício CENOP SJ n.º 213/4981) permaneceu na conta do cliente ou se foi devolvido/estornado por algum motivo.

Se foi devolvido/estornado, informar o motivo do estorno. Informar também se o valor depositado de R\$ 6.081,75 refere-se ao boleto de fls. 12 do arquivo pet\_provas. pdf (cuja cópia deverá acompanhar o ofício) e aos documentos apresentados pela CEF às fls. 11/12 da contestação (cuja cópia também deverá acompanhar o ofício). Caso não se refira, informar se houve por parte do Banco do Brasil recebimento/recusa/estorno da transação indicada nos documentos mencionados, esclarecendo o motivo.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0004771-48.2013.4.03.6304 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058509 - MARIO BELLAMIA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este Juizado Especial Federal de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..

0048501-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058441 - REINALDO FOLCO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico a existência de erro material na sentença prolatada.

Dessa forma, modifico a sentença para que fique constando o seguinte:

Onde se lê:

"Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER (20/06/2013), no montante de R\$ 4.178,11 para janeiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença."

Leia-se:

"Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DER (20/06/2013), no montante de R\$ 4.718,11 para janeiro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença."

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Intimem-se.

0026581-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059663 - MARIA LUCINEIDE BESERRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 25.03.2014: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração outorgada pelo curador provisório, bem como cópia do CPF e RG e comprovante atualizado de endereço do curador.

Intime-se o MPF.

Int.

0065888-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058572 - ALAN JONES DA SILVA LEAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE, SP139472 - JOSE CRETILLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 12/05/2014, às 14h00, aos cuidados da perita médica especialista em Clínica Geral/Infecologia Dra. Larissa Oliva, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o levantamento dos valores objeto da requisição de pagamento.**

**Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendose, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0135880-15.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058340 - BENEDITO ROSA DA SILVA-FALECIDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) VANILDA DE TOLEDO SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) BENEDITO ROSA DA SILVA-FALECIDO (SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010916-76.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058341 - MARILENA DE OLIVEIRA BANFOLDY (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0005023-26.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059561 - SOLANGE MACHADO AMARAL (SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO, SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/03/2014 - defiro. Designo perícia médica em Ortopedia para o dia 30/04/2014, às 10h30m, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a juntada do laudo, manifestem-se em partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

0000483-23.2014.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301049032 - BEATRIZ MELO ALVES DOS SANTOS ELIANA RUFINO DE MELO ALVES DOS SANTOS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) CAUAN MELO ALVES DOS SANTOS CAIQUE MELO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação dos seguintes documentos

1-Cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

2-Cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050408-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059602 - MARIA DILSA VIEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do artigo 110 da Lei nº. 8.213/91, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Diante disto, em que pese o autor ter informado o ajuizamento da ação de interdição (petição anexada em 26.03.2014), faculto à parte autora, em prol da celeridade processual, a apresentação de petição requerendo a regularização do pólo ativo com a juntada dos seguintes documentos:

- a) procuração outorgada pelo representante da parte autora;
- b) cópia do CPF, RG e comprovante de residência do representante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada da certidão de curatela (ainda que provisória) ou manifestação do representante do autor, tornem conclusos.

Int.

0006672-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059960 - MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005489-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059668 - MARCOS DA SILVA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, bem como intime-se o INSS para que caso queira apresente proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Após, proceda a Secretaria à execução.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0005996-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053399 - APARECIDA SUELI CARNEIRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059953-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053398 - LUIZ DA SILVA COSTA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029727-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059453 - FRANCISCO FERREIRA DE MORAES FILHO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, especificar em quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como especificar o benefício pretendido: se aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) com reconhecimento de períodos especiais convertidos em comum, ou aposentadoria especial (B 46).

Intime-se.

0057319-59.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059318 - MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ R. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, em comunicado social acostado aos autos em 26/03/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003106-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058253 - LUIZ CLENIO PERES CAMACHO (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do NB 150.332.142-5, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição;

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.**

**A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:**

**1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.  
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;  
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e  
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0046288-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058232 - RUAM LIMA BARROS (SP330030 - MARIA APARECIDA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048574-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058953 - MARIA JOSE SPINDOLA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR, SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003048-91.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058955 - MARIA HELENA SANTANA PEREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058956-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058951 - GILBERTO MAGALHAES DOS SANTOS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042138-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058233 - JOAO BUENO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036371-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058234 - OSMAR VIEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré em sua contestação.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0008812-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059742 - ENEDINA BRASIL SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010092-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059815 - LEDA AUGUSTA DE REZENDE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057058-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059726 - BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação de prazo por 10 dias. Silente a parte autora, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.**

0012452-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058255 - SINVALDO ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0001089-81.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058256 - MARIA SIDINADJA DA SILVA (SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEIÇÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0060347-35.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058685 - SONIA APARECIDA CALEGARI (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizado o feito, cite-se.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0015544-30.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058089 - LAERCIO ROSSETO (SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0014522-89.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058308 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicado o pleito das petições anexas aos autos em 06/02/2014, 17/2/2014e 26/3/2014, tendo em vista que o

pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0029015-50.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056403 - NALVA SOUSA MATTOS REGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 28.03.2014, intime-se pessoalmente, por meio de oficial de Justiça, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra integralmente, no prazo de 48 horas, a sentença, transitada em julgado, que concedeu o benefício assistencial de prestação continuada, com DIB em 14.02.2013, conforme determinado em sentença, sob pena de imposição de multa diária.

Intime-se, com urgência.

0019273-98.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301046738 - CARLOS ALBERTO OLENIK (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

0041847-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058178 - PAULO MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA (SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0014738-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058791 - LUCIMAR ALVES DE SOUZA SANTOS (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 13h40, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0009563-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058597 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte certidão de objeto e pé e cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, certidão de trânsito

em julgado, se houver) do processo nº. 0001603-86.2008.4.03.6183 ;

2-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3-Junte cópia da CTPS (qualificação e contratos de trabalho) ou eventuais carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada.

0066019-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059540 - FRANCISCO CARDOSO SANTOS (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à petição inicial. Ao Setor de Atendimento, para cadastramento do NB 549.492.035-3.

Feito isto, remetam-se os autos ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia.

Intimem-se e cumpra-se.

0074092-29.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059296 - ELIAS ANTONIO UNELLO JUNIOR (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO, SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o acórdão proferido nestes autos, negou provimento ao recurso da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), defiro o pedido da parte ré em sua petição anexada aos autos em 11.03.2014.

Em vista disso, intime-se a parte autora para que providencie o pagamento da verba de sucumbência, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte ré para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Petição de 11.03.2014: Acolho os argumentos apresentados pela União/PFN, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.**

**Intimem-se.**

0034527-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059165 - LOURENCO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026387-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059167 - MARCO AURELIO SOARES PRIMO (SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051838-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059162 - JOSE CARLOS ANTONIO RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026941-28.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059166 - MARIA ANESIA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000452-17.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059172 - VANDER

GERCINO DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052521-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059161 - MARCELO ANDRIANI DOS SANTOS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049948-15.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059163 - APARECIDO PAULINO DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0003085-93.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058331 - EURIPEDES JESUS PAULA DE ANDRADE SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Verifico que os processos ali apontados têm por objeto o levantamento de valores depositados em conta vinculada, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária de conta vinculada em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos indicados na inicial, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0061133-79.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059539 - EDSON ONOFRE DE RESENE (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0050938-11.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059936 - JOSE PEREIRA DANTAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de que já houve aplicação dos juros progressivos, reputo inexigível o título judicial. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001919-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059578 - DANILO CEZAR DA SILVA (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2014, na especialidade de Neurologia, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002753-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058987 - KEVIN THIAGO BORGES SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte corré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005254-24.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047021 - NATALINA MORENO DOS SANTOS DA SILVA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Após realização de pesquisa no sistema PLENUS/DATAPREV, verifico que o benefício de pensão por morte NB 21/142.190.709-4, cujo restabelecimento é pleiteado na presente ação, é de titularidade de três dependentes, quais sejam, a autora Natalina Moreno dos Santos da Silva e os filhos menores do “de cujus”, Fernando Moreno Teles e Vitor Moreno Teles, nascidos em 17.04.2003 e 28.10.1998, respectivamente, conforme extrato anexado aos autos em 17.03.2014.

Observo, outrossim, que na certidão de óbito do Sr. Jeremias de Souza Teles, com cópia à fl. 11 do processo administrativo anexado em 09.11.2012, que à época do óbito, 27.03.2006, ele possuía outros dois filhos menores, chamados Diego e Jéssica.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

a) providencie a parte autora a emenda à inicial, incluindo no pólo ativo da ação os filhos menores Fernando Moreno Teles e Vitor Moreno Teles.

b) esclareça a parte autora quem são os menores Diego e Jéssica, promovendo também a sua inclusão no pólo ativo da ação se ainda menores de 21 anos de idade.

Emendada a inicial, cite-se novamente o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para organização dos trabalhos deste Juízo, reagende-se o feito em pauta extra, dispensadas as partes de comparecimento.

Int.

0036312-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058628 - PEDRO BEZERRA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor compulsando os autos, verifico que o autor apresentou tabela demonstrativa do tempo de contribuição, na qual consta, dentre outros, vínculo empregatício com a empresa QL no período de 11/10/1988 à 30/01/1989 e recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/06/1994 à 30/08/1994. Saliento que o período laborado junto à Q I Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda foi considerado pelo réu apenas até 31/12/1988, enquanto o período de 01/06/1994 à 30/08/1994 não foi computado pela autarquia.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra para que a parte autora traga aos autos documentos aptos a comprovar que seu vínculo empregatício junto à empresa Q I Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda se encerrou no dia 30/01/1989.

No mesmo prazo, deve comparecer a este juizado, a fim de apresentar os carnês contendo as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/06/1994 à 30/08/1994, conforme consta na tabela apresentada na inicial (fl. 06), para que fiquem arquivados no JEF e sejam examinados por esta magistrada.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0058371-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058493 - MARIA SUELI APARECIDA DE PAIVA NAZARE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0024843-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059293 - LUCIANA MARIA DE SOUZA (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Intime-se.

Cumpra-se.

0054861-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059674 - ARACI MOREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora anexada em 21/01/2014, cumpra-se a determinação de 05/03/2013, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0007778-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058588 - ANA MARTA MOREIRA DA COSTA XAVIER (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Lícia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 29/04/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0029529-42.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058398 - ARMANDO CIPRIANO LIMA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela Autarquia ré e uma vez que não houve condenação em valores em atraso, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0016403-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057809 - MARCIA APARECIDA PREZOTO HONORATO DA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir as seguintes diligências:

1-Junte aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo;

2-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá juntar também declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante,

explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, após venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0047315-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054394 - MARISA YURI KUWABARA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 17.12.2013: Concedo o prazo de 60 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de curatela (ainda que provisória), procuração outorgada pelo curador, bem como cópia do CPF e RG e comprovante atualizado de endereço do curador.

Intime-se o MPF.

Int.

0038349-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059866 - ANTONIO CRAPINI FILHO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0002914-94.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059219 - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2014 às 13:00, apenas para fins de controle, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0011898-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059725 - FRANCINE DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Especifique a parte autora, de forma precisa e concisa, em seu pedido final quais períodos pretende sejam averbados para a concessão do benefício pretendido, no prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

2 - No mesmo prazo, apresente cópia integral do procedimento administrativo do indeferimento do benefício.

3 - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

4 - Intime-se.

0055476-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301051389 - JOSE LUIZ BELETATTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara-Gabinete.

0014928-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056558 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de provas médicas contemporâneas, bem como a concessão de benefício previdenciário em momento posterior ao ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0015179-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059583 - ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por meio de consulta no sistema Dataprev anexada aos autos, verifico que os benefícios objeto da lide foram revisados sem que fossem verificadas diferenças em favor do autor.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para o autor apresentar planilha de cálculos comprovando eventual erro no cálculo elaborado pelo INSS. Int.

0048687-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058476 - CARLEONCIO BATISTA DE GOIS (SP335994 - MURILLO MATOS FOGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0056692-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059577 - GILBERT JOSE DE ALMEIDA (SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante dos documentos médicos que constam nos autos e o recebimento de benefício previdenciário em período imediatamente anterior, bem como tendo em vista a manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se há a possibilidade de alteração da data de início da incapacidade, ou justifique, em caso negativo, a impossibilidade de fixação em data diversa da realização da perícia judicial. Cumpra-se.

0001214-48.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059525 - NOEMIA MADALENA DOS SANTOS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Outrossim, diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0011370-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059038 - WILNA NASCIMENTO DE SOUZA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0011970-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058844 - ISABEL APARECIDA JODAS ALVES DO VALLE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032277-47.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058851 - IRAM PEREIRA FAUSTINO (SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA, SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão a parte autora.

Desta forma, torno sem efeito o despacho proferido em 12/11/2012, tendo em vista que o depósito dos valores devidos à parte autora foi realizado no Banco do Brasil.

Outrossim, considerando a informação da parte de que já houve o levantamento, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

0015345-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058528 - JACINTO DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1 - Considerando o quanto pedido no processo 0001437-83.2011.4.03.6301, esclareça seu atual pleito, aduzindo, se for o caso, provas médicas atuais.

2 -Junte cópia legível dos seguintes documentos:

2.1-Comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária também a juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2.2-Cópias legíveis da CTPS (qualificação e contrato de trabalho) ou alternativamente comprovante das últimas contribuições vertidas em favor do INSS.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0061258-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058839 - ADILSON ANTONIO SILVA (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) MARIA INES SILVA (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) OSWALDO SILVA - FALECIDO (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) ADRIANO HUMBERTO SILVA (SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000696-72.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057931 - MARIA DE JESUS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Dessa forma, com fundamento na supramencionada súmula, homologo os cálculos referentes aos atrasados anexados aos autos e determino o prosseguimento do feito com a imediata expedição de requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0001862-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058266 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar em relação ao pleito da petição anexa aos autos em 12/02/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0006826-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054400 - VALDECI PEREIRA ALVES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti em seu laudo protocolado em 18/03/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Neurologia, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0047634-28.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058325 - JOSE ROBERTO IEMINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

Intime-se parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União Federal para fins de proposta de acordo.

Int..

0023698-92.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058589 - MARGARETE MOTA (SP187563 - IVAN DOURADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Nestes autos a parte se insurge contra a notificação de lançamento nº. 2009/131534340185012, referente a declaração de IRPF nº. 08.22.365.380, entregue em 13.04.2009, exercício de 2009, ano calendário 2008, ao passo que nos autos preventos a parte se insurge contra a notificação de lançamento nº. 2008/131534342376010, referente a declaração de IRPF nº. 08/22.565.858, entregue em 18.04.2008, exercício de 2008, ano calendário 2007.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014121-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058788 - THEREZINHA NALLIA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em os documentos anexados aos autos nesta data, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que esclareça a razão do bloqueio no benefício do autor nos meses de agosto e setembro de 2013.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0248787-93.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058541 - JOSE MARCAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que não foram apresentados documentos pessoais da menor Mirella Marçal Castro, filha da falecida Sra. Josiani Marçal, conforme consta da certidão de óbito apresentada, quais sejam: RGe CPF, necessários para a apreciação do pedido de habilitação.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0004539-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058432 - FERNANDES GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. ante a irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, providencie a juntada de novo instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0051167-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058615 - RAFAEL ALEXANDER DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA pretende seja concedido o benefício por incapacidade.

Considerando que o autor está preso e que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico, por economia processual, designo a realização de perícia indireta, devendo a genitora do autor, Sra. Ana Lucia da Silva Gouveia, comparecer à data designada para a perícia munida de documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) seus e do autor, bem como todos os documentos médicos do autor, desde o início da incapacidade.

O não comparecimento injustificado da Sr(a). Ana Lucia da Silva Gouveia implicará em extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III do CPC.

Remetam-se ao setor de perícia para agendamento.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.**

**Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., não há óbice que a nova propositura.**

**Todavia, Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim**

**de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0012976-41.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058579 - ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003748-42.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059566 - JOSE CARLOS FRANCO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI, SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0065851-22.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059615 - CARLOS ANTONIO AVELINO DAS CHAGAS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004960-98.2013.4.03.6183), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

0002429-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058604 - RITA DE JESUS CAIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Prejudicada a petição anexada em 27/01/2014.  
A Caixa Econômica Federal apresentou documento (24/10/2013) comprobatório do levantamento do saldo depositado em conta da parte autora em cumprimento do julgado.  
Encerrada a execução, entregue a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0009527-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059017 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0063522-37.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058403 - THAMILLYS THAYNAN DA SILVA RIBEIRO (SP295911 - MARCELO CURY ANDERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior,

juntando cópia do processo administrativo.

Ainda, officie-se ao INSS para que forneça, em 30 dias, os dados (endereço etc) do atual beneficiário da pensão por morte, o Sr. Pedro Santos Ribeiro.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no pólo passivo da demanda o atual beneficiário da pensão, bem como para as devidas alterações no cadastro de parte.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0040470-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054213 - OSVALDO JOSE DE PAIVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11.03.2014: Tendo em vista a certidão lançada pela Secretaria deste Juizado em 11.03.2014, informando o descarte da petição de protocolo nº 3557572 devido à indicação de número de processo diverso daquele informado no ato do envio, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente novamente a referida petição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação do prazo por 30 dias.**

**No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

**Intimem-se.**

0061233-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058963 - MARIA TERESA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062771-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058961 - SILVIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056351-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058965 - JOAO MODESTO PLATERO (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055905-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058966 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056407-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058964 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052680-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058969 - MARIA DE LOURDES DE PAULA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055718-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058967 - ALOISO BEZERRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062003-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058962 - JOSE LOURENCO DE SOUSA (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016756-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058971 - PEDRO MARCELINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043193-77.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059207 - DOMINGOS JOAO MONTAGNANI FILHO (SP224312 - RENATA DE MORAIS MONTAGNANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré em 26/03/2014, sob pena de arquivamento do processo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:**

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015004-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058506 - SILVIA DA SILVA BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001546-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059783 - SEBASTIANA ELIAS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002995-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059759 - IZALDINO ARAUJO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016440-73.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057808 - GENECI MARIA SOARES GUIMARAES (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003253-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059752 - ENEILDE MARIA DA CONCEICAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014414-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058319 - SUELY VAZ (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001938-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059779 - WELLINGTON DAVID DE MENDONCA (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001962-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059778 - JOSE GERALDO RAIMUNDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003259-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059751 - ROGERIO BENEDITO MODENA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004550-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059747 - ROBERTO OUNO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001505-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059785 - ERNESTINO COSTA ALBUQUERQUE (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059781 - ZULEIDE SALAZAR PONGELUPPI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001189-15.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059792 - ALBERTO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-50.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059791 - VALDELICE SEBASTIANA FREITAS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059799 - SEVERINO BENTO ACIOLE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-91.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059767 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001979-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059777 - MARCOS MENDES GOMES (SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059804 - ERALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014958-90.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057627 - NEUSA BUENO DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000547-42.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059809 - FRANCISCO DUARTE NOGUEIRA (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010324-51.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058352 - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014222-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057648 - SEVERINA DA CONCEICAO DAMACENO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002136-69.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059768 - JOEL BEZERRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-24.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059810 - WAGNER WOLFGANG MULLER (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059811 - INOCENCIA MACENA TURBANO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002566-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059763 - NILVANDRO CHAGAS DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014410-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058577 - TIAGO CESAR SAMPAIO GOMES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-96.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059774 - INES DA CONCEICAO (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000886-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059796 - ANASTACIO JOAQUIM DE SOUSA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059806 - MARIA DE FATIMA DINIZ GOMES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000578-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059805 - JOSE DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014366-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057917 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001357-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059788 - ERNANDES LEITE (SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014014-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058578 - JOSE REGINALDO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003197-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059755 - ARACI GONCALVES DA SILVA GABRIEL (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000888-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059795 - MARIO DE JESUS CATELANI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001163-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059794 - LUIZ LEORDE BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016217-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058503 - MARIA NADIJANE FERREIRA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000256-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059813 - MARIA INES FERNANDES BARROS (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002381-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059766 - SEVERINA VITORIANA DOS ANJOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009873-26.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059889 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000597-68.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059802 - MARIA AUDISIA DIAS OLIVEIRA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004544-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059748 - JOSE GAMBERO GARCIA (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003121-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059757 - ISMAEL VIANA MILAGRES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002768-95.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059760 - RENATO BARSANUFIO DA SILVA PEREIRA (SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001816-19.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059782 - MAGNANETE VIOLANTE MOURA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001179-68.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059793 - MARIA DE LURDES ABREU LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003131-82.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059756 - JOAO SOARES DA ROCHA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002133-17.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059769 - ANTONIO BARBOSA LAGE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010357-41.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057786 - ANTONIO DOS SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004713-20.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058583 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MIELOTTI (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
0008880-80.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057787 - ILDA DOS SANTOS DE FREITAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000259-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059812 - JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0002102-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059770 - DELIDIO

SOUZA AGUILAR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002046-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059775 - ANTONIO TELES ALMEIDA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011193-14.2013.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059744 - JOSIAS FERREIRA GOMES (SP297947 - HEBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001459-39.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059786 - LIDIA FANTI IACONO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004385-90.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059750 - RUI CLEMENTE (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003243-51.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059754 - JOAO TEOTONIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001319-05.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059789 - CICERO AVELINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002081-21.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059773 - DANIEL RAIMUNDO DA SILVA (SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0064678-60.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059743 - REINALDO PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013989-75.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058370 - JOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001747-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059865 - SUELI CAPRIOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000336-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058397 - FABIO DA GRACA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a Dra. Licia Milena de Oliveira para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade da parte autora decorre de agravamento ou progressão da doença, tendo em vista que a data do início da doença foi fixada em 02.04.2001 e o início da incapacidade foi fixado somente dez anos após, em 02.04.2011 (quesitos nº 11 e 12 do Juízo).

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciências às partes em dez dias e tornem conclusos.  
Int.

0003982-24.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059667 - ORGANIZACAO PENIEL LTDA ME (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Cite-se.

0065957-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054069 - ADAILSON MARQUES DE JESUS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral/Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0000407-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301049754 - JOAO CARLOS DA COSTA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0015357-22.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059908 - ANTONIO HELIO PELLIZARI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0009518-50.2012.4.03.6183), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0035973-52.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054504 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a ausência de manifestação da requerida, bem como que as negativas contestadas pelo autor têm vinculação, a princípio, com o contrato FIES nº 21.0346.185.0003545-09, que foi objeto da ação revisional que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (processo 0007236-33.2004.4.03.6114) e que se encontra em grau recursal no E. TRF da 3ª Região, aguardando julgamento da apelação interposta pelo autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para tentativa de conciliação entre as partes.

Cumpra-se e intimem-se.

0030320-69.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058960 - MARIA LEONOR BORGES DE SOUSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensou o comparecimento das partes à audiência.

Nos termos da Súmula nº 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora comprovar documentalmente o período rural informado nos autos. Deverá, no mesmo prazo, depositar a CTPS em Secretaria.

Int.

0024114-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058426 - RISONELIA DIAS FLORES (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE, SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos anexados pela autora em 31/03/2014, bem como pelo recebimento de benefício previdenciário de auxílio doença, no período de 27/10/2010 a 30/05/2011, em razão da mesma doença incapacitante constatada na perícia judicial, determino a intimação do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da existência de incapacidade

total e temporária anteriormente à data fixada como início da incapacidade (data da perícia -07/01/2014). Cumpra-se.

0036307-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058309 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição de 31/03/2014, concedo ao autor o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento integral do despacho anterior.

Após a juntada, ciência a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0015367-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058440 - JOSE LIMA PAIVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031202-31.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0012311-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301051430 - IRINEU GONCALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00280827720134036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento pela Primeira Seção.**

**Cumpra-se.**

0015074-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058836 - JOSE CARLOS DA SILVA ARRUDA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015641-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058834 - CLAUDIO GONCALVES DOS SANTOS (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016538-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058957 - MARIA RAQUEL CINTRA DE CAMPOS (SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015601-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058835 - NELSON DE SOUZA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013923-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058958 - KELLY BISPO DE SOUZA (SP322134 - CLEBIA BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016557-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058956 - MARIA PEREIRA DE MATOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013911-81.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058959 - ANTONIO MILHER (SP074714 - MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES, SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0017228-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059741 - JOSE

PEREIRA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de já ter juntado, em 12/11/2013, o original colorido do exame de retinografia fluorescente, bem como em face da petição protocolada no Forum do Largo São Francisco em 08/11/2013 (Protocolo nº 2013/6301301960), determino à Serventia que diligencie junto ao distribuidor/protocolo instalado naquela unidade, assim como no protocolo/distribuição deste Juizado Especial Federal e, ainda, junto ao arquivo, quanto à localização do supramencionado exame original, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007945-74.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054399 - IZABEL APARECIDA JOVINO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19.02.2014: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração outorgada pelo curador, bem como cópia do CPF e RG e comprovante atualizado de endereço do curador. Apresentados os documentos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se o MPF.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

**1) Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que já foi expedido ofício para tanto, no 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.**

**2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

**a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**

**b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**

**c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:**

**a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**

**b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

**5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:**

**a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;**

**b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.**

**6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.**

**7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0054058-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058606 - JOSE CARLOS ZANELLA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052129-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058609 - CACILDA NASCIMENTO DOS ANJOS SANTOS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045164-24.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058612 - FABIANA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052329-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058608 - SIMONE ZAMPOLLI FRANCISCO (SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046873-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058611 - APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050152-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058610 - ANTONIO SOARES PEREIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053595-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058607 - HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032973-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058613 - JOSE ROMEU MACIEL LEITE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0048469-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058563 - LUZIA DOS SANTOS BARUCHI (SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO) JOSE FRANCISCO BARUCHI (SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO, SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES) LUZIA DOS SANTOS BARUCHI (PE000536A - VALTER MARIO PESTANA) JOSE FRANCISCO BARUCHI (PE000536A - VALTER MARIO PESTANA) LUZIA DOS SANTOS BARUCHI (SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documento informando o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dou por esgotada a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008522-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056631 - JOSE INACIO CARDOSO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059832-97.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053137 - MARIA

GORETI GAUDENCIO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, determino a realização de perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA no dia 05.05.2014, às 18:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai.

Deverá a parte autora comparecer na Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045345-25.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047012 - NELSON ANTONIO DE SOUZA RAMOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Pedido de Reconsideração de Decisão e Procuração/Substabelecimento protocolizados em nome de ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS, pessoa estranha ao feito, sob pena de desentranhamento.

Int.

0007527-05.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058274 - EXPEDITO AFONSO CORREIA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES, SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a deliberar em relação ao pleito da petição anexa aos autos em 20/2/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito em sede de sentença transitada em julgado.

Destarte, remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Encaminhem-se os autos à Contadoria para realização de perícia judicial contábil e apuração de eventuais valores a receber pela parte autora.Cumpra-se.**

0009809-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059607 - JOSEFA APARECIDA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059750-66.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058333 - SUELI BRANDAO GARCIA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061470-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059468 - IRACEMA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006008-92.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059605 - LAU KA CHUEN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059761-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059460 - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050917-35.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058842 - MARIA NAZARENE MELQUIADES DOS SANTOS (SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que até o presente a parte autora não efetuou o pagamento da condenação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que faça o depósito em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)

(Código de recolhimento: 10005-6, UG 380916, GESTÃO 00001, Número de Referência 3800165790300848-8 e CPF da autora), acostando aos autos comprovante da guia de recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Caso não efetue o pagamento no prazo fixado, proceda a União à inscrição na Dívida Ativa.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003158-65.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059554 - CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044307-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059435 - GERALDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Artur de Almeida, Claudia Aparecida de Almeida e Claudio Roberto de Almeida formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 31/03/2013.

Analisando os autos verifico que não consta informação no tocante aos bens da parte autora.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente complemente a documentação juntando aos autos o verso da certidão de óbito e caso haja bens a inventariar, apresente certidão de objeto e pé do processo de inventário.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0020389-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059655 - LUDMILLA FELICIANO RESENDE (SP089810 - RITA DUARTE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prejudicada a petição anexada em 16/01/2014 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (doc. 26/03/2013) de extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

Encerrada a prestação jurisdicional, cumpridas as formalidades, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.**

**Informe ao peticionário que solicitação de cópias dos autos é feita diretamente no Setor de Central de Cópias do Juizado Especial Federal, localizado no 1º andar deste prédio.**

**Mantenha-se o processo ativo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.**

**Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.**

**Intime-se.**

0051803-63.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059100 - DEUSDETE ZULMIRO DOS SANTOS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES, SP314100 - AKIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059031-36.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059457 - RAIMUNDO CELIO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064186-68.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059232 - RAFAEL HENRIQUE PEREIRA LOPES (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 12/05/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005003-35.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057833 - EIKI TANO (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão anexada aos autos, a petição inicial não veio acompanhada de nenhuma documentação.

Em assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte ao feito os documentos indispensáveis para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0009094-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058986 - LUIS CARLOS NUNES (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 16h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.**

**Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:**

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

**Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.**

**Intimem-se.**

0056115-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059424 - JOSE PINHEIRO DE ABREU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051605-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057841 - VANDER

GASPARINO ROMANO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0045555-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059425 - CREUZA DE JESUS PINTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0028663-05.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059002 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Tendo em vista a informação contida no ofício anexado aos autos em 18/09/2013 e considerando que há pedido de habilitação pendente de análise, nos termos do Provimento Conjunto nº 145, de 13 de outubro de 2011, da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Previdenciária, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos autos nº 00115145420104036183, consignando-se expressamente que os referidos documentos poderão ser enviados em papel, caso não seja possível o encaminhamento em formato PDF. Fica autorizada a reiteração até efetivo atendimento.  
Com a resposta, tornem conclusos.

0043619-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058446 - ROSELI NEIVA BANDEIRA (SP330935 - ANDERSON BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Manifeste-se a parte autora do que dos autos constam no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.  
Silente, aguarde-se julgamento oportuno.  
Int..

0049132-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053058 - MAGNO ROBERTSON DE OLIVEIRA (SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA, SP190924 - EVANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, etc..  
Petição de 25/03/2014 - Defiro em parte o quanto requerido.  
Concedo prazo de cinco dias, para que a parte compareça no 1º subsolo deste juizado Especial Federal e proceda a retirada somente dos documentos originais, se ainda existentes, a exceção da procuração.  
Após, decorrido prazo, tornem ao arquivo.

0015727-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055538 - IVANETE MERCES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada dos documentos abaixo:

- 1- Certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo listado no termo de prevenção anexo aos autos;
- 2- Cédula de identidade legível;
- 3- Documento que contenha a inscrição no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0001759-26.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059148 - GEZUITA DE FATIMA DA CUNHA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias.  
Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0004054-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057900 - MONIQUE GARCIA (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2014, às 11h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0045003-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058569 - ANTONIO ANGELO DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já aplicou juros progressivos para remuneração do saldo da conta fundiária, nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art 20 da Lei nº 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002578-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054191 - ANA APARECIDA VIGIANO DA CONCEICAO (SP337341 - SAMUEL VIGIANO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

João Bosco da Conceição, Ester Atanabi da Conceição, Samuel Vigiano da Conceição e Sara da Conceição formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora ocorrido em 19.01.2014.

No entanto, observo que ainda não foram apresentados os seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0044649-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058682 - FRANCISCO GOMES DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que cumpra integralmente o determinado no despacho anterior.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0035326-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054384 - ELISANGELA APARECIDA SILVA MAROPO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço atualizado da curadora provisória, bem como procuração outorgada pela mesma.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

0010603-37.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059452 - DALVA APARECIDA LOPES (SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008740-46.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059066 - CARLA DAMACENA DOS PASSOS (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014635-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059065 - ANDREIA NASCIMENTO ALEGRE LEME (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0014729-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059020 - MIRIAM NOGUEIRA DE FRANCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0048851-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056461 - MARIA CELMA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o patrono da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da cessação do benefício de pensão por morte NB 126.133.367-2, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores da autora da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0024607-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301056202 - JUAREZ SOARES DA MOTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Petição de Embargos de Declaração anexada em 27/03/2014: à D. Contadoria Judicial, para esclarecimentos.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, tornando conclusos.

Int.

0065434-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058852 - LARISSA SOARES DISCACCIATI (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela CEF na petição anexada em 31.03.2014.

Int.

0053604-09.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059412 - MARIA CLEUDA DE ALCANTARA SANTANA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino o reagendamento da perícia social para o dia 12/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045034-34.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054371 - CELSO RIBAMAR FRANCA ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21.01.2014: Concedo o prazo de 60 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de curatela (ainda que provisória), procuração outorgada pelo curador, bem como cópia do CPF e RG e comprovante atualizado de endereço do curador, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se o MPF.

Int.

0009471-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059220 - GERALDO ALVES COUTINHO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2014, às 13h00, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0013614-74.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058591 - JOSE MENDES CAMPOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das diligências abaixo:

1-Junte certidão de objeto e pé e cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº. 0006305-07.2010.4.03.6183 .

2-Apresente cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3-Junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de eventual ofensa a coisa julgada.

0059255-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058580 - LUZIA SANTANA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 11/04/2014, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0044242-80.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058655 - HUGO ALEXANDER DO AMARAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Indefiro o pedido de destacamento de honorários, conforme já disposto em sentença, não há pagamento de valores em atraso pois o acordo refere-se à manutenção de benefício.  
Expeça-se ofício ao INSS para que comprove a manutenção do benefício.  
Intime-se.

0263259-36.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059533 - MARIA DO CARMO CAVALCANTE (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site “<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Outrossim, diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0043832-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058459 - JOSEZITO DE MOURA SOUSA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por ora, manifeste-se a Contadoria acerca das divergências nos cálculos apontados pelo autor ora embargante. Após, conclusos.

0055539-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058582 - JANELUCIA AMORIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 25/04/2014, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:**

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054274-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059238 - APARECIDO JOSE DE SANTANA (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041406-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059252 - APARECIDA MATIAS DOS SANTOS FERNANDES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046538-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059247 - MARIA IRACEMA MEDRADO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050595-39.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059244 - DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062485-72.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059237 - JOAO ROSA DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026509-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059255 - VANDERLEI FERREIRA CABRAL (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053793-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059239 - URANDINA

LIMA ARAUJO (SP295706 - LUIZA ELI LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013776-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058204 - ADAILTON HUNALDO DOS SANTOS (SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052078-07.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059241 - BRASELINO DOMINGUES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0048637-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059245 - VALMA SILVA DE QUEIROZ (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040978-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059263 - ANICE DA SILVA RODRIGUES (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035787-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058648 - APARECIDA FERNANDES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005793-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059259 - JOSE VANDERLEI DE MOURA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010895-90.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059258 - ADEILDA DE FATIMA APARECIDA PEDRO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0010900-78.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059265 - MANOEL GERONIMO NETO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053203-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059240 - DJALMA NASCIMENTO GOMES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026313-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059256 - PEDRO MIGUEL FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041407-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059250 - CLAUDIA BARRETO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044132-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301055517 - ROSANGELA FERREIRA LOPES (SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ, SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0031260-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058649 - LUZIA DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0058323-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058344 - JOAO VICENTE NOCERA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a ré sobre os cálculos apresentados pelo autor no prazo de 15 dias.

0054547-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058544 - OLGA ALVES SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/04/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0021275-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058034 - NELSON ROBERTO ALVES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petições de 10/12/2013 e 16/01/2014: Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito foi julgado parcialmente procedente, as partes não recorreram e o trânsito em julgado foi certificado em 14/02/2013.

Em 10/12/2013 e 16/01/2014, a parte autora peticionou alegando erro no cálculo de atrasados elaborado pela contadoria judicial e requerendo a remessa dos autos ao setor de cálculos para retificação .

Decido

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o requerente através de petição comum, visa alterar o conteúdo da sentença, quando na verdade, deveria ter adotado a via recursal adequada.

Considerando que a obrigação de fazer já foi cumprida, dou por encerrada a prestação jurisdicional e declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0015674-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301046965 - JOAO VICTOR DA SILVA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
  - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
    - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
    - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
  - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
    - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
    - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
  - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0045447-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058445 - IVETE LESSIA GARCIA MOREIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão competente referente ao período laborado para o Estado de São Paulo de 07.07.1997 a 07.07.1998. Caso durante o referido período as contribuições tenham sido efetuadas ao Regime Geral de Previdência Social, apresentar declaração do órgão informando tal fato.

Apresentado o documento, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem conclusos. Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

0008737-91.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058585 - FRANCISCA DIAS DE SENA GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 29/04/2014, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitosa serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001318-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059670 - DECIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0000080-26.2012.4.03.6142, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Gabinete.**

**Venham os autos conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0004003-25.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058616 - APARECIDO JOSE FERREIRA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004597-39.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058617 - MARIA EDNA SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047700-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059814 - KELLY CRISTINA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

0007803-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058443 - UZANILDA PAES DE LIRA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do benefício 700.531.859-6, objeto da lide.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias para proceder aos agendamentos devidos.

A tutela será apreciada quando da prolação de sentença, conforme requerido pela parte autora em sua inicial.

0061883-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058996 - CARLOS ROBERTO PAIANGE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior, comprovando a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou apresente declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

0060229-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059701 - ANTENOR OLIVEIRA DE ARAUJO (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pelo autor em 25/03/2014.

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 25/12/2009, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada de documentos médicos pela parte autora, bem como o fato de encontrar-se no exercício de atividade profissional desde 02/05/2011, determino a intimação do perito para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de início da incapacidade total e permanente em data diversa da fixada no laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021796-20.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059215 - ERICK HENRIQUE GOMES NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo a liberação, em nome de sua representante legal, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuadas neste processo.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício do autor deste processo, à sua representante legal MARIA LUCIA BARBOSA GOMES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 653.745.844-72, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício de seu filho.

Cumpra-se.

0030256-35.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059869 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pelo réu não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados. Ademais, verifico que os cálculos elaborados pela contabilidade judicial estão em consonância com o julgado, ao passo que àqueles apresentados pelo INSS não

obedeceram ao determinado na r. sentença quanto à aplicação dos juros.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020818-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059535 - ANTONIO OSLY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP204155 - ALEXANDRE CARVALHO) BANCO SANTANDER (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) Tendo em vista certidão anexada em 02/04/2014, intime-se o Banco Bradesco para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.

0062489-12.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059573 - SIDINEI MARTINS DE FARIAS (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado no despacho de 12/2/2014, já que não esclareceu o número do benefício objeto da lide, tendo em vista que no pedido consta o NB 534.517.401-2 (fl. 09 da inicial), enquanto os requerimentos anexados se referem ao benefício nº 570.885.563-7. Portanto, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para esclarecimentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

0001608-35.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059564 - MARIENE ALMEIDA LEMOS COSTA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0056156-44.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059294 - ANA AMORIM XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 25/03/2014, designo perícia médica para o dia 12/05/2014, às 9:00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

0046600-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058439 - ROSANA MARCIA SOARES THEREZAN (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X DAYSE GARCIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do correu, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos correu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0056181-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059459 - EDER VINICIUS FIDELIS DA SILVA (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em comunicado médico acostado em 01/04/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 12/03/2014 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médicos e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0059891-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059287 - MAURO MINORU ATAKA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Danielle Severo Barbosa da Silva, para responder aos quesitos da parte autora, anexados aos autos em 06/02/2014, em complemento de laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento desse despacho, providencie a Divisão Médico-Assistencial as medidas necessárias ao registro de entrega do laudo socioeconômico no sistema do Juizado.

Cumpra-se.

0060559-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059136 - ANDRE SANTANA DA SILVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)

Considerando a manifestação da parte autora, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA no dia 07.05.2014, às 16:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014521-49.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059040 - JOAQUINA RODRIGUES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0035646-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059579 - JULIA CRISTINA ANTUNES (SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0003944-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058584 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 24/04/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai, em seu consultório à Rua Doutor Diogo de Faria, 1202 - Conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051795-81.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058131 - OSVALDO DIAS PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia social para o dia 07/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0034861-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059156 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, as relações de salários emitidas pela empresa SKF do Brasil Ltda (arquivo "pet provas", páginas 73/82), devidamente assinadas pelo responsável pela sua emissão, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento interno, apenas para organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0041282-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301057625 - MARIA DE LURDES GONCALVES DA MATA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do transcurso do prazo indicado no despacho anterior, intime-se a parte autora, para que, no prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito, informe acerca da regularização do documento de identidade da habilitanda, Sra Maria José Gomes Avila, conforme indicado na petição de 31/07/2013.

Intime-se.

0059006-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058146 - DAVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr(a). José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/05/2014, às 13h30min., aos cuidados do(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, recebo o laudo pericial juntado em 25/03/2014 como comunicado, por ora. Intime-se o perito a esclarecer a divergência entre a data da realização da perícia médica e a do agendamento automático deste Juizado. Após, à Divisão Médico-Assistencial para a devida baixa no Sistema Intimem-se e cumpra-se.

0053510-95.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058209 - MARIA DE PAULA BARBOSA MUNIZ (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a certidão de curatela, podendo ser a provisória, e o RG e CPF do respectivo curador, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional e DECLARO EXTINTA a execução.**

**Remetam-se os autos ao arquivo.**

**Intimem-se.**

0004332-80.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058292 - ANDRE CORREA LAMBERT (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027021-84.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058282 - DIEGO FERREIRA DA COSTA (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039424-22.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058278 - LUZIA DIAS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X PEDRO DIAS GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007405-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058586 - LIDIO LARANJEIRA JUNIOR (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 28/04/2014, às 11h00, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032551-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059824 - PAULO OLIVEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não constava dos autos o cálculo expresso do valor sobre o qual recairia a renúncia do autor e que, da análise da planilha trazida pela Contadoria Judicial, verifica-se que tal renúncia recairá sobre quase metade dos valores atrasados e, ainda, tendo em vista resguardar eventuais prejuízos, diante da ausência de tais cálculos quando da prévia manifestação da parte autora, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, ratificando ou não sua renúncia aos valores que excedem a alçada deste JEF.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0063820-29.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058276 - RAFAEL MARINELLI (SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda proposta por Rafael Marinelli (CPF sob nº 222.), em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer a condenação do réu em danos morais por inscrição indevida de seu nome nos cadastros de crédito.

O autor alega que em decorrência de erro da CEF, teve seu nome inscrito no cadastro do SERASA, por débito de homônimo (Rafael Marinelli, CPF sob nº 359.506.878-50).

Para análise de prevenção, em despacho de 16/12/2013 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos as cópias dos principais documentos do processo nº 0018638-41.2013.4.03.6100. No entanto, o autor apresentou os documentos relativos ao processo nº 0021998-18.2012.4.03.6100, proposto pela CEF em face de seu homônimo. Assim, observo que não foi cumprida aquela determinação.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de 16/12/2013, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá a parte autora informar, apresentando documento para comprobatório, se atualmente há alguma restrição em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do contrato tratado nestes autos.

Após o prazo, venham os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se.

0045988-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058065 - ADINORA GUARLOTI (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0016476-28.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058075 - VALDOMIRO RODRIGUES---ESPÓLIO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) HELENA RODRIGUES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento deve ser realizado conforme normas bancárias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se.

0006612-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058573 - CLOVIS ALVES RIBEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Priscila Martins, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia no dia 30/04/2014, às 18h00, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral/Cardiologia Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0014368-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058556 - JOAO ALVES BARBOSA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., não há óbice que a nova propositura.

Todavia, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037639-93.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301058994 - ALMIRA AMARAL DA SILVA (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (SP207170 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Da análise dos autos, verifico que o nome constante no registro informatizado deste Juizado Especial Federal não coincide com o nome cadastrado na Receita Federal.

Assim, diante da divergência entre os documentos e considerando que para liberação dos valores é imprescindível o CPF, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, guarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0003904-30.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301054058 - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 15/04/2014, às 13h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Leomar S. M. Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o**

**encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**P.R.I.**

0006966-13.2012.4.03.6119 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059289 - APARICIO RODRIGUES (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036570-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058691 - EDNALDO ANTONIO DOS REIS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035258-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059170 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009462-51.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058688 - SERGIO SOUZA DO AMARAL (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059088-05.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053114 - ARISTEU MARQUES DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se com urgência a decisão lançada em 21.11.2013, redistribuindo o presente feito à 6ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil.

0021272-10.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058245 - CLEIDE DE OLIVEIRA (SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0012833-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055350 - AMARILDO COSMO DE OLIVEIRA (SP303653 - KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida

nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Decisão Retro:**

**Tendo em vista que o presente feito não se enquadra na hipótese prevista no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº. 486/2012, porquanto o Provimento CJFR3 nº. 395/2013 expressamente estabeleceu, em seu artigo 2º, que a Segunda Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí receberia os processos de competência do Juizado da extinta Primeira Vara-Gabinete, estatuinto, ainda, que a alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo somente ocorreria a partir de 22.11.2013, entendo não ser caso de reconsideração da decisão proferida em 12.02.2014.**

**Dessa forma, afinal apresentada a decisão judicial com os fundamentos do declínio promovido pelo E. Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito negativo de competência suscitado, servindo a decisão de 12.02.2014 como razões do presente Juízo.**

**P.R.I.**

**Cumpra-se com as homenagens de estilo.**

0003584-05.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059518 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004456-20.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059514 - JOSIVA BRITO COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004408-61.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059515 - ANA MARIA DA CUNHA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001966-25.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059520 - MARIA APARECIDA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004046-59.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059517 - JOSE ALVES DE ARAUJO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003568-51.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059519 - LENIVAL CARLOS DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012441-15.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059707 - JOSIVAN VIEIRA GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009836-96.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059211 - HUMBERTO FONTANA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES, SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora tem domicílio no município de JUNDIAÍ, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de JUNDIAÍ.

O feito foi originariamente distribuído na 15ª Vara Federal de São Paulo e por decisão daquele Juízo, foi declinada a competência e redistribuído este feito a este Juizado.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015371-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058430 - GIVANILDO DE SOUZA PEREIRA (SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0062128-92.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **Decisão Retro:**

**Tendo em vista que o presente feito não se enquadra na hipótese prevista no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº. 486/2012, porquanto o Provimento CJFR3 nº. 395/2013 expressamente estabeleceu, em seu artigo 2º, que a Segunda Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí receberia os processos de competência do Juizado da extinta Primeira Vara-Gabinete, estatuinto, ainda, que a alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo somente ocorreria a partir de 22.11.2013, entendo não ser caso de reconsideração da decisão proferida em 17.12.2013.**

**Dessa forma, afinal apresentada a decisão judicial com os fundamentos do declínio promovido pelo E. Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito negativo de competência suscitado, servindo a decisão de 17.12.2013 como razões do presente Juízo.**

**P.R.I.**

**Cumpra-se com as homenagens de estilo.**

0003424-48.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059353 - RENATA DE OLIVEIRA MORAIS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006201-06.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059334 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-83.2009.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059374 - ELIETE RITA PASSOS OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002098-82.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059375 - CENIRA MARIA DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-02.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059370 - RAIMUNDA MARIA NEVES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001390-66.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059390 - ALBERTO

SANTANA BESSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000196-94.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059399 - MARIA GESSIVANIA VIEIRA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000123-25.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059402 - RUBENS GABRIEL DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002607-47.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059367 - NORIVAL E SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003670-10.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059348 - ISAIAS LOPES GALVAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003491-42.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059351 - LUCAS VINICIUS EVANGELISTA DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) TATIANE PEREIRA DA SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000479-20.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059396 - SERGIO DE OLIVEIRA PRETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000301-71.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059398 - GERALDO DO SANTOS PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0011164-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059330 - ADELAIDO PEDRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025804-06.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059327 - MARIA DE LOURDES SANTANA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X MATHEUS SANTANA TORRES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000711-32.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059395 - GUINAURA MARIA DA CONCEICAO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003734-83.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059346 - ADAILTON OLIVEIRA DE SANTANA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003533-28.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059350 - AYLLA MARCELA DE SOUZA MIGUEL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005607-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059335 - WALDIR HONORIO DA SILVA (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001806-97.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059384 - VALDOMIRO VICENTE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000810-02.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059394 - SILVIA EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO (SP319173 - AMON TRINDADE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002268-54.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059369 - ERIVELTON ALMEIDA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002639-86.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059366 - VANILDA MARIA TEIXEIRA SANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DANIELI SANDES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) DAIANNE SANDES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VICTOR SANDES SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001811-22.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059383 - RAQUEL  
MARIANE DA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001182-24.2008.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059391 - CAETANO  
FERREIRA DE ARAGAO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001922-06.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059380 - GERALDO  
BENINI (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002674-75.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059365 - ARISTIDES DA  
SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007358-52.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059332 - ALBERTO  
GABRIEL DE OLIVEIRA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001928-13.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059379 - FERNANDO  
NOGUEIRA CRUZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003476-73.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059352 - ARMANDO  
CAETANO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003237-16.2006.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059358 - CLARINDA  
PEREIRA DE CASTRO (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002288-79.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059368 - ROBSON  
PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003406-56.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059354 - MARIA  
DOMINGAS SANTOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002137-79.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059372 - DAURI QUIRINO  
BARBOSA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001506-38.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059389 - MARIO  
ADOLPHO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003329-47.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059357 - MANOEL  
PEREIRA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005431-13.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059336 - JOTARDO  
SOARES LEITE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003163-15.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059361 - JOAQUIM  
LAURENTINO DE SOUSA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE, SP290243 - FLAVIO  
ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-  
HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000940-26.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059393 - BRAZ GOMES  
DE OLIVEIRA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023055-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059328 - CICERO DOS  
SANTOS (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006260-28.2010.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059333 - SANDRA  
REGINA ROCHA DO NASCIMENTO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004882-32.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059340 - ANDRESSA DA  
SILVA SANTANA (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003351-08.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059356 - WILSON

PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002024-28.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059378 - JOSE MARIA DE CARVALHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003688-31.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059347 - ELIAS RODRIGUES DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003374-51.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059355 - PAULO JOSE ALVES JUNIOR (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000195-46.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059400 - TEREZINHA SOARES ALVES (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001691-13.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059386 - CLEONICE ALVES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001828-58.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059382 - JOSE DE LIMA CESAR (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000984-45.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059392 - CARLOS VALENCA DO NASCIMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003743-45.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059345 - JADIR BERNARDES PEREIRA (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026223-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059326 - FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012883-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059329 - EMIDIA RODRIGUES DA SILVA (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004915-22.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059339 - MARIA LUCIA RAMOS BEZERRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001617-56.2012.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059387 - LOURIVAL BEZERRA SAMPAIO (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003222-03.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059360 - AILSON FREITAS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002079-76.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059377 - MARIO GOMES (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002920-71.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059363 - PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001611-15.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059388 - DERCIVAL MENDES BARBOSA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003155-38.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059362 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003225-55.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059359 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026962-04.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059325 - IRACY FERREIRA DA SILVA (SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS, SP252825 - ERIKA DOMINGOS

KANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002093-31.2011.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059376 - LUIZA MARIA DE LIMA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO, SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X ANTONIA APARECIDA TOZETTO (SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTONIA APARECIDA TOZETTO (SP309142 - ANA CAROLINA FERREIRA MAIA)  
0002811-57.2013.4.03.6304 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059364 - BENEDITO DE SOUZA MAIA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0026986-27.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058387 - JOSE VIRIANO DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil. Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP). Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021222-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056337 - GILMAR DIONISIO DE REZENDE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.  
Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.  
Decido.  
Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.  
Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.  
Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.  
Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)  
No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.  
Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 47.269,42 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.  
Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.  
Intimem-se as partes.

0013065-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051603 - MARIA DE LOURDES SANTOS GALDINO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em papel, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0011974-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059923 - SALVADOR SABINO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0045823-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055937 - JOSE ANTONIO MOIZES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0011680-52.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301054604 - OSVALDO BELINI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 3º, Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito o conflito negativo de competência com a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a RMI revista indicada pelo INSS, por medida de economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente,

aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

P.R.I.

Cumpra-se com as homenagens de estilo.

0016587-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058893 - ADRIANA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2014, às 10h00min, na especialidade de ortopedia, aos cuidados da perita Dr FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016665-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057956 - ANSELMO GONCALVES DE JESUS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0003902-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057869 - EDIS ANTONIO DO CARMO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requisito de incapacidade laboral será averiguado em perícia médica.

Intimem-se as partes.

0063904-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058856 - LUIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o decurso de prazo do ato ordinatório.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.**

**Cumpra-se. Int.**

0016652-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059574 - GERALDINE APARECIDA NAKAMURA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015540-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058634 - MARCELO BEZERRA DE SANTANA (SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016570-63.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059575 - MARIA LUZIANA DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0016288-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057965 - MARIA NEUMA LACERDA DE SOUSA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015516-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058635 - JOAO RICARDO DA SILVA CORREIA (SP330434 - FELIPE OLIVEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015658-66.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058633 - MARCELLO TEIXEIRA BUTINHAO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO, SP307513 - ALINE DE SOUZA MACEDO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0015802-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058632 - MARCOS ROBERTO MARZOLA (SP315177 - ANA CAROLINA REGINATTO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0055600-42.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301037310 - JOAO AUGUSTO SILVA GOMES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, em razão da obscuridade apontada, e anulo a decisão anterior.

Int.

0005292-65.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301054034 - MARIA IVANEIDE DE LIMA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral/Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038334-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058775 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 07.02.2014: O documento juntado não atende o determinado.

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para que cumpra correta e adequadamente a decisão de 27.01.2014.

Satisfeita a determinação, retornem os autos ao Perito Judicial para elaboração do laudo em 15(quinze) dias.

No silêncio, ou em caso de não cumprimento da determinação, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0016361-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058908 - MARINES FIRMINO DA SILVA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, não estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, uma vez que, por enquanto, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida somente quando da prolação de sentença, pois em se tratando do INSS, é remota a possibilidade de não-recebimento dos valores em caso de procedência da ação.

Ademais, a tramitação dos processos no Juizado Especial é célere e a concessão da medida pleiteada, neste momento, possui caráter satisfativo e implica em verdadeira execução provisória da sentença.

Indefiro, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

0014318-87.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057885 - TERESA CATTO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006600-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053176 - CLAUDEMIR LOPES (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 29/04/2014, às 16h00, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:**

**"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."**

**Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.**

**Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.**

**Lado outro, observo que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o tema ora tratado, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.**

**Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Int.**

0014400-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052884 - MILTON BLASIO FILHO (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014333-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056457 - MARIA JOSE MOTA (SP154237 - DENYS BLINDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016186-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058916 - JOSE VALDECI CARLOTA DA SILVA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016686-69.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058888 - CLAUDIA MARCIA BARBOSA MARINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015030-77.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058941 - FABIO CONTELLI (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002259-58.2014.4.03.6304 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058177 - RITA DE CASSIA GOMES SA / ESPÓLIO DE JOSÉ NILO DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013480-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051792 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015452-52.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058936 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016857-26.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058870 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013602-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051778 - RODRIGO JOSE MACHADO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015880-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058925 - ARTHUR OSAME TAMURA (SP288727 - FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0013648-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059099 - SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0006028-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057870 - MARIA ALMINO DE OLIVEIRA (SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica para o dia 05/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 9h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0028746-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058640 - EDIONES LAURENCIO SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que deposite em Secretaria os originais de sua(s) CTPS cujas cópias se encontram nos autos.

Com a digitalização do(s) documento(s), vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0005313-66.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058180 - OSCAR VIDAL GOMES (SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino que a Secretaria proceda à devolução dos autos ao Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, haja vista que não houve decisão judicial determinando a remessa dos autos a esse JEF. Na hipótese de não ser esse o entendimento do Juízo do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, suscito desde já conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado e servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039906-33.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057953 - MARIA DALVA DE OLIVEIRA PIRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito dos laudos juntados. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0031975-76.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059157 - ANTONIO NELSON RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de avaliação com Neurologista, requerida pela parte autora na impugnação do laudo e tendo em vista que há documentos médicos nesta especialidade, determino a realização de perícia médica com o

Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a ser realizada no dia 07/05/2014 às 16:30 na Av Paulista, 1345 - Bela Vista - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possui hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Faculto, portanto, à parte autora a juntada de tais documentos no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0006856-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057894 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA ARRUDA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 20/05/2014, às 14h00, na especialidade de Oftalmologia, aos cuidados do perito, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requisito de incapacidade será averiguado na perícia médica.

Intimem-se as partes.

0008032-93.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055934 - GILBERTO FLOR DE GODOI (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 29/04/2014, às 12h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, especializado em a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016812-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058875 - MARIA NEIDE SOUZA SANTOS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica, designada para o dia 25/04/2014 - 17:30hs - clinca Geral - aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti.

Friso que as perícias acima designadas serão realizadas na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela

Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se e intime-se.

0005779-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053035 - MARIA IRENE FERNANDES (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 28/04/2014, às 09h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0065850-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057941 - JOAO AUGUSTO MIGUEL (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 05/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requisito de incapacidade será averiguado na perícia médica.

Intimem-se as partes.

0008622-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058620 - RITA JACO DA SILVA NASCIMENTO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, desde que preenchidos os requisitos legais.

Tais requisitos estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.742/93 e impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34 da Lei n. 10.741/03) ou de enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica.

Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.” (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459).

Sabe-se que a antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Não existem os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade do autor e da realização de Estudo Social - indispensáveis à concessão do benefício. Há, portanto, necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos.

Note-se que “havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC”. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. Determino o agendamento de perícia social para o dia 09/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Leticia Santos de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006607-31.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058945 - PAULA SIMAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial anexado aos autos, bem como para que o INSS apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para prolação de sentença, oportunidade na qual será apreciado eventual pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela União.**

**Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.**

0065664-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058847 - HELIO ALVES EVANGELISTA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008523-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058848 - MARCOS MICHEL WASSERSTEIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005552-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058849 - MARIA ANGELA LOBO DE FREITAS LEVY (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0007645-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059214 - MARIA DE FATIMA CALASANS MARTINS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 13h30min, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Lícia Milena de Oliveira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intime-se.**

0015872-57.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057970 - PEDRO DE ANDRADE FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016206-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056695 - MARIA JUSTINA DE SOUZA MOREIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015975-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056735 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015801-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057973 - GILSON DE JESUS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013215-50.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057666 - URSULINO VIEIRA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maria Lucia de Jesus formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, ocorrido em 22/06/2013.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há outros dependentes habilitados à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício de pensão por morte e das informações constantes no Sistema Dataprev (houve o reconhecimento pela Autarquia da qualidade de dependente da requerente, na condição de companheira do autor), sendo a requerente a única beneficiária da pensão por morte. Assim, tendo a

requerente provado sua qualidade de herdeira e dependente do autor, faz jus ao direito de prosseguir na ação.

Isto posto, defiro o pedido de habilitação de Maria Lucia de Jesus, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 1.060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para inclui no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008452-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059292 - LEOCARDIA DZIURKOVSKI BUKALA (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica, designada para o dia 06/05/2014 às 11:30hs - Ortopedia, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman.

Friso que as perícias acima designadas serão realizadas na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado, devendo a parte autora munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.**

**Dê-se regular prosseguimento ao feito.**

**Intimem-se.**

0016819-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058873 - CLEMENTINA COSTA DOS SANTOS BISPO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016596-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058890 - MARIA ELISA COELHO DOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016768-03.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058879 - SICILIO JOSE DA SILVA (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002474-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059703 - PAULA FRASSINETT DE ARAUJO BERNARDO LEITE (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 31.03.2014:

A autora alega que chegou 20 minutos atrasada, em razão do trânsito, na perícia médica indireta agendada e, portanto, requer o reagendamento da perícia.

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido formulado.

Ademais, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se. Ao Setor de Perícias para reagendamento da perícia médica indireta.

0040502-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059423 - JOAO PAULO LOPES DE FARIA YOSHIOKA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA, SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) SAINT CLAYR TADEU PICCOLI SILVA

Foi efetivada a penhora dos créditos, ou seus remanescentes, que o autor deste processo, Sr. João Paulo Lopes de Farias Yoshioka, possui neste processo, ou venha a possuir, para garantia da execução, no montante de valor de R\$ 29.029,67 (VINTE E NOVE MIL VINTE E NOVE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em março/2014, e que deverá ser corrigido pela legislação trabalhista vigente à data do efetivo depósito.

Informa, ainda, que tão logo disponibilizados os créditos, poderá ser transferida, através de Depósito Judicial, a importância Judicial, à disposição da Vara do Trabalho (CNPJ-TRT 03.241.738/0001-39), para o Banco do Brasil S/A (001) - site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), agência Poder Judiciário (5905-6) - para obtenção do número de identificação do depósito (ID) contatar atientes a este mandado, que se fizerem necessários.

À Secretaria para as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016689-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058887 - EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Aguarde-se julgamento oportuno. Intime-se.

0064216-06.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057903 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência econômica. Essa questão fática não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 09/05/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003430-84.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058693 - NEUSA MARTINS DO SACRAMENTO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Jundiá, nos termos dos artigos. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição inicial e das decisões que reconheceram a incompetência.

Intimem-se.

0022034-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057694 - ROBERTO DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Em seu pedido, verifica-se que a parte autora pretende condenação do INSS na concessão do benefício de Aposentadoria, todavia sem indicar de forma clara os períodos de trabalho comuns e especiais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de atividades especiais e comuns.

Prazo: 10 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumpridas tais determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0016348-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058911 - GILSON DOS SANTOS ALVES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Aguarde-se julgamento oportuno. Intime-se.

0051651-49.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058793 - MAURICIO ANDENA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos anexados em 07/03/2014 pela União-PFN.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0017239-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058449 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À ordem.

Ao compulsar o laudo pericial verifico que a data da doença restou verificada entre 2010 e 2011, aproximadamente, sendo que a DII foi fixada em 07.06.2013. Contudo, verifico contradição no laudo, eis que a perita afirma que a incapacidade não decorre de agravamento.

Assim, intime-se a perita para esclarecer a aparente contradição existente.

Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

0007818-05.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058652 - ANTONIO WESLEY DE ARAUJO (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade e miserabilidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora. Deverá a perita social extrair fotos do ambiente residencial e colacioná-las ao laudo socioeconômico.

A parte autora deverá apresentar à perita assistente social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 26/05/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016249-83.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059074 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO, SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0036262-82.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053592 - EUNICE MARIA DA CONCEICAO (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reapreciação do pedido de antecipação da tutela pelos próprios fundamentos da decisão anterior.

Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a decisão anterior, apresentando cópia integral do processo administrativo.

Int.

0007056-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058252 - JOSE RODRIGUES ELOY (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por esse juizado especial para aferir as condições socioeconômicas da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 08/05/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora. A perita social deverá extrair fotos do ambiente residencial e colacioná-las ao laudo socioeconômico.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048523-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058679 - ALEX DE CANDIA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o relato do Sr. Perito (ES1ALEX\_CANDIA.PDF- 25/03/2014) no qual informa que não é possível

avaliar a documentação apresentada devido à sua ilegibilidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente novamente o prontuário médico de acordo com o artigo 35, da Lei 5.991, de 1973, no item “a”, o qual determina-se que somente “será aviada a receita que estiver escrita a tinta, em vernáculo por extenso e de modo legível”

Outrossim, o Código de Ética Médica, editado pela Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, no Capítulo III da Responsabilidade Profissional, artigo 39, ressalta que é proibido ao médico fazer receitas ilegíveis, obscuras e incompletas. A prescrição deve ser escrita sem rasura, em letra de fôrma, por extenso e legível, utilizando tinta e de acordo com nomenclatura e sistema de pesos e medidas oficiais; O documento não deve trazer abreviaturas, códigos ou símbolos.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS e em seguida, remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito. Intimem-se.

0007032-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051994 - FRANCISCA NEIDE SANTIAGO BORGES (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não verifico litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção por se tratar de objeto diverso do presente feito, o qual objetiva a conversão do benefício NB 12314202998 em aposentadoria por invalidez.

Outrossim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino remessa destes autos ao setor de perícias para agendamento de exame na especialidade médica de ortopedia.

Na ocasião do exame pericial, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0029673-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058651 - ADEZINO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos, diante do parecer da Contadoria do Juízo, informando providências a serem adotadas a fim de possibilitar o julgamento feito.

Assim, determino à parte autora que traga cópias integrais e legíveis do Processo Administrativo do benefício contendo, notadamente, a contagem do tempo apurado pelo INSS quando da concessão.

Ademais, faculto trazer em Secretaria os originais de suas CTPS constantes dos autos.

Com a vinda de documentos e digitalização, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Encaminhem-se os autos à Divisão Médica para agendamento da perícia.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0012007-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058647 - JOSEFA DIAS DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016114-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057966 - SONIA MARIA MENDES DA COSTA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058681 - MARIA DE

SOUZA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0008559-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058654 - LAUDECI BRAZ CAVALCANTE CARDOSO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0016767-18.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058880 - KEILA ROBERTA SANTOS DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000304-59.2014.4.03.6314 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058401 - JOAO JAIME OISTRAG CENTOFANTI (SP278884 - ALEXANDRE UNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016591-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058891 - SANTINO BRAGA DE FARIA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0016415-60.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058905 - OSVANIR BENJAMIN DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0004975-67.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301049965 - MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP166904 - MÁRCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 23/04/2014, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0004413-58.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059521 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2014, às 16h30min, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.**

**No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.**

**Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.**

**Intimem-se.**

0014208-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052890 - SEBASTIAO FERNANDES ESTEVAO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015886-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055709 - ANTONIO DE JESUS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014811-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052854 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000217-45.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059059 - ANA MARIA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão médica para agendamento da perícia socioeconômica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0058211-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059528 - VALDEMIR SOARES MONTEIRO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 12h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a realização da perícia já agendada.**

**Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.**

**Intime-se.**

0016808-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058877 - ROSIMEIRE DE JESUS SOUZA TREMONTINI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014575-15.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052866 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016458-94.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058902 - MARISA MEIRELLES DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015701-03.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058934 - DAVID TADEU MACEDO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014445-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052878 - JOSE JAIR DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012877-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058943 - MARIA ELVIRA BARBOSA LIRA (SP335932 - ÉRICA FERNANDA LEITE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Aguarde-se julgamento oportuno. Intime-se.

0016157-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058921 - EDSON FREITAS PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento pela Primeira Seção.

Cumpra-se.

0051336-79.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058997 - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2014, às 10h30min, na especialidade de Clínico Geral, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0061757-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058859 - MONICA MOURA DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Int.

0004559-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301054077 - NEWTON LAPOLLA DE PAULA FILHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, conforme mencionado na exordial o autor, em razão da miastenia, se submeteu à cirurgia de "tímectomia" - realizada em 20.04.1989, conforme documento de fl. 20. Assim, considerando o longo lapso temporal de que é portador da doença, se mostra necessária a realização de perícia médica judicial para avaliar a efetiva data de início da alegada incapacidade.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 11/04/2014, às 12h00, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017952-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301054411 - ROGERIO DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro para anotação do representante legal da parte autora, Sra. Ivone Ribeiro de Jesus.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0044291-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056913 - ANA LEIRA MENDONCA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora em manifestação ao laudo médico e os documentos médicos instruíram a inicial, designo perícia médica, com médico neurologista, a ser realizada em 30.04.2014, às 16 horas,

com a Dra. Carla Cristina Guariglia, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016352-35.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056687 - THIAGO KOITI KANAZAWA SILVA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Junte a parte autora no prazo de 30 dias cópia integral do processo administrativo do benefício requerido, assim como cópia integral da CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições como contribuinte individual, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a realização de perícia indireta, já agendada nos autos para o dia 30/04/2014, às 13:00.  
Cite-se.  
Int.

0013862-40.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059550 - RICELIA BAHIA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 09/05/2014, na especialidade de Psiquiatria, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.  
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.  
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

0003846-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059416 - MARIA JOSE DA SILVA GOMES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.  
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º

Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007513-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301027737 - MARIA CRISTINA FREITAS SARAIVA DE OLIVEIRA (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS efetue os descontos à razão de 10% do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria NB 42/129.116.337-6.

Cite-se o Réu.

Oficie-se o INSS para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0004034-45.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058549 - WANDERSON BENTO DE MEDEIROS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Intime-se. Cumpra-se.

0016729-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058882 - GERALDO FERREIRA DE LIMA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015745-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301054379 - MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

O pedido deduzido pela parte autora foi julgada procedente, determinado-se que a autarquia ré cumpra a condenação a ela imposta.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos, verifica-se que o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Decido.

Considerando o determinado na sentença/acórdão transitado em julgado e tendo em vista que o pedido do autor refere-se ao período anterior aos cinco anos da data do ajuizamento da presente ação, verifico que não há valores a

serem pagos, uma vez que o direito do autor está prescrito.  
Sendo assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional e declaro extinta a execução.  
Remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

0016356-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058910 - ANTONIO JOCA DA SILVA FILHO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Intime-se. Cite-se.

0016629-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058010 - DIMITRE MARINOV NIKOLOV (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos.  
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade total e permanente da parte autora.  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Aguarde-se a realização da perícia já agendada.  
Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intime-se.

0005280-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055013 - JOSEFA VIEIRA DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino o agendamento de perícia social para o dia 06/05/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.  
A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.  
Indefiro por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requisito de miserabilidade, exigido para a concessão do benefício, será apurado na perícia judicial.  
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008572-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058678 - MARLENE GONCALVES DE CASTRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para anotação dos dados informados pela parte autora em petição de 19/03/2014.  
Após, à Divisão Médica para agendamento da perícia.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044629-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052250 - RICARDO CORDEIRO LOURENCO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o julgamento do feito que será feito de acordo com ordem cronológica estabelecida dos processos distribuídos neste JEF-SP.  
Intimem-se.

0015387-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058937 - CRISTIANE VITALINA (SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.  
Dê-se regular prosseguimento ao feito.  
Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora,

decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0007162-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057978 - IRACI ARAUJO DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do laudo pericial apresentado em 24.03.2014.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0001909-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053819 - CLEUZA MARIA DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

CLEUZA MARIA DIAS ajuizou a presente ação em face do INSS postulando concessão de benefício assistencial desde 06.06.12 (DER) em decorrência de aneurisma cerebral ocorrido em meados de 2009.

Consultando o sistema-JEF pelo CPF da autora, verifica-se a existência de ação anteriormente proposta pela autora, perante a 5ª Vara deste Juizado (processo n. 0043235-58.2010.4.03.6301), na qual solicitava benefício previdenciário por incapacidade, julgado improcedente pela perda da qualidade de segurada da autora, atualmente em fase recursal.

Assim, diante da diversidade de causa de pedir, este feito deve prosseguir. Considerando que o laudo pericial produzido na ação anterior foi produzido há mais de dois anos, entendo que deve ser realizada nova perícia nos presentes autos para prova da deficiência física atual.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a deficiência atual da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária (fls. 14 pdf.inicial) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, há necessidade de aferição da hipossuficiência econômica por laudo social a ser produzido por assistente social.

Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 25/04/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/04/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

Deverá a assistente social extrair fotos do ambiente residencial e anexá-las ao laudo socioeconômico.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.**

**De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.**

**Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.**

**Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..**

**Designo realização de perícia médica para o dia 24/04/2014, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especializado em Neurologia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.**

**A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.**

**No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.**

**A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.**

0016579-25.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058896 - PATRICIA ALVES DE LIMA (SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016811-37.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058876 - SONIA MARIA MARTINS SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0016837-35.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058872 - MARGARIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 25/04/2014, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, especializado em Ortopedia a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014561-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052868 - MARIA DO SOCORRO SOARES DA CRUZ SILVA (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, devendo a autora comparecer à perícia médica já agendada com toda documentação médica que possuir.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis das CTPSs, guias de recolhimentos e do processo administrativo no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes.

0018160-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058091 - VICENTE DIAS DE AGUIAR (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 18/03/2014: à Contadoria, para esclarecimentos. Após, vista às partes, por 05 (cinco) dias.  
Int.

0010003-50.2012.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058944 - LOURDES MARIA DE SOUZA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos mesmos motivos da decisão anterior. Aguarde-se a realização da perícia já agendada.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.**

**Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.**

**Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP). Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000286-68.2014.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058386 - VENELZA DO NASCIMENTO ALVES DE SOUZA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002806-35.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058550 - SINIVAL SANTANA FILHO (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004821-74.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058547 - GISELE DOS SANTOS BISPO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004816-52.2013.4.03.6304 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058489 - CLAUDINEIA MARIA PAOLI (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004579-18.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058548 - EDES EVANGELISTA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001686-54.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058551 - AMANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014917-26.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053941 - DAMIAO PEREIRA DA LUZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as

alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica que ateste a incapacidade laborativa e, em especial, a respectiva data de início. Com efeito, os extratos do CNIS indicam que o autor ficou um longo período sem recolhimentos previdenciários, em especial entre 31.08.2001 e 10/2006, frisando-se ainda que as contribuições de 10/2006 a 01/2007 foram pagas em 29.02.2008, ou seja, em momento posterior ao acidente que teria desencadeado a sua incapacidade laborativa, ocorrido em 01.02.2007 (fl. 01 e 15 do arquivo petprovas).

Dessa forma, necessária a produção de prova pericial médica por Perito de confiança do Juízo, a fim de se demonstrar, inclusive, se ele ainda detinha qualidade de segurado quando iniciada a alegada incapacidade laborativa ou se esta é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0016764-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058881 - CLAUDINEIA XAVIER DE OLIVEIRA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 25/04/2014, às 13h30min, na especialidade de ortopedia, aos cuidados da perita Dr RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014256-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301049614 - SIMONE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados com o empréstimo de CDC nº. 21163540000270511 da CEF.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Cite-se a CEF para que, no prazo da contestação, informe a este juízo se tem interesse na conciliação apresentando, neste caso, proposta escrita, bem como para que junte aos autos cópias dos registros de contratação do CDC nº. 21163540000270511, bem como dos demais documentos que levaram a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009871-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052388 - ANTONIO DANTAS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB informado na petição de 01/04/14.

Após, à Divisão Médica para agendamento da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0064594-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059816 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o autor sobre a petição protocolada em 01.04.2014, visto que aparentemente não guarda pertinência com a presente demanda.

Intime-se.

0008540-39.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058683 - ROSA HELENA APARECIDA BARBOSA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO, SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há como averiguar a verossimilhança das alegações sem a produção de prova pericial.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 29/04/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056385-72.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053074 - MARIA APARECIDA SOUSA PALODETTO (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso interposto contra decisão que declarou extinta a execução.

De acordo com as Leis nºs 10.259/2001 (art. 16) e 9.099/95 (art. 52), a execução do julgado se processará como fase do próprio conhecimento.

Assim, no procedimento dos Juizados Especiais não há segmentação entre conhecimento e execução. E o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que somente é admitido recurso de sentença definitiva.

Posto isso, não conheço do recurso interposto, contudo, passo a analisar as alegações da requerente.

A parte autora reclama de incorreções no cumprimento da Obrigação de Fazer, com aplicação incorreta da revisão concedida em sentença.

A sentença condenou o INSS a: (...) revisar a RMI do NB 42/140.708.194-0, que resta fixada em R\$ 1.058,40, conforme salários-de-contribuição comprovados nos autos, o que resulta em renda mensal do benefício da autora- NB 21/156.350.432-1 (DIB 06/03/2011) de R\$ 1.475,60 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESENTACENTAVOS), para julho de 2012 (...). Trânsito em julgado em 01/10/12.

Conforme argumentação da parte autora, às fls. 05 da petição referenciada, o INSS deveria aplicar o reajuste de 6,08% sobre o valor de R\$ 1.475,60 na competência de dez/11. Contudo, isso contraria o determinado na sentença, a qual fixa o valor de R\$ 1.475,60 para a competência de julho/2012.

Assim sendo, razão não assiste à parte autora, motivo por que INDEFIRO o pedido de reconsideração e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013813-96.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058552 - OTAVIANO MARTINS DOS REIS (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, no caso em tela, a presença do “fumus boni iuris” autorizador da antecipação de tutela requerida. Com efeito, os documentos acostados aos autos não permitem concluir de plano que a parte autora cumpriu a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

De fato, contando o autor com 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 08.11.1994 (fl. 21 do arquivo da petição inicial), a carência necessária para a concessão do benefício é de 72 contribuições.

O INSS, contudo, não reconheceu todos os comprovantes de recolhimentos apresentados, validando apenas as contribuições constantes das fls. 40/66 do arquivo petprovas, insuficientes para o deferimento da prestação, conforme despacho de fl. 181 e decisão de fls. 183/185.

Dessa forma, necessária a oitiva do Réu e a eventual produção de provas perante este Juízo para deslinde da presente ação, sendo inviável a concessão da medida requerida.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, considerando o objeto da presente ação e a idade do autor, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29.05.2014, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Por fim, considerando que os recolhimentos controversos foram efetuados na qualidade de contribuinte individual, esclareça o autor a atividade desempenhada no período, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios.

Intimem-se. Cite-se.

0008562-97.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059303 - SANDRA CAVALCANTE DE FREITAS (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, na especialidade de Ortopedia, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Leomar S. M. Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0016705-75.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058884 - GILVANE SILVEIRA GOIS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado. Aguarde-se julgamento oportuno. Intime-se.

0063437-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059730 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo do ato ordinatório para manifestação do INSS, contestando o pedido ou apresentando eventual proposta de acordo.

Int.

0007055-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058139 - JOSEPHINA LEAL CIPRIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para verificar a hipossuficiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/05/2014, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014990-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059582 - MIGUEL ULISSES DA SILVA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a resposta do perito psiquiatra ao quesito número 9 do Juízo, aqui transcrito:

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Resposta. Alienação mental.

Assim como o fato de o autor estar interditado, intime-se o perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o autor é alienado mental ou não e, no caso de resposta afirmativa, indicar se é possível dizer que ele já o era na data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0000280-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058077 - MARCIO SOUZA DE ABREU (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/05/2014, às 16h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007933-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058656 - MARLENE ROOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/04/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/05/2014, às 08h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

6. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013645-94.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059135 - RONALDO APARECIDO DE JESUS (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados de médicos terapeutas não são suficientes para demonstrar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, sendo indispensável o exame médico-pericial.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela..

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 14h20, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0051173-02.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301052465 - MARIA LEAO DA COSTA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento do feito, que será feito de acordo com ordem cronológica estabelecidos processos distribuídos neste JEF-SP.

Intimem-se.

0008576-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056109 - ISAMARA ADRIANE LOPES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial e de perícia socioeconômica por esse juizado especial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do alegado na petição de 25.02.2014, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0005076-07.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301054848 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE MELLO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio à pessoa idosa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia social para fins de comprovação da hipossuficiência econômica da parte.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/04/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita assistente social, Vera Maria de Sá Barreto, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012101-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058450 - FRANCISCO REGIS DE FREITAS (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a parte autora a decretação dos efeitos da revelia ao INSS e o julgamento antecipado da lide. De início, destaco que o fato de o INSS não ter apresentado contestação não o torna réu confesso quanto a todos os fatos e alegações.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região cujo entendimento acompanho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE SER CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Desnecessário o prévio ingresso do pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição e Súmula 09 deste Sodalício. 2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei. 3 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. 4 - O início de prova material somente é apto à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo da carência legalmente exigida, à obtenção do benefício e à comprovação da condição de segurado da Previdência Social, quando somado à prova oral produzida em audiência. 5 - A ausência de impugnação especificada não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado, pois, nos termos da jurisprudência pacífica, é preciso que seja produzida prova testemunhal. 6 - A revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. 7 - Nulidade da sentença que julgou o pedido sem oportunizar a realização de audiência de instrução, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV). 8 - Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. Processo AC 200503990159299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1020437 Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 494”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI N.º 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EFEITOS DA REVELIA. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não se legitima o reexame necessário se o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela não se operam "in casu", por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não dando ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. É nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial sem que houvesse sido designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a produção da prova testemunhal, uma vez que

caracterizado evidente cerceamento de defesa, haja vista que a prova oral destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de que seja possível a comprovação dos requisitos exigidos à concessão do benefício postulado. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a produção da prova testemunhal e prolação de nova sentença.”  
Processo AC 200303990053002 AC - APELAÇÃO CIVEL - 857057 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 06/07/2005  
PÁGINA: 336

Conquanto a hipótese dos autos se enquadre na situação prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, deverá ser observada a ordem cronológica de distribuição para julgamento do feito, porquanto há a necessidade de juntada de memória de cálculos e necessário parecer pela contadoria judicial.

Por fim, ressalto que não vislumbro relação consumerista entre as partes, motivo pelo qual não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, indefiro o pedido os pedidos formulados pela parte autora, devendo aguardar julgamento oportuno. Intime-se.

0012247-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059450 - MARIA HELENA DE SOUZA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos à Divisão médica para agendamento da perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0054937-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056419 - NILZA DEODATO LIMA (SP246574 - GILBERTO BARBOSA, SP337327 - RAFAEL WELCIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento do feito, que será feito de acordo com ordem cronológica estabelecida por distribuição dos processos distribuídos neste JEF-SP.

Intimem-se.

0023334-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058143 - ALEXANDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP274508 - PATRICIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso,

a) Cancele-se o trânsito em julgado.

b) Expeça-se contra ofício de obrigação de fazer.

c) Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007648-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059069 - JOSE PEREIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 17h30, aos cuidados do perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0014996-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055737 - JOVANIA PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, constato a ausência da urgência da medida, uma vez que, conforme extrato do Sistema Tera anexado aos autos, a parte autora está em gozo do benefício de auxílio-doença NB 605..375.031-3, com previsão de cessação apenas em 30.09.2014.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 6301000095/2009 do presidente do JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

Intimem-se.

0008663-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058221 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88), sob o fundamento de ser pessoa deficiente, vivendo em condições precárias.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por este Juizado, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (estudo social e perícia médica).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 08/05/2014, às 11h40min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/05/2014, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

Esclareço que, para fins de melhor instrução do feito, deverá o perito social extrair fotos do ambiente residencial.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0014466-56.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058205 - JORGE SHIGUEFUGI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de erro material na decisão que julgou deserto o recurso inominado, ante a ausência de recolhimento das custas.

Alega a parte autora que pediu os benefícios da justiça gratuita na inicial, bem como, apresentou declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho.

Observo que o autor fez pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita na inicial.

Assim, reconsidero a decisão proferida no termo n.º 6301040099/2014 e recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0007633-64.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051441 - CICERO JOAO FERNANDES DA SILVA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o julgamento do feito, que será feito de acordo com ordem cronológica estabelecida neste JEF-SP.  
Intimem-se.

0007924-64.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059053 - VITOR CORREIA DOS SANTOS (SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 07/05/2014, na especialidade de Neurologia, às 15h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0078084-61.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301057143 - GUSTAVO EDUARDO MERCADAL VELAZQUES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0030535-79.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056400 - CLEUSA SIQUEIRA MOREIRA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/01/2014: ante a ausência de impugnação da parte autora e diante da comprovação do levantamento anexado aos autos em 13/01/2014, declaro extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014591-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059584 - YARA LUCIA NUNES LACERDA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 15h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0060539-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059666 - VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que é ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que anexe aos autos documento que comprove a data de início da pensão, bem como as fichas financeiras referentes ao período de 2008 a 2011, em que alega haver recebido os valores correspondentes à GDPST a menor.

Int.

0009352-81.2013.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053963 - ELZA ALICE PEPE RAMOS (SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, no caso em tela, a presença do “fumus boni iuris” autorizador da antecipação de tutela requerida.

Com efeito, os documentos acostados aos autos não permitem concluir de plano que a parte autora cumpriu a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

De fato, contando a autora com 60 (sessenta) anos de idade em 27.06.2013 (fl. 11 do arquivo petprovas), a carência necessária para a concessão do benefício é de 180 contribuições.

O INSS, contudo, apurou a existência de apenas 123 meses de contribuição da parte autora (fls. 47 e 51), de modo que se faz necessária a oitiva do Réu e a eventual produção de provas perante este Juízo.

Por fim, considerando que a parte autora somente preencheu o requisito etário sob a égide da Lei n.º 8.213/91,

devem ser aplicadas ao caso as suas disposições, em especial a regra de transição prevista no seu artigo 142, cuja tabela considera "o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício".

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0012248-89.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301041528 - ELIZABETH ROSANE BASILE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ratifico, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida em 11.07.2012 pelo Juízo originário, que deferiu a antecipação de tutela (fls. 107/110 do arquivo "pet\_provas\_vol01").

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de audiência de controle interno, estando as partes dispensadas de comparecimento.

Int.

0003905-15.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056095 - ILMA DE SAO JOSE DA SILVA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 29/04/2014, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandí Lagonegro, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015971-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301056737 - LUCILANE MENDES DA CUNHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0007417-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059103 - PAULO SERGIO DA SILVA MELLO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 08/05/2014, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.  
Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro, por conseguinte, a medida postulada diante da ausência de prova de irreparabilidade ou dificuldade de reparação do dano e do perigo de irreversibilidade da tutela antecipada (art. 273, I e §2º, CPC).**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0016565-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058897 - SILMARA CRISTINA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016530-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058900 - NILTON SIDNEI GALANI (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015869-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058927 - SERGIO RICARDO PAVESI (SP154374 - RENATO CANHA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016710-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058883 - FRANCINI RODRIGUES DA CRUZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016850-34.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058871 - MAYCON SERGIO BATISTA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0065357-60.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301053772 - MARIA ANUNCIACAO JESUS DOS SANTOS (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Sem prejuízo, considerando que não consta da reclamação trabalhista início de prova material do vínculo empregatício, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que demonstrem a relação de emprego no período de 14.10.1994 a 20.03.2006, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se.

0045875-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051887 - JOSE DELMONDES ANTONINO NETO (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o julgamento do feito, que será feito de acordo com ordem cronológica dos processos distribuídos neste JEF-SP.

Intimem-se.

0016325-52.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301058913 - MARIA DE FRANCA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 05/05/2014, às 11h00min, na especialidade de ortopedia, aos cuidados da perita Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003551-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059320 - LUCIA HELENA PEREIRA FERREIRA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica para o dia 06/05/2014, às 12h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0008056-24.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059712 - VIVIAN DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a autora em 5 dias sobre a proposta de acordo da ré.

Intimem-se.

0010864-02.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059466 - AGNELO SILVA DE SANTANA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando então será possível a cognição exauriente do objeto da lide. Sem embargo, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se

0000897-98.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301055766 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de 04.02.2014.

Aguarde-se a juntada do laudo médico da perícia judicial realizada em 14.03.2014 e o decurso do prazo das partes para manifestação a respeito. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0039642-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301059221 - RONALDO MESTIERI (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e cálculo dos atrasados diante da

hipótese de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.736.158-2.

No cálculo dos atrasados, descontar os valores já pagos administrativamente pela autarquia, bem como aqueles provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora, em especial o benefício de auxílio-doença NB 548.020.831-0.

Consigno que não devem ser descontados os períodos de contribuição ou atividade remunerada, consoante a Súmula 72 da TNU.

Anexado o parecer, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0012908-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301051371 - ANGELA MARIA FELIX DE ARRUDA SANTOS (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 08/01/2010.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 14ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (0021171-20.2011.4.03.6301), onde foi prolatada sentença de mérito julgando o pedido parcialmente procedente para o fim de restabelecer o auxílio-doença (NB 531.959.415-8) a partir de 09/01/2010. Ainda, fora determinada a manutenção do benefício até que nova perícia administrativa (a qual poderia ser realizada a partir de 04.02.2013) constatasse a recuperação da capacidade laborativa.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 04.02.2013, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pagamento dos atrasados no período anterior a 04.02.2013, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez a partir de 04.02.2013. Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Indo adiante, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópias legíveis dos documentos CPF, RG e comprovante de endereço atual, bem como retifique seu nome na qualificação inicial adequando-o ao constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, atualize o nome na Secretaria da Receita Federal.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0001302-66.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301045951 - ANA PEREIRA DE JESUS MACHADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando arevisão dos benefícios previdenciários NBs 505.219.792-2 e 528.114.931-4, nos termos do 29, II da Lei 8.213/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que no processo ali apontado, a parte autora pretendia a revisão do benefício previdenciário NB 505.219.792-2, através da aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91.

A hipótese é de coisa julgada parcial, com relação ao pedido de revisão do benefício NB 505.219.792-2.

Assim, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão com relação ao NB 505.219.792-2.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao pedido de revisão do benefício NB 528.114.931-4.

Intime-se. Cumpra-se.

0030984-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301049482 - PEDRO DE SOUSA NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

PEDRO DE SOUSA NETO move ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos como laborados em condições especiais.

Busca-se a conversão dos seguintes períodos: 01.03.1973 a 13.08.1973, 01.09.1973 a 05.03.1975 e 03.04.1995 a 30.09.2010.

Havendo apontamento no termo de prevenção de outro feito, consta do processo 00010001320084036183 ação em que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento da especialidade de diversos períodos, entre eles os períodos de 01.03.1973 a 13.08.1973, 01.09.1973 a 05.03.1975 e 03.04.1995 a 28.05.1998.

Em referido feito, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer os períodos de 01.03.1973 a 13.08.1973, 01.09.1973 a 05.03.1975, 04.01.1977 a 06.05.1980, 14.05.1980 a 01.05.1981, 14.05.1981 a 24.09.1985, 02.01.1986 a 05.04.1991 e 03.04.1995 a 28.05.1998 como tempo de serviço especial.

Verifico, também, que a sentença foi proferida em 14.11.2013 e após a interposição de recurso de apelação pela parte autora, o processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, onde se encontra aguardando julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito deve ser parcialmente extinto.

Conforme exposto acima, parte da pretensão do autor está sendo analisada pelo Poder Judiciário.

Desta sorte, quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1973 a 13.08.1973, 01.09.1973 a 05.03.1975 e 03.04.1995 a 28.05.1998, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 29.05.1998 a 30.09.2010 (Managé Indústria Metalúrgica Ltda.).

Cite-se o INSS.

P.R.I.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0051392-49.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301059825 - PAULO JOSE DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, anexado aos autos em 17/06/2013, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo concessório, contendo a contagem de tempo de serviço/contribuição, elaborada pelo Instituto, quando da concessão da aposentadoria, bem como relação dos salários-de-contribuição emitida pelo empregador, anteriores à DIB 30/06/1989.

Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do parecer contábil.

Int.

0040143-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301058624 - ORSIDES MENEZES DA SILVA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve o julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora de receber a pensão por morte de seu cônjuge, pois comprova residência em comum, sendo que as testemunhas foram sólidas em afirmar que o casal viveu junto como marido e mulher até o óbito do de cujus. A qualidade de segurado do de cujus também foi comprovada, tendo em vista que ele era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada para que seja implantado, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em nome da autora, devendo o réu suspender o pagamento do benefício assistencial NB 88/132.259.000-9. Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora se manifeste acerca do pedido contraposto apresentado pelo réu em suas alegações finais. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2014 às 16:00, devendo a parte autora comparecer em audiência para depoimento pessoal acerca do LOAS que recebeu desde 2003. Oficie-se ao INSS e intime-se as partes.

0027632-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301059916 - WILSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca dos valores da proposta de acordo ofertada pela ré.

Int..

0024221-83.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301059454 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA PINTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez que o direito à concessão do benefício foi reconhecido administrativamente, verifico a carência superveniente da ação em relação ao pedido de concessão, o que implica na desnecessidade de produção de provas em audiência. A única questão a ser solucionada diz respeito às prestações anteriores ao segundo requerimento administrativo.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

0002914-94.2013.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301058622 - ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o disposto no Art. 285-B do CPC, conforme já determinado na decisão anterior. Em seguida, da-se vista a CEF por 5 dias para a manifestação e venham os autos conclusos para sentença para julgamento oportuno. Saem os presentes intimados.

0029595-80.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301058799 - JAIRO ALVES ROCHA (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

a) OFICIE-SE à empresa RESOLVE Prestadora de Serv. Ltda - CGC01.198.721/0001-10, no endereço informado pelo autor (fls. 02 da inicial), para, no prazo de 30 (trinta) dias informe se o Sr. Jairo Alves Rocha, ou a Sra. Mônica Pereira Fonseca, ou ambos, foram funcionários da empresa, em que período, apresentando declaração da empresa em papel timbrado, e registro de empregado.

b) Intime-se, com urgência, a União (AGU) para apresentar a CONTESTAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2014 às 15:00 horas.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0042545-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301059691 - FRANCINEY SANTOS LIMA (SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA, SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA CONSORCIO S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se a designação da pauta de conciliação.

Int.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000231**

**DESPACHO TR-17**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem.**

**O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário 661.256 (Desaposentação. Renúncia a benefício de aposentadoria. Obtenção de benefício mais vantajoso.), reconhecendo a repercussão jurídica da matéria em debate e o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos autos do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, PET 9231, recomendando o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.**

**Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0001665-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028165 - OLGA DIMASI LOPES (SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA, SP100335 - MOACIL GARCIA, SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000170-21.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028178 - EUCI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000268-81.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028177 - MARIO NALIATI SOBRINHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000375-56.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028176 - ANTONIO GUEDES (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000649-89.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028175 - ANTONIO MORENO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000798-19.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028174 - HIRES RIBEIRO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001007-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028173 - ARDUINO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP274202 - SAULO CESAR SARTORI, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001178-39.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028172 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001203-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028171 - FRANCISCO DE ASSIS CASON (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001308-73.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028170 - NELSON LUPIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001477-60.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028168 - BENEDITA DA SILVA POMPEO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001518-27.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028167 - ALVARO DA COSTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028166 - CONCEICAO APARECIDA ANTONIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008060-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028120 - TAKETOSHI IDE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001731-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028164 - MILTON BARBOSA DA CUNHA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001905-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028163 - LUIZ ANTONIO GONCALVES TEIXEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001977-05.2008.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028162 - MARIA DE LOURDES PALLOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-28.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028161 - JOAO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002279-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028160 - CLAUDINA ANTUNES SANTIAGO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002610-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028157 - SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003635-95.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028149 - CLAUDENOR SANTO DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002934-55.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028155 - LUIZ RODRIGUES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002976-86.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028154 - ANTONIO CLAUDIO ANDRETTA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003118-42.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028153 - JOAO JOSE NATALGIACOMO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003187-61.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028152 - SERGIO PINI (SP086623 - RAMON EMÍDIO MONTEIRO, SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003311-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028151 - PAULO APARECIDO DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA, SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003429-74.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028150 - EDSON ROBERTO MORENO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002735-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028156 - JOSE BRAZ DE MELLO (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005703-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028134 - MARIO BERNADINETTI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003690-46.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028147 - HENRIQUE PUPPIN (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003691-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028146 - JOSE FIGUEIREDO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004090-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028145 - CILENE DA CONCEICAO VILLAR BENAVENTO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004360-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028144 - CRISTINO CORREA DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004449-86.2013.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028143 - JOSE BATISTA DE AQUINO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004484-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028142 - AVELINO LOPES DE MORAES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004578-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028140 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004775-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028139 - ANTONIO DE CARVALHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004830-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028138 - ISMAEL CONCEICAO (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005020-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028137 - LAURO BISPO DOS SANTOS (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005271-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028136 - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005515-18.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028135 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006599-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028127 - JOAO BATISTA FANTIN (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005724-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028133 - SONIA MARIA FOLEGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005828-05.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028132 - ADMAR GABRIEL ARMANDO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005920-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028131 - EZEQUIEL DA SILVA BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006005-40.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028130 - TEREZINHA JESUS DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006042-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028129 - WILSON ROBERTO PINTAR (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006344-48.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028128 - ZAIRA ISABEL DETOGNI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003642-80.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028148 - BENEDITO BELUCCI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006895-76.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028126 - JOSE APARECIDO CIRILO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006957-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028125 - HELIO PERES (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007220-51.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028124 - FIRMINO NASCIMENTO SANTOS (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007875-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028123 - JOSE CUSTODIO DE CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007885-95.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028122 - JOSE RIBEIRO DO COUTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007903-53.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028121 - IVAN SUMNER DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039011-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028099 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032096-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028106 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008290-25.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028118 - RAIMUNDO ABEL GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008300-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028117 - LAERCIO ALBINO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008763-20.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028116 - MARLENE WOLK GONCALVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009169-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028115 - APARECIDO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009272-51.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028114 - JORGE RODRIGUES DE BARROS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009630-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028113 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010642-34.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028112 - AVELINO CARLOS RODRIGUES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017729-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028111 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018193-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028110 - JOAO SILVESTRE FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022414-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028109 - EDSON CORREIA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024237-37.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028108 - GUILHERME LUIZ MAURUTTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025774-68.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028107 - ADONIAS OLEGARIO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008065-14.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028119 - WANDA FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035065-92.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028105 - HERONILDO SOARES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037209-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028104 - DANIEL FONTES DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038911-20.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028103 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038930-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028102 - ALCIDES DE SOUZA LOPES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039006-50.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028101 - DEUSDETE PINTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039008-20.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028100 - NEIDE ARAUJO DOS SANTOS (SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES, SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047770-25.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028091 - IVETE DA MOTA CARVALHO COLIN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042711-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028098 - MARLENE OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042781-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028097 - PEDRO ROMAO DE OLIVEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044361-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028095 - VAGNER DE OLIVEIRA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045390-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028094 - JESUINA DE SOUZA COUTINHO BRAGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046929-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028093 - VERA LUCIA SANT ANA GONDIM (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047436-25.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028092 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000095-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028179 - MIRIAM DO AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058337-18.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028076 - MARISABEL LOURENCO JOAQUIM (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049040-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028089 - JOSE CARLOS COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050051-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028088 - LOURIVAL CARVALHO DE MAGALHAES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050527-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028086 - LIANE FAIOCK (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050888-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028085 - MARIA DAS NEVES DE ARRUDA CASTRO (SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051480-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028084 - JOSE DE OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053112-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028083 - JOSE FRANCISCO D ANNIBALE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053478-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028082 - AIRTON PEDRO FELIPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054691-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028081 - ISRAEL TOLENTINO DAS NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054730-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028080 - MARIO UMBELINO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055804-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028079 - ROGILDO GALLO (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055969-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028078 - MARIA LOPES ALVES (SP056146 - DOMINGOS BERNINI, SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057191-39.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028077 - LEONARDO SERRA NETTO LERNER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061696-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028069 - ROGERIO MACHADO DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058667-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028075 - JOSE GAZETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058676-74.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028074 - ANTONIO SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058930-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028073 - TERESINHA MARGARIDA DE ALMEIDA (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060813-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028072 - ALADI DOS SANTOS ALVES GONCZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060830-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028071 - WILMA DE JESUS LOPES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061292-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028070 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048448-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028090 - EDNALVA MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061741-77.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028068 - MARIA DA SILVA COELHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062960-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028067 - DORACY ANGELA DOS SANTOS GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064443-93.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028066 - JACOB PEREIRA ARAUJO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064663-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028065 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064737-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028064 - PAULO TOMAZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064749-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2014/9301028063 - LASARO BARBOSA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000232**

#### **DECISÃO TR-16**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, bem como recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

**Acaulem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

0004302-33.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032380 - JOSE ELCIO PERONI GARCIA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005082-70.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032379 - GIANI CRISTINA PIRES (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005213-45.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032378 - RONALDA MARIA DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005240-28.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032377 - EDNA APARECIDA GOMES QUERINO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005445-57.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032376 - RENATA AFONSO DE ANDRADE (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005450-79.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032375 - VERA LUCIA GIBELLI BUORO (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005804-07.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032374 - JOSE DE AQUINO FRANCISCONI (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005842-19.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032373 - FERNANDA LICURSI NOGUEIRA (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000233**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam da correção das cadernetas de poupança à época dos Planos Econômicos editados pelo governo federal para conter a inflação: Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II, bem como recente decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307, 591.797, 561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, determino o sobrestamento dos feitos que tratarem destas matérias, até que haja julgamento pelos Tribunais Superiores.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à

**presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

0001228-12.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032480 - ENEIDE BETTI (SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002279-69.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032479 - NELSON DA SILVA (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002327-28.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032478 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) LAIS PETROCINIO KROKOIZ (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002649-48.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032477 - NEURIMAR JOSE VIVIANI (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002965-61.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032476 - MARIA APARECIDA ROMANELO CARLINO DA COSTA (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003272-97.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032475 - SILVANA APARECIDA DA ROCHA (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0003336-14.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032474 - ANTONIEL SILVA OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000234**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial 1381683 (2013/0128946-0-26/0- 26.02.2014), no sentido de determinar a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

0000261-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032442 - JORGE LUIZ

GOMES VIANI (SP321347 - AMANDA POLI SEMENTILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000034-29.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032460 - APARECIDO JOSE DE JESUS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000040-42.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032459 - MARIA HELENA LUBENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000056-42.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032458 - LUIZ LOURENCO MACHADO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000066-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032457 - WILIAN RAMOS DOS SANTOS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP218648 - SANDRA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000089-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032456 - ADENILSON SOARES NUNES (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA, SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000134-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032455 - NEUSA HELENA DE VASCONCELOS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000151-78.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032454 - CARMO CINATTI PIASSA (SP167940 - VANESSA CRISTINAGIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000168-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032453 - EDNA MAGUETA GONCALVES (SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000169-41.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032452 - MARIA KAZUKO KOIKE (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000657-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032422 - SELMA DE SOUZA LAMEADO PEIXOTO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000185-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032450 - ADILSON DOS SANTOS (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000200-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032449 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE, SP262483 - TONY ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000208-23.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032448 - JOAO FOGACA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0000218-82.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032447 - FLAVIA FERNANDA POMINE DE BRITO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000237-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032446 - PEDRO VIEIRA MONTEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000249-05.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032445 - GERSON LUIS DA SILVA PEREIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000253-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032444 - ANTONIO MARCOS COIMBRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000258-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032443 - VALTENIR CABRAL DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000172-48.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032451 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000008-13.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032461 - JOSE FRANCISCO FILARD NETO (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000383-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032432 - ADRIANA ANTUNES DE SIQUEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000300-11.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032440 - MARIA JOSE DE MORAES LIMA (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000301-80.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032439 - OSMARINA APARECIDA HERCULANO MARINHO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO, SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000342-47.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032438 - REINALDO FURLAN (SP226058 - GISLEINE APARECIDADOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000348-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032437 - ANTONIO BORGES MOREIRA (SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000348-72.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032436 - EDER DOS SANTOS PEREIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000351-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032435 - JOSE MARIA PEDROSO DOS SANTOS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000368-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032434 - EVARISTO FERREIRA XAVIER (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000369-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032433 - EDSON SANTOS RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000406-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032431 - AVELINO APARECIDO ROCHA (SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000263-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032441 - CELSO MARIANO DA SILVA (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000410-85.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032430 - DAVID JOSE DE CARVALHO (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000451-73.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032429 - MARIA APARECIDA PEREIRA FERREIRA (SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000457-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032428 - AMAURI HERRERO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000555-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032427 - ANTERO BERNARDO DA ROCHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000563-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032426 - KARINA YAMADA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN, SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000588-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032425 - SANDRO LUCIO DE FREITAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000591-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032424 - GERALDO

DONIZETE DOS REIS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000595-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032423 - LUIZ GONZAGA DE MORAES JUNIOR (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001508-65.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032411 - RODRIGO MODESTO DIAS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002575-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032401 - CARLOS DONIZETI ALVES PIANTA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000751-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032419 - ANDRESA CRISTINA DE OLIVEIRA IZIDORO SIQUEIRA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO, SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000795-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032418 - ROBERTO MASSARO UEDA JUNIOR (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001132-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032417 - ANTONIO ESPEDITO DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001195-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032416 - JOSEFA NUNES DA SILVA (SP310905 - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001196-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032415 - LEANDRO COLAMARCHE (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001200-57.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032414 - PATRICIA GAIOTTO PILAR (SP328627 - PATRICIA GAIOTO PILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001272-28.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032413 - OSVALDO MONTEIRO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001330-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032412 - ROGERIO DE OLIVEIRA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000664-18.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032420 - VALDIR JUSTINO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001795-43.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032410 - MARCIO RODRIGUES LIBERADO (SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001830-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032409 - ALEXANDRE DA CONCEICAO (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001984-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032408 - JOAO PAULO DA SILVA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002124-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032407 - LAZARO ARI VITAL (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002173-93.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032406 - EDILSON APARECIDO MARTINS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002282-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032405 - JOSE JERONIMO (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP339092 - LEONEL AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002313-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032404 - DONIZETI DE JESUS DA SILVA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002411-15.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032403 - SORAIA BARBOSA (SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002479-65.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032402 - MILTON DA SILVA (SP130490 - MARCIO EDUARDO MOREIRA DE C ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002731-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032399 - JOAO CASTRO FILHO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002619-55.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032400 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003116-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032398 - ORLANDO MONTEIRO FILHO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003358-43.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032397 - ANDREIA ROBERTA SCHELER (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003483-40.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032396 - VALDOMIRO DE CAMARGO (SP090986 - RONALDO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004111-88.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032395 - MARCO ANTONIO REINA CORREA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004298-02.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032394 - PAULO GONCALVES DIAS (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004318-90.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032393 - JOSE CICERO DA SILVA (SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004455-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032392 - OSWALDO SABATIN (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA, SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004699-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032391 - FRANCISCO DO ROSARIO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000663-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032421 - ADEMIR CARNEIRO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007452-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032388 - ELISANGELA ORTENZI SALVIONI (SP211699 - SUZAN PIRANA, SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007955-36.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032387 - RENATO GONCALVES DA SILVA (SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA, SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI, SP331011 - GABRIELA CROSARA PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009027-98.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032386 - SAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009141-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032385 - JOSE DANIEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010639-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032384 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010869-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032383 - MILTON DIAS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0058678-44.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032382 - JOSE RICARDO DO NASCIMENTO (SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0064314-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032381 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007313-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032389 - MARCIO BARROS DA SILVA (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000235**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Chamo o feito à ordem.**

**O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 661.256, no sentido de admitir a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.**

**Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.**

**Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C.STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acaulem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0008025-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033480 - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001118-13.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033496 - MUNIRA SALOMAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001521-79.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033495 - MARLENE LIMA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001534-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033494 - JOAO ROSA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001589-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033493 - PAULO CEZAR GONZAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001592-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033492 - ARLETE DE ALMEIDA PIRES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002307-03.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033491 - TAKATOSHI FURUTA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002589-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033490 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003686-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033489 - MARIA DA SILVA MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004091-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033488 - JOSE SOUZA MOREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004345-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033487 - JOAO ALVES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004688-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033486 - MARIO FARIA GONCALVES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION, SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004706-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033485 - BENEDITO APARECIDO LEAO (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005529-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033484 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006732-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033483 - JESSE DA SILVA NOBREGA (SP209733 - CLÁUDIA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007896-18.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033482 - CICERA MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007919-42.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033481 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054604-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033471 - TANIA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008222-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033479 - ROBERTO LOURENCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009225-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033478 - ANTONIO FELIX (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010061-19.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033477 - EURICO JOSE LAMEU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010102-83.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033476 - IRACEMA HOSSAKA (SP332922 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010281-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033475 - AMERICO TURATTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010339-20.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033474 - CARLOS ADOLFO DE SOUZA PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0041635-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033473 - ELUZARD COSTA MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0048802-65.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033472 - VITOR MANUEL MARTINS (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000263-19.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033497 - CANDIDO JOSE DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0058636-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033470 - LAERTE GIL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0060978-76.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033469 - ALADIO BARRETO DE ALMEIDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0061309-58.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033468 - LUIZ CARLOS CANDIDO LOPES (SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0062906-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033467 - WLADIMIR MAURO DA CRUZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0063188-03.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033466 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0065437-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033465 - ADELINO ALVES MEDRADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0065654-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033464 - CARLOS CORDEIRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0065996-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301033463 - NELSON JUITI OGASSAWARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**  
**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/9301000236**

**DECISÃO TR-16**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no intuito de garantir uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, proferiu decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0 - 26/02/2014), acolhendo requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e**

**determinando a suspensão, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, das ações referentes à controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**Destarte, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.**

**Acautelem-se os autos em pasta própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000085-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032723 - JOSE PINA DE ARAUJO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032722 - MARCIO APARECIDO DE CAMPOS OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000008-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032733 - ALEXANDRE FARIA PIERINI (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000019-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032732 - JOSE ADEMIR GIROLDO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000024-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032731 - ANTONIO SECHIM (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000060-79.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032730 - MARCELO AUGUSTO APARECIDO MORO (SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS, SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000060-85.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032729 - BENEDITA APARECIDA ANA DA CUNHA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000067-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032728 - OLIMPIA MERCEDES DOMINICI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000070-77.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032727 - ROSELI APARECIDA PAULINO DA CRUZ (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000076-33.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032724 - SELIHO VIDAL TRASSI DE OLIVEIRA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI, SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000404-78.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032689 - MARIO CARLOS BARBIERI DE TOLEDO (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000167-26.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032711 - JOSE JUNIO REZENDE RIBEIRO (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000102-67.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032721 - AUGUSTO VERISSIMO LEITE (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000107-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032720 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000111-20.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032719 - FRANCISCO ADALBERTO DOS SANTOS PAIVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000118-30.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032718 - DAVI GOMES RODRIGUES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000131-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032717 - JOSEMIR RIBEIRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000132-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032716 - ROSANA JULIA RIBEIRO DE SOUZA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000138-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032715 - WALFRIDES MASSAO MATSUMOTO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP254920 - JULIANO GÊNNOVA, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000160-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032713 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000164-19.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032712 - ARLINDO MANOEL DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0001766-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032644 - IEDA PATAQUINI ALVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000276-80.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032701 - MARCELO MARQUES DA SILVA (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000278-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032700 - FRANCISCA HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000189-32.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032709 - LUIZ RODRIGUES MEDRADO (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000208-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032708 - CLAUDINEI DE MELO ALVES (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000214-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032707 - FRANCISCO RODRIGUES GUABIRABA (SP210547 - ANDERSON SARRIA BRUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000233-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032706 - SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000239-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032705 - ILTON REZENDE (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000241-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032704 - MARCOS JUN SHISHIDO (SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART, SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO, SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000254-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032703 - ELISANGELA DE FATIMA MAMEDIO (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334319 - MARY ROSE EVARISTO)  
0000259-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032702 - PAULO DOS SANTOS REIS (SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES, SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000379-87.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032690 - ALUISIO TAVARES DE TOLEDO (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
0000171-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032710 - MANUEL MEDEIROS DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000285-29.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032699 - PERSIO INOCENCIO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000297-16.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032698 - MARCOS RICARDO CONTARDI (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000305-33.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032697 - PAULO CESAR LOPES DE MORAES (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES, SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000322-35.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032696 - REGINA CELIA DE CARVALHO (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000330-46.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032695 - ROSANA BENEDITA MENDES (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0000337-22.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032694 - NELSON BRISOLA DA COSTA JUNIOR (SP339429 - JAIR PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000353-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032693 - TOMAS LUCIO NETO (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
0000367-78.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032692 - VERALDINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000375-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032691 - WELLINGTON ARAO DE OLIVEIRA (SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000003-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032734 - ITAMAR MARQUES PADOVAN (SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000656-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032678 - OMER ROBERTO DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000666-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032677 - ISRAEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000440-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032687 - JOSE BISPO DA SILVA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000449-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032686 - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
0000467-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032685 - ANTONIO SALUSTIANO ALVES (SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000533-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032683 - DANILO DANIEL DAVID DA SILVA (SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000554-53.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032682 - FABIANO SIQUEIRA MOREIRA SALES (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000596-11.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032681 - ALEX SILVINO FERREIRA (SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000620-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032680 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA, SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA, SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000624-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032679 - APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000409-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032688 - ADELSON ESTEVAO RAFAEL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000872-11.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032667 - ADEMIR ELIZIARIO (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000675-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032676 - GILBERTO CLAUDIO APOLINARIO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000693-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032675 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA ASCENCIO (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000716-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032674 - MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000770-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032673 - FABIANA MEIRA SILVA DO PRADO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0000809-74.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032672 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000816-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032671 - ANTONIO CEZOSTE DA SILVA SOUSA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000820-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032670 - DERALDO PEREIRA BATISTA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000842-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032669 - TEREZA DE MORAIS (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000850-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032668 - RICARDO APARECIDO ANTONIO (SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA, SP265046 - RUI CÉSAR LENHARI, SP274683 - MARCUS VINÍCIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001219-63.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032655 - PAULO PINTO MOREIRA (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000896-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032666 - HORACIO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE, SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000907-59.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032665 - ALVINO MANOEL DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001107-94.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032664 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SOARES (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS, SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001115-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032663 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001165-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032662 - JOSE DONIZETI FERREIRA DA TENDA (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001171-76.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032661 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001177-78.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032660 - EDER LEANDRO BONFIM (SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA, SP320047 - MAYRA GONÇALVES

MARTINS, SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001205-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032659 - NELSON FRANCISCO DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001209-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032658 - ATAIDE MARQUES DUARTE JUNIOR (SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA, SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001214-41.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032656 - ADAO FRANCISCO JUNIOR (SP251539 - DAIANE CHRISTIAN ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001559-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032645 - JOSE GONCALVES MORIS (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001286-97.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032654 - GILMARA EVANGELISTA BRANDAO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001294-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032653 - JARBAS CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0001308-74.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032652 - JAYME CELSO SILVA OLIVEIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001315-62.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032651 - PAULO JOSE DE SOUSA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001333-02.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032650 - ORACI VITOR (SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA, SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA, SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001340-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032649 - JORGE ALVES BORGES (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001363-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032648 - SILVIA ANDREA FERNANDES MARINI (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001405-86.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032647 - JAQUELINE MARIA DA SILVA AMARAL (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001408-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032646 - CLAUDEMIR ARRUDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002924-54.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032611 - MAURICIO ANTONIO MACHADO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002121-97.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032634 - ISMAEL FARIA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002132-29.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032633 - JOSE BROQUE (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001841-26.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032642 - GUIOMAR BERTONCELO MACHADO (SP322813 - LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001869-56.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032641 - JAMILO MARTINS DE ASSIS (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001889-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032640 - MARCELO

ALEXANDRE CRACCO (SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001937-48.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032639 - OSVALDINA DE ALMEIDA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0001986-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032638 - APARECIDO CARLOS PEREIRA DE SOUZA (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001987-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032637 - EDNA MARIA BENTO (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002008-46.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032636 - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002036-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032635 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA PESSOA (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004340-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032599 - VALDINEY FRANCISCO NASCIMENTO (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002514-81.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032622 - JUNILSON JESUS DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002197-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032632 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002209-97.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032631 - MONIQUE VIANA DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002221-55.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032630 - JOSE ALES PEREIRA (SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002236-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032629 - JOAQUIM BARROS DA SILVA (SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002241-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032628 - ALESSANDRO MENDES DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002257-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032627 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002274-89.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032626 - JOSE LIBANIO DA SILVA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002304-71.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032625 - SAMUEL MOREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002338-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032624 - CARLOS RODRIGUES JESUS (SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002465-78.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032623 - OLIVIO APARECIDO ALVES (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002558-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032621 - AECIO TRINCA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002609-52.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032620 - CRISTINA QUEIROZ (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002625-77.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032619 - RAIMUNDO  
JORGE DE SOUSA NETO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002628-17.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032618 - ANDERSON LUIZ  
NUNES DE ALMEIDA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002656-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032617 - ALMIR DA  
COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO  
YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002728-84.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032616 - DORIVAL  
PORTEIRO CANHICARES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002797-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032615 - VERA LUCIA  
FERRAZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002837-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032614 - SANTOS GOMES  
DE ASSIS (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA  
ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002847-33.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032613 - NORIVAL  
JESUINO STURION (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA, SP326301 - MONISE PRISCILLA  
CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0002894-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032612 - CLODOMIRO  
FERREIRA DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON  
AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0004295-47.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032600 - JOAO ROBERTO  
DA SILVA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA, SP139357 - ALEXANDRE TORRES  
MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE  
ANTONIO ANDRADE)  
0002927-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032610 - MARLI POSSATI  
MORAES (SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA, SP226482 - ALICE MARIA GOMES  
COOPER FELIPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0003018-02.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032609 - JOSE LUIZ  
CAPORICCI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003070-95.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032607 - SELMA MARTINS  
FERREIRA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003173-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032606 - ADEBALDO  
BARBOSA DE MATOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO  
GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO)  
0003275-27.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032605 - LUIS FERNANDO  
GIACON MUSSI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES  
FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003349-81.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032604 - GRENI ELKE DOS  
SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-  
CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0003498-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032603 - WAGNER  
APARECIDO DE OLIVEIRA PERES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0003744-64.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032602 - ANA CLAUDIA  
RODRIGUES DA CRUZ (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO  
MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004200-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032601 - JOSE DOS  
SANTOS (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0007927-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032579 - EVANDRO MAGNO DO NASCIMENTO (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005170-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032590 - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO (SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004451-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032598 - JOSE AMAURI ALVES (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0005298-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032588 - NELSON PIRES LOUREIRO FILHO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL, SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004568-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032597 - ROSEMARY APARECIDA DE GOES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0004576-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032596 - JORGE CEZAR GOMES VIEIRA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES, SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004663-91.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032595 - JOAO ALVES DE JESUS (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004819-62.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032594 - DIEGO RIBEIRO ROGERIO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0004900-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032593 - MARIA LUCIA DE AQUINO SILVA (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI, SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
0005024-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032592 - FRANCISCO FERNEDA RUYTS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
0005154-26.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032591 - PAULO HENRIQUE MARQUES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
0063676-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032557 - OSMAR GOMES CANABRAVA (SP299237 - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS, SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005177-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032589 - FATIMA COSTA PEREIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0008305-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032578 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0005595-10.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032587 - MATEUS DA CUNHA NOGUEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005876-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032586 - LUIZ JELEN DE CASTRO (SP175476 - SAMANTA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0005925-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032585 - RONIE PETERSON MOREIRA DA SILVA (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006445-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032584 - MARISA APARECIDA ABADE SIEMERINK (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0006569-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032583 - PAULO CEZAR MARQUES DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007220-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032582 - ADEMIR DE LIMA ARTERO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007300-34.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032581 - FRANCISCO EDILSON MARTINS ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA )

0007323-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032580 - ROSANA DA SILVA MONTEIRO (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001818-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032643 - JOSE GARCIA PEREZ (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009429-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032568 - IDALIO DE ARAUJO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009448-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032567 - AMARILZO APARECIDO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008835-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032576 - OSMAR ALBINO DOS SANTOS (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008852-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032575 - ANDERSON DELANO ROOSEVELT (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008885-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032574 - LUCILENE MOTA FERREIRA (SP304039 - ANDREIA MANTONVANI PENTEADO, SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009035-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032573 - GILMARIO JOSE CAVALCANTE (SP326072A - PAULO CESAR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009123-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032572 - PEDRO OLEGARIO DE SOUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009180-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032571 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009183-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032570 - EDSON MANOEL DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009352-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032569 - ARLINDO AMARAL (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0061600-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032558 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008795-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032577 - LUIS ANTONIO DA COSTA (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010530-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032566 - SILVIA MARA DO PORTO PRADO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010689-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032565 - ANA MARIA CAPELLASSO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010923-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032564 - ADILSON DONIZETE RODRIGUES (SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011048-83.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032563 - EDSON DE MORAES (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011257-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032562 - APARECIDO RODRIGUES (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0011380-50.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032561 - JOAO DA SILVA FERREIRA (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0014709-97.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032560 - ODAIR SAMPAIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0017907-45.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2014/9301032559 - PEROLA GOBERSTEIN LERNER (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 054/2014

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0000550-88.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303004966 - HELENA LOPES DOS SANTOS (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0003275-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303004967 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004078-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303004971 - EDNA DE JESUS CHECA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade ou cobrança dos valores devidos, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.**

**Verifico que, conforme a(s) carta(s) de concessão/memória(s) de cálculo anexada(s) com a inicial e/ou tela Plenus juntada na contestação, esta ação foi ajuizada posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.**

**Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.**

**Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.**

**Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.**

**Registro. Publique-se. Intimem-se.**

0004473-56.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012472 - SILVIA APARECIDA BIANCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0010747-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012471 - JULIO CESAR PRATES SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

0005832-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012650 - JOAO ELI GOMES RIBAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas com juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou sua proposta de transação nos seguintes termos:

- 1-) Pelo presente proposta de acordo o INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário à parte autora, com RMI e RMA a serem calculada pela AADJ, com valores atrasados de R\$5.166,07(cinco mil, cento e sessenta reais e sete centavos), mediante requisição judicial;
- 2-) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda;
- 3-) As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora concordou com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário à parte autora, com RMI e RMA a serem calculadas pela AADJ, e valores em atraso no total de R\$5.166,07(cinco mil, cento e sessenta reais e sete centavos), a ser pago mediante requisição judicial.

Oficie-se a AADJ/INSS, no prazo de trinta dias, para efetuar a implantação do benefício, comprovando no prazo de quinze dias subseqüentes.

A parte autora fica cientificada que a celebração do acordo implica em renúncia a direitos e ações dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram a ação.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devido a transação celebrada entre as partes.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003229-95.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012318 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, com pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária, proposta por MILTON

CARDOSO DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do INSS.

O INSS apresentou proposta de transação nos seguintes termos:

Pelo presente proposta de acordo o INSS se compromete a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com DIB em 12/05/2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 01/01/2014, com RMI e RMA no valor de R\$ 724,00, e valores em atraso no total de R\$ 20.589,05 (vinte mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), atualizados até 01/01/2014, mediante requisição judicial. Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda. As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora CONCORDOU com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, a partir de 12/05/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2014, com RMI no valor de R\$ 724,00, e valores em atraso no total de R\$ 20.589,05, a ser pago mediante requisição judicial.

Oficie-se a AADJ/INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a implantação do benefício, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias subseqüentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Pelo exposto, em razão da transação celebrada entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0012871-07.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012668 - VANDERLEI TEIXEIRA DA SILVA (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão/revisão do benefício previdenciário.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Sendo o caso, expeça-se ofício à AADJ para cumprimento do acordo.

Após, sendo o caso, providencie-se a expedição do competente ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição da CEF anexada aos autos, na qual apresenta planilha do pagamento dos juros progressivos nas datas pleiteadas, e ausência de manifestação da autora, intimada, quanto ao demonstrado cumprimento da obrigação antes mesmo da presente ação, reconheço o alegado cumprimento e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0010624-51.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012640 - ADHEMAR VERONESI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0022354-30.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012639 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0000764-60.2006.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012641 - NILSON TASSELLI (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005369-05.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011473 - MOISES RODRIGUES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.**

**Fundamento e decido.**

**As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.**

**Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.**

**Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n.**

**10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.**

**Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.**

**Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.**

0008328-46.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011828 - IVONE DELBO DA SILVA (SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES, SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008472-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011827 - HENRIQUE HALLAM NUNES DE PAULA (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, SP290798 - LUIS FERNANDO BENINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0008538-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011824 - THIAGO JOSE MOURA PASCOAL NUNES (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008528-65.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011825 - REBERTON ALAN DE LIMA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008474-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011826 - GUSTAVO MESSIAS (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA) ANDRESSA FORT MESSIAS (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) GUSTAVO MESSIAS (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0006406-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011471 - MARIA GISELDA DE MELLO ALEIXO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, no qual a CAIXA-CEF ofereceu o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo aceito pela autora, conforme termo de da Central de Conciliação da Justiça Federal local.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, a serem pagos no prazo de quinze dias, por meio de depósito judicial pela ré Caixa Econômica Federal-CEF.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.**

**Fundamento e decido.**

**As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a**

conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0007418-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011815 - WELLITON VIUDES DOS SANTOS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0010096-07.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012397 - WAGNER ANDRADE ZAMPIERI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008965-94.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011960 - GABRIEL TIBALDI LALLI (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007386-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011816 - TEREZINHA GALBIATI MOREIRA (SP203584A - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009333-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012409 - GUSTAVO DE SOUZA MELLO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009618-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012401 - TALITA HARUMI MORITA (SP301750 - TALITA HARUMI MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008539-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011961 - ELAINE MARQUES DE ALMEIDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

FIM.

0009623-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303009773 - PAULO FERNANDO GIOMBELLI (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das parcelas com juros de mora e correção monetária.

O INSS apresentou sua proposta de transação nos seguintes termos:

- 1-) Pelo presente proposta de acordo o INSS se compromete a implantar o benefício previdenciário à parte autora, com RMI e RMA a ser calculada pela AADJ, e valores em atraso no total de R\$ 10.540,39 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), mediante requisição judicial;
- 2-) Por outro lado, deve a parte Autora, no termo de acordo, renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos objeto da presente demanda;
- 3-) As partes renunciam ao prazo recursal.

A parte autora concordou com a proposta de transação.

Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes, para que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário à parte autora, com RMI e RMA a serem calculadas pela AADJ, e valores em atraso no total de 10.540,39 (dez mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), a ser pago mediante requisição judicial.

Oficie-se a AADJ/INSS, no prazo de trinta dias, para efetuar a implantação do benefício, comprovando no prazo de quinze dias subsequentes.

A parte autora fica cientificada que a celebração do acordo implica em renúncia a direitos e ações dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram a ação.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devido a transação celebrada entre as partes.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.**

**Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.**

**Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.**

**Aprecio o mérito.**

**O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.**

**A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.**

**Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.**

**Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.**

**A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no**

sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.  
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

**Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:**

**Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;**

**I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;**

**(...)**

**(grifei)**

**Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.**

**Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.**

**Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.**

**Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:**

**“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:**

**I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;**

**II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”**

**(grifei)**

**As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.**

**Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.**

**Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.**

**Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).**

**Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).**

**Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.**

**Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do**

texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS**

**SUBEMPREENTEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

**Registro. Publique-se e intimem-se.**

0006747-90.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303012665 - ROBERTA GONCALVES DUTRA (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000421-80.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012667 - EROTILDES ADEVANIL SUDARIO (SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0000701-51.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012666 - MARIA APARECIDA MORA (SP311855 - ELIETE REGINA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0009355-64.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012125 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração decorrente da denominada grande invalidez.

Contudo, no caso sob apreciação, a parte autora é titular do benefício diverso de aposentadoria por invalidez, benefício assistencial, o qual não está contemplado com o referido adicional.

Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão do adicional de 25.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0008983-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012676 - ELCIO APARECIDO DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

#### DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

#### DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais, como aquela para a qual eventualmente foi reabilitado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

#### DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

#### DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

#### DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009432-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012168 - MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA FERREIRA VIANA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 18/12/2013, este atestou que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV e anotação na CTPS, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 04/1981, na condição de empregada, contando com outros vínculos empregatícios e contribuições individuais até 10/2004, tendo deixado de contribuir desde então. Percebeu quatro benefícios previdenciários até 04/2011, não havendo contribuições posteriores.

No entanto, em seu laudo pericial, o médico perito fixou a data de início da doença no ano de 2005, sendo que, por seu turno, o início da incapacidade foi fixado em 18/12/2013, data esta em que a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Na hipótese, mesmo considerando-se que a parte autora conta com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, manteve ela tal qualidade até 15/06/2013, conforme a conjugação dos artigos 15, §1º, da Lei 8213/91 e 30, inciso II, da Lei 8.212/91.

Ademais, o fato de a autora estar percebendo benefício de pensão por morte não lhe gera aquisição, manutenção ou perda da qualidade de segurada do RGPS, visto tratar-se de benefício devido a dependentes econômicos de segurado, e não ao próprio.

Desta forma, improcede o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-96.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012473 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, com reflexos na pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído

pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário ao titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de tais diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0003006-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012638 - FRANCISCO DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial.Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos:1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo

de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo

reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo

ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Observo que nos interregnos anteriores a 28.04.1995, a parte autora exerceu a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão, conforme anotações em CTPS e consulta ao CNIS.

Certo é que o Decreto n. 53.831/1964, em seu item 2.4.4, considerava insalubre a atividade laboral exercida por motoristas de ônibus ou de caminhão, e, por sua vez, o Decreto n. 83.080/1979 admitia como especial a categoria de motoristas de ônibus ou de caminhão de carga.

Como já dito, as atividades de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Logo, os períodos de 01.10.1983 a 26.08.1985 (Rápido Luxo Campinas), 01.03.1986 a 07.10.1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 01.03.1987 a 15.03.1989 (Etava Transportes Valinhos Ltda.), 15.03.1993 a 24.05.1994 (Damacel Serviços Administrativos) e 01.08.1994 a 28.04.1995 (Greyhound Transportes e Comércio Ltda.), hão de ser considerados como especiais.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 03.07.1978 a 12.07.1978 (Frutícola Valinhos), 01.02.1979 a 31.08.1979 (Agro Comercial Marostica Ltda.), 01.10.1979 a 13.06.1983 (Comercial Louveirense Ltda.), 02.09.1985 a 06.02.1986 (Nelson de Lima), 27.06.1989 a 24.05.1991 (Onça Industriais Metalúrgicas), 01.04.1992 a 11.12.1992 (Beatriz Material Construção Ltda.), e 29.04.1995 a 19.07.1996 (Greyhound Transportes e Comércio Ltda.), 01.04.1998 a 20.04.1999 (Transportes e Comércio Cruz Sanches Ltda.), 03.01.2000 a 03.04.2000 (irmãos Gobato & Cia Ltda.), 01.06.2000 a 27.01.2001 (Ricardo A. dos Santos Valinhos - ME), 31.01.2001 a 26.11.2001 (Altima Transportes Rodoviários Ltda.), 01.03.2004 a 09.07.2008 (Zavagli Depósito de Materiais Construção - ME) e 02.02.2009 a 01.12.2011 (Alexandre Roberto da Silva & Cia Ltda.), pois a exposição aos agentes nocivos indicados não se deram acima do limite de tolerância ou não comprova a parte autora sua efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ainda, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora conta com 27 anos, 07 meses e 22 dias de serviço, não implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 01.10.1983 a 26.08.1985 (Rápido Luxo Campinas), 01.03.1986 a 07.10.1986 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 01.03.1987 a 15.03.1989 (Etava Transportes Valinhos Ltda.), 15.03.1993 a 24.05.1994 (Damacel Serviços Administrativos) e 01.08.1994 a 28.04.1995 (Greyhound Transportes e Comércio Ltda.).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.  
P.R.I.

0011122-40.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012637 - VANESSA VIEIRA DA SILVA (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

VANESSA VIEIRA DA SILVA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social NÃO apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de ESCLEROSE MÚLTIPLA, patologia que lhe confere incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: ANO 2003.

DII:: 22/12/2003.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter mantido

vínculo empregatício com a empresa J. HUMBERTO DA SILVA BRINQUEDOS ME no período de 01/09/2000 até 09/2009, com posterior percepção de benefícios por incapacidade, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade parcial e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 10/09/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, VANESSA VIEIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 10/09/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 10/09/2013 a 31/03/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010819-26.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012467 - ROSELI APARECIDA HERMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade e/ou pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefacial rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n.

8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte

e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)  
§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.  
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

Os benefícios titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da

revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de tais diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0002250-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012607 - FRANCISCO JOSE RAMOS DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Afasto a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de

legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio tempus regit actum, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI).

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral com efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados, de modo habitual e permanente, nos períodos cuja conversão é pleiteada na presente ação.

Ressalvo que deve ser computado no cálculo de tempo de serviço o período de 11/02/1977 a 24/09/1980, em que o autor trabalhou na Cooperativa Agrícola de Cotia, conforme indicado no PPP anexo à fls. 31 do PA. Entretanto no referido PPP, assim como nos PPPs de fls. 38/44, referentes aos períodos de 25/09/1980 a 19/02/1981, 10/02/1992 a 31/12/1997 e 06/02/1998 a 24/04/2001 há apenas menção genérica de exposição aos agentes nocivos: calor, ruído e poeira, sem quantificação dos níveis e especificação de qual dos agentes ultrapassa os índices de tolerância. Logo, não se presta como prova da exposição à insalubridade.

Do mesmo modo não como considerar a especialidade da categoria profissional de motorista, que consta dos PPPs de fls. 41/44 do PA, referentes aos períodos de 10/02/1992 a 31/12/1997 e 06/02/1998 a 24/04/2001, posteriores a 28/04/1995, quando passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, consoante fundamentação supra.

Por outro lado, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, anexados às fls. 34/37 do processo administrativo, o agente nocivo ruído de 80dB(A) e de 85dB(A), a que parte autora esteve exposta durante os períodos de 01/11/1979 a 11/09/1980 e de 07/12/2001 a 19/11/2010, respectivamente, ficam abaixo dos limites de tolerância permitidos.

Em relação aos demais períodos não consta dos autos a comprovação, através dos respectivos formulários, PPPs e/ou laudos técnicos, de que as atividades laborais tenham sido prestadas em condições especiais à saúde ou integridade física, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

Logo, a parte autora, após o cômputo do interregno de 11/02/1977 a 24/09/1980 laborado na Cooperativa Agrícola

de Cotia, computa 28 anos, 09 meses e 20 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Pelo exposto; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana no(s) interregno(s) de 11.02.1977 a 24.09.1980, em que a parte autora trabalhou na Cooperativa Agrícola de Cotia.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007705-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012663 - SEBASTIAO SOARES (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Informa o autor que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 156.182.767-0, DER 16/08/2012). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, solicitando a declaração de improcedência da pretensão. Não arguiu preliminares.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Ausentes as preliminares, passo à apreciação do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação

vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o

reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à

publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei

n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Analiso as provas apresentadas.

A parte autora pleiteia pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

1. 10.02.1990 a 18.04.1991 (Kapquímica Indústria e Comércio Ltda). Agentes Nocivos: não descritos na inicial. Provas: anotação na CTPS do autor, fls. 22 do arquivo da inicial; extrato do CNIS, anexado, referente ao objeto social do empregador: fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.
2. 01/10/1993 a 01/09/2000 (Kapquímica Indústria e Comércio Ltda). Agentes nocivos: não escritos na inicial. Provas: anotação na CTPS do autor, fls. 29 do arquivo da inicial; extrato do CNIS, anexado, referente ao objeto social do empregador: fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.
3. 01.09.2001 a 12.02.2009 (Kapquímica Indústria e Comércio Ltda). Agentes nocivos: não indicados na inicial. Provas: anotação do contrato de trabalho do autor, fls. 29 do arquivo da inicial.
4. 02.03.2009 a 05.06.2009 (José Alves Filho). Agentes nocivos: não descritos na inicial. Provas: anotação do contrato de trabalho do autor na CTPS, fls. 30 do arquivo da inicial.
5. 01.07.2009 a 05.05.2011 (Kapquímica Indústria e Comércio Ltda); Agentes Nocivos: não descritos na inicial. Provas: anotação do contrato de trabalho do autor na CTPS, fls. 30 do arquivo da inicial. Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 35 e 36 do arquivo da inicial, sem descrição de qualquer fator de risco ambiental; sem indicação de quais os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e com observação de que “a empresa não possui laudo técnico ambiental para o período”.

Analisadas as provas, à luz dos critérios acima elencados, verifico que é possível o enquadramento, como especiais, dos seguintes períodos :

§ 10.02.1990 a 18.04.1991 (Kapquímica Indústria e Comércio Ltda), em face da categoria profissional, considerando-se o objeto da empresa, nos termos do Código 2.5.6. do Anexo II do Decreto 83.080/79 e

§ 01.10.1993 a 28.04.1995 (Kapquímica Indústria e Comércio Ltda), em face da categoria profissional, considerando-se o objeto da empresa, nos termos do Código 2.5.6. do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Ausentes as provas da insalubridade em relação aos demais períodos acima indicados, nos termos da legislação aplicável à época da prestação dos serviços, não é possível o seu enquadramento como especial, conforme requerido.

Indefiro o requerimento para a realização de perícia técnica de insalubridade na empresa Kapquímica Indústria e Comércio Ltda, já que se trata de prova técnica de complexidade incompatível com a celeridade e simplicidade previstas no Sistema dos Juizados Especiais Federais.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial como acima indicado, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos de atividade comum constantes do CNIS e dos demais documentos constantes dos autos, a parte autora computa 31 (trinta e um) anos 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição (planilha de tempo de contribuição anexa), período insuficiente para a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 10.02.1990 a 18.04.1991 e de 01.10.1993 a 28.04.1995, nos termos da fundamentação. Condeno ainda o INSS ao reconhecimento do tempo de serviço/contribuição pelo autor num total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, até a data do requerimento em 16/08/2012.

Improcede o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para as devidas averbações.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

0002315-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012560 - OSMAR MORELI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, com conversão para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não decorreu o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação do mérito.

A Lei n. 8.213, de 24/07/1991, com as alterações provocadas pelas leis de números 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, em seus artigos 57 e 58, disciplina a aposentadoria especial. Exige que o segurado tenha trabalhado por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve o segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, bem como a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados, pelo período exigido, o que deverá ser procedido mediante a apresentação de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho.

Em virtude de que a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão/revisão/conversão de aposentadoria, deverá sujeitar-se ao cumprimento dos requisitos legais, quais sejam: a) a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; e b) a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos, se homem; e 30 anos, se mulher; 3) Cumprir pedágio equivalente a vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 ou de 30 anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) Contar com 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher; 2) 30 anos de contribuição, se homem; e 25 anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998 faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/1993, no caput de seu art. 3º, por sua vez, dispõe:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com o tempo de serviço e a carência exigida.

Resta apurar o total do tempo de contribuição da parte autora.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária

a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos, devem ser norteados pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2003 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade

quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento agora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao

reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data. O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, ex tunc, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pára-constitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (GRIFEI)

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, em seu artigo 268, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. O Superior Tribunal de Justiça aplicou igual entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 956.110, reconhecendo a possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 1998, uma vez que, a partir da última reedição da Medida Provisória n. 1.663, convertida parcialmente na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo quinto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, que admite a referida conversão.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso

de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente. Porém, relativamente ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial. Tal mudança de posicionamento visa ajustar o conteúdo decisório ao teor da referida súmula.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostado à fl. 66 do processo administrativo, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 25.06.1984 a 18.03.1986 (Robert Bosch Ltda.), restando, portanto, incontroverso.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, entendo que a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais.

Deixo de considerar como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, na empresa Villares Metals Ltda., ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância da época, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, a parte autora computa menos de 25 anos de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Ainda, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, a parte autora conta com 33 anos, 06 meses e 01 dia de serviço, não implementando as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 13.09.1983 a 24.05.1984 (Eletrometal Aços Finos S.A), e de 25.05.1988 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 23.08.2011 (Villares Metals Ltda.).

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à averbação do(s) período(s) reconhecido(s) junto aos seus sistemas de dados.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0010574-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012614 - MARIA DO CARMO C CAMARGO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos, etc.

MARIA DO CARMO CARNEIRI CAMARGO, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez.

Alega estar incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício a partir da indevida cessação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade da segurada é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de SEQUÊLA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL COM DISTÚRBO DA LINGUAGEM, E LEVE DÉFICIT MOTOR EM DIMÍDIO DIREITO, patologias que lhe conferem incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade habitual, necessitando de afastamento para tratamento.

DID: 12/11/2007.

DII:: 22/09/2010.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que a parte autora demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto ter vertido contribuições como individual nos períodos de 05 a 12/2007, 06/2008 a 07/2009, e 09/2009, com a percepção de benefícios previdenciários nos períodos de 10/11/2007 a 20/04/2008 e 22/09/2010 a 18/04/2013, conforme consulta ao CNIS.

Portanto, configurada a incapacidade parcial e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Faz, portanto, a autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 19/04/2013 (dia imediatamente seguinte à cessação indevida do benefício).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, MARIA DO CARMO CARNIERI CAMARGO, o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 19/04/2013, com renda mensal inicial e atual a ser apurada pelo INSS, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 19/04/2013 a 31/03/2014, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se a AADJ para as providências necessárias à implantação do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013807-32.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012651 - LUIS PEREIRA DE SOUZA (SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) MARIA JOANA FERREIRA (SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

1 - Cegueira total.

2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.

- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso sob apreciação, a parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e, após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora necessita de ajuda para locomover-se, realizar sua higienização, banhar-se, vestir-se e realizar curativos necessários em membros inferiores.

Assim, a parte autora preenche um dos requisitos para a concessão do adicional de 25%, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Contudo, este adicional deverá ser mantido até a colocação de prótese, como ressalta o laudo pericial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez titularizada pela parte autora, desde a data de início do benefício, 02/02/2012, com DIP em 01/04/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até à véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a situação de incapacidade da parte autora e a necessidade do auxílio de terceiro, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, bem como à autonomia pessoal.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício

precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003060-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012595 - CLAUDIA ALVES DE BRITO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

CLÁUDIA ALVES DE BRITO, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de COIDITE SERPIGINOSA EM AMBOS OS OLHOS, CAUSADORA DE CEGUEIRA, patologia que lhe confere

incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: ano de 2007.

DII: 11/11/2011.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter mantido vínculo empregatício com a empresa Sellium Moldes e Plásticos Ltda. ME em período imediatamente anterior ao início da incapacidade, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 19/12/2011, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 22/05/2012.

Dos valores em atraso, no entanto, serão descontados os valores percebidos de seu ex-empregador, no período concomitante com os benefícios acima deferidos.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CLÁUDIA ALVES DE BRITO, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 19/12/2011 (data Do requerimento administrativo), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 22/05/2012, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 19/12/2011 a 31/03/2014 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. Destes valores serão descontados os percebidos a título de remuneração de seu ex-empregador no período em que houver eventual concomitância entre os benefícios aqui deferidos e o vínculo empregatício com a empresa Sellium Moldes e Plásticos Ltda. ME.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010269-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012605 - DORCELINA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

DORCELINA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social NÃO apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a requerente é portadora de CARDIOMIOPATIA DILATADA NÃO ISQUÊMICA, E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA, patologias que lhe conferem incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: 19/12/2010.

DII: 11/06/2012.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter vertido contribuições como individual no período de 04/2008 a 11/2010, com a percepção de benefícios previdenciários logo após, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia

seguinte ao da cessação indevida, em 05/11/2012, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 23/01/2014.

Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de auxílio-doença no período de 12/11/2012 a 03/09/2013 (NB 554.153.490-5).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DORCELINA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA, para condenar ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, em 05/11/2012, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 23/01/2014, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 01/01/2010 a 30/06/2013 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. Dos valores em atraso serão descontados os percebidos a título de auxílio-doença no período de 12/11/2012 a 03/09/2013 (NB 554.153.490-5).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011368-36.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012647 - DAVID THOMAZ DOS SANTOS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

DAVID THOMAZ DOS SANTOS, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social NÃO apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, patologia que lhe confere incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: ano de 2003.

DII: 07/01/2014.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter vertido contribuições como individual no período de 08/2012 a 01/2014, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 07/01/2014 (data de início da incapacidade), com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 05/02/2014.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, DAVID THOMAZ DOS SANTOS, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 07/01/2014 (data de início da incapacidade), com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 05/02/2014, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 07/01/2014 A 31/03/2014 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010724-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012634 - ANTONIO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos, etc.

ANTONIO DA SILVA, já qualificado na inicial, propõe ação requerendo o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado pelos males que o afligem, não tendo condições de trabalho.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social NÃO apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A questão da incapacidade do segurado é regulada pelos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que o requerente é portador de ANGINA ESTÁVEL e CARDIOMIOPATIA ISQUÊMICA, patologias que lhe conferem incapacidade total e permanente para o trabalho

habitual, necessitando de afastamento definitivo do trabalho, ante impossibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa.

DID: 03/07/2007.

DII: 29/09/2013.

No que tange à qualidade de segurado e à carência exigidas para a concessão do benefício, observo que o autor demonstrou nos autos que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade, visto ter mantido vínculo empregatício, ainda que breve, com a empresa Mercado Generoso Ltda no período de 01/06/2013 a 24/10/2013, percebendo benefício previdenciário logo após, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS.

Portanto, configurada a incapacidade total e permanente, conforme laudo médico, estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Faz, portanto, o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 30/11/2013, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, em 30/01/2014.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/11/2013 (data de início da incapacidade), com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da realização da perícia judicial, em 30/01/2014, com data de início de pagamento em 01/04/2014.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 30/11/2013 a 31/03/2014 em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar a implantação em outros 15 (quinze) dias.

Oficie-se à ADJ (Agência de Demandas Judiciais) para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011317-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012615 - LEOPOLDINA RAFAEL (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 -

DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliativa que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da

Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.
4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

O STF, por maioria de votos, renovou a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, considerando que o critério para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosos e a deficientes, baseado na renda bruta mensal familiar 'per capita' inferior a um quarto do valor do salário mínimo, está defasado, no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda bruta mensal “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013).

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. LEOPOLDINA RAFAEL LISBOA PERICIANDA, 66 ANOS - autora, idosa, sem rendimentos;
2. VALDOMIRO AUGUSTO LISBOA, CONJUGE, 71 ANOS - cônjuge da autora, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

O laudo pericial econômico social menciona três filhos da autora, que não residem no mesmo endereço.

Observo que o valor percebido pelo(a) cônjuge da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme interpretação analógica do parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Portanto, excluída a aposentadoria do cônjuge, a renda per capita da parte autora é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo (DIB 17.08.2012), DIP 01.04.2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 17.08.2012 a 31.03.2014, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0003115-90.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6303012145 - GENOVEVA SOARES FIOD (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00031159020124036304, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por omissão quanto a parte do pedido (além da GDAFAZ, também a gratificação de atividade anterior denominada GDPGTAS).

Se, por um lado, é certo que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207); e, também, que o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371); por outro lado, observa-se que a petição inicial encontra-se instruída somente com demonstrativo de pagamento da GDAFAZ.

Dessa maneira, a parte embargante não aponta 'error in procedendo' ou vício de atividade judicial ou procedimental, mas 'error in iudicando', a ser enfrentado por instrumento recursal adequado.

Sendo assim, não havendo omissão a suprir, os embargos de declaração são rejeitados.

Sentença em embargos registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004012-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012193 - JOAO DO CARMO NARCIZO (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:**

**“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”**

**Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.**

**Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.**

0002185-10.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012622 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP135426 - ELIANE MAKHOUL, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002196-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012648 - FIORAVANTE TADEU BIANCHI (SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA, SP322341 - CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0010381-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012469 - IRENE CAVENAGHI VILLANOVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS informou que a fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora observou o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, eis que o benefício antecedente à pensão por morte da autora refere-se à aposentadoria por idade, que não benefício por incapacidade.

Pesquisa ao Sistema Plenus anexadas na contestação confirma a veracidade de tal alegação.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002487-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012673 - LOURDES FATIMA SOUZA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado. Não comprova a parte autora cabalmente sua impossibilidade de comparecimento na perícia anteriormente designada, o que reforça seu desinteresse.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012243 - MARIA HELENA NATALE ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais, em que a parte autora move em face do referido réu. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional. Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, há jurisprudência a respeito do descumprimento judicial da parte autora:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32495 SC 2009.04.00.032495-7 (TRF-4) . Data de publicação: 25/01/2010. Ementa: PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO ANTIGA. ATUALIZAÇÃO. Apropriada a atuação judicial, no sentido de determinar a juntada de procuração atualizada pelo advogado da parte, com poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de precatório complementar.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 401 RS 2008.71.17.000401-9 (TRF-4) . Data de publicação: 13/11/2008.

Ementa: PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE QUALIFICAÇÃO.

PROCURAÇÃO ANTIGA. 1. Os instrumentos de mandato devem ser contemporâneos a propositura da ação. 2. É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. Encontrado em: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.PROCURAÇÃO, ASSINATURA, DOIS ANOS, ANTERIORIDADE, AJUIZAMENTO.FACULDADE, JUIZ.

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 21895 SP 2002.03.00.021895-4 (TRF-3) . Data de publicação: 03/09/2003. Ementa: PROCESSUAL.SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE. -

Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas. - É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002486-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012194 - LAUDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000442-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012113 - NATALINO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Indefiro nova dilação de prazo.

Embora intimada a cumprir decisão proferida que por este Juízo, que determinou providências, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a parte autora deixou de promover ato ou diligência que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000389-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012603 - VALDIVINO FERREIRA BINO (SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, não obstante o novo requerimento administrativo, ainda que de modo menos abrangente a pretensão em causa encontra-se em tramitação no processo apontado, n. 00118743920044036105.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0009330-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012207 - BRUNO RODRIGUES DE BARROS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) SUELLY FERRAZ DA SILVA BARROS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) BRUNO RODRIGUES DE BARROS (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR

CAZALI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES)

Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, proposta por BRUNO RODRIGUES DE BARROS e SUÉLLY FERRAZ DA SILVA BARROS, já qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.

Objetiva a autora, em síntese, seja declarada “abusiva” (sic) a cláusula 7ª do contrato, que trata de encargos mensais incidentes sobre o financiamento durante o andamento das obras, que teriam sido cobrados mesmo após a entrega das chaves, requerendo a restituição em dobro de tais valores. Requer, ainda, seja declarado abusivo o item B2, pelo qual teria pago por aquisição de terreno, que entende ilegal.

Alega, ainda, que por oportunidade da assinatura do contrato de financiamento imobiliário teria sido coagida por preposto da CEF a abrir conta corrente e contratar plano de previdência privada, como condição para a efetivação do contrato (“venda casada”), pelo que requer indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 19.591,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais).

As rés foram citadas e ofereceram contestação, alegando preliminares e pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Eis em apertada síntese o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no caso em tela, cujo objeto, dentre outros, questiona validade (ainda que parcial), e pede modificação do negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato.

Quer seja considerado o valor da operação ou da dívida (R\$ 105.819,63), resta absolutamente claro que ambos os valores superam o teto de 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento do feito, o que, de plano, excluiria a competência deste Juizado Especial Federal de Campinas para processar e julgar os pedidos deduzidos na inicial.

No entanto, é de se esclarecer ainda que a autora também requer devolução em dobro de valores que entende ter pago indevidamente a título de “taxa de obra”, em valor não especificado na petição inicial (e que poderia exigir a respectiva emenda), ao qual acresceu, ainda, pretensão indenizatória por danos morais no valor de R\$ 13.560,00, restituição do valor pago a título de “aquisição de terreno”, em mais R\$ 6.031,00.

Não resta qualquer dúvida que o presente feito não pode prosseguir neste Juizado, uma vez que o proveito econômico buscado pela autora, seja de fato ou por determinação legal, supera o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Cancele-se a audiência designada para 01/04/2014, às 14h40.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se e cumpra-se.

0002979-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012670 - BRUNO MARCOS SILVEIRA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA CARTÕES

DE CRÉDITO MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação objetivando o cancelamento de débito, proposta por Bruno Marcos Silveira, já qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Cartões e Mastercard.

No caso de desistência, tal como formulado na petição da parte autora anexada em 18.09.2013, em vista do enunciado n.º 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007662-45.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012568 - MARLENE APARECIDA SIMOES (SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária.

Intimados para a audiência, a parte e seu advogado deixaram de comparecerem a justificativa da ausência.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004627-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012198 - MARIA EUNICE CRAIBA DA SILVA (SP190289 - MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso dos autos, ainda que de modo menos abrangente, a pretensão em causa encontra-se em tramitação no processo apontado, n. 00037024720144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V e VI, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Atendidos os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

0010695-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012468 - JOSE MARCELINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho,

com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 22/24 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (B91).

Portanto, a questão cinge-se à ocorrência de acidente de trabalho, nos moldes do art. 20, da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República/88.

A questão encontra-se sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de n. 15, segundo o qual “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ainda, no que tange à competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de ações objetivando a revisão de benefícios decorrente de acidente de trabalho, uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/09/2009.)

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações

acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.)

No mesmo sentido é o entendimento do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO -DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115817 - 2006.03.99.018832-2 - Rel. Juiz Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 509)

Afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade de rito entre o Juizado Especial Federal Virtual e o procedimento especial acidentário.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Fica facultado à parte autora extrair cópia integral destes autos, mediante gravação em dispositivo eletrônico, para ajuizamento junto à Justiça Comum Estadual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Registro. Publique-se e intemem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002094-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012229 - JOSE CARLOS GHESSI (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que consoante apurado pela Contadoria do Juízo, no cálculo anexado em 31/03/2014, o valor da causa, equivalente ao benefício econômico pretendido, ultrapassa a competência deste Juizado para julgamento de ações até sessenta salários mínimos, declino da competência, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01.

Determino à Secretaria do Juízo seja extraída cópia integral do presente processo, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Providencie a regular baixa no sistema informatizado.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

0000077-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012644 - ADELAIDE DOMINGOS TAVARES (MG093599 - SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES, MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Compulsando estes autos virtuais e consultando as anotações quanto às partes no cadastro informatizado, verifico que a publicação da ata de distribuição ocorreu antes de ser anotado o(a) patrono(a) da parte autora. Ainda, observo que a intimação da data da perícia médica somente ocorreu quando da publicação da ata de distribuição. Assim, como não houve intimação das patronas da parte autora quanto à data marcada para a perícia médica, reconsidero a decisão anterior, tornando sem efeito a sentença proferida em 21.03.2014.

Fica remarcada a perícia médica para o dia 15.05.2014, às 9:00 horas, com o perito médico Dr. Eliezer Molchansky, a ser realizada na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de exames, laudos e/ou prontuários médicos referentes à patologia que alega estar acometida.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se, com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Ante a ausência da parte autora, retornem ao juízo de origem.**

0008475-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011800 - JULIANA DOMINGUES MAGALHAES (SP078029 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0009898-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012427 - MARCELO NASCIMENTO SARAGIOTO (SP207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
FIM.

0003312-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011514 - EDSON LUIZ DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc.

Ante a ausência da parte autora, retornem ao juízo de origem.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Restando infrutífera a tentativa de conciliação, retornem ao juízo de origem.**

0008357-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011810 - TATIANA APARECIDA RAMOS (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0000384-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011521 - JOSE ZEZITO DE AZEVEDO (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008590-93.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011957 - MARIA DA GLORIA GUENA FERREIRA (SP305927 - PEDRO AUGUSTO REINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0008528-53.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011807 - ALINI ANACLETO DA SILVA (SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0008384-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011809 - LEONARDO ROMANO SOARES (SP311004 - DANIEL ROMANO SOARES, SP332226 - JULIANA CAIO, SP313152 - STEPHANIE LOPES PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0009257-79.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011949 - RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA COSSI (SP039547 - OSWALDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0007902-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011804 - TERENCE GODINHO SOMMER SILVA (SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) JACKELINE VIEIRA (SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY) TERENCE GODINHO SOMMER SILVA (SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO, SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) JACKELINE VIEIRA (SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO, SP274757 - VLADIMIR AUGUSTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0010097-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012385 - ROCHAEL XAVIER DE BARROS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0008876-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011952 - FABIO HENRIQUE MARQUES VERONEZ (SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0010286-67.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012384 - TIAGO DE FREITAS SILVA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0008416-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011808 - EMILIA ALVES PECANHA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0008756-28.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011955 - ALESSANDRO APARECIDO TEIXEIRA DA CRUZ (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0009332-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012396 - ROSANY APARECIDA VIEIRA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO, SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0004386-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011519 - WAGNER DE SOUZA SILVA (SP287179 - MARIANA ZITELLI BENASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0008933-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011951 - ODETE FERREIRA NOBRE (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0008807-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011954 - CAIO MARCEL RETTORE FRIZZONE (SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0006592-90.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011806 - SAMUEL VILHA PENHALVES DE ALMEIDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0010341-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012383 - VALDIR VIEIRA BRENE (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0009139-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011950 - CLELIA DINIZ BATISTA (SP312858 - JULIANA MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0009356-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012394 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MORAES (SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0010340-79.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011520 - LUCIANA DE CASTRO SOUZA (SP248890 - LUCIANO SANTOS CILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0010076-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012386 - GABRIEL ZAVARIZE DE LIMA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0006401-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011525 - NATALI APARECIDA BALDONI LUIZ (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA, SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)  
0005292-08.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011523 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS, SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0009392-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012393 - ADELINO ESPURIO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)  
0006597-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011805 - MIRELLA KAREN LEITE (SP198881 - VIVIAN CRISTINA ZATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
0009654-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012390 - LURDES

ROSEGHINI (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0010349-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303012382 - LEDA RECK ZORZETTO (SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
0008180-35.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303011803 - OSMAR ROBERTO BAGNATO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6302000303**

5321

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

0011169-17.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004286 - CLARICE LOURENCO PIRES RAMOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
0002635-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004268 - JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP198004 - LUIS MARIO MILAN) JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP198004 - LUIS MARIO MILAN) JULIA VITORIA DA SILVA BORGES (SP245973 - ADAUTO MILLAN) JHONNY VITOR DA SILVA BORGES (SP245973 - ADAUTO MILLAN)  
0003256-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004269 - WALMIR FERNANDES DA COSTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
0003507-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004270 - ANTONIO JULIO DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
0004852-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004271 - VALENTINO DE SOUZA NUNES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
0006509-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004272 - DAVID DE ALMEIDA ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)  
0006515-84.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004273 - MARIA CONCEBIDA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0006944-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004274 - ANTONIO SILVIO DA CUNHA (SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO)  
0007739-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004275 - DORIVAL DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
0008152-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004276 - NEUSA MARIA VARALLO MOZACE (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
0008473-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004277 - MARIA HELENA TROMBETA DOS SANTOS (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)  
0008692-21.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004278 - DONIZETTI LUIZ DO

NASCIMENTO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)  
0008801-35.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004279 - ALEXSANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
0009822-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004280 - ELIANE LOURENCO DE SALES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI, SP238651 - GLAUSON GUIMARAES DO SANTOS, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)  
0009851-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004281 - MARLENE DE OLIVEIRA DALPOGETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
0010110-91.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004282 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
0010559-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004283 - ANTONIA CRISPIM IELAGO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
0010667-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004307 - RENATA MENESES COLOGNA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)  
0011114-66.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004284 - MICHELLE TENORIO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
0011150-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004285 - GABRIEL DEIENNO PANSANI (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ)  
0012835-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004297 - MARTA APARECIDA RODRIGUES MARCHI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)  
0011301-74.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004287 - CELIA MARIA CAMPOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
0011518-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004288 - SONIA CRISTIANA ANGELO (SP113956 - VERA NICOLUCCI)  
0011555-47.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004289 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)  
0011699-21.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004290 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA)  
0011830-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004291 - FATIMA APARECIDA ZANETTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
0012076-89.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004292 - MARA APARECIDA MARTINS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)  
0012179-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004293 - ANA MARIA DA SILVA DOMINGOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
0012400-79.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004294 - THIAGO FRANCISCO VIANA CORREIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
0012716-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004295 - MARIA DE LOURDES JOAQUIM RAPHAEL (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
0012792-19.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004296 - JOAO BATISTA HONORIO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)  
0001922-12.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004267 - CLAUDETE APARECIDA DE LIMA CARMELO (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)  
0012923-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004298 - RUTH DO CARMO DE OLIVEIRA PIMENTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
0012994-93.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004299 - CLELIA PINTON QUATRINI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)  
0013136-97.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004300 - ANA LUCIA DE SOUSA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
0013181-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004301 - GUILHERME MELO COUTO CALORE (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
0013272-94.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004302 - MARIA JOSE BORSANI BARIZZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
0013317-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004303 - ROSA MARIA DA CONCEICAO (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)  
0013335-22.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004304 - MARIA DE LOURDES MARTINS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN)  
0013440-96.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004305 - MARIA JOSE DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0014066-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6302004306 - THEREZINHA DA CRUZ CAMPANINE (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS)  
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2014/6302000305 (Lote n.º 5379/2014)

0012436-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6302004266 - IVANA FERREIRA SANT'ANNA (SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

DESPACHO JEF-5

0004625-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013888 - HELDENI ALVES RODRIGUES (SP328741 - HERICLES DANILO MELO ALMEIDA, SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 10 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

0013515-38.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014014 - PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 30.03.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011867-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013885 - MARIA ANICESIA DIONISIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS em sua contestação, devendo no mesmo prazo apresentar as peças principais dos autos que tramitaram perante a Justiça Federal em Barretos - SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006954-50.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013967 - VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA (SP295865 - GUSTAVO RAMOS BARBOSA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) MUNICÍPIO DE PONTAL (SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) MUNICÍPIO DE PONTAL (SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0011707-95.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013886 - MARIA APPARECIDA GOMES (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP337515 - ALLANA

MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Mantenho a determinação referente a suspensão do presente processo.
2. A parte autora alega que os autos de nº 0009433-95.2012.4.03.6302 já foram extintos (certificado o trânsito em julgado em fevereiro/2014), motivo suficiente para que se efetivasse o prosseguimento do feito.
3. De fato, o processo supramencionado já foi extinto, no entanto, trata-se de matéria diversa, de benefício previdenciário diverso (Aposentadoria por Invalidez) da presente demanda, sendo incompatível o prosseguimento do feito, já que há ação pendente de julgamento junto à E. Turma Recursal, da mesma matéria aqui trata, Benefício Assistencial, conforme processo relacionado no termo de prevenção.

Intime-se.

0002334-06.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014057 - ANTONIO CHARLES RIBEIRO DE SOUSA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) USINA SANTO ANTONIO S/A (SP253533 - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA)

1. DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2014, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se e cumpra-se.

0003986-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013892 - DIONISIO BRAGA (SP225094 - ROGERIO LEMOS VALVERDE, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

1. Tendo em vista os extratos da consulta processual realizada e acostada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.
2. Outrossim, conforme já determinado alhures, deverá, no mesmo prazo supra, o autor providenciar a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.º 1999.61.02.012351-3 (ou 0012351-47.1999.4.03.6102 - numeração atual), que tramitaram perante a 22ª Vara Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, em São Paulo-SP.
3. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003402-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014060 - DONIZETI GARCIA LEANDRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0004481-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014067 - NEUSA APARECIDA BAPTISTA MAMEDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004219-55.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014061 - VALDEVINO MARIA DE OLIVEIRA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
FIM.

0001444-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013891 - APARECIDA OLIMPIO PEREIRA LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de comprovação do vínculo laborativo pleiteado pela parte autora, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014 às 14:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, trazendo sua CTPS original. Int.

0007868-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014024 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Da análise dos autos, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados de 01/07/1986 a

30/09/1989, de 17/01/1990 a 31/10/1991, de 01/03/1992 a 30/01/1999 e de 06/01/2001 a 27/11/2001, não averbados pela autarquia previdenciária.

Além disso, requer o cômputo dos três primeiros períodos como trabalho desempenhado em condições especiais. Ocorre, porém, que o período de 01/07/1986 a 30/09/1989 se encontra rasurado na CTPS (fl. 23 da petição inicial), o que motivou, para este lapso temporal, o não reconhecimento do vínculo, conforme fls. 111/112 do procedimento administrativo.

Diante disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2014, às 14:20h, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Deverá a parte autora, ainda, trazer sua CTPS original em audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000570-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014000 - IKARO FERREIRA DA SILVA MACIEL (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP328607 - MARCELO RINCAO AROSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000616-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013997 - MARIA APARECIDA TERTULIANO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSSEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000599-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013998 - IVO MARIANO DE ASSIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000597-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013999 - MAYLA ZUBER DO NASCIMENTO FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000556-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014001 - PATRICIA APARECIDA TEIXEIRA FORMAL (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000490-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014002 - MARIA DO SOCORRO ROCHA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000443-47.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014003 - RICARDO RAYMUNDO FERNANDES (SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO, SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002457-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013990 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001000-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013991 - CARMEN REGINA FERRONI DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000794-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013992 - ANA MARIA DE JESUS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000696-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013994 - EDNARA APARECIDA DA SILVA JERONIMO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000646-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013996 - PAULO ROBERTO DE JESUS CORTEZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000769-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013993 - JOELSON GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE

NAKAGOMI)

0011847-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013989 - DIVINA APARECIDA BRASSAROLA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico.
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0002810-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013982 - ANTONIO RODRIGUES MOREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002504-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013983 - AUREA PRATES DE GODOY (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003464-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013980 - ADIRCI FURLAN SEVERIANO (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003372-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013981 - EURIDES SPONCHIADO FRANCISCO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000997-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013988 - ROSA GROSSI JUSSIANI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001158-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013987 - ZILDA ULIANA FANTACINI (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002109-83.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013984 - VILMA DIAS MIAN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001964-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013985 - MARLENE SANTOS DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001678-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013986 - ERMINIA DE SOUZA BARBOSA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014677-68.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014052 - EDNALVA BARBOSA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que as testemunhas residem em Guarujá-SP, local onde o falecido supostamente teria vivido seus últimos dias na residência de sua mãe (ora autora), determino o cancelamento da audiência, marcada para o dia 03 de abril de 2014.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunhas residentes no Guarujá- SP, nos endereços declinados na petição de 31.03.2014, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, instruindo-a com cópia da petição inicial e desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
- 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000572-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013962 - MARGARETE PUCCI DE PAULA MENDONCA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002310-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013944 - DALVANIR

DA SILVA BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002306-38.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013945 - MARIA ABADIA SILVA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002296-91.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013946 - BENEDITO DOS REIS VIANA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002261-34.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013947 - LIDIA GERALDA APARECIDA FELIZARDO ROCHA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002428-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013934 - MARIA APARECIDA CASOL (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000611-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013960 - MOISES LINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000608-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013961 - DALVA GONZAGA DE OLIVEIRA MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002318-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013943 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000629-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013959 - MARLENE VAZ DE MEDEIROS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000568-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013963 - ROSELAINÉ FERANCINI DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000486-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013965 - PERICLES RESENDE DE LISBOA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0001088-72.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013955 - ADRIANO ANTUNES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000994-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013956 - ALMEZINDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000899-94.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013957 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000643-54.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013958 - JOSE CARLOS VICENTIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0000355-09.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013966 - CARMEN GOBBI DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002427-66.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013935 - CLEONICE MAXIMINO DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002249-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013949 - BENEDICTA APARECIDA DA SILVA BARBIN (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
0002111-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013954 - MARIA DE FATIMA MELO JARDIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002122-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013953 - JOAO LUIZ DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002137-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013952 - ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002205-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013951 - HELENA MARIA GARCIA DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002232-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013950 - SEBASTIAO LAPLACA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002256-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013948 - MARIA JOSE DE ASSIS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002395-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013936 - NEUSA APARECIDA PASOTTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002387-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013937 - MARIA ROSA DA SILVA (SP283113 - PAOLA DONATA CELINO PAIOLA, SP284329 - THAIS FERNANDA BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002369-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013938 - DALMO VANDERLEI CARVALHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002362-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013939 - FATIMA APARECIDA SALGADO PEREIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002346-20.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013940 - MARIA DE OLIVEIRA LAURIANO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002338-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013941 - EDNA VIOTO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002337-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013942 - ANTONIO APARECIDO MAZARAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002757-63.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013914 - MARIO ZOPPI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002807-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013911 - ANTONIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002449-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013930 - LEILDA DOS REIS FONSECA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002442-35.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013931 - LEVINDO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002430-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013932 - JOSE MARIA FERNANDES DIAS (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002873-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013907 - MARIA MADALENA GUMIERI DO PRADO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002862-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013908 - BENEVAL RIBEIRO FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002849-41.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013909 - DOUGLAS FERNANDES OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002835-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013910 - MARILZA DA SILVA MARTINS CARVALHEIRO (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP178851 - DANILO LEANDRO CORAUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002450-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013929 - MARIA CONCEIÇÃO MEDEIROS DRIGO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002758-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013913 - ADRIANA ALVES DE SOUSA (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002630-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013921 - ZENILDA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002750-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013915 - LUIZA MARIA MORAES MARIOTTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002747-19.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013916 - ORIDIO CONSTANTE (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002723-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013917 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL DELEFRATE (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002719-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013918 - MARIA JOSE GREGHI PIMENTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002655-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013919 - MARLENE APARECIDA DA COSTA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003541-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013903 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008038-34.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013902 - MARIA ANDRELINA ROCHA TOZI (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002903-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013904 - AIRTON CEZARINO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002895-30.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013905 - DEVANIL APARECIDO CORDEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002886-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013906 - CLEIDE DIVINA DO CARMO DA FONSECA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012998-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013899 - MARIA CELIA MAGALHAES (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012913-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013900 - JOAO NETO MAIA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010088-33.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013901 - PEDRO BALIERO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002452-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013928 - ARENITA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002429-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013933 - NEURILDA JOSE MARIA SOUZA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002598-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013923 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002596-53.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013924 - ALAYDE FIRMINO BUARAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002573-10.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013925 - IRACEMA MATILDES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002537-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013926 - BENEDITA CONCEICAO BAPTISTA FONSECA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002493-46.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013927 - MARIA DE LOURDES DO AMARAL DE FREITAS (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002601-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013922 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP292960 - AMANDA TRONTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0000669-52.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013873 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Verifico a necessidade de prova oral, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0000701-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013969 - EXPEDITO FRANCISCO CARDOSO (SP113956 - VERA NICOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

0004166-74.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013890 - VERA LUCIA MECHE SANCHES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009786-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013895 - ANTONIO

SERGIO CARREIRA (SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA, SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP (SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO)

0003309-28.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013893 - PAULO DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) KEMOEL VINICIUS DA SILVA PEREIRA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0001000-52.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013979 - MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Renovo a parte autora o prazo cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 17.03.2017, comprovando os valores depositados, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004210-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013889 - IRANI MIGUEL DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0004151-08.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014015 - BENEDITA APARECIDA BENTO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20(vinte) dias, trazer aos autos cópia recente do Atestado de Permanência Carcerária.

3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001819-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013971 - PEDRO DE SOUZA (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) ISOLIMAR RIBEIRO DE SOUZA (SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO) X MURILO ALVES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a petição da parte autora aos 02/04/2014, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 14h20min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta de citação e intimação. Int.

0000758-75.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302013970 - MARCIA REGINA GALHARDO CARDOSO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de ortopedia.

Assim, DESIGNO o dia 06 de maio de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da pericianda neste Fórum Federal, na data acima designada, munida de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de ortopedia. Intime-se e cumpra-se.

#### DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004397-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014047 - MARIA DE LOURDES SABIAO PEREZ (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004707-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014034 - ADILSON MORGADO RAMOS (SP195563 - LUCIANA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004705-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014036 - ESPERENDEUS JOSE DA ROCHA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004695-93.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014037 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP171946 - MARIA TERESA POPULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004693-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014038 - RODRIGO MARTINS (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004686-34.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014039 - LUDMILLA PELA RODRIGUES MARTINELI (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004653-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014042 - PAULO JOSE DESPOSITO (SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA, SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004657-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014041 - DJAIR PEREIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004398-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014046 - RAQUEL RODRIGUES DE PAULA (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004399-71.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014045 - DENISE GARCIA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004548-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014043 - LEANDRO HENRIQUE MOREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004667-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014040 - VERA LUCIA DA SILVA PASSOS (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004408-33.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302014044 - HELENA DOS SANTOS (SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES, SP312632 - IVAN LOURENÇO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

#### **OBSERVAÇÃO:**

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**  
(EXPEDIENTE N.º 306/2014 - Lote n.º 5380/2014)

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004465-51.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004468-06.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004471-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO GOULART PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004472-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIS LOURENCO NOBRE  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-13.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR DUTRA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004476-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMBROSIO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004477-65.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004482-87.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISMAR PERON  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004483-72.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RODRIGO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004484-57.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAEL ANTUNES CUSTODIO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004486-27.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004488-94.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ELISA MENDES  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004491-49.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RICARDO DE SOUSA FILHO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004493-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO BRANDAO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004520-02.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN TIAGO PERES DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: ROZILDA PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004527-91.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004528-76.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ALVES BARROSO  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004529-61.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMOSINA SAMPAIO CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004532-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE CRISTINO  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004533-98.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GABRIEL  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004535-68.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004536-53.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP199817-JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004537-38.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004538-23.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ANTONIO PASCHOALATO  
ADVOGADO: SP290203-CELSO ANTONIO PASCHOLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004539-08.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM GUILHERME MEDEIROS  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004540-90.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO GIROLDO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-75.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR ANCELMO DA COSTA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004542-60.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LUIS RUIVO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004543-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBINSON FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004545-15.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANGELA COSAC PARANHOS TAMBURUS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004546-97.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA BEZERRA DA SILVA ZANCARLI  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004547-82.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA BENEDITA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/06/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004549-52.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEGO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004550-37.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ROSA MIRANDA

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004551-22.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA COMPACHIARI GARABINE

ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/04/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004552-07.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ALVES TAVARES

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004553-89.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANNA GISELLE TREVISAN DE SOUZA

ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 24/04/2014 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004554-74.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO ROSSETTO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004555-59.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PIRES EUSTACHIO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004556-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DE GODOY REIS  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 25/04/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004557-29.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DONIZETI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004558-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TONIATI  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004559-96.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO JOSE VIANNA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004560-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004561-66.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO PAULO ISQUIERDO  
ADVOGADO: SP168557-GUSTAVO PEREIRA DEFINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004563-36.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO JACQUES DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140179-RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004564-21.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL QUEIROZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004565-06.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO ROBERTO SALGUEIRO  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004567-73.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO DONIZETI ARANTES  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004568-58.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU DA SILVA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004569-43.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRES JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004570-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSA  
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004572-95.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MOTODA  
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/04/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004573-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES ALVES

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004575-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEY ANTUNES CUSTODIO

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004576-35.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR DIAS PEREIRA

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004578-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004581-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO XAVIER MARQUES

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004583-27.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004584-12.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CICERA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004586-79.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM

ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004590-19.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004591-04.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004593-71.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA LIMA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004594-56.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CAMARGO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004595-41.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON VIANNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004596-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO ANSELMO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004597-11.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDGINO PEDRO OTAVIANO  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004598-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO AILTON GONCALVES  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004599-78.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL BUENO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/04/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004600-63.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BANIONIS  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2014 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004601-48.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LADISLAUS PAIVA  
ADVOGADO: SP294273-FERNANDA GONÇALVES BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004602-33.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004605-85.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR MANOEL AMARO  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004606-70.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA PIRES DE BARROS  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004607-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE ROLDAO  
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/04/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004609-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/05/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004612-77.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004613-62.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA DAMIAO

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004615-32.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004626-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP268200-ALESSANDRO GUSTAVO FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/04/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004627-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA FRANCISCO

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004632-68.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO VALENTIM

ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004633-53.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004640-45.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004650-89.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RADIGUIERI  
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004653-44.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DESPOSITO  
ADVOGADO: SP045105-NELSON JOSE DAHER CORNETTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004655-14.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR SABIO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004657-81.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004667-28.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PASSOS  
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004670-80.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR FURLAN  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004678-57.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEI DO NASCIMENTO LEITE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004680-27.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/04/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO  
TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004682-94.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BELLOMI  
ADVOGADO: SP282600-GISLENE DA SILVA LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004686-34.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUDMILLA PELA RODRIGUES MARTINELI  
ADVOGADO: SP301126-KARINA FERREIRA BORGES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004689-86.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR DUZZI  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004693-26.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO MARTINS  
ADVOGADO: SP045105-NELSON JOSE DAHER CORNETTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004695-93.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004697-63.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL INACIO DE FARIA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004704-55.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIO FIACADORI  
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004705-40.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPERENDEUS JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP171946-MARIA TERESA POPULIN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004706-25.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALFREDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004707-10.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON MORGADO RAMOS  
ADVOGADO: SP195563-LUCIANA APARECIDA BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004708-92.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004709-77.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA DOS REIS MARQUES LUIZ  
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004710-62.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA CAETANO  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004711-47.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BARRADO  
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/04/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 25/04/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004712-32.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO DE SOUSA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP087220-GILBERTO RAPOZO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004713-17.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELINDA BACCI GURRARO  
ADVOGADO: SP259079-DANIELA NAVARRO WADA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004714-02.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RISSI  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2014 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004715-84.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI AZAIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP294383-LUIS FERNANDO SARAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004716-69.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI DONIZETTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004726-16.2014.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HIDALGO DOBRAS  
ADVOGADO: SP130930-EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004789-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA NASCIMENTO CERVINO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000381-25.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO: MG114684-GUILHERME DUTRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-10.2014.4.03.6102  
CLASSE: 4 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXCTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO:  
EXCTO: ANA MARIA DA CUNHA SILVA  
ADVOGADO: MG114684-GUILHERME DUTRA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001548-77.2014.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA SILVA FERREIRA VIANNA  
ADVOGADO: SP133587-HELOISA BOTURA PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 115  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 118

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000307  
5394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013146-44.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6302013883 - CARLOS ALBERTO BOCCHI (SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA,  
SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.  
A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio  
doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data do requerimento administrativo, em 05/09/2013, e DIP em 13/03/2014. A renda mensal inicial será no valor de R\$ 3.379,13 e a renda mensal atual no valor de R\$ 3.452,11.

A título de atrasados será paga a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Esclareço que, nos termos do acordo, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses, a contar da data da do laudo pericial anexado ao processo em 03/02/2014. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000482-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013884 - CRISTIANO DA SILVA SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo para fins de concessão do benefício de auxílio doença.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora a partir da data de início da incapacidade, em 26/02/2014, e DIP em 26/02/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão oportunamente calculadas.

O valor dos atrasados também será oportunamente calculado e pago administrativamente.

Esclareço que fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a parte autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010656-49.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013861 - CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo Procurador do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário (NB 31/600.538.271-7) desde sua cessação em 01/06/2013 até 12/02/2014 e sua CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 13/02/2014, data da juntada do laudo pericial complementar aos autos, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;
2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO;
3. A DIP da aposentadoria por invalidez (Data de Início do Pagamento) fica desde já fixada em 13/02/2014 (conversão DIB=DIP) e nova RMI apurada pela AADJ/INSS;
4. A título de atrasados (valores compreendidos entre 02/06/2013 e 12/02/2014 em auxílio-doença) será paga a quantia de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Em relação a aposentadoria por invalidez, DIB=DIP;
5. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive

por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;  
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para imediata implantação do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. Com o trânsito em julgado, requisitem-se as diferenças."

0012387-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014059 - MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA APARECIDA SCHINALLI DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de secretária.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Indefiro o pedido de perícia com ortopedista, vez que tais patologias não foram elencadas na petição inicial, havendo apenas um documento que não atesta a existência de incapacidade.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004182-62.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014050 - JOSE AUGUSTO DE MOURA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido formulado por JOSÉ AUGUSTO DE MOURA em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e averbação dos períodos de 10/08/1976 a 12/05/1987, 15/12/1989 a 15/04/1993 e 10/01/1998 a 20/04/2003, trabalhados na condição de segurado especial - arrendatário no Sítio São Raimundo.

O INSS, citado, apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Não há questões preliminares a obstar o exame do mérito, pelo que passo a fazê-lo.

#### 1. Dos períodos rurais sem registros em CTPS. Contagem recíproca.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade de rurícola, quais sejam:

Certidão de Casamento, datada de 1982, constando a profissão do autor de lavrador (fls. 32);

Cerificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de Raimundo Bezerra da Silva Neto, proprietário da Fazenda São Raimundo, relativo ao período de 1998/1999.

Realizada a audiência, a prova testemunhal produzida, corroborou o trabalho rural do autor na condição de segurado especial - arrendatário.

Entretanto, o período não há de ser reconhecido para fins de contagem recíproca, visto que não há prova da indenização das contribuições correspondentes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da obrigatoriedade das contribuições dos trabalhadores rurais sobre períodos anteriores aos quais a referida contribuição se tornou exigível. Nesse sentido, assim se pronunciou a Corte Suprema:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante os artigos 194, parágrafo único, I, 201, caput e § 1º e 202, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro

exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, § 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei nº 8.213-91, pela Medida Provisória nº 1.523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida.” (SYF, Pleno, ADIn nº 1.664-0, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13.11.1997, DJ 19.12.1997)

Diante da exegese atribuída ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213 pode ser utilizado, para fins de contagem recíproca, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA, CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias. 2. Recurso especial não conhecido” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 497.143/RS, rel. Min. Laurita Vaz)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ART. 96, INCISO IV DA LEI 8.213/91. Para a emissão de Certidão de Tempo de Serviço, visando a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano para fins de aposentadoria, necessário se torna o recolhimento da contribuição correspondente ao respectivo período, por expressa imposição legal, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e provido.” (STJ, 5ª Turma, REsp nº 416.995/RS, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 03.02.2003)

“RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Em se tratando de certidão de tempo de serviço rural para contagem recíproca, deve o interessado colacionar aos autos a prova pré-constituída das respectivas contribuições. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 6ª Turma, REsp nº 409.563/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 24.06.2002)

“RECURSO ORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE. 1.”Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecido em lei” (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República). 2.”(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.” (ADIn nº 1.664/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, in DJ 19/12/97). 3.A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, incorrente, na espécie. 4.Recurso improvido.” (STJ, 6ª Turma, RMS nº 11.135/SC, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/04/2002).

Nesse passo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a seguinte súmula:

Sumula nº 10: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

Assim, não havendo prova do recolhimento das contribuições, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade.P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010702-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014053 - JUAREZ RODRIGUES SOARES (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JUAREZ RODRIGUES SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose Lombar”. Concluiu o laudo pericial que o autor não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de aplicador de manta asfáltica.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012459-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014062 - LILIAN CARLA PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
LILIAN CARLA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia Paranoide”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, pois no momento estabilizada com o uso de medicações antipsicóticas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de manicure.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012264-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014058 - GEOVANA AUGUSTO DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
GEOVANA AUGUSTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Outros Transtornos Psicóticos Não Orgânicos”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de auxiliar de limpeza.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002951-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013874 - EDMUR MACHADO FILGUEIRAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por EDMUR MACHADO FILGUEIRAS em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91, à aposentadoria por tempo de serviço da qual é beneficiário atualmente.

Argumenta, baseado nos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, a possibilidade de extensão da benesse do art. 45 a quaisquer espécies de benefícios previdenciários, cuja hipótese, inclusive, é objeto de projeto de lei em Trâmite no Câmara dos Deputados (PL 493/2011).

Pleiteia a antecipação da tutela e, ao final, a total procedência do pedido.

O INSS contestou a pretensão do autor, pugnano pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o acréscimo de 25%, conforme o art. 45, caput, da Lei de Benefícios (Lei 8.213/91), restringe-se à aposentadoria por invalidez. Ao final, em caso de procedência, prequestiona a inobservância de diversos dispositivos constitucionais.

É o relatório essencial. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que necessita da assistência permanente de outra pessoa, posto que as debilidades que o acometem impedem a realização das suas atividades diárias de forma autônoma.

Aduz ser portador de Doença na Demência de Alzheimer, possuindo graves limitações de modo a tornar-se incapaz para o exercício de autocuidados, o que comprova mediante documentação médica particular apresentada com inicial à fl. 64.

Não obstante demonstrado nos autos a necessidade de auxílio de terceiros por parte do autor, entendo não lhe ser devido o acréscimo ora em discussão.

Com efeito, o caput do art. 45, inserto na Subseção I da Lei de Benefícios, que trata especificamente da aposentadoria por invalidez, assim dispõe:

“O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (grifo nosso)

Como se vê, o direito ao acréscimo reclamado está inequivocamente previsto no dispositivo legal afeto à seção da lei que trata da aposentadoria por invalidez, não reclamando maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica. Somente é lícito ao julgador lançar mão da analogia, forma de integração da Lei prevista no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de lacuna na legislação pertinente, o que não ocorre na espécie.

Nem mesmo sob o prisma da isonomia insculpido na Constituição Federal de 1988 é possível sua concessão, eis que a este se contrapõe o postulado da necessidade de prévia fonte de custeio, previsto no art. 195, § 5º, da Carta Magna, segundo o qual “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Pensar de forma contrária, atribuindo natureza assistencial ao acréscimo, implicaria alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (art. 201, caput, da CF/88).

Ademais, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, podendo apenas analisar a concessão de benefício dentro dos moldes estabelecidos em lei, cuja elaboração é matéria afeta à competência do Poder Legislativo.

Por tudo isto, em que pese a profundidade dos argumentos com que exposta a tese da inicial, é de se julgar improcedente o pleito do autor.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012498-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014063 - CLAUDINEIA DOS SANTOS CAETANO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
CLAUDINEIA DOS SANTOS CAETANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Tendinopatia supraespinhal do ombro esquerdo”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de rurícola.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011108-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014054 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEITE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
MARIA AUXILIADORA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno Depressivo Recorrente Atual Moderado”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de do lar.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

De outro lado, defiro o pedido de perícia em outra especialidade médica, tendo em vista que, muito embora a autora alegue ser portadora de Hepatite C e gastrite, não acostou aos autos nenhum documento sequer referente a tais patologias.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012839-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014030 - APARECIDO DE JESUS GUIMARAES (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO movida por APARECIDO DE JESUS GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, busca efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:  
(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constituiu-se

em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006119-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013878 - MARCO ANTONIO DE CASTRO (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARCO ANTONIO DE CASTRO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício. Requer a averbação do período de 20/11/1964 a 14/06/1968, laborado na Fazenda Guaraciaba na função rural com registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas

que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifou-se).  
Dúvida não há de que o autor completou 65 anos em 2012, conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao período de 20/11/1964 a 14/06/1968, laborado em atividade rural com registro em CTPS, observo que o INSS considerou o período de tempo de serviço, mas não computou a carência, conforme se extrai do procedimento administrativo acostado aos autos.

Neste ponto, destaco, que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ainda decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos)

(TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo contábil anexado em 27/02/2014 tenha apurado o equivalente a 196 meses de contribuição, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC e, considerando o entendimento acima mencionado, verifica-se que o autor não cumpriu a carência necessária, pois possui 152 meses de carência.

Assim, a parte autora não satisfaz ao requisito carência, sendo de se negar a concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Cesso os efeitos da tutela concedida anteriormente nestes autos, mas ressalto que por se tratar de benefício com natureza alimentar que a parte autora recebeu de boa-fé, lastreada por decisão judicial, não há obrigação de devolução dos valores recebidos.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014464-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013875 - ADILMAR GONCALVES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADILMAR GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.

4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que o autor pretende a conversão do período trabalhado de 03/05/1982 a 19/04/1995, em que exerceu a atividade de rurícola na Usina Santo Antonio S/A.

O item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

Desta forma, não reconheço o período pretendido como especial, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009432-76.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013975 - NEIDE DE LIMA RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
NEIDE DE LIMA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que à parte autora é portadora de status pós-operatório de hérnia de disco cervical e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que à parte autora não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de acabamento.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013497-17.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014010 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO BARBIN (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
ELAINE CRISTINA RIBEIRO BARBIN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a autora é portadora de Status pós-tratamento de lesão do ligamento cruzado posterior, e que tal enfermidade não causa incapacidade laborativa para que a mesma volte a exercer suas funções anteriores de auxiliar de cozinha.

E, de fato, dadas as condições pessoais da mesma, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013623-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302014011 - MARIA APARECIDA ASSIS DE FREITAS (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA DE ASSIS FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que a autora é portadora de pinçamento do manguito rotador do ombro direito, e que tal enfermidade não causa incapacidade laborativa para que a mesma volte a exercer suas funções anteriores de serviços gerais.

Cumprido ressaltar, que em resposta ao quesito 10 do juizado, o senhor perito recomenda que a autora mantenha o tratamento conservador, analgésicos e/ou fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto, não há necessidade de afastamento do trabalho.

E, de fato, dadas as condições pessoais da mesma, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006255-25.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014026 - DANIEL LUIZ FALCONI (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

DANIEL LUIZ FALCONI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais.

Alega que:

1 - no dia 23.08.13, por volta das 15 h 01 min, foi até a agência da CEF, localizada no Novo Shopping, à Av. Presidente Kenedy, 1500, na cidade de Ribeirão Preto, com o propósito de efetuar um depósito bancário.

2 - antes de passar pela porta giratória, retirou sua senha prioritária, e colocou suas chaves no compartimento da porta, para que pudesse adentrar na agência.

3 - ao tentar passar pela porta giratória travou por duas oportunidades seguidas, não obstante ter seguido todas as orientações do segurança, no tocante ao esvaziamento de seus bolsos, retirada do cinto e colocação de seus pertences em um compartimento destinado para este fim.

4 - apesar das providencias tomadas, não conseguia adentrar na agência, impedindo, também, o acesso de outras pessoas.

5 - solicitou por diversas vezes ao vigilante para que chamasse o gerente da agência, mas, não foi atendido.

6 - o vigilante pediu para que ele entrasse novamente, porém ao assim proceder, possivelmente, travou a porta através de um controle remoto, que o impulsionou para movimentar o eixo, a atingir o pino de travamento, já com força do impacto do corpo do autor, após reiterados constrangimentos, acabou por se dissipar no mecanismo e todos os três vidros estilhaçaram, sendo um deles em suas mãos e em seu corpo.

7 - passou por constrangimentos perante todos aqueles que encontravam-se presente no estabelecimento, não lhe sendo prestada nenhuma assistência, sendo obrigado a permanecer no local até a chegada da polícia.

8 - ligou para os seus familiares e seu advogado para que pudessem ajuda-lo.

9 - pelos fatos ocorridos deve ser indenizado.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, entretanto, não compareceu à audiência.

É o relatório. Decido:

**MÉRITO**

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra, portanto, verificar se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado. É o que passo a fazer:

A existência de portas giratórias com detector de metais na entrada de estabelecimentos bancários atende ao disposto na Lei 7.102/83 e constitui um aborrecimento - se é que assim se pode dizer - necessário à segurança dos funcionários e dos usuários dos serviços bancários.

Logo, os desdobramentos naturais do travamento da porta - como o susto e a mera contrariedade de ter que retornar e colocar os seus pertences metálicos em uma caixa apropriada ou, em se tratando de portador de marca-passo ou de deficiente físico que faz uso de prótese metálica, de se submeter, com discrição e respeito, a um detector portátil de metais - não proporciona dor ou humilhação indenizável.

Vale dizer: o simples travamento da porta giratória, por si, não ocasiona dano moral.

O dano moral, entretanto, poderá ocorrer na hipótese de o preposto da instituição bancária praticar algum excesso que - ao invés de abrandar as consequências do incidente - tenha sido capaz de transformar aquele que deveria ser, no máximo, um simples dissabor em desdobramentos humilhantes, desarrazoados, desnecessários ou vexatórios para a pessoa que foi barrada na porta.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. (...).

I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de

metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83.

Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.  
(...)"

(STJ - REsp 551.840, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, publicado no DJ de 17.11.03, p. 327, com negrito nosso)

In casu, o conjunto probatório revela que o travamento da porta giratória ocorreu por motivo justo, sem qualquer ofensa, humilhação ou tratamento vexatório por parte da CEF e de seus prepostos.

Cabia ao autor, sabendo que iria a uma agência bancária, promover a retirada dos objetos metálicos, evitando, assim, aborrecimentos.

Não foi esta, entretanto, a conduta do autor, que preferiu insistir em entrar na agência, mesmo com o travamento reiterado da porta giratória e da ciência de que não lograria entrar portando metal.

Ao contrário, analisando as imagens, depositadas na secretaria (CD), revelam que o autor forçou a porta giratória, provocando a quebra dos seus vidros.

É de se acrescentar, ainda, que o próprio autor juntou aos autos reportagem em que consta que “Cliente se irrita e quebra porta giratória de banco em Ribeirão Preto. Homem deu soco em vidro depois que equipamento impediu sua entrada”, doc. fl. 54 da inicial.

Pois bem. Poderia ter o autor demonstrado por outros meios de prova que não provocou o travamento da porta nem a quebra dos vidros da porta giratória.

Não obstante, o autor não teve interesse em comparecer à audiência por ele requerida, deixando de provar por meio de prova testemunhal as suas alegações.

Assim, entendo que o autor não apresentou qualquer prova de que teria recebido tratamento humilhante por ocasião do travamento da porta giratória, tampouco dentro da agência.

Em suma: o autor não comprovou ter suportado qualquer dano moral, tampouco imputável à CEF. Logo, não faz jus a qualquer indenização.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95). P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0010948-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6302013977 - SIVALDO SANITA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SIVALDO SANITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Relata o perito que à parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura de tíbia com consolidação viciosa e apresenta uma incapacidade parcial. Todavia, o perito afirma que à parte autora não apresenta incapacidade laborativa, mas leva a maior dispêndio de energia para a execução da atividade, estando apto para o exercício de suas atividades habituais, como metalúrgico.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013519-75.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302011942 - LINDRINO RODRIGUES ARAUJO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos.

Requer a averbação do período de 16/11/2006 até os dias atuais, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou os seguintes documentos:

Guia de referência, da secretaria de estado da saúde, em que consta a ocupação do autor, como lavrador, datado em 16/11/06, no Município de Ribeirão preto. (fl 12)

Declaração de exercício de atividade rural do cooperado, em que consta o nome do autor como cooperado, com categoria de trabalhador agricultura familiar autônomo, com endereço de Sítio Santa Edwirges, núcleo Mário Lago, 261, no período de 22/10/2009 até atualmente, no Município de Ribeirão Preto. (fls 21 a 23)

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural. Por tal razão, determino a averbação do período de 16/11/2006 até 07/11/2007 - período efetivamente controvertido - como trabalhador rural.

Neste ponto, tendo em vista o labor rural ter se iniciado em período posterior à Lei 8.213/1991, a parte não demonstrou ter integralizado as 180 contribuições necessárias à concessão do benefício.

Pleiteia, porém, a parte, que se somem períodos urbanos e rurais para a concessão da aposentadoria.

Ressalto, em tempo, que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº

2008.50.51.001295-0/ES, uniformizou o entendimento de que não é possível o cômputo de tempo de serviço rural para fins de carência de aposentadoria por idade urbana, afastando a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 11.718/08.

Considerou-se que a Lei nº 11.718/08 passou a autorizar que o trabalhador rural utilize-se de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de carência de aposentadoria rural, mas o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana.

Decidiu-se que o intuito da Lei nº 11.718/08 foi possibilitar a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que, antes vinculado ao meio urbano, tenha passado a depender do trabalho rural para sobreviver no final de sua vida contributiva. Entendeu-se que a preocupação da lei foi de não deixar desamparado o trabalhador que já em idade avançada precisou se socorrer do trabalho no campo, mais penoso do que grande parte das atividades exercidas no meio urbano. Definiu-se que esse trabalhador, que completa o requisito etário trabalhando no campo, é quem tem direito à aposentadoria por idade rural, utilizando-se também dos períodos laborados no meio urbano.

É este o caso dos autos. Todavia, a parte autora não comprova a idade necessária, pois embora possua carência suficiente para a concessão do benefício almejado, não cumpre o outro requisito, isto é, a idade mínima de 65 anos exigida pelo artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, averbar o tempo de trabalho rural prestado pela parte autora de 16/11/2006 a 07/11/2007.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010116-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014025 - ZILDA FERNANDES CARDOSO (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ZILDA FERNANDES CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar

65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

Certidão de Casamento da autora com o Sr. Benedito Aparecido Cardoso - consta como função deste a de "tratorista" - em que consta como profissão da autora a de "prendas domésticas", com endereço Bairro das Antas, documento datado em 25/03/1976, no Município de Cássia dos Coqueiros. (fl 9)

CTPS da autora em que possui como empregador, Ivanilde Zuccolotto da Silva e Outros, como cargo de safrista, com data de entrada em 01/07/2002 e de saída em 01/10/\_\_\_ (vazio) (fls 12 e 13, inicial). Consta saída em CNIS aos 01/10/2002 (fls. 27, PA).

Vale observar que em alguns documentos apresentados está registrado ser o marido da autora lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, seguramente após o ano de 1998, uma vez conjugados os depoimentos. Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios (cf. laudo contábil RETIFICADO, anexado aos autos, em 02/04/2014).

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 12/09/2013, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004739-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014021 - MANOEL CASCALHO BARBOSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MANOEL CASCALHO BARBOSA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

Para tal requer o reconhecimento e averbação de período laborado em atividade rural, sem registro em CTPS, entre 1958 a 05/1970, 1972 a 1973, 03/1977 a 02/1992 (com exceção de 01/01/1980 a 29/11/1980) e 12/1970 a 04/1971. Pede, ainda, o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos entre 23/04/1996 a 30/12/1996, 08/04/1997 a 13/12/1997, 09/03/1998 a 15/12/1998 e 10/03/1999 a 10/04/2006, para conversão em comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

#### 1. Do tempo rural

O autor pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço que teria empreendido na lavoura entre 1958 a 05/1970, 1972 a 1973, 03/1977 a 02/1992 (com exceção de 01/01/1980 a 29/11/1980) e 12/1970 a 04/1971, sem registro em CTPS.

Devemos, assim, analisar se o autor demonstrou o exercício da aludida atividade.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

....

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Pois bem, o autor juntou aos autos, com a inicial:

- a) fl. 22: certidão de casamento do autor ocorrido em 30/11/1980, onde consta sua profissão de lavrador;
- b) fls. 23: escritura de compra e venda relativa a imóvel rural, datada de 08/09/1960, em nome do genitor do autor, qualificado como fazendeiro;
- c) certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA em nome do genitor do autor, referente ao exercício

1987;

d) ficha de associado do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rubim, com admissão informada em 28/08/1981 e pagamentos de mensalidades entre 1982 a 1991;

e) certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em 12/02/1977, onde consta sua residência na Fazenda Floresta, em Jacinto (MG).

Ora, os referidos documentos têm o condão de firmar-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Insta salientar, no entanto, que a prova documental faz referência aos anos de 1960 (a partir de 08/09/1960), 1977, 1980 a 1991, sendo certo que o ano de 1980 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos se mostraram confusos quanto a datas, deixando claro, entretanto, que o autor laborou na propriedade de seu genitor quando jovem, bem como que durante algum tempo trabalhou com registro em CTPS na safra e na propriedade familiar na entressafra.

Em suma: o conjunto probatório dos autos nos revela que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 08/09/1960 a 30/12/1960, 01/03/1977 a 30/12/1977, 30/11/1980 a 30/12/1991, fazendo jus ao reconhecimento judicial e averbação dos mesmos como tempo de serviço para fins previdenciários.

## 2. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 05/03/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 03/09/03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Cabe consignar, ademais, que a comprovação à exposição a tal agente agressivo, até 2003, se faz não só pela apresentação de documento que ateste a presença do ruído, como também do laudo que fundamentou o preenchimento de sobredito documento, consoante jurisprudência pacífica do E. STJ acerca do tema (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04/08/2008).

Também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência caminha no mesmo sentido, consoante se vê do

julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.
2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.
3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social.
4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.
5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009)

Os períodos laborados devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11/10/96, publicada em 14/10/96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14/10/96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05/03/97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06/05/1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os intervalos de 23/04/1996 a 04/12/1996 (85,9dB), 23/12/1996 a 30/12/1996 (85,9dB), 08/04/1997 a 13/12/1997 (85,9dB), 09/03/1998 a 15/12/1998 (87,12/86,65dB) e 10/03/1999 a 10/04/2006 (86,65/89,48dB), o autor apresentou PPPs que anotam sua exposição ao agente ruído em intensidades consideradas especialmente nocivas e prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária, conforme fundamentação supra.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Importante destacar que deixo de considerar como especial o período compreendido entre 05/12/1996 a 22/12/1996, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

De se consignar, ainda, que a perícia técnica por similaridade não teria o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, daí porque a considero despicienda no presente feito.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 23/04/1996 a 04/12/1996, 23/12/1996 a 30/12/1996, 08/04/1997 a 13/12/1997, 09/03/1998 a 15/12/1998 e 10/03/1999 a 10/04/2006.

### 3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

### 4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que observados os períodos ora reconhecidos, o autor, até a data da EC 20/98, contava 22 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição e até a data do requerimento administrativo, em 21/02/2013, contava com 39 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente, nesta última hipótese, para atendimento do pedido.

#### 5. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) considere e averbe os intervalos de 08/09/1960 a 30/12/1960, 01/03/1977 a 30/12/1977, 30/11/1980 a 30/12/1991 como laborados pelo autor em atividade rural, em regime de economia familiar; (2) considere os períodos de 23/04/1996 a 04/12/1996, 23/12/1996 a 30/12/1996, 08/04/1997 a 13/12/1997, 09/03/1998 a 15/12/1998 e 10/03/1999 a 10/04/2006 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comuns; (3) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (4) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, este determinado pelo tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, em 21/02/2013, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação ou da data especificada.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009145-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013859 - ANA MARIA COLOMBARI GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)  
ANA MARIA COLOMBARI GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Alega coisa julgada em relação a um processo ajuizado perante a 2ª Vara da Comarca de Orlândia, e, no mérito, a improcedência do pedido.

Decido.

Rejeito a preliminar de coisa julgada. Considerando que a autora obteve administrativamente a concessão de benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado também por decisão administrativa, é certa a alteração da situação fática e, em consequência, da causa de pedir.

## 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no ombro direito e esquerdo portendinite bilateral, sem sinais de ruptura do manguito rotador, depressão, dores difusas pelo corpo por fibromialgia, osteoporose, status pós-tratamento de fratura da coluna lombar, já consolidada e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico associado. Todavia, concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona de casa (atual) ou costureira autônoma.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

No caso dos autos, a autora possui 58 anos de idade, há longos anos vinha se dedicando à atividade de costureira e que, segundo o próprio perito relata, ela “Queixa-se de dores nas costas de localização lombossacra, sem trauma ou esforço associado, com irradiação eventual para os membros inferiores, sem perda de força, sem perda de sensibilidade, sem claudicação neurogênica, há cerca de 7 anos. A dor piora com esforço, movimento e agachamento, melhora com repouso, uso de medicação, e refere alívio parcial das dores com fisioterapia. Já sofreu fratura da coluna lombar de etiologia osteoporótica, tratada conservadoramente. Encontra-se em tratamento médico, com uso de medicação, sem indicação de cirurgia. Trabalhava como costureira autônoma em seu domicílio, tendo parado de trabalhar em 05/2013.” Denote-se que as queixas de dor foram confirmadas à palpação de vários pontos pelo perito.

Mesmo porque, a atividade de costureira, normalmente causadora de desgaste na coluna é, no meu entender, inapropriada ou desaconselhável para alguém com dores difusas pelas costas e osteoporose - mesmo que sob a ótica médica não haja óbice.

Ademais, dadas tais circunstâncias, penso que não é razoável dela se exigir uma readequação profissional nessa altura da vida, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Por isso, tenho que o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 -Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

À guisa de exemplo, colaciono o seguinte acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao mercado de trabalho.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente.
6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa.
7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo.
8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez.
9. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1 - 1ª Turma Recursal -GO, DJGO 19/07/2010.)

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício -a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença até 15 de junho de 2013 e que sua incapacidade, ainda que não fixada pelo perito, pode ser considerada constatada a partir da análise deste juízo acerca do laudo, em 04/12/2013. Assim, considerando o lapso de cerca de seis meses entre a cessação do benefício e a DII ora considerada não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data da perícia, em 04/12/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB ora fixada (04/12/2013), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013000-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013881 - WILMA FERNANDES MIOSSI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) WILMA FERNANDES MIOSSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Rejeito a preliminar. Considerando que, nos termos da perícia médica, houve agravamento das moléstias que acometem a autora muito após a prolatação do acórdão da ação anteriormente ajuizada (Comarca de Caconde, Autos 1528/2008), não há que se falar em coisa julgada.

## 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que:

O (a) periciando (a) é portador (a) de diabetes mellitus, hipertensão arterial, dor lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico, dor nos joelhos por gonartrose bilateral, associado a flexo e derrame articular e dor no ombro direito por lesão extensa do manguito rotador associada a artropatia.

A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1994, segundo conta.

A data de início da incapacidade 10/2013, data dos exames mostrando alteração incompatível com o trabalho.

Mais adiante, no mesmo laudo, o perito afirma que mesmo as atividades como dona de casa, a não ser as totalmente leves, são contraindicadas à autora, veja-se: R: Paciente apresenta doença degenerativa osteoarticular em fase avançada e tal condição não permite manter-se em pé por longos períodos, agachar-se e realizar esforço braçal. Paciente é idosa e trata(m)entos são apenas paliativos, e poderia trabalhar apenas em funções mais leves como lavar louça ou cozinhar em seu domicílio.

Portanto, de acordo com as informações do perito, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total e permanente.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez.

Note-se que as informações do perito permitem afastar não somente as alegações de coisa julgada, como já dito acima, bem como eventual alegação de preexistência da doença, vez que esta causa impeditiva de concessão do benefício caiu por terra quando ocorre agravamento da moléstia, como é o caso dos autos.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, estes devem ser aferidos na data de início de incapacidade, fixada, no caso dos autos, em 10/2013, data do agravamento das patologias.

Observo que a autora efetuou recolhimentos entre 03/2005 e 04/2006, chegou a gozar de benefício, cassado por força de decisão judicial até 09/2008 e, posteriormente, readquiriu a qualidade de segurada e carência com as contribuições efetuadas entre 11/2012 e 02/2013. Considerando que esta última data não dista mais de 12 meses (art. 15, II, da Lei 8213/91) da data de incapacidade, considero presentes os requisitos sob análise na data do evento ensejador da cobertura securitária (DII).

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como o perito fixou a DII em data posterior à data de entrada do requerimento, o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data do exame que embasou a fixação da data de início da incapacidade pelo perito (18/10/2013, fls.21/22 da inicial), quando restou inquestionável a impossibilidade de retorno ao trabalho.

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade fixada pelo perito, em 18/10/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre DIB ora fixada, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004589-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302011927 - VALDECI VIEIRA (SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Ação ajuizada por VALDECI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

Informa que mantém conta-corrente junto à requerida, agência 1171, sob nº 013.00000815-5.

Afirma que no dia 30/04/2013 se dirigiu até uma agência bancária para verificar o motivo do bloqueio de seu cartão, tendo sido informado pelo gerente de que um novo havia sido enviado para sua residência.

Nesta ocasião, o autor informou que não havia recebido nenhum cartão e, ao consultar a conta do autor, o gerente constatou a existência de um saldo de apenas R\$ 3.920,29 (três mil, novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), valor este bem inferior aos R\$ 13.000,00 (treze mil reais) que o autor alega possuir no início do mês.

Alega que ao retirar um extrato detalhado, observou a retirada de uma quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), entre os dias 24/04/2013 a 30/04/2013, sendo que tais saques não foram por ele realizados e que foram objeto de contestação junto ao banco.

O autor reconhece, apenas, ter efetuado dois saques de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada um, nos dias 24 e 30 de abril.

Assim, diante do indeferimento do seu pedido de contestação, o autor requer a recomposição de sua conta, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Citada, a CEF contestou o feito, batendo-se pela improcedência.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor ( Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências ( art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” ( grifo nosso)

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a CEF foi intimada a comprovar os locais e horários dos saques impugnados, bem como com qual cartão teriam sido realizadas tais movimentações financeiras.

Em resposta, a requerida informa que todos os saques foram feitos na cidade de Morro Agudo, no auto-atendimento da agência localizada na Rua Inácio Franco, 1319, alterando-se apenas os terminais utilizados, sendo certo que o cartão utilizado teria a numeração final 2782, com tecnologia de CHIP.

Afirmando o autor que nunca recebera referido cartão, a CEF foi novamente intimada para comprovar a efetiva entrega do documento, vindo resposta aos autos de que sequer foi localizada a emissão de um cartão em nome do autor com o final 2782.

Note-se que o autor afirma possui o cartão com final 0617, cuja cópia foi inclusive juntada à inicial, havendo informação nos autos, ainda de que referido cartão, também com CHIP, teria sido cancelado apenas em 01/02/2013.

Cumprе ressaltar que o autor formulou pedido de contestação de saque, ainda no dia 30/04/2013, tendo sido possível à CEF arquivar, para apresentação oportuna, as imagens das câmeras de segurança identificando o autor dos saques. Mas, de acordo com informação da própria CEF, tais imagens não foram arquivadas.

Diante disso e considerando a notícia de que não existe cartão cadastrado com o final 2782 em nome do autor, cartão este utilizado para realização dos saques impugnados, faz jus o autor à recomposição de sua conta.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

De outro lado, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica e social, vez que restou prejudicada a sua subsistência.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à CEF que proceda à recomposição da conta poupança do autor, de nº 013.000815-5, num total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), inclusive com os acréscimos da correção aplicável às contas poupança. Condeno a CEF, ainda, a pagar ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (um e quinhentos reais) a título de danos morais, com juros de mora, a partir do primeiro saque indevido, e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012869-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013495 - CARLOS DE CARVALHO MASSOLI (SP318566 - DAVI POLISEL, SP309434 - CAMILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS DE CARVALHO MASSOLI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme CTPS às fls. 08/09 e 42 do processo administrativo acostado, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 21/09/1972 a 02/05/1976, 01/08/1976 a 30/08/1976, 28/06/1977 a 30/10/1978, 01/11/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/12/1982 e de 01/01/1983 a 18/02/1983.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 21/09/1972 a 02/05/1976, 01/08/1976 a 30/08/1976, 28/06/1977 a 30/10/1978, 01/11/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/12/1982 e de 01/01/1983 a 18/02/1983.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos, 04 meses e 23 dias de contribuição, até 26/11/2010 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Todavia, ressalvo que não é possível a concessão de benefício desde a DER do primeiro benefício, objeto da ação, cumulada com a revisão de valores referentes a benefício distinto, de DER posterior, por evidente incompatibilidade, até mesmo cronológica.

Assim, o atual benefício da parte autora (NB 160.390.130-0) deverá ser CANCELADO, cedendo lugar ao que será implantado por determinação judicial, compensando-se os valores já pagos.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21/09/1972 a 02/05/1976, 01/08/1976 a 30/08/1976, 28/06/1977 a 30/10/1978, 01/11/1978 a 29/02/1980, 01/03/1980 a 30/12/1982 e de 01/01/1983 a 18/02/1983, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26/11/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença, CANCELANDO-SE, incontinenti, o benefício percebido atualmente pela parte autora, NB 160.390.130-0, nos termos acima expedidos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 26/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se valores já percebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002147-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013882 - MARIA TERESA CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA TERESA CAETANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 100/102 e 116/121 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/06/1987 a 15/10/1991, 20/01/1992 a 08/05/1995 e de 14/06/2000 a 21/06/2013.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08/06/1987 a 15/10/1991, 20/01/1992 a 08/05/1995 e de 14/06/2000 a 21/06/2013.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial

prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 14 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98) e até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 29 anos, 08 meses e 16 dias em 02/08/2013 (DER); sendo que, em apenas nesta última data preenche a parte autora o direito à concessão do benefício, de forma proporcional, com coeficiente de 70% (setenta por cento). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/06/1987 a 15/10/1991, 20/01/1992 a 08/05/1995 e de 14/06/2000 a 21/06/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a parte autora, com DIB na DER (02/08/2013), no percentual de 70% (setenta por cento) devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013630-59.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014012 - ELZA MARIA DA SILVA GARCIA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

ELZA MARIA DA SILVA GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido,

Decido.

## 1 - Dispositivos legais

A concessão dos benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, afirma o senhor perito que a autora é portadora de Osteoatrose da coluna lombar e joelhos em fase inicial, e hipertensão sistêmica. Conclui o insigne perito, que a tais enfermidades não causam incapacidade para que a autora volte a exercer suas funções de diarista.

Não se pode olvidar, ademais, que a autora é pessoa simples, conta com 64 anos de idade, estudou somente até a 1ª série do primário, e segundo documento de 07/03/2013, anexo à inicial (folha 23), a autora encontra-se incapacitada para atividades laborativas por tempo indeterminado.

Neste contexto, levando-se em conta a idade avançada da autora, sua baixa escolaridade e a natureza de suas atividades, e as conclusões do senhor perito, entendo que o caso dos autos é de incapacidade total.

Logo, infiro que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que a autora possui mais de 12 meses de contribuição, sendo as últimas contribuições entre os períodos de 03/2011 a 02/2013 e de 03/2013 a 01/2014. Considerando a DII em 07/03/2013, data do documento médico que comprova a incapacidade da autora, nesta data, a mesma, mantinha sua qualidade de segurado.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

## 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de 27/07/2013, data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício ora concedido.

Oficie-se, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012575-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014055 - MARINALVA AGUIAR LOPES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINALVA AGUIAR LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que a autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário (B31).

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia médica

No presente processo, o laudo médico pericial diagnosticou que a parte autora é portadora do vírus HIV, HEPATITE C (segundo RMA), HÉRNIA DA DISCO (segundo RMA) e DEPRESSÃO (segundo RMA). Concluiu o perito que, em razão da dorsalgia a autora está incapacitada parcial e permanentemente para atividades que exijam sobrecarga da coluna. Assim, considerando que a autora trabalha como serviços gerais, entendo que está incapacitada para sua atividade habitual.

Ademais, observo que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) constitui-se numa das moléstias que a legislação considera de especial gravidade, por causar “estigma, deformação, mutilação, deficiência”, dispensando do cumprimento de carência o segurado delas portador, nos termos do art. 26, II, c.c. art. 151 da Lei nº 8.213/91.

A legislação do imposto de renda também considera grave tal moléstia, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 8.541/92).

A legislação do FGTS autoriza a movimentação de conta individual do trabalhador acometido por tal doença (Lei nº 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV).

Não se pode ignorar o estigma em relação à Aids, bem como a gravidade da doença, tratando-se de moléstia contagiosa e incurável, aspectos que não podem ser desconsiderados quando do julgamento, ressaltando-se que a readaptação pressupõe, além da capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, a aceitação do enfermo no mercado de trabalho.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8.9.1988, c.c. art. 186, I, da Lei nº 8.112/90, permite a concessão de aposentadoria por invalidez aos servidores públicos federais que são portadores dessa doença, razão pela qual, atentando-se à isonomia, não se pode dispensar tratamento diferenciado aos segurados filiados à Previdência Social.

Sendo assim, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada apenas sob o ponto de vista médico. Fatores ambientais, sociais e pessoais devem ser considerados. Deve-se questionar a real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, a viabilidade da garantia da subsistência, considerando a doença que o segurado é acometido, idade, grau de instrução, época e local em que vive.

Ora, é notório que o prognóstico dos pacientes com a mencionada doença não é satisfatório, tanto no que diz respeito à saúde como no aspecto social. Menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - JEF - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO**

1. Trata-se a síndrome da imunodeficiência adquirida de enfermidade incurável e de natureza crônica que se manifesta após a infecção do organismo humano pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que destrói os linfócitos - células responsáveis pela defesa do organismo - , deixando-o suscetível a infecções oportunistas, assim consideradas por surgirem nos momentos em que o sistema imunológico do indivíduo está fragilizado.
2. O prognóstico dos pacientes soropositivos não é bom. Apesar de existirem políticas públicas de fornecimento de medicamentos, os efeitos colaterais são bastante intensos, vulnerando por demais o estado de saúde dos portadores da síndrome.
3. É preciso ponderar ainda os aspectos sociais que envolvem a doença, nitidamente desfavoráveis ao ingresso no

mercado de trabalho em razão do estigma social que a envolve. Inobstante as inúmeras campanhas públicas de cunho educativo, a sociedade, em geral, apresenta intolerância e resistência em aceitar com naturalidade o portador do vírus HIV. Ainda que jovem, uma pessoa soropositiva dificilmente encontrará colocação no competitivo mercado de trabalho atual, em vista do preconceito e do estigma gerado pela doença.  
4. Incidente conhecido e provido.” ( grifo nosso)

Ademais, é imprescindível a análise do significado de incapacidade disposto no Decreto n. 6.214, de 26.9.07, arts. 4º e 16, ao regulamentar o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei 8.742/93 e 10.741/03.

“Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:  
(...)

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...).

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1o A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2o A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (...).”( grifo nosso)

Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 199903990748965:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença

reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, § 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ostenta orientação no seguinte sentido: “ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido (Sexta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200504010158982).”

Tendo em vista as orientações emanadas dos precedentes acima, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, considero que a parte autora, em decorrência de ser portadora de SIDA, está total e permanentemente alijada da possibilidade de desempenhar regularmente atividade que lhe garanta a subsistência, compatível com a hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença até 31 de outubro de 2013, e que sua incapacidade foi fixada poucos dias depois (28/11/2013 - DII), razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos emanálise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p.271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 31/10/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 31/10/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011697-51.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014056 - JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
JANDIRA TOMAZ TEODORO ARDT propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cegueira no olho esquerdo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o quesito nº 09 do laudo se deu em 2012.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que os recolhimentos de contribuição previdenciária da parte autora perduraram de 09.2010 a 11.2011 e de 01.2012 a 04.2012, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 26/06/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 26/06/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0012701-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302013976 - ELENILSON MACEDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando contradição no julgado que se refere à pessoa estranha aos autos.

De fato, verificando o julgamento da presente demanda, afere-se notória divergência entre a parte autora e a pessoa indicada no julgado, de tal sorte que não restou configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses.

Assim, tratando-se de sentença extra petita, consubstancia-se hipótese de nulidade absoluta da decisão, matéria de ordem pública que permite, inclusive, seu reconhecimento de ofício. Ademais, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor o autor a um gravame desnecessário, submetê-lo às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes efeito infringente, para tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida, passando a reapreciar o pedido na forma que se segue:

ELENÍLSONMACEDODASILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CRÔNICA; HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; DIABETES MELLITUS TIPO II NÃO INSULINO DEPENDENTE; POLIARTROSE e OBESIDADE GRAU II, patologias estas que se encontram clinicamente estabilizadas (veja-se quesito nº 05). Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como ajudante em hotel, pois “Não se encontra em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda e qualquer atividade laboral remunerada”.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Considerando que o autor fez uma angioplastia, com colocação de stent, contando hoje com 61 anos de idade, tendo como última atividade registrada em CTPS de serviços gerais (ajudante geral em hotel, segundo alegou na perícia), entendo que não seria adequado ou mesmo indicativo o seu retorno a ela em razão do sério problema cardíaco pelo qual passou.

Ademais, dadas tais circunstâncias, penso que não é razoável dele exigir uma readequação profissional nessa altura da vida, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho.

Por isso, tenho que o caso dos autos é de incapacidade total.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº47-Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

À guisa de exemplo, colaciono o seguinte acórdão:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS MÉDICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO.**

1. Cuida-se de recurso interposto por Isaque Sales Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, exercer atualmente atividade de servente para a qual se encontra incapacitado considerando a gravidade da doença e a tendência ao agravamento, comprovada a incapacidade pelo grau de aptidão que possui e da impossibilidade de conseguir reintegrar-se ao mercado de trabalho.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A carência e a qualidade de segurado estão suficientemente comprovadas nos autos, limitando-se o ponto controvertido da lide à existência de capacidade laboral do recorrente.
6. Quanto a esse ponto, o laudo pericial atesta que o recorrente é portador de Miocardiopatia Dilatada e Hipertensão Arterial Sistêmica. O entendimento do perito é o de que não há incapacidade laborativa atual, porém, os demais elementos de prova constantes dos autos induzem a conclusão diversa.
7. A incapacidade deve ser analisada considerando as condições pessoais do segurado e a natureza da atividade habitualmente desenvolvida. Conforme cópia de sua CTPS o recorrente possui 61 anos e sempre exerceu funções que exijam o uso de força física (Operário braçal, Pedreiro, Servente, Motorista). Sendo que a última atividade exercida foi de "servente" em 2007, e posteriormente esteve em gozo do auxílio-doença no período de 24/04/2008 a 30/07/2008 devido à mesma enfermidade, de caráter degenerativo, que só tende a agravar-se com o decorrer do tempo.
8. Ademais, os documentos médicos apresentados com a inicial confirmam que em função dos problemas cardíacos diagnosticados o recorrente não apresenta condições para o trabalho. Considerando as restrições que a moléstia impõe e a natureza da atividade desenvolvida pelo recorrente, percebe-se claramente a incompatibilidade entre ambos. Assim, restando comprovada a incapacidade para o trabalho e não havendo perspectiva de reabilitação em razão das condições pessoais do recorrente (idade, grau de instrução, estado de saúde, etc.), mister se faz a concessão da aposentadoria por invalidez.
9. Ante ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a restabelecer em favor do recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do auxílio-doença (90/07/2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). (Processo 503051820084013, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TR1- 1ª Turma Recursal-GO, DJGO 19/07/2010.)

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício -a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor está em gozo de auxílio-doença com início em 02/11/2013, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº228.009. Autos nº2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p.271.Nona Turma. Apelação Cível nº734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da parte autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia médica, ocorrida em 27/01/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 27/01/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014345-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013897 - JULIANA CRISTINA VELA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002794-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302013879 - LUIZ MARIO BRUNHEROTTI (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se demanda proposta em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, ao entendimento de haver implementado todos os requisitos necessários para tal.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal. Foi distribuída sob o n.º 0007137-37.2011.4.03.6302, em 25/08/2011 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal em São Paulo/SP. O simples fato de não haver até o momento apreciação do recurso de sentença não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais ao autor.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013391-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302014013 - GERALDO ATALIBA LIMA DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)  
Trata-se de demanda proposta por Geraldo Ataliba Lima de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos nº 0009947-53.2009.4.03.6302, que tramitou perante o JEF de Ribeirão Preto.

Observo que referido processo já transitou em julgado, bem como que o laudo pericial lá produzido traz diagnose médica que se identifica com a produzida no presente feito, inclusive relativamente à data de início da doença do autor, em 2007.

Logo, não é o simples fato do autor haver formulado novo requerimento administrativo que afasta a identidade das ações.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).  
P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6304000061**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do laudo contábil.**

0004585-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002423 - MARILSA SOUZA DE AGUILAR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004671-93.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002424 - MARIA ADELVINA NUNES DE SOUZA (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000335-46.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005922 - GELSON DA SILVA PEIXOTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença.

Em contestação, requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada de caráter indenizatório e periodicidade mensal devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da lei 8213/91, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto n. 3048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, em que pese o acidente sofrido, a perícia médica não constatou incapacidade ou mesmo seqüela que implicasse a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão do auxílio-acidente por não preencher um dos requisitos

legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004080-34.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005884 - EXPEDITA CAVALCANTE GABRIEL (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação em que Expedita Cavalcante Gabriel move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de conjuge de Pedro Garbiel Filho, falecido em 23/03/1996.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, pericial médica e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

## DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou ter sido cônjuge do de cujus até o óbito, e a dependência previdenciária do cônjuge, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da

dependência econômica.

## QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, observou-se que o 'de cujus', na época no óbito, não mantinha qualidade de segurado.

O 'de cujus' efetuou recolhimento previdenciário até no ano de 1991 e posteriormente em 04/1995 referente às competências de janeiro e fevereiro de 1995.

Nos termos do previsto no art. 102, §§ 1º e 2º da lei 8.213/91, não se exige a condição de segurado daquele que deixar de contribuir aos cofres da previdência, ou se afastar do mercado de trabalho, em decorrência de doença incapacitante existente desde quando trabalhava ou vertia contribuições à previdência social.

Esse é o entendimento, inclusive, da Advocacia Geral da União, uma vez que emitiu Enunciado nº 26, de 9 de junho de 2008, in verbis:

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

Porém, esse não é o caso dos autos.

O 'de cujus' encontrava-se doente, incapaz de modo habitual e permanente, desde abril/1995, ou seja, desde o mês que efetuou o recolhimento previdenciário. No caso, o 'de cujus' já não mais efetuava recolhimentos previdenciários e passou a recolher em virtude da existência da doença, ou seja, essa é preexistente ao recolhimento. Assim, não mantinha a condição de segurado quando diagnosticada a doença que o levou ao óbito.

Ademais, se considerasse a condição de segurado do 'de cujus' em decorrência dos dois recolhimentos efetuados, sua condição de segurado permaneceria pelo prazo de 06 meses, e, na data do óbito, aos 23/03/1996, já não mais contaria com a condição de segurado.

Assim, ausente a condição de segurado do 'de cujus' à época do óbito, não faz a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0003106-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005819 - ONADIR JOSE VIEIRA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Onadir José Vieira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais

6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude

fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a

delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, deixo de reconhecer como especial o período de 25/07/1973 a 31/08/1977, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade para essa época. Ademais, apesar das descrições de trabalho do autor indicarem possível exposição a agente agressivo, o autor desempenhava a atividade de aprendiz, que descaracteriza a habitualidade de sua atividade.

Ademais, deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1977 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 17/08/1988, uma vez que os documentos apresentados indicam a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época. E ainda, não há indicação de outros agentes agressivos a que estivesse exposto.

Assim, não reconheço como especiais os períodos pretendidos pelo autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 05 meses e 25 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 26 anos, 11 meses e 03 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 27 anos, 06 meses e 23 dias, insuficiente para sua aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003962-58.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005868 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Luiz Roberto de Oliveira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator

de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 07/10/1985 a 26/06/1987 e 07/01/1988 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 01/09/1978 a 09/04/1980. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/07/1997, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, no caso específico 01/04/2003 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 30/06/2009, os PPP's informam que houve a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo. Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e

recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, a parte autora, nos referidos períodos, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 23 anos, 05 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 32 anos, 07 meses e 11 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 33 anos, 8 meses e 12 dias, insuficientes para a aposentadoria integral, pedido da exordial.

Assim, não completou o tempo exigido para a concessão da aposentadoria integral pretendida. Ademais, não conta com a idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS apenas no reconhecimento e averbação do tempo especial ora reconhecido de 01/09/1978 a 09/04/1980, além dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003050-61.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005821 - LUIZ CESAR SILVEIRA BARRETO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Luiz Cesar Silveira Barreto em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou como motorista de caminhão de cargas acima de 6

toneladas, enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 por durante os períodos de 02/07/1986 a 25/08/1987, 26/10/1987 a 03/05/1988, 01/09/1988 a 02/03/1992, 01/04/1992 a 15/09/1992, e como motorista de microônibus de 18/01/1993 a 28/04/1995. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

Deixo de reconhecer como especial o período de 22/08/2000 a 19/11/2000, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 23 anos, 04 meses e 14 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 07 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de xx anos, xx meses e xx dias, o suficiente para sua aposentadoria integral / o suficiente para sua aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em xx anos, xx meses e xx dias.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2014, no valor de R\$ 1.780,86 (UM MIL SETECENTOS E OITENTAREAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24/01/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/01/2013 até 28/02/2014, no valor de R\$ 24.678,68 (VINTE E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001568-78.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005820 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Aparecido Cardoso em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho comum, bem como trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana, bem como atividade especial desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

## DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/03/1973 a 31/10/1975, anotado em sua CTPS, para a empregadora Letícia Scaramel.

Para comprovar o referido vínculo, o autor apresentou cópia da CTPS (constante do PA) devidamente anotada.

O períodos de trabalho pretendidos constam devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de alteração de salários, férias etc.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/03/1973 a 31/10/1975, anotado em sua CTPS, para a empregadora Letícia Scaramel.

## DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO

ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o

direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais na empresa Dastek Mariais de Construção, dentre outras.

Por durante os períodos de 01/03/1980 a 31/08/1982 e 01/11/1982 a 31/03/1983 a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade, eis que embora tenha exercido a atividade ajudante de motorista, não restou comprovado tratar-se de ajudante de motorista de caminhão de cargas acima de 6 toneladas. Razão pela qual não reconheço os referidos períodos como especiais.

Quanto aos períodos de 01/04/1983 a 31/08/1986, 02/01/1987 a 01/11/1991 e de 01/06/1992 a 28/04/1995, a parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação da insalubridade, eis que embora tenha exercido a atividade de motorista, não restou comprovado tratar-se de ajudante de motorista de caminhão de cargas acima de 6 toneladas. Razão pela qual não reconheço os referidos períodos como especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período a partir de 29/04/1995, uma vez que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, não apresentou a parte autora qualquer documento comprobatório de exposição a eventual agente agressivo para a época, acima dos limites de tolerância. Por esses motivos, não reconheço referidos períodos como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 04 meses e 10 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 30 anos, 10 meses e 01 dia. Até a citação, apurou-se o tempo de 32 anos, 09 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Até a última contribuição apurada, 09/2013, apurou-se o tempo de 33 anos, 02 meses e 11 dias, o suficiente para sua aposentadoriaproportional, uma vez que cumpriu o pedágio calculado em 33 anos e 20 dias.

Fixo DIB na data de hoje, 1º de abril de 2014.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2014, no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 01/04/2014, sem atrasados portanto. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002861-83.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005860 - ANTONIO HENRIQUE DANTAS (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Antonio Henrique Dantas em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 140.714.554-9), com DIB aos 03/04/2006, com o tempo de 32 anos, 07 meses e 12 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. Pretende ainda a alteração das remunerações de algumas competências do salário de contribuição do período básico de cálculo.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.

53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

## FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos

para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 08/05/1975 a 20/01/1976, 01/08/1988 a 02/05/1990. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Ademais, nos termos documentos apresentados, a parte autora trabalhou como cobrador de ônibus, categoria profissional enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 11/03/1992 a 28/04/1995. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 34 anos, 10 meses e 08 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

Ademais, conforme parecer contábil, verificou-se a divergência dos valores das remunerações apontadas pela parte autora, uma vez que o constante do cálculo de concessão era inferior ao comprovado, razão pela qual, a alteração dos salários de contribuição é devida e já foi realizada pela contadoria judicial, conforme parecer contábil.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 90%, que, na competência de fevereiro/2014, a renda mensal passa para o valor de R\$ 1.296,21 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE VINTE E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/04/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/04/2006 até 28/02/2014, no valor de R\$ 19.401,19 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E UM REAISE DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004075-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005870 - GERMANO GOMES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Germano Gomes da Silva em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do

correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de

Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.  
Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 02/09/1996 a 02/12/1998 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 02/09/1996 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 15/12/1998. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI.

Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 17/06/1991 a 19/06/1996, uma vez que os documentos apresentados não indicam a existência do ruído a que o autor estava exposto e ainda o documento referente ao período de 01/01/1988 a 01/10/1990 indica que não há laudo da época do exercício de atividade do autor, e portanto, não há informação sobre a exposição a eventuais agentes agressivos. Assim, não reconheço esses períodos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/06/1981 a 20/06/1984, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

Com relação ao período trabalhado a partir de 16/12/1998, no caso específico 16/12/1998 a 10/02/2010 e de 11/02/2010 a 08/12/2010, os PPP's informam que houve a utilização de EPI eficaz para o agente agressivo. Em razão do uso de EPI eficaz, deixo de acolher os pedidos referentes aos períodos mencionados, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:

“Art. 58.

(...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Conforme os documentos juntados, a parte autora, nos referidos períodos, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial.

Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como

adequados pela legislação.

Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data.

Ademais, o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que “prejudiquem a saúde ou a integridade física”, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.

Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.

É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe:

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:

“A Súmula nº 289 dispõe:

INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.

art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo.

Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento.” (grifei)

(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)

Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade em razão da exposição ao agente nocivo ruído a partir de 16/12/1998.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 17 anos, 06 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, foram apurados 31 anos, 02 meses e 18 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 31 anos, 11 meses e 25 dias, insuficientes para a aposentadoria integral, pedido da exordial.

Assim, não completou o tempo exigido para a concessão da aposentadoria integral pretendida. Ademais, não conta com a idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS apenas no reconhecimento e averbação do período de exercício de atividade especial ora reconhecido de 02/09/1996 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 15/12/1998, além dos períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0003153-68.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6304005862 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Sebastião José dos Santos Junior em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS

AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de serviço, NB 163.518.966-4, com o tempo de 38 anos, 11 meses e 26 dias. Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 03/01/1998 a 11/08/2009, de 24/09/2009 a 24/01/2013.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1997 a 02/01/1998, e de 12/08/2009 a 23/09/2009 em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especiais os períodos pretendidos.

Por fim, deixo de reconhecer como especial o período posterior a 24/01/2013 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de atividade especial até a DER e apurou o tempo de 28 anos, 01 meses e 19 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de fevereiro/2014, no valor de R\$ 3.763,91 (TRÊS MIL SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31/01/2013. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31/01/2013 a 28/02/2014, no valor de R\$ 16.768,48 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0002890-36.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006021 - CLODOALDO LEANDRO CASARIM (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica econtábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Este benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde agosto de 2013, estimando reavaliação em 120 dias.

Como a incapacidade, ao menos até este momento, não é permanente, mas recuperável por meio de tratamento, não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Considerando que a data do início da incapacidade é anterior à cessação do benefício de auxílio doença NB 603.103.164-0 e o período de gozo deste foi insuficiente para a recuperação da incapacidade laborativa, é caso de restabelecimento do auxílio doença desde a indevida cessação, que se dera em 31/10/2013.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento

do período de carência ea qualidade de segurado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio doença NB 603.103.164-0 e sua manutenção até 120 dias após a perícia médica, ou seja, até 18/01/2014. Como o termo final já foi ultrapassado, cabem apenas diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 603.103.164-0 até 18/01/2014 e condenar o INSS ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 1.068,02 (UM MIL SESSENTA E OITO REAISE DOIS CENTAVOS) para a competência de 11/2013, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 12/2013 até 18/01/2014, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003941-82.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005879 - ANACIRO FERREIRA DE FARIAS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Anaciro Ferreira de Farias em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 148.359.429-4), com DIB aos 25/06/2008, com o tempo de 33 anos, 08 meses e 24 dias, correspondente a 75% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será

computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do

desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial é a de superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a

adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante o período de 27/10/1980 a 17/03/1988. E estava exposto à baixas temperaturas, frio de 0º a 6º, por durante o período de 18/10/1978 a 11/09/1980, enquadrando-se no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 05 meses e 13 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100% com majoração da renda mensal, que, na competência de fevereiro/2014, passa para o valor de R\$ 2.070,78 (DOIS MIL SETENTAREAISE SETENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 25/06/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 25/06/2008 até 28/02/2014, no valor de R\$ 42.740,87 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTAREAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0004582-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005880 - MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário

Citado o INSS contestou o feito e requereu a improcedência da demanda.

É o breve relatório, no que passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte autora fora intimada da data de perícia e não compareceu. Decorridos mais de trinta dias, não provou justo motivo para seu não comparecimento, ou sequer justificou de forma convincente a sua ausência.

Apropriado relembrar que o descumprimento de atos processuais que cabem à parte autora configura abandono de causa, o que é causa extintiva do processo sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido, o r. Julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Acórdão do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO  
APELAÇÃO CIVEL, Processo nº. 200103990534871/ SP

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 09/08/2004, DJU 23/09/2004, P.240

Relatora: JUIZA LEIDE POLO

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida. (g.n.)

Assim, restou demonstrado o desinteresse e abandono do processo pela parte autora.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0002928-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005875 - JOSE APARECIDO DO CARMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se requer CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

É o breve relatório. DECIDO

Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito.

Em consulta realizada pelo sistema informatizado dos juizados, revela que à parte autora ajuizou ação anterior que está tramitando perante a Turma Recursal de São Paulo, contra o INSS, nos quais a causa de pedir e o pedido aqui formulado são semelhantes, ficando caracterizada, assim, a litispendência. Trata-se do processo N° 00035211420124036304.

Caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A parte autora, com efeito, já está exercendo seu direito constitucional de ação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0004982-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005642 - PAULO ISIDORO BRAGA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Intimem-se.

0000054-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304005881 - GEISA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora propõe a presente Ação Cautelar de exibição de documento contra o INSS.

DECIDO

O feito deve ser extinto sem a resolução do mérito.

Trata-se de pretensão amparada pelos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, referentes ao procedimento cautelar.

No caso se trata de ação cautelar satisfativa, autônoma. Em que se observa procedimento especial, diverso do que prevê a lei do Juizado Especial Federal.

Ocorre, no entanto, que a existência de procedimento especial para o processamento da matéria, ou a eleição de procedimento especial para a obtenção de direito, impede seu trâmite nos Juizados Especiais, como dispõe o art. 51, inciso II da lei 9.099/1995, abaixo transcrito:

“art. 51 Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II - Quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei, ou seu prosseguimento após a conciliação.”

Isso porque, as causas em trâmite perante o Juizado estão sujeitas a procedimento próprio, com aplicação de normas específicas e, somando-se ao procedimento cautelar autônomo, haveria uma acumulação de ritos especiais (ou de um rito especial inserido no outro), o que não se admite, cabendo aqui inclusive, a invocação do Art. 292, parágrafo 1º., III do CPC.

Inclusive, o Enunciado nº. 89 da AJUFE é no mesmo sentido:

“Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Posto isto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso II da lei 9.099/95.

Sem custas e honorários. P.R.I.

**DECISÃO JEF-7**

0000284-44.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005869 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora pleiteando a concessão de benefício previdenciário, pagando-se eventuais diferenças acumuladas até a prolação da sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Competência, no dizer de Enrico Tullio Liebman, é a medida da jurisdição, é o poder conferido por lei a determinado órgão do Poder Judiciário de fazer atuar a função jurisdicional em determinado caso concreto.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido supera, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

Considerando que, na data do ajuizamento da ação, o valor do salário-mínimo estava fixado em R\$ 622,00, sessenta salários-mínimos equivalem a R\$ 37.320,00. Dessa forma, dividindo-se R\$ 37.320,00 por 12, temos o valor mensal de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez Reais) como limite para a competência deste Juizado Especial Federal. Portanto, O valor mensal pretendido pelo autor (R\$ 3916,20 em 02/2012) é superior ao teto.

Destaque-se que tal limite deve ser aferido na data da propositura da ação, nos exatos termos do artigo 87 do CPC, verbis:

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Existe certa polêmica, em nível doutrinário, sobre se a competência *ratione valore* deve ser considerada relativa ou absoluta, sendo que a maioria a reconhece absoluta quando referida ao valor maior. Dito de outra forma, um autor hipotético, cuja causa ostente um valor baixo, poderia optar pelo procedimento ordinário, mais complexo, porém se o valor for alto não lhe é dado optar pelo procedimento sumário ou sumaríssimo, mais simplificado, restando-lhe apenas o procedimento ordinário; essa competência seria absoluta. Destaque-se, ainda, que no caso específico dos Juizados Especiais Federais, por força de dispositivo expresso de lei a competência *ratione valore* possui caráter absoluto.

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athos Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo *ex officio*; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí. Providencie-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento aos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, deverá a representação judicial do réu se manifestar, no prazo de trinta dias, sobre eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas nos dispositivos referidos, sob pena de perda de direito de abatimento. No silêncio, expeça-se o ofício precatório. Intime-se.**

0002192-40.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005928 - JOÃO BOSCO XAVIER (SP222769 - JOSE EDUARDO POLLI FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001981-62.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005927 - SEBASTIAO DOMINGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003784-46.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005867 - FLORISVALDO BORGES DE MORAES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente o contrato com as firmas reconhecidas. Intime-se.

0000830-36.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005857 - LUIZ MARIO LUCATELLI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia sua “desaposentação” e a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o benefício.

**PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente (art. 273 do Código de Processo Civil), “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Ressalte-se que não há neste momento a existência de situação excepcional que se enquadre nas hipóteses legais e justifique tal medida. Não existe demonstrado receio algum de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque eventual procedência final do pedido poderá reparar totalmente eventual dano que ocorra, com a implementação do benefício e pagamento de atrasados e demais cominações legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Comprove o autor ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se**

0002631-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005872 - MARLENE PEREIRA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002962-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005877 - FABIANA APARECIDA FERREIRA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/0128646-0), de 25/02/2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo.**

**Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem.**

0003181-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005979 - CLODOALDO SILVA NOVAIS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002995-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005989 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0021116-22.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005929 - JOSEMAR PEDRO DOS SANTOS (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002680-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005963 - FERNANDO COSTA PINTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002996-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005935 - JORGE DIAS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002492-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005967 - OLINDO APARECIDO ROSSI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002982-77.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005942 - DOUGLAS CERAZZA GOMES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002999-16.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005987 - DONIZETE DE BRITO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001855-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006012 - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP261684 - LUCIMARA MARCHIORI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002681-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006007 - FRANCISCO ABILIO DO CARMO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002863-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006001 - DIANIR CLARI MARIANI (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI, SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP308834 - LIANA UZUMAKI, SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002856-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005954 - LICINIO FRANCISCO DE ARRUDA NETO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002854-57.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005955 - ISMAIR CARLOS PRETEL (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003004-38.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005934 - MARLUCE DE ALMEIDA VEIGA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002986-17.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005940 - SERGIO PAULO FIORI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003001-83.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005986 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002917-82.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005997 - JOSE ANTONIO PIRES MORAES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002918-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005947 - JOSE CARLOS BONILHA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002993-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005990 - JOSE DOS SANTOS MELCHIORI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002869-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006000 - ELISEU AUGUSTO DA ROCHA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003241-72.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005977 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003263-33.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005973 - SILVIA MARIA VIANA DA SILVA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003245-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005976 - GILBERTO DIONISIO (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002987-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005993 - ALTAIR LOUZADO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002992-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005937 - DONISETTE MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003269-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005971 - GERSON DE OLIVEIRA NEVES (SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003018-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005933 - JOAO OLIVEIRA DE SOUZA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002920-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005946 - ROBERTO BROLIO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003081-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005981 - SIMONE APARECIDA PIZOL DA SILVA (SP270934 - EDELTON SUAVE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003219-14.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005978 - DAVID DOMINGOS DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002489-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006011 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002984-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005941 - MARCELO RODRIGUES FOZ (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002750-65.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005959 - LEONCIO FRANCISCO DE SOUZA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002754-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005957 - LUCIENE VIEIRA BRITO (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS, SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003149-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005980 - JOSEANE PINCINATO (SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002730-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005960 - ELIO DA SILVA SOUZA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002990-54.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005938 - NELSON CESAR RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002985-32.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005994 - ALAOR TEOFILLO COSTA RAMOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003148-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005931 - AMANDA NASSER BUSSO BEAGIM (SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003072-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005932 - VITOR DOS SANTOS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002752-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005958 - JOAO PERONI (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003220-96.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005930 - IVONILDE MACIEL DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003257-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005975 - NATALIA MARIA DE SOUZA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002968-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005944 - DEBORA DOS SANTOS (SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002687-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006006 - MARIA DAS DORES LEITE LIMA (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002981-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005996 - RICARDO RAMOS RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002684-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005962 - IVAN APARECIDO VENANCIO DE JESUS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002916-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005948 - ELIZEU BUENO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002989-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005992 - LUIZ SANDRINE (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002493-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006010 - CARLOS EDUARDO WASHINGTON DE JESUS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002871-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005999 - JAMES MONTEIRO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003259-93.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005974 - CLAUDIO EVANGELISTA PINHEIRO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002994-91.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005936 - SEBASTIAO HIPOLITO MOREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002490-85.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005968 - FRANCISCO CARLOS ROCHA FERREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003007-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005985 - JESUS VICENTE VIEIRA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003013-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005983 - ALICIO FERNANDES DA SILVA (SP230937 - GISELE CRISTIANE PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003063-26.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005982 - DONIZETE MARTINS (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002686-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005961 - ELSA DE FATIMA BUZELLI VENANCIO DE JESUS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002768-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005956 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002655-35.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006008 - WALCY ALVES DE MIRANDA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002914-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005949 - JOAO ANTONIO DE LIMA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002862-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005952 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002855-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006004 - VALDIR APARECIDO BUENO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003011-30.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005984 - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA (SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA, SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002859-79.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006003 - JOAO CORDEIRO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003265-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005972 - BENEDITO APARECIDO CORREA (SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002495-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006009 - EDMILSON VICENTE DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002988-84.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005939 - ODAIR MANHA PERES (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002494-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005966 - EDISON DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002980-10.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005943 - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002872-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005951 - JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002997-46.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005988 - NEIDE ACUYO CARDOSO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002861-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006002 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002991-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005991 - IRINEU CARRENHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002759-27.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006005 - JORGE LUIZ BATISTA SARAIVA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0002858-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005953 - JOSE FLORINDO MAMONI (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0002983-62.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005995 - MAURILIO FERRAZ (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora os documentos previstos na Portaria nº. 0362754, de 18 de fevereiro de 2014, do Juizado Especial Federal de Jundiaí, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

0002932-51.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005882 - MARIA QUITERIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002783-55.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005871 - LUIZ CARLOS SOUZA PINTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004228-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005923 - JOVELINO ROVERI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que se tratam de pedidos diversos, não existe litispendência ou coisa julgada em relação aos autos 9100000292 da 2a. Vara de Jundiaí (Justiça Estadual). Expeça-se novo RPV. Intime-se.

0002690-92.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005861 - JOAO DE SOUZA CARDOSO JUNIOR (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pagando-se os valores atrasados que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o valor revisto do benefício.

**PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Destaque-se que além dos requisitos cumulativos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), é necessário alternativamente que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ou seja, ainda que a alegação seja verossímil e a prova seja inequívoca, tais requisitos isoladamente não ensejam a concessão da medida pleiteada.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Com efeito, levando-se em conta que a parte já recebe seu benefício, ainda que com valor em tese incorreto, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0004643-38.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005885 - DENISE ALVES DO PRADO COUTO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X ALEXANDRE LUIS DE OLIVEIRA COUTO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado do Acórdão prolatado, cabe a este Juizado, apesar de a competência *ratione valorum* dos Juizados ser absoluta, tão somente a execução da decisão, nos termos do art 3º da lei 10259/01. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que a apure os valores devidos sem qualquer limitação quando do ajuizamento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juizado Especial Federal de Jundiaí. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 20 dias. I.**

0002543-66.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005894 - EUCLERIO BORGES SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002570-49.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005910 - ELISETE FACANHA DE SOUSA NASCIMENTO (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000249-84.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005907 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002463-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005897 - JAREDE DE CARVALHO ALVICO (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002538-44.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005914 - ANA MARES DA SILVA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002416-31.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005921 - MIRIAM GOMES TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002567-94.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005890 - DAMIANA GISLEINE DOS SANTOS PEREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002431-97.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005900 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002564-42.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005912 - ADAO JOSE OLIMPIO (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002534-07.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005916 - RAFAEL LOPES DE SIQUEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002436-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005918 - DENER ANTONIO MATIAS DE ANDRADE (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002433-67.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005899 - FRANCISCA SILDINHA PEREIRA DE SOUZA CUNHA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002425-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005901 - MARLENE LOPES DE FRANCA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002566-12.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005911 - ANA JOSE RIBAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002572-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005909 - LUCIA JERONIMO DA SILVA GARCIA (SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002525-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005896 - WAGNER DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002389-48.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005905 - VALDIR BORGES DOS SANTOS (SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002569-64.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005889 - EGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002420-68.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005920 - MARIA DO CARMO PORTO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002550-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005913 - ADAILTON DE ALBUQUERQUE (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002551-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005893 - AGAPITO DE OLIVEIRA SANTA BARBARA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002533-22.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005895 - ATANAGILDO DE JESUS LE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002553-13.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005892 - ELIAS MASSAROTO (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002579-11.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005887 - DEOLINDO VERONESI (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002536-74.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005915 - EDCEIA BINATTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002619-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005886 - JOSEFA ODILIA DE SOUSA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002438-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005917 - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002559-20.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005891 - MARIA CICERA DOS SANTOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000253-24.2014.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005906 - MARIA AURORA ARRUDA GALDINO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002421-53.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005903 - CREMILDA DALAMARTE LAIA PERDİM (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002430-15.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005919 - VALMIR CARRILHO PERES (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002574-86.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005908 - APARECIDA QUIRINO PINTO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002423-23.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005902 - SILVANA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002435-37.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005898 - SEBASTIAO LUIZ CUSTODIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002577-41.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005888 - ERICA AUGUSTA DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002411-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005904 - ANTONIO QUEIROZ FILHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004609-53.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006018 - THIAGO YAMAGUTI GOES DA SILVA (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se novo ofício ao Centro Terapêutico Monte Rey para que dê cumprimento à decisão anterior em 10 dias. Com o cumprimento, dê-se ciência do prontuário ao Sr. Perito para que apresente esclarecimentos no prazo de 20 dias. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cumpra-se a decisão anterior no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. I.**

0000853-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006020 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP117714 - CECILIA TRANQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000836-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006019 - EDNA CONCEICAO SALLES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.**

**É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.**

**Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.**

**Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.**

**Publique-se. Intime-se.**

0002632-89.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005851 - SOLANGE PINHO PIRES DE ABREU (SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002864-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005845 - JOAQUIM DONIZETE MACIEL (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002960-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005843 - SANDRA MARIA DE FARIAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002780-03.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005847 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GONZAGA (SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-56.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005842 - ROSA MARIA DA SILVA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002698-69.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005849 - BRANCA LUIZA

VALENTIM MOREIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002814-75.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005846 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002688-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005850 - JOSE APARECIDO TOBIAS (SP258115 - ELISVÂNIA RODRIGUES MAGALHÃES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002702-09.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005848 - JOSE DE FREITAS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
0002898-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005844 - WELLINGTON ANTONIO RIBEIRO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
FIM.

0003076-59.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005925 - LUCI DE FATIMA LEME RODRIGUES (SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício. Indefiro também o pedido de designação de audiência, vez que desnecessária a produção de prova oral. Intime-se.

0002700-39.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005859 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, pagando-se os valores atrasados que venham a ser apurados até a prolação da sentença, monetariamente corrigidos e acrescido de juros legais.

Requer a parte autora sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida para que seja implementado imediatamente o valor revisto do benefício.

#### PASSO A APRECIAR O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Destaque-se que além dos requisitos cumulativos de prova inequívoca do fato e verossimilhança da alegação, que são exigidos por lei cumulativamente para a concessão de tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil), é necessário alternativamente que “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”; ou “fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Ou seja, ainda que a alegação seja verossímil e a prova seja inequívoca, tais requisitos isoladamente não ensejam a concessão da medida pleiteada.

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. Afigura-se perfeitamente reparável o dano, caso venha a ação a ser julgada procedente. Com efeito, levando-se em conta que a parte já recebe seu benefício, ainda que com valor em tese incorreto, e tratando-se de pagamento de valor pecuniário, julgada procedente a ação terá a Administração de implementar o valor de benefício que se venha a apurar, pagando-se ao segurado as diferenças daí originadas, acrescida dos consectários legais.

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

0000241-69.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304005926 - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ciência ao autor quanto aos documentos juntados pelo INSS. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002868-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELOISA SANGUINETE ANTUNES  
ADVOGADO: SP240337-CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-71.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA VITALINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002890-93.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDROZO DE LIMA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002895-18.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADOLFO SOUZA PESSOA  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002896-03.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP312081-ROBERTO MIELOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-85.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002965-35.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP341199-ALEXANDRE DIAS MIZUTANI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-20.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMARA RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002967-05.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON MORAIS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-87.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002971-42.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON PAULINO DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002973-12.2014.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX RICARDO LOMBAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002975-79.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2014 07:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002977-49.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA VIEIRA SIPAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002979-19.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA FERNANDA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-86.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MARQUES SAMPAIO HERINGER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-56.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO APARECIDO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-93.2014.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO FAUSTINO SIMAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010071-58.2008.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LOPRETE

ADVOGADO: SP132358-ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012198-71.2005.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021346-38.2007.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELCINO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6307000052**

0007566-61.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001145 - DANIEL FRANCISCO CORREA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA)  
Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi redesignada para a data de 06/05/2014, às 11:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0000081-30.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001146 - HELENA MONTANHA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)  
Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi redesignada para a data de 06/05/2014, às 12:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0003341-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001175 - IVAN NUNES FERREIRA (SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ficam as partes intimadas do ato expedido pelo JEF de Lins em que se noticia o reagendamento da audiência para oitava da testemunha para o dia 22 de abril de 2014, às 15:15 horas.

0001518-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001147 - MARIA CRISTINA LEME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)  
Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi redesignada para a data de 06/05/2014, às 12:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados no Banco do Brasil.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se**

**levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.**

0014267-93.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001139 - BENEDITO NOLDY PINTO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)  
0000990-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001126 - JOSE OVIDIO JUSTINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)  
0005353-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001138 - FERDENANDE PEDRO ROSA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)  
0004571-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001136 - EDNA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA)  
0002892-36.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001134 - MARCIO AURELIO TROVA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS, SP205751 - FERNANDO BARDELLA)  
0001395-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001129 - MARIA HELENA SALLES TURCO (SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE)  
0000654-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001124 - EMA MARIA DA SILVA PEDROSO (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) VICTOR MANUEL RODRIGUES PAULA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)  
0001372-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001128 - MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)  
0000144-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001119 - ELZA SOBRINHO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)  
0002066-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001130 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GRANADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
0000503-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001122 - ROSALINA LUIZ DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)  
0002784-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001133 - LAUDELINO FOGACA NETO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)  
0000159-63.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001120 - KAREN TARRENTO DOS SANTOS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)  
0002708-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001132 - PEDRO DA LUZ PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
FIM.

0005336-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001172 - LETICIA MOCO SANTILONI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) LARISSA MOCO SANTILONI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando o trânsito em julgado, fica a ré intimada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo dos valores devidos à parte autora a título de atrasados, conforme a r. sentença, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

0004562-70.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001096 - ANA MARIA DO NASCIMENTO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade medicina do trabalho, para o dia 08/05/2014, às 09:30 horas, a cargo do perito Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0000054-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001143 - RAFAEL MARIANO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi redesignada para a data de 06/05/2014, às 11:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0004452-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001152 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO PINTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi redesignada para a data de 06/05/2014, às 15:00 horas, a ser

realizada nas dependências deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

0004182-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001168 - HELENA CEZAR (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000068-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001170 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004279-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001162 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004165-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001165 - MARINA QUIRINO DE PAULA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000121-12.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001169 - ROSILENE DOS SANTOS RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004052-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001166 - IRANI CESARIA RIBEIRO DE LIMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000057-02.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001171 - ADRIANO APARECIDO CORREA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002506-64.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001173 - MARIA PONTES DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004489-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001144 - JULIANA APARECIDA MARCIANO RAYMUNDO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0007212-36.2013.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001153 - IZABEL DA SILVA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004090-69.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001167 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001588-60.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001140 - MADALENA ARLINDA DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000434-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001163 - ZAIRA DE FATIMA VITORIANO CIRINO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003748-58.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001095 - DEVANIL MARIANO CORAÇAR (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da redesignação de perícia médica na especialidade neurologia, para o dia 30/04/2014, às 07:30 horas, a cargo do perito Arthur Oscar Schelp, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

0004269-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001150 - NATALINO DUARTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN

TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada de que sua perícia foi redesignada para a data de 06/05/2014, às 14:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001173-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002994 - JOSE MARIA GRAVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso IV, primeira figura, do Código de Processo Civil.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004586-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004090 - GENI ALVES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

0000593-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002878 - EDSON LUIZ FERREIRA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003251-44.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004034 - JOSE FERNANDO ARDEMANI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004100 - JOAO BERNARDO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0003683-63.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004011 - MARIA INÊS APARECIDA BAPTISTA LEAL (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.  
Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo

justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003475-79.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002863 - APARECIDO SOARES DOS REIS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004373-92.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003403 - NAIDE DOS SANTOS GOMES DE SOUZA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004105-38.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003968 - LUCIA DE FATIMA DOS PRASERES DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0003387-41.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002696 - NABOR ANTONIO CAMARGO (SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003935-66.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003037 - CARMELITA SILVA DIAS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-23.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002801 - ALTAIR DE SOUZA TORRES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta:

Julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800005-59.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003971 - ANTONIO FAGANELLO (PR056147 - LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004094-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002550 - NEUZA TROIANO HENRIQUE (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000941-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002783 - JOAO GILBERTO DE SOUZA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedentes os pedido formulados para reconhecerem vínculo mantido no período de 17/12/80 a 11/04/86, para o empregador Guilherme Carlos Arantes Mellão, condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e emitir a ATC correspondente e Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, considerando que não há condenação a prestações de natureza alimentar, de sorte que não vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000941-02.2012.4.03.6307  
AUTOR: JOAO GILBERTO DE SOUZA  
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL  
NB: 1463748237 (DIB )  
CPF: 09108240884  
NOME DA MÃE: ANTONIA JANUARIO DE SOUZA  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: R ANTONIO COIADO GARCIA, 101 -- COHAB III  
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000  
ESPÉCIE DO NB:AVERBAÇÃO - ATC  
PERÍODO:17/12/80 a 11/04/86 - empregador Guilherme Carlos Arantes Mellão

0003323-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002738 - JAIR DE OLIVEIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade, sob código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 ou 1.1.5, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79, e o direito à conversão dos períodos de 29/04/95 a 05/09/95 e de 02/10/95 a 06/12/95, e condenar o INSS a emitir a correspondente ACT, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.  
Ficam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.  
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).  
Oportunamente, expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da sentença.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003323-65.2012.4.03.6307

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 5058075225 (DIB )

CPF: 03543621866

NOME DA MÃE: CINIRA RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:12006424027

ENDEREÇO: RUAGUERINO CRUZOLINI, 72 - FAIXINAL - JARDIM CAMBUÍ

BOTUCATU/SP - CEP 18608659

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL (ATC)

PERÍODOS: 29/04/95 a 05/09/95 e de 02/10/95 a 06/12/95 - código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99

0000426-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6307017269 - GILBERTO ANTONIO FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a especialidade, sob código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99 e o direito à conversão dos períodos de 23/09/80 a 07/12/83 e de 09/08/2007 a 04/06/2009 e condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003135-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003051 - ADAO HENRIQUE DE SOUZA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:

a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da

renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora;

b) PAGAR as diferenças apuradas que totalizam R\$ 12.866,90 (DOZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS) , acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-43.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002537 - MARIA RITA MARTINS DAS NEVES (SP021350 - ODENEY KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 543.353.631-5 em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002779-43.2013.4.03.6307

AUTOR: MARIA RITA MARTINS DAS NEVES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 09489275859

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES MARTINS DAS NEVES

ENDEREÇO: RUADEZENOVE, 201 -- CONJUNTO HABITACIONAL POPULAR

BOTUCATU/SP - CEP 18605759

ESPÉCIE DO NB: conversão do auxílio-doença NB 543.353.631-5 em aposentadoria por invalidez

DIP:01/01/2014

RMA:R\$ 678,00

DIB DA APOSENTADORIA:24/05/2012

RMI:R\$ 632,07

TUTELA: (X) implantação 15 dias;

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 14.785,07 (QUATORZE MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: valores atualizados até Jan/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 24/05/2012 A ATUAL

\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003575-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002571 - VALERIA RIQUETTO CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e, ato contínuo, converter em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003132-83.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002549 - EDUARDO LOURENCO TEIXEIRA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003477-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002631 - LUCILENE DIAS MACIEL DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doençaNB 5052179002 em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO  
(PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

SÚMULA

PROCESSO: 0003477-49.2013.4.03.6307  
AUTOR: LUCILENE DIAS MACIEL DE OLIVEIRA  
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
NB: 5052179002  
CPF: 28540474867  
NOME DA MÃE: ALZIRA DE OLIVEIRA DIAS  
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS POLICASTRO, 237 -- RECREIO DO HAVAI  
BOTUCATU/SP - CEP 18605341  
ESPÉCIE DO NB:retabelecimento de auxílio-doença  
DIP:01/01/2014  
RMA:R\$ 724,00  
DIB:sem alteração  
RMI:sem alteração  
TUTELA: (X) implantação 15 dias;  
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):  
DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Jan 2014  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 17/05/2013 a atual  
\*\*\*\*\*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002652-08.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002546 - MARIA LUIZA MALACIZE (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia ou (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.**

**Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).**

**Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).**

**Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004395-53.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003401 - DIVA FARIA FERREIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0003317-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002570 - GENIVAL CARVALHO DOS SANTOS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0003394-33.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002423 - ALAISIO MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedentes os pedidos formulados por ALAISIO MARSOLA para reconhecer o tempo de serviço relativamente aos períodos de 30/07/68 a 30/09/75, 01/01/77 a 30/10/79 e 19/09/83 a 19/06/90, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento - DER (22/04/2013), extinguindo o processo com resolução de mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em benefício da parte autora, conforme § 2.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Reexame necessário dispensado (art. 13, Lei n.º 10.259/2001). Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Considerando o Provimento nº 486/2014 que implantou a 1ª. Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJD da 3a. Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto de Jaú. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003059-14.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002632 - MARIA INES BONALUME (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003994 - PAULA TEIXEIRA FREIRE (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de:

a) declarar o direito do autor à incidência do Imposto de Renda (IRPF) sobre as verbas previdenciárias tributáveis

conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos;

b) condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente retidos a título do Imposto de Renda, nos termos da fundamentação.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com a taxa selic.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0003337-15.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002557 - ROSELI DE SOUZA ELIAS CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002557-75.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002518 - HELENA ROSANA FRANCISCO MATIAS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003471-42.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002586 - APARECIDO JOSE VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer obenefício de auxílio-doença em favor da parte autora e, converter em aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2013, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003439-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002643 - VALDECI BEBIANO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação/restabelecimento imediato do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0003439-37.2013.4.03.6307

AUTOR: VALDECI BEBIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 31/5056010975 (DIB 10/10/2007)

CPF: 14560945802

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA DO AMARAL

Nº do PIS/PASEP:12374368051

ENDEREÇO: VIELA DOMINGOS POLICASTRO, 261 -- CH RCR HAVAI

BOTUCATU/SP - CEP 18605341

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença - restabelecer

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

RMA: a calcular

ATRASADOS: R\$ 15.702,93 (QUINZE MIL SETECENTOS E DOIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

DIP: 01/01/2014

0004093-24.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004080 - ANA AGAPITO DE CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0004093-24.2013.4.03.6307

AUTOR: ANA AGAPITO DE CAMARGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6024092923 (DIB )

CPF: 17176320845

NOME DA MÃE: CARMEN GONCALVES

Nº do PIS/PASEP:11329744718

ENDEREÇO: RUALA SALLE, 137 - - VILA NOVA BOTUCATU

BOTUCATU/SP - CEP 18608240  
ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por invalidez  
DIB: 04/07/2013  
RMI:salário mínimo  
ATRASADOS: R\$ 6.024,66 (SEIS MIL VINTE E QUATRO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS)  
DIP: 01/03/2014

0000586-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004049 - PAULO ROBERTO ACEDO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 149439130-6) em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003743-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002548 - MARIA SUELI ROSSI DE LIMA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.  
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).  
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.  
Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).  
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003663-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002541 - LUIZ AUGUSTO SALVADOR (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a recuperação dos valores, utilizando-os para a aplicação dos tetos previdenciários constantes das EC ns. 20/98 e 41/2003, a partir da vigência de tais emendas constitucionais, conforme cálculos da contadoria, que totalizam R\$ 35.100,85 (TRINTA E CINCO MIL CEM REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 12/2013.  
Ressalto que os valores da condenação ultrapassaram o limite de 60 salários-mínimos. A parte foi intimada e, por meio de petição anexada aos autos, abriu mão da quantia que supera o limite previsto em lei, para recebimento por meio de ofício requisitório.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, pelo que não vislumbro o periculum in mora. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Oportunamente, officie-se a EADJ de Bauru/SP para cumprimento da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-12.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002596 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Officie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002309-12.2013.4.03.6307

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 31/601.261.837-2 (DIB )

CPF: 86940554734

NOME DA MÃE: MARIA JOSE DOS SANTOS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:12231661367

ENDEREÇO: RUEZEQUIEL THEODORO DE FREITAS, 400 -- JARDIM ITAMARATI

BOTUCATU/SP - CEP 18608027

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA (IMPLANTAR)

DIB: 02/04/2013

RMI: R\$ 2.411,54 (DOIS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA(2013): R\$ 2.411,54 (DOIS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 15.832,04 (QUINZE MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUATRO CENTAVOS)

DIP: 01/11/2013

0003643-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002540 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI,

SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0003643-81.2013.4.03.6307

AUTOR: VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 31/560.049.903-1 (DIB 10/05/2006)

CPF: 08597648856

NOME DA MÃE: ROSA GOMES DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CAETANO CESAR, 106 -- PQ ALBATROZ

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-doença (restabelecer)

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

RMA (2013): R\$ 2.324,76 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS)

ATRASADOS: R\$ 11.775,45 (ONZE MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DIP: 01/12/2013

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000390-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004003 - JOSE ROBERTO COLOMBO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação em que se pede a paridade plena da gratificação intitulada GDPST para o servidor público aposentado. Observe-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, processo nº 00047028020124036100, na 12a. Vara da Capital - Forum Min. Pedro Lessa, conforme termo de prevenção de 13/02/2013 e petição da parte autora

de 04/03/2013, que requer a extinção do feito.

A hipótese é de coisa julgada, uma vez que já houve o trânsito em julgado daquela ação, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da União perante o Poder Judiciário. Dito isso, em razão de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Ficam desde já deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF-5

0000618-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003881 - SEBASTIAO JOSE PINTO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O recurso interposto pelo réu provavelmente não será admitido, pois, diferentemente do que sustentou quanto ao cabimento ("o D. Magistrado de 1º grau, deferiu a tutela antecipada requerida, por ter vislumbrado que no caso seria necessário a adoção dessa medida, uma vez que os autores não poderiam ficar privados do benefício pleiteado até a prolação de eventual sentença condenatória"), a decisão recorrida não consubstancia antecipação de tutela, mesmo porque esta foi concedida na sentença e mantida pelo acórdão, com trânsito em julgado. Agregando a isso o fato de já terem decorrido os 60 (sessenta) dias de espera pelo julgamento do recurso, conforme despacho de 02/12/2013, determino o cumprimento da decisão de 03/10/2013.

Intimem-se.

0001374-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003836 - FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 17/03/2014: defiro a reativação do processo que permanecerá ativo por 05 (cinco) dias. Caso não haja requerimento, retornem os autos aos arquivos.

0004116-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003959 - MARIA FRANCO DE OLIVEIRA (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impugnação ao laudo médico formulada pelo INSS em 24/02/2014, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Melo da Rocha, para que o mesmo manifeste-se sobre os pontos alegados em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004382-54.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004035 - ALAUR RANGEL (SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM, SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a existência de diversos vínculos comanotação do exercício das funções de motorista, sem indicação da espécie de veículo utilizado, em CTPS ou em formulário de atividade, entendo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2014, às 15:00 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0000781-06.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004013 - IZALTINA MENDES DE FREITAS (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o termo de prevenção juntado aos autos, (Processo:0009059-73.2013.4.03.6131 - 1ª Vara Federal de Botucatu), esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0000543-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004032 - ADAO APARECIDO TOMAZ (SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se a presente de demanda na qual pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de valores decorrentes de expurgos inflacionários, que incidiram sobre contas de FGTS das quais seria titular à época dos respectivos planos econômicos.

Considerando a necessidade de evitar a movimentação da máquina judiciária inutilmente, intime-se a parte ré para que esclareça se houve aceitação da parte autora quanto ao acordo proposto à luz da LC n. 110/01. Em caso positivo, deverá apresentar o correspondente termo de adesão, devidamente assinado. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003602-17.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003855 - REJANE CRISTINA CONEGLIAN (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os documentos que instruíram a inicial, bem como o laudo médico, designo perícia médica na especialidade medicina do trabalho, a qual será realizada no dia 24/04/2014 às 11:30 horas, pelo Dr. Marcos Aristóteles Borges, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. Intimem-se.

0000709-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004064 - ERISLEIDE SANTOS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO, SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0000755-08.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003967 - JOAO MARCELO MARMO PEREIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO, SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que a parte autora pleiteia concessão do benefício de auxílio-doença, e apresenta pedido administrativo deduzido em 20 de janeiro de 2014 e outro em 03/02/2014. Alega, para tanto, ser portadora de doenças ortopédicas e psicológicas.

Pela certidão de 26/03/2014 vê-se informações sobre prevenção, que a parte autora já ajuizou ação (processo n. 0003539-89.2013.4.03.6307) que tramitou perante este Juizado, pretendendo o restabelecimento do benefício (554.060.211.7), cuja perícia médica concluiu que a parte autora não estava incapacitada, sendo proferida sentença de improcedência (13/12/2013) já transitada em julgado (21/01/2014).

Desta feita, considerando que a parte autora apresentou novo requerimento administrativo, de 03/02/2014, impõe-se estabelecer desde já que a eventual concessão de benefício por incapacidade nestes autos deve se limitar à data do novo requerimento, em respeito ao instituto da coisa julgada naqueles autos.

Considerando a limitação temporal ora estabelecida para fins de julgamento da ação, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada e determino o prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a qual será realizada no dia 03/06/2014, às 12:00 horas, pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, nas dependências do Juizado, devendo a parte autora trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se as partes e o perito médico.

0001302-24.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003961 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o comprovante de depósito complementar anexado pela ré homologo o cálculo apresentado pela parte autora, determino que a Secretaria expeça ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/JEF BOTUCATU autorizando o levantamento da quantia depositada e baixe os autos.

0000740-39.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003848 - ELISEU VAZ (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial incluindo a representante Sra. Maria Rosana Crespin Vaz e apresentação de comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Com a apresentação, regularize-se o cadastro da parte autora.

No mais, analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Assim, determino a baixa na prevenção.

Intimem-se.

0000130-71.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004057 - MARILI VITORIANO GOMES LUCIO (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatados e conforme sugestão contida no laudo médico, determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 22/04/2014, às 12:00 horas. Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portadora, além de seus documentos pessoais de identificação.

Intimem-se.

0000777-66.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004009 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando instrumento público de procuração.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, o comparecimento até o setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.**

0003657-41.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004073 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS BOCHEMBUSIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000483-48.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004076 - CELIA REGINA ZORZETO DE OLIVEIRA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001401-23.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004075 - MARIA DE LOURDES CRISCUOLO BALIE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000716-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003874 - LUCIA HELENA SANTOS DE MATTOS (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0005126-25.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004066 - NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003853-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004072 - BENEDITO BRASILENO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0004640-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003875 - SIOMARA REGINA ATHAYDE (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
0001969-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004074 - ANTONIO CARLOS GONZAGA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0004351-34.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004038 - CARLOS ROBERTO ANTUNES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a existência de vínculos comanotação do exercício das funções de motorista, sem indicação da espécie de veículo utilizado, em CTPS ou em formulário de atividade, entendo necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/04/2014, às 15:30 horas. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0000742-09.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003845 - EDSON CESAR FONSECA (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando nova Petição Inicial, Procuração e Declaração para Assistência Judiciária considerando que a qualificação e endereço do autor encontram-se divergentes dos documentos apresentados. Com a apresentação, proceda-se a regularização do cadastro do presente processo. Intimem-se.

0001212-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003869 - NILSON GLOOR (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP129838 - EVERALDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para exibir cópia legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003706-09.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004022 - ROBERTO CARLOS FARALDO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ante a informação constante da peça de defesa de que foi formalizado processo administrativo perante a Receita Federal para apuração mais detalhada sobre o caso concreto, apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado das diligências empreendidas. No silêncio, venham os autos conclusos.

0002318-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004001 - ELENICE ROCHA ANTUNES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, recebo os embargos opostos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Converto o julgamento dos embargos em diligência.

Argumenta a embargante que a sentença de procedência proferida nos autos padeceria de omissão, mormente em razão da petição anexada em 09/10/2013, na qual referiu ter direito ao acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com base nas respostas aos quesitos de ns. 7 e 8 do laudo médico apresentado. Embora não haja pleito expresso na inicial acerca do sobredito acréscimo, tenho que em prol dos princípios informadores dos Juizados Especiais, no caso, da simplicidade, economia processual e celeridade, cabível a intimação do perito médico, Dr. PEDRO BONEQUINI JÚNIOR, para que, em resposta ao quesito n. 17 do laudo médico, esclareça a se a embargante (diga-se, parte autora) efetivamente necessita da assistência permanente de terceira pessoa, nos termos do aludido artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o quanto necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001658-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003979 - SEVERINO

SEVERO GOMES (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e inércia do réu, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 7.194,84 (SETE MILCENTO E NOVENTA E QUATRO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2014. Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o Provimento que implantou a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru e a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos àquele Juízo, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.**

0004651-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004079 - BENEDITO RODRIGUES FILHO (SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000969-72.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004078 - MARIA DAS GRACAS GRAVA LEITE (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)  
FIM.

0004600-82.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003955 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o Provimento nº 486/2014 que implantou a 1ª. Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJD da 3a. Região que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto de Jaú. Intimem-se.

0004291-61.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004048 - JOSE MARIA CORREA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ante os fatos relatadosna Inicial,determino a realização de perícia médica, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em psiquiatria, Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 22/04/2014, às 11:30 horas.

Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador, além de seus documentos pessoais de identificação.

0000756-90.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003911 - NEUSA BATISTA RIBEIRO DE MATOS (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO, SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, paragrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intimem-se.

0001972-96.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003838 - VINICIOS APARECIDO DO RIO (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a inércia das partes, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados

em R\$ 128,47 (CENTO E VINTE E OITO REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , atualizados até fevereiro de 2014. Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000920-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003888 - LUIZ CARLOS DE SOUZA XAVIER (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Nos termos do artigo 22, §4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais. Saliento que expedição de RPV com destaque de honorários se destina exclusivamente ao profissional cadastrado como principal procurador da parte autora, face às limitações técnicas do sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, decorridos 30 (trinta) dias, contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004312-37.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004014 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a petição da parte autora, anexada aos autos em 27/03/2014, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização do pólo passivo e habilitação de herdeiros. Int.

0003674-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003827 - RODRIGO SALVADOR (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a omissão das partes, homologo os cálculos elaborados e fixo o montante devido a título de atrasados em R\$ 9.581,01 (NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAISE UM CENTAVO) , atualizados até janeiro de 2014. Por conseguinte, determino a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004850-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003986 - SILVIA MARIA LOPES VALADAO (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, e sua divergência em relação à documentação apresentada, intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral junto ao referido órgão, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas, que deverá ser idêntico ao que consta em sua certidão de nascimento ou casamento.

0000628-70.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003769 - SIDNEI APARECIDO FAUSTINO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou períodos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Em prosseguimento, designo perícia médica, para o dia 28/04/14, às 7:00 horas, acargo do DR. Oswaldo Melo da Rocha, a realizar-se nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação, bem como de todos os documentos médicos que possuir, relativos à doença que o acomete, tais como prontuários, atestados, exames e relatórios médicos, entre outros.

Intimem-se.

0004050-87.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004043 - LIZETE APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS em 21/01/2014. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004088-02.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307003861 - CLAUDIA

ELAINE CASTANHEIRA (SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, intime-se-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.

Note-se que a perícia revela-se de fundamental importância nos feitos previdenciários, de modo que a justificativa somente será aceita se devidamente comprovada de prova documental, sob pena de preclusão.

Ademais, não podemos permitir que neste Juizado várias perícias sejam frustradas em virtude da ausência dos autores. Se por um lado a parte autora tem suas dificuldades, por outro envidamos esforços neste juízo para um julgamento célere do processo, respeitando-se os profissionais médicos que se deslocam até este Juizado para a realização das perícias.

Assim sendo, após o prazo acima assinalado, e devidamente justificada a ausência, designe-se nova perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora, ou se desacompanhada de documentos que comprovem a ausência, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

## **DECISÃO JEF-7**

0000313-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003977 - DANIELA CRISTINA VERNINI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a r. sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário/assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de incapaz. No caso concreto verifico que não há notícias de que foi promovida a interdição judicial da parte autora.

Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito perante este JEF, sem perspectivas de finalização da atuação jurisdicional. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam declaração de tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização dos respectivos institutos.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, determino que a Secretaria expeça ofício ao duto representante do Ministério Público Estadual, na comarca onde reside a parte autora, dando ciência da incapacidade constatada no presente feito bem como do bloqueio dos valores, para a adoção das providências que entender cabíveis.

Por fim, a Secretaria expedirá a requisição de pagamento com a observação de que os valores permanecerão bloqueados, sendo que os autos aguardarão as informações em arquivo, quando este Juízo comunicará à respectiva instituição bancária .

Intimem-se.

0000359-31.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003437 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI, SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eventualmente formulado. Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto a recomendar a adoção da medida antecipatória.

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso.

Intimem-se as partes.

0000783-73.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004006 - NAJA CRISTINA DE FARIA PINHEIRO MACHADO (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO, SP297752 - ELIANA APARECIDA CESARE, SP290555 - GUILHERME LORENÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Assim, determino a baixa na prevenção.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Designo perícia na especialidade PSQUIATRIA para o dia 03/06/2014, às 14:30 horas, a cargo do Dr. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO a ser realizada nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia médica, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0000808-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004113 - ANTONIA LAZARA DE PAULA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA, SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA, SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício de auxílio-doença. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessária.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento desta decisão. Em prosseguimento, designo perícia médica na especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 08/05/2014 às 13:00 horas, pelo Dr. Daniel Conti Evangelista, devendo a parte autora comparecer munida de toda documentação necessária.

Por fim, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Intimem-se.

0000467-07.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003912 - JOSE AYRES NETO (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de petição na qual a parte autora requer o cancelamento do ofício requisitório expedido ou envio de informações complementares alegando que a requisição de pagamento não cumpriu as determinações judiciais, fundando seu inconformismo na interpretação de que a data da sentença não pode ser utilizada como data extintiva da incidência dos juros.

A r. sentença fixou juros de mora em 12% a.a., a partir da citação, não havendo qualquer menção de sua incidência após a data em que os cálculos foram elaborados. Deste modo, o argumento da parte autora de que o dispositivo judicial deva ser observado em seus exatos termos não implica em alteração no montante apurado. A referida petição busca, em última análise, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório/requisitório.

O Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1259996/SP -RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR-JULGAMENTO OCORRIDO EM 16/12/2013) e Supremo Tribunal Federal (ARE 638195/RS - RELATOR : MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - JULGAMENTO OCORRIDO EM 29.05.2013) pacificaram entendimento no sentido da não incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre o cálculo de liquidação e a data do pagamento do precatório/RPV, uma vez que durante o referido interim não haveria como imputar culpa ao réu pelo inadimplemento da obrigação.

Ademais, o excesso de prazo entre o cálculo e o efetivo pagamento do precatório/RPV implica em acúmulo relevante do índice inflacionário, porém tal não se confunde com eventual mora, fazendo jus tão somente à correção monetária a cargo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caracterizando prejuízo à parte autora. Dito isso, indefiro o requerimento da parte autora e mantenho os valores requisitados.

Baixem-se os autos.

0000817-48.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004056 - RITA DE CASSIA DURVAL (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0000779-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004020 - SILVIO ROBERTO FELICIANO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Em prosseguimento, designo perícia médica para o dia 05/05/2014, às 08:00 horas, a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada nas dependências do Juizado e a qual a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais de identificação, bem como de todos os documentos médicos que possuir relativos à doença que afirma padecer, tais como atestados, relatórios, prontuários, laudos e exames médicos.

0000677-14.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003786 - OSVALDO GOMES DOS SANTOS (SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA, SP104293 - SERGIO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os termos da decisão do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferida pelo Relator Ministro Benedito Gonçalves (anexada no arquivo de provas em 17/03/2014), determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso. Intimem-se as partes.

0001015-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003467 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição anexada em 11/03/2014: considerando ser imprescindível a data do trânsito em julgado dos processos em que a parte autora atuou como perito para análise do pedido e, tendo em vista o quanto fundamentado em petição, excepcionalmente determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício junto às comarcas dos processos citados na inicial solicitando a data do respectivo trânsito em julgado de cada processo. Os processos são: 1407/1998 ( 1ª Vara Cível de Botucatu); 1043/1998 (2ª Vara Cível Dois Córregos); 145.01.2009.001240-4/000000-000 (2ª Vara Cível de Conchas) e Processo 326/1999 (Vara Única de Taquarituba/SP). Com a informações, retornem os autos conclusos.Int..

0002671-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003970 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício previdenciário/assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de incapaz. No caso concreto verifiquei que a parte autora se encontra regularmente representada por curador nomeado no Juízo competente. Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de finalização do processo neste JEF. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização do respectivo instituto.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, determino que a Secretaria expeça ofício ao e. Juízo Estadual perante o qual tramitou a interdição da parte autora, dando-lhe ciência acerca da existência de valores depositados em conta bancária oficial no presente feito para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, deverá a requisição para pagamento dos atrasados ser expedida com indicação de que os valores ficarão à disposição da 2ª Vara da Comarca de São Manuel, onde tramitou o processo nº 13/2007.

Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0000428-63.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6307004053 - IRENE DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo o acordo realizado e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, III do CPC.

0004537-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6307004091 -

DORA DE FÁTIMA PASCOTTO DE BARROS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a instrumentalidade do processo e as afirmações trazidas pela parte autora, redesigno a audiência para o dia 30/04/2014 às 16:00 horas, devendo comparecer a parte e as testemunhas independentemente de intimação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000819-15.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-97.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE TOME MATIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-82.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL BORTOLOTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-67.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000823-52.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL LOPES PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-37.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SABRINA CESAR TIOZZO

REPRESENTADO POR: AUREA MARIA TIOZZO

ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000825-22.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE BEZERRA NUNES  
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/06/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000826-07.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA FIRMINO DE PAULA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283809-RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000827-89.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM IZIDORIO DOS SANTOS PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000828-74.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR HUGO TRINTADE FERREIRA  
REPRESENTADO POR: KELLY CRISTINA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000829-59.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVER PANCOTTI SOBRINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000830-44.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO MARCELINO BORTOLOTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000831-29.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALTER BERTUOLA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000832-14.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000833-96.2014.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROLIM FILHO  
ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/06/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002876-16.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSICA EUNICE DONATTI ROMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2009 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 16

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6311000060**

0005368-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002240 - ADEMIR TEIXEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013:1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0001343-03.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002232 - ENIVAL LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça a divergência existente entre os números de endereço informados na inicial e no comprovante de residência apresentado.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, permanecerá cadastrado o endereço constante no comprovante de residência anexado aos autos. 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Após, dê-se prosseguimento.

0001442-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002230 - ABIGAIL MONTES HONORIO DA CUNHA (SP219362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que regularize sua representação processual, apresentando documento original de procuração.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).2. INTIMO A PARTE AUTORA para que, no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza em documento original, nos termos do art.

4º da Lei 1060/50.3. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0001249-55.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002233 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).Intime-se.

0001302-36.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002231 - EDISON MOREIRA JUNIOR (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa e legível do seu documento de identidade (RG), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA, no prazo de 15(quinze) dias, dos cálculos apresentados pela Autarquia ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, podendo, no silêncio, ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos serão remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a parte autora informar, no mesmo prazo, com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. É de se ressaltar, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 22, da resolução 168/2011, do CJE. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestação.**

0004366-35.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002236 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0005730-66.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002237 - PAULO ROBERTO INTERDONATO DE AZEVEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

0002833-36.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002234 - EBENEZER FELICIANO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)  
FIM.

0001404-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002229 - MARIA TEREZINHA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP311478 - ISAQUE KLAROSK)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, 1. INTIMO A PARTE AUTORA para que

esclareça a divergência entre as assinaturas da parte autora constantes da procuração e declaração de pobreza e a do seu documento de identidade, juntados com a petição inicial. Fica facultado o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF). 2. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). 3. INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

0001813-68.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002239 - JOSE LUIZ CONTIERI (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)  
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000864-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311007953 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0005216-45.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311007930 - ADEMIR BATISTA CAVACO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de:

- 1) declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre as parcelas relativas às contribuições que a parte autora verteu ao Plano de Previdência Privada, indicado na inicial, a partir da vigência da lei 7.713/88, em 1º de janeiro de 1989, até a vigência da lei nº 9.250/95, em 31 de dezembro de 1995, afastando-se a bitributação;
- 2) determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada, indicado na inicial, o imposto de renda pessoa física proporcional, incidente sobre o benefício atualmente percebido ou de eventual resgate. Para tal proporcionalidade deverá ser considerado o total de contribuições vertidas ao fundo de previdência e o período de

1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

3) Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora.

4) O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como os critérios de cálculo fixados na Portaria nº 20 deste Juizado, expedida em 08/11/2011, a qual fixa os seguintes termos:

- a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);
- b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela “devolvida” ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;
- c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item “b”) deverá ser abatido do montante (M) - item “a”, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;
- d) a partir do momento em que o montante (M) estiver zerado (item “C”), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial;
- e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado:

a) Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão, bem como apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como informe a proporcionalidade desse período em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate.

b) Decorrido o prazo supra, oficie-se à Receita Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0007831-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311007889 - MARIA CARVALHO CALISTO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

## **DECISÃO JEF-7**

0001501-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007892 - DARCI GONCALVES DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1.Considerando que a parte autora pede, na exordial, o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida; Considerando que, conforme os comunicados de decisão do INSS anexados aos autos junto à petição inicial, a autora usufruiu diversos benefícios de auxílio doença;

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo a partir de qual DCB pretende seja a autarquia condenada a restabelecer o benefício.

Esclareça ainda a parte autora seu pedido de antecipação de tutela devendo informar se há benefício de auxílio doença ativo, já que pede a manutenção do pagamento do benefício.

2.Apresente a parte autora, caso necessário, documentação médica legível desde a data indicada na emenda, que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

3.Proceda a serventia ao cancelamento da perícia médica marcada para o dia 27/05/2014, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento desta decisão.

Intime-se.

0000978-80.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007925 - MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP322007 - NATHALIA BOBADILLA VERGNE)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a conta objeto da presente ação era conjunta, emende a parte autora a sua petição inicial a fim de informar corretamente o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004636-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007890 - DINORA MORA SANCHES (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: INDEFIRO, tendo em vista tratar-se de ônus do autor trazer os documentos aos autos e que não comprovou documentalmente o requerimento e a negativa da Receita Federal.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove o rendimento auferido e a incidência do imposto de que pretende a declaração de inexigibilidade, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a providência, dê-se vista à ré para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, retornem os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0004950-97.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007927 - MARIA ZELIA FERNANDES JACINTO (SP310133 - CLÁUDIO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

Vistos, etc.

Em que pese a ré tenha apresentado o processo de contestação dos saques impugnados pela autora, constato que não foram informados os locais de saque.

Assim, intime-se a CEF a detalhar os endereços dos saques realizados e não reconhecidos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003591-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007894 - CARLOS ALBERTO DE MELO (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) ROSANGELA POMAR DE MELO (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos,

Considerando o teor da petição da parte autora anexada em 02/08/2013, informando a propositura de ação de consignação em pagamento perante a 4ª Vara Federal de Santos (processo nº 0010538-22.2012.4.03.6104), intime-se a parte autora para que esclareça o depósito efetuado, conforme petição de 10/01/2014.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003697-69.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007923 - ADELSON GUISANDE ZANELATO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vistos, etc.

Considerando que a comprovação da titularidade da pessoa que requereu a abertura da conta compete à CEF, até porque a instituição financeira detém a posse dos documentos que foram apresentados para o ato, intime-se novamente a ré a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a relação de contas existentes em nome do autor na instituição (física ou empresarial), acompanhada dos respectivos termos de abertura, bem como dos documentos pessoais que foram apresentados para celebração dos contratos. Esclareça, ainda, se a conta que deu ensejo aos fatos noticiados na inicial ainda está aberta e se houve alguma conclusão da investigação interna ou externa nesse tocante, comprovando documentalmente nos autos.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002787-13.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007895 - VALDEIR ROCHA DA SILVA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002933-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007888 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 24/03/2014: Considerando que o documento contendo os informes de rendimentos do ano calendário de 2012 da empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo continua ilegível, intime-se a parte autora para que os apresente de forma legível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a solicitação de desligamento definitivo do quadro de peritos deste juizado, formulada pela perita da especialidade de psiquiatria, proceda a Serventia ao cancelamento da perícia agendada para o dia 03/04/2014.**

**Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de nova perícia psiquiátrica.  
Cumpra-se. Intimem-se.**

0005151-50.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007901 - LENILDA SOUTO DE ARAUJO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000284-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007919 - VALDIRA ALVES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-10.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007905 - CLAUDIA ALEXANDRE (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001367-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007917 - MARIA APARECIDA MOTA LA SCALA (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000793-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007918 - MARCIO FABIANO FERNANDES CARVALHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007913 - RENATA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005168-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007900 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002925-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007914 - GILMAR FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004754-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007903 - VALDIR DA SILVA MONTEIRO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004755-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007902 - MARIA INEZ ROSA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002919-65.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007915 - ALVARO CANNELLINI JOSE (SP214503 - ELISABETE SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004506-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007906 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005189-62.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007898 - SALUSTIANO MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005337-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007896 - CARLOS EDUARDO MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004543-52.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007904 - MONICA DOS SANTOS PAIVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003260-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007911 - ANTONIO WEDSON MARTIM DA SILVA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003880-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007908 - ANTONIO SANTOS DE CARVALHO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003736-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007910 - BENEDITO FERREIRA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS, SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002507-37.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007933 - ADOLFO BATISTA SANTOS (SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA, SP156504 - TELMO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Passo a apreciar a petição anexada em 15.01.2014 como pedido de tutela antecipada.

Nos termos da sentença proferida em 31.10.2013, foi reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o recebimento da pensão vitalícia fixada nos autos da ação de indenização, processo n. 557/90 da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, pagos pela empresa COSIPA, atual USIMINAS.

Sem prejuízo do prosseguimento do recurso interposto pela União e considerando que o feito não comporta maiores delongas, defiro o pedido do autor no tocante a imediata implantação da isenção do imposto de renda sobre seu benefício.

Dessa forma, determino:

Oficie-se à RECEITA FEDERAL e a COSIPA para que implantem imediata isenção tributária sobre as prestações vincendas do benefício do autor, como reconhecido por sentença de mérito.

Os ofícios endereçados à Receita Federal e Cosipa deverão estar acompanhados do inteiro teor dessa decisão, bem como da sentença proferida em 31/10/2013, além de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como RG, CPF,CTPS e fls 19 da petição inicial.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0007174-08.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007928 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao autor das alegações e documentos apresentados pela ré, notadamente quanto:

1. a preliminar de falta de interesse de agir quanto à declaração de inexistência de débito de cartão de crédito, eis que já reconhecida administrativamente;

2. contrato e documentos de empréstimo consignado, que o autor alega não ter firmado, conforme petição de 12/02/2014.

Deverá o autor se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença.

0001481-67.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311007828 - CLAUDINETE DE ALCANTARA RIBEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

1) Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando documento original de procuração, bem como a declaração de pobreza original.

2) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 02/04/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001587-29.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAYARA ATAULO MUNIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 09:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO

RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001588-14.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001605-50.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MADALENA MALUF  
REPRESENTADO POR: AURO MALUF  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-71.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001624-56.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP187225-ADRIANA BARRETO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2014 09:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001629-78.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP307348-RODOLFO MERGUIISO ONHA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001632-33.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SILVA CLIMACO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-18.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP289381-PAULA TOSATI PRADELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 15:00 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001637-55.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS REIS ROCHA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001640-10.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BENEDITO GODOY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 10:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001645-32.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVARO CONSIGLIO CARRASCO  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-02.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL URBANEJA SANCHEZ  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001658-31.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO URUBANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001660-98.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUCIA MARA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP332320-SHIRLEY MOREIRA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001663-53.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRIMALDO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001667-90.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CACIA COSTA RAMOS

ADVOGADO: SP170533-AUREA CARVALHO RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-75.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE PERRY ROCHA PITTA  
ADVOGADO: SP099543-RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001669-60.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR PICOLLI  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001670-45.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO: SP133646-JORGE MORAES DOS SANTOS  
RÉU: BANCO BRADESCO SA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001686-96.2014.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-43.2014.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES BASSEDA  
ADVOGADO: SP156886-KÁTIA CRISTINA CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/05/2014 10:30 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002205-74.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002208-29.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETELVINA DA SILVA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002209-14.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP151794-JOSEANE MARTINS GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002210-96.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002211-81.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANO JOSE PENACHIONE  
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-66.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002213-51.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP329106-NELSON ALEXANDRE COLATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002215-21.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002218-73.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODILA BEGNAMI  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002219-58.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LOURENCO ALVES  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002229-05.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI ALVES BERNARDO  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002237-79.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002247-26.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA AUXILIADORA SCAGLIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002256-85.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002281-98.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-68.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRO LIMA DE LARA GIVIGI  
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-53.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLA AUGUSTA VIRGINELLO NOUCHE  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-38.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002311-36.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE APARECIDA THEODORO GONCALES  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002313-06.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJAIR APARECIDO GONCALES  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-62.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002464-69.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/04/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002465-54.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FERNANDO SANCHES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002468-09.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GIUSEPH PINTO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002469-91.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002471-61.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUDIMAR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/06/2014 11:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002488-97.2014.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DONIZETH MEDINA  
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006029-51.2008.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006672-04.2011.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 29

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA  
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6310000028**

0001038-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000622 - ANITA ROSA DE SOUZA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 09/04/2014 às 16:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0001768-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6310000623 - DIRCE APARECIDA DA COSTA MENDES (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes, do laudo pericial anexado, pelo prazo de cinco dias.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0006122-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005929 - ADENICE MATOS DE SOUSA (SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004623-19.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005796 - HELENA MARIA ANEZIO BRUGNEROTTO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004712-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005799 - FLORENTINA ANTONIO LEMES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003228-89.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005797 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA JARDIM (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004593-81.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005815 - MARILZA INOCENCIO CASSIMIRO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004947-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005804 - RITA VICENTE DA SILVA DIZERO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004694-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005805 - GABRIEL MARQUES DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004491-59.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005802 - VANIR DE MOURA LAMEIRO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002964-72.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005739 - CASSIA ELENA BOULHACA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do início da incapacidade (11/05/2012) e efeitos financeiros a partir de 22/07/2013 (data da realização da perícia médica judicial), com DIP na data da prolação desta sentença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade (11/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-77.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005803 - BRAYAN FERNANDES VASCONCELOS(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/08/2013 (data do laudo médico pericial), com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta da liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002793-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005762 - JOSE ANTONIO DELLAGRACIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB em 03.10.2012 (DER - data de entrada do requerimento administrativo do NB 553.375.134-7); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (23.07.2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo

máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (03.10.2012) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (23.07.2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005901 - CELIA CRISTINA BANOV DO NASCIMENTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (14.02.2013), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (14.02.2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005813 - LUZENIR DIAS DOS SANTOS (SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, LUZENIR DIAS DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Donizetti Bento, observado o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91, com DIB na data do óbito (01.05.2011), Renda Mensal Inicial apurada no valor de R\$ 813,15, e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 939,82, para a competência de fevereiro/2014.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do óbito (01.05.2011), nos termos do artigo 105, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 32.021,21, atualizados para a competência de março/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0003876-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005749 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (08/06/2009); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/11/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (08/06/2009) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (19/11/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-45.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005741 - EDNA DA SILVA RAMOS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (25/06/2012); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (02/07/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (25/06/2012) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (02/07/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002271-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005925 - CONCEICAO APARECIDA PERON (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/11/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 602.022.054-4), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 01/11/2013) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001983-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310005760 - VALDECI DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB em 24.11.2011 (DER - data de entrada do requerimento administrativo do NB 549.007.915-7), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir de 24.11.2011 (DER - data de entrada do requerimento administrativo).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005735 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 17/08/2012), o último auxílio-doença concedido à parte autora (NB 550.946.943-5), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 17/08/2012) do último auxílio-doença concedido à parte autora.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005733 - JOSIVALDO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (05/04/2013), devendo mantê-lo por 03 (três) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (05/04/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-42.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005738 - EVA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB na data do início da incapacidade (06/08/2012) e efeitos financeiros a partir de 29/07/2013 (data da realização da perícia médica judicial), com DIP na data da prolação desta sentença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do início da incapacidade (06/08/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005787 - MARIA DANTAS DA SILVA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 03/12/2013 (data do laudo médico pericial), com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos devem ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês, conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004806-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310004274 - LUCIA BELOTTI MANSINI (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora LÚCIA BELOTTIN MANSINI o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Romualdo Mansini, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (12.03.2013), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de fevereiro/2014.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (18.04.2013), conforme requerido pela parte autora na petição inicial, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.857,21 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de março/2014, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício devendo ser cessado o benefício assistencial (amparo social ao idoso) a partir de 01.03.2014.

Os valores recebidos referentes ao amparo social ao idoso não devem ser abatidos do crédito correspondente ao benefício de pensão por morte da autora, mesmo diante da concomitância no período de recebimento de ambos os benefícios de 18.04.2013 a 28.02.2014.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000399-47.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005891 - GLORIA MARIA LESSA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003227-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005686 - LOURDES FUCKNER YAMAGUCHI (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.**

**P.R.I.**

0001713-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005596 - LUZIA FLORINDA DE ARRUDA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001844-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005537 - MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001712-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005594 - LUCIA GUALBERTO DA COSTA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001845-42.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005602 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000745-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005895 - IRENE DE SOUZA OLIVEIRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000808-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005902 - SOLANGE ARRUDA DE OLIVEIRA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000814-84.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005904 - LUIZ APARECIDO FEBOLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000616-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005742 - KAUANY BORGES DA SILVA (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001180-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005919 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0015371-56.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005734 - ARLETE RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001316-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005751 - RUTH PIGATTO BELIDIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000874-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005916 - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA MACHADO (SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000870-20.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005915 - CLEONILDO DA SILVA SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0015701-53.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005736 - DONALDSON DA SILVA CARDOSO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000756-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005896 - DIRCE ALVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0001417-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005922 - JOSÉ NICOMEDIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001087-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005745 - ANTONIO CARLOS FOGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001403-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005924 - ALICE LAZARETTI LAINETTI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001020-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005663 - CREUSA MARIA BELLAN (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000819-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310005905 - BENICIO DOS SANTOS (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000797-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005898 - ELOI MIRALHA MACHADO FILHO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000736-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005897 - MARCILENE TONDIM DOS SANTOS (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000838-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005910 - ALEXANDRE DE ARAUJO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000881-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005917 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP282665 - MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000732-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005906 - GECILIANA ALVES DE LACERDA HENRIQUE DA SILVA (SP197180 - SALETE  
MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000862-43.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005914 - JOSE COSTA DE SOUSA NETO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000661-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005909 - ALLINE CLAUDIA CANDIDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000832-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005907 - FELIX NELSON COSTA (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000839-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005911 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001401-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005923 - NEIDE VALENTINUZZO BARBOZA (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA DOS  
SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000833-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005908 - ADRIANA COSTA VILACA FARIAS (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000578-35.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005740 - VALDIR JESUS DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000844-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005912 - ISAIAS REGO GAMA (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001253-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005747 - JOSENI DE OLIVEIRA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000803-55.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005899 - IZAILTON FERNANDES FERREIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA  
SILVA)  
0001400-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005921 - LUZIA DE FATIMA AQUILAN DO AMARAL (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA  
DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001068-57.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005743 - CARLOS ISMAEL DOS SANTOS FIRAO (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI

GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000725-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005900 - CARLOS ANTONIO ENRIQUE DA SILVA (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000854-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005913 - AILTON DE SOUZA BINA (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000674-50.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005894 - RUTH KLEN DE AZEREDO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO  
FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)  
0001259-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005750 - MARIA ISABEL MARTIN DOS SANTOS (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA  
DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000100-70.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005737 - ANDRE DE MATTOS SIQUEIRA (ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000883-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005918 - GUSTAVO HENRIQUE CAPETTA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000734-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005893 - ROSA GUIMARAES DA SILVA (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000730-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005903 - CARLOS EDUARDO ANTONIO RODRIGUES (SP197180 - SALETE MACETI) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0001398-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6310005920 - ANTONIO LUIS LAINE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE  
FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que  
aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0004502-69.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005748 - ERONILDES  
BARROS ARAUJO FALCETTI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da viúva pensionista ERONILDES BARROS ARAUJO FALCETTI (CPF 177.627.338-92 e RG 18.829.205-6 SSP/SP), nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Int.

0004661-75.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005890 - JOSE CARLOS  
DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

0005150-15.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005763 - IVAN DA COSTA CORDEIRO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as informações prestadas pela Autarquia-ré, oficie-se ao INSS para o cumprimento da sentença/ acórdão.

Int.

0015516-15.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005889 - ANDRE LUIS ROZAN GUILHERMITE (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) MICHELLE RAMPASO GUILHERMITE (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) ANDREA CRISTINA NOGUEIRA DE MENEZES RIBEIRO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

À luz do que dispõe o artigo 6º, do Provimento COGE nº 90/2008, determino o desmembramento do feito a fim de que seja distribuída uma ação para cada requerente.

0001503-11.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005892 - MARIO SERGIO GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 01 de julho de 2014, às 18:45 h, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. PATRICIA DE PAULA NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000426-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005790 - BENEDITO DIAS DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as alegações da parte autora e tendo em vista que a Autarquia-ré não apresentou cálculos para demonstrar o cumprimento integral do julgado, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sobre os cálculos da parte autora.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

0003492-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005782 - EDELVITA DA HORA NUNES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X CAMILLY VITORIA NUNES DA HORA CARLOS EDUARDO NUNES DA HORA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01.04.2014.

Venham os autos conclusos.

Int.

0006080-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005800 - RITA DOS

IMPOSSIVEIS ARRUDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a apresentação de cálculos pela Autarquia-ré decorre de obrigação originária com sentença/acórdão transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS em 19/02/2014.

Int.

0003474-95.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005798 - ADAIR PALMIERI ALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o disposto no r. acórdão anexado aos autos em 09/10/2013, reconsidero a decisão anterior.

Concedo ao INSS o prazo improrrogável de quinze dias para cumprimento da sentença/acórdão.

Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Int.

0002216-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005746 - CLAUDETE BOCELLI ROSA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícia médica judicial a ser realizada pela Dra. Patrícia de Paula Netrovsky - especialidade clínica geral, na data de 01.07.2014, às 17h30, na sede deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais e médicos que dispuser. Intimem-se.

0000856-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005888 - CLAUDEMIR VANIO FURLAN (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista que no ato do cadastramento deste processo foi informada matéria e assunto que diverge do pedido da parte autora, providencie a secretaria a alteração, corrigindo o cadastramento.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo ao INSS o prazo improrrogável de 25 (Vinte e cinco) dias para cumprimento da sentença/acórdão, uma vez que não apresentou o calculo das parcelas em atraso.**

**Determino a aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.**

0004722-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005776 - FATIMA APARECIDA SANTOS SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000618-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005781 - ANDRE LUIS PEREIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006689-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005769 - APARECIDA DONIZETE PINTO DA SILVA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006576-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005770 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005780 - ELZA ALEXANDRE TRAMARIO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0007182-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005766 - MARIA APARECIDA LUCIENE LACERDA (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID, SP070196 - IGNEZ CAETANO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006931-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005768 - RENATA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005180-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005773 - MARIA LOURDES GOIS DE SOUZA NEVES (SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004735-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005775 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004468-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005778 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005395-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005772 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MORAES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006990-55.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005767 - SANTO JOSE BRIQUEZE (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005130-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005774 - IRENE MARIA DE AMORIM (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012195-70.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005764 - ROBERTO MATSUDO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002402-68.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005779 - DAVINA BARBOSA DE ALMEIDA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005812-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005771 - APARECIDO VERONEZI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004590-63.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005777 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004123-50.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005784 - GABRIELA MASUCATO MENDES (SP321033 - EDMAR BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, fica prejudicada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 01.04.2014.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0006003-48.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005759 - JOSE ABNEL DE SOUZA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a

expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0005697-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005789 - RAULINO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o cálculo da parte autora não utiliza os índices de juros e correção monetária determinados na sentença/ acórdão transitada em julgado, bem como que a apresentação de cálculos pelo INSS decorre de obrigação originária, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme os cálculos apresentados pela Autarquia-ré em 31/03/2014.

Int.

0001227-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005752 - TIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, uma vez que a procuração regular foi apresentada pela parte autora, designo a perícia médica para o dia 01/07/2014, às 17:45 horas, com a médica perita Dra. Patricia de Paula Nestrovsky.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0002165-29.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310005785 - JOSE BENICIO ARARUNA JUNIOR (SP318750 - NANCY NISHIHARA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a desistência da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

## **DECISÃO JEF-7**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0001849-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005792 - LUIZ NOGUEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002296-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005756 - LORECIR FONSECA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001796-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005794 - MAURO APARECIDO PERNA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001850-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005791 - JOSE ROBERTO XAVIER DA ROCHA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002169-32.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005758 - CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001810-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005793 - MILTON TIEGHI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002252-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005757 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001795-16.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005795 - MILTON TIEGHI (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Intimem-se.**

0001834-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005801 - ANA MARCIA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002287-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005755 - APARECIDA DE FATIMA SOUZA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004452-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310005786 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a fase executiva encontra-se exaurida.

Em cumprimento à sentença/ acórdão, o INSS concedeu o benefício da parte autora com DIP em 15/05/2012 (data da prolação da sentença) e pagou os atrasados (DIB em 05/09/2011) por meio da RPV nº 20130002918R.

Outrossim, a Autarquia-ré cessou o benefício da parte autora após constatar a inexistência de incapacidade para o trabalho por perícia médica realizada em 08/11/2013.

Com efeito, o art. 71 da Lei 8.212/91 determina: "O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Desta forma, não se trata de descumprimento de ordem judicial, mas sim de cumprimento do dever de rever os benefícios concedidos por incapacidade.

Eventual inconformismo da parte autora quanto ao resultado da perícia médica realizada na seara administrativa poderá ser alegado em nova demanda (novos fatos/ pedido).

Int.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0005761-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6310005810 - MARIA CLARA DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o aditamento à inicial requerido pela parte autora.

Devolvo integralmente ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para contestação.

Decorrido o prazo e, não havendo outras providências, façam-se conclusos os autos.

Saem intimados os presentes.

Nada mais.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Venham os autos conclusos para sentença.**

**Saem intimados os presentes.**

**Publique-se. Registre-se.**

0004135-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6310005812 - MARIA DAS DORES ALVES (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002693-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6310005809 - JOSE AMARO PINTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:**

**a)** nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

**b)** a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

**c)** fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

**d)** ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000706-46.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA SALERA DE OLIVEIRA ANJOS

ADVOGADO: SP226780-YUMI ERICA RODRIGUES SAKASHITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 11/09/2014 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/06/2014 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000707-31.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLAUCIA MARA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP332320-SHIRLEY MOREIRA MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-16.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA MARIA DE ARRUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-98.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA ALBERTINA LUCENTE

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-83.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO LUIZ PEREIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/09/2014 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000711-68.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIRA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000712-53.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO GRACILIANO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/09/2014 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/05/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000713-38.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REBECA ESTELINA DA SILVA ROCHA GOMES  
ADVOGADO: SP210569-ELIZANGELA PINATTI  
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-23.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIPES DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: SP286680-MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-08.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON DE PAULA ANASTACIO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-90.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI REIS CASSIANO DE ALCANTARA  
ADVOGADO: SP286516-DAYANA BITNER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000717-75.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIANA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP155864-JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000718-60.2014.4.03.6313  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE JESUS  
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/09/2014 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/06/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.  
CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6313000044**

**DESPACHO JEF-5**

0000892-06.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002005 - DULCINEIA BACAN (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Designo o dia 26/06/2014 às 11:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.  
Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo em nome da autora.  
Int.  
Cumpra-se.

0000100-86.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002032 - ELIAS DOS SANTOS (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.  
Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do julgado, bem como expeça-se RPV correspondente aos honorários sucumbenciais.  
Int.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência as partes da expedição do RPV nos autos conforme arquivo anexado pela Secretaria, nos termos do artigo 10 da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Tribunal para registro e posterior pagamento.**

**Cumpra-se.**

0000744-92.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002063 - JOSE GRACIANO DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000761-31.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002059 - PATRICIA ORSONI RIBEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001356-64.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002008 - OTARCILIO VILAR DE LIMA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK, SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000615-87.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002066 - VANDERSON DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000731-93.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002012 - MARA TEREZINHA TILLVITZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000871-30.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002009 - IRMA APARECIDA DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000687-74.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002065 - NATTAN CAMPOS DE LIMA (SP261696 - MAICK WALACE AGOSTINHO, SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA, SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000762-16.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002058 - ADELSON DIAS LAGE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000732-78.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002064 - SILVANA PEREIRA RIBEIRO MARINHO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000755-24.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002062 - ROMILDA ROCHA DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000758-76.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002060 - CELINA IZABEL DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000218-91.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002004 - WALDEMAR LINO DE ARRUDA (SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Deficiente.

Intimada a apresentar a Carta de Indeferimento ou Protocolo de pedido do benefício junto ao INSS, a parte autora informa que não compareceu no posto de atendimento da instituição ré para pleitear seu pedido.

Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo,

mas que, no mínimo, pleiteie o benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Conquanto não se exija o exaurimento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a autora requerer o benefício no INSS e mais 45 (quarenta e cinco) dias para informar o resultado do pedido.

Int.

0000118-39.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002003 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora da renúncia de seu advogado, cientificando-a da possibilidade de prosseguimento do feito sem a necessidade de patrocínio por advogado.

Proceda a Secretaria a exclusão do i. advogado do cadastro processual.

Intime-se também o autor para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento comprobatório de endereço, sob pena de extinção do feito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.**

**Após, arquivem-se os autos observadas as formalidade de praxe.**

**Int.**

0000138-69.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002027 - ABEL ALVES FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001782-52.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002021 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000922-75.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002024 - WILSON DE SOUZA XAVIER (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA, SP231544 - ANTONIO PERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000702-82.2009.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002026 - ROSELI LEVERZIDA DE VILHENA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001328-96.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002022 - ANDERSON RODRIGUES (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS, SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000097-10.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002028 - CARMELITA VISCONTI DA SILVA (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001868-23.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002018 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001803-28.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002020 - VALDIR SHIGUEYOSHI ISHI (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000864-43.2010.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002025 - JOAO DE CAMPOS JUNIOR (SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA, SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001849-17.2007.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002019 - EDIO SEBASTIÃO CAMARGO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0000928-48.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002001 - RUBIA PUERTAS LIPPI (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO- SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

Dê-se ciência às partes da contestação da Prefeitura de São Sebastião anexada aos autos em 20/03/2014, podendo se manifestar, caso haja interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000929-33.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002000 - ADRIANA ANTONIA PUERTAS (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO- SP (SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da contestação da Prefeitura de São Sebastião anexada aos autos em 20/03/2014, podendo se manifestar, caso haja interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0001116-41.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002034 - CIRLENE DA SILVA SIQUEIRA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria a inclusão no pólo passivo da ação dos corrêus JOÃO OSWALDO DA SILVA FILHO e FRANCISCO RONIE DE ARAÚJO SILVA.

Após expeça-se carta precatória para citação.

Int.

Cumpra-se.

0000506-10.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002033 - OLIMPIO FERNANDO PAES (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA, SP296983 - ANDREA REGINA PORTES, SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Expeça-se RPV.

Int.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias,a regularização da petição inicial uma vez que não consta assinatura do(s) i. patrono(s).**

**Após, cite-se, bem como venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Int.**

0000664-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002068 - AURELIO MARTINELLI SERAFIM (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000648-43.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002067 - ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000427-31.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002006 - ALESSANDRA APARECIDA LOBATO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme anexação de informação extraída do sistema, rotina expedição de RPV, verifica-se que foi constatada divergência entre o nome da parte autora registrado nos presentes autos e perante a Receita Federal do Brasil, situação que impede a expedição de RPV com a cautela e segurança necessárias.

Do exposto, intime-se a parte autora para que providencie e comprove a devida regularização. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Cumpra-se.

I.

0000566-17.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002017 - CAUE ABIB JORGE JORDAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno da carta Precatória (negativa) expedida para intimação da empresa Zat Logística Serv. Ltda. podendo se manifesta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0000113-17.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002002 - DEJANIRA CONCEICAO (SP324656 - THAIS VALERIO MARTINS DE ANDRADE, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se no cadastro processual o endereço informado pela parte autora.

Tendo em vista que não houve cumprimento ao despacho proferido em 07/02/2014 quanto à regularização do comprovante de endereço apresentado, determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 13/05/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.**

**Expeça-se RPV correspondente aos honorários sucumbenciais.**

**Int.**

0000854-28.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002030 - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000200-07.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002031 - ANTONIA BENEDITA SALOME DE JESUS (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP303714 - DIEGO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001312-45.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6313002029 - ANTONIO CARLOS BARROCHELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.**

## CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/631300045

### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001092-13.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001333 - MARINALVA ALMEIDA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de ação ajuizada por MARINALVA ALMEIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que em 19/06/2013 (DER) requereu o benefício auxílio-doença NB 31/602.221.677-3, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua vida habitual”.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.  
O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

A parte autora apresentou manifestação em 10/03/2014, fazendo considerações que entendeu cabíveis sobre os laudos periciais, requerendo, ao final, a realização de novas perícias médicas ou determinação de complementação dos laudos entregues.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a

mesma ou outra atividade.

O laudo médico realizado na especialidade ortopédica, concluiu que a parte autora, 37 anos de idade, é portadora de “lombalgia” e que “suas patologias ortopédicas não desencadeiam quadro de incapacidade no atual momento”.

Já a perícia médica realizada na especialidade neurológica, concluiu que a parte autora é portadora de “lombalgia crônica” e que está “sem incapacidade no atual momento”, concluindo que a mesma não apresenta incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos do Juízo n.º 1 a 5.

Daí resultar que, no caso vertente, apesar das alegações da combativa patrona da parte autora, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001093-95.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001332 - WANDER DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Trata-se de ação ajuizada por WANDER DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que em 12/07/2013 (DER) requereu o benefício auxílio-doença NB 31/602.495.132-2, que foi indeferido sob a alegação de que “não constatação de incapacidade laborativa”.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

A parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo pericial apresentado, fazendo considerações sobre a atividade laboral e a patologia que acomete a parte autora, requerendo a realização de nova perícia médica ou a determinação de complementação da perícia realizada, entendendo haver contradições nas conclusões apresentadas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico realizado na especialidade ortopédica, concluiu que a parte autora, 36 anos de idade, é portadora de “lombalgia” e que “suas patologias ortopédicas não desencadeiam quadro de incapacidade no atual momento”, concluindo que a mesma não apresenta incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos do Juízo n.º 1 a 5.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Apesar das alegações apresentadas pela parte autora na petição de 10/03/2014 a prova colhida durante regular tramitação processual, inclusive documentos médicos apresentados, não elidem a conclusão do laudo médico pericial.

Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000835-85.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001328 - MARIA BENEDITA DA CONCEICAO MATTA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573-ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO MATTA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Informa que requereu o aludido benefício, administrativamente, em 26/06/2013, sob o nº NB 88/700.355.720-8, indeferido pelo INSS sob o argumento de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento”.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a

intervenção ministerial restringe-se, no presente caso, à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida.

Realizada a análise socioeconômica, cujo laudo encontra-se anexado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial de prestação continuada pressupõe dois requisitos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

De uma parte, a autora conta atualmente com 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, completados em 25/06/2013.

O laudo socioeconômico realizado em 12/02/2014 constatou que a parte autora reside em "imóvel próprio, situado em rua de terra, muro baixo com portão de madeira pequeno. Nos fundos a filha reside em um quarto, cozinha e banheiro. A pericianda reside com dois filhos e três netos em dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. Na sala com telhado de brasilit, piso de cimento vermelho, cortina, sofá com capa de três e dois lugares, estante com TV de vinte e nove polegadas, sky livre, duas caixas de som, várias almofadas e ventilador; a cozinha com piso de cimento vermelho, telhado de brasilit, fogão de quatro bocas com botijão de gás, mesa com duas cadeiras, geladeira, pia, mesa de centro, duas bancadas com panelas e pratos e armário; o banheiro com telhado de brasilit, piso de cerâmica, vaso sanitário, chuveiro e lavatório; no quarto da pericianda com piso de cimento de vermelho, telhado de brasilit, cama de solteiro com colchão, guarda roupa, prateleira com creme e desodorante, caixa de papelão com travesseiro e colcha, cadeira com ventilador, sapateira, duas malas de viagem, duas caixas de papelão com roupas, colchão de casal e varal com toalha de banho; no outro quarto com telhado de brasilit, piso de cimento vermelho, beliche com colchão, mesa de computador com cadeira de escritório, violão, guarda roupa, cesto com roupas, rack com DVD, aparelho de som e dois ventiladores. Na área de serviço coberta com brasilit, tanque, tanquinho elétrico, uma cadeira, cinco baldes e varal. Do lado do imóvel tem um corredor com telhado de brasilit, contra piso, pedaço de calha, rodo, latas de tinta vazia, um saco de cimento e pedaços de madeira. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e razoáveis condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)" (Grifou-se).

A autora reside com:

1. Seu filho PAULO SÉRGIO DA MATTA, 32 anos, trabalha no Condomínio Office Center, como porteiro e recebe R\$ 790,00;
2. Sua filha CLEUSA DA MATTA, 38 anos, trabalha como diarista e recebe R\$ 100,00;
3. Seu neto SAMUEL RODRIGUES DA MATTA, 13 anos, cursa 8º ano em escola estadual no período da tarde e não recebe pensão;
4. Seu neto PAULO HENRIQUE FERREIRA DA MATTA, 06 anos, menor impúbere, cursa 2º ano em escola municipal no período da tarde, não recebe pensão alimentícia;
5. Seu neto NAYARA BRUNA VIEIRA DA MATTA, 15 anos, cursa o 1º ano de ensino médio em escola estadual no período da manhã, e recebe uma pensão alimentícia no valor de R\$ 70,00.

A i. perita ainda observa que nos fundos reside a filha que no momento encontra-se desempregada com duas netas em um quarto, uma cozinha e um banheiro”.

Atualmente, a autora não tem renda sobrevive da renda do filho (Paulo Sérgio da Matta) que trabalha no Condomínio Office Center (como porteiro) que recebe o valor de R\$ 790,00, da renda da sua filha (Cleusa da Matta) que trabalha como diarista e recebe R\$ 100,00 e o valor de pensão alimentícia que sua neta (Mayara Bruna Vieira da Matta) recebe no valor de R\$ 70,00.

A subsistência, neste momento, do grupo familiar faz-se pelo valor exposto, resultando em uma renda per capita de R\$ 148,33 (cento e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Desta forma, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a condição de idosa e a situação de risco social em que se encontra a autora, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial (NB 88/700.355.720-8) em favor de MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO MATTA, a partir da data do requerimento administrativo em 26/06/2013, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Fevereiro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.759,58 (cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/03/2014 (DIP), do benefício assistencial ao deficiente. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-58.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001335 - ROGERIO VIEIRA LEITE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROGERIO VIEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/602.079.315-3 em 07/06/2013 (DER), que foi indeferido sob a alegação de “não constatação da incapacidade laborativa”.

Entende que o indeferimento do pedido foi indevido e requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, atestou que a parte autora, 42 anos de idade, é portadora de "radiculopatia lombar", concluindo que há incapacidade para a atividade habitual, sob o ponto de vista neurológico.

Asseveoru que a apresenta "incapacidade parcial e temporária" desde "julho/2013", conforme respostas aos quesitos 01 a 05 deste Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para exercer sua atividade laboral habitual, o que, aliado a qualidade de segurado à época do acometimento da patologia.

Reune, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/602.079.315-3, a partir de 07/06/2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual - RMA- no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de fevereiro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.354,75 (sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados até abril de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001091-28.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001334 - VALQUIRIA PALOMO DEL BARCO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VALQUIRIA PALOMO DEL BARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/543.713.048-8 em 25/11/2010 (DER) e DIB em 24/11/2010, sendo concedido até a data de 23/07/2012 (DCB), sob a alegação de que "não foi constatada incapacidade".

Entende que a cessação do benefício foi indevido, e requer o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, atestou que a parte autora, 58 anos de idade, é portadora de "artrose tibio - társica, pseudoartrose de talus e poliomielite", concluindo que apresenta incapacidade para a atividade laboral que vinha desenvolvendo.

Já a perícia médica realizada na especialidade psiquiátrica, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade apreciável, apresentando-se sem sintomas ou alterações significativas no psiquismo, não havendo patologia psiquiátrica relevante.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Verifica-se que, nos termos do laudo médico ortopédico, a parte autora apresenta "incapacidade Parcial Permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de membros inferiores", de modo que não resta caracterizada a incapacidade total para as atividades laborais, sendo ela parcial e com restrições para atividades que demandem esforço pelos membros inferiores, não reunindo o autor os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Assim, no caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial para exercer atividade habitual, que, aliada à comprovada qualidade de segurada à época do acometimento da doença incapacitante, indica a presença dos requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os

pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/543.713.048-8, a partir de 24/07/2012, a data posterior à cessação do benefício, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual - RMA- no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de março de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo seis meses), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 14.976,28 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/04/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001426-47.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313001347 - CINTIA CRISTINA DE SOUZA (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da ausência injustificada da autora à audiência, mesmo com advogada constituída etendo sido devidamente intimada a partir de publicação oficial (DJe - 09/01/2014), conforme certidão constante dos autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Saem intimados os presentes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de petição inicial protocolada eletronicamente perante este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba.**

**Conforme se verifica do teor da referida petição, a mesma é endereçada a Juízo Federal diverso, bem como a parte autora declara residir em cidade não abrangida pela competência territorial deste Juizado.**

**Em face do exposto, declaro incompetente este Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.**

**A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que no foro competente.**

**Dê-se baixa no sistema.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0000678-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002074 - ANA MARIA MOREIRA PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000646-73.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002083 - MARIA CANDIDA BARROSO SANGUINETE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000652-80.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002080 - MARIA APARECIDA XAVIER OROSCO (SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000699-54.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002070 - PAULO JOSE GARCIA PASSOS (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000677-93.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002075 - IVONE ARONE (SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000655-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002079 - SEBASTIAO SANTOS DE SOUSA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000661-42.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002077 - ANTONIO TADEU APARECIDO (SP340432 - JAIRO CARNEIRO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000687-40.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002072 - CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO (SP323478 - ANGELA VON MUHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000663-12.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002076 - JULIANA DOS SANTOS TROMBINI (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000649-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002082 - MARIA BERNADETE ALVES SANTOS (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000650-13.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002081 - ADILSON LUIZ CAMPOS (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000690-92.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002071 - ANITA MEDINAS DE SOUZA OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000683-03.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002073 - VERA LUCIA ALVES DE ALMEIDA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000659-72.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313002078 - MAURICIO HOSHII MATSUDA (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO  
CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000595**

0001554-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002269 - EDNA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 28 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0000532-68.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002270 - MARISA PACHECO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 28 de abril de 2014, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000596**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes que foi designado o dia 28 de abril de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, perante este Juízo.

0003518-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002271 - VALDECIR PERALTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000597**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000016-14.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002272 - CRISTIANE JOSE DE LIMA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000598**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000955-28.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001469 - PRISCILA BUENO DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Salienta a autora, em apertada síntese, que sofre de vários males incapacitantes, e, assim, não mais pode exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Estando impedida de trabalhar, em 19/06/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora a concessão de auxílio-doença previdenciário, ou de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitada, em 19/06/2012, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença previdenciário, indeferido em razão da inexistência de incapacidade laborativa constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2012 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido em clínica médica, que a autora, em que pese seja portadora de depressão e epilepsia, traduzida por crises de ausência, os males, atualmente estabilizados com o uso de psicofármacos, não a impedem de exercer suas atividades laborais regulares, conforme informação do médico subscritor do laudo Dr. Roberto Jorge.

Neste ponto, indefiro o pedido de realização de perícia em psiquiatria, vez que já agendada em 28/11/2013, a autora deixou de comparecer, sem justificar à época o motivo de sua ausência, sendo que somente em 30/01/2014, manifesta-se alegando que teria confundido a data da perícia em razão do seu estado de saúde, contudo, sem a apresentação de atestado médico que comprovasse tal fato.

Em vista da ausência de incapacidade laboral, a autora não faz jus aos benefícios previdenciários pretendidos. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos relativos à concessão.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002531-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314001464 - MARIA DOLORES JUVENAZZO ROMANO (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DOLORES JUVENAZZO ROMANO em face de sentença que julgou improcedente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, ocorrido em 29/12/2010, sob a fundamentação de não comprovação da qualidade de segurado do finado.

Alega a recorrente, por meio dos embargos, que a sentença recorrida encerraria em si contradições e omissões, na medida em que o Juízo teria prolatado sentença extra petita, julgando pedido diverso daquele formulado, bem como teria deixado de apreciar o pedido da autora, para que pudesse proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias eventualmente não pagas por parte de seu falecido marido enquanto contribuinte individual.

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 07/10/2013, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida em 30/09/2013. A parte recorrente é legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico.

Como se sabe, os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o âmbito de cabimento dos embargos declaratórios para admitir a sua interposição quando na sentença ou no acórdão se verificar a ocorrência de erro material.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a

manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que a recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a reforma da sentença recorrida, mas não porque ela contenha obscuridade ou contradição ou erro material, ou, ainda, tenha se omitido sobre algum dos pontos que deveria enfrentar, e sim porque, ao que tudo indica, acabou por julgar pretensão diversa daquela deduzida em juízo. Nessa linha, atendo-me estritamente aos pedidos formulados pela autora, alio-me a esse seu entendimento de que a sentença de mérito, prolatada em 25/09/2013, de fato, acabou por julgar pedido diverso daquele formulado, revelando-se, assim, extra petita. Entretanto, consigno que os embargos declaratórios, por expressa previsão legal, apenas têm cabimento para a integração de decisões infra petita - isto é, aquelas que, decidindo menos do que deveriam decidir, omitem-se sobre algum ou alguns dos pontos que deveriam enfrentar -, e não para integrar decisões ultra ou extra petita. Com efeito, as decisões ultra ou extra petita não podem ser integradas, podendo apenas ser expurgadas de eventuais obscuridades ou contradições que apresentem. E isto porque, as primeiras, como o próprio nome sugere, julgaram mais do que o que foi pedido. Ora, julgando mais que o devido, se há um vício do qual não padecem, tal vício é o da omissão, pois decidiram não apenas o que foi pleiteado, mas também, algo além. As segundas, por sua vez, porque sequer chegaram a julgar a pretensão formulada. Assim, como o pedido trazido a juízo não foi apreciado, mas o foi pedido diverso, não há que se falar em ocorrência de omissão sobre algum ponto do julgamento que a parte buscava, porque o próprio julgamento não ocorreu! Não tendo ocorrido o julgamento, é impossível que nele o julgador tenha sido omisso sobre algum ponto ou questão que deveria enfrentar. Por tais razões é que se mostra incabível a oposição de embargos de declaração visando a integração de decisão judicial ultra ou extra petita. Assim, entendo que a irrisignação da autora em face da sentença de mérito que ora combate deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que, no caso destes autos, não se prestam para o fim reformatório por ela visado.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001281-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001476 - TEREZINHA FERREIRA DE SALES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta por TEREZINHA FERREIRA DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença previdenciário, ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez desta natureza, desde a data do indeferimento o requerimento (DER 13.12.2011). Diz a autora, em apertada síntese, que, embora portadora de coxoartrose e poliartrrose, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de atividade laborativa, vez que não foi constatada a existência de incapacidade que ensejasse a concessão de benefício previdenciário. Por conta disso, foi-lhe indeferido o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença que formulou. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em Secretaria.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que a parte autora propôs ação perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva, processo n.º 0003845-42.2010.4.03.6314, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. Com efeito, em razão da ação proposta pela autora nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Acentuo que o sistema processual já havia detectado a existência dos referidos autos (v.termo de prevenção aqui anexado em 25.04.2012), porém, por um lapso, foi dado prosseguimento ao presente feito.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6314000599**

**DESPACHO JEF-5**

0007241-35.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001480 - CILMARA HELENA FAUSTINO VENANCIO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em que pese o laudo anexado em 27/01/2014, entendo que o Sr. Perito Judicial não respondeu a todos os questionamentos estampados no despacho datado de 12/06/2013.

Tendo em vista que a Data de Início da Doença não necessariamente é o mesmo da Data de Início da Incapacidade; manifeste-se o Sr. Perito, de forma conclusiva, no prazo de dez (10 dias), se com base nos exames então apresentados o Sr. VALCIR APARECIDO VENÂNCIO: i)- estava incapacitado para o trabalho; ii)- houve redução da capacidade laboral em decorrência da doença.

Em caso de resposta afirmativa para qualquer dos questionamentos anteriores, informar: iii)- a partir de quando se deu a incapacidade ou redução da capacidade funcional.

Por fim, discriminar, constatada a incapacidade ou sua redução, se esta era: iv)- total ou parcial; v)- permanente ou temporária.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO**

## **CATANDUVA**

### **EXPEDIENTE Nº 2014/6314000600**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto às anexações do (s) Aviso de Recebimento (AR), devolvido com a inscrição “MUDOU-SE”.

0001201-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002273 - PAULO CESAR DA SILVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

### **EXPEDIENTE Nº 2014/6314000601**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0004017-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001483 - ADELIA BRIGIDA DE SOUZA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

ADELIA BRÍGIDA DE SOUZA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da concessão de pensão por morte, com NB nº 132.081.902-5 e DER em 20/05/2004.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou primeiramente pela eventual ocorrência de prescrição, e ainda pela improcedência do pedido.

Decido.

A matéria prescrição, com o advento da Lei nº 11.280/2006, que dentre outros, acrescentou o parágrafo 5º, ao artigo 291, do Código de Processo Civil, passou a prever a possibilidade de seu reconhecimento de ofício pelo juiz.

Não obstante este fato, é certo que no bojo da contestação, a Autarquia-ré trouxe elementos suficientes para embasar sua tese.

Assim é a redação do artigo 189, do Código Civil:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Em síntese, a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, em resumo, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela parte contrária.

Percebo, pelo extrato acostado às fls. 11 da petição inicial, que o benefício de pensão por morte, ora em comento, foi requerido em 20/05/2004; concedido retroativamente a partir de 03/05/2004, com prestação já em 08/06/2004. Todavia, a presente demanda somente em 14/09/2011 foi distribuída, cuja citação se deu em 30/09/2011.

Para o que interessa neste feito, o prazo legal não são os previstos nos artigos 205 e 206 do Código Civil; mas sim o do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de cinco anos, por ser norma de caráter especial.

Caso fosse considerado como reconhecimento do direito do autor o documento de fls. 11, nos moldes do que estipula o inciso VI, do artigo 202, do Diploma Substantivo Civil, há que se aplicar também a redação do respectivo parágrafo único, “in verbis”:

“Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.”

Ou seja, mesmo nesta hipótese o prazo prescricional já havia transcorrido quando do ajuizamento desta lide; porquanto o despacho administrativo que elucidou a discrepância e determinou o arquivamento do procedimento é

datado de 24/09/2004 e, a partir dele, não há notícia de qualquer atitude do autor, com exceção desta ação judicial. Por fim, com o intuito de que não pare qualquer dúvida, é imperioso esclarecer que a pretensão em si também merece a mesma sorte, qual seja, o não reconhecimento.

É patente que a partir da concessão do benefício, cujo valor à época era de R\$ 262,29 (Duzentos e sessenta e dois Reais e vinte e nove centavos), não poderia gerar uma diferença de R\$ 10.735,80 (Dez mil, setecentos e trinta e cinco Reais e oitenta centavos), em decorrência do intervalo entre sua concessão e o do efetivo pagamento; que aliás, ocorreu em menos de um mês.

É certo, portanto, inclusive sob este aspecto, a improcedência do pedido autoral.

Dispositivo

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora ADÉLIA BRÍGIDA DE SOUZA.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

0001488-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001486 - OSMAR RIBEIRO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Osmar Ribeiro, em apertada síntese, que nasceu, em Lins, em 5 de novembro de 1961, que conta tempo de contribuição de 39 anos. Diz que, de 3 de julho de 1995 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 até a DER, trabalhou, como tratorista, e, desta forma, ficou exposto a agentes considerados prejudiciais. Além disso, de 1973 a 1974, e de 1974 a 1977, prestou serviços rurais, respectivamente, na Fazenda Tanquinho, de Paulo Gasparim, e na Fazenda Goerino, de Aparecido Durante. Contudo, o INSS, quando da análise de seu requerimento de benefício, além de não computar os períodos rurais apontados, recusou-se a admitir como sendo especiais as atividades desempenhadas nesses períodos. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvida testemunha por ele arrolada. As partes teceram suas alegações finais. Com a juntada de cópia do processo administrativo de benefício, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, em apertada síntese, que nasceu, em Lins, em 5 de novembro de 1961, que conta tempo de contribuição de 39 anos. Diz que, de 3 de julho de 1995 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 até a DER, trabalhou, como tratorista, havendo ficado exposto a agentes considerados pela legislação como prejudiciais. Além disso, de 1973 a 1974, e de 1974 a 1977, prestou serviços rurais, respectivamente, na Fazenda Tanquinho, de Paulo Gasparim, e na Fazenda Goerino, de Aparecido Durante. Contudo, o INSS, quando da análise de seu requerimento de benefício, além de não computar os períodos rurais apontados, recusou-se a admitir como sendo especiais as atividades desempenhadas. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão, já que, de um lado, não haveria provas do trabalho rural, e tampouco poderiam ser havidos como especiais os períodos pretendidos pelo segurado.

Não há de se falar em prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Como visto, pede o autor que o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição retroaja à data em que deu entrada em seu pedido administrativo indeferido. Ora, se este é de 14 de janeiro de 2011, e a ação foi proposta em 1.º de abril de 2011, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação previdenciária pretendida.

Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor a contagem do tempo de serviço rural de 1973 a 1974, e de 1974 a 1977, trabalhado por ele, respectivamente, na Fazenda Tanquinho, de Paulo Gasparim, e na Fazenda Goerino, de Aparecido Durante.

Nesse passo, anoto que os dois períodos acima não foram computados, administrativamente, pelo INSS, no montante total apurado até 14 de janeiro de 2011 (DER).

Por sua vez, constato que nada há nos autos que ateste que o autor, durante os interregnos apontados, teria sido lavrador.

Quando muito, portanto, a prova do exercício da atividade seria exclusivamente testemunhal, vedada a esta finalidade.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, de 1973 a 1974, trabalhou na Fazenda Tanquinho, e de 1975 a 1977, prestou serviços na Fazenda Goerino. Prestava, segundo ele, serviços rurais diversos, por dia. Posteriormente, passou a ser empregado rural registrado, no Sítio São José. Desde 1995, tem trabalhado, como tratorista, na Usina Catanduva.

Ivan Aparecido de Souza, ouvido como testemunha na audiência, disse que conheceu o autor em 1977, época em que ele ainda morava na propriedade rural pertencente a Aparecido Durante. Em 1978, prestou serviços ao lado do autor, no mencionado imóvel rural.

O testemunho não goza de credibilidade, haja vista que, em agosto de 1977, o autor já morava no Sítio São José, local que, no depoimento, residiu até passar a ser empregado da Usina Catanduva.

Diante desse quadro, o período pretendido não pode ser computado, seja porque não foi confirmado por prova testemunhal idônea, ou mesmo porque inexistente nos autos eletrônicos registro documental mínimo que dê conta de que o autor, no apontado interregno, possuía a qualidade de lavrador.

Resta analisar, ainda, visando solucionar a causa, a questão relacionada ao trabalho em condições especiais.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram

o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Sustenta o autor que, por haver estado exposto a fatores de risco durante sua jornada de trabalho como tratorista, os períodos de 3 de julho de 1995 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 até a DER, devem ser considerados especiais. Com isso, poderá convertê-los em tempo comum com acréscimos.

Nesse passo, constato que os interregnos em questão, embora tenham sido computados administrativamente no montante total apurado, deixaram de ser caracterizados como especiais.

Segundo informações constantes do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, o autor, nos interregnos acima, prestou serviços, no setor agrícola da empresa (v. Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A - até fevereiro de 1997 trabalhou na Usina Catanduva S/A), exercendo o cargo e função de tratorista.

Há prova inconteste, portanto, de que de 5 de julho de 1995 a 5 de março de 1997, trabalhou como tratorista.

Se assim é, havendo ele exercido efetivamente a função, e sendo esta, no caso, assemelhada àquelas indicadas no item 2.4.4 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2.º do Decreto n.º 53.831/64, fica assegurado ao interessado o direito de ter reconhecido o período como especial, com possibilidade de conversão acrescida do mesmo em tempo comum (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: “A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios, enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n.º 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97”).

O enquadramento especial, no período, dá-se pela subsunção à categoria profissional, na forma mencionada anteriormente.

Por sua vez, de 6 de março de 1997 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 até a DER, de acordo com o teor do PPP, em suas atividades, teria ficado exposto ao fator de risco ruído, em 92 dB. Tal nível, lembre-se, é considerado prejudicial pela legislação aplicável.

Nada obstante indique o PPP que, nos períodos, através de equipamentos de proteção considerados eficazes, teria havido a redução ou mesmo a neutralização dos efeitos deletérios do fator de risco, isto não se mostra suficiente para descaracterizar o tempo de serviço especial.

Tal ocorre por se tratar de ruído.

É este, aliás, o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema (v. Súmula TNU 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” - grifei).

Desta forma, entendo que os períodos de 6 de março de 1997 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 até a DER, também devem ser havidos como especiais.

Diante desse quadro, levando em consideração o montante contributivo apurado em sede administrativa, 19 anos, 3 meses e 24 dias, e o acréscimo decorrente do cômputo, como especial, dos intervalos de 3 de julho de 1995 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 a 14 de janeiro de 2011 (v. 6 anos, 1 mês e 8 dias), soma o autor, na DER (14.1.2011), o total de 25 anos, 5 meses, e 2 dias.

Não há, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço,

se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço como especiais, ficando autorizada a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, os interregnos de 3 de julho de 1995 a 14 de dezembro de 2007, e de 18 de abril de 2008 a 14 de janeiro de 2011 (v. acréscimo de 6 anos, 1 mês e 8 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não tem período contributivo suficiente para se aposentar. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001065-27.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001481 - VANDERLEI DE FREITAS CABRERA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista que na inicial, o autor faz alegações de ser portador de doenças psiquiátricas e reitera em manifestação anexada em 06/03/2014, designo a realização de perícia médica para o dia 26/06/2014, às 15h, na especialidade “Psiquiatria”, na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, de ordem neurológica, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0000107-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001487 - ANELYSE LOURENÇO DE CAMPOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte formulado por ANELYSE LOURENÇO DE CAMPOS, criança nascida em 23/07/2003, representada por sua mãe, Nilseia Lourenço de Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, em virtude da morte de sua avó materna, Judite Gonçalves de Campos (ocorrida em 17/10/2011), que detinha a sua guarda.

Analisando os autos, verifiquei que, como há interesse de incapaz em litígio, é indispensável a intervenção do Ministério Público, a teor do que determina o art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, como até o presente momento o Parquet não foi intimado para intervir no feito, situação essa passível de ensejar prejuízo à autora, entendo que é o caso de decretar a nulidade de todo o processado até aqui, e determinar o refazimento de toda a instrução, desta vez com a devida intimação do órgão do Ministério Público Federal com atribuição para intervir na demanda.

Esclareço, por oportuno, que o lapso existente entre a audiência de instrução e julgamento, ato que pôs fim à fase instrutória, e esta decisão, se deve ao fato de que este magistrado é recém-chegado a esta Vara Federal com

Juizado Especial Federal Adjunto de Catanduva-SP, de sorte que não presidiu a instrução outrora realizada.

Pelo exposto, com vistas a sanar o vício apontado, decreto a nulidade de todo o processado até agora e reinício a fase instrutória. Com o objetivo de produzir provas acerca da dependência econômica da autora relativamente à sua finada avó, designo o dia 27/11/2014, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Alerto, por fim, que o rol de testemunhas pode ser depositado em Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias antecedentes da audiência. As testemunhas que, por ventura, residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000571-31.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE APARECIDA GREGORIO RAMOS

ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-98.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE REINALDO COELHO CAJUELA

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-83.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI CORREA

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000575-68.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANSELMO

ADVOGADO: SP58417-FERNANDO APARECIDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000576-53.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE LOURDES PALADINI THOME

ADVOGADO: SP240632-LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2015 16:00:00  
PROCESSO: 0000577-38.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO  
ADVOGADO: SP237524-FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0000578-23.2014.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CORDIOLI  
ADVOGADO: SP215026-JERONIMO JOSE FERREIRA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000217**

#### **REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSO: 0004113-54.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RAMOS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004116-09.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLEBER MAGALHAES DA SILVA  
ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004117-91.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVA CAMIELE VIANA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004118-76.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004119-61.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO PIRES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004120-46.2014.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000218**

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0003802-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015014 - JOSE MEIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003804-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015016 - GUILHERME RAMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003810-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015013 - JOAO JESUS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração com cláusula ad judicium, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do verso da certidão de óbito da segurada falecida, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002911-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013039 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003806-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015017 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002965-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013024 - MARIO ALBERTO GUAZZELLI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0002701-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315012912 - ADRIANA DA SILVA CAVALHEIRO VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se pedido de restabelecimento ou concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação

...

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O art. 4º da Lei 10.269/01, a seu turno, permite a concessão de cautelares no curso de processos nos Juizados Especiais Federais, de forma que não há nenhum impedimento na sua concessão desde que satisfeitos aos requisitos probabilidade de procedência do pedido e o periculum in mora.

A parte autora acostou atestado ocupacional em que o empregador o considerou inapto ao retorno ao trabalho (fls. 25).

Com efeito, em sede de cognição sumária vislumbro razões para que seja deferida antecipação dos efeitos da tutela, vez que constam vários exames que diagnosticam o problema de saúde da parte autora.

Reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano irreparável, razão pela qual a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença desde a presente decisão.

Oficie-se o INSS para cumprir a liminar no prazo de 15 dias. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007546-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014839 - RENATO GUSTAVO DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) JUAN HENRIQUE DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) RICHARD GUILHERME DE BARROS MOREIRA (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Os autores, representados por sua mãe, propuseram a presente ação em que objetivam concessão de auxílio-

reclusão.

De acordo com a CTPS n.º 29280 série 0194-SP emitida em 24/08/1994, o último contrato de trabalho do recluso se deu com a empresa Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda., entre 14/09/2012 a 28/10/2012, na função de ajudante geral, com remuneração inicial de R\$979,00.

Analisando as informações constantes do sistema CNIS, verifica-se que não consta o salário de contribuição no mês da rescisão do contrato de trabalho (10/2012).

O salário auferido pelo recluso no mês da reclusão influencia no cálculo do benefício, razão pela qual o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) O demonstrativo de pagamento de salário emitido pela empresa Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda., relativo ao mês da rescisão do contrato de trabalho (10/2012).

2. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0003321-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013665 - RAIMUNDA RAMOS DOS SANTOS (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir exames que demonstram a existência da doença (fls. 14), não significa, necessariamente, que a parte está incapacitada para o trabalho.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005890-81.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015234 - JORGE LUIS DA SILVA PINTO (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP181307 - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

1. Deixo de receber o recurso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95), tendo esta protocolizado o recurso em 28/03/2014, terminando o prazo final para recurso em 27/03/2014.

2. Tendo em vista a Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deixo de receber o recurso da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB ante a ausência de preparo, uma vez que a GARE serve para recolhimento de custas perante a Justiça Estadual.

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

4. Intime-se a parte requerida a demonstrar nos autos o cumprimento da sentença conforme lá determinado.

Intimem-se.

0003467-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014011 - ANTONIO PAULO DE ARAUJO SOBRINHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De início, não há se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade especial.

Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado de residência (qualquer dos últimos três meses, em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito).

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.**

**No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.**

**Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

**Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.**

**Intimem-se.**

0003585-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014244 - LOURDES PANTALEAO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003609-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014246 - LUIZ ANTONIO SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0003971-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014827 - IVONE ANTONIA DOS SANTOS (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002847-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315012897 - BENEDITO MANOEL GOMES (SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 136.839.926-3, DIB 13/07/2005), com a condenação do INSS à implantação de novo benefício de aposentadoria, a partir de 10/2013, conforme planilha de cálculo (fls. 10/15), considerando o tempo e as contribuições anteriores e posteriores ao benefício renunciado. Afirmou que recebe benefício no valor inicial de R\$ 1.295,78, desde 13/07/2005 e que a implantação de novo benefício, aproveitando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício renunciado, implicará o aumento de seu benefício para R\$ 2.777,16 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), de acordo com seus cálculos.

Invoca, em amparo de sua tese, decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferida pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a qual concluiu pela possibilidade de renúncia da aposentadoria para fins de concessão de novo benefício, sem que haja a necessidade de devolução dos valores percebidos. (REsp. n. 1.334.488/SC).

É o relatório. Fundamento e decido.

É entendimento iterativo, manso e pacífico, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. O proveito econômico, conforme assenta o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, corresponde à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 1.481,38. Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas.

Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo,

além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido implícito de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas.

Verifico que até 02/04/2014 a parte autora já recebeu 105 prestações, cujo último valor foi de R\$ 2.094,65 o que totaliza a importância de R\$ 219.938,25 (DUZENTOS E DEZENOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). A este montante, acrescente-se o valor de R\$ 17.776,56 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras.

Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 237.714,81 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001.

Apesar disso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.549,36 (QUINZE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) sem qualquer explicação ou fundamento que indique as razões para tal proceder.

Diante do quanto exposto, a fim de não se burlar o princípio do Juiz Natural e as normas processuais de definição da competência, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 237.714,81 (DUZENTOS E TRINTA E SETE MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), para onde devem ser remetidos autos físicos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004110-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015222 - PAULO HERRERA ESTEBAN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004212-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015224 - FABIANA APARECIDA GOMES (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003583-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014007 - GENI DIAS DA SILVA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de pensão por morte, como decorrência de aposentadoria por tempo de serviço a que faria jus o segurado falecido, com averbação de período trabalhado em atividade especial.

Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0003163-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013664 - KATIA DE FATIMA COLONE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir documentos atestando a existência da doença (fls. 16), não significa, necessariamente, que a parte está incapacitada de trabalhar.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia marcada para 28/04/2014 e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0004226-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015225 - DAIANE JAQUELINE ALVARENGA SANTOS (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) BIANCA CAROLINE DE OLIVEIRA

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003387-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013765 - REINALDO CESAR MINELA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade especial.

Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intímem-se.

0011197-53.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014148 - MARIA DO SOCORRO DIAS LISBOA VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Requer a parte autora expedição de novo RPV, em complemento aos valores que lhe foi pago.

Decido.

Assiste razão a parte autora. O acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso do INSS considerando corretos os novos cálculos apresentados pela Contadoria.

Ademais, o novo parecer da Contadoria reduziu o crédito de valores atrasados de R\$ 6.818,04 (documento anexado em 22/02/2008) para R\$ 5.667,87 (documento anexado em 19/06/2012), a Turma Recursal decidiu neste sentido, cujo acórdão transitou em julgado.

Foi expedido RPV no valor de R\$ 1.508,60 (documento anexado em 18/10/2013).

Não se tratando de majoração de valor decorrente de retificação de cálculo em sede de liquidação (Art. 41, da Resolução CJF nº 168/2011), expeça-se RPV complementar no valor residual de R\$ 4.159,27 para 01/01/2008, conforme parecer anexado em 19/06/2012.

Intímem-se.

0003785-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014625 - HENRIQUE RIBEIRO DE MATOS (SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a

realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003113-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013113 - CALIXTA CARDOSO TEIXEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho. Ressalte-se, que o fato de existir documentos atestando a existência da doença (fls. 22/55), não significa, necessariamente, que a parte está incapacitada de trabalhar.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004204-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315015226 - JOSE REGINALDO QUIXABEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial indeferido administrativamente pelo INSS, por considerar que a renda familiar é superior ao limite legal.**

**Da análise dos documentos carreados aos autos não é possível aferir a renda familiar, o que impede o deferimento da medida liminar. A aferição do critério de renda, portanto, é o ponto a ser discutido e comprovado.**

**Assim, somente depois de realizada a perícia socioeconômica é que se terão elementos para aferir a verossimilhança das alegações.**

**Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reapreciado na sentença.**

**Intimem-se.**

0003265-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013425 - LEONOR GONCALVES MOREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003361-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013755 - IZABEL LINDIO FARIA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0003679-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014131 - NEREU SILVEIRA MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade especial. Para se conhecer a quantidade de tempo comum resultante da eventual procedência do pedido de declaração de trabalho em condições prejudiciais à saúde é necessária a realização de perícia contábil. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0003119-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014509 - NATASHA ROSENDO SOARES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir documentos atestando a existência da doença (fls. 14/15), não significa, necessariamente, que a parte está incapacitada de trabalhar.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0002745-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315012913 - JOELMA MACENA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir atestado que demonstra a existência da doença (fls. 23), não significa, necessariamente, que a parte está incapacitada de trabalhar.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0003383-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315013663 - JULIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há prevenção entre este processo e o apontado no termo de prevenção. Apesar de ambas as demandas possuírem o mesmo pedido (auxílio-doença), os fundamentos e períodos são diversos.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho.

Ressalte-se, que o fato de existir exames que demonstram a existência da doença (fls. 17 a 32), não significa,

necessariamente, que a parte está incapacitada para o trabalho.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0003639-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315014129 - MARIA JUVENCIO DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período trabalhado em atividade rural.

A comprovação do período rural demanda a produção de prova em audiência. Assim, não há como aferir a verossimilhança da alegação antes da conclusão da instrução processual.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000219**

**DESPACHO JEF-5**

0006943-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014807 - ROSIMEIRE ACACIO DE NOVAES (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo audiência de instrução para 24/11/2014, às 14:40 hrs.

0008375-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014771 - APARECIDA CABRAL DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada de procuração ad judicium legível e devidamente datada, sob pena de extinção do processo (Lei 9099/95, art. 51, V).

0005661-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014759 - SAMADHI FRIGIERI FRANCI (SP147374 - CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Designo audiência de instrução para 25/08/2014, às 15 hrs.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.**

0003833-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014813 - LUCILENA APARECIDA ROSA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003856-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015003 - WALTENCIR DOMINGUES DE SALLES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003823-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014819 - CLEMENTINO VIGILATO FILHO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003858-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015005 - IONE BATISTA DE QUEVEDO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003862-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014996 - ANTONIO CLAUDINEI MENDES DE MORAIS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003822-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014820 - LAERCIO LOURENCO GOMES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003855-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015002 - FRANCISCA ROSA DE JESUS GONCALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003829-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014817 - ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003865-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014998 - DANILO APARECIDO ARAUJO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003853-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015000 - LAZARO DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003827-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014818 - ADRIANA ANTUNES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003831-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014815 - ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003821-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014822 - CICERA SILMARA CRUZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003859-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015006 - LEANDRO BARBOSA PREZOTTO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003857-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015004 - ROSELI DE JESUS PRESTES OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003854-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015001 - EDGARD BATISTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003860-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015007 - JOSE MARCELO MASCARENHA DOS SANTOS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003775-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014613 - MARCIA ROSA ALVES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003769-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014608 - LUIS ROGERIO VIEIRA DA COSTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003832-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014814 - ANTONIO INACIO DA SILVA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0003502-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015032 - RODOLFO DE CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 22/02/1979 a 06/09/1983 e 26/08/1991 a 08/05/1995.

No período trabalhado na empresa Metso (22/02/1979 a 06/09/1983) a parte autora acostou apenas o formulário SB-40. No entanto, para o reconhecimento do agente nocivo ruído se faz necessário anexar o laudo técnico ou formulário PPP.

Quanto a empresa Microlite foi acostado o formulário às fls. 106, mas não constou informação a respeito dos agentes nocivos.

Sendo assim, intime-se a parte autora anexar o formulário PPP ou laudo técnico da empresa Metso e novo formulário Microlite com as informações dos agentes nocivos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

0003944-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015249 - LEVY MARTINS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende averbação do tempo urbano de 01/04/1970 a 31/12/1971 e a consequente conversão em tempo especial em razão do exercício da atividade de telefonista.

Como início de prova material, acostou um extrato da CEF às fls. 20 e fez requerimento expresso para oitiva de prova testemunhal.

Dessa forma, designo audiência para 13/05/2014 às 14:20 horas a ser realizada neste Juizado.

0008340-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015008 - ARIIVALDO FERRAZ (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito médico judicial, por correio eletrônico, para apresentar o laudo médico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0009198-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015174 - MAURICIO ANTONIO BARBOSA JUNIOR (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 23/02/2015, às 15:40 hrs.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0004230-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015176 - MARIA TERESA DE CAMPOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004102-25.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015220 - EVANDRO MARCOS GARCIA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004007-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014992 - SUELY SILVA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005402-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014962 - VALDIR CUSTODIO DE PAULA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Intime-se.

0003167-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015325 - VIVIANE GERVASIO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0004248-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015186 - CLAUDINO SCHMIDT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0004957-09.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014510 - ANTONIO PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a regularização do CPF do autor junto à Receita Federal, proceda a Secretaria à retificação do cadastro deste feito referente ao CPF do autor.

Cumprida a determinação acima, expeçam-se novas requisições para pagamento de pequeno valor - RPV com os dados corretos do autor da presente ação.

Intime-se.

0005539-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014755 - DANILO SERGIO ELIAS ISAIAS (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 28/07/2014, às 16 hrs.

0008741-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015173 - ELOIR PORTELA TORRES (SP318897 - ALMERINDO RUFINO FRANÇA) IREIDE CILENE PIRES DE SOUZA (SP318897 - ALMERINDO RUFINO FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 23/02/2015, às 15:20 hrs.

0007241-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014824 - ELIANDRO FLORIANO RODRIGUES (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Designo audiência de instrução para 26/01/2015, às 14:40 hrs.

0004999-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015009 - JOSE DIAS DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em duas oportunidades a parte autora ajuizou ação idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de Avaré, e em ambas houve realização de perícia médico-psiquiátrica. Nos autos do processo 0004425-90.2010.4.03.6308, o perito judicial Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, em perícia realizada no dia 18/08/2010, diagnosticou que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia paranóide”, e que a natureza da incapacidade é total e temporária. Em resposta acerca da data do início da incapacidade, respondeu: “Há aproximadamente 08 (oito) anos”.

Nos autos do processo 0000960-05.2012.4.03.6308, o perito judicial Dr. João Evangelista de Vasconcelos, em perícia realizada na data de 07/08/2012, diagnosticou ser o autor portador de “Transtorno dissociativo”, e atestou a incapacidade total e temporária do autor desde a data de solicitação do pedido (DER - 08/02/2010).

Nada obstante isso, o laudo pericial realizado por perito deste Juízo, em 07/10/2013, concluiu que a parte autora estaria capacitada para o trabalho.

Diante desse quadro, entendo que assiste razão à demandante quando postula a realização de segunda perícia, porquanto a matéria não me parece suficientemente esclarecida.

Assim, com fundamento no art. 437, do Código de Processo Civil, designo nova perícia, a ser realizada no dia 21/07/2014, às 10:00 horas, na Sede deste Juizado Especial Federal Cível, com a Dra. Leika Garcia Sumi, que deverá responder aos quesitos do juízo e das partes já acostados aos autos e esclarecer se eventuais enfermidades diagnosticadas impedem a parte autora de exercer o trabalho de vigilante.

Na hipótese de diagnóstico de esquizofrenia paranoide, responder também aos seguintes quesitos:

- a) O(a) periciando(a) apresenta sintomas positivos e negativos compatível com a doença de esquizofrenia paranóide? Quais?
- b) Esta doença tem cura?
- c) Há tratamento medicamentoso capaz de neutralizar os sintomas positivos ou negativos da doença e permitir que o(a) periciando(a) adquira capacidade para o trabalho?
- d) É possível fixar prazo mínimo para tratamento?
- e) A utilização regular de medicamentos é suficiente para o tratamento?

Advirto à parte autora que o não comparecimento à perícia implicará o julgamento do processo com as provas já produzidas.

Por fim, determino à demandante que traga aos autos todos os documentos médicos de que dispõe (laudos, atestados, exames, etc.), no prazo de 10 (dez) dias, bem como que apresente estes documentos ao médico-perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007989-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014283 - SERGIO ANTONIO DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes do parecer do Contador Judicial.  
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.  
Intimem-se.

0003838-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015024 - ERMELINDO DE SOUZA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
A parte autora pretende averbação do tempo comum de 01/02/1972 a 11/03/1972, 01/06/1974 a 30/04/1976, 01/08/1976 a 31/05/1978, 01/08/1978 a 31/12/1979. Ocorre que, a CTPS acostada aos autos encontra-se ilegível.

Intime-se a parte autora a trazer o original da CTPS, no prazo de 10 dias, na sede deste Juizado das 15 às 18 horas.

0006623-11.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014840 - VALESKA

CRISTINA LIMA (SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI, SP124740 - LUIZ VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (petição anexada em 18/02/2013), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV, no valor de R\$ 6.188,79.

Intime-se.

0003983-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014830 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a autora é analfabeta, junte o autor nova procuração pública com cláusula AD JUDICIA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007165-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014743 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o perito sugeriu a complementação do quadro clínico do autor com a realização de perícia na especialidade psiquiátrica, designo o dia 07 de julho de 2014, às 9h00min., para a realização de perícia médica, com o Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Cientifico a parte autora quanto a necessidade de apresentação na data da perícia de qualquer documento oficial com foto (RG, CTPS, CNH) e de todos os documentos médicos na referida especialidade.

Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007079-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014810 - JOAO ROSA DE MORAES (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Designo audiência de instrução para 24/11/2014, às 15:40 hrs.

0005967-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014277 - RIVANILDO ALVES (SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0007163-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014823 - ALESSANDRO RICARDO DE SOUZA (SP168083 - RICARDO VIANNA DE ANDRADE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Designo audiência de instrução para 26/01/2015, às 14:20 hrs.

0007915-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015239 - DALVA DIAS DO CARMO (SP189362 - TELMO TARCITANI) X SAEMI MARIA DIAS DO CARMO ARIZONO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste, como corré, a cônjuge do segurado falecido, Sra. SHATI ARIZONO, conforme dados constantes do PLENUS, anexado aos autos em 28/02/2014 . Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se a Sra. Shati Arizono.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração sem lacuna, sob pena de extinção do processo.**

0003949-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014418 - FERNANDO TELES DA SILVA SOUZA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003953-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014416 - TATIANE MENDES BATISTA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003927-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014424 - MANOEL DOMINGUES (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR, SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003941-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014421 - GILMAR HENRIQUE DA CRUZ (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008371-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014254 - TEOBALDO LOPES DOS REIS (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a petição da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0005433-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014540 - MARIA DELFINA BARDELOTTI (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0000892-97.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015306 - AGOSTINHO PEDRO DE MEDEIROS FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007872-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015272 - VANESSA APARECIDA DE CAMARGO ESEQUIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000800-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015307 - FRANCISCO DE ASSIS PORTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001517-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015303 - EVERTON

APARECIDO DE SOUZA (SP314172 - PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO) SUELLEN SILVA DE SOUZA (SP314172 - PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
0006226-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015285 - SONIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000196-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015310 - ANTONIO JOSE REBOUCAS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000227-81.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015309 - DALBERTO GENTIL (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003107-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015298 - CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) SERGIO SALVETTI JUNIOR (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001320-79.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015304 - JOSEFINA BONETTE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005800-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015289 - VILMA ROSA FILADELFO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005654-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015290 - JOSE PEDRO DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007237-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014779 - ORSINI LUIZ CAUCHIOLI (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE) MUNICÍPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
0007578-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015277 - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003793-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015295 - BENEDITO REINALDO LEME (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007576-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015278 - ISABEL LEME TAVARES (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003356-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015296 - LUIZ AUGUSTO FONSECA POSSOLINI (SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001636-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015302 - JOSE ADOLFO DE MOURA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006094-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015288 - LIVINA MANOEL LOPES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008530-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015267 - MARIA LUZANIRA DO NASCIMENTO DIAS (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002338-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015300 - ALMIR SIDNEI DEROZZI (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006250-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015284 - IZAURA

MARIA DOS SANTOS GUIRALDELLO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007688-41.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015274 - JOANA HELENA MACHADO ANTUNES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000754-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015308 - JACOB DE SIQUEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006938-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015279 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008510-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015268 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008686-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015266 - RINALDO GOMES DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007644-22.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015276 - SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005176-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015292 - VERA EMILIA PINHEIRO MARCELINO LEITE (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006666-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015282 - EDNA APARECIDA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005595-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015291 - DIOGENES ALFONSI PORFIRIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003157-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015297 - EDINA DA SILVA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005102-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015293 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007900-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015037 - EDIVALDO JOSE CORDEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Designo audiência de instrução para 26/01/2015, às 16 hrs.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Em face da determinação contida no artigo 6º, da Portaria nº 06, de 10/02/2006 deste juízo, ratifico o desmembramento dos presentes autos nos quais constam litisconsortes ativos voluntários para que se distribuam ações com apenas um autor.**

**2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0003956-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014790 - ANA CRISTINA RODRIGUES PICOLI (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003824-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014798 - MARCIA PATRICIA NUNES (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003954-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014791 - JOAO TIAGO GARCIA PICOLI (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003825-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014797 - ROBERTO LEONARDO RODRIGUES (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.**

0007855-24.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014356 - CAROLINA GARCIA DE MELO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006149-06.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014360 - MARIA JOSE SILVA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007255-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014357 - MARIA IGNEZ ALVES (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006089-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014361 - FABIO RODRIGO MENEZES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004174-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015231 - ROSIMEIRE APARECIDA SILVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, caso nada mais seja requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.**

0008347-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014711 - CELIA MARIA BITTAR CARACANTE (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006869-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014714 - VANDERLEI TROMBIN (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005795-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014760 - FLAVIA REGINE DE SOUZA GUERREIRO (SP118203 - ALCIDES GERONUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Designo audiência de instrução para 25/08/2014, às 15:20 hrs.

0010567-26.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014838 - ADENIR RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0000041-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015043 - REINALDO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido, uma vez que nos termos do v. Acórdão proferido nos autos, inexistem valores devidos decorrentes da revisão, posto que atingidos pela prescrição quinquenal.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0006091-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014768 - ROMILDA MACEDO LEITE (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 29/09/2014, às 15 hrs.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0006051-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015153 - EVANDRO BERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004930-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015157 - MARCIA GARRIDO (SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) ALTEMAR DE MORAES (SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

0007200-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015122 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006059-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015152 - GILVANI APARECIDO DE SOUZA BRASIL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000278-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015144 - JOAO GARCIA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000023-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015145 - DEIZE FURQUIM OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006210-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015125 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006616-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015170 - EDSON VERONESE (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0005524-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015155 - ROSINEIDE FONSECA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001907-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015137 - KARIN QUADE  
(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS - ECT (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)  
0002748-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015134 - LILIAN  
DEBORA DE ARRUDA PEREIRA (SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
0003286-77.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015133 - VALDOMIRO  
LUIZ DE CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0004226-42.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015158 - LUIZ MIGUEL  
(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO  
CARLOS SOBRAL SANTOS)  
0006082-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015127 - MARIA  
BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005503-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015156 - ANTONIO  
CARLOS LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008442-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015149 - NELSON  
BUENO DE ARAUJO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006065-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015151 - ROBERTA  
ROMA PONTES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005666-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015131 - NAIR MERES  
DOS SANTOS (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0007059-33.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014689 - ROMARIO  
DIAS DE SOUSA (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) ROBSON DIAS DE SOUSA  
(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) RONALDO DIAS DE SOUZA (SP069461 - JANETTE  
DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Os autores propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte.

Foram colacionados aos autos documentos que indicam que o falecido passou a sofrer de problemas de saúde após a data da sua última contribuição junto à previdência social.

Em virtude dos documentos e das informações colacionados aos autos, entendo ser necessária à verificação se, porventura, o falecido faria jus ao recebimento de benefício por incapacidade quando ainda detinha a qualidade de segurado.

Decido:

Diante da necessidade de realização de perícia médica indireta para que seja verificada a qualidade de segurado do falecido em período anterior ao óbito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à data da perícia indireta, provas documentais relacionadas à doença do falecido, tal como: prontuários médicos, exames clínicos, receituários relativos a todo o tratamento realizado quando da enfermidade, com datas.

Assim, designo o dia 26/05/2014, às 18h00min, para a realização da aludida perícia médica, que será realizada de forma indireta, com o psiquiatra, Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002318-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015175 - ADAILTON  
MOREIRA DA SILVA (SP269171 - BRUNA SALOMÃO FRENEDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 23/02/2015, às 16 hrs.

0010128-20.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015178 - JOSE  
ANTONIO GIANINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 -  
PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência à parte autora das petições apresentadas pela União.  
Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**

**Intime-se.**

0006523-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015315 - IVETE FOGACA CESAR (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006275-90.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015313 - MARIZILDA FERRAZ DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004393-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014687 - CARMEN ALVARES SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007263-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014271 - MARIA DE LOURDES GIACONI FLORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006240-33.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015312 - EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002249-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014275 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO BARBOSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005589-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014690 - MILTON RIBEIRO PALMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006285-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015319 - TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000383-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014261 - TADEU ALBERTO CORREIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0006503-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015321 - JOANA EDNA SOARES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007005-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015314 - ADIEL MATEUS DE CAMARGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0005242-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015320 - NEIDE PROENÇA DE MELLO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0005652-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015029 - SILVANA JANUARIO RODRIGUES (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que por ocasião da perícia judicial a parte autora relatou ao perito que trabalha desde os treze anos de idade, contudo, consta no CNIS somente contribuições a partir de 03/05/2011, intime-se a requerente a comprovar o exercício de atividade laborativa anterior a essa data, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, tendo em vista as informações constantes no sistema CNIS, de que a parte autora mantém contrato de trabalho com a empresa BRASANITAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda - CNPJ 60.902.939/0001-73 - Avenida Dr. Desembargador Eduardo Cunha Abreu, 121 - Carapicuíba - São Paulo-SP -

CEP 06.328-330, desde 03/05/2011, sem data de rescisão, officie-se à citada empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se o vínculo empregatício continua em vigor; caso contrário, informe a data de rescisão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Officie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0001115-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014366 - ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PRESTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002885-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014364 - ARIEL DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001441-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014348 - MIRIAM MARTA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002625-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014323 - OLELICE NOVAIS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002915-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014320 - NOEL PEDROZO DA SILVA JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0000453-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014351 - RUTH MENDES DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0003247-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014316 - LUZIA DE FATIMA EGEIA MATERAGIA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001471-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014347 - JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0004105-77.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015230 - JANAINA FERREIRA SOTTILE (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida as determinações acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008586-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015172 - REGINALDO

BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) SIMONE OLIVEIRA DA SILVA (SP263043 - GUSTAVO LUIS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 23/02/2015, às 15 hrs.

0006625-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014787 - HILTON JOSE DOS SANTOS (SP281333 - ANDRÉ LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 24/11/2014, às 14 hrs.

0007277-61.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015034 - OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BRENDA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Designo audiência de instrução para 26/01/2015, às 15 hrs.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.**

**Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).**

0004225-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015200 - MARINALVA DA CONCEICAO DA SILVA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004061-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014932 - LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003878-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014864 - ALTAIR GARCIA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004103-10.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015110 - ANTONIO DONIZETI LOPES FELIPPE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003985-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014844 - VALDEMIR TELES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004236-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015196 - MARCELINO LUCIANO ALVES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003895-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014848 - VANILDA REIS FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004242-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015191 - NELSON DE SOUZA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003965-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014648 - FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003885-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014857 - WILSON ROSA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004159-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015071 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003837-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014794 - EDIMAR JOSE DE ALMEIDA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004104-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015109 - JOAO

DEZIDERIO BAPTISTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004166-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015067 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004130-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015095 - JAIRO DIAS DE ARAUJO (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004008-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014984 - MARCIO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004189-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015054 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0002959-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015179 - ADRIANO ALVES (SP093583 - JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004094-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014901 - ADILSON FERNANDES ELESBAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004033-90.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014959 - PAULO DOS SANTOS (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004093-63.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014902 - ANDERSON DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004223-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015201 - MARCOS SILVA DA PAZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004182-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015061 - ADENISE MARIA FURINI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004056-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014937 - ROBSON RAMOS VIEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004028-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014965 - ROGELIO FREITAS DE SALES (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003876-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014866 - ADEL FELIX PINHEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004158-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015072 - TAIS APARECIDA MIOTTO HOPE (SP309785 - FABIANA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004042-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014951 - SERGIO DONIZETE POLI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004004-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014987 - DIANA FERNANDES LEITE MONTEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003963-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014650 - ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004113-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015245 - RONALDO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004214-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015209 - ROQUE ANIVALDO DE MOURA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003870-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014871 - ALEXANDRE

JOSE DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004148-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015080 - SONIA MARIA DOS SANTOS TEOTONIO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004078-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014916 - HERMES DA SILVA FAVILI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003880-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014862 - PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004012-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014981 - NEY DILSON MOREIRA ALVES (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004025-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014968 - ELIAS DA SILVEIRA GARCIA (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003871-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014870 - DONIZETI APARECIDO DE BRITO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003879-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014863 - NELSON ROBERTO DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004000-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014990 - JOSENILTON SIMAO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004119-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015241 - RODRIGO PIRES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004044-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014949 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004108-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015106 - ZENAIDE DE LIMA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004167-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015066 - SAMANTA ROBERTA LEITE DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004036-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014956 - GLEICOM DONIZETE LOPES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004154-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015074 - RODRIGO GONCALVES PINEDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004066-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014927 - SEVERINO JOAO DE MOURA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003882-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014860 - ELZA MARIA DA COSTA LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004076-27.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014918 - CASSIA FERNANDA MARTIMBIANCO DE CARVALHO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004199-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015046 - FATIMA CARNEIRO ALVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003817-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014802 - ROBERTO DE ARAUJO (SP334272 - RAFAEL DE MATOS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004097-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014898 - WAGNER

RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003891-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014851 - ROBERTO VALIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004196-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015048 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004200-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015219 - ARIANE CELINA DE LIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003894-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014849 - CELSO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004075-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014919 - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004134-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015093 - JOSE PAZ DA SILVA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004220-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015204 - JOAO BATISTA SUAVE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003917-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014450 - VANESSA RAFAELA GUIMARAES (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003921-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014446 - DIEGO DANTE SOARES (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004152-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015076 - JOAO BATISTA CIRILO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003818-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014801 - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004246-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015188 - LEANDRO FRANCISCO MENCK (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004024-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014969 - MARIO FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004016-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014977 - JOSE EULIAN REZENDE (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004002-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014989 - ROGERIO APARECIDO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003890-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014852 - ELON FERREIRA PIMENTEL (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004032-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014960 - ANGELA MARIA TALON E DIAS (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004014-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014979 - SANDRA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003877-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014865 - MANOEL ROQUE DO CARMO OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003815-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014804 - MARCELO

EDUARDO FERRO (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004100-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015112 - EDSON FORLEVISI MANTOANELI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004058-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014935 - TATIANA APARECIDA MENDES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003995-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014633 - ADRIANO DA SILVA BRAGA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004245-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015189 - ALEX CONCEICAO DO VALE (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004087-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014907 - CLAUDIO AUGUSTO VIGNA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003999-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014842 - GISELE CAOS (SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003883-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014859 - HUGO LEONARDO MOISES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003820-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014799 - MATEUS SIQUEIRA DE CARVALHO (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004038-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014954 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004131-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015094 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003848-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014877 - DULCELI DE CAMARGO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004084-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014910 - EGIDIA DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004072-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014921 - CARLOS RENATO BINI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004249-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015185 - EDSON RIBEIRO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004164-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015069 - MARIA INES DE ALMEIDA DE SOUSA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003907-40.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014457 - JOSE MAURO WOHLERS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004083-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014911 - NELCIDES RAYMUNDO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004142-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015085 - GUSTAVO ZANETTI RUBINATO (SP287334 - ANDREIA ABBAD RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0002899-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014835 - NATAN XAVIER DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004247-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015187 - JOSE VANDO DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004188-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015055 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004030-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014963 - WENDEL FAUSTINO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003783-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014591 - DOMINGOS DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004082-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014912 - SINVALDO RODRIGUES SALES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003799-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014579 - GRASIELE PONTES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004070-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014923 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA MACHADO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004054-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014939 - CLAUDINO SCHMIDT (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004050-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014943 - EDUARDO LUIS DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004137-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015090 - SANDRO SOARES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004041-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014952 - ADAILTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004031-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014961 - JOSE LUIS PADILHA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004064-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014929 - ALCIDES DE MOURA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004015-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014978 - SERGIO SANTOS MACARRONI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004092-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014903 - HORALINA DA SILVEIRA FRANCO (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004144-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015083 - LUIZ CARLOS FONSECA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004048-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014945 - BENEDITO DO CARMO VAZ (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004009-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014983 - ALTENICIO SANTANA ROCHA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003884-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014858 - JOAO SULINO DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004170-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015063 - PAULO AFONSO FRANCA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004074-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014920 - ZULEICA MARTINS RAMOS (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003889-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014853 - ADRIANI MARIA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004080-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014914 - ORLANDO PLACIDO DE SOUSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003898-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014846 - JOSE JAMES NICACIO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004098-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014897 - MARCIA FORLEVISE MANTOANELI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003835-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014796 - SEVERINO BATISTA CIENA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004254-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015181 - KELEM APARECIDA BERTOLO (SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004240-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015193 - SILVIO DAS GRAÇAS SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004216-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015207 - NELSON NESTOR PROCHNOW (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003959-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014653 - ANDREIA CHAGAS REIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002873-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014255 - ELIZABETE DE CAMPOS PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004060-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014933 - JOSE FAUSTO FILHO (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004095-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014900 - DEIZA PIRRALHA (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004151-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015077 - LUZINETE BERNARDO FURLAN (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004090-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014905 - GEFERSON LUIS BERTI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004252-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015183 - ELOISA CRISTINA FREITAS MESQUITA DE OLIVEIRA (SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004250-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015184 - EDSON PENITENTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003838-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014793 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004124-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015101 - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004190-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015053 - EDNILSON OLIVEIRA PINTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004005-25.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014986 - CELIA VIEIRA DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003923-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014444 - ADILSON DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004019-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014974 - SIMONE DOS SANTOS GARCEZ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004138-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015089 - NILSON FREDERICO HANF (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004136-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015091 - MARIA EUNICE MOREIRA DE LARA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003937-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014432 - ANTONIO CARLOS CARVALHO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003945-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014425 - LUIS FERNANDO MOURA CRUS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004121-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015104 - JOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004079-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014915 - ADRIANO ARCANJO FERREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003886-64.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014856 - GEAN ROBERTO DE OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004020-91.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014973 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004128-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015097 - ROSINEI LOPES (SP224821 - WANESSA OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004023-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014970 - FRANKLIN CORREA ROGERIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003977-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014645 - EDY RAMOS DE FIGUEIREDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003869-28.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014872 - ORLANDO CANDIDO DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004018-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014975 - EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003975-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014646 - CICERO CLAUDIO GOMES LAURINDO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004140-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015087 - OSMIR MARINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004068-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014925 - MARCIA FERREIRA FERRO DE ARAUJO (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004013-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014980 - DALVA DA MATA DAROS (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003896-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014847 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004213-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015210 - JOAO BATISTA DE BRITO JUNIOR (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004193-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015050 - DARIO RODRIGUES CARNEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004192-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015051 - FABIO DONIZETE DIAS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003872-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014869 - SOLANGE DE FATIMA LOBO FELIX PINHEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004237-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015195 - ANTONIO PEREIRA DA PENHA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004026-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014967 - ANA CRISTINA NOVAIS MENDES ROGERIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003866-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014874 - NOEL LOPES CORREA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004114-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015105 - ELVIO GONCALVES SIQUEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004150-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015078 - RUBENS FRANCISCO DE LIMA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004052-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014941 - BENEDITO QUINTINO LEITE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004208-84.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015214 - FRANCISCO ANTONIO BUENO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004135-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015092 - SONIA MARIA CRUZ FRAGOSO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003868-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014873 - CLAUDINEI APARECIDO DE CAMARGO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003903-03.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014461 - MAYKON EZEQUIEL ANTUNES (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004086-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014908 - DIVONCIR LEMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003787-94.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014589 - GEISON MILLER DA CRUZ RODRIGUES (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004238-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015194 - FRANCISCO NOBRE SILVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004071-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014922 - JOSE ROBERTO TADEU FORTUNATO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003987-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014640 - DANIEL

CARLOS DA SILVA (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003888-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014854 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003887-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014855 - ALESSANDRO SOARES DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003874-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014868 - VALDIR ANTONIO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004062-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014931 - FRANCISCO RODRIGUES PONCE (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004096-18.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014899 - NELSON DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004088-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014906 - JOSE BERTOLDO FILHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004229-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015198 - MICHEL OLIVEIRA SANTOS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004210-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015212 - JOSÉ MARIA DE MELO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004126-53.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015099 - WILSON DE OLIVEIRA (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004147-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015081 - ROGERIO PALAZON (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003779-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014593 - DJALMA CECILIATO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004171-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015062 - GERALDO SOUZA BORGES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)  
0003913-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014454 - RAUL MARQUES DE LIMA GARRUCHO (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004091-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014904 - RIBAS BALDUINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004186-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015057 - VANIA APARECIDA PAZ DE SOUZA MOREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003633-76.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014536 - MARCOS AURELIO DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004065-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014928 - ALBERTO DE CAMARGO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004215-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015208 - CLAUDETE APARECIDA RIBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004206-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015215 - LUCIO MAURO RIBEIRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004218-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015206 - SANDRO

LOBO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004203-62.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015217 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004219-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015205 - JORDAO VALENTIM BASSANI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004106-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015108 - JOEL MOTTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003836-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014795 - IONE DE OLIVEIRA FLORENZANO (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004168-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015065 - JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003819-02.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014800 - JOSE DE SOUZA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004051-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014942 - ELISANGELA LOPES OLIVEIRA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004183-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015060 - JOSE ALBINO DE FATIMA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004222-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015202 - LUCIANA LEME ALBERTI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004081-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014913 - JOSE AFONSO CORREA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004046-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014947 - VALDEVINO MARQUES DE SOUZA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004047-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014946 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004022-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014971 - ADRIANA FERNANDES SANTOS BERTI (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003991-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014843 - MARISA LIMA DOS SANTOS (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003850-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014876 - RAIMUNDO FERREIRA BARBOSA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003915-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014452 - ANA CRISTINA CARRIEL DE PAULA (SP326484 - ELISANGELA CECILIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003899-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014845 - RODRIGO LOPES FAVERI (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004184-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015059 - LAHIR DONIZETE DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003892-71.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014850 - SHEILA MARA DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004006-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014985 - JOSE

BOTELHO (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003875-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014867 - ANGELICA GOMES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004034-75.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014958 - FRANCISCO DE ASSIS DANTAS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003864-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014875 - ALDEMIR ROGERIO DE OLIVEIRA GOMES (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004118-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015242 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0003847-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014878 - JULIANO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
0004122-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015103 - VALDO VITORINO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
FIM.

0008026-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015041 - INEZ MARQUES DIAS (SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Designo audiência de instrução para 23/02/2015, às 14:20 hrs.

0002893-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015033 - DURVALINO JERONIMO (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI, SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Tendo em vista a petição da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.**  
**Intime-se.**

0000938-67.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014891 - HUMBERTO CARLOS MOLFI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
0009339-16.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014884 - RICARDO LUIZ D ISEP (SP202036 - KATIA DO AMARAL GOLDINO DE CARVALHO) MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
FIM.

0002455-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015030 - DIANA NOGUEIRA (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)  
Defiro a inclusão do cônjuge da autora, Sr. DELBY LEVYRISON RODRIGUES DOS SANTOS, no pólo ativo da presente ação. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.  
Após, intime-se o coautor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em litigar no presente feito, bem como da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2014, às 14h20min.  
Intimem-se.

0002333-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014290 - MARILZA

MELLO MARCONDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Caso nada mais seja requerido pelas partes em dez dias, arquivem-se os autos.

0005969-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014764 - CELSO ANTONIO DA SILVA (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES) DENISE APARECIDA GRANATO SILVA (SP107597 - JOSE CARLOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Designo audiência de instrução para 29/09/2014, às 14 hrs.

0006749-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014789 - ANA FERNANDES DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Designo audiência de instrução para 24/11/2014, às 14:20 hrs.

0006139-98.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014833 - DORISTEU GENES DE RAMOS (SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT, SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a patrona atual do autor, Dra. Juliana Silva Condotto Dumont, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento do patrono anterior, Dr. Rafael Augusto Marcondes de Oliveira.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

0007799-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015165 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0005372-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015166 - SEBASTIAO ROQUE PIRES (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002636-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015167 - JOCELINO OLIVEIRA SENA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000335-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014785 - ANA LUCIA DE GODOY PACHECO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a sentença proferida, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

0006428-26.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014894 - JAMIL DE JESUS VIEIRA FILHO (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) ADRIANA TEREZA DE QUEIROZ (SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Providencie a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da sentença proferida nos autos.

Intime-se.

0004162-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015233 - MARIA MITSUKO FUGITA (SP121652 - JABES WEDEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00085655320084036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004923-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014258 - ANTONIO LOURENCO FERREIRA MUNIZ (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0006951-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014778 - JOAO PRESTO PINTO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, não sendo demonstrado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da Certidão de Tempo de Contribuição perante o INSS arquivem-se os autos.

0000712-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015031 - ANTONIO PEREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, tendo em vista que o acostado às fls. 68/69 não está datado.

Após tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à sentença transitada em julgado.**

**Intime-se.**

0006121-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014561 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0008355-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014704 - MARIA NONATA DIAS MACHADO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003715-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014567 - IVAN SIANO DA SILVA (SP086709 - JOSE CARLOS MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

FIM.

0006373-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014776 - EZELMA DE FATIMA SECCARECIO (SP268250 - GRAZIELI DEJANE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Designo audiência de instrução para 28/10/2014, às 14:20 hrs.

0006411-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014781 - ERIKA FERNANDES PINTO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) FERNANDO CAMOLESI FLORA (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Designo audiência de instrução para 28/10/2014, às 14:40 hrs.

0005336-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015235 - TEREZA MIEKO IKEUTI MONTEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Tendo em vista a petição da parte autora, encaminhe-se à DRF os documentos juntados aos autos pela ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (Ofício anexado em 10/01/2014), para cumprimento da sentença. Instrua-se, inclusive, com cópia da petição da parte autora anexada em 02/04/2014.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.**  
**Intime-se.**

0002175-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014740 - JOAO NUNES KAMIYAMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001755-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014408 - ALFREDO CARLOS RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP134233 - ADRIANA MACHADO DA SILVA, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**  
**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.**  
**Intimem-se.**

0008067-16.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014495 - BENEDITO ALBINO LIONÇO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002955-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014828 - RODRIGO DE ALMEIDA LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0001071-07.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015026 - MARILDA APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006980-64.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015027 - PEDRO DE MELLO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0008119-12.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014496 - ELZA LUCIO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005845-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014763 - ADRIANA ANTIGUERA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)  
Designo audiência de instrução para 25/08/2014, às 14:40 hrs.

0008761-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014573 - JAIR HENRIQUE DE ANDRADE (SP337895 - VINICIUS BELLINI RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006517-15.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014786 - DELCY PEREIRA DOS SANTOS (SP124740 - LUIZ VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Designo audiência de instrução para 28/10/2014, às 15:40 hrs.

0003553-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014722 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES (SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95), posto que o mesmo foi protocolizado no dia 31/03/2014 e o prazo expirou no dia 24/03/2014.  
Intime-se. Arquivem-se.

0003873-02.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014659 - ROSANA MAURA GENESINE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão proferida em 10/03/2014, sob pena de extinção do processo.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0007145-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014605 - DOUGLAS DANIEL PEREIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0006173-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014618 - ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de não prejudicar o autor com a demora do INSS em efetuar o cálculo dos atrasados, defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.**

**Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.**

**Intimem-se.**

0004557-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014882 - DOURIVAL

LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0007634-75.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014879 - RUTH RIBEIRO DE SOUSA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005511-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014880 - DAGOBERTO APARECIDO SIMOES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0002546-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315014883 - EURIDES FRANCISCO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005804-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315015018 - CARLOS ALBERTO KUNSTMANN (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, intime-se a União para que demonstre nos autos o cumprimento da sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6315000220**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0008085-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014893 - JULIA RANGEL ALCANTARA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, representada por sua mãe, propôs a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/02/2013(DER), indeferido pelo INSS.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de benefício de auxílio-reclusão.

A parte autora alega ser filha de RAFAEL ROCHA ALCÂNTARA DA SILVA e que ele foi recolhido ao cárcere.

O pedido do benefício de auxílio-reclusão encontra respaldo legal nos artigos 80 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (negritei)

Assim sendo, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício de auxílio-reclusão: reclusão do instituidor, a qualidade de segurado do recluso na data do recolhimento à prisão e condição de dependente do requerente.

No tocante à reclusão, restou esta demonstrada pelos documentos colacionados aos autos:

fls. 28 - Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Penitenciária Odon Ramos Maranhão de Iperó/SP, datada de 09/11/2012, certificando que RAFAEL ROCHA ALCÂNTARA DA SILVA, matrícula 780.351-3, foi preso em 03/10/2012, no Distrito Policial de Itu/SP; transferido na mesma data para a Cadeia Pública de São Roque/SP; transferido em 24/10/2012 para a instituição carcerária emitente, onde permanecer em regime fechado.

O mesmo se diga da qualidade de segurado do recluso, devidamente comprovada pelas informações constantes da CTPS n.º 0007941 série 00298-SP, na qual se verifica que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A, cuja razão social foi alterada para MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, iniciado em 17/04/2009, na função de auxiliar de produção, com salário mensal inicial de R\$841,46, rescindido em 12/05/2011.

Outrossim, de acordo com o documento colacionado às fls. 57, o recluso percebeu o benefício de seguro-desemprego entre 29/07/2011 a 28/11/2011, no total de 05 parcelas:

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, o recluso detinha qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

A autora comprovou ser filha do recluso pelo documento anexado aos autos virtuais: Certidão de Nascimento, demonstrando desta forma a condição de dependentes do recluso.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como

parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

“Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

O Decreto 3048/99, por sua vez, dispõe que:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (grifo nosso)

“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO

TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00

De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60

De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48

De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00

De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47

De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81

De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44

A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61

A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27

A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08

A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05

A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78

Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão o último salário de contribuição do segurado recluso deve obedecer ao limite imposto pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, devidamente atualizado pelas portarias ministeriais.

No presente caso, consoante as informações constantes da CTPS n.º 0007941 série 00298-SP, na qual se verifica que o recluso manteve contrato de trabalho com a empresa MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A, cuja razão social foi alterada para MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, iniciado em 17/04/2009, na função de auxiliar de produção, com salário mensal inicial de R\$841,46, rescindido em 12/05/2011.

E, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, o último salário de contribuição integral do segurado recluso deu-se relativamente à competência de 04/2011, oriundo do vínculo empregatício mencionado, correspondente a R\$2.089,17.

Ressalve-se que no mês de 05/2011, o salário de contribuição limitou-se ao interregno parcial trabalhado, assim não pode ser levado em consideração.

O último salário de contribuição integral do recluso é superior ao limite legalmente estabelecido, conseqüentemente, não satisfeito, portanto, tal requisito e, seus dependentes, não fazem jus à concessão do benefício vindicado.

Destarte, entendo ser de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido, em vista da ausência dos seus requisitos legais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007125-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015025 - GESSY MARIA DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para

qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Rejeito o pedido de desistência da ação efetuado pela parte autora, tendo em vista que o INSS não concordou com a desistência com base no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97. Ademais, já houve a produção de prova técnica, neste sentido, eventual desistência deveria ter sido peticionada antes da realização da perícia médico-judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004903-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315004022 - DINA APARECIDA AMBROZEVICIUS (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal Cível, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação. Julgo improcedente o pedido, por ausência do critério econômico até a data laudo socioeconômico e declaro extinto o processo com resolução do mérito. (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004509-10.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315005770 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-55.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015023 - IVONE ALVES MARTINS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Inclusive, após petição de manifestação da parte autora, foi elaborado em 07/03/2014 laudo médico complementar de esclarecimento, no qual foram ratificadas as conclusões do laudo inicial pelo perito judicial, conforme segue: “A partir dos documentos apresentados e da solicitação de laudo complementar, relato que não houve mudança da conclusão do laudo médico apresentado em 16.12.2013”.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006280-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015238 - IVONE APARECIDA DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/113.406.410-9, cuja cessação está programada para 01/10/2014, com o restabelecimento do pagamento dos valores da aposentadoria por invalidez no percentual de 100%, a partir da data em que começou a ser reduzido o percentual do benefício; ou, alternativamente, concessão do benefício auxílio-doença.

O pedido liminar de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a defesa apresentou impugnação, arguindo que embora o perito tenha concluído que a autora não é portadora de incapacidade para a atividade habitual que exercia, a mesma possui sérias enfermidades ortopédicas, tanto que não exerce atividade laborativa desde 1998, quando lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a examinar os pedidos.

Houve perícia médica realizada em juízo.

Atestou o expert que a autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e artrite reumatóide”, e conclui que: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada”.

O caso dos autos possui particularidade ímpar.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Observa-se que o exame de tomografia computadorizada acostado às fls. 39 da inicial, datado de 29/04/2013, informa que a autora é portadora de “espondilose da coluna lombossacra, protusão discal posterior L3-L4 e L4-L5, discoartrose em L5-S1 associada à protusão posterior e difusa deste disco” e a perícia, por sua vez, atestou que a parte autora possui enfermidades ortopédicas. No laudo pericial é mencionado ainda que a autora apresenta quadro de artrite reumatóide.

Insta mencionar, ainda, os longos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade: desde novembro de 1992 até a presente data, ou seja, mais de 20 (vinte) anos de forma ininterrupta. A autora exercia a função de faxineira, e em razão das enfermidades que possui não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, a qual exige esforço braçal.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico, a idade (48 anos), e a atividade que desempenhava (faxineira), entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam a parte autora parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que requer a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. É clara a regra do artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Desse modo, concludo inexistir, por ora, direito à manutenção da aposentadoria por invalidez. Considerando, no entanto, que a restrição impede a autora de exercer sua atividade habitual, o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Verifica-se da lista de créditos pagos à autora, anexada aos autos em 02/04/2014, que a partir de 11/2013 houve a redução de 50% do valor do benefício.

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a partir de 01/11/2013, data em que se iniciou a redução do percentual de 50% no benefício da aposentadoria por invalidez, devendo, para tanto, ser cancelado o benefício da aposentadoria por invalidez, e procedendo-se ao desconto dos valores pagos a título deste último. Ressalto que o benefício ora concedido poderá ser cessado mediante recuperação da capacidade laboral, a ser aferida por perícia médica a cargo do INSS.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, IVONE APARECIDA DE LIMA, a partir de 01/11/2013 - data em que se iniciou a redução do percentual de 50% no benefício da aposentadoria por invalidez.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, cancele o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/113.406.410-9 e implante o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/11/2013 - data em que se iniciou a redução do percentual de 50% no benefício da aposentadoria por invalidez, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da

Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

0006657-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014885 - DANILO PAULO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 13/11/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 04/04/2013), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº00009535520134036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado com resolução do mérito, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de admissão em 01/04/2008 e a última remuneração no mês 07/2012. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/09/2011 a 06/10/2011, 04/07/2012 a 14/02/2013, 15/02/2013 a 03/04/2013 e de 04/04/2013 a 14/08/2013.

O artigo 59 da lei 8213/91 dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Restou demonstrado, através de laudo médico, que houve agravamento do quadro há aproximadamente 03 anos. O perito judicial, no item Histórico, relata que o autor: “Passou a ficar deprimido há uns 3 anos e passou a ter dificuldades para trabalhar no seu emprego, que é o único que teve até hoje. Não tem saído muito de casa. Iniciou tratamento psiquiátrico há uns 3 anos, comprovadamente”.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Retardo mental leve (F70.1/CID-10) e transtorno depressivo (F32.2/CID-10)”. . Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

Dessa forma, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 601.266.049-2, a partir do dia seguinte à cessação (15/08/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 601.266.049-2, à parte autora, DANILO PAULO DA SILVA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 15/08/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 601.266.049-2

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença (15/08/2013) até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para

avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002826-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015264 - ADAO BATISTA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Conversão do tempo especial de 08/04/1976 a 02/10/1978, 13/09/1989 a 02/11/1994 e 01/12/1994 a 04/06/1996

O INSS foi citado e contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

**PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO**

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional  
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional  
06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo  
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Manufatura Brinquedos Estrela acostou formulário Sb-40 e laudo técnico (fls. 15/18) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB de 08/04/1976 a 02/10/1978.

Note-se que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Já no período trabalhado na empresa Leste de Segurança acostou a CTPS (fls. 60) em que consta que o autor trabalhava como vigilante de 13/09/1989 a 04/06/1996.

Saliente-se que no período de 03/11/1994 a 30/11/1994 esteve em gozo de auxílio doença e, portanto não pode ser reconhecido como especial.

Destaco que a atividade de vigia é considerada exercida em condições agressivas, nos termos do Enunciado 26 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.” O simples fato de o segurado trabalhar como vigilante, tendo como atribuições proteger o patrimônio da empresa e das pessoas que por ela transitam, já configura a exposição a risco que enseja o enquadramento como atividade especial.

Assim, deve se reconhecer como especial em razão da função desempenhada no período de 13/09/1989 a 02/11/1994 e 01/12/1994 a 04/06/1996.

Neste contexto, deve-se reconhecer como especial os períodos de 08/04/1976 a 02/10/1978, 13/09/1989 a 02/11/1994 e 01/12/1994 a 04/06/1996.

### 3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor até a data da EC 20/98, contava 26 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 26 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (DER em 21/01/2013), contava 34 anos, 03 meses e 16 dias, portanto, tempo de serviço insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Na data da última contribuição ao regime geral de previdência social (01/03/2014) a parte autora possuía 35 anos, 04 meses e 23 dias, ou seja, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 08/04/1976 A 02/10/1978, 13/09/1989 a 02/11/1994 e 01/12/1994 a 04/06/1996;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB será 01/03/2014;
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.200,79;
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.200,79, para a competência de 03/2014;
  - 2.4 Não há valores atrasados
  - 2.5 DIP em 01/03/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002634-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014766 - NILSE ANTONIA DONEGA GREGORIO (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ajuizada por NILSE ANTONIA DONEGA GREGORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a restituição em dobro de quantia indevidamente sacada de sua conta corrente (nº 20368-2, agência 4137), bem como indenização por danos morais por todos os aborrecimentos e prejuízos financeiros e emocionais sofridos.

Alega a autora que, em 27/02/2013, utilizou-se do caixa eletrônico da agência da qual é cliente. No dia seguinte (28/02), ao tentar realizar novas operações bancárias, tomou conhecimento do extravio de seu cartão magnético. Sustenta que tomou as providências devidas no sentido de informar a ré sobre o ocorrido, bem como solicitou o bloqueio do cartão, o qual fora efetivado em 01/03/2013.

Aduz que ao consultar o extrato da conta identificou uma transação comercial em 28/02/2013, no valor de R\$ 69,00; saques efetuados nos dias 27/02/2013 e 01/03/2013, nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, que alega não ter realizado e desconhece a autoria.

Narra, ainda, que apresentou junto à ré Contestação de Movimentação, bem como comunicou o fato à autoridade policial, que lavrou Boletim de Ocorrência nº 125/2013, além de ter registrado reclamação junto ao PROCON.

Alega, por fim, que procurou a instituição financeira para que providenciasse a devolução do valor, o que não foi feito até a data do ajuizamento da presente ação, causando-lhe transtornos.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando a ausência de fraude e a inexistência de falha nos serviços prestados. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende a parte autora a restituição de valores sacados fraudulentamente de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais sofridos.

O Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de indenização por danos nos artigos 186 e 927, in verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

E, nesse aspecto, a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que assim disciplina:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em

consideração as circunstâncias relevantes(...)"

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

A aplicação da legislação consumerista também implica na responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, caracterizando o seu dever de indenizar por danos materiais e morais independentemente da demonstração de culpa.

Como se não bastasse, no caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

No caso presente, afirma a autora que não realizou os saques indicados na inicial, tendo requerido o cancelamento do cartão magnético tão logo tomou conhecimento do furto. Além disso, a autora apresentou reclamação à instituição bancária e ao PROCON, bem como registrou boletim de ocorrência, não obtendo êxito.

De outra parte, sustenta a CEF, em sua contestação, ausência de fraude e inexistência de falha nos serviços prestados. Assevera, ainda, que "A transação contestada pela requerente não se enquadra ao modus operandi característico de transações de natureza fraudulenta, ou seja, não foi identificado pelo setor de segurança da requerida CEF indícios de duplicidade ou clonagem dos cartões ativos referentes à conta da requerente".

De seu turno, aplica-se diante do Código de Defesa do Consumidor a inversão do ônus da prova devendo a CEF produzir as provas necessárias para comprovar a sua diligência quanto a transações financeiras de seus clientes. Destaque-se que, mesmo com a apresentação da contestação, a CEF não logrou trazer aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, como a gravação das imagens do momento dos saques, tendo em vista que o procedimento é monitorado.

Desse modo, entendo configurada a omissão da CEF, eis que não logrou demonstrar, por meios idôneos, que foi a autora quem realizou os saques.

De se destacar, ainda, que a parte autora apresentou contestação aos saques perante a instituição ré, bem como solicitou o cancelamento do cartão, além de ter registrada reclamação junto ao PROCON.

Outrossim, comunicou o fato à autoridade policial, que lavrou o Boletim de Ocorrência nº 125/2013, conforme comprovado às fls. 23/24 da inicial.

De seu turno, quanto à prova através do Boletim de Ocorrência, a jurisprudência orienta-se no sentido de gozar de presunção juris tantum de verdade do que nele se contém, como se extrai do texto da decisão monocrática do E. Ministro Luiz Felipe Salomão: "Em vários julgados que relatei nesta C. Corte de Justiça já deixei consignado que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente da autoridade, goza de presunção "juris tantum" de verdade do que nele se contém, de modo que suas conclusões, não infirmadas ou provadas em contrário, servem para esteiar composição de conflito judicial. (...) O réu não pode olvidar que o proprietário do veículo, ao declarar perante a autoridade policial, que o roubo se deu no seu estabelecimento, assume a responsabilidade pelo que afirmou, ficando sujeito às penas da lei, na hipótese de faltar com a verdade" (STJ, REsp 1308625, DJe 30/10/2013).

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar o prejuízo abarcado pela autora mediante a devolução dos valores indevidamente sacados de R\$ 1.969,00 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais).

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE TALONÁRIO DE CHEQUES NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. CC. ART. 1.058. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREVISIBILIDADE DO FATO. DANOMORAL. RESSARCIMENTO DEVIDO.

I. A segurança é prestação essencial à atividade bancária.

II. Não configura caso fortuito ou força maior, para efeito de isenção de responsabilidade civil, a ação de terceiro que furta, do interior do próprio banco, talonário de cheques e cartão de garantia emitidos em favor de cliente do estabelecimento.

III. Ressarcimento devido ao autor, pela reparação dos danos morais por ele sofridos pela circulação de cheques falsos em seu nome, gerando diversas cobranças administrativas e, inclusive, uma judicial, em que chegaram a ser penhorados, no curso de ação de execução, bens do seu patrimônio.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 126819/GO, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 21.08.2000 p. 137)

"AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF E DA PARTE AUTORA -INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEPÓSITO REALIZADO VIA TERMINAL ELETRÔNICO - ENVELOPE APONTADO PELO BANCO COMO CONTENDO SOMENTE R\$ 710,00, QUANDO O CORRETO, SEGUNDO A CORRENTISTA, SERIA R\$ 1.710,00 - CEF A DEIXAR DE COMPROVAR, POR MEIO DE FIMMAGENS, QUAL O PROCEDIMENTO ADOTADO NO MANUSEIO DO RECEPÇÃO - DEVER DE INDENIZAR

CONFIGURADO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1.Não procedem as alegações relativas à ilegitimidade, vez que a parte autora a ser a destinatária do depósito guerreado, assim a única interessada a insurgir-se sobre o valor que deixou de entrar em sua poupança, igualmente escorregada a localização economiária no feito, afinal a Instituição Financeira depositária da importância e que recepcionou o envelope que continha as cédulas, destacando-se que toda a operação ocorreu em recinto de sua propriedade. 2.Realizado depósito de R\$ 1.710,00 por pessoa indicada pela autora, via terminais eletrônicos, foi surpreendida com a entrada em sua poupança de apenas R\$ 710,00, obtendo a informação de que somente esta quantia teria sido inserida no envelope. 3.Como constatado pela r. sentença, a própria CEF admitiu a impossibilidade de extrair a imagem que demonstre tanto a ação do depositante como a conferência do envelope respectivo. 4.Deve a CEF compreender que suas alegações a merecerem, também, comprovação, inciso II, do artigo 333, CPC, afigurando-se omissa sua postura de não apresentar as imagens do momento da abertura dos envelopes, à luz, outrossim, da Lei 8.078/90. 5.Perceba-se ser do pólo economiário o dever de adotar mecanismos eficazes para conceder lisura aos seus serviços, de modo que somente poderia comprovar que o envelope não continha a quantia declinada (R\$ 1.710,00) se trouxesse as imagens demonstrando o exato momento da constatação/checagem pelo seu funcionário. 6.Veemente que tudo a denotar redobradas cautelas sempre dinamicamente a se imporem sobre os agentes financeiros, perante os quais operações destes matizes normativamente admitidas. 7.Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um cliente, a utilização dos serviços bancários a merecer atingimento aos seus fins, restando provada a falha do Banco, que jamais logrou evidenciar com esmero agiu no trato no depósito guerreado. 8.Imperiosa se põe a recomposição material do valor extraviado, tal como firmado pelo E. Juízo a quo, a bem de um mínimo de justiça sobre a incolumidade a que deveria se manter o depósito em tela. Precedente. 9.Improvemento ao retido agravo e à apelação. Procedência ao pedido.”(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1350893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012).

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que, diante das circunstâncias, era razoável que a CEF entendesse, em princípio, pela regularidade dos saques.

Quanto ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência deste prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, esta deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. A doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes.

Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a quantia indevidamente sacada da conta corrente nº 20368-2, agência 4137, no valor total de R\$ 1.969,00 (um mil novecentos e sessenta e nove reais), bem como para indenizar a autora por danos morais sofridos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros, o primeiro desde a data dos saques indevidos e o segundo a partir da data da prolação da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Registrada eletronicamente Publique-se. Intime-se.

0008967-28.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015146 - BENEDITO JOSE TEIXEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/11/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/06/1976 a 30/04/2005. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 01/11/2009 e a última remuneração no mês 09/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 22/01/2010 a 16/06/2013, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde fevereiro de 2014, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença isquêmica crônica do coração com angina ao esforço físico”, , que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde fevereiro de 2014. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, BENEDITO JOSE TEIXEIRA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 01/02/2014

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença (01/02/2014), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/02/2014.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000689-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015020 - SANTIAGO REDONDO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 21/09/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.715.904-4.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

- HOLCIM BRASIL, no período de 01/10/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1986 a 02/12/1986.

2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 21/09/2011(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não contestou o pedido.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa:

- HOLCIM BRASIL, no período de 01/10/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1986 a 02/12/1986.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa HOLCIM BRASIL (de 01/10/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1986 a 02/12/1986) o formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 85 dos autos virtuais, datado de 31/12/2004, informa que a parte autora exerceu a função de “servente”, no setor “britagem”, em empresa de ramo de atividade que explora “pedreira”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente nocivo poeira e ruído sem informar a frequência.

Por outro lado, o formulário descreve que a parte autora trabalhava no setor de britagem de pedra e de desmonte de rocha e que no período de 01/10/1983 a 31/03/1985 exerceu a função de “marleteiro” e no período de 01/04/1986 a 02/12/1986 exerceu a função de “operador de perfuratriz”. Informa ainda que “na função de marleteiro, trabalhava com marteletes pneumáticos na perfuração da rocha oriundas do desmonte e na função de operador de perfuratriz, trabalhava com perfuratriz na perfuração da rocha, preparando para o desmonte da mesma”.

A função de “marleteiro” e de “operador de perfuratriz” não estão expressamente previstas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64 como insalubres.

Entretanto pelo que se depreende das funções exercidas pela parte autora temos que esta trabalhava em empresa

de ramo de atividade que explora pedra e que sua função, em síntese, consistia em perfurar rochas, fato que autoriza, por analogia, o enquadramento da função no item 2.3.4 do Decreto 83.080/79, o qual fala dos trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias.

Desta forma reconheço como especial pelo desempenho da atividade exercida o período de 01/10/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1986 a 02/12/1986.

2. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (21/09/2011), um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 01 mês e 02 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo NB 42/157.715.904-4.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, SANTIAGO REDONDO para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/10/1983 a 31/03/1985 e de 01/04/1986 a 02/12/1986.

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/157.715.904-4) para 100 % (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.406,40;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 1.605,94, para a competência de 03/2014;

3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 1.332,03 (descontados os valores recebidos referentes ao benefício ativo 42/157.715.904-4). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência. NADA MAIS.

0008343-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015113 - JOSEFA FEITOSA DE ALMEIDA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/10/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 07/1991 a 09/2013 o último deles de 01/2013 a 09/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 30/09/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora “apresenta achados clínicos compatível com processo inflamatório do ombro direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para suas atividades laborativas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 30/09/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 11/10/2013 - conforme pedido da autora, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, JOSEFA FEITOSA DE ALMEIDA, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 11/10/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008329-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315015045 - GILDO DA SILVA DIAS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada dentre elas: 01/09/1995 a 21/05/1996, 11/09/2001 a 09/12/2001. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de admissão em 02/01/2008 e a última remuneração no mês 05/2008. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 11/10/2002 a 11/12/2002, 19/12/2003 a 05/03/2004 e de 13/03/2009 a 30/06/2012.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora “encontra-se no status pós-cirúrgico de fratura do planalto tibial esquerdo e de fratura do tornozelo direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade do tornozelo associado à insuficiência vascular nos membros inferiores com ulcera ativa em perna esquerda com saída de secreção purulenta, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde a concessão do último benefício previdenciário. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 10/10/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, GILDO DA SILVA DIAS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 10/10/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria

deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006494-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014744 - ELAINE GONCALVES (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/concessão benefício de auxílio doença. Requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/05/2013 (DER).

O INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.

Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar, tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio-doença sem vínculo etiológico com seu trabalho.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta, já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o demandado não demonstrou que o valor das pretensões supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da ação.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui inúmeras contribuições na qualidade de empregada, sendo as últimas nos períodos de 01/03/2007 a 12/2007 (última remuneração), 01/10/2010 a

29/12/2010, e 04/10/2012 a 02/11/2012. Embora não conste no CNIS, verifica-se que com a petição anexada aos autos em 01/04/2014 foram apresentadas GPS recolhidas sob o código 1473 (facultativa) referentes às competências de 07/2012 a 05/2013. Constata-se, portanto, que na data do requerimento administrativo - 09/05/2013, a parte autora atendia aos dois primeiros requisitos para obtenção do benefício almejado. Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo.

Atestou o sr. perito que a autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente (F33.2/CID-10) e Transtornos primários dos músculos (G71/CID-10)”, e concluiu que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Ainda que a perícia judicial tenha concluído que a parte autora não possui incapacidade laborativa, há que se tecer algumas considerações neste caso concreto.

Infere-se da documentação médica acostada às fls. 29/37 dos autos que a parte autora é portadora das enfermidades diagnosticadas pelo perito judicial. E os documentos médicos de fls. 29, 30 e 31, datados de 08/05/2013, 15/06/2013, e 28/06/2013, respectivamente, além de corroborar o diagnóstico do perito, atestam que a autora apresenta “quadro depressivo grave, além de alterações neurológicas. A paciente não tem condições para o trabalho por tempo indeterminado”.

Em razão das enfermidades que possui, a autora não consegue exercer a sua atividade laborativa habitual, tanto que após a cessação do último vínculo empregatício, em 02/11/2012, não retornou mais às atividades laborativas. Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não está o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC; assim, considerando o quadro clínico da autora, entendo que as enfermidades verificadas na perícia médica tornam-na parcial e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas que realizava e/ou teria condições de realizar em razão das circunstâncias que vivencia.

Infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Assim, entendo haver direito à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 09/05/2013 - data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença à parte autora, ELAINE GONÇALVES, a partir de 09/05/2013 - data do requerimento administrativo.

Concedo a antecipação de tutela para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício com DIP em 01/03/2014, cabendo à Autarquia o cálculo da RMI e RMA.

Os valores das diferenças serão apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva, comunicando o teor deste julgado

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0004748-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315014832 - MARIA ADELIA SILVEIRA MOTA DA CUNHA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida contém dúvida sobre o reconhecimento dos valores atrasados, uma vez que os cálculos da contadoria judicial não observaram o prazo prescricional.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que razão assiste a parte autora, porquanto, ao elaborar o cálculo a contadoria judicial não observou o prazo prescricional, conforme pedido na inicial.

Assim, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, conseqüentemente, ANULO a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, e passo a proferir a seguinte sentença:

“Trata-se de pedido formulado por MARIA ADELIA SILVEIRA DA MOTA CUNHA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no qual a autora, na condição de esposa de Afonso Henriques Mota da Cunha, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
II - os pais;  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).  
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.  
§ 2º (...);  
§ 3º (...);  
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Controverte-se, essencialmente, na presente lide quanto à qualidade de segurado do falecido. A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão anexada aos autos (fls.14).

No que tange ao quesito qualidade de segurado, consta do sistema CNIS, que o autor verteu contribuições durante os períodos de 01/1985 a 01/1986, 03/1986 a 06/1986; 08/1986 e 10/1986 e 04/1990, após, voltou a verter contribuição ao RGPS na competência 02/2006, paga em 15/03/2006, o que faz com que na data do óbito - 03/04/2006 possuísse a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, parágrafo 4º; artigo 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigo 14 do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, os autores fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, § e 4o, da Lei no 8.213/91.

O benefício é devido desde a data do óbito 03/04/2006, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA ADELIA SILVEIRA DA MOTA DA CUNHA para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores com fundamento nos artigos 11, 15, § 1º; 16, inciso I e § 4º; 39; 74; 77; 79 e 103, § único, todos da Lei 8.213/91;  
1.1 A DIB e a data de implantação do benefício são a data do óbito (03/04/2006),  
1.2 A RMI corresponde a R\$ 350,00  
1.3 A RMA corresponde a R\$724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para a competência de 03/2014;  
1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do óbito. Totalizam R\$40.983,82 (QUARENTAMIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF.

1.5 DIP em 01/04/2014

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intemem-se. Registrada eletronicamente”.

0003600-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315014685 - CLEOBALDO APARECIDO FONTES PEREZ (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à sentença proferida em 25/03/2014.

Com razão a parte autora diante da sentença proferida em manifesto erro material, eis que extinguiu o processo em razão de sua ausência em audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, o autor esteve presente na audiência realizada em 20/03/2014, tendo, inclusive, assinado o referido termo anexado em 24/03/2014.

Posteriormente, em 28/03/2014, houve a certificação da ocorrência de erro material no referido termo de audiência.

Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material e declaro de ofício a nulidade da sentença proferida em 25/03/2014 para regular prosseguimento do feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001260-09.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6315014402 - CARLOS LOURENCO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O INSS peticionou alegando que no âmbito administrativo a parte autora não acostou a documentação necessária,

logo o benefício deveria ter sido concedido a partir da prolação da sentença.

Recebo a petição como embargos de declaração, porquanto foi protocolada no prazo de legal.

A matéria suscitada na petição de 27/03/2014 não foi alegada na defesa do demandado, que em audiência se limitou a pugnar pela improcedência do pedido.

Ademais, o fato de não instruir adequadamente o pedido administrativo não pode ser motivo para impedir o acolhimento da pretensão em juízo, com o pagamento desde a DER. Isso porque o direito à prestação do benefício ficou comprovado. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, não há porque negar o pagamento da prestação correspondente. Houve prova não só do trabalho rural, como, também, em situação nociva à saúde. Este é o fato inquestionável e que justificou o acolhimento da pretensão.

Por fim, destaco que a petição ora recebida como embargos declaratórios tem conteúdo exclusivamente infringente. Mas a sentença não possui omissão, obscuridade, contradição, dúvida ou erro material que justifique sua alteração por meio de embargos. Portanto, o inconformismo deverá ser deduzido mediante a interposição do recurso próprio.

Ante o exposto, conheço da petição protocolada em 27/03/2014 como embargos de declaração, os quais rejeito nos termos da fundamentação.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 147/2014

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004277-13.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004320-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL SANTIAGO

ADVOGADO: SP105696-LUIS DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004325-69.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMENICO GIOVANE CAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004326-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON LEAL  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004327-39.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO ROCHA PEREIRA  
REPRESENTADO POR: ADRIANA DA SILVA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/10/2014 17:00:00  
PROCESSO: 0004328-24.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIR JACINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004329-09.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA MASSAROTO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 06/10/2014 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004331-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004332-61.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004333-46.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDEMIL PICELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004335-16.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMARAL RIBEIRO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004340-38.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA BICALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/10/2014 15:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA

BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004360-29.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA MARIA SILVA CASTELANI

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-96.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0004364-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-21.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA BOSCATO

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/10/2014 17:30:00

PROCESSO: 0004370-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/10/2014 17:45:00

PROCESSO: 0004371-58.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO XAVIER

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/10/2014 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000381-50.2014.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAUL GERALDO DORNAS

ADVOGADO: SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-47.2014.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MONTEIRO

ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-17.2014.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000423-02.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000425-69.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FLORENCIO  
ADVOGADO: SP167419-JANAÍNA GARCIA BAEZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000457-74.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ LEPORE  
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000703-70.2014.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO ROBERTO DIAS COELHO  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005939-37.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL RAMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006123-90.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNARDETI MIGLIORINI TOSIN  
ADVOGADO: SP140776-SHIRLEY CANIATTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006220-90.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CATTI  
ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006226-97.2013.4.03.6126  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0006080-41.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LINS  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 31/03/2009 16:45:00  
PROCESSO: 0011252-02.2014.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MANOEL DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2014

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultada a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004321-32.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2014 16:45:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004324-84.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEOCLIDES LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0004334-31.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR FERNANDES

ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2014 17:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004336-98.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO SANTANA MORAIS  
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004337-83.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA APARECIDA CUNHA ZAPAROLLI  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/10/2014 17:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004338-68.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP334257-NATHÁLIA SILVA ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004339-53.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIS JUSTINA LOMAZINI  
ADVOGADO: SP128953-RACHEL DE ALMEIDA CALVO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004341-23.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO FURLAN  
ADVOGADO: SP307929-HELOISA BENETE FURLAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004342-08.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO DE SOUZA ARENAS  
ADVOGADO: SP070952-SIZUE MORI SARTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004356-89.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACACIO RIBEIRO CONRADO  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004363-81.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004366-36.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON DIB CASSAB  
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004369-88.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO MONICA RODRIGUES

ADVOGADO: SP337579-DOMINICIO JOSE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004372-43.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP069155-MARCOS ALBERTO TOBIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004377-65.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004378-50.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA DE FATIMA TOLEDO  
ADVOGADO: SP161736-EDUARDO APARECIDO MENEGON  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004379-35.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA CRISTINA SIVERO  
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004380-20.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA LUZ SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP332469-GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004381-05.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO OLIMPIO SCARMELOT  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004382-87.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CELSO RUSSO  
ADVOGADO: SP316483-JORGE LUIS ZANATA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004383-72.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MONTAGNINI  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004384-57.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO HANSEN  
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004385-42.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/10/2014 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004386-27.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CACILDA JUNIOR

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-12.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ROUGE ARRUDA

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-94.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA LIEBERMANN

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON YOSHIMATSU KOSHINO

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANA LARANJO

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004392-34.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BARBOSA

ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-19.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP161736-EDUARDO APARECIDO MENEGON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-04.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PINTO CANTUARIO

ADVOGADO: SP161736-EDUARDO APARECIDO MENEGON

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-86.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM APARECIDO ALVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-26.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO MARTINS DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/10/2014 16:00:00  
PROCESSO: 0004403-63.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004405-33.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004406-18.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004408-85.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FARIA GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004411-40.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TOKIO MORISHITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004413-10.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FELIPE DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004416-62.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ISMAEL PICELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004423-54.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA LEONEL DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004427-91.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MATOS BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 07/10/2014 17:00:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0004428-76.2014.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODENICE CAMPOS BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000148**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0008594-64.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006904 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA GIOVANNA VITORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) SAMANTA SOUSA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0030373-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006909 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0025499-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006908 - LAZARO CORREA VALIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0015929-80.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006907 - JOSE LUIZ RAMICELLI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008631-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006906 - DIRCEU BATISTA PAULINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008601-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006905 - MARIA CESARINA DE SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006818-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006873 - ISAIAS NOGUEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007695-32.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006891 - LINDAURA LEAL GRILLO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008426-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006900 - RODRIGO VINICIO DIAS FARIA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILU TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008324-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006899 - JOSE NUNES DE BRITO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008289-17.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006898 - FERNANDO ALVES DA SILVA  
(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008003-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006895 - RENATA ORTEGAS DE LIMA  
DAVI LUIZ ORTEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA  
CONCEIÇÃO GOMES) DEOLINDA CARVALHO (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE PAULA (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL,  
SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) DEOLINDA CARVALHO (SP293177 - RONEMARI  
NASCIMENTO DA SILVA)  
0007876-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006893 - FRANCISCA PEDRINA DA  
SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0008437-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006901 - CRISTIANE APARECIDA DOS  
SANTOS MORAES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007079-28.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006883 - DAMIÃO JOSÉ DA SILVA  
(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON, SP328688 -  
ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007439-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006889 - ANNA MARIA LYRA  
FERNANDES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007372-27.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006888 - SONIA MARIA DE JESUS  
BARBOSA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007313-05.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006886 - MARIA APARECIDA LOPES  
FREITAS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA, SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA  
AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007284-18.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006885 - ADEMIR APARECIDO  
JOAQUIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007100-04.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006884 - MARCIO CATTARUZZI  
(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0007008-55.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006881 - JOSE ANTONIO CAMARGO  
(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)  
0007571-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006890 - MARIA JOSE DA SILVA  
(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006999-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006879 - MANOEL SILVA SANTOS  
(SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE  
ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006981-04.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006878 - MARIA DA CONCEICAO DOS  
SANTOS (SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006946-49.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006877 - LAZARO BABLER (SP089805 -  
MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006835-60.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006875 - VANDA CAETANO  
RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006827-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006874 - VALTER FRANCISCO CHAGAS  
(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003523-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006773 - ANTONIO LAURINDO DA  
SILVA (SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006244-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006865 - JOSE ALBERTO VENTURA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006530-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006870 - CLAUDIANA SILVA DOS SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006502-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006869 - LUIZ CARLOS MARTINS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006496-72.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006868 - TAMAE TANAKA NAGAYOSHI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006476-52.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006867 - WILSON GONZALES RUIZ (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006273-51.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006866 - CIPRIANO BENTO DO NASCIMENTO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006742-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006872 - ISABEL FERREIRA DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005674-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006856 - ELISABETE DE BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006148-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006863 - CLEIDE MARIA PAIXAO COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005850-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006861 - LUZIA FIACADORI DE LIMA (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005824-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006860 - SOELY FERREIRA DE MELO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005762-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006859 - MARIA DELARÍCE BASTOS DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005681-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006857 - LEONICIO DE OLIVEIRA BORGES (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005142-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006841 - ANTONIO PONTES FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005452-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006849 - FATIMA ALVES MARTINS CIRQUEIRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005623-72.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006854 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005563-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006853 - RENATO VALERIO DIAS (SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005562-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006852 - CELSO LAURENTINO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005478-79.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006851 - SEVERINA MARIA ARRUDA DA SILVA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005464-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006850 - MANOEL ANDRE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005342-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006847 - PAULO ROBERTO VILCINSKI OLIVA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005643-29.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006855 - MARIA GERALDA DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005334-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006846 - MARIA JOSE BENTES BORGES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI)  
0005281-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006845 - OCACIO TAVARES SIQUEIRA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005270-32.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006844 - EUNIZIO SIMOES EVANGER (SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005222-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006843 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005189-54.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006842 - DEUSDEDITH DA SILVA LISBOA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0006242-02.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006864 - FLORA MUNIZ PIVA (SP239312 - VANIA FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004831-16.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006834 - GABRIELE MARSILIO ARNS (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005044-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006839 - NEUZA FERREIRA DUQUES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004967-52.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006838 - NATALINO MANOEL DA SILVA (SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004944-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006837 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004925-61.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006836 - MARIVALDO ALVES PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004912-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006835 - ROSENILDA VIEIRA DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004209-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006808 - MARIA DE FATIMA FEITOSA MARTINS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004542-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006826 - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004755-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006832 - RENATA MINELLI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004704-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006831 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004686-28.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317006830 - MARIA LUIZA NUNES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004610-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006828 - ERUNDINA CORDEIRO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004564-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006827 - ROSILENE DIAS MACHADO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004817-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006833 - OSVALDO NICOLAU DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004416-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006816 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004492-91.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006824 - IVONETE DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004475-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006823 - MARISA MAIA DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004457-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006821 - MARIA DAS GRACAS COSTA FERREIRA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004432-94.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006818 - JULIA MANZATTO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004419-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006817 - ELISANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004413-44.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006815 - AGUIDA MESQUITA BARBOSA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004497-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006825 - HELIO CORVIELLI GRIJO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004380-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006814 - ODETE DE ALMEIDA (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004317-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006812 - LOURIVAL FERNANDES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004309-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006811 - SERGIO ROBERTO DIAS (SP027346 - JOSE RODOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004301-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006810 - MARIA JOSE CUSTODIO (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004210-82.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006809 - DARCI CORREA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003959-98.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006799 - CLENILSON TEIXEIRA LAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003965-08.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006800 - NELSON OSCAR NONATO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004168-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006805 - DORA AUGUSTA DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004111-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006804 - ELIANE LEMOS DA SILVA (SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004103-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006803 - JOAO CLAUDIO DA CUNHA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004090-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006802 - MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004027-87.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006801 - ELVIS LIMA DA COSTA (SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004177-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006806 - APARECIDO NEVES DE SALES (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003781-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006792 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003878-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006798 - JOAQUIM VAZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003840-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006796 - JOSE FRANCISCO DE GOIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003815-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006795 - ENIZIR DE SOUZA RODRIGUES (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003792-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006794 - JOAO ROMERA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003781-52.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006793 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0005141-61.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006840 - MATHEUS DANTAS DA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003597-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006782 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003776-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006790 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003709-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006789 - LUIZ RODRIGUES (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003690-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006787 - GENIVAL BEZERRA DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003650-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006786 - DECIO DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003624-21.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006784 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003586-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006781 - DIRCEU PEDRO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003779-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006791 - RAIMUNDO PEREIRA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003575-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006779 - LUIS MARTINHO CALDEIRA DE ANDRADE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003568-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006778 - LAURO JOAO CRESCENCIO DA SILVA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003561-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006777 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003557-80.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006776 - DULCE BENTO DA SILVA MENEZES (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003528-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006774 - CARLOS ALBERTO MENEGHETTI (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002396-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006719 - NORBERTO DELBONI SCILLA (SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003330-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006756 - JAIR CAVALHEIRO DA SILVA (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003436-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006769 - FRANCO LOPES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003434-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006768 - JEFFERSON CORREIA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003396-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006763 - VERA LUCIA CAMILLO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003383-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006761 - MARIA PERPETUA DA SILVA (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003356-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006758 - FLAVIO DONIZETE DE ARAUJO (SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002772-21.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006730 - IGNEZ BUSSOTI TOMAZETTI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003060-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006745 - VIVIANE CONEGLIAN CREMONEZI (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003239-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006754 - EDILSON VIEIRA DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003208-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006753 - JOSE MARIA PINHEIRO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003202-70.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006752 - ALEXANDRE MESOJEDOVAS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003089-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006749 - IRINEU CESAR FERRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003080-91.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006748 - ODILON RAIMUNDO DE PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003288-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006755 - HUMBERTO ORIVALDO RIGOLEI (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002906-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006738 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003032-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006743 - MANOEL MARQUES DE LIMA

(SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003026-82.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006742 - GASTAO GOUVEA DE ALMEIDA NETO (SP167419 - JANAÍNA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002976-02.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006741 - MARIA ONOFRA SOARES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002932-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006740 - VILSON SATURNINO RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002926-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006739 - FRANCISCO DE ARAUJO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002871-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006737 - JOSE BEZERRA SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003060-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006744 - CENIRA GOMES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002870-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006736 - ARACELLE FERREIRA DE AZEVEDO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002860-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006735 - MARIA EUNICE DE LIMA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002814-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006734 - HERLON MASSARO (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002789-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006732 - MARIA APARECIDA FRANCHI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002785-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006731 - DIRCE ALVES RENZO (RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0003520-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006772 - JOSE APARECIDO GRANCIERO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002418-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006720 - OLINDA CAPOSSECERA ULIANA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002638-62.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006727 - INALDO JOSE DA SILVA (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK, SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002520-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006725 - JOSAFÁ MENDES GONCALVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002518-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006724 - ELEONORA DOS REIS RODRIGUES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002465-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006723 - GERSON COSME DE MOURA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002455-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006722 - MAGDA PINHEIRO DE ALMEIDA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002739-36.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006728 - RAIMUNDO HELVIDIO DE MOURA (SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002327-37.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006713 - MARIA DE LOURDES SANTOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002378-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006718 - APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002368-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006717 - JORGE PAULO ALVES (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002363-36.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006716 - BENEDITO DA CONCEICAO MORAES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002359-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006715 - MARCOS ANTONIO GIMENEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002353-83.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006714 - JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001921-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006696 - MARCIO SOUSA NUNES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002158-50.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006705 - ANTONIO URSULINO COUTINHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002298-50.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006710 - JOAO DOS SANTOS ROCHA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002238-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006709 - FRANCISCO DE SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002202-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006708 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002200-12.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006707 - CRISTIANA DE MELLO AFONSO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) ADRIANO DE MELLO AFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN, SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) CRISTIANA DE MELLO AFONSO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) CRISTIANA DE MELLO AFONSO (SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) ADRIANO DE MELLO AFONSO (SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002169-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006706 - VANUZO CARLOS CANDIDO (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002080-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006704 - MARIA APARECIDA ROMERO DA SILVA (SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002311-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006711 - NEUZA DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002010-10.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006702 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0001985-94.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006701 - VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001983-27.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006700 - IZAIAS BATISTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001923-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006698 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001923-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006697 - MICHEL RODRIGUES (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) MARCELO RODRIGUES (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) ROBINSON RODRIGUES (SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0046354-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006910 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001789-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006689 - MANUEL FLORENTINO DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001895-86.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006694 - CECILIA TOLOTO MARINHO (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001877-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006693 - JOSE ILTON SOUSA E SILVA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001828-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006692 - FERNANDA DE MORAES (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001809-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006691 - MATSUO MIYAMOTO (SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001791-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006690 - JUVELINA BIAZOTI SABINO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001275-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006663 - JOSE MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001735-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006681 - MARCIA GONCALVES (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001784-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006687 - HELIO JOSE DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001780-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006686 - JESUS SILVEIRA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001765-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006685 - WILSON MACHADO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001758-46.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006684 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) ESTER ORMINDA AMANN (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) KURT ANTONIO AMANN (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) VILMA MEIRE AMANN (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001742-24.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006683 - MARLI SALVADOR ONOFRE VENEZUELA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001787-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006688 - JOSE LINDOMAR ROCHA REZENDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001485-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006673 - IVANILDO VICENTE BARBOSA (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001684-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006679 - NELSON CARDOZO BASTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001621-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006678 - CRISTIANE GRITTI (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001596-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006677 - ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001493-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006675 - TERESA MARIA ORSI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001492-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006674 - MARIA JOSE SORIANI ROMANI (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001471-83.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006671 - APARECIDO MARTINS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001694-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006680 - ALICE OLIVEIRA DE LIMA BAILHÃO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001424-65.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006670 - GILMAR DOS SANTOS (SP222133 - CARLOS EDUARDO GABRIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001397-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006669 - ELIZENIA FELIX RIBEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001386-92.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006668 - MARIA APARECIDA AFONSO MATOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001321-63.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006666 - LOURDES CUSTODIO TARCIZO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001280-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006665 - OSVALDO GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001069-17.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006654 - SERGIO BENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001079-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006655 - IVO ELIAS DE ASSUMPCAO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001219-70.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006661 - MEDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001157-40.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006660 - INACIO OLIVEIRA PAZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001148-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006659 - EDILSON ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001106-19.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006657 - MARIA ARLETE ALVES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001091-89.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006656 - MARIA JOSE DA SILVA FILHA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( -

FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001261-85.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006662 - RIVALDO JUNIOR DE CARVALHO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000706-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006647 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001021-09.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006653 - AILTON JOAQUIM MATIAS (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000945-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006651 - IVANILDA LIMA DA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000937-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006650 - GLACIA BRAGA BANSI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000901-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006649 - MARCELO DOS SANTOS SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000768-16.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006648 - DANIEL LUIZ DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001901-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006695 - ALVENOR EVARISTO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000220-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006639 - MARIA ARMINDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000567-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006645 - ELIANE APARECIDA SILVA SIQUEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000565-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006644 - VALERIA LUCIANA DE MENEZES (SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000325-07.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006642 - ANTONIO VALDIR MIGUEL (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000304-94.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006641 - RAIMUNDO DUARTE (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000242-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006640 - CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000218-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006638 - LOURDES APARECIDA DA CRUZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000585-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006646 - RENATO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000208-74.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006637 - RYANN THIENRY DOS REIS LANZA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000207-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006636 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0000082-53.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006634 - ADA SOCORRO DA CRUZ CAITITE (SP294944 - ROGÉRIO MACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000047-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006633 - CARMO ANGELIN DE FREITAS (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0000042-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006632 - JOELMA SIPRIANO SAMPAIO  
(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000149**

0003714-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006622 - IVONE DA CONCEICAO  
(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral do documento anexado em 26/03/14.

0002290-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006623 - EDER BARBOZA DE SANT ANA  
(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-  
FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/05/14, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003324-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006621 - SEVERINA RODRIGUES  
LISBOA (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do documento de identidade de sua filha Elizabeth e do comprovante de endereço em nome dela, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação.

0006572-57.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006609 - EDINA DA SILVA CASTRO  
(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 16/07/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (eletro-neuromiografia dos membros superiores; radiografia da coluna cervical, punhos e ombros). Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 16/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

0003369-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006628 - MARIA BERENICE GALVAO  
DO CARMO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/07/14, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

0003118-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006624 - JOSE DA HORA DOS SANTOS  
(SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei.

0002093-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006616 - DOMICIANO MORAES NOGUEIRA (SP336764 - JOSE PAULO NUNES GOULARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 25/03/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000365-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006615 - GERCINA ANTONIA MOREIRA CEZAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 28/03/14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003728-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006612 - JOAO BATISTA SASSI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.

0003049-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006620 - ZULMIRA ALVES DE SOUZA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)

"(...) dê-se ciência a parte autora (do cumprimento obrigação de fazer, comprovado o pagamento do 13º. salário proporcional aos meses de abril a outubro de 2013). Nada sendo requerido no prazo, de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria o trânsito em julgado e a baixa definitiva. Int."

0002977-16.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006614 - ZILDETH RODRIGUES DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 06/10/14, às 15h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0004275-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006613 - CILENE DE MORAES FARIA DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico. Prazo de 10 (dez) dias.

0005491-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006611 - ZENAIDE SOARES DE PADUA (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA, SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da devolução da carta precatória expedida.

#### **DESPACHO JEF-5**

0005846-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008433 - VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação do réu e da proximidade da pauta extra agendada, expeça-se com urgência mandado de busca e apreensão do processo administrativo da autora Vera Luz Almeida da Silva, NB 129.208.373-2.

0005784-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008434 - VALDIR NUNES MADUREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação do réu e da proximidade da pauta extra agendada, expeça-se com urgência mandado de busca e apreensão do processo administrativo do autor Valdir Nunes Madureira, NB 151.224.333-4.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação.**

**Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

0003370-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008455 - BENEDITO RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003492-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008456 - LUZIA JACINTA DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0006384-55.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008485 - JUAN NIETO MOYA (SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Relembre-se o art. 87 do CPC:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Logo, intime-se à autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação (19.12.13).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002448-94.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008488 - HELOIZA DE LIMA ALEIXO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Os documentos apresentados em 28/03/14 não são hábeis para a comprovação do domicílio, pois foram endereçados à caixa postal e não ao endereço do autor.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0002252-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008507 - KATE MARTINS PIRES (SP187181 - ANA PAULA DO VALE ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré comprove o cumprimento da liminar.

No mesmo prazo, deve a parte autora cumprir a decisão anteriormente proferida.

0003820-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008477 - VIVIANE HONORATO DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o menor Kaique Silva Santos não figurou no polo ativo da presente ação, indefiro o pedido de habilitação de 13.3.2014.

Expeça-se a requisição de pequeno valor em favor da parte autora Viviane Honorato da Silva, nos termos do despacho proferido em 18.2.2014.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos (prescrição).**

**Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.**

**Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.**

0001980-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008451 - VERA LUCIA DA CRUZ DE LIMA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0004314-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008457 - CELIO ROBERTO SILVERIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
0002884-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008454 - HELIO COSMO DOS PASSOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0003586-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008514 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de ação em que restou reconhecido à parte autora o direito à revisão de seu benefício, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.  
Inconformado, o INSS apresentou recurso. Apontou nulidade da sentença, porque ilíquida, condicional e extra petita. Por último, entende caracteriza carência de ação, por falta de interesse de agir (ausência de requerimento administrativo).  
Não houve interposição de recurso pela parte autora.  
Negado provimento ao recurso, foram opostos Embargos de Declaração, posteriormente rejeitados.  
DECIDO.

O acórdão exarado pela Turma Recursal contém nítido erro material. Negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a sentença de procedência proferida em primeira instância, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, a parte autora não é sucumbente, uma vez que o único recurso interposto nos autos é do Réu.

“O descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por essa razão, tratando-se de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, pelo juiz ou tribunal que formulou a decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, não fazendo, assim, coisa julgada, ...” (REsp 1102436/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009).

Por conseguinte, consigne-se que o pagamento dos honorários advocatícios ali fixados são em desfavor do INSS, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 13.2.2014, expedindo-se o ofício requisitório.

Intimem-se. Nada sendo requerido, prossiga-se.

0003206-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008497 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência ao patrono da parte autora de que a liberação da senha para acesso ao peticionamento eletrônico é feita diretamente na Secretaria, mediante comparecimento do advogado munido de seus documentos pessoais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.**

0003908-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008463 - CICERO JOSE DE SOUSA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003178-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008461 - LAZARA ALEXANDRE CECONELLO (SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004572-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008437 - MARTA JANETE ALVES SCHIAVI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da ausência de manifestação do réu e da proximidade da pauta extra agendada, expeça-se com urgência mandado de busca e apreensão do processo administrativo da autora Maria Janete Schiavi, NB 130.227.875-1.

0002686-84.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317008452 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há prestações vencidas (prescrição). Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

## **DECISÃO JEF-7**

0004438-23.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008513 - LAURINDA JOVITA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do respectivo contrato e declaração firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 16/05/2014, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo ainda perícia social, a realizar-se no dia 27/05/2014, às 14:00h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais

dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0005380-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008436 - DALVA PIRES COUTO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da proximidade da data designada para pauta-extra, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença.

Int.

0004426-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008504 - CINTIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0004334-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008411 - ITAMAR FERNANDES (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 02/07/2014, às 14:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0004430-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008508 - MARIA FERRAO (SP256167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual e declaração de pobreza, uma vez que não inscritas pela autora.

0004478-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008506 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0004422-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008473 - HELIO APARECIDO TOME (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº00041239720114036317, em que pedido análogo ao presente foi julgado procedente, com trânsito em julgado, porém com a observação de que o benefício seria mantido até que o autor se submetesse a procedimento de reabilitação profissional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oficie-se ainda ao INSS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo do autor Helio Aparecido Tome, NB 549.596.659-3, onde constem informações quanto ao processo de reabilitação profissional do autor. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise da prevenção e eventual designação de perícia médica, a qual deverá ser distribuída ao Dr. Ismael Vivacqua Neto, que já realizou exame no processo anterior, salvo alegação, por parte deste, de impedimento médico.

Intimem-se.

0004358-59.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317008469 - ESTER ZEFERINO NEGREIROS CYBULSKI (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE, SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Outrossim, merece destaque que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000150**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.**

0003825-81.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006913 - JOSE DE ALMEIDA CAMARGO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE, SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0045877-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317006914 - EDSON FRANCINO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000151 - parte 1**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003689-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008425 - PAULO CESAR JESUINO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Por todos, segue o atual entendimento do STF sobre o tema (Informativo 725):

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013, acórdão pendente de publicação)

A apresentação de documentos novos, para revisão de benefício, quando feita após o lapso previsto na lei, também acarreta a decadência em tela.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006352-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008310 - ANTONIO ALVAREZ FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, NB 42/103.482.460-8, com a declaração do direito adquirido ao benefício em agosto de 1996.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 22/12/1996, com início de pagamento em 15/01/1997, tendo a parte autora ajuizado a ação em 21/11/2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003664-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008320 - MARIA NEISA PIAN MARTINS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Hercilio Martins NB 083.734.811-0, com DIB em 31/11/83 e, por fim, a consequente alteração da renda mensal de sua pensão por morte.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sabido é que, em sede de revisão de benefício previdenciário, admite-se ao viúvo ou à viúva a legitimação para a ação revisional do benefício originário, se e quando a revisão surtirá efeitos na pensão por morte recebida pelo supérstite (TRF-3 - AC 780.150 - 10ª T, rel. Des. Fed Sérgio Nascimento, j. 15.05.2007).

Contudo, o direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Com relação aos benefícios concedidos antes de 28.06.1997, a matéria não comporta maiores digressões diante do recente posicionamento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, verbis:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

(STF, RE 626489/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - LUIZ ROBERTO BARROSO, Julgamento: 16.10.2013)

Não obstante os embargos de declaração opostos em 20.10.2013, bem como a ausência do trânsito em julgado de tal decisão, forçoso reconhecer que a decisão, proferida em última instância, dificilmente será reformada, especialmente em razão da reconhecida repercussão geral.

Ademais, os postulados da: a) segurança jurídica, b) efetividade da jurisdição, c) celeridade e, d) necessidade de uniformização das decisões judiciais, recomendam a imediata adoção do quanto decidido sobre o tema.

Relativamente aos benefícios concedidos após 28.06.1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da lei 8.213/91.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em 30/11/83, com início de pagamento em 19/07/1988, tendo a parte autora ajuizado a ação em 24/07/2013, posteriormente ao término do prazo decenal.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar os benefícios do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0003886-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008445 - WALMIR CEZARIO D SOUZA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA)

0002987-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008446 - ROSELY PICAZO GARCIA (SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP108499 - IDALINA ISABEL DE

SOUZA)

0005021-76.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008442 - MARIA GERCINA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002183-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008449 - SOLANGE MARIA JOSE (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008187-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008438 - FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA (SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008440 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO PRADO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006126-59.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008439 - APARECIDA PINTO BATISTA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - DRA. SUELI GARDINO)

0004663-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008443 - MARCOS FERREIRA (SP303999 - MARÍLIAN DUARTE SOUZA, SP301138 - LIGIA PACHECO HOLANDA VERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002445-23.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008448 - HUMBERTO ROLDAN DE CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0004766-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008303 - NILDA CARDOSO DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a prisão ocorreu em 2013.

Passo à análise do mérito.

A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587.365, Pleno, maioria, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009)

No presente caso, consta dos autos que Reinaldo Gonçalves Barbosa foi recolhido ao estabelecimento prisional em 12.04.2013 (atestado de permanência à fl. 05 da petição anexada em 13/09/13, às 11:23:43), sendo que, de acordo com o CNIS e documentos anexos aos autos, especialmente termo de rescisão de fls. 06/07 da petição indicada, seu último vínculo de emprego foi extinto em 17.01.2011.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social e permaneceu desempregado, manteve a qualidade de segurado até março de 2013, de acordo com a determinação constante do art. 15, "caput", II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Desta feita, ausente o requisito da qualidade de segurado, imprescindível à concessão do auxílio-reclusão, a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002156-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008326 - CLEUZA MARIA DIAS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico membros e coluna. Existe correlação clínica com exames apresentados levando concluir que não existe patologia incapacitante ou esta não causa repercussões clínicas em grau suficiente para gerar incapacidade, ou até tenha sido revertida. Sugiro que seja avaliado por perito psiquiatra. Sendo a conclusão e resposta dos quesitos restritos apenas aos aspectos ortopédicos. Conclusão: Autor capacitado ao seu labor habitual.  
(ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA)

A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da

sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo, passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são sintomas comuns. Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos.  
(ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA)

O inconformismo em relação às conclusões médicas não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo dos laudos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer os pareceres elaborados, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004668-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008315 - ADNILSON RODRIGUES DA SILVA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional

estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral:

Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, comparece fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhado, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientado no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrava a época em que foi avaliado integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, porém à referência pregressa de dependência de álcool e drogas sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica a época em que foi avaliado sem incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.

O inconformismo em relação à conclusão médica não convence. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

De fato, consta a internação do autor. Contudo, conforme ponderado pelo Perito deste Juízo, o relatório apresentado pela parte autora contendo tal informação não foi firmado por médico psiquiatra, e sim psicólogo. Ademais, relata que a Instituição Claudio Amancio onde se deu a internação não é considerada clínica/hospital para tratamento médico psiquiátrico, portanto “não pode ser considerado como documentação médica” (esclarecimentos anexados em 27/01/2014).

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004682-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008302 - JOANA QUITERIA DE SOUZA NASCIMENTO (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art.

74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma". (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11.03.2013 (certidão à fl. 18 da petição inicial).

Comprovada a qualidade de segurado. Na época do óbito, Paulo Ricardo de Souza Nascimento mantinha vínculo empregatício com Atento Brasil S/A, consoante consulta ao CNIS.

No que tange à prova da dependência econômica, entendo não satisfatoriamente comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Palmital n.º 18, Jd. Alvorada, Santo André/SP (fls. 24 e 26 da petição inicial), a despeito da referência à Rua Ubatuba n.º 18 na certidão de óbito (fl. 18).

A autora, em audiência, afirmou que residia com o filho Paulo e seu marido. O filho ajudava nas despesas da casa, tais como aluguel e compra de mantimentos. Não soube informar o valor do salário do filho e do marido, sabendo apenas que ambos dividiam as despesas da família.

A testemunha Alex, em audiência, declarou que o segurado ajudava a família com a compra de mantimentos, tendo presenciado e auxiliado Paulo a fazer compras no mercado.

Da consulta ao CNIS, observo que na data do óbito o filho recebia salário, em média, de R\$ 600,00, oriunda de vínculo empregatício iniciado poucos meses antes do óbito.

Constato, também, que Paulo Ricardo iniciou sua atividade laborativa formal aos 19 (dezenove) anos de idade. Trabalhou de 05/03/2008 a 12/08/2010 e de 01.12.2012 a 11/03/2013.

Já a autora não possui qualquer vínculo empregatício registrado no CNIS. Com relação ao pai do autor, Sr. José Antonio do Nascimento, embora não haja anotação de contribuições após o ano de 2010, a autora informou em audiência que está desempregado desde o ano de 2013, pelo que pressuponho vínculo anterior, ou trabalho na condição de autônomo. Consta, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição neste ano, com DIB em 2005.

Assim, à vista do conjunto probatório, não me pareceu que a ajuda do filho fosse imprescindível ao sustento da família; além de ter trabalhado durante toda a sua vida por menos de 3 (três) anos, entre os dois únicos vínculos empregatícios houve um intervalo de 2 (dois) anos. A evidência, a parcela disponibilizada por Paulo não era substancial à manutenção da autora, e sim aquela proveniente do marido.

Desta feita, de rigor a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004651-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008317 - MARIA ROSARIA COVER DE SOUZA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo. Os sintomas atualmente referidos são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003660-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008321 - ROSANGELA LELACHÉ CARDOSO SANTOS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem tempo/contribuições suficientes), ou aposentadoria por idade (idade inferior - faleceu com 52 anos), motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Marcos Silva Santos faleceu em 10/09/2012, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, foi fixada a incapacidade a partir de abril/2008, conforme segue:

O de cujo era portador adenocarcinoma de colón com diagnostico em abril de 2008, era neoplasia maligna (cid C 18) com comprometimento em outros órgãos - pulmão e fígado já no diagnostico da doença, foi submetido a procedimento cirúrgico e quimioterapia com remissão parcial em agosto de 2010, posteriormente, progressão da doença em 2010, 2011 ate o óbito em 10-09-2012, cuja causa do óbito foi insuficiência hepática e neoplasia de colón metastasico. O requerente na época do diagnostico já estava em estágio avançado da doença, portanto, tinha incapacidade total permanente.DID e DII 04-2008 conforme relatórios e exames já descrito no item III.7 e III.8

Colhe-se do Sistema Cnis que o falecido exerceu atividade laborativa até 03/1995, voltando a contribuir em 10/2010, quando já incapacitado.

Segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004687-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008313 - MARIA ELZA SOUZA DE BARROS (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica nas regiões dos ombros. Porém, não existe correlação clínica com os achados de imagem dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. A autora apresenta história clínica, que não se confirma nos achados de seus exames complementares, compatível com o que denominamos de síndrome do impacto nos seus ombros. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. (...) A técnica convencional (aberta) proporciona ótimos resultados, mas podem, por vezes, estar associadas a alguns inconvenientes, tais como, cicatriz hipertrófica e dolorosa, fraqueza da pinça digital e da preensão, lesão do nervo mediano e de seus ramos e longo período de recuperação. Conclusão: Periciada capacitada para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, vez que, a despeito das moléstias, o Perito não vislumbrou incapacidade para a atividade habitual.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004718-28.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008421 - CELIA MARIA SILVA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade ou

assistencial.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral, conforme segue:

Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinho e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que, considerando o exame físico com o exame subsidiário apresentado pela mesma não apresenta alterações osteomusculares que a época em que foi avaliada estivesse determinando incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos.

Cabe destacar à autora, que conforme histórico da moléstica atual, constante do laudo pericial, a autora não se encontra com a neoplasia ativa, em virtude dos tratamentos a que foi submetida.

Sendo assim, o pedido para concessão de benefício previdenciário ou assistencial por deficiência não merecem ser acolhidos, posto não ter sido reconhecida incapacidade.

O MPF pugna pela improcedência.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004998-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008311 - ANA LUCIA MILENO SARAIVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade permanente da parte autora para a sua atividade habitual ficou devidamente comprovada, conforme laudo pericial anexo a estes autos:

Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, desacompanhada, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Consubstanciado no exame oftalmológico descrito no item VII apresenta uma acuidade visual com correção no olho direito com percepção luminosa (conta dedos a 3 metros), sendo considerado baixa visão profunda e no olho esquerdo 20/125 que corresponde a 0,12 decimal = 48,9% de visão em 100% (baixa visão moderada). Os portadores de visão subnormal devem ser avaliados por serviços especializados para que sejam adaptados a auxílio ópticos especiais (por exemplo: teluplas monoculares e binoculares; lupas manuais de apoio, óculos com lentes especiais - esféricas; esferoprismáticas; microscópicas e auxílios eletrônicos). Esses auxílios ópticos necessitam de profissionais especializados em visão subnormal para serem prescritos. Acuidade visual igual ou menor que 20/200 (na tabela de Snellen) no melhor olho, teria indicação de lentes asféricas e uso de lupas de alto poder. A reabilitação profissional do deficiente visual pode, com reeducação e ensino profissionalizante especial, devolvê-lo ao mercado de trabalho. (...) Diante disso, considerando que se trata de pericianda na faixa etária de 57 anos, a mesma reúne condições para ser inserida no mercado de trabalho para portadores de necessidades especiais (no caso da pericianda visão subnormal), readaptada em função/posto de trabalho compatível as suas limitações visuais nos termos anteriormente esclarecidos.

Não sendo possível fixa-se a data de início da incapacidade, tenho-a como sendo aquela da data da realização da perícia médica (18/12/13). Presente a qualidade de segurado, aliás reconhecida administrativamente pela concessão do auxílio-doença em 29/04/2013.

Desta forma, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, o auxílio-doença que recebe atualmente deverá ser mantido até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Na impossibilidade de reabilitação, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei 8.213/91.

Finalmente, cabe destacar que na data da perícia médica a parte autora não apresentava queixas referentes ao câncer progressivo, e os males oftalmológicos foram devidas devidamente analisados pelo r. perito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar

a manutenção, pelo INSS, do benefício implantado em favor da autora na esfera administrativa (NB 601.580.063-5), até sua reabilitação para o exercício de outra atividade; na impossibilidade de reabilitação para atividades compatíveis a portadores de deficiência visual, o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de cessação do benefício. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do auxílio-doença à autora -NB 518.852.036-9, até sua reabilitação para outra atividade.

Sem prestações vencidas (incapacidade fixada em 18/12/13, e concessão do benefício, administrativamente, em 29/04/2013).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003294-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008305 - DANIEL DAMIAO BEZERRA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DO CÔMPUTO DO TEMPO LABORADO NA CONDIÇÃO DE LAVRADOR

Pretende o autor a comprovação do tempo laborado na condição de lavrador, no período de 03/01/74 a 31/12/89.

A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso dos autos, o autor apresentou juntamente com a petição inicial os seguintes documentos: (1) título eleitoral, com a qualificação de “estudante” (fl. 20); (2) certificado de dispensa de incorporação sem indicação da atividade profissional (fl. 21); (3) certidão de casamento realizado em 31/03/82, na qual constou a atividade de agricultor (fl. 22); (4) declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, sem homologação pelo INSS (fls. 23/24); (5) controle de pagamento das mensalidades do sindicato rural, no período de maio de 1984 a dezembro de 1989 (fls. 25/27); (6) certidões de nascimento das filhas Antonia Rosineide Bezerra, Antonia Ivoneide Bezerra e Antonia Danielly Bezerra, lavradas em 23/03/83, 01/09/84 e 25/07/88, contendo a profissão do autor como sendo a de agricultor (fls. 28/30); (7) declaração de labor rural, firmada pelo proprietário do imóvel rural (fl. 32); (8) certificado de cadastro do INCRA em nome de Israel Alves Bezerra, relativo ao ano de 1986 (fl. 34).

Tenho como suficiente à comprovação do trabalho de lavrador, a certidão de casamento, comprovantes de pagamento da mensalidade sindical e certidão de nascimento das filhas, já que expressa a atividade do autor como lavrador.

Contudo, não se prestam à comprovação de efetivo exercício de atividade rural a declaração do proprietário do imóvel rural, já que se trata de mero depoimento, sem o crivo do contraditório, e declaração do sindicato, já que não contém a homologação do INSS, na forma da lei.

A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura de propriedade de Israel Alves Bezerra, desde sua infância até sua mudança para São Paulo.

Destaco que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural.

Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural no período de 31/03/82 (casamento), a 31/12/89 (recolhimento de mensalidade ao sindicato), nos moldes do § 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior.

Nesse sentido:

“EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91.

1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.

2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.

3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO.

4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO.

RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

(TRIBUNAL:TR4ACÓRDÃO DECISÃO:24/09/1998 PROC: AC NUM:0447359-6 ANO:94 UF:RS

TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:07/10/1998 PG:518)

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 02/03/90 a 01/08/94, 02/08/94 a 31/10/95, 01/01/99 a 13/04/99 e 18/08/99 a 28/02/07, enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído e convertidos em tempo comum.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários, indicando exposição ao agente nocivo ruído nos períodos de 02/03/90 a 01/08/94 (87,7 dB - fls. 35/37 da petição inicial), 02/08/94 a 31/10/95 (72,6 db - fls. 35/37 da petição inicial), 01/01/99 a 13/04/99 (85,2 dB - fls. 39/42 da petição inicial) e 18/08/99 a 01/11/2007 - data de emissão do PPP (87 dB - fls. 40/41- Procedimento Administrativo).

Portanto, devido o enquadramento como período especial dos interregnos de 02/03/90 a 01/08/94 e 19/11/03 a 08/12/06, com fundamento nos decretos supramencionados. Descabe, contudo, a conversão do período de 09/12/06 a 28/02/07, durante o qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença e, por conseguinte, não exposto ao agente nocivo.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Quanto ao pleito de averbação de tempo comum, o período de 06/01/97 a 19/02/97 merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. -64 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 06/01/97 a 19/02/97 (VISA Seleção de Pessoal Ltda.) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula

12 TST.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos (rural, especial e comum reconhecidos), contava na DER com 31 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo CALCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e também não contava com a idade mínima necessária (53 anos).

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais e averbação de período rural e períodos comuns.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período rural de 31/03/82 a 31/12/89 (Sítio São Vicente - Município de Várzea Alegre/CE), averbação do período comum de 06/01/97 a 19/02/97 (VISA Seleção de Pessoal Ltda.) e conversão dos períodos especiais de 02/03/90 a 01/08/94 (Unilever Brasil Industrial Ltda.) e 19/11/03 a 08/12/06 (Whirlpool S/A), exercidos pelo autor, DANIEL DAMIÃO BEZZERRA COSTA, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003658-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008322 - GIVALDO SILVA BORGES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 10/08/77 a 30/04/78, 01/07/83 a 30/04/85, 29/04/95 a 18/11/03 e 18/11/08 a 01/10/09, enquadrados como especiais em razão da exposição a agentes nocivos.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

No tocante monóxido de carbono, este é classificado como hidrocarboneto derivado tóxico do carbono e se encaixa no rol dos agentes químicos nocivos previstos na Norma Regulamentadora 15, adotada pelo INSS para fins de verificação de exposição a agentes químicos, motivo pelo qual, tendo o INSS feito tal previsão, devido o enquadramento do interregno de 29.04.95 a 05.03.97 como especial, com fundamento no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (derivado tóxico de hidrocarboneto). Considerando que o monóxido de carbono não se encontra previsto como agente nocivo no Decreto n.º 2.172/97, indevida a conversão após 05.03.97.

Ademais, a exposição ao gás liquefeito de petróleo - GLP, é hipótese passível de enquadramento como especial, com fundamento no mesmo item supracitado, desde que adequadamente comprovada por perfil profissiográfico previdenciário ou formulário acompanhado do respectivo laudo técnico pericial.

Para comprovação das alegadas insalubridades, o autor instruiu a petição inicial com perfis profissiográficos previdenciários relativos aos períodos de 10/08/77 a 30/04/78 (exposição a ruído de 81 dB e GLP - fls. 83/84), 01/07/83 a 30/04/85 (ruídos de 82,1 dB e 86 dB - fls. 81/82, sem responsável técnico), 29/04/95 a 18/11/03 (ruído de 86 dB de 01/02/92 a 31/12/97, ruídos de até 87 dB de 01/01/98 a 31/12/99, de até 91,2 dB de 01/01/00 a 31/12/03, bem como exposição a monóxido de carbono de 01/02/92 a 14/02/13, data da emissão do PPP - fls. 87/88) e 18/11/08 a 01/10/09 (exposição até 86,3 dB e monóxido de carbono - fls. 87/88)

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos de 10/08/77 a 30/04/78, 29/04/95 a 05/03/97, 01/01/00 a 31/12/03 e 18/11/08 a 01/10/09, com fundamento na legislação previdenciária.

Descabe a conversão do intervalo de 01/07/83 a 30/04/85 tendo em vista que, consoante PPP de fls. 81/82 da petição inicial, a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que à época o

autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade.

No tocante aos demais período, não restou comprovada a insalubridade da exposição, a despeito da presente de agentes no ambiente de trabalho.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Quanto ao pleito de averbação de tempo comum, o período de 18/11/82 a 07/01/83 merece ser considerado no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, está devidamente registrado em sua carteira de trabalho (fl. -93 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Sendo assim, cabível a averbação do interregno de 18/11/82 a 07/01/83 como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

Por fim, tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados foram emitidos após a concessão do benefício, e, portanto, não apresentados administrativamente, deverão ser consideradas, para cálculo dos atrasados, somente as diferenças não pagas a partir da citação.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do período comum de de 18/11/82 a 07/01/83 (SERIGA - Comércio de Gaz Ltda.), à conversão dos períodos especiais, em comum, de 10/08/77 a 30/04/78 (SHV Gas Brasil Ltda.), 29/04/95 a 05/03/97, 01/01/00 a 31/12/03 e 18/11/08 a 01/10/09 (todos laborados para Viação Barão de Mauá Ltda.), e revisão do benefício do autor GIVALDO SILVA BORGES, NB 42/151.223.235-9, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.760,49, em 01/10/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.340,70 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTAREAISE SETENTACENTAVOS) , para a competência de fevereiro de 2014 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 1.458,08 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS) , em março de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003671-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008127 - JORGE LOPES (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

**EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.**

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do

INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.  
(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a

informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante o período de 06.03.97 a 27.02.13, laborado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Observando-se a atual orientação do STJ a respeito, tem-se que, para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição ao agente nocivo ruído, conforme segue: ruído de 87 dB no período de 06.03.97 a 31.08.99; 88 decibéis no período de 01.09.99 a 31.10.99; 86 decibéis no período de 01.11.99 a 31.01.04; ruído superior a 90 decibéis no período de 01.02.04 a 31.01.08; ruído superior a 85 decibéis no período de 01.02.08 a 27.02.13 (fls. 104/107 da petição inicial).

Portanto, diante dos níveis de ruído apontados, somente é possível o enquadramento do período de 19.11.03 a 27.02.13 como especial, com fundamento no Decreto 4.882/03.

## CONCLUSÃO

Assim, com base nos documentos acostados aos autos, considerando-se o período especial reconhecidos nesta data, contava na DER com 23 anos, 06 meses e 15 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Contudo, o autor somava 42 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão do benefício, fazendo jus o autor à majoração da RMI com os reflexos na renda mensal atual, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 19.11.03 a 27.02.13 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, JORGE LOPES, NB 42/164.479.949-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.826,84 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.941,60 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAISE SESENTACENTAVOS), em fevereiro/2014.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 3.405,12 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINCO REAISE DOZE CENTAVOS), em março/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003481-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317006840 - MARCOS ANTONIO HERNANDEZ (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

## CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) -

grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o

Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpre lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o INSS já enquadrara como especiais os períodos de 24.03.80 a 30.09.87 e de 21.02.95 a 05.03.97 quando do primeiro requerimento administrativo do autor (fls. 36/38 do processo administrativo), de sorte que, tendo a Autarquia já reconhecido a insalubridade de tais interregnos em momento anterior, não cabe, quando da nova DER, deixar de considerá-los insalubre, de sorte que os interregnos supra devem ser considerados especiais na contagem do tempo de contribuição do autor para fins de concessão da aposentadoria pretendida (*nemo potest venire contra factum proprium*).

No tocante ao período de 01.10.87 a 15.03.89, também laborado na empresa Basf S/A, formulário e laudo técnico indicam que o autor, no exercício da atividade de assistente técnico, esteve exposto a solventes orgânicos e ao ruído inferior a 80 decibéis (fls. 35/36 da petição inicial). Entretanto, diante do nível do ruído, e não havendo nos autos informação relativa à composição de tais solventes, nem mesmo a medida em que eram utilizados tais solventes, não é possível o enquadramento como especial, mas tão somente dos períodos já considerados insalubres pelo INSS administrativamente.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro pedido formulado nos autos refere-se à averbação dos períodos de 01.08.04 a 31.12.05 e de 01.10.06 a 31.10.06, em que o autor efetuou o recolhimento das respectivas contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Não obstante os recolhimentos não constarem da consulta realizada pela contadoria do Juízo junto ao CNIS, verifica-se o extrato do CNIS obtido pelo autor e acostado às fls. 19/32 da petição inicial, em que constam os recolhimentos das contribuições previdenciárias cuja averbação se pleiteia.

E, não havendo impugnação pela Autarquia do quanto apresentado na exordial, entrevejo devida a averbação dos períodos no tempo de contribuição do autor (arts 364 e art 365, CPC).

#### CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais, contava na DER com 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais incontestados, de 24.03.80 a 30.09.87 e de 21.02.95 a 05.03.97 (BASF S/A), na averbação dos períodos comuns de 01.08.04 a 31.12.05 e de 01.10.06 a 31.10.06 (contribuinte individual), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARCOS ANTONIO HERNANDEZ, com DIB em 17.12.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.035,29 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.164,34 (DOIS MILCENTO E SESENTA E QUATRO REAIS TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 33.489,67 (TRINTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS SESENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004507-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6317008308 - ISAIR FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Apresentou retração em região palmar de quinto quirodáctilo esquerdo que causa uma limitação de extensão e conseqüente incapacidade para suas atividades laborais. Trata-se de um patologia conhecida como contratura de Dupuytren. A enfermidade consiste basicamente em uma doença fibro-proliferativa da fâscia palmar, caracterizada pela degeneração de fibras elásticas, espessamento e hialinização do feixe de fibras de colágeno da fâscia palmar, com formação de nódulos e contração. Tem sua origem obscura não sendo possível afirmar com segurança qual é a sua causa. Os casos mais leves são tratados conservadoramente, na tentativa de evitar contratura articulares secundarias, por meio de exercícios de extensão forçada e aumento da extensibilidade da fâscia através do uso de correntes ultrassônicas ou outra modalidade de calor profundo (Lech, 2004). A utilização da radioterapia, a ingestão de vitamina E, e o uso de corticoterapia também é indicado na fase nodular da doença, associados à imobilização da mão afetada. Segundo Agne (2004) o uso do ultrassom tem se verificado eficiente no tratamento conservador da Contratura de Dupuytren, aliviando a dor e diminuindo a retração cicatricial. Para Machado (2000), outra técnica fisioterapêutica que tem se mostrado eficaz é o uso do banho de parafina no segmento acometido. Sendo o tratamento cirúrgico reservado quando há falha do tratamento clínico. A contratura de Dupuytren é uma patologia de origem obscura e de tratamento, às vezes, controverso, mas, independente da forma de atuação, os resultados são satisfatórios do ponto de vista de recuperação funcional do paciente e encontra-se em relação direta com os estágios evolutivos da doença. Apresentou documentos que comprovam patologia e incapacidade desde 04/12/2012. Conclusão: Autor encontra-se temporariamente incapacitado para sua atividade laboral.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

No mais, possível a percepção de benefício durante o período em que o empregado trabalhou, embora incapacitado, quando o INSS não reconhece a incapacidade na via administrativa. Para tanto, transcrevo a Súmula 72 TNU:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença. Não havendo incapacidade permanente, descabe a concessão de aposentadoria por invalidez, não sendo sequer o caso de analisar eventual condição social do segurado.

Cabe aferir eventual direito à implantação ou manutenção, considerando que o segurado já recebe benefício (NB 601.914.027-3, alta programada 31.08.14).

No ponto, tenho que o Perito aferiu prazo de reavaliação em 6 meses, considerando a elaboração do laudo (30.10.2013) e a época da cirurgia (04.12.2012).

Desta forma, entrevejo devido tão só o pagamento de valores em atraso, no período correspondente à cessação do NB 600.035.267-4 e concessão do NB 601.914.027-3, facultado ao INSS a reavaliação do segurado para fins de prorrogação ou cessação do benefício atualmente recebido, consoante art. 101, Lei 8.213/91.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ISAIR FERREIRA

DA SILVA, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, referente ao período de 23/04/2013 (cessação do NB 600.035.267-4) até 23/05/2013 (véspera do início do NB 601.914.027-3), no montante de R\$ 1.201,57 (UM MIL DUZENTOS E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , em março/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003688-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008426 - HOSCAR ZACARIAS GRANJA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB (22/04/02)/DDB (09/08/05) com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 06/03/97 a 22/04/02 enquadrado como especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor instruiu a petição inicial com formulário, acompanhado do laudo técnico pericial, indicando exposição à pressão sonora de 91 dB (fls. 65/69).

Portanto, devido o enquadramento do interregno indicado como especial, com fundamento na legislação supracitada, exceto o período de 23/02/02 a 22/04/02, posterior à data de emissão do laudo pericial.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 06/03/97 a 22/02/02 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor HOSCAR ZACARIAS GRANJA DE SOUZA, NB 42/133.577.283-6, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.090,54, em 22/04/2002 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.410,19 (DOIS MIL QUATROCENTOS E DEZ REAISE DEZENOVE CENTAVOS), para a competência de março de 2014 - 80% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.764,50 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE CINQUENTACENTAVOS), em março de 2014, devidamente atualizado em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001398-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008431 - OSNEI ANTONIO MAGRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -,

verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído, derivados de carbono e óleo mineral.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

De saída, verifico que os períodos de 01.10.86 a 06.05.91 e 06.01.92 a 05.03.97 já foi convertido pelo INSS quando do segundo requerimento administrativo da aposentadoria, em 05.06.2013 (fls. 64/65 do processo administrativo do NB 42/165.659.165-8, anexado em 26.11.2013), portanto, incontroversos.

Relativamente ao interregno de 06.03.97 a 09.06.00 (Flowserve Ltda.), o perfil profissiográfico às fls. 73/74 da petição inicial indica a exposição do autor ao ruído de 80 decibéis (inferior àquele considerado nocivo), além de exposição a óleo mineral e óleo sintético, substâncias não consideradas, de per si, insalubres para fins de reconhecimento de insalubridade para fins previdenciários. Portanto, o período deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

#### DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Quanto ao pleito de averbação de tempo comum, os períodos de 24.03.80 a 19.06.80 (Metalúrgica Antonio Turpin Rosado Indústria e Comércio Ltda.) e 02.10.83 a 31.10.83 (Ema & Gomes Ltda.) merecem ser considerados no tempo de contribuição da parte autora, pois, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 46/51 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

Sobre a validade da anotação em CTPS, além da Súmula 12 TST (presunção iuris tantum), aplica-se ainda a Súmula 75 da TNU, in verbis:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Ademais, verifica-se da CTPS informações relativas à contratação a título de experiência e a opção pelo FGTS no tocante ao período de março a junho de 1980, corroborando o período de labor naquela empresa.

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 24.03.80 a 19.06.80 (Metalúrgica Antonio Turpin Rosado Indústria e Comércio Ltda.) e 02.10.83 a 31.10.83 (Ema & Gomes Ltda.) como tempo comum na contagem do autor, sendo que a Contadoria não encontrou vício na anotação a invalidar seu cômputo, ônus este, no ponto, pertencente à Autarquia (art 333, II, CPC), ante a praesumptio constante da Súmula 12 TST.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais a que faz jus o autor, contava na DER com 35 anos, 05 meses e 01 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, fazendo jus o autor à implantação do benefício a partir da primeira DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais incontroversos, de 01.10.86 a 06.05.91 e 06.01.92 a 05.03.97 (Flowsolve Ltda.), na averbação dos períodos comuns de 24.03.80 a 19.06.80 (Metalúrgica Antonio Turpin Rosado Indústria e Comércio Ltda.) e 02.10.83 a 31.10.83 (Ema & Gomes Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, OSNEI ANTONIO MAGRO, com DIB em 29.05.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.730,94 (100% do salário-de-benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.907,38 (UM MIL NOVECENTOS E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) , em março/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença, eis que atual beneficiário do NB 42/165.659.165-8.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 25.185,55 (VINTE E CINCO MILCENTO E OITENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em março/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61, já descontadas as prestações percebidas a título do NB 42/165.659.165-8, com início em 05.06.2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Com a implantação do benefício aqui reconhecido, deverá ser imediatamente cessada a aposentadoria titularizada pela parte.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0005243-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008117 - SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA - VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior

Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. (...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 - ED na APELREEX 972.382 - 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE

NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do

segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumpra lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ - PET 9059 - 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Observando-se a atual orientação do STJ a respeito, tem-se que, conforme documentação constante da petição inicial, o autor comprova a exposição ao ruído em intensidades de 92,3 dB, no período de 10/02/1988 a 14/11/2002 (Empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), conforme PPP acostado a fls. 02/03 da P 07.01.14.pdf.

Assim, possível o enquadramento do interregno pleiteado, com fundamento nos Decretos supramencionados, convertendo-o de especial em comum.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecidos nesta data, contava na DER (14/03/2012) com 28 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo cálculo tempo contribuição.xls), não tendo cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO, condenando o INSS à averbação do período especial 10/02/1988 a 14/11/2002 (Empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003642-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008323 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista a data de concessão do benefício objeto da revisão pretendida.

Passo à análise do mérito.

## DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer

licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se

mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.**

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 01/07/98 a 30/04/06 e 01/05/06 a 03/06/09 enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído, bem como os períodos de 18/04/83 a 23/09/86 e 20/02/90 a 30/06/98, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou diversos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 41/59 e 86/89 da petição inicial), todos indicando exposição a ruídos de 82 dB no intervalo de 01/07/98 a 30/04/06 e a pressão sonora de 89,3 dB de 01/05/06 a 03/06/09.

Portanto, considerando os períodos não convertidos administrativamente, devido o enquadramento do interregno de 01/05/06 a 03/06/09, indicado como especial, além daqueles incontroversos (18/04/83 a 23/09/86 e 20/02/90 a 30/06/98, consoante fls. 120/123 da petição inicial), com fundamento na legislação supracitada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 01/05/06 a 03/06/09 (Volkswagen do Brasil), e revisão do benefício do autor CARLOS ROBERTO FERREIRA, NB 42/143.129.694-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.925,23, em 19/05/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.365,26 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de março de 2014 - 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.313,25 (QUATRO MIL TREZENTOS E TREZE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), em março de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6317000151 - parte 2**

0003132-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008428 - ISAEDES RAIS SANTIAGO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente, ausente a causa de pedir no que tange ao pedido de não incidência de Imposto de Renda sobre a renda mensal do benefício, pelo que o feito deverá ser extinto sem análise de mérito neste ponto.

No mais, afasto a arguição de prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não transcorreu o prazo prescricional previsto no artigo 103 da lei 8213/91.

Passo à análise do mérito.

**DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 12/11/81 a 18/02/91 enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando exposição a ruídos de 85 dB durante o período de 12/11/81 a 18/02/91 (fls. 38/39 da petição inicial).

Portanto, devido o enquadramento do interregno indicado como especial, com fundamento na legislação supracitada.

No mais, improcede o pleito de não incidência do Fator Previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

O inciso I, artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 prevê a aplicação do fator previdenciário em caso de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;”

Desta forma, tenho que a aplicação do fator previdenciário se dá em razão da espécie do benefício, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, a conversão (multiplicador) de período laborado em condições especiais é benefício aplicável à aposentadoria comum (espécie 42). Do contrário, a fim de afastar a aplicação do fator previdenciário, deve o autor comprovar o tempo mínimo de 25 anos laborados integralmente em condições especiais, o que não é o caso dos presentes autos.

Por fim, diante da ausência dos valores das contribuições relativas às competências de 11/2003 a 01/2004, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para cálculo da renda mensal inicial.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido nesta data, contava na DER com 9 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo CÁLCULO TEMPO CONTRIBUIÇÃO.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, já considerados os períodos comuns e o especial reconhecidos nesta data, contava na DER com 37 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em

atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I c/c art. 295, inciso I do § único do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de não incidência de Imposto de Renda. E com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o INSS na conversão do período especial, em comum, de 12/11/81 a 18/02/91 (Bombril S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ISAEDES RAIS SANTIAGO, com DIB em 14/11/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.477,34 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.648,54 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 34.949,83 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2014, devidamente atualizado em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004660-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008316 - JOSE GALDINO DA SILVA JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

- O periciado é portador de miocardiopatia isquêmica com Cid I25.5, CF II é cardiopatia grave. O requerente tem incapacidade total permanente. DID - 07-01-2010 conforme cintilografia já descrita no item III.6. DII 22-11-2012 conforme cateterismo já descrito no item III.6.

Extraí-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 22/11/2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, conforme já salientado em sede de antecipação de tutela.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, é devido ao autor a aposentadoria por invalidez, desde 11/07/2013, cessação do NB 600.942.561-5 (artigo 43, Lei 8213/91).

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

No mais, possível a percepção de benefício durante o período em que o empregado trabalhou, embora incapacitado, quando o INSS não reconhece a incapacidade na via administrativa. Para tanto, transcrevo a Súmula 72 TNU:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSE GALDINO DA SILVA JUNIOR, desde 11/07/2013 (cessação NB 600.942.561-5), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para a competência de fevereiro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.939,17 (TRÊS MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em março/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, já descontadas as prestações recebidas por força da antecipação da tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004716-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008312 - MARCIO ROBERTO ALVES (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora a benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

A parte foi submetida a perícia médica, cuja conclusão foi a seguinte:

O periciando em questão é portador de Epilepsia. A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas conseqüências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas.

É certo que a incapacidade constatada pelo perito é parcial.

Contudo, o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz “ficar incapacitado”, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente.(Resp 272270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, unânime, in DJ 17/09/2001).

E, no caso dos autos, restou demonstrada a incapacidade permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, por isso “incapacidade parcial”.

Presente a qualidade de segurado.

Extrai-se dos autos que quando do início da incapacidade fixada em perícia médica - 19/09/2012, a parte autora estava vinculada ao regime geral, conforme já salientado em sede de antecipação de tutela.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, devido o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

O benefício deverá ser restabelecido (NB 551.788.127-7), conforme fundamentado na decisão que antecipou a tutela.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a restabelecer em favor de MARCIO ROBERTO ALVES, o benefício de auxílio-doença, NB 551.788.127-7, com RMA no valor de R\$

766,97 (SETECENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS) , em janeiro/2014, até a reabilitação da parte para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.097,81 (QUATORZE MIL NOVENTA E SETE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS) , em março/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que das prestações vencidas apuradas pela contadoria, foram descontadas as quantias recebidas pelo autor pela antecipação de tutela.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003692-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008424 - ADALBERTO MUSSATTO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

#### DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de "trabalho permanente", através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.

A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Portanto, para conversão do tempo especial, em comum, há de ser observado: a) até 28/04/95, admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional, salvo no que se refere ao ruído (Decretos 53831/64 e 83080/79); b) entre 29/04/95 a 05/03/97: a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030; c) 06/03/97 a 31/12/2003: necessidade de apresentação de laudo técnico (Decreto 2172/97); d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou

entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE.

1. O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento." (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)

4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 11/05/83 a 04/08/88 e 19/12/88 a 27/08/96 enquadrados como especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao ruído, cabe destacar que em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, A Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES -  
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO :  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA -  
ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A); no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto n.º 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor instruiu a petição inicial com formulário, acompanhado do laudo técnico pericial indicando exposição a ruídos superiores a 85 dB no intervalo de 11/05/83 a 04/08/88 (fls. 34/35), bem como perfil profissiográfico previdenciário a demonstrar exposição a ruídos de 92 dB no período de 19/12/88 a 30/06/94, e de 90 dB de 01/07/94 a 27/08/96 (fls. 27/28).

Portanto, devido o enquadramento dos interregnos indicados como especiais, com fundamento na legislação supracitada.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 38 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER, bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais, em comuns, de 11/05/83 a 04/08/88 (Companhia Antarctica Paulista - IBBC) e 19/12/88 a 27/08/96 (Dana Indústrias Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ADALBERTO MUSSATTO, com DIB em 17/10/2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.192,99 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.284,49 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em março/2014.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 24.344,67 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), em março/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-

se baixa no sistema. Nada mais.

0003920-67.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008304 - TEREZA BASSANI ESTEVO (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzri, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo - cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 05.10.2011 (certidão à fl. 08 da petição inicial).

Comprovada a qualidade de segurado. Na época do óbito, o Sr. Renato Estevo era beneficiário de auxílio-doença, consoante consulta ao sistema Plenus.

No que tange à prova da dependência econômica, entendo comprovada.

Verifico, inicialmente, que o falecido e a autora residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Angatuba, n.º 22, fundos, Vl. São Pedro, Santo André/SP (fls. 13, 15, 24/55 da petição inicial). Ressalta-se que este é último domicílio do segurado, segundo certidão de óbito (fl. 08).

Da consulta ao CNIS, extrai-se que na data do óbito o filho da autora, Renato Estevo, era beneficiário de auxílio-doença por acidente do trabalho, com DIB em 31/08/11 e renda mensal de R\$ 992,11 no mês do falecimento. No ponto, observo que até a concessão do auxílio, o autor vinha recebendo remuneração mensal de, em média, R\$ 970,00, proveniente do vínculo empregatício com Tereza Cristina Ferreira de Souza-ME, iniciado em 01/08/02.

A autora, por sua vez, é titular de uma pensão por morte, com DIB em 20/07/85, e aposentadoria por idade, com DIB em 22/11/10, ambas no valor de 1 (um) salário mínimo. Além disso, verifico que manteve vínculo empregatício com Adriatic, com admissão em 02/10/95 e última contribuição em fevereiro/2011, no valor de R\$ 873,62.

A autora, em audiência, afirmou que sempre residiu com o filho Renato, sendo por ele era custeado o aluguel, e as contas de água e luz; recebia, também, cesta básica proveniente do trabalho do filho. Esclareceu que o outro filho, Manoel, há muito tempo não mora com a família e jamais a auxiliou com as despesas da casa.

Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à

alegada dependência econômica.

Todavia, morando o segurado com a autora, sua mãe, até o óbito, e levando-se em conta que se trata de família de baixa renda, tenho que os valores percebidos pela família eram empregados para a manutenção do lar. Portanto, não se tratava de mero auxílio de filho em relação à mãe, e sim efetiva contribuição econômica do segurado para o seu sustento, ou seja, a remuneração do segurado era imprescindível à manutenção da autora, já que as remunerações auferidas por mãe e filho eram quase que equivalentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, já que requerido dentro dos 30 dias subseqüentes. Entretanto, não houve recurso da autora, restando, então, mantido na data da citação. V - Os honorários advocatícios fixados em 10%, devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. VI - A sentença está eivada de erro material na fixação da renda mensal do benefício em um salário mínimo. Restando comprovado que o valor da renda mensal do auxílio-doença recebido na data do óbito era superior a um salário mínimo, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997. Erro material corrigido de ofício. VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 200603990000540; AC - APELAÇÃO CIVEL - 1081041 - Relatora Juíza Marisa Santos, TRF3, Nona Turma; DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 590)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam provas materiais. Recurso provido. (RESP 200500147885; RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Relator José Arnaldo da Fonseca; STJ, Quinta Turma; DJ DATA:16/05/2005 PG:00408)

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, resta comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora, TEREZA BASSANI ESTEVO, o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do filho Renato Estevo, com DIB em 05/10/2011 (Data do Óbito), renda mensal atual no valor de R\$ 1.250,18 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTAREISE DEZOITO CENTAVOS), em fevereiro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 38.347,32 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em março/2014, já considerada a renúncia ao excedente ao valor de alçada, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000202-62.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6317008364 - DEJALMA FERREIRA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição na sentença, ao argumento de os cálculos do setor contábil estão em desconformidade com o julgado, ou seja, procedeu a conversão dos períodos em que o autor esteve exposto a condições agressivas à saúde.

Decido.

Com razão o Embargante.

Constou expressamente da fundamentação a impossibilidade de conversão do tempo especial, em comum, em relação àqueles períodos em que o autor recebeu auxílio-doença - NB 136.356.813- 0, 543.453.231-3 e 547.440.686-6, já que, afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde.

Os cálculos, contudo, não observaram a determinação contida no julgado.

Em conclusão, conheço os Embargos de Declaração para aclarar o dispositivo da sentença, cujo dispositivo deverá conter a seguinte determinação:

“Diante do exposto, homologo a desistência do autor quanto ao pedido de conversão do período especial de 10.05.12 a 31.07.12 e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao enquadramento dos períodos especiais de 12.11.79 a 10.01.80 (Wheaton do Brasil), 19.01.81 a 08.10.81 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.), 13.05.83 a 11.05.84 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A) e 21.01.85 a 26.08.86 (Grupo Seb do Brasil), e na revisão do benefício do autor, DEJALMA FERREIRA DA SILVA, NB 42/160.988.160-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.352,43 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.435,94 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2013.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença, eis que o autor já está em gozo de benefício previdenciário, motivo pelo qual ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (31/07/2012), no montante de R\$ 1.950,73 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTAREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , em janeiro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a sistemática anterior ao artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09, declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4357, e cancelamento, pela TNU, da Súmula 61.”

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.**

**Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”**

**Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003600-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008476 - APARECIDO DONIZETE PAULINO FREIRES (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004728-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008472 - JOSE DA COSTA GOMES JUNIOR X BANCO DO BRASIL S/A (SP267678 - JULIA MORTARI RENDA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - PRISCILA KUCHINSKI) INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANDRÉ FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP266398 - MILENA CARLA TANACA, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) 0003577-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008475 - JOEL FERREIRA DE BRITO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO, SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001003-41.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008377 - LUCIMARY SILVA DOS SANTOS DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação e esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000991-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008380 - FRANCISCO DE ASSIS FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000801-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008384 - VALDEMIR PIAI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007417-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008372 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000997-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008378 - ANTONIO DONIZETE MIRANDA VILELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000533-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008385 - SUELY APARECIDA LEONOR KUTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001061-44.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008374 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA CARLOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001512-69.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008388 - ONILIA FRANCA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André e juntou conta de luz em nome de terceiro.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome atualizado, novamente a parte autora juntou documento em nome de terceiro.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000992-12.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008379 - GENIVALDO NOGUEIRA DE MORAIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001046-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008375 - MARIA JOSELIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000988-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008381 - MARLEIDE DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000360-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008386 - ORLANDA SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.**

**Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André e juntou conta de luz em nome de terceiro.**

**Intimada para apresentar comprovante em seu nome e atualizado, novamente a parte autora juntou documento em nome de terceiro.**

**Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0002948-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008491 - JESUINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002946-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008490 - MARIA HELENA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0005493-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008394 - SUETOSHI SAKAI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 25/11/13 foi determinado esclarecimentos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Desde então, já foram deferidas duas dilações de prazo.

Em 21/03/14, requereu a parte autora, pela terceira vez, a dilação de prazo, sob a alegação de que o prazo dado foi insuficiente para cumprimento da diligência.

Não foi comprovado, em nenhum dos requerimentos de dilação, qualquer impedimento que justificasse a demora de 4 (quatro) meses para que fossem prestados os esclarecimentos.

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000985-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008382 - MARIA CONCEBIDA DE JESUS ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001004-26.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008376 - VERA LUCIA DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000367-75.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008389 - ADELINA MARCIA BIN GOUVEIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André e juntou conta de luz em nome de terceiro.

Intimada para apresentar comprovante em seu nome atualizado, a parte autora novamente juntou documento em nome de terceiro.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001420-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008387 - ANA FRANCISCA DA SILVA AIROLDE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santo André, mas não apresentou comprovante de residência. Intimada para apresentar comprovante em seu nome atualizado, a autora apresentou conta de luz em nome de terceiro.

Novamente intimada para que cumprisse adequadamente o determinado, a parte autora juntou o mesmo documento anteriormente anexado.

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº

2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença.**

**A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.**

**Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).**

**Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0000820-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008383 - ALBERTO DOS SANTOS CARDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001062-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008373 - JAIRO ALVES SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

0004424-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008482 - BRUNO BOTELHO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a concessão de benefício por incapacidade.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, ajuizada em dezembro de 2013, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00069180820134036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do presente feito e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003044-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6317008245 - JOSEFA ANA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00037119820134036317, distribuída em 26/07/2013 perante este Juizado Especial Federal de Santo André, teve pedido idêntico. A ação em questão foi extinta sem julgamento do mérito, por irregularidade na representação processual; não foi cumprida a determinação judicial para ratificação da procuração outorgada por pessoa analfabeta.

No caso ora em análise, observo que a parte autora limitou-se a redistribuir exatamente a mesma ação, com a mesma irregularidade processual anterior.

Malgrado a extinção do processo sem exame de mérito não exclua a possibilidade de renovação da demanda, impõe-se à parte autora a correção da condição antes ausente, apresentando-se inviável o questionamento de aspectos que já foram decididos no feito anterior, a respeito dos quais produzirá a sentença terminativa, por força da preclusão consumativa (artigos 471 e 473, do CPC), efeitos materiais reduzidos.

No mesmo diapasão, o posicionamento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 160, de 03 a 07 de fevereiro de 2003.

“EXTINÇÃO. PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade passiva não forma coisa julgada material, conforme assentou o acórdão embargado, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. Assim, se o processo fora extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473 do CPC, que impede rediscutir questão já decidida. Prosseguindo o julgamento a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos e os rejeitou,

porquanto o embargante repetiu a ação sem sanar a ilegitimidade passiva decidida na ação anteriormente proposta. Precedente citado: REsp 322.506-BA, DJ 20/6/2001. EREsp 160.850-SP, rel. originário Min. Edson Vidigal, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo, julgados em 3/2/2003”.

Portanto, a hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada formal, com efeitos materiais.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6318000044**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Vista a parte autora do ofício anexado aos autos pela INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0002959-94.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002433 - ISILDA APARECIDA HONORIO OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
0004063-24.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002434 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0001931-33.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002432 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca**

0001182-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002418 - ZENILDA SOARES GOMES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
0001229-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002420 - ANGELA ABDALA DE SA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
0001086-54.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002414 - LEIA MARIA DE REZENDE SILVA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)  
0000516-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002408 - MARIA SALVADOR DE BARROS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
0001160-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002416 - TERESA DAS DORES FERNANDES DE CASTRO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA)  
0001001-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002427 - MARIA BASILIA RODRIGUES PAIXAO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0001005-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002411 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA

(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
0001041-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002412 - CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
0004213-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002421 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS GOMES (SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA)  
0001051-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002413 - ROMILDO OGRIMAR PESSOA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0000955-79.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002410 - PAULO VIEIRA PINTO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
0001156-71.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002415 - DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
0000611-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002426 - INGRYD NAYARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)  
0000897-76.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002409 - NIVALDO SANTOS DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
0001166-18.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002417 - FATIMA DA GRACAS GOMES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)  
0001196-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002419 - ANTONIA APARECIDA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
FIM.

0003851-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002429 - JAIR ALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
“Vista ao MPF”“Vista às partes de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0003224-28.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002425 - MAYCK WILKER DOS SANTOS MACEDO (MENOR) (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)  
“Vista à parte autora de documentos anexados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000968-25.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002435 - DIVINO FLORENCIO (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FÁRIA)  
“Vista a parte autora dos cálculos anexados aos autos pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.**

0000627-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002438 - ELIANA MARIA CINTRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002520-19.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002443 - REINALDO MARTINS RIBEIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002636-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002444 - DARCI SONIA ALMEIDA FERREIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000724-62.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002440 - JOAO ALVES BARBOSA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0001677-60.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002442 - AUGUSTO CESAR VITAL BOLINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000702-33.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002439 - ANTONIO HENRIQUE GOULART GILBERTO (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002686-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002445 - ALESSANDRO DONIZETE PEDROSO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003206-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002446 - MANOEL VITOR DA SILVA (INTERDITADO) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003834-98.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002447 - HELIO VICENTE DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000809-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002441 - CARLOS CESAR DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001482-31.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP286249-MARCO AURELIO SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-16.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIO CAVALHEIRO PERBONE (INTERDITADO)  
ADVOGADO: SP061770-SINDOVAL BERTANHA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-83.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO  
ADVOGADO: SP184679-SIDNEY BATISTA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-68.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-53.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ CARVALHAES  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-38.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON CARLOS DE BARROS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **24/04/2014 15:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001489-23.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAR PIEDADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-08.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO MARQUES  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-90.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA GALHARDO ROSA  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-75.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIRO PATROCINIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-60.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULYSSES BOMPAN  
ADVOGADO: SP243439-ELAINE TOFETI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001495-30.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083205-ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001496-15.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO REIS NOVAIS  
ADVOGADO: SP225211-CLEITON GERALDELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-97.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEDEON DE ABREU MADALENO  
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-82.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELSA MARIA DE LIMA MARTINS  
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/04/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0001500-52.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS PIRES FERNANDES  
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001501-37.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS GONZAGA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-22.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANEZIO JOSE ROSA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-07.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU GONCALVES ASSIS DE PAULA  
ADVOGADO: SP184460-PAULO SERGIO SEVERIANO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-89.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-74.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/04/2014 16:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0001506-59.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DE PAULA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-21.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL DONIZETE PEREIRA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/04/2014 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida, **com 15 minutos de antecedência**, de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver.**

PROCESSO: 0001516-06.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO CINTRA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **24/04/2014 17:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001517-88.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE BENEDITO  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-73.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO JOAQUIM NUNES  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-58.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINTON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **22/04/2014 17:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, **com 15 minutos de antecedência**, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **inclusive radiografias (RX), se houver**.

PROCESSO: 0001520-43.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA DE FATIMA ROSA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/04/2014 12:00** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0001524-80.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **23/04/2014 12:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência**.

PROCESSO: 0001525-65.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA ALVES GONCALVES  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **17/06/2014 10:30** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001526-50.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALENICE HANG GARCIA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **28/04/2014 09:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001527-35.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA CARETTA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia **25/04/2014 16:00** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE

VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001529-05.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY DA SILVA DE PAULO

ADVOGADO: SP022048-EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia **25/04/2014 16:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE

VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001530-87.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR CASSIMIRO

ADVOGADO: SP254545-LILIANE DAVID ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/04/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001333-35.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDO ALVES DE ABREU

ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001334-20.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-05.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS MACIEL

ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-87.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR DE PAULA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-72.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON PATRICIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001338-57.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL WILIAN PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-42.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU FIRMINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001340-27.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMAR FERREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001341-12.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-94.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-79.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO OLEGARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001344-64.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHONATA DE SOUSA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-49.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-34.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDIR TRIGUEIRO  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-19.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINS  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-04.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIANA RIBEIRO DOS SANTOS MACIEL  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-86.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO FERNANDO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001350-71.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-56.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-41.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIANA ANTUNIS DE SOUSA LELIS  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001353-26.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ROBERTO BORDON JUNIOR  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001354-11.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENILTON ALVES VITOR  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-93.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FERNANDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-78.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO DE PAULA SOUZA LEMES  
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-18.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-03.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA MACHADO  
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-67.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP278689-ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia **17/06/2014 10:00** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001467-62.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI MORAIS  
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-47.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001474-54.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MOREIRA DA SILVA CALIMAN  
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001475-39.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA CALIMAN  
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001476-24.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANA JACOMO LIPORACI  
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001477-09.2014.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAQUELINE CYRILLO PEREIRA  
ADVOGADO: SP232277-RENATO CYRILLO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/04/2014 1199/1491

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000269-84.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DO NASCIMENTO SOARES  
REPRESENTADO POR: LINDINALVA FERREIRA DO NASCIMENTO SOARES  
ADVOGADO: SP336715-CARLA CRISTINA SILVA BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-91.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLAINE SILVA ALVES  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000276-76.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000281-98.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE CARDOSO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000282-83.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SIMPLICIO  
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-68.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-53.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO CONRADO  
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2014 14:00:00

PROCESSO: 0000285-38.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-23.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON DE MELO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/04/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000287-08.2014.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS APARECIDO SOARES FERREIRA  
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/04/2014 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 15:15 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000288-90.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MACHADO CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/04/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000289-75.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SALETE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-45.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO VIEIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP099743-VALDECIR MILHORIN DE BRITTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-30.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO PECARARA

ADVOGADO: SP307550-DANILO TREVISI BUSSADORI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-15.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA UMBELINA MARIN

ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/04/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002238-03.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS012937-FABIANO TAVARES LUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002253-69.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002254-54.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA MITSUE ASADA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002255-39.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA VIEIRA VILELA  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002256-24.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROGERIO BRAVALHIERI  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002257-09.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANITA BORDIM MOLINA  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-91.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTIM CLARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002259-76.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON BORDIM SANDIM  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-61.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CESAR TOLENTINO DE BARROS  
ADVOGADO: MS013198-ANNA PAULA FALCAO BOTTARO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002261-46.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO TADEU DA SILVA  
ADVOGADO: MS009733-DANIELI MANVAILER DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002262-31.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DRIELY FERNANDA GUERREIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: MS009733-DANIELI MANVAILER DE CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-16.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTHON BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012848-THIAGO LESCANO GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002264-98.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA ROSA ANTUNES  
ADVOGADO: MS012848-THIAGO LESCANO GUERRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002265-83.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO: MS012848-THIAGO LESCANO GUERRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002266-68.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAQUE SAIBERT SIMAN  
ADVOGADO: MS017118-SERGIO MANUEL NUNES LOURENCO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002267-53.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BERTOLOTO MORATA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-23.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIR CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO: MS017168-CAMILA ALVES MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002270-08.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: MS017168-CAMILA ALVES MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002271-90.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS017168-CAMILA ALVES MUNIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002272-75.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR NERY DE ANDRADE  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002273-60.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO DO CARMO FERNANDES VIEIRA  
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002274-45.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA OURA HIRAISHI  
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002275-30.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012578-PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002276-15.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL MELO MOTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008743-PERICLES GARCIA SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002277-97.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE NANTES MACIEL  
ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002278-82.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE JOSE BARBOSA  
ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-67.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTACIO CORREIA MACIEL  
ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002280-52.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINO PINHEIRO TAVARES  
ADVOGADO: MS015878-RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002281-37.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO AWADI  
REPRESENTADO POR: LUZINETE DA SILVA AWADI  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002282-22.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GOMES BISPO  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002283-07.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR ALEXANDRE DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002284-89.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002285-74.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HUMBERTO GUIMARAES RIQUELME JUNIOR  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002286-59.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002287-44.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON ROGERIO LINIA  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002288-29.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002289-14.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO LUCIANO SPANIVELLO  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002290-96.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO PACHECO VAREIRO  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002291-81.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS PEREIRA LINIA  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002292-66.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CASTEDO ROJAS  
ADVOGADO: MS014326-ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002293-51.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE BONIFACIO FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002294-36.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EDUARDO SCHRAMM DE MENEZES  
ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/04/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002295-21.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA SOUZA ATHAYDE  
ADVOGADO: MS017776-ADRIANA PADILHA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002296-06.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEYSI KELLY PEREIRA  
ADVOGADO: MS017776-ADRIANA PADILHA FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS017776-ADRIANA PADILHA FERNANDES  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002297-88.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE LENCINA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002298-73.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA DE JESUS SILVEIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002299-58.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA LEMES RODRIGUES  
ADVOGADO: MS015319-ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/09/2014 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002300-43.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA CUSTODIA ROCHY DA SILVA  
ADVOGADO: MS015319-ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002301-28.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELINA SOARES DIAS

ADVOGADO: MS015319-ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 15:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002302-13.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDILSON PEQUENO

ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/09/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002303-95.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MARIA AZEVEDO BILANGE

ADVOGADO: MS015937-ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002304-80.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE SANTOS DURAES BENITES

ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 07:00 no seguinte endereço: RUA ANTONIO MARIA COELHO, 1848 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002460, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002305-65.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATHANAEL ULIAN

ADVOGADO: MS001310-WALTER FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2014 15:20:00

PROCESSO: 0002306-50.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSELY DE MAIA  
ADVOGADO: MS009421-IGOR VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 07/07/2014 08:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002307-35.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ALVES DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002308-20.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS  
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2014 10:45 no seguinte endereço: RUA JOSE ANTONIO, 782 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002410, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002309-05.2014.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSE PEREZ MARSON  
ADVOGADO: MS016253-THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000052

0008494-11.2004.4.03.6201 --Nr. 2014/6201004533 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

(...) Comprovado o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (Conforme decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso. (Conforme sentença).

0001200-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004511 - LENI SILVA DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001192-18.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004512 - VALDIR ZENSHIM OYADOMARI (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005508-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004531 - ALZIRA SANTA TEIXEIRA PINTO (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0005510-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004536 - JOVELINO ALVES DE SOUSA (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA)

0004724-39.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004554 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI, MS009029 - RICARDO CORREA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000673-72.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004552 - PEDRO IVAN NUNES DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004888-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004543 - DOUGLAS ADILIO RODRIGUES FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) ROSINETE RODRIGUES DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) HIGOR HENRIQUE RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) NATHIELLE RODRIGUES FERREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

0005425-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004504 - CECILIO FRANCISCO DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002750-41.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004502 - PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004224-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004503 - TERCILIA LUIZA DA SILVA LIMA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002618-60.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004501 - APARECIDA GARCIA ROZISCA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. ( art. 398 do CPC). ( art. 1º, inc. XIX da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004413-93.2011.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004530 - CIRLEI DA SILVA MARECO (MS010642 - JEFFERSON VALÉRIO VILLA NOVA, MS011081 - SANDRO SALAZAR BELFORT, MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

0004161-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004538 - SIDINEI PEREIRA RAMOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0000332-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004532 - EUSTORGIO FERREIRA PEREZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

FIM.

0012853-67.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004509 - VALDO JORGE LEAL PAEL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

(...) Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.(Conforme sentença).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001755-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004535 - OLAVO JOSE LUIZ JUNIOR (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO, MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO, MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR)

0002161-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004547 - ROSIMEIRE DE ARAUJO (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

0002931-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004551 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO)

0002397-77.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004549 - RAMAO DE SOUZA CAMPOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0003623-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004544 - MARIA ELENA FARIAS ROSA (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

0001059-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004541 - LUIZ AUGUSTO MENDONCA (MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

0002283-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004545 - ADILES SOARES BITENCOURT (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

0002705-16.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004550 - MARIA GONCALVES DE MENEZES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001689-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004540 - HUGO GABRIEL CHAMORRO ESCOCIO DA CONCEICAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0000252-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004542 - CLEMENCIA TEIXEIRA DOS ANJOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0002381-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004548 - IVONE DE OLIVEIRA MARQUES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001001-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004539 - SEBASTIANA RODRIGUES DE MORAES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

FIM.

0003076-82.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004534 - LILA RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, referente as parcelas em atraso devidas à parte autora, bem como, a retenção dos honorários contratuais,no sistema

eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004643-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004507 - LEDIR DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA, MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB, MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003985-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004517 - JAIME PEDRO DE ARRUDA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004511-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004518 - EUNICE FERREIRA DE BARROS FILHA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004689-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004521 - ALICE DOS SANTOS LEITE (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000339-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004516 - RAMONA CATALINA AQUINO (MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO, MS013135 - GUILHERME COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000013-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004519 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004642-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004520 - MARIA EUGENIA RIBEIRO ONOFRE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000167-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004514 - VIVIANE FERREIRA RIBEIRO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000264-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004515 - VICTOR HUGO DE SOUZA LOURENCO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0002330-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201004498 - JOSE ARI HARTMANN (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Abertura de vista , pelo prazo de 10 (dez) dias, ao autor,das certidões negativas dos oficiais de justiça. (carta precatoria anexada em 01.04.2014)

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003411-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005118 - SONIA MARIA DA SILVA SAMPAIO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se

apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005730 - IZABELLY AMANCIO DA SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, resolvo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei. Nesse caso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, os autos deverão ser remetidos à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se as partes por intermédio do sistema eletrônico.

0002295-55.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005744 - MARIA LUZINETE DE LIMA (MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito para julgar improcedente o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Custas e honorários incabíveis na hipótese.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. .

0012206-49.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005723 - MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSHY (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002280-23.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005775 - MARIA HELENA PENA BENTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001048-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005774 - EDNEA DE ARAUJO MENEZES (MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001028-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005771 - TEREZINHA MORAIS GODOY (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO, MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ, MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001666-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005778 - MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001488-35.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005783 - EDENOR DOURADO DE MATOS (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, em 20/06/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0001196-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005776 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data do requerimento administrativo em 26/11/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000262-92.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005759 - LEODAIR PEREIRA MONTEIRO (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 30/07/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000700-21.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005763 - HUMBERTO MORAES DE LACERDA (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doeça, desde a cessação, em 23/04/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação,

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002787-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005777 - ALTAMIRO FERREIRA DE MORAES (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, para, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos comuns de trabalho de 16/11/87 a 30/11/89, bem como os períodos especiais de 10/2/75 a 30/7/85 e 8/1/90 a 28/4/95, convertendo-os em comum pelo fator 1,40;
- b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (28/7/2009), com renda mensal na forma da lei;
- c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I.

0000998-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005768 - EDNA MARIA DE JESUS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data da cessação em 04/02/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000238-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005748 - JOSE DO CARMO SOARES DE JESUS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial, em 09/07/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000833-63.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005791 - MARIA DE LOURDES XAVIER ALVES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da autora, a partir de 04/12/2012, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) expeça-se requisição de pagamento;
- c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-89.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201005766 - IRALDO ALMEIDA DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação (31/12/2012) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003553-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201005847 - ADRIANA FRANCISCO DE ARAÚJO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigno que os embargos de declaração apenas suspendem o prazo para interposição de eventual recurso, retomando a contagem da data da publicação desta decisão, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.099/95.

0004073-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6201005795 - JOAO ALEX VIEIRA LIMA (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de, suprimindo a omissão apontada, fazer constar na fundamentação da sentença os argumentos ora esposados, bem assim fazer constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos: “(...) condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 30/5/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas recebidas a título de seguro-desemprego.”

P.R.I.”

### DESPACHO JEF-5

0009018-14.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201005728 - NELI DE FATIMA LEITE SOUZA (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora foi intimada, por duas vezes, para juntar comprovante de residência, bem como cópia do CPF ou comprovante de regularidade junto à Receita Federal do Brasil, no entanto ficou inerte.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de extrema importância, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e do Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LII, da Constituição Federal).

Quanto ao CPF, é documento imprescindível para cadastramento de parte e verificação de prevenção.

Por essas razões, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, bem como cópia do CPF ou comprovante de regularidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, conclusos para julgamento.

0002785-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201005767 - NILZA FEITOSA NOGUEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora pleiteia reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, para fins de averbação e consequente percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da legislação de regência, necessária produção de prova oral.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, juntar rol de até 3 testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, a fim de comprovar a qualidade de segurada especial.

III - Juntado o rol, designe-se audiência de instrução e intimem-se as partes. Ao revés, conclusos para julgamento.

0000861-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201005906 - MOACIR FRANCELINO DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizar a representação processual.

Após, conclusos.

0002342-29.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201005758 - LUIZ SPRICIGO JUNIOR (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos rol de até 03 testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Após, conclusos para designação.

0003604-48.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201005726 - REGINA MARCIA DE SOUZA PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Conforme consulta sistema Plenus em anexo, a parte autora é beneficiária de quota do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Valfrido Jose Pereira. Trata-se de benefício inacumulável com o benefício assistencial nos termos do §4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

Consoante precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, há direito de opção entre benefício previdenciário e benefício assistencial, cabendo a renúncia ao primeiro com o fim específico de recebimento do segundo (IUJEF 2007.70.95.011312-5, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 22/09/2008).

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar a opção entre benefício previdenciário (pensão por morte) e benefício assistencial ora pleiteando. Devendo renunciar ao primeiro com o fim específico de recebimento do segundo, caso assim o entender.

0003776-34.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005772 - JOSE ALVES SOBRINHO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente, cuja sentença proferida, em 18/4/2007, julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor a partir do requerimento administrativo em 22/11/2004.

Noticiado o óbito da parte autora, ocorrido em 17/04/2005, a companheira e os filhos do autor compareceram nos autos requerendo sua habilitação (requerimento formulados em 14/11/2012, 27/11/2012, sem assistência de advogado).

O INSS, intimado a se manifestar, não concordou com o pedido de habilitação formulado nestes autos, em razão do óbito ocorrido antes da sentença. Sustenta que somente se admite o recebimento de resíduos não recebidos em vida pelo requerente, quando o óbito ocorre após o trânsito em julgado da decisão, o que não é o caso dos presentes autos.

Os cálculos já foram atualizados até a data do óbito do autor, conforme informação da Contadoria anexada em 25/11/2013.

A patrona do autor falecido, pela petição anexada em 9/12/2013, manifestou-se em nome do autor e seus sucessores concordando com os cálculos e requerendo a análise do pedido de habilitação dos herdeiros.

DECIDO.

O fato de a sentença ter sido prolatada em momento posterior ao óbito da parte autora, não acarreta sua nulidade, considerando que apenas houve notícia do óbito em data posterior à sentença (14/11/2012). Portanto, a realidade dos autos no momento da prolação da sentença não indicava falecimento da parte ou qualquer outro motivo que justificasse a suspensão.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

No caso, tratando-se de sucessão na forma civil, deve ser observada a legislação civil, especialmente no que diz respeito à ordem de preferência quanto aos herdeiros, conforme o disposto no art. 1.829 do Código Civil:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

Deve-se observar ainda quanto à sucessão que o mais próximo sempre afasta o mais remoto. Portanto, os ascendentes só podem suceder na ausência de descendentes.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a companheira do autor, EVA FERREIRA LOPES, e seus filhos, CICERO PEREIRA ALVES e SIDNEI LOPES ALVES compareceram nos autos requerendo sua habilitação a fim de sucedê-lo no feito. A companheira Eva e o filho Sidnei juntaram apenas RG/CPF, comprovante de residência e certidão de óbito. Já o filho Cícero, juntou apenas CTPS que indica sua filiação, seu CPF e comprovante de residência em nome da sua mãe, bem como a certidão de óbito.

Assim, não está devidamente instruído o pedido de habilitação, faltando provas da condição de companheira da Sra. Eva Ferreira Lopes, bem como, na falta de RG, a certidão de nascimento de Cicero Pereira Alves.

O Decreto nº 3.048/99 elenca no § 3º do art. 22, em rol exemplificativo, uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim, ainda que sem o início de prova material. No caso, é preciso no mínimo três documentos para comprovação do vínculo da companheira.

Por outro lado, que é incabível a manifestação da patrona do autor falecido (petição anexada em 9/12/2013), visto que não tem procuração dos herdeiros e que, com o óbito do autor, foi extinto o mandato anteriormente firmado (art. 682, II, CC).

Assim, determino sejam adotadas as seguintes providências:

- Intime-se pessoalmente a habilitanda EVA FERREIRA LOPES, para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, no mínimo 3 (três) documentos que comprovem sua condição de companheira, tais como:
  - I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
  - II - certidão de casamento religioso;
  - III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
  - IV - disposições testamentárias;
  - VI - declaração especial feita perante tabelião;
  - VII - prova de mesmo domicílio;
  - VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
  - IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - X - conta bancária conjunta;
  - XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
  - XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
  - XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
  - XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
  - XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
  - XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
  - XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- Intime-se pessoalmente o habilitando CICERO PEREIRA ALVES para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar sua certidão de nascimento.

Com as informações, conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005470-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005727 - CLEONICE BERNARDO DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente, cuja sentença proferida, em 19/3/2013, julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à autora a partir do requerimento administrativo em 3/9/2010.

Noticiado o óbito da parte autora, ocorrido em 14/3/2013, seus filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação.

O INSS, intimado a se manifestar, não concordou com o pedido de habilitação formulado nestes autos, em razão do óbito ocorrido antes da sentença. Sustenta que somente se admite o recebimento de resíduos não recebidos em vida pelo requerente, quando o óbito ocorre após o trânsito em julgado da decisão, o que não é o caso dos presentes autos. Aduz ainda que o pedido formulado pelos filhos é incabível, visto que o Laudo Social registra que a autora vivia sob o mesmo teto apenas com o companheiro Luiz Antonio dos Santos e o filho Luiz Paulo Antonio dos Santos.

DECIDO.

O fato de a sentença ter sido prolatada em momento posterior ao óbito da parte autora, não acarreta sua nulidade, considerando que apenas houve notícia do óbito em data posterior à sentença (14/3/2013). Portanto, a realidade dos autos no momento da prolação da sentença não indicava falecimento da parte ou qualquer outro motivo que justificasse a suspensão.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, “o valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

No caso, tratando-se de sucessão na forma civil, deve ser observada a legislação civil, especialmente no que diz respeito à ordem de preferência quanto aos herdeiros, conforme o disposto no art. 1.829 do Código Civil:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.”

Deve-se observar ainda quanto à sucessão que o mais próximo sempre afasta o mais remoto. Portanto, os ascendentes só podem suceder na ausência de descendentes.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;  
b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.  
No caso, os filhos da autora (LUCILENE BERNARDO DE OLIVEIRA, OSMAR BERNARDES OLIVEIRA, LUANA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS, LUIS PAULO ANTONIO DOS SANTOS) compareceram nos autos requerendo sua habilitação a fim de sucedê-la no feito. Juntaram os documentários necessários ao pedido de habilitação, faltando apenas o comprovante de residência do habilitando Luis Paulo.

Por outro lado, importante esclarecer o registro apontado pelo INSS quanto a existência de companheiro da autora, conforme informa o Laudo Social.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o comprovante de residência do habilitando LUIZ PAULO ANTONIO DOS SANTOS, bem como manifestar-se acerca da petição do INSS anexada em 19/12/2013, que aponta a existência de outro herdeiro - o companheiro da autora.

Sem prejuízo, à contadoria para atualizar cálculo apresentado, nos termos da sentença, que concedeu o benefício desde a data do requerimento administrativo (3/09/10), evoluindo até a data do óbito - 14/3/2013.

Com as informações, conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0001669-36.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005761 - JOSEMAR GOMES DA CRUZ (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento do feito em diligência.

II - Considerando a informação do expert, dando conta de que a parte autora está internada para tratamento de dependência química junto à Associação de Reabilitação Parceiros da Vida, em tratamento psiquiátrico ambulatorial no CAPS desde dezembro de 2012; considerando que a dependência química é fato gerador de incapacidade civil, nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil; considerando o risco de que eventual recebimento de benefício por incapacidade por pessoa relativamente incapaz de dispor-se conforme seu entendimento possa servir apenas para alimentar o vício em tóxicos do segurado e a traficância de drogas na localidade; determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os dados qualificativos de pessoa idônea a ser nomeada sua curadora especial nos autos, regularizando a representação processual nos autos.

No mesmo prazo, fica facultado ao procurador da parte autora apresentar nos autos os comprovantes de internação do autor na referida clínica de tratamento de viciados.

III - Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para julgamento, com prioridade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001296-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005737 - DIOMAR MALAQUIAS OLIVEIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001094-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005740 - MARIA DA GLORIA LEITE DUBIAN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002170-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005736 - MARIO VICENTE DA SILVA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002108-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005732 - CARLOS DAS NEVES LOURENCO JUNIOR (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001096-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005739 - PAULO OSVALDO DE SENA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000162-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005741 - NELSON LUIZ DE LIMA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA, MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, SC027747 - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001978-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005734 - GENI MAXIMINA MOREIRA NEVES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003618-42.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005735 - JOÃO PEREIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
FIM.

0001655-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005908 - JOSE BARBOSA DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Acolho a emenda da inicial. Altere-se no sistema o 'assunto', de acordo com o pedido ora acolhido.  
I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.  
III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.  
IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000614-50.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005770 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
Defiro pedido da parte autora. Cancele-se a perícia agendada para o dia 20/05/2014.  
Após, remetam-se os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se.

0003431-87.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005755 - FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS (MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE, MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido da parte autora.

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 14h40min.

Intimem-se as partes, com urgência, por telefone.

0002237-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005765 - BRUNO HENRIQUE MARTINHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.  
Defiro a gratuidade da justiça.  
II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.  
III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.  
Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, defiro o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.  
Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0000356-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005773 - MARCIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que a parte ré anexou aos autos os cálculos (13/02/2014), intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001529-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005782 - OTELINA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido de prazo para habilitação de herdeiros. Concedo ao patrono do autor, para habilitação de eventuais herdeiros, o prazo de (30) trinta dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, instruindo o pedido e trazendo aos autos:

1 - cópia de documento de identidade e de CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF dos habilitandos;

2 - comprovante de residência dos habilitandos com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

3- Procuração Judicial fornecida ao(s) advogado(s) que subscreveu (eram) a petição.

Cumprida a diligência, vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos, para análise do pedido de habilitação.

0002158-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005722 - EDSON SILVA (MS016337 - EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial e regularizar a procuração, tendo em vista que a juntada aos autos é específica para ingresso de ação previdenciária. Após, se em termos, à Secretaria para retificar a autuação do processo - complemento do assunto - 312.

Intimem-se.

0002095-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005845 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção, litispendência e/ou coisa julgada, porquanto a causa de pedir é diversa.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003797-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005849 - ARY NUNES NOGUEIRA (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. O Acórdão proferido em 27/6/2012 deu provimento ao recurso do autor, condenando o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 18/4/2006, até a data do óbito do autor, em 23/01/2007.

Transitado em julgado o acórdão, a Contadoria juntou informação com o cálculo dos valores devidos ao autor falecido.

A seguir, a parte autora manifestou a concordância com os cálculos da Contadoria, requerendo o pagamento dos créditos devidos à viúva do autor.

DECIDO.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS ( artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Na hipótese dos autos, na petição anexada em 26/11/2012 foi manifestada a concordância com os cálculos da Contadoria e requerida a transferências dos valores devidos ao autor falecido em favor da viúva - NAIR SANTANA NOGUEIRA.

Intimada pela regularizar o pedido de habilitação, a parte autora juntou com a petição anexada em 14/2/2013 o pedido de habilitação dos filhos do autor falecido, bem como o termo de renúncia deles, por instrumento público, em favor da genitora e viúva.

O INSS, pela petição de 5/12/2013, manifestou-se dizendo que “nada tem a opor quanto à habilitação da pensionista NAIR SANTANA NOGUEIRA, titular do benefício de pensão por morte - 142.031.514-2, na forma do art. 112 da Lei n. 8/213/91”. Juntou comprovante da condição de pensionista da habilitanda Nair.

No caso, restou comprovada a condição de pensionista da habilitanda Nair, situação que afasta a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Todavia, não restou devidamente instruído o pedido de habilitação da referida habilitanda.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores (no caso, apenas da esposa).

No caso, somente foi juntada a certidão de óbito, faltando para a habilitação da viúva do autor a certidão de casamento, RG, CPF, comprovante de residência, bem como Procuração fornecida à advogada que subscreve seu pedido de habilitação.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos necessários à habilitação da viúva e pensionista do autor.

Sem prejuízo, à Contadoria para atualização dos cálculos anexados em 2/11/2012.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000555-48.2002.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005793 - ANTÔNIO ZUZA DE SOUZA - ESPÓLIO (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cuja sentença, proferida em 4/4/2003 (fls. 45-49, RECURSO EXTRAORDINÁRIO integral.pdf), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a recalculer o valor do benefício do autor, acrescentando o percentual de 39,67% nos seus salários-de-contribuição,

no mês de fevereiro de 1994, antes da conversão pela URV.

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário (f. 166 RECURSO EXTRAORDINÁRIO integral.pdf).

Intimado para dar integral cumprimento da sentença, o INSS, pela petição anexada em 6/6/2013, noticia o óbito do autor ocorrido em 2006 e informa que, “por se tratar de processo muito antigo (2002), as peças dos autos não estão totalmente disponíveis, notadamente a sentença e outras decisões, o que impossibilita a verificação do cumprimento nos Sistemas da Previdência Social”. Requer a disponibilização integral dos autos e sua posterior intimação para comprovação do que foi decidido.

Havia sido determinada a elaboração de cálculo por perito contábil externo (decisão de 18/4/2013). Todavia, decorrido o prazo e intimada a perita designada, não foi juntado o laudo contábil.

Pela petição anexada em 18/11/2013, a esposa do autor falecido compareceu nos autos requerendo sua habilitação. A parte ré, intimada para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, quedou-se inerte.

A parte autora requer, pela petição anexada em 1/4/2014, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo.

DECIDO.

Do Pedido de Habilitação.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual, deve-se aplicar-se o art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

No caso dos autos, noticiado o óbito, a esposa do autor compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou os documentos necessários ao pedido de habilitação (certidão de óbito, certidão de casamento, procuração, RG, CPF e comprovante de residência).

Consoante comprova o CNIS anexado aos autos, a viúva do autor é também sua pensionista, o que afasta a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, comprovado o óbito e a qualidade de dependente do falecido, cabível a habilitação da esposa e pensionista do autor.

Destarte, DEFIRO o pedido de habilitação da Senhora ANA APARECIDA SANDIM ZUZA, a fim de suceder o autor falecido no presente feito. Anote-se.

Do cumprimento da sentença/acórdão

Considerando que os autos integrais constam do anexo - RECURSO EXTRAORDINÁRIO integral.pdf, anexado em 13/09/2012, intime-se o INSS para dar integral cumprimento à sentença (f. 45-49)/acórdão (f. 67/72, 81/83, 143 e 166) proferidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Com o cálculo, vista à partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

Não havendo impugnação, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Caso o valor devido ao autor falecido ultrapasse o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.200160 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Silente a parte autora, os autos deverão aguardar manifestação em arquivo, nos termos do § único, do artigo 129, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002649-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005779 - MARIA DE FATIMA MIRANDA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista o óbito da autora, bem assim os documentos juntados pelo beneficiário da pensão por morte, PEDRO ALVES DE PAULA, defiro o pedido de habilitação. Anote-se no sistema.

II - Após a inclusão no sistema do habilitado, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem quesitos.

III - Sem prejuízo, designo perícia médica indireta, a ser realizada pela médica especialista em Medicina do Trabalho DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, a qual deverá ser pessoalmente intimada.

A perita deverá responder os quesitos oferecidos pelas partes e os de praxe do Juízo, levando em consideração o óbito da autora Maria de Fátima Miranda Silva e dando especial atenção ao quesito pertinente à data do início da incapacidade.

IV - Com a apresentação dos quesitos ou exaurido o prazo, intime-se pessoalmente a perita.

V - O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para realização da perícia indireta.

0002871-82.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005784 - ELIAS DE SOUZA NUNES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista o óbito do autor, bem assim os documentos juntados pela viúva, IRIS MARIA DA SILVA NUNES, defiro o pedido de habilitação. Anote-se no sistema.

II - Após a inclusão no sistema da habilitada, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentarem quesitos.

III - Sem prejuízo, cancele-se a perícia médica marcada no sistema. Designo perícia médica indireta, a ser realizada pela médica especialista em Medicina do Trabalho DRA. MARIA DE LOURDES QUEVEDO, a qual deverá ser pessoalmente intimada.

A perita deverá responder os quesitos oferecidos pelas partes e os de praxe do Juízo, levando em consideração o óbito do autor Elias de Souza Nunes e dando especial atenção ao quesito pertinente à data do início da incapacidade.

IV - Com a apresentação dos quesitos ou exaurido o prazo, intime-se pessoalmente a perita.

O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para realização da perícia indireta.

V - Por fim, indefiro o pedido da habilitada de comparecimento à perícia médica, porquanto a perícia indireta é realizada pelo perito somente com base nos documentos dos autos e nos quesitos a serem apresentados.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso a obrigação de fazer não tenha sido cumprida, ou, tenha sido cumprida em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em caso de execução invertida, recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, no caso de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por representante legal, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000333-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005817 - REGINA RAMOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000155-63.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005843 - JUDITH CASTRO E SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001855-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005841 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000691-40.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005836 - THEOTONIO GOMES SANDIM (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003225-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005825 - ANTONIO CESAR FERREIRA (MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004435-04.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005824 - MARIA APARECIDA SILVA AMORIM (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002095-24.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005829 - AMELIA FRANCISCA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006835-54.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005800 - EDENIR SANTOS RAMOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0010881-62.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005797 - ODILON VIEIRA DE SOUZA (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000465-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005815 - CARLOS ALBERTO BELLAN (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001011-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005834 - IRISMAR DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000653-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005837 - SEBASTIÃO CARRILHO ARANTES (MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000179-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005842 - JOSE IVAN OLIVEIRA DE SOUZA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001075-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005833 - DIUMIRA MARIA PIERINI LOUREIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013557-80.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005823 - ANTONIO ORIGUELA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002045-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005811 - MADELINA PEREIRA DE ANDRADE (MS008346 - SONIA MARIA JORDÃO FERREIRA BARROS, MS004185 -

ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004291-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005805 - MARIA CHRISTINA MAGRI MOREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005521-73.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005801 - NELI RIBEIRO DE LIMA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002383-35.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005828 - EDIL DIONISIO DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003245-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005809 - MARIA DAS GRACAS MAXIMO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001717-68.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005813 - ELMERINDA GOMES DA COSTA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002927-28.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005827 - PAULO BARBOSA DE JESUS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005503-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005802 - EDNA MOTA DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005251-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005821 - DALVANIR LOURENCO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006277-92.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005839 - CLAUDEMIR DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005747-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005820 - JOCIMAR DIONIZIO DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004141-83.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005806 - CELIA SOUZA DE FREITAS (MS011163 - DANIELA OLIVEIRA LEITE, MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003735-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005807 - VANIRIO CARPENEDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000351-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005816 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001675-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005831 - MARIZE DO SOCORRO GONCALVES ESTADULHO (MS011189 - ARIANNE GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001557-43.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005832 - MERCEDES MOREIRA AMARAL (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0007379-52.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005799 - ALICIO GABRIEL DOS SANTOS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003347-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005840 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004497-49.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005804 - DOMINGOS JOSE DA SILVA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000787-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005835 - ANTONIO

FERREIRA BEZERRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0013881-70.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005819 - VALDIR MENDONÇA FERREIRA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0004961-68.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005803 - ROSE MARY BRITTS MAZLON (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000227-11.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005838 - AILTON CAMARGO DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0007675-74.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005798 - JAIR MARTINS DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0002023-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005812 - DECIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001253-44.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005814 - ROMILDO BRITES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0001311-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005822 - ILSOON DE JESUS DECHICHI (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003213-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201005826 - HELIO BISS (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**  
**41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6321000052**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes da anexação do(s) laudo(s) pericial(ais), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000897-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000187 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000048-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000185 - MARCOS JOSE APOLINARIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002929-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000192 - VIVIANE SERAFINI FEIJOO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0002329-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000190 - RODRIGO AZEVEDO DA COSTA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004183-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000196 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0002018-04.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000189 - MARIA APARECIDA ROCHA MUNIZ (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000128-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000186 - LEANDRO PACIFICO MIGUEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003386-14.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000193 - MARCELO DE JESUS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003563-75.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000194 - ERICA CRISTINA COELHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000188 - JOSE AMARANTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004013-18.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000195 - FATIMA BEZERRA DOS SANTOS (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002481-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000191 - TEOGENE ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.**

**Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pondera, em seguida, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a "inflação real" do país.**

**É o relatório do essencial. Decido.**

**Adoto, integralmente, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata nos autos do processo n. 0002414-32.2013.4.03.6325, do Juizado Especial Federal de Bauru, em sentença proferida no dia 11/09/2013.**

**A preliminar de ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão**

analisadas.

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da

poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial - TR”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.

No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, 'de per si', que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”

Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (“Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS” in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)."

Portanto, em virtude da “natureza institucional” do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada "inflação real".

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a "inflação real". Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a "inflação real"? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma "inflação real" a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a "inflação real" do período.

O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a

**impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.**

**E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à “preservação do valor real” do crédito previsto na condenação.**

**Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (“in casu”, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.**

**Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.**

**Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.**

**Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias e de que, para sua interposição, é necessária a constituição de advogado ou a assistência da Defensoria Pública da União.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001350-62.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007408 - SANDRO RICARDO DE CARVALHO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001359-24.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007402 - MARIO MONFREDINI NETO (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008809-24.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007398 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001354-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007406 - JEFFERSON DA SILVA GONZAGA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001355-84.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007405 - ALIANE SOUZA MACEDO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001379-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007400 - ANTONIO SOUZA MACEDO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001353-17.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007407 - MARIA LIDIA DA HORA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001361-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6321007401 - JAIRO ALVES (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0001356-69.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007404 - LEONARDO CENEDESI TULIO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0008486-19.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007399 - MAURO ANTONIO DE MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
0001358-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007403 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)  
FIM.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001267-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007413 - MARIZETI KERESKI (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação de execução de cumprimento de acordo judicial homologado pelo Juízo nos autos nº 00043890420134036321, objetivando a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte e a apresentação dos cálculos dos valores em atraso.

O instituto do interesse processual, ou interesse de agir constitui condição da ação (rectius: requisito para o exercício do direito de ação) calcada no binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional.

No caso dos autos, considerando que o cumprimento da obrigação de fazer pode ser formulado por meio de simples petição nos autos do processo originário, verifico não restar configurada a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Cabe ressaltar que consta notícia naqueles autos da implantação do benefício previdenciário, com início de pagamento em 01/02/2014.

Diante disso, ausente o interesse processual pela ausência de utilidade, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Isso posto, julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003158-39.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007385 - GUILHERME FERREIRA KOCH (SP292402 - FABISSON HERNANDES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não compareceu à perícia designada, apesar de regularmente intimada, bem como até a presente data não apresentou justificativa, com documentos, para sua ausência.

Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, devendo o feito, pois, extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva no sistema processual.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001277-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007347 - PEDRO

ANTONIO COELHO DA SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que adite a Petição Inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, pois em consulta formulada em nome do instituidor consta MARIA JOSE PEREIRA COELHO recebendo o benefício de pensão por morte. Após, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual. Int.

0000897-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007341 - MARIA HELENA DOS SANTOS LISBOA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 10:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000058-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007121 - SONIA CRISTINA APARECIDA SILVA (SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, chamo o feito a ordem para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos cópia do Comprovante de Residência válido, contemporâneo à data da propositura da ação (em até 180 dias da distribuição do feito), visando com isto à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação pelo sistema virtual, utilizado nos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267 do CPC).

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, tem-se que não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intime(m)-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

0000405-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007343 - MAURICIO ANTONIO PEREIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 09:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004035-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007412 - LIDECI MARIA DO NASCIMENTO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino a realização de perícia médica para o dia 23/05/2014, às 09h00, especialidade - Clínica geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.**

0001278-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007319 - LUZIONE VILELA COSTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-72.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007300 - JOYCE LANZONI DA SILVA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000903-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007340 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipando para o dia 04/06/2014, às 10:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000909-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007338 - CESAR AUGUSTO LUSVARGHI (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 11:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000601-45.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007396 - VIVIANE NOVAES PLATERO (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos

de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: Improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000890-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007342 - REGINA CELIA BOTTO MACHADO DA HORA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 10:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0005395-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007165 - AUREO CESAR FALCAO BORGES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência as partes do recebimento dos autos neste Juizado Excepcional Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se as partes

0000624-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007394 - ANDREIA DE LIMA SOUZA PALMIERI (SP214607 - PRISCILA CHARADIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que retire no Setor de Atendimento deste JEF de São Vicente, os documentos que instruíram a Petição Inicial. Não cumprida a determinação, remetam-se os documentos para a fragmentação. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência ao Ministério Público Federal acerca de todo o processado.**

**Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença).**

**Int. Cumpra-se.**

0001133-53.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007386 - TERESA APARECIDA DE ARAUJO (SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004015-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007387 - SALVELINA TAVARES DUARTE (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001014-58.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007325 - JOSE EDIMILSON PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 16:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.**

**O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

**Intime-se o autor para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.**

0001721-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007355 - ANTONIO SERAFIM GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098237 - SANDRA CRISTINA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004617-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007349 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000132-33.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007356 - JOSE ROBERTO MARIANI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002188-73.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007354 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000033-34.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007358 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003238-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007353 - MARIO SERGIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006439-04.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007348 - ROGERIO ROGELIA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000128-64.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007357 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003466-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007352 - SERGIO MARCOS JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004224-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007351 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004615-10.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007350 - NICOLAU MOREIRA SUZART (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000475-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007204 - ELISABETTA TURRI MARSAL SOLE (SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 ( cinco ) dias. em nada sendo requerido, dou regular prosseguimento ao feito, reservando-me ao exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo

pericial social. Sendo assim, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia judicial. Defiro a Justiça gratuita, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-90.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007326 - EDNOR PEREIRA DA SILVA (SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora protocolizada em 26.03.2014:

Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0000990-30.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007329 - EDINAI FRANCISCA SANTANA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 15:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001276-08.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007369 - MARIANA COELHO DA SILVA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, a fim de que adite a Petição Inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo, pois em consulta formulada em nome do instituidor consta MARIA JOSE PEREIRA COELHO recebendo o benefício de pensão por morte. Após, procedam-se as anotações necessárias no sistema processual. Int.

0001330-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007321 - JONATHAN DAVI DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 21/05/2014, às 16:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000904-59.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007339 - SILVIO PIMENTA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Excepcional Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 11:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0002744-75.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007411 - MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando os documentos médicos apresentados, intime-se a sra. Perita judicial, Dra. Fernanda Gomes Gonçalves Chaer para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste o máximo de esclarecimentos possíveis acerca de eventual período de incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta o eventual período de incapacidade.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento. Defiro a Justiça gratuita, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Cumpra-se.**

0000663-18.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007248 - JOEL GEBIN (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000606-97.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007246 - IRENI DUTRA DOS SANTOS STORTI (SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000245-80.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007304 - MARTIM ALMEIDA LIMA (SP258051 - ANTONIO PAULA LEITE DE ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000619-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007247 - CELIA PESSOA DE BARROS (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0000553-19.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007209 - MARCELO DA SILVA CRAVO (SP336376 - TATIANE CRISTINA VENTRE GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001017-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007324 - JOSEFA RENILDA MENEZES SANTOS ANDRADE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 06/06/2014, às 09:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0004107-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007309 - MARIA DA CONSOLACAO OLIVEIRA PARANHOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0011457-79.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007306 - JOAO AVELINO DOS SANTOS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, chamo o feito a ordem para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício de cumprimento lançado aos autos, no silêncio, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se

0005113-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007164 - MARIA NILSA SANTOS (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, dê-se normal prosseguimento ao feito com a citação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev) - a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001.

Realizada a citação, independente da vinda da contestação, fica facultada à parte autora a apresentação do Processo Administrativo a fim de se agilizar o andamento do feito. Portanto, sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. Intimem-se. Cite-se. Publique-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o autor regularize o apontado na certidão expedida nos autos.**

0000605-82.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007374 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000606-67.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007373 - KELLY DE LIMA ALVES FEITOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000178-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007346 - SILVIA PANIAGUA JANCOSO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 21/05/2014, às 16:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000190-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007345 - CLAUDIA MARA

PEREIRA DO CARMO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 09:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000562-48.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007371 - KETTER RODRIGUES NAVARRO (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a autora possui filha do falecido. Diante disso, e tendo em vista a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, emende, a autora, a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, bem como a representação processual.

Outrossim, a fim de complementar os dados pessoais da parte autora e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do (a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

Sem prejuízo, considerando encontrar-se ilegível, apresente a parte autora cópia da certidão de óbito do falecido, como também cópias da inicial, acórdão e trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

No caso de cumprimento da determinação supra, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

0000966-02.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007332 - MARIA DE MELO MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 14:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000959-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007333 - NELSON MENEZES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 14:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000134-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007397 - GILDETE JOSE NEVES DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000991-15.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007328 - MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 15:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0001139-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007303 - MARIA HERMINIA SANTOS CECILIO TEIXEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente.**

**Chamo o feito a ordem...**

**Intime-se o INSS para que cumpra o v. acórdão, implantando o benefício pleiteado, se ainda não o fez, e, no prazo de 60 (sessenta) dias, calcule as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos. Em seguida, dê-se vista à parte autora.**

**Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento.**

**Cumpra-se.**

**Intimem-se.**

0000442-45.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007131 - MATEUS DIOGO DOS SANTOS (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004436-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007129 - COSME NERES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010973-30.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007128 - CICERO BELEM GOMES (INCAPAZ, REPR.P/SEU PAI) (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000951-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007334 - MARIA ANTONIA TRUDES CAROLINO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 12:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000641-57.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007290 - ZULEIDE MIRA DE SOUZA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, chamo o feito a ordem.

Verifica-se tratar de ação em que ZULEIDE MIRA DE SOUZA, pleiteia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S., o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro, Sr. Henrique Ferreira, falecido em 04/11/2013.

Verifica-se, também, que a autora em seu pedido principal solicita seja reconhecida a troca do benefício de Amparo Social ao Idoso que o “de cujo” vinha recebendo pelo Benefício de Auxílio Doença/ Aposentadoria por invalidez, que entende de direito e possa validar o pedido de pensão.

Cite-se o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (prev) - a apresentar sua contestação no prazo legal, obedecendo o disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Cumpra-se

0000730-84.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007393 - JOAO AUGUSTO DE JESUS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a aparente divergência entre a conclusão do laudo pericial e as respostas aos quesitos n.º 09 do Juízo e n.º 18 do INSS, intime-se o sr. perito judicial, Dr. Antonio Carlos Ferreira Castro, para que esclareça tal contradição.

Com a anexação, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0004017-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007316 - MARIA HELENA FLORINDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam

suficientemente a existência de união estável, ou mesmo, a qualidade de segurado do falecido. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar a concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de julho de 2014, às 15 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Oficie-se à Agência do INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome da parte autora. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intimem-se.

0004181-20.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007029 - ROSANGELA BENEVIDES MACIEL (SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X ROMINIG MACIEL NETTA MARTINA NAVRATILOWA MACIEL NETTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo a petição protocolizada em 12/03/2014 como emenda à inicial.

Providencie a Serventia a inclusão no pólo passivo de Martina Navratilowa Maciel Netta e Rominig Maciel Netta e promova a citação dos corréus, nomeando a Defensoria Pública da União como curadora dos filhos menores do instituidor.

Considerando haver interesse de menores de idade, promova a intimação do Ministério Público Federal.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/07/2014, às 15h00min, oportunidade em que a(s) parte (s) deverá(ão) trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação, bem como todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Citem-se. Intimem-se.

0002424-88.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007392 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o sr. perito judicial, Dr. Luiz Otavio Lopes Abrantes, para que responda os quesitos faltantes da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo complementar, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0001331-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007362 - HILDA DOS SANTOS PISANESCHI (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Oficie-se à CEF para que efetue a revisão do FGTS consoante o julgado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mesmo prazo, deverá a instituição calcular as diferenças devidas à parte autora, informando-as nos presentes autos.

Em seguida, dê-se vista à parte autora.

Não havendo oposição, expeça-se requisição de pagamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0010383-19.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007289 - FERNANDA CAROLINA MELGACO CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) LUIZ SERGIO SANTOS CUNHA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 12.03.2013, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência, em formato legível e em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá ser condizente com o endereço informado na petição inicial e conter a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.**

**Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.**

**Intime-se.**

0001415-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007419 - JORGE CARLOS CARDOSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001401-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007423 - RITA DE CASSIA PEREIRA MACIEL (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001391-29.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007425 - JOAO SALVIANO PEREIRA (SP342910 - JOÃO SALVIANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

0001439-85.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007415 - RAUL DE SANTA BRIGIDA NETO (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001408-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007422 - GABRIELITA LIMA FERREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001417-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007418 - ARLETE AQUEU LOBAO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001386-07.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007428 - JONAS LUCIANO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001430-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007417 - JANETE AMADEU GALLOTT (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001388-74.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007426 - ROSELENE GOMES DAS DORES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001392-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007424 - ARNALDO MOLINA (SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001412-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007421 - OTAVIO JOSE PEREIRA MACIEL (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001440-70.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007414 - ROGERIO DE ALMEIDA SANTOS (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001413-87.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007420 - MARIA IVANI RODRIGUES DOS SANTOS (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001387-89.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007427 - ERISVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001436-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007416 - AMARO JOSE DA SILVA (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA

SUPINO)  
FIM.

0002422-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007375 - CRISTIANE MONTENEGRO SANTOS FERREIRA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Reitere-se a intimação ao Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos contidos na decisão proferida no dia 15/01/2014:

"Ao Sr. Perito Médico, Dr. Paulo Donizetti Forte, CRM/SP nº 75.130, para prestar o máximo de esclarecimentos possíveis acerca da data de início da incapacidade - mesmo que aproximada - da parte autora, a fim de viabilizar o julgamento da presente. Na hipótese de impossibilidade, esclareça qual a época mais remota a que remonta a incapacidade. Após, dê-se vista às partes do laudo e sua complementação pelo mesmo prazo acima mencionado e tornem conclusos."

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo supramencionado.

Decorrido o prazo para as partes, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença e análise do pedido para antecipação da tutela anexado no dia 28/02/2014.

Intimem-se.

0002000-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007314 - SEBASTIANA LAURENTINA BEZERRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se RPV, atentando-se a serventia dos valores disponibilizados às fls. 13, da petição anexada em 14/06/2013.

Cumpra-se.

0002228-21.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007317 - MARILDA ALVES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Expeça-se RPV, atentando-se a serventia dos valores disponibilizados às fls. 03, da petição anexada em 22/07/2013.

Cumpra-se.

0001020-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007323 - VITOR GONCALVES DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 06/06/2014, às 09:30h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000343-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007344 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 09:20h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação,

cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000922-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007313 - MARIA DINA ALVES DE CASTRO (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000348-62.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007191 - REGINALDO AMARO PEREIRA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 11.10.2012, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000961-77.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007307 - OLDEMIR FRANCELINO MOREIRA (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como, cópia legível de seu RG e CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Decorrido o prazo acima, e tomadas as providências necessárias, tornem conclusos para eventual designação de audiência.

Intime-se.

0010339-20.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007298 - LUIZA MARTINS MOREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia social. Defiro a Justiça gratuita, caso tenha sido requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007310 - NILO CUPERTINO DOS SANTOS (SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2014, às 14 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Intimem-se.

0002900-29.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007389 - AGNALDO DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexados.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004684-71.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007155 - JOSEFA MARIA FILHA (SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES, SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, chamo o feito a ordem para que a parte autora cumpra integralmente decisão TR 6311028818/2013 de 19/12/2013 ( item 3 ), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267 do CPC).

Defiro a gratuidade de justiça, caso tenha sido requerida. Intime(m)-se. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

0004669-78.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007302 - WILSON BARBOZA DE AQUINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência as partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para que se manifestem, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, oficie-se ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (prev.) - a cumprir voluntariamente o v. acordão para implantação definitiva do benefício pleiteado pelo autor.

Após informação do cumprimento do ofício, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize nos autos planilha de cálculos devidos a título de atrasados.

Com o cumprimento, intime-se o autor a se manifestar sobre os cálculos apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio ou não havendo divergências, expeça-se a devida requisição de pagamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se

0000911-51.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007336 - FERNANDO IZIDORO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 12:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

0007619-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007115 - MAURY RODRIGUES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007198-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007117 - CARLOS MARIO MOTA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0001356-17.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007120 - LUCIENI GUEDES MECENAS (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO, SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SHEILA MECENAS GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003990-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007118 - MARIA ALVES DE ASSIS (SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948-UGO MARIA SUPINO)  
0003102-12.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007119 - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0007409-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007116 - MARIA IVONETE DINIZ (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001164-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007301 - KATIA APARECIDA DE LIMA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) VITORIA DE LIMA COSTA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) NATHAN DE LIMA COSTA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito.

0000430-88.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007497 - PATRICIA SANTOS DE FREITAS (SP214602 - PATRÍCIA PEREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a manutenção de seu benefício de pensão por morte, nada obstante sua idade, em razão de ser estudante universitária.

Em análise, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento. Isto porque o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8213/91, deve ser pago aos filhos do segurado falecido até que estes completem 21 anos, salvo se inválidos.

Assim, em cognição sumária, não verifico presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, sem este requisito, não há como se conceder a tutela pleiteada neste momento.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002940-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007363 - MICHAEL ELIAS GOMES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO, SP321161 - PATRÍCIA LOUREIRO MATTOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Torno sem efeito a Decisão de 21/02/2014, eis que proferida por manifesto equívoco.

Remetam-se os Autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004688-78.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007320 - DAYANE MORAIS DE ALMEIDA (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código

de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Com efeito, para a concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Da análise dos presentes autos virtuais, verifico que não há prova inequívoca de que o de cujus teria eventual direito a benefício previdenciário diante das contribuições vertidas para o sistema, não obstante a perda da qualidade de segurado.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Ressalte-se, outrossim, que eventual direito ao benefício de aposentadoria por idade pelo de cujus importaria no preenchimento, embora não concomitante, dos requisitos idade e número de contribuições exigidas pela Legislação, sendo que à época do óbito, o falecido não preenchia o primeiro requisito, uma vez que contava com 52 anos.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se à Agência do INSS, localizada em Santos/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe a este feito cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Faculto à parte autora a anexação do procedimento administrativo acima mencionado no mesmo prazo, haja vista que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia da certidão de óbito do ex-segurado.

Cite-se. Intimem-se.

0000258-49.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007361 - ROSINELE REIS FREITAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X DAYANNE REIS DA SILVA BIANCA REIS DA SILVA LUCAS REIS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DANIELLE REIS DA SILVA

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada união estável entre a autora e o instituidor do benefício.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se o réu e corréus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/07/2014, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na hipótese de não ser oferecido rol de testemunhas pela Ré, intimando-se a autora para depoimento pessoal devendo vir acompanhada de suas testemunhas.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001346-59.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007370 - ILDELIR BONFIM DE SOUZA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Intime-se, novamente, o Sr. Perito Judicial, especialidade - Ortopedia para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o teor da decisão proferida no dia 10/01/2014, quer seja:

(...) Sem prejuízo do disposto acima, considerando o teor do laudo médico anexado aos autos virtuais no dia 11/11/2013, haja vista a resposta ao quesito nº 3, e eventual contradição nas respostas aos quesitos nº 5 e 6, todos elaborados pelo Juízo, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça os quesitos suplementares abaixo, a fim de viabilizar o julgamento do feito:

- a) Se a incapacidade da autora é total ou parcial para a prática de sua atividade laborativa;
- b) se a incapacidade impede totalmente a autora de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como se necessita permanentemente do auxílio de outra pessoa; e
- c) se a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a sua subsistência.(...)

0006760-10.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007388 - FLORENCIA JUANA RIVERA RIVERA (SP310780 - MARIA SERET FERRARI NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar os dados pessoais da parte autora e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telefonia.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do (a) proprietário (a) de que reside no imóvel indicado.

Outrossim, consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que a filha da autora, Raissa Riveira da Silva, recebe benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Adilson da Silva (NB. 141.405.053-1).

Diante disso, promova a parte autora a citação da litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e a inclusão da dependente no polo passivo do presente feito, promovendo sua citação.

Cite-se o réu.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

0002650-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007435 - JOSE GOMES BARBOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0003505-72.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007368 - ALDENIRA TARGINO DA SILVA DA CRUZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo anexada aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0003616-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007409 - SONIA REGINA COSTA (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se os peritos judiciais, Dr. Luiz Otavio Lopes Abrantes, para que responda as quesitos apresentados pelo INSS na petição anexada aos 11/11/2013.

Com a anexação, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0004605-62.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007312 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 25.03.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0000910-66.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007337 - IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 11:40h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

0000992-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007327 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Expecial Federal, redesigno perícia médica, antecipandopara o dia 04/06/2014, às 16:00h, na especialidade Ortopedia, que será realizada nas dependências deste Juizado.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do teor da contestação da CEF, anexada aos autos virtuais em 21.03.2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, venham conclusos para sentença.**

**Intime-se.**

0003587-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007315 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004421-09.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007311 - MARIANA CARLOS DA SILVA (SP244581 - CARLA ARAUJO GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001364-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6321007384 - CRISTIANO DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo

Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

Assim, não se afigura passível de concessão de tutela antecipada, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar, de plano, nesta primeira análise, irregularidade na inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Pelo exposto, à míngua do(s) requisito(s), INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Faculto a parte autora a anexação de documentos que possam demonstrar os argumentos aventados na inicial até a prolação de sentença.

Defiro a Justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se o Réu.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/04/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001310-80.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO DO CARMO

ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-94.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-90.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP291525-ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-96.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO MOREIRA ELOI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001427-71.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA HENRIQUE FILHO  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001429-41.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACI RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-69.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA FERNANDES MENDES  
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-54.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-35.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO FELIX DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/06/2014 11:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001508-20.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR VIANA DA PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001509-05.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR VIANA DA PAIXAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001513-42.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP282244-ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-27.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUARACI MARINHO DE RAMOS  
ADVOGADO: SP285478-SANDRA REGINA MISSIONEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001515-12.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR COSTA  
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2014 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/06/2014 12:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001516-94.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISIA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP319733-DANIELLE BENCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-79.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO BATISTA LEITE  
ADVOGADO: SP332086-AGRA PRISCILA TAVOLONI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-64.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BISPO  
ADVOGADO: SP120882-JOAO CARLOS GALLUZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001519-49.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO JORGE DA LUZ  
ADVOGADO: SP242795-IDENE APARECIDA DELA CORT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001520-34.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001521-19.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON JOSE MAMOEIRO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001522-04.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-86.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AVELINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001524-71.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PEREIRA BRANDÃO  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001525-56.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSIENE ANTUNES PEREIRA  
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001526-41.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001527-26.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001528-11.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR CORREA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001529-93.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE ALVES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP074002-LUIS FERNANDO ELBEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001530-78.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA FARIA PINTO  
ADVOGADO: SP256329-VIVIANE BENEVIDES SRNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-48.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINA DE OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP303467-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-18.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CACIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074465-CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2014 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001535-03.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR SEPE  
ADVOGADO: SP074465-CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001537-70.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2014 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida  
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001538-55.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR PIRES DE CAMARGO FILHO  
ADVOGADO: SP074465-CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001540-25.2014.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE SYMANOWICZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP040922-SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000243

0001526-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002103 - IVO FERNANDES DOS SANTOS  
(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO)

Verifica-se que não há nos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a  
petição inicial.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inc. X da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a  
providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito  
de:1 - declaração de autenticidade firmada pelo procurador da parte autora das fotocópias juntadas aos autos, nos  
termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o  
que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma  
oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001779-32.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002097 - ANGELITA CIPRIANO

MACEDO (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001482-25.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002087 - OSVALDO TELES DE ALMEIDA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000244

DECISÃO JEF-7

0000120-51.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202002755 - AUREA MOREIRA LIMA (MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

AUREA MOREIRA LIMA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Compulsando os documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de Dourados, referentes ao processo nº 0000276-96.2010.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, nos presentes autos a autora requer a concessão do benefício nº 604.458.591-7, indeferido em 13/12/2013, enquanto que naqueles, requereu a concessão do benefício nº 538.351.052-0, indeferido em 20/11/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 28/05/2014, às 08:20 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco)

dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000245

DESPACHO JEF-5

0001494-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002763 - LUCY DALVESCO (MS016019 - DAIANE BIGATON SANTOS, MS017090 - DANIELE BIGATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação movida por LUCY DALVESCO contra o INSS, na qual requer a concessão de Benefício Assistencial.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando-se os autos verifica-se que a procuração outorgada está em nome apenas da curadora VERACINE DALVESCO, assim como a declaração de hipossuficiência.

Diante disso, intime-se o patrono da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularizar a representação processual de LUCY DALVESCO.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF de declaração de hipossuficiência em nome de LUCY DALVESCO.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Dourados/MS, 02/04/2014.

0000456-55.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002776 - MARLENE DE FATHMAN VALHEJO PERALTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARLENE DE FATHMAN VALHEJO PERALTA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 28/05/2014, às 08:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0000390-75.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002756 - EDSON FERREIRA SOBRAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EDSON FERREIRA SOBRAL pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente alegando a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trânsito. Requer antecipação de tutela na sentença.

Acolho a petição de 11/03/2014 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Considerando que este Juizado Especial Federal dispõe de apenas um médico cadastrado na especialidade de ortopedia e que a agenda do referido profissional encontra-se sem data disponível para marcações, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de ortopedia.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica a se realizar no dia 28/05/2014, às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais

as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intímem-se.

0001722-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002768 - LUIZ HENRIQUE DIAS DUARTE (MS011923 -PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) ALESSANDRO DIAS DUARTE (MS011923 -PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) SELMA PEREIRA DIAS (MS011923 -PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) ALISON DIAS DUARTE (MS011923 -PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO) ALESSANDRO DIAS DUARTE (MS012083 - LUCINÉIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI) LUIZ HENRIQUE DIAS DUARTE (MS012083 - LUCINÉIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI) SELMA PEREIRA DIAS (MS012083 - LUCINÉIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI) ALISON DIAS DUARTE (MS012083 - LUCINÉIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação de concessão do benefício de auxílio reclusão que Selma Pereira Dias e outros movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando-se os autos verifica-se que a procuração e a declaração de hipossuficiência estão em nome de apenas um dos autores, Selma Pereira Dias. Além disso, não há cópia do RG e CPF dos autores menores.

Intime-se o patrono da parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de regularizar a representação processual apresentando procuração e declaração de hipossuficiência em nome dos autores Alison Dias Duarte, Alessandro Dias Duarte e Luiz Henrique Dias Duarte, representados por sua genitora.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada aos autos, nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF.

- cópia legível do RG e do CPF dos autores menores.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Dourados/MS, 02/04/2014.

0001438-06.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002769 - VIDAULA ALVES DE SOUZA BRITO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a comunicação da senhora perita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de não apresentar a documentação solicitada por ocasião da perícia.

No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar os documentos solicitados.

Após, venham os autos conclusos.

0000451-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002779 - LUCILO VELASQUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LUCILO VELASQUES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Em consulta aos autos nº 00005905320124036202 e 00007037020134036202, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foram extintos sem exame do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS) a fim de verificar a condição de segurada especial da falecida, bem como sua relação de união estável com o autor.

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0000374-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202002762 - CLAUDIO MATEUS ORTEGA BENITES (MS013623B - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Embora a sentença determine que os valores sejam apurados mediante cálculo da contadoria deste Juizado, o valor da condenação foi definido na sentença, dispensando, assim, a atuação da contadoria.

Dessa forma, intime-se a requerida para efetuar o depósito em conta judicial vinculada ao processo, bem como fazer a comprovação no prazo de 10( dez) dias.

Comprovado o depósito, expeça-se o ofício de levantamento.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000246

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001552-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6202002774 - CONCEICAO AUGUSTA DA SILVA CASARI (MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 2 (dois) dias do mês de abril de 2014, às 14h20min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim ( )Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ( )Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ( )Não

Representante do Ministério Público Federal ( )Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de sua advogada Dr. Sérgio Fabiano Bogdan, OAB/MS nº 10.632.

O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dr. Luciano Martins Carvalho Veloso, matrícula nº. 195.0449-7.

Pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora, Conceição Augusta da Silva Casari, no prazo de 60 (sessenta) dias com:

- DIB: 05/06/2013

- DIP: 01/04/2014

- RMI: a calcular

b) o benefício poderá ser revisto no prazo mínimo de 06 (seis) meses.

c) a autarquia-ré compromete-se a pagar 80% dos valores atrasados referentes ao débito entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem a aplicação de juros, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável.

A parte autora não CONCORDOU com o acordo proposto.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: Façam-se os autos conclusos para a sentença.

Instrução Encerrada: (x)Sim ( )Não

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001566-26.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002775 - FIDELCINO DE JESUS SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS009386 - EMILIO DUARTE, MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 2 (dois) dias do mês de abril de 2014, às 14h30min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Clorisvaldo

Rodrigues dos Santos foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas.

Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim ( )Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ( )Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ( )Não

Representante do Ministério Público Federal ( )Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de seu advogado Dr. Alex Viegas de Lemes, OAB/MS nº. 13.545.

O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dr. Luciano Martins Carvalho Veloso, matrícula nº. 195.0449-7.

Pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a restabelecer o benefício de benefício assistencial à pessoa com deficiência em nome do autor, Fidelcino de Jesus Silva, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias com:

- DIB: 25/01/2013

- DIP: 01/04/2014

- RMI: a calcular

b) o benefício poderá ser revisto no prazo mínimo de 06 (seis) meses.

c) a autarquia-ré compromete-se a pagar 80% dos valores atrasados referentes ao débito entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem a aplicação de juros, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável.

A parte autora CONCORDOU com o acordo proposto.

As partes renunciam no presente ato aos prazos para eventuais recursos.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação do benefício, no prazo de 60 dias. Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos e posterior expedição de RPV. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os presentes saem intimados. Oportunamente, arquivem-se.

Instrução Encerrada: (x)Sim ( )Não

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

0001871-10.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002777 - VALTER LOPES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Valter Lopes pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher, e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 2010, é de cento e setenta e quatro contribuições.

O autor é nascido no ano de 1950. Assim, implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, em 01/06/2010.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe o autor aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado no ano de 1973, da qual consta que tinha a profissão de lavrador, bem como cópia de sua carteira de trabalho, da qual constam registros de quatro contratos de trabalho, sendo três em fazenda e, um, em frigorífico. Os contratos de trabalho em fazendas são dos anos de 1993 a 1995 e de 1996 a 1998.

Em seu depoimento pessoal, disse o autor que, após o último vínculo registrado na carteira de trabalho, mudou-se para Guia Lopes da Laguna, onde trabalhou vendendo picolés, limpando terrenos e fazendo assero em cercas de chácaras. Disse que trabalhou em umas três chácaras, demorando um dia ou pouco mais para fazer assero em cada uma das chácaras. Não mencionou outra atividade rural na qual tenha trabalhado em Guia Lopes da Laguna.

Depois disso, foi preso no ano de 2000, sendo libertado no ano de 2006. Quando saiu da prisão, foi para Araçatuba/SP, onde exerceu atividades urbanas pelo período de um ano e meio, aproximadamente. Saindo de Araçatuba/SP, foi para Pereira Barreto, onde trabalhou em uma fazenda, também por um ano e meio, aproximadamente. Após, foi morar em São José do Rio Preto, onde exerceu atividades urbanas, por uns oito meses. Depois disso, voltou para Dourados/MS, onde tem exercido atividades rurais em chácaras e fazendas, onde recolhe milho que não foram colhidos pelas colheitadeiras.

Considerando que o autor implementou a idade mínima para a aposentadoria no ano de 2010, deveria comprovar o exercício de atividade rural a partir do ano de 1995, em princípio, que seria o período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Entretanto, além de não haver qualquer início de prova material do exercício de atividade rural do autor nesse período, com exceção do vínculo constante da carteira de trabalho, que vai até 1998, o depoimento do autor revela que não exerceu atividades rurais pelo tempo necessário à aposentadoria. Depois de 1998, só veio a exercer atividades rurais quando morou em Pereira Barreto, mais ou menos no ano de 2008. Ou seja, durante dez anos, no período imediatamente anterior ao requerimento, o autor não exerceu atividades rurais.

Mesmo nos período que alega ter exercido atividades rurais, com exceção dos constantes dos contratos de trabalho registrados, as afirmações do autor são genéricas, não conseguindo informar os nomes das pessoas para as quais trabalhou, de sorte que, ante a ausência de início de prova material, até mesmo nesses períodos não conseguiu comprovar o labor alegado. Assim, nem mesmo com produção de prova testemunhal seria possível a comprovação desses períodos e, ainda com a comprovação, não seriam suficientes para a aposentadoria, pois não atingem período igual ao de carência.

Dessa forma, considerando que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais, pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima, não faz jus à aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000642-33.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002749 - DANIEL DAMIAO MARTINS SALVIANO (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF) GRANEL QUIMICA LTDA. (MS013275 - HUGO SABATEL NETO, MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR, MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE, MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

### I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de retificação cadastral que Daniel Damião Martins Salviano move ação em face de Granel Química Ltda e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os autos vieram por declínio de competência do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.

Narra o autor na inicial que não conseguiu receber o seguro desemprego, pois a empresa requerida utilizou-se indevidamente do número de seu PIS para efetuar o cadastro de outro trabalhador, pertencente ao seu quadro de funcionários e que tal fato só ocorreu, pois houve a anuência do INSS.

Em contestação, o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir porque a parte autora não comprovou que tenha feito pedido de correção dos dados no Sistema CNIS administrativamente. De outro lado, sustentou que não há qualquer ingerência da autarquia para retificar dados do PIS para concessão de seguro-desemprego.

A empresa requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva no sentido de não haver qualquer possibilidade de ter interferido no processo de cadastramento do trabalhador no PIS/PASEP, o que, se ocorreu, foi por falha exclusiva da Caixa Econômica Federal e no mérito, defendeu-se no sentido de que “a única coisa que a empresa Granel Química Ltda fez foi depositar, equivocadamente, certa quantia, em um único mês (junho/2007), na conta cadastrada no PIS do requerente, o que, data vênia, em nada prejudicou o mesmo”.

Analiso a preliminar de falta de interesse processual levantada pelo INSS.

Estabelece o art. 29-A, §2º, da Lei 8.213/91 que o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que inexistente comprovação de realização de pedido administrativo de correção dos dados no CNIS, de forma que entendo não estar configurado o interesse de agir do demandante quanto a este pedido, devendo, portanto, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, quanto a este requerimento.

Nesse sentido:

#### PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária, sendo necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. II. O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide. III. O interesse de agir se assenta no binômio utilidade/necessidade da busca da tutela jurisdicional.

A necessidade resta evidenciada nas situações em que, sem uma solução judicial, o autor vê-se na contingência de não poder ter satisfeita sua pretensão, não ficando demonstrada, no caso, a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente a permitir a atuação jurisdicional do Estado, que tem índole substitutiva. (TRF-2 - AC:

201251010596343, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 17/12/2013, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/01/2014)

Passo à análise do pedido de danos morais.

Extrai-se dos autos que o autor, cadastrado no PIS/PASEP sob o número 124.042.6792-4, recebeu somente três parcelas do seguro-desemprego após 21/03/2007, referente ao término do vínculo com a Empresa Aparecido da Silva Thomaz ME, por causa da informação de reemprego em 01/06/2007, lançada pela empresa Granel Química Ltda.

Ocorre que a informação de reemprego foi lançada erroneamente pela referida empresa. Dessa forma, o não pagamento de parcela do seguro-desemprego ao autor deveu-se ao lançamento equivocado de dados de outra pessoa em seu cadastro do PIS, sendo certo que no caso não se pode atribuir ao INSS as incorreções cadastrais do autor, muito menos à Caixa Econômica Federal, como sustenta a empresa demandada.

Assim, se existiu dano moral experimentado pelo autor, teve ele origem em ato da empresa requerida que lançou informações de terceira pessoa nos cadastros do autor.

Em relação à autarquia previdenciária, portanto, o pleito de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Quanto à requerida Granel Química Ltda deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar nesta demanda, haja vista que as pessoas jurídicas de direito privado não podem ser demandadas nos Juizados Especiais Federais (artigo 6º, II, da Lei 10.259/01), ressalvada a hipótese de litisconsórcio necessário, conforme orientação do Enunciado 21 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “as pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no polo passivo, no caso de litisconsórcio necessário”. Não é, entretanto, o caso dos autos, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em relação a essa requerida.

#### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação à empresa Granel Química Ltda, por reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam; bem como quanto ao pedido de condenação do INSS a realizar a retificação cadastral no PIS do autor, por reconhecer a falta de interesse de agir, tudo nos termos da fundamentação supra; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000738-30.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002766 - ERALDO LEITE DOFFINGER (MS012366 - CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA NETO, MS014259A - ELTON MASSANORI ONO, MS016074 - SHIELLE OUTEIRO DAUZACKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### FUNDAMENTAÇÃO

ERALDO LEITE DOFFINGER pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço por ele prestado entre 01/06/1976 e 01/06/1979.

Consta dos autos que o autor obteve o reconhecimento desse vínculo trabalhista em processo judicial movido contra o empregador Jair do Bair Barbosa (autos nº 536/2010).

Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.

Segundo nos revelam os autos, o demandante pretende comprovar o vínculo que teria mantido no bar/lanchonete do Clube Indaiá em Dourados, entre junho/1976 e junho/1979, apenas por meio de sentença trabalhista, sem comprovação do trânsito em julgado, na qual foram produzidas apenas provas orais.

A sentença trabalhista é considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundada em ampla dilação probatória que demonstre o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. "A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção" (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901121274, STJ, 5.ª Turma, Rel. Felix Fischer, julg. 27/10/2009, DJE 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AGRESP 200500142354, STJ, 6.ª Turma, Rel. Celso Limongi, julg. 17/09/2009, DJE 03/11/2009) (grifo nosso)

Desta forma, tais decisões salientam a importância de se analisar cada situação em concreto, verificando se na fase probatória do processo trabalhista houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado.

No presente caso, verifico que o direito do autor na reclamatória trabalhista foi reconhecido apenas por força de prova oral, conforme se infere da sentença acostada às fls. 07/08 da inicial.

Percebe-se que não houve ampliação da eficácia objetiva da sentença trabalhista, o que a tornaria apta a servir como início de prova material do fato constitutivo em questão, uma vez que produzia apenas com base em prova meramente testemunhal. Ademais, não foi comprovado nos autos o trânsito em julgado da referida sentença.

Assim, embora as testemunhas ouvidas nestes autos tenham afirmado que o autor trabalhou no bar/lanchonete localizado no Clube Indaiá em Dourados/MS no período alegado, não são suficientes a comprovar o vínculo empregatício pretendido, face ausência de início de prova material como determina o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Por fim, vale destacar, ainda, que o autor nasceu em 23/01/1966, portanto, em junho/1976, início do período que pretende comprovar suas atividades, possuía apenas 10 (dez) anos de idade.

É notório que o trabalho precoce, quanto mais de crianças menores de 14 anos, tem sido repudiado pelo sistema normativo brasileiro com vista a proteção à infância. Entretanto, a proibição do trabalho ao menor de 14 anos, conforme entendimento do STJ, foi estabelecida em benefício dos menores, sendo desarrazoada a interpretação que implique em prejuízo aos mesmos.

Entretanto, é de se destacar que somente é possível a contagem do tempo de contribuição abaixo do limite legalmente permitido para o trabalho, se comprovada a atividade mediante documentos contemporâneos em nome do segurado, o que não ocorre nos presentes autos.

Desta forma, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0000838-82.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002737 - ORDELI BARBOSA RIBEIRO (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

#### I-RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a repetição de indébito de valor que acredita ter pago indevidamente, uma vez que não lhe foi comunicado o desconto a que teria direito, de 50%, sobre o valor atualizado para a quitação de pagamento das prestações em atraso referente ao seu lote (propriedade rural), nos termos da “RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº02 de 24 de fevereiro de 2006”.

Inicialmente, afastado a preliminar levantada pelo INCRA de impossibilidade jurídica do pedido, ao sustento de que a Resolução em comento sequer foi publicada no Diário Oficial da União.

Ao contrário do alegado, a parte autora trouxe aos autos a publicação no órgão mencionado, sendo certo, inclusive, que foi publicada na mesma data de publicação da Instrução Normativa n. 30 de 24.02.2006 que trata de “Procedimento administrativo para a transferência de domínio, em caráter provisório ou definitivo, de imóveis rurais em projetos de assentamento de reforma agrária em terras públicas de domínio do INCRA e ou da União”.

Passo ao mérito.

Compulsando os autos, em especial a “RESOLUÇÃO/INCRA/CD/Nº02 de 24 de fevereiro de 2006”, observo que a pretensão da parte autora deve prosperar.

Nesse ponto, trago a baila o artigo 4º da Resolução em comento:

“Art. 4º DETERMINAR que a Superintendência Nacional de Gestão Administrativa juntamente com a Assessoria de Comunicação Social, realize campanha de mídia, de alcance nacional, para convocação das unidades familiares já tituladas, com vistas à regularização dos pagamentos das prestações em atraso, concedendo desconto de 50% sobre o valor atualizado para quitação da dívida e 30% sobre o valor atualizado, para os casos de parcelamento do saldo devedor, em até 20 anos.”

Verifico que na página 31 do Diário Oficial da União de nº 44, de 06/03/2006, a citada resolução foi integralmente publicada, sendo que passou a vigorar a partir daquela data.

“Art. 11 Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação”.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 30, que tem a mesma data da Resolução acima mencionada (24/02/2006), foi publicada no Diário Oficial da União de mesma data, todavia este ato normativo não retira a validade daquela Resolução.

Pois bem, quando a parte autora quitou sua dívida, as medidas tendentes a dar publicidade às normas que estabeleceram os descontos não estavam em execução, o que veio a ocorrer, ao menos no caso do Projeto de Assentamento Novo Horizonte, a partir de 30/03/2011, conforme documentos apresentados pelo INCRA, onde consta a “Autorização” do Superintendente Regional do INCRA/MS para a Unidade Avançada de Dourados apresentar o cálculo da dívida.

No entanto, a circunstância acima não retira a validade da resolução em tela, a qual foi publicada na data de 06/03/2006. A citada “Autorização” do Superintendente Regional do INCRA/MS para a Unidade Avançada de Dourados apresentar o cálculo da dívida não constitui termo inicial de validade, mas marco decadencial a fim de obter o desconto de 50%.

Outrossim, a divulgação das medidas tendentes a dar efetividade aos descontos não deflagra o termo inicial de desconto, mas se trata de prazo decadencial com o escopo de se conseguir o referido abatimento.

Desta forma, à data do pagamento efetuado pelo autor à parte ré, possuía ele o direito ao desconto de 50% das parcelas atrasadas, referentes ao preço do seu imóvel.

#### III - DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que restitua à parte autora o valor de R\$ 5.607,61, com correção monetária a partir da data do pagamento indevido e juros moratórios a partir do trânsito em julgado desta sentença, a serem calculados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução

134/2010 do CJF).

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202002770 - DORIVAL DOUGLAS SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DORIVAL DOUGLAS DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em auxílio-acidente.

Não há preliminares.

O benefício de auxílio-doença tem previsão nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do art. 151 do mesmo diploma), ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho habitual.

Já o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

O autor relata ter sofrido acidente de trânsito em 27/11/2011, conforme demonstrado pelo Boletim Especial de Ocorrências da Polícia Militar (p. 23 da inicial).

De acordo com o extrato do CNIS anexado à contestação, verifica-se que o autor recebeu benefício previdenciário no período de 03/01/2012 a 20/02/2012 (NB 549.505.404-7).

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício, não se discute a qualidade de segurado nem a carência, aferidas por ocasião da concessão original. O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade.

Para o caso, inicialmente se faz necessário esclarecer alguns pontos. Vejamos. Conforme o extrato do CNIS e a CTPS acostada aos autos a parte autora continua trabalhando junto a empresa São Fernando Açúcar e Álcool (início do vínculo em 04/03/2010) e também iniciou vínculo empregatício após seu acidente (em 01/08/2012) junto a Associação Beneficente Douradense.

Portanto, não que se falar no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor não se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa, já que iniciou novo vínculo empregatício após o acidente, ou seja, após sua suposta incapacidade temporária.

Quanto ao auxílio acidente.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 18/02/2013, o perito atestou que o autor “foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo traumatismo crânio encefálico”, apresentando “incapacidade definitiva para atividade que exponha a risco a própria vida e a de terceiros, mas pode exercer atividade braçal”. O laudo afirma que o autor não necessita de reabilitação profissional.

Do laudo consta que decorrido dois meses do acidente o autor retornou ao seu antigo posto de trabalho, “onde se submeteu a exame periódico e foi desviado para outra função, porque ainda tinha tontura”.

Complementado o laudo, o Sr. Perito atestou que, “considerando-se a profissão de operador de máquinas agrícolas que pode expor a risco a vida do autor ou a de terceiros, e considerando-se as sequelas cognitivas que resultaram do traumatismo crânio-encefálico, entende-se que: -há incapacidade definitiva para a atividade de operador de máquinas agrícolas; - pode ser readaptado para atividades exclusivamente braçais”.

Assim, verifica-se do laudo médico que o autor se encontra definitivamente incapacitado para as atividades que habitualmente exercia como operador de máquinas agrícolas.

Desta forma, faz-se presente no caso, a hipótese de concessão de auxílio-acidente, disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, já que possui incapacidade definitiva para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente. Tal redução prejudica a atividade habitualmente desenvolvida pelo autor (operador de máquinas agrícolas), no entanto, não o impossibilita de desenvolver outras atividades capazes de lhe prover seu sustento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente desde 21/02/2012, dia imediatamente posterior ao termo final do auxílio-doença (NB549.505.404-7).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício

previdenciário de auxílio-acidente, nos seguintes termos:

#### SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Dorival Douglas Silva

Benefício concedido Auxílio-acidente

Renda mensal atual A calcular

Data do início do Benefício (DIB) 21/02/2012

Renda mensal inicial (RMI) A calcular

Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: DOURADOS

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001726-17.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-02.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-84.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013260-EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001729-69.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL LUNA MOREIRA  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001730-54.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO PAULO SOARES PEREIRA  
REPRESENTADO POR: JOELMA DA SILVA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001731-39.2014.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS  
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6323000091**

0000961-08.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000778 - IRENE BEATRIZ PEREIRA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, por este ato de Secretaria, fica a parte autora intimada a oferecer contrarrazões em relação ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000287-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000786 - LUIZ SOARES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

Nos termos da sentença proferida nestes autos, por este ato de secretaria, fica a parte ré intimada para oferecer contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos e ante a transferência para conta judicial dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, fica a parte executada, por este ato, intimada para apresentar, querendo, impugnação no prazo de 15 dias**

0000416-35.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000788 - PAULO EDSON PINHATA (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

0001040-21.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000787 - DOLORES PEREZ PASCHOAL (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**

0001052-98.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000776 - MARIA APARECIDA BITENCOURT DESTRO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ, SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS)

0000267-39.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000780 - WALTER ANTONIO GARCIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)

0000499-51.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000777 - ROSANA DA GUIA ARRUDA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS)  
FIM.

**DESPACHO JEF-5**

0000437-74.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003411 - JORGINA PRUDENTE GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Acolho a emenda à inicial. Considerando que o pleito cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença NB

531.522.988-9 outrora concedido judicialmente na ação rpevidenciária nº 0001812-39.2006.4.03.6308, de fato reputam-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, o que torna desnecessária a emenda à inicial para tal prova.

III. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêm-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de

primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização da perícia e materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende restabelecer capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ademais, na ação anterior a incapacidade aferida em perícia judicial realizada em 24/08/2006 foi qualificada como temporária, tendo o médico perito fixado prazo estimado de 1 ano para recuperação do autor (quesito 8 do laudo judicial lá produzido). Esse período há tempos já se escoou, sendo presumida, portanto, a recuperação do autor para o retorno às suas atividades habituais, o que torna verossímil a validade do ato do INSS que decidiu por cessar o auxílio-doença.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. No mais, estando em termos a petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de perícia e designação de audiência.

## **DECISÃO JEF-7**

0000835-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003392 - OLGA SANFELICE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à autora ela impetrou mandado de segurança e, liminarmente, obteve decisão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente o INSS suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança mencionado no item precedente por prevenção, com nossas homenagens.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.**

**II - Constato, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que: (a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente**

**decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.**

0000610-98.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003398 - SILVIO APARECIDO LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000590-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003413 - SILVIA CRISTINA LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000604-91.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003404 - JEFFERSON RAPOSO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000597-02.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003408 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000600-54.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003407 - JOSE NILTON DE LIMA (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000546-88.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003419 - JOAQUIM OTAVIO DE CAMARGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000518-23.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003421 - ADRIANO ANDRADE (SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000609-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003399 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000550-28.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003417 - EDSON APARECIDO FELICIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000554-65.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003415 - SANDRO VERGILIO VICTOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000591-92.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003412 - ADRIANO MENDES DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000517-38.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003422 - LUZIA DOS SANTOS GOMES PINHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000601-39.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003406 - ADRIANA CRESCENCIO COSTA MIRANDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000592-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003410 - LUCIO LIMAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000606-61.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003402 - ANTONIO DONIZETTI EMIDIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000556-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003414 - ADAO SIMIAO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000552-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003416 - MARIA CRISTINA ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000608-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003400 - MARCELO AUGUSTO BATISTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS

SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000607-46.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003401 - MARCO  
AURELIO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000605-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003403 - JOSIANE  
PEREIRA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000594-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003409 - DENILSON  
RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000542-51.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003420 - ROSANA  
POSSAMAI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE  
ANTONIO ANDRADE)  
0000602-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003405 - ROSILENE  
FRANCISCO DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000547-73.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003418 - JAILSON  
MOLÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE  
ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0000739-40.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003107 - JOSEFA  
SILVESTRE LEITE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO  
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960-  
VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
DECISÃO

Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido a autora foi intimada em 10/03/2014 (segunda-feira), sendo que o prazo de 10 dias para recurso teve início no dia seguinte (terça-feira, dia 11/03/2014), expirando-se, assim, no dia 20/03/2014 (quinta-feira). O recurso foi interposto apenas em 21/03/2014, estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se-a e, após, certifique-se o trânsito em julgado (já que o prazo recursal do INSS e do MPF também transcorreu in albis), cumprindo-se a parte final da sentença, no que falta.

Oportunamente, dê-se a devida baixa.

0000519-08.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003382 - FERNANDO  
CARLOS PEREIRA (ES017215 - ANTÔNIO CLAUDIO SALLES DE VASCONCELOS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido da parte autora foi intimada em 18/03/2014 (terça-feira), sendo que o prazo de 10 dias para recurso teve início na quarta-feira seguinte (dia 19/03/2014), expirando-se, assim, no dia 28/03/2014 (sexta-feira). O recurso foi interposto apenas em 31/03/2014, estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se-a e, após, certifique-se o trânsito em julgado (já que o prazo recursal do INSS também transcorreu in albis), cumprindo-se a parte final da sentença, no que falta.

Oportunamente, dê-se a devida baixa.

0000764-19.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003423 - WENDEL  
FERRER DE PAULA AMADEI (SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)  
DECISÃO

I - Trata-se de ação por meio da qual WENDEL FERRER DE PAULA AMADEI pretende a condenação da CEF

em indenização por dano moral oriunda de protesto e inscrição em cadastros restritivos de crédito que o autor reputa ilegais. Em suma afirma que assinou com a CEF um contrato de financiamento (cujo instrumento não trouxe aos autos) e que, embora com atraso, quitou todas as parcelas, inclusive com honorários advocatícios e custas processuais (de uma suposta ação judicial cujos dados não foram apresentados). Requer tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto de título junto ao Cartório de Protestos e a exclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Não há nos autos prova inequívoca que me convença da verossimilhança das alegações. Como já relatado, não veio aos autos o instrumento do contrato de financiamento que teria originado as dívidas mencionadas na petição inicial, nem os dados da aventada ação judicial donde teria surgido as quitações alegadas que, por isso, não permitem concluir pela inexistência de mora debitoris. O que há nos autos é a prova de quitação de uma parcela de R\$ 16.765,03, mais honorários advocatícios de R\$ 838,28 e custas processuais de R\$ 230,17 pagas em 17/04/2013 relativas a um contrato bancário de nº 2988.160.194-43. Embora seja aparentemente o mesmo número indicado no título (nota promissória - "NP") apontado para protesto (ORN/NP 0000194-43), os valores da cártula protestada (de R\$ 17.850,15) não coincidem com nenhum dos valores com quitação demonstrada no feito. Pelo que se vê, não há elementos suficientes para demonstrar a regularização da dívida que originou o protesto do título e a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos, mormente ante a confissão de que os pagamentos foram feitos com atraso.

Além da ausência do *fumus boni iuris*, tampouco me convenço da presença do *periculum in mora*, afinal, a alegação de que as restrições impediriam a obtenção de financiamento junto ao FIES da filha do autor não procede porque não é ela, filha, que apresenta restrições, o que permite concluir não haver óbices à contratação por parte dela - filha - devido a restrições de crédito de seu pai. No mais, a autora afirma na petição inicial que tal contratação seria levada a efeito no dia 31/03/2014, sendo que a propositura desta ação se deu apenas em 01/04/2014, quando já vencida aquela data.

Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2014, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001812-10.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL SEBASTIAO MARTINS

ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001832-98.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA PAULINA ELIAS DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP320401-ARTHUR APARECIDO PITARO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001833-83.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIA ALVES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001834-68.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001839-90.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAILDE GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001841-60.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JORGE LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231007-LAZARO MAGRI NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001845-97.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP231007-LAZARO MAGRI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001847-67.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARA RINALDI  
ADVOGADO: SP279274-GIOVANI CESAR CASAROLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001851-07.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GONCALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP277680-LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001853-74.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR GONCALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP277680-LUÍS FELIPE GRECCO ZANOTTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001860-66.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO RAVAZOLLI JUNIOR  
ADVOGADO: SP117030-FERNANDA DELOAZARI RAHD  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001861-51.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CARREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP327006-ARTHUR SOUSA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001863-21.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO CESAR CAOBIANCO LODI  
ADVOGADO: SP277185-EDMILSON ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001865-88.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA HELENA HYPOLITO  
ADVOGADO: SP231007-LAZARO MAGRI NETO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001866-73.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-58.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE PADUA  
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001868-43.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DA CUNHA PRADO  
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001871-95.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CESAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP329415-WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001910-92.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSO RODOLFO SERAFIM  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001911-77.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANO CASSIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001982-79.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANILDO ESAQUIEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001984-49.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIARA STRAZZA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001985-34.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANA DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001986-19.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO URBANO  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002035-60.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE TIBALDI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002039-97.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS GASPARINI  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002305-84.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GAGLIARDO FILHO  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002306-69.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA GORETE VERDE  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002627-07.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA MORELATO BASSO  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002631-44.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO HERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002654-87.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002681-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DONA DE MELO  
ADVOGADO: SP050122-ZILIA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002682-55.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002683-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002684-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002685-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DONIZETE ASSOLINI  
ADVOGADO: SP223301-BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002686-92.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODECIO SPILLER  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002689-47.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAISA MOSCA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002690-32.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVECIO ROSSINI  
ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002691-17.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA MORALES  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002692-02.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO APARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP195962-AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002693-84.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA SILVA SAVENHARO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002694-69.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RISSATO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002695-54.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002696-39.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RITA FERREIRA  
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002697-24.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO BENA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002699-91.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002700-76.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDERSON BARIA  
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002702-46.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER SPOSITO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002704-16.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002705-98.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA CINTRA ALVES  
ADVOGADO: MG114208-RICARDO MATEUS BEVENUTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002706-83.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002708-53.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINA DE PLASTE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002709-38.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDERCIR PASCHOALATO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002710-23.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICE DOS SANTOS HIPOLITO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002711-08.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002712-90.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA MARA FERNANDES SANTOS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002714-60.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE LOURDES MOLEZIM RIBEIRO

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002715-45.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002716-30.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DOURADO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002717-15.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA GARCIA LARA DISTASI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002718-97.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODECIO BASSO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002719-82.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002722-37.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO COSTA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002731-96.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON REZENDE MOTA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002732-81.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-66.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE MARIA DE LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP226163-LILHAMAR ASSIS SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002744-95.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA JAQUES SANTOS  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002746-65.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TAVARES DIAS FILHO  
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002747-50.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA TERESA PEREZ MORAIS  
ADVOGADO: SP071044-JOSE LUIS DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002748-35.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA MARIA FERREIRA CASSANDRE  
ADVOGADO: SP197740-GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002749-20.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO FAGUNDES JACOME  
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002750-05.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA CRISTINA DE LIMA PALOTTA  
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002751-87.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CANDIDO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP204726-SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002752-72.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA FERNANDA MORAIS CANUTO  
ADVOGADO: SP189982-DANIELA ALVES DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002753-57.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002754-42.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189982-DANIELA ALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 77  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/04/2014  
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001882-27.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANFREDO DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001888-34.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL JACOB JUNIOR  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001909-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CORREA  
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001920-39.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTAMIR GUILHERME  
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001925-61.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA CRISTINA BERNARDINI PRATA  
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001926-46.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS HERNANDES DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001928-16.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUNIO CESAR BALDAS  
ADVOGADO: SP231153-SILVIA MARA ROCHA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001992-26.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANILO FERNANDO AMENTA  
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002763-04.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO LAZARO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002764-86.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIZ CAVICHIO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002765-71.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZIELLEN CRISTINA TENANI  
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002766-56.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO MAZETTI  
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002767-41.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP073907-HENRIQUE AUGUSTO DIAS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002768-26.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO DONIZETI MAIN  
ADVOGADO: SP258835-RODRIGO EDUARDO JANJOPI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002769-11.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO SEBASTIAO SPLENDORI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002770-93.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002771-78.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002772-63.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ED LUIZ MORELLI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002773-48.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR BRASOLATE CHIQUETO  
ADVOGADO: SP189982-DANIELA ALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002775-18.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANATA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002776-03.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO OLIVER DA CUNHA  
ADVOGADO: SP189982-DANIELA ALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002778-70.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO VITAL DE LIMA  
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002780-40.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP189982-DANIELA ALVES DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002781-25.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERRAI  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002782-10.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZELI DOS SANTOS CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002784-77.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX MOTA  
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002786-47.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI APARECIDA TALON PEREIRA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002787-32.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICODEMUS ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002788-17.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA GOMES DE ORNELES  
ADVOGADO: SP132720-MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002789-02.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP223346-DIEGO PRIETO DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002791-69.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUZELEI ROSSI

ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002793-39.2014.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTAIR JORDAO  
ADVOGADO: SP223346-DIEGO PRIETO DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 32

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000073**

0000048-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003294 - ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 05/05/2014, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 - Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003767-85.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003278 - HELIANE BOTELHO DA SILVEIRA PETRONE (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA para informar, anexando cópia da decisão, se no Agravo de Instrumento interposto, fora concedido ou não o efeito suspensivo. Prazo de dez dias

0004254-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003287 - JOAO DA SILVA CHAGAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/04/2014, às 11h00 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/04/2014, às 14h00 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.**

0004802-08.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003290 - MAURO SERGIO GABRIM (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP215604 - CLODOALDO BRICHI DA SILVA, SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000164-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003291 - ANTONIO AIRTO GARCIA (SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002354-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003295 - TEREZINHA DAS DORES DOS SANTOS DE SOUZA (SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON, SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias. Após os autos serão remetidos à conclusão para julgamento.

0000319-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003282 - APARECIDA PAZ DOS SANTOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do não comparecimento da(o) autor(a) à perícia, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. SALIENTE-SE, NA OPORTUNIDADE, QUE A DATA DA PERÍCIA É PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO JUNTAMENTE COM A ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO OU INFORMADA DIRETAMENTE AO AUTOR SEM ADVOGADO, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS, ENTREGUE AO AUTOR QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA SEÇÃO DE ATENDIMENTO E DISTRIBUIÇÃO.

0002698-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003293 - ANA JULIA RIBEIRO PAIVA LUCIANA RIBEIRO PAIVA (SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre o Parecer Técnico Contábil anexado aos autos..  
Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 30/04/2014, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.**

0003539-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003280 - APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001536-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003279 - CARLOS ROBERTO DA SILVA

(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0004281-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003292 - ABEL MANOEL DOS SANTOS (SP255541 - MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SP320722 - PATRICIA VENDRAMI STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que fique ciente que os valores à ela devidos já se encontram depositados, podendo ser levantados.

0001766-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003285 - VALDECIR SALVADOR MESSIAS (SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/04/2014, às 10h30 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 30/04/2014, às 11h30 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.**

0004722-44.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003289 - NILTON HELIO DE SOUSA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004313-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003288 - JOEL FERNANDES DE FREITAS PESTANA (SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
FIM.

0003881-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003284 - CRISTIANE PERPETUA OLIVEIRA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 28/04/2014, às 11h00 na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR**

pelos INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intime-se.

0001671-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003251 - JOAO CARLOS ALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001580-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003286 - LEANDRO GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001434-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003312 - LUZIA RODRIGUES BISSIATO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001411-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003327 - JOAO SABINO FILHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001567-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003296 - DIONISIO PAULINO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001978-42.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003156 - GILSON ANTONIO FERNANDES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001416-33.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003323 - ARNON ORION SPADACIO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002061-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003141 - FLAVIO AUGUSTO MALAVAZZI CAMELO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001412-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003326 - WALTER BATISTA SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001631-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003264 - JOAO ANTONIO RANGEL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002446-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003365 - IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002059-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003143 - SERGIO EDUARDO LOPES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001754-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003208 - PAULO SERGIO TANAMATI (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001678-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003245 - ADAUTO DUENHA MICHELMANI (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002384-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003117 - MARIA DO CARMO BELLON PEIXOTO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001632-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003263 - JOSE DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001919-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003183 - ADEMILTON COSTA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001420-70.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003319 - VIVIAN DA SILVA MACHADO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001838-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003187 - MAILDE GONCALVES DE ALMEIDA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001735-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003220 - JOAO GIMENES MARTINS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001589-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003280 - MARIA MARGARETE RASTELI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001679-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003244 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002025-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003145 - ODAIR MESSIAS GABRIEL (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001391-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003329 - LUCIANO APARECIDO MELO (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001366-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003333 - WAGNER ROBERTO TONON (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001344-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003336 - CLAUDIA MARIANA RIBEIRO FERREIRA (SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001809-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003192 - ALCIDES PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001207-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003357 - LUIZ CARLOS

LOURENCO DO CARMO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001969-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003165 - NILTON APARECIDO DAVID (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001916-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003185 - ANDERSON MORAIS DA SILVA BENETOLI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002396-77.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003116 - JOAO LAERTE GIANJOPE JUNIOR (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001253-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003348 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001371-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003331 - VALDEVIR ANTONIO TONON (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002461-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003364 - JOSIANE APARECIDA CRISTIANO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFULO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002071-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003131 - ANTONIO CELESTRINO DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002069-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003133 - DULCINEIA NORBERTO LOPES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001685-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003238 - MACNAIR VALENTIM DO NASCIMENTO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002248-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003123 - MARCOS PERPETUO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0002445-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003366 - QUEZIA CORREA DA CUNHA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFULO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0002438-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003373 - ANA PAULA PINHEIRO SILVA (SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 0001622-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003271 - HAMILTON PAULINO DE SOUZA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001810-40.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003191 - APARECIDO DONIZETI BITTENCOURT (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001468-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003311 - MARCOS MARTINS DE VASCONCELOS (SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001210-19.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003355 - MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001954-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003173 - CLEUDER ALVES DA COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001942-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003180 - BENEDITO BATISTA NUNES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) 0001738-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003219 - IZABEL PEREIRA

DE SOUZA GRANCIERO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001700-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003233 - CLAUDIMIR FERREIRA SALSA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001538-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003304 - VINICIUS AUGUSTO SERAFIM (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001687-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003236 - MANFREDO DOS SANTOS CRUZ (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001577-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003288 - LEANDRO APARECIDO COSTA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001596-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003275 - RICARDO ESTEVAO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002439-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003372 - EVARISTO BIANCO (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001328-92.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003337 - WANDERLEI RODRIGUES BARBOSA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002379-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003118 - MARIA APARECIDA IGNACIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001746-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003213 - JOSE ANTONIO NIZIATO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001668-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003254 - VERA LUCIA CAMARGO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001597-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003274 - CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001946-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003178 - LUCIMARA APARECIDA LEAL (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002064-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003138 - IZABEL SILVA BARROS BORGES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001991-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003150 - DAYANNE SOFIA DOS SANTOS PESSOA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001745-45.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003214 - ADRIANO JOSE TOBIAS NIZIATO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001723-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003230 - AGNALDO CESAR DE SOUZA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001315-93.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003339 - MARCIA TERESA PEREIRA MODONEZ (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001212-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003354 - MARCOS ROBERTO ZUIM (SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001971-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003163 - REGIANE CRISTINA LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001255-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003346 - ADRIANNA DANIELLA SANTOS CALDEIRA (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001972-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003162 - ANTONIO FABIO PEREIRA DE LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001690-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003235 - DIELSO DOURADO CARVALHO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001250-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003349 - APPARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001568-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003295 - DENICE MARIA FRACOLLA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001215-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003352 - PEDRO JOSE DE SOUZA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001806-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003193 - MARIA ROSA SALVADOR (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001702-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003232 - JOAO LUIZ FORTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001594-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003277 - REIS DE AZEVEDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001571-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003293 - JOAO BERNARDO DOS REIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001273-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003343 - PAULO SERGIO MARQUES GOUVEA (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001304-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003342 - FERNANDA DE PAULA SILVA (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001433-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003313 - MARCIA APARECIDA BARRIENTOS (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001431-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003315 - ARI TRAVAGINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001963-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003168 - ROSELI APARECIDA TEDESCHI DE CARVALHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001417-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003322 - SILVIO CORREIA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001974-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003160 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001704-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003231 - VANDERLEI CARLOS FEDOSSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001968-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003166 - MARIANA CARLA PLACIDO FELIX (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002066-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003136 - SILVIA LETICIA SOARES PIRES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001835-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003190 - BENEDITO RIBEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001944-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003179 - EDMAR FELIX GONCALVES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002433-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003378 - FERNANDO HENRIQUE LUIZ (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001479-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003308 - FERNANDA MEDEIROS DE PAULA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001767-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003200 - ELIVELTO DONIZETE MORELATO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001927-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003182 - ALLISTER ISTUQUE RODRIGUES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001674-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003249 - MARIO DONIZETTI STORTI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001657-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003261 - VALDOMIRO DORIZIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002431-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003379 - ROSELI PADOVAM DE OLIVEIRA E SOUZA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA, SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001630-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003265 - JOAO APARECIDO RODRIGUES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001625-02.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003269 - ANTONIO GERONDE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001728-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003226 - VALDOMIRO BATISTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001989-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003153 - DONISETE ESTEVAO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001731-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003223 - EMERSON SILVA AGUIAR (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001801-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003196 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA RUY (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001725-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003228 - FILINDRO MUNIZ DAS NEVES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002241-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003126 - ANTONIO DE SOUSA COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001586-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003282 - ROBERTO APARECIDO CEVIERO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002026-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003144 - PAULO ALVES DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001836-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003189 - JOSE ANTONIO RICCI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002062-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003140 - EUZEAS SALES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002443-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003368 - ALEXANDRE MANOEL DA COSTA (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002253-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003121 - JONILTON MARTINS LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001750-67.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003210 - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001572-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003292 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001350-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003335 - ADEVAIR DONISETE FERREIRA (SP322845 - MARILIA GARCIA DOMINICAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002428-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003380 - EDIVALDO DE SOUZA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP191803 - MARCIO SAKURAY, SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES, SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001414-63.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003324 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001691-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003234 - SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA MEDEIRO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001667-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003255 - HUGO CESAR DA SILVA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002024-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003146 - NADIR MARTINS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001588-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003281 - ADILSON GALDINO DA SILVA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001744-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003215 - ADRIANO HENRIQUE DA COSTA (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001532-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003305 - NEIVA APARECIDA JOHANSEN (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO) FERNANDA APARECIDA DE SOUZA (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA) NEIVA APARECIDA JOHANSEN (SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002435-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003376 - ROBERTO AGOSTINHO DE SOUZA (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA, SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002060-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003142 - JOSE EDUARDO CARVALHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001951-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003175 - JOSE

ROMUALDO DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001918-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003184 - AIRTON CESAR FRANCA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001254-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003347 - LIVIA VANESSA ALVES DA SILVA (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001313-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003341 - ROSA OLINDA DE SOUZA (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001940-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003181 - MIGUEL ANTONIO GAZI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001761-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003206 - FABIO ROBERTO BELCARI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002240-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003127 - ELAINE CRISTINA IMPERATRIZ DE OLIVEIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001263-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003344 - ANTONIO MAFRA DOS REIS (SP117030 - FERNANDA DELOAZARI RAHD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001684-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003239 - VILMAR RAMOS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002238-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003128 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
FIM.

0003548-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003113 - MARIA HELENA CARBONERA BENETON (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos copias legíveis do comprovante de residência datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

0002706-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003361 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Verifico que o autor apresentou manifestação informando que providenciou o agendamento para o formular o pedido do benefício administrativo para o dia 06/12/2013, requerendo a suspensão do feito.

Assim, tendo em vista o lapso de tempo, mais de sessenta dias, e, ressaltando mais uma vez que, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido.

Na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

0003753-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003111 - DAVI SIMIAO DE LIMA NETO (SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos copias legíveis do comprovante de residencia datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6324000074**

0002685-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003296 - SERGIO DONIZETE ASSOLINI (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES, SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/04/2014 às 11:30hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral), devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95);2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002383-84.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003384 - EVILYN LAIANE GARCIA CARDOZO (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

À vista do pedido apresentado pela Procuradora Federal do INSS, anexada em 06/02/2014, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fica cancelado o termo de decisão nº6324003082/2014, anexado ao processo em 01/04/2014.

P. R. I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001855-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003393 - PAULO CESAR LEAO DIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

No curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por invalidez.**

**Decido.**

**Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.**

**Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**P.I.**

0002384-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003110 - SELMA SIGNORETTE FERREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002771-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003112 - ADALGISA MENEZES DA SILVA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0002715-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003108 - JOEL FERREIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Joel Ferreira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Informa a parte autora que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez em outubro de 2013,

pugnando pela extinção da presente ação.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Reconhecida, de forma total, a procedência do pedido inicial pela autarquia-ré, entendo que a parte autora perdeu o interesse na presente demanda.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004059-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6324003107 - ANTONIO RIBEIRO MOLINA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Antonio Ribeiro Molina em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Informa a parte autora que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pugnando pela extinção da presente ação.

Decido.

O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Reconhecida, de forma total, a procedência do pedido inicial pela autarquia-ré, entendo que a parte autora perdeu o interesse na presente demanda.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

## **DESPACHO JEF-5**

0002432-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003390 - APARECIDO JOSE FERRI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação da CEF, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se, cumpra-se, intímem-se.

0001536-13.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003385 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando a apresentação do laudo pericial em cardiologia, bem como o decurso do prazo para manifestação das partes, proceda a serventia a liberação do pagamento do laudo ao perito.

0000590-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003388 - VINA ANTONIO DIAS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da entrega do laudo da perita Dra. Cinthia Ferrai Dojas, uma vez que o mesmo se apresentou inconclusivo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000511-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003151 - AURORA CAMACHO (SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI, SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA, SP202854 - MILENA CHRISTINA ZEVOLI BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Diante da petição anexada aos autos em 02/04/14, e nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, comprove o Dr. Emanuel Zévoli Bassani, no prazo de 5 (cinco) dias, a notificação de renúncia de mandato à autora.

Após, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

Fica cancelada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 15/04/14, às 14h40min.

Intimem-se.

0002708-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003394 - JESUINA DE PLASTE OLIVEIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o aditamento da inicial, esclarecendo qual o objeto da presente ação, uma vez que o indeferimento administrativo anexado diz respeito a Auxílio Doença (Pedido de Reconsideração de Decisão), e o pedido formulado na inicial traz a possibilidade de, na improcedência deste, conceder-se a aposentadoria especial (rural), devido à idade da autora.

Alerto que, caso pretenda a concessão de aposentadoria por idade rural, deverá providenciar, no mesmo prazo, a anexação do correspondente indeferimento administrativo, bem como deverá produzir provas de que a parte autora faz jus ao benefício.

Neste caso, determino ao setor de distribuição deste Juizado que efetue a reclassificação do presente feito junto ao sistema informatizado.

Após, com o aditamento da inicial e/ou a anexação do indeferimento administrativo correto, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento de perícia médica ou de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, conforme o caso, assim como a citação do INSS para resposta.

Na hipótese de opção por aposentadoria por idade rural, sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Intime-se, cite-se e cumpra-se.

0000556-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003387 - ANANIAS CANDIDO ALVES (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da petição da parte autora anexada aos presentes autos em 25/02, bem como os termos da petição inicial, determino à serventia que proceda a exclusão da contestação padrão anexada automaticamente aos autos quando da distribuição do feito, bem como proceda à classificação correta da ação e à citação do INSS

para apresentar resposta.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0002946-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324003362 - SUELI DOS SANTOS CARVALHO (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI, SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Intime-se novamente o INSS, tendo em vista que até a presente data não cumpriu a Decisão anterior, para que, considerando a informação que consta do extrato de “Consulta de Informações de Revisão IRSM” anexado aos autos pela parte autora, segundo o qual o benefício de pensão por morte de NB 068.460.037-4 já teria sido “revisto por ação civil pública”, intime-se o INSS para que esclareça se os atrasados foram pagos ou não, justificando e comprovando o afirmado.

#### **DECISÃO JEF-7**

0004393-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003109 - JAMIL DE SOUZA MAMEDE (SP226293 - TATIANA DA SILVA AREDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para anexar aos autos cópias do comprovante do saldo de FGTS a ser atualizado, bem como do documento em que conste o n.º de inscrição da parte autora no Programa de Integração Social ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), bem como anexar o Comprovante de Residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos o art. 27, VI e do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, respectivamente.

Na inércia, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.**

**Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:**

**Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:**

**“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder**

**Judiciário.**

**Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.**

**O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.**

**Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela**

**Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.**

**Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas**

**ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.**

**Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.**

**Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.**

**Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”**

**Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.**

**Intime-se.**

0001105-42.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003359 - ZILDA APARECIDA RANGEL DE FREITAS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001732-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003222 - ANTONIO PROFIRIO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001976-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003158 - MARCOS RICARDO BUENO DE CARVALHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001765-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003202 - JOSE ALVARO LOURENCO GASQUES (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001682-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003241 - NEWTON FABIO TEIXEIRA (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001759-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003207 - HUMBERTO SCRIGNOLLI NETO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001766-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003201 - ANA RAQUEL CALCONI (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0000160-55.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003360 - JOSE VALCY RODRIGUES DOS SANTOS (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001592-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003278 - ROSIMEIRE APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001595-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003276 - CARMEM HERNANDES BESTRICH (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001241-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003351 - ANA PAULA DOMINGUES OLIVEIRA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001990-56.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003152 - LUCIANA VIEIRA DE PAULA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001724-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003229 - ADRIANO SOUZA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0002422-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003382 - CLAUDENIR CESAR MAPELI (SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI, SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA, SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001418-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003321 - VALMOR CARLOS FINGER (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001477-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003310 - ADRIANO

BERTINI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001664-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003257 - WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA VILELA (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO) LUCIMARA APARECIDA RIBEIRO (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA) WELLINGTON PAULO DE OLIVEIRA VILELA (SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001249-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003350 - LUIZ CARLOS REIS CASTELO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001544-53.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003302 - MARESILDA FATIMA ALMEIDA DOS ANJOS (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002434-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003377 - ARLINDO BENTO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001429-32.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003316 - CLEMILSON GABRIEL (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002073-72.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003129 - ADAO JOSE FERREIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001576-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003289 - JOSE RICARDO DE PAULA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002022-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003148 - FRANCISCO PAULO LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001428-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003317 - GILMAR CASSIANO DADA (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001658-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003260 - VERA SONIA DE CARVALHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001581-80.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003285 - MARCIA DONIZETE MAZUQUI DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001953-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003174 - JOSE MARIANO RICARDO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001419-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003320 - ETELVINA HERNANDES LOURENCAO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002072-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003130 - ANTONIO BORGES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001552-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003299 - MARCIA DANIELA ORIKASSA RIBEIRO (SP220381 - CLEIDE CAMARERO, SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001837-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003188 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001314-11.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003340 - MILTON CESAR MODONEZ (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001670-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003252 - PAMELA IDELVA DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001973-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003161 - EMERSON GOMES GODOI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001548-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003300 - PAULO ROBERTO DOS ANJOS (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001676-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003247 - SIDNEI REIS DE AZEVEDO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001683-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003240 - SHEILA TEIXEIRA BRUZADIN (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001762-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003205 - ELIAS BORGES DOS SANTOS (SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002440-96.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003371 - SONIA AUGUSTA HERMINIO REIS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001751-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003209 - DANILO DA SILVA (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001321-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003338 - CARLOS GUILHERME VENDRAMEL NOGUEIRA (SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001977-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003157 - EFIGENIA CORREIA DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002023-46.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003147 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002425-30.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003381 - LAZARO MAGRI NETO (SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001413-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003325 - JOSE OSORIO DIAS (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001727-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003227 - VALENTIN APARECIDO EUFLAUZINO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001624-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003270 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001627-69.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003268 - JOAO PALHEIRO (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001956-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003172 - JANAINA TERESINHA DE LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002244-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003124 - INES PEREIRA LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001805-18.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003194 - MIROVALDO COSTA (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001569-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003294 - EVERALDO

SEVERINO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001478-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003309 - CRISTINA NORA HELENA SOARES (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002344-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003120 - VALDEMIR APRIGIO DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001600-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003272 - AMANDA DAYANE PEREIRA DO AMARAL (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001355-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003334 - JOSE LEAL FILHO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001662-29.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003258 - DORANI GUEDES MEDEIRO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001529-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003306 - VERA LUCIA PASSARINI (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001739-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003218 - EVANDRO FORESTIERI (SP248139 - GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002251-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003122 - WILLYANS ARANTES DE SOUZA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001368-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003332 - HELIO APARECIDO LIMA (SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001729-91.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003225 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001209-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003356 - ELIZETE CIRIBELLI DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001840-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003186 - CESAR DONIZETI SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001959-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003170 - RODRIGO DO CARMO DE QUEIROZ (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001677-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003246 - LEANDRO GONCALVES (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001579-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003287 - MARIO ANTONIO ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001741-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003216 - ADEMAR FERREIRA PEREIRA (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001665-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003256 - ADRIANO FRANCISCO DE FREITAS (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001681-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003242 - JOAO MARIA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002437-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003374 - LILIAN TESS VIEIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001575-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003290 - JOSE RASTELI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001803-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003195 - IRENE GOUVEIA (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001257-90.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003345 - CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001948-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003177 - MARIA DE LOURDES ARAGAO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002068-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003134 - EDNA MARIA AFONSO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001740-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003217 - CRISTIANE FERREIRA PRODOSSIMO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002021-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003149 - IVO APARECIDO PAULINO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001675-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003248 - EDMUNDO SILVA OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001686-57.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003237 - DORIVAL BORGES DE CARVALHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001546-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003301 - GILBERTO BACCHIEGA (SP266087 - SILVIO ROGÉRIO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001628-54.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003267 - APARECIDO MALFATI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002444-36.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003367 - LEURIDES FERNANDES DAS NEVES (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002441-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003370 - EVA DE JESUS ANDRE DOS SANTOS (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001967-13.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003167 - JOSE EGINO PEREZ JUNIOR (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002373-34.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003119 - LEONICE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001763-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003204 - JOAO GONCALVES DOS SANTOS (SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001555-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003298 - MARIA PERPETUA RIBEIRO (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002065-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003137 - MARCO AURELIO DA SILVA CHAVES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001213-71.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003353 - CONCEICAO APARECIDA RONQUI BARBOSA (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002067-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003135 - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002070-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003132 - DIRCE REGINA DE LIMA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001987-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003155 - VALMIR XAVIER SOARES (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001733-31.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003221 - ANTONIO SOARES DA FONSECA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001541-98.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003303 - ELISEU FRANCISCO DE SOUZA (SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001557-52.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003297 - RODRIGO PASSARINI (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001599-04.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003273 - IRAIDE CELESTINE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001950-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003176 - MARIA APARECIDA GENTIL GALERA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002063-28.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003139 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001957-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003171 - JOSE PEDRO APARECIDO DA COSTA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001780-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003198 - WALDECYR PEREIRA LEAL (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001574-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003291 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002450-43.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003115 - HAMILTON JOSE DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001659-74.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003259 - VALTER BATISTA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002442-66.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003369 - MARIA DO CARMO HERMINIO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001432-84.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003314 - MAURICIO VIOLIM (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001747-15.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003212 - SILMARA FERNANDES CAMARA DOS SANTOS (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001584-35.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003284 - MARIA AMELIA COMER (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001591-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003279 - ANTONIO CARLOS MANDACARI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001634-61.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003262 - UMBERTO LOPES PINTO FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001961-06.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003169 - FERNANDO SILVA BOM FOGO (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001975-87.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003159 - ELINETI MARIA MEIRELIS (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002243-44.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003125 - REGISLAINE JULIANI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001585-20.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003283 - ANA LUCIA TAVARES PISSININ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001506-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003307 - MILLER PASSARINI DE SOUZA LIMA (SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001673-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003250 - ELSON CANDIDO DE SOUZA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001372-14.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003330 - EUCLIDES VIEIRA DO PRADO (SP329415 - WALDEMAR ROBERTO VASCONCELOS, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001680-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003243 - MARIVALDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001190-28.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003358 - CARMO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001769-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003199 - SILVIA ARLETE SERAFIM (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001427-62.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003318 - CLEUSELI DA SILVA MEDEIROS (SP319618 - EDSON LUÍS MEDEIROS, SP222733 - ÉDER LUCIANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001748-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003211 - ELISANGELA CRISTINA AMANCIO RIGHETTO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001410-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003328 - FERNANDA MARIA GUERRA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001786-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003197 - ALECIO PEDRO (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001669-21.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003253 - GISELA CRISTINA RAMOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001970-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003164 - JOSIVALDO DE LIMA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001730-76.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003224 - PAULO CESAR ARNONI (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551

- MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0002436-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003375 - MILTON CEZAR ZAQUEU (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001764-51.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003203 - MARCO ANTONIO DE MARTINI (SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
0001629-39.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003266 - DAYSE LUCY SANCHES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0003691-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6324003114 - RAFAEL GUSTAVO MARINHO FERREIRA DE ALMEIDA (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos copias legíveis do comprovante de residência datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da

aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/04/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001882-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001884-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001886-61.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001887-46.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAN LUIS LOPES

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001888-31.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001889-16.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL BENEDITO CARRIEL

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-98.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI GRASIELE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001891-83.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO MORENO  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001892-68.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIRENE CAETANO SOBRINHO FERRAZ  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001893-53.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERRAZ  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001894-38.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001895-23.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA CRUZ MACHADO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001896-08.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001897-90.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO ALVES MACHADO  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001898-75.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA ELAINE MITSUE TAKAHASHI PINTO  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001899-60.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001900-45.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001901-30.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIROSHI OTOFUJI  
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001902-15.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ELOY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001903-97.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CEZAR FRANK GARCIA OKIMA  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001904-82.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS GOMES  
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001905-67.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001906-52.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001907-37.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL HENRIQUE SILVA DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP229686-ROSANGELA BREVE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001908-22.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA PENTEADO BORTOLOZZI  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001911-74.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/05/2014 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001912-59.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DIAS DE MORAES  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001913-44.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO ROSETTO  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001914-29.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SANTOS ANTONIO  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001915-14.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA FERNANDES DOS SANTOS MORAES  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001916-96.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO MATHIAS  
ADVOGADO: SP100967-SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001917-81.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES  
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001919-51.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILIO GIMENES

ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001920-36.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA PENTEADO BORTOLOZZI  
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001927-28.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE ZORZETI  
ADVOGADO: SP251354-RAFAELA ORSI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001928-13.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001929-95.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP097061-DENISE OMODEI CONEGLIAN  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001930-80.2014.4.03.6325  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SPOSITO  
ADVOGADO: SP253480-SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0000130-86.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP253386-MARIO RICARDO MORETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000767-37.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CARNEIRO LESSA  
ADVOGADO: SP265423-MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000769-07.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO DANILO FERREIRA  
ADVOGADO: SP265423-MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAILLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000777-81.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSUE BORGES

ADVOGADO: SP265423-MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000779-51.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSUE BORGES  
ADVOGADO: SP265423-MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000780-36.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO JOSUE BORGES  
ADVOGADO: SP265423-MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLOLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000923-25.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIZ SAMONA DE VASCONCELLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP325626-LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000983-95.2014.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES FABRICIO  
ADVOGADO: SP107813-EVA TERESINHA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005109-28.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP253386-MARIO RICARDO MORETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005114-50.2013.4.03.6108  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP253386-MARIO RICARDO MORETI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 48

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000216**

0002378-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001994 - NICEAS DEL NERO FRAGOSO (SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.

0002181-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001986 - ROSALINA DA SILVA (SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 dias.

0000105-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001988 - GILBERTO FELIPE (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Vista às partes para manifestação sobre o laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. sentença. Eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

0002967-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001991 - ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
0003081-87.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001992 - ANA LUCIA BASTAZINI DOS SANTOS (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
FIM.

0001976-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325001989 - DONIZETE VICENTE MEDEIROS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada aos autos em 19/03/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/6325000217**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002119-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325004734 - JOAO LUIS VALDERRAMAS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Considerando as informações prestadas, considero cumprida a r. sentença e declaro extinta sua fase de cumprimento, com fulcro no artigo 794, I do CPC.  
Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0004148-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325004834 - SILVIA ELAINE DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

SILVIA ELAINE DE OLIVEIRA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu filho Lucas de Oliveira Venâncio, de quem afirma ser dependente. Refere haver pedido o benefício em sede administrativa, o qual lhe foi denegado por falta da demonstração de dependência em relação ao instituidor.

O réu contestou. Alega que a parte autora não apresentou documentação hábil a atestar a suposta relação de dependência, nos termos do disposto no art. 22 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Decido.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Para a concessão do benefício, portanto, necessária é a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso, quando do encarceramento;
- b) prova de recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) relação de dependência entre o instituidor e o pretendente ao benefício;
- d) não recebimento de remuneração da empresa nem de auxílio-doença.

Por outro lado, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, é necessário também que o segurado seja tido como de “baixa renda” (sic). Confira-se: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor por ocasião da sua prisão. O último vínculo empregatício dele encerrou-se em janeiro de 2013, ao passo que a prisão ocorreu em julho do mesmo ano.

O documento destinado a demonstrar o encarceramento foi anexado à petição inicial, e, no que tange à data em que foi firmado, nada impede que, caso seja julgado procedente o pedido, a autora apresente atestado com data mais recente, para fins de implantação e manutenção do benefício.

Igualmente, nada há nos autos a indicar que o instituidor seja titular de benefício de auxílio-doença, ou que esteja a receber remuneração da empresa.

Superadas estas questões, resta analisar o único ponto controvertido, a saber, a alegada qualidade de dependente da autora, conforme carta de indeferimento trazida com a petição inicial.

Com a finalidade de demonstrar sua dependência em relação ao filho, a autora apresentou a seguinte documentação:

- a) certidão de recolhimento do instituidor à prisão;
  - b) certidão de casamento da autora, com averbação de separação judicial de seu ex-marido, ocorrida em 2006.
- Embora não tenha sido juntada pela autora prova documental de que o filho residia em sua companhia, pesquisa realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, anexada aos autos virtuais depois da audiência de instrução e julgamento, dão conta de que Lucas de Oliveira Venâncio declarou, perante aquele órgão fazendário, ser domiciliado em Bauru (SP), com endereço na Rua Luiz Bortoliero Neto, 5-20, vale dizer, o mesmo endereço da autora, estampado na cópia da fatura de serviços de água e esgotos, anexado à inicial.
- Embora o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, disponha que a dependência deva ser comprovada mediante pelo menos três dos documentos elencados no seu artigo 22, há de se ponderar que esse rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, como prevê o inciso XVII do mesmo dispositivo.

Além do mais, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada, como exige a Previdência Social.

De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam

ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. O sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, para o que se exige início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda, todavia, à demonstração da dependência econômica, pelo menos não para os efeitos ora desejados.

O entendimento no Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido, como se vê pelo conteúdo das ementas a seguir reproduzidas, e, embora tais julgados tenham sido proferidos em ações em que se pleiteava pensão por morte, os fundamentos que os alicerçam são plenamente aplicáveis ao auxílio-reclusão, por força do art. 80 da Lei nº. 8.213/91 e do art. 116, § 3º do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Confira-se:

AgRg no REsp 886069 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0201410-6

Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 25/09/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

.....  
REsp 783697 / GO

RECURSO ESPECIAL

2005/0158025-7

Relator(a) Ministro NILSON NAVES (361)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 20/06/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 09/10/2006 p. 372

Ementa

Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que acompanhou a relatoria, o qual foi seguido pelo Sr. Ministro Paulo Medina, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Este é, também, o entendimento que vem sendo perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em recentes acórdãos.

E, em questões a envolver comprovação de dependência, não se pode desprezar a prova oral. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.”

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que

se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

A prova oral colhida em audiência dá conta de que o instituidor, filho único, quando ainda em liberdade, residia em companhia da autora, sua mãe. Somente o filho trabalhava em emprego regular, e pagava as contas da casa. Lucas era solteiro e não possuía companheira nem filhos. Ao que consta, a autora é divorciada, não tem companheiro e não possui fonte fixa de rendimentos. Faz alguns “bicos” (trabalhos esporádicos) como babá e cuidadora de idosos, percebendo, por mês, quantia inferior ao salário mínimo (cerca de R\$ 200,00). Às vezes, recebe cesta básica de amigos. Depois da prisão do filho, em virtude da difícil situação financeira enfrentada, viu-se obrigada a fechar sua residência e ir morar em companhia de seus pais, por não ter meios de pagar as contas fixas da casa em que morava com o filho, como água e energia elétrica. Ao ser preso, o filho deixou dívidas, como parcelas vencidas de assinatura de TV a cabo. Quando foi preso, o instituidor havia acabado de receber a última parcela do seguro-desemprego. Uma das testemunhas ouvidas disse que trabalhava juntamente com o instituidor no Supermercado Confiança, onde ele desempenhava a função de repositor; segundo tal testemunha, Lucas dizia que prestava ajuda financeira à mãe, tanto que fazia horas extras para aumentar a renda mensal, e, com isto, prover o lar.

Analisando a prova produzida, tenho que restou demonstrada a relação de dependência. Ainda que a remuneração pelo serviço de cuidadora de idosos rendesse algum ganho à autora, este era pequeno, e insuficiente para fazer frente às despesas do lar. Não há registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de que a autora tenha vínculos de emprego ou contribuições sob outra categoria.

Por esse motivo, conclui-se que a renda do filho era fundamental para sua manutenção. Tanto que a esse respeito foi editado o Enunciado administrativo nº. 13 da Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, com o seguinte teor:

“A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.”

Nesse mesmo rumo, a Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos, que, embora se refira à pensão por morte, pode ser aplicada ao presente caso por força do disposto no art. 80 da LBPS/91: “A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que a autora pleiteia o pagamento do auxílio-reclusão desde a data do encarceramento do filho, ou seja, 22/06/2013, conforme p. 2 da petição inicial, item “b”. Entretanto, verifico que ela só veio a formular o pedido administrativo em 29/08/2013, vale dizer, mais de trinta dias depois da prisão. Em casos assim, é aplicável ao caso o disposto no art. 74, inciso II da Lei nº. 8.213/91, porquanto as regras da pensão por morte, inclusive no que tange ao termo inicial do benefício, aplicam-se também ao auxílio-reclusão, conforme art. 80 do mesmo ato legal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio-reclusão a SILVIA ELAINE DE OLIVEIRA, com renda mensal de R\$ 1.057,51 (mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), valor referido a fevereiro de 2014, e termo inicial na data do requerimento administrativo (29 de agosto de 2013), uma vez que o pedido foi formulado perante a autarquia previdenciária mais de 30 dias depois da prisão (aplicação do disposto no artigo 74, inciso I, c. c. o art. 80, Lei nº. 8.213/91).

Presentes estão os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, requerida na petição inicial. Há prova inequívoca, a conferir verossimilhança ao pedido. Além do mais, o benefício ora pleiteado tem nítido caráter alimentar, necessário, portanto, à subsistência da parte autora, que não dispõe de fonte fixa de sustento. Por todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do ofício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de abril de 2014, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para implantação do benefício, a autora deverá apresentar certidão de recolhimento à prisão atualizada. Cumprida tal providência, a Secretaria oficiará à EADJ/Bauru para implantação do benefício.

Uma vez implantado o benefício, a autora apresentará ao INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 117, § 1º e 2º).

Depois do trânsito em julgado, tornem os autos à Contadoria para retificação do valor dos atrasados, devendo ser considerada, como termo inicial, a data de 29/08/2013 (requerimento administrativo), calculando-se as parcelas vencidas até 31/03/2014.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-68.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325004831 - MARIA EUGENIA TRAVALINI DA FONSECA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) MARIA EUGENIA TRAVALINI DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação da autarquia a implantar e pagar-lhe benefício de pensão pela morte de seu filho Ronaldo Aparecido da Fonseca, de quem alega que dependia economicamente. Diz haver pleiteado o benefício em sede administrativa, o qual, todavia, foi indeferido, sob o fundamento de que a relação de dependência não restara comprovada. Juntou documentos.

O réu contestou. Alega ocorrência de prescrição. Quanto à questão de fundo, sustenta que a parte autora não trouxe aos autos prova documental da dependência. Diz mais que, desde o ano de 2002 o marido da autora, Sr. Natalino Barbosa da Fonseca, é aposentado por invalidez (NB 122.846.956-0). Assim, afirma o réu, o simples auxílio ou a compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e de três testemunhas. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

Decido.

Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a parte autora foi cientificada da decisão final proferida em processo administrativo aos 02/04/2012 (fls. 78 do P.A.), ao passo que a ação foi distribuída em 14/10/2013. De acordo com a Súmula nº. 74 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, “o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”.

Dispõe o art. 74 da LBPS/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (incisos acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão; c) prova do óbito do segurado.

No caso, não há controvérsia em relação à condição de segurado do instituidor, quando de seu falecimento.

Igualmente não há controvérsia quanto ao fato de que a autora era mãe do segurado, tampouco em relação ao óbito, provado pela competente certidão.

Resta analisar a relação de dependência.

Deve-se ressaltar, antes de prosseguir, que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição.

O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.” Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

Existe prova documental de que o instituidor e a autora residiam no mesmo endereço. Isso se conclui pelo confronto entre as informações contidas na certidão de óbito e os demais documentos constantes dos autos.

Prosseguindo na análise da prova, verifico que o benefício foi indeferido apesar das conclusões favoráveis à autora, contidas no parecer elaborado pelo próprio Serviço Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 36 do processo administrativo). Transcrevo, a seguir, as conclusões daquele documento: “PARECER CONCLUSIVO. Ante o exposto, percebe-se que a mudança de residência, em razão da queda no padrão familiar, desfavoreceu muito a família, que sofre com a falta de tranquilidade e, conseqüentemente, de um envelhecimento digno. Evidencia-se também a ausência de apoio e auxílio nos momentos de vicissitude, uma vez que o ex-segurado proporcionava aos pais amparo e proteção emocional e financeira. Portanto, tem-se a caracterização de queda no padrão familiar após o óbito do ex-segurado” (grifei).

Como se vê, as conclusões da Assistente Social do INSS foram favoráveis à autora. Apesar disso, o benefício foi indeferido.

Pondero tratar-se de pessoa idosa, com setenta e um (71) anos de idade.

A prova oral colhida em audiência confirma que o instituidor residia em companhia da autora e do marido desta,

com os quais permaneceu morando até a data de sua morte. Era solteiro, não possuía companheira e nem filhos. Os depoimentos da autora e das testemunhas ouvida em audiência alinham-se no sentido de que o instituidor prestava substancial ajuda financeira à mãe, a qual, assim como o pai, que é aposentado por invalidez, necessita de medicamentos para cuidar de sua saúde. O instituidor colaborava com parte substancial de seu ganho mensal para as despesas da casa, segundo o seu pai comentava com outras pessoas, dizendo que tal ajuda financeira era fundamental para a manutenção da casa. A autora não possui rendimento do trabalho, apenas cuidava do lar, e estava arrolada como dependente do instituidor na apólice de seguro de vida trazida com a petição inicial, tanto que recebeu a correspondente indenização. Apurou-se, também, que com a morte do filho a autora e seu marido, este com 72 anos de idade, passaram por dificuldades financeiras, tanto que precisaram vender a casa em que habitavam e adquirir uma outra, bem mais modesta, no Bairro Maria Luiza III.

Diante de tudo isso, a prova documental e a prova oral se afiguram harmônicas e coesas no sentido de que a autora, de fato, dependia de seu filho, embora não exclusivamente.

É certo que o marido da demandante é titular de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Entretanto, isso não desnatura, por si só, a dependência da autora em relação ao filho. Tanto que a esse respeito foi editado o Enunciado administrativo nº. 13 da Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, com o seguinte teor:

“A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente.”

Nesse mesmo rumo, a Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos prescreve:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

E, ainda, a Súmula nº. 14 dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

“Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.”

**JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA EUGENIA TRAVALINI DA SILVA o benefício de pensão pela morte de seu filho Ronaldo Aparecido da Fonseca, com renda mensal de R\$ 1.023,14 (mil e vinte e três reais e quatorze centavos), valor referido a fevereiro de 2014, e termo inicial na data do óbito (30/09/2007), uma vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo previsto no art. 74, inciso I da LBPS/91.

Considerando o caráter alimentar do benefício, e que a autora possui 71 (setenta e um anos) de idade, sendo, pois, destinatária do disposto no art. 83, § 1º da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decido conceder, com fundamento na Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), a medida prevista no art. 273 do CPC. Expeça-se ofício à APSDJ/Bauru do INSS, para a implantação da pensão por morte, com data de início de pagamento em 1º de março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Considerando que a autora renunciou expressamente, na p. 12 da petição inicial, ao montante da condenação que ultrapassasse quantia equivalente a 60 salários mínimos, os atrasados, devidos até 28 de fevereiro de 2014, totalizam R\$ 43.641,30 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta centavos), conforme parecer da Contadoria Judicial, elaborado com base nos índices de atualização monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CJF por meio da Resolução 267/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6325000218**

**DECISÃO JEF-7**

0001878-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325004827 - PATRICIA MAININI GOMES - EPP (SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Trata-se de ação declaratória de cancelamento de protesto indevido, com pedido de concessão liminar da medida, proposta por PATRICIA MAININI GOMES - EPP contra a UNIÃO. Alega que a ré apontou para protesto, perante o Terceiro Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, a certidão de dívida ativa nº. 8051301909871, com emissão em 07/03/2014, no valor de R\$ 2.202,14 (dois mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos). Informa que a CDA deriva de auto de infração lavrado pelo Ministério do Emprego e Trabalho. Diz haver interposto mandado de segurança contra a referida autuação, perante a 2ª Vara Federal do Trabalho de Bauru, tendo sido proferida sentença denegatória do writ. Contra a sentença, apresentou recurso de apelação, ora em fase de processamento.

Pretende a autora realizar depósito judicial com vistas a evitar os efeitos decorrentes do protesto da CDA, visto que o apontamento lhe traz prejuízos comerciais.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência tem entendido que o depósito judicial é facultativo, e não obrigatório. O contribuinte tem a prerrogativa de realizá-lo, caso assim queira, especialmente se a sua intenção for a de suspender a exigibilidade do valor discutido, até que haja uma decisão definitiva do caso trazido a julgamento.

Tal faculdade lhe é assegurada pelas Súmulas nº 1 e nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que enunciam:

Súmula 1: “Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária”.

Súmula 2: “É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66) dispõe em seu artigo 151, inciso II, que suspende a exigibilidade do crédito tributário “o depósito do seu montante integral”.

Por outro lado, tal depósito somente suspende a exigibilidade se for integral e em dinheiro (Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça).

A depender do resultado da discussão judicial ora travada perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru (proc. nº 0001894-42.2013.5.15.0089), dito depósito será, ao final, convertido em renda, caso julgado improcedente o pedido deduzido no mandado de segurança, extinguindo-se assim o crédito tributário (art. 156, inciso VI), ou levantado, total ou parcialmente, pelo sujeito passivo.

Assim sendo, decido:

1. AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL, à ordem deste Juízo, da quantia exigida pela UNIÃO, estampada na intimação enviada à parte autora pelo Terceiro Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Bauru, devidamente atualizada, devendo a parte autora comprovar nestes autos a sua realização, mediante cópia da respectiva guia, devidamente autenticada;
2. Comprovado o depósito integral e em dinheiro (p. ext., Súmula 112 do STJ), ficará suspensa a exigibilidade do crédito discutido (CTN, art. 151, inciso II), no que se refere, exclusivamente, à cobrança objeto da Notificação discutida perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru (proc. nº 0001894-42.2013.5.15.0089);
  - 2.2. Comprovada a realização do depósito, a Secretaria expedirá, com urgência, mandado dirigido ao Sr. Tabelião do Cartório incumbido do protesto, para que proceda à imediata sustação dos efeitos do protesto (artigos 64 e 104 das Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - NSCGJ, aprovadas pelo Provimento nº. 50/89), devendo o título permanecer no Tabelionato até decisão final da lide, ocasião em que se deliberará por sua eventual devolução à Fazenda Nacional (artigos 58 e 62 do mesmo ato). O cumprimento da ordem independará do prévio pagamento das custas e dos emolumentos (idem, art. 63.1).
  - 2.2. Do mandado deverá constar o número da protocolização do título no Cartório (413221), conforme art. 30 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Tomo I, aprovadas pelo Provimento nº. 50/89.
3. Com fundamento no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002, determino a suspensão de toda e qualquer providência tendente ao registro do nome da autora no CADIN - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, devendo a ré excluí-lo, caso já o tenha inscrito, no prazo de cinco (5) dias, contados da citação, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
4. Apresente a parte autora, no prazo de cinco (5) dias, cópia da notificação expedida pela Delegacia do Trabalho e Emprego em Bauru, mencionada na inicial, bem assim da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança impetrado perante a 2ª Vara do Trabalho em Bauru.
5. Cite-se a UNIÃO.
6. Aguarde-se a vinda da contestação.

7. Por último, tornem conclusos para sentença.  
Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001887-43.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDENILSON DONIZETE DEGASPERI

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001890-95.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO RODRIGO ABILA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001891-80.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001892-65.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001895-20.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BUENO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001898-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO LOPES

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001899-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER GONCALVES LIMA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001900-42.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IBRAHIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001902-12.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS VITOR  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001914-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001917-78.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001919-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMAR ANTONIO CONTIERO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001928-10.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR ARRUDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001959-30.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LUIS AUGUSTI  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001961-97.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS PIZA BOTTENE  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO

DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001962-82.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO TORRESAN  
ADVOGADO: SP074225-JOSE MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001963-67.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMAIR GIOVANETTI  
ADVOGADO: SP074225-JOSE MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001964-52.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO ALTARUGIO  
ADVOGADO: SP074225-JOSE MARIA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001965-37.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON FRANCO BARBOSA  
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001966-22.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FELICIO  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001967-07.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROSERA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001968-89.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001969-74.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES FAGANELLO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001970-59.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001971-44.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO BORTOLUCCI  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001972-29.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001973-14.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AURELIANO SOARES  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001974-96.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU GONCALEZ

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001975-81.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS CIANCI

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001976-66.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002059-82.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LUIZ BATISTA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002065-89.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TOMAZELLO

ADVOGADO: SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002098-79.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PINHEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002108-26.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/05/2014 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002109-11.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOINA MONTEIRO BARBOSA

ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002110-93.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA DINI FERNANDES  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002112-63.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE CANUTO GOMES  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002113-48.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERVACIO RUAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2014 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002114-33.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON HILARIO MIANO  
ADVOGADO: SP282598-GILMAR FARCHI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002115-18.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002116-03.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA  
ADVOGADO: SP317564-MAYARA JANAINA BERTOLINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002117-85.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERGIO BARELLA  
ADVOGADO: SP317564-MAYARA JANAINA BERTOLINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002118-70.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS RINALDI  
ADVOGADO: SP317564-MAYARA JANAINA BERTOLINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002119-55.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA  
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002120-40.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP282598-GILMAR FARCHI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002121-25.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANNA APARECIDA TALARICO DO NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: MARTA REGINA TALARICO  
ADVOGADO: SP141104-ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/04/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA MADRE CECÍLIA, 1858 - CENTRO - PIRACICABA/SP - CEP 13400490, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002133-39.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAIDES APARECIDA REGONHA PIZZOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002135-09.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LISTER PIERRE VENDRAMIM  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002136-91.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR RODRIGUES  
ADVOGADO: SP253550-ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002137-76.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002138-61.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002150-75.2014.4.03.6326  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CHRISTOFOLETTI  
ADVOGADO: SP317564-MAYARA JANAINA BERTOLINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 52

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000103/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0001853-65.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MIRANDA  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001863-12.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CYBELLY FERNANDA DA SILVA BRITO  
REPRESENTADO POR: ELISABETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP244847-SILAS CLAUDIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001868-34.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001876-11.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001894-32.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO DE SOUZA LEITE  
ADVOGADO: SP318674-KATIA CILENE DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001912-53.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE PAULA SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001914-23.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA IGNACIA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001916-90.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA IGNACIA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001917-75.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001921-15.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001957-57.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE ROSANGELA NAVEIROS  
ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001959-27.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAIR DIMAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001965-34.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001974-93.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO BALABEM DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0001984-40.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CANDIDO RIBEIRO NETTO  
ADVOGADO: SP127429-MAGNO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001986-10.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DA CUNHA  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001988-77.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001995-69.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE AGUILAR  
ADVOGADO: SP293820-ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0001999-09.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA GOMES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP264343-CARLOS ABNER DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002002-61.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CANDIDO RIBEIRO NETTO  
ADVOGADO: SP127429-MAGNO CARDOSO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002003-46.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002005-16.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEOSVALDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP293820-ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002008-68.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUACYARA RIBEIRO HAMADA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002009-53.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGUIMAR BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO: SP204493-CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002010-38.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUARACAI APARECIDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002011-23.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA GOMES DE LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP264343-CARLOS ABNER DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002012-08.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALIS ALVES MIRANDA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002013-90.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON DA SILVA MAIA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002014-75.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA MIRANDA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002015-60.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002016-45.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS PAULA FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002017-30.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA DE JESUS GOULART MENDES  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002018-15.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIANA RIBEIRO NEGREIRO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002019-97.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIANA RIBEIRO NEGREIRO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002020-82.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIANE RODRIGUES SIMOES  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002021-67.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002022-52.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANICE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002023-37.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002024-22.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002026-89.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANTONIO PINTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP095696-JOAO BATISTA PIRES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002027-74.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-59.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO EVARISTO

ADVOGADO: SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002029-44.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDHNA PATRICIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP302060-ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002030-29.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALBERTO VIEIRA

ADVOGADO: SP105361A-CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002031-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUI CARLOS JOSINO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP331435-KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-96.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE DE MELLO

ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002034-66.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP293042-EUCLIDES BENEDITO FERNANDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002035-51.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP295827-DANILO YURI DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002036-36.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE VACHELLI VIANNA  
ADVOGADO: SP209051-EDUARDO SOUSA MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002038-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA MESSIAS  
ADVOGADO: SP193956-CELSO RIBEIRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002039-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELDER MAGALHAES DE SOUZA ARGENTINO  
ADVOGADO: SP236665-VITOR SOARES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002040-73.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON NASCIMENTO FALEIROS  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002041-58.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP225216-CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002042-43.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LEMES  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/05/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002043-28.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DA PIEDADE  
ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002044-13.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-95.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP261558-ANDRE SOUTO RACHID HATUN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002046-80.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002047-65.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-50.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS BARBOSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002049-35.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2014 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002050-20.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA LEITE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002052-87.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO ALDENI LOPES  
ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002053-72.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO SANTIAGO CRUZ  
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002054-57.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA CEZAR  
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002055-42.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE MORAES  
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002056-27.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCELINA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002057-12.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DE PAULA SPILAK  
ADVOGADO: SP110406-ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2014 14:00:00  
PROCESSO: 0002058-94.2014.4.03.6327  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA ROSA  
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2014 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 69

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6327000104**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001289-23.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004452 - LUCIANE SOARES (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) ALEF SOARES DE SOUZA Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desdobrar em favor de Luciane Soares o benefício de pensão por morte de Alexsandro Franco de Souza desde a data da sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

Saem intimados os presentes. Publique-se. Registre-se. Oficie-se.

0001024-21.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004453 - MIGUEL FONSECA DINIZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Ante as razões invocadas, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por Miguel Fonseca Diniz, para determinar que o Réu compute como rural o período de labor de 01/01/1974 a 31/12/1978.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-19.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004478 - JOAO VITOR ALVES SILVA (SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, comprovadas as condições necessárias à concessão da pensão por morte julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida, reconhecendo ao autor o direito ao referido benefício previdenciário, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor do autor, com DIB em 30/05/2010(óbito).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001 ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os atrasados desde a DER, no montante de R\$32.902,81, atualizado até abril de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.O.

0000163-35.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004473 - CLAUDEVAN OLIVEIRA DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) converter/conceder o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez NB 601.247.522-9, de

titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 10/02/2014.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0000678-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004480 - CRISTIANI RAQUEL BRUNERI (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 543.067.236-6, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no 29.08.2013;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002071-30.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004487 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AZEVEDO (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença por invalidez NB 603.491.987-1, de titularidade da parte autora, com data de início (DIB) no dia 28.09.2013, ficando a cargo do INSS a realização de perícia a partir de 24/07/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001338-64.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327004350 - CARLOS AUGUSTO SVERBERI MILET (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 541.315.964-8, de titularidade da parte autora, com data de início (DIB) na data da cessação;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002187-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004448 - ADONIAS ARAUJO (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0002451-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004454 - ANTONIO DUTRA MOREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Petição anexada em 11/03/2014: recebo como aditamento à inicial.

2. Observo que o autor protocolou pedido à CEF para a obtenção dos extratos do FGTS no dia 27/02/2014, véspera de feriado prolongado (carnaval), sendo que o prazo para cumprir o despacho para juntar tais extratos, iniciou-se em 06/02/2014 e findaria em 07/03/2014. Logo, não houve um prazo razoável para que a CEF liberasse os extratos. Ressalto que o autor somente protocolou tal pedido junto à CEF, 22 dias após a publicação para o cumprimento do despacho de juntá-los. Portanto, não foi diligente.

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja ou comprove a negativa da CEF em fornecê-los.

3. Cumpra-se o item "1" do despacho de 29/01/2014.

4. Após, abra-se conclusão.

5. Int.

0007195-84.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004467 - EZIQUIEL SANT ANNA JUNIOR (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, por força do disposto no Enunciado 34 das Turmas Recursais de São Paulo: "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais"

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001266-77.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004421 - JOSE GEOVAM GOMES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados na petição inicial não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000617-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004434 - SONIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001901-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004450 - JULIO KAZUHIKO TASE (SP286835 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se

0001736-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004460 - SALOMAO SIBALDE FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) MARIA CRISTINA NORDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/05/2014, às 18h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
  - 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
  - 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
  - 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
  - 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
  - 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
  - 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
  - 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
  - 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
  - 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
  - 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
  - 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
  - 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.  
Publique-se. Cumpra-se.

0001306-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004462 - DIANE DOS SANTOS SOARES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Concedo ao autor o prazo requerido de mais 30(trinta) dias.  
Int.

0001234-72.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004458 - SERGIO DONIZETTI DE TOLEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Converto o julgamento em diligência.  
Petição anexada aos autos em 20/11/2013, às 17:30 horas: Nada a considerar, pois a parte nela referida é estranha ao feito.  
Cite-se o INSS e exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que na presente demanda a parte autora requer a conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 611/92, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.  
Após, tendo em vista que a que a decisão que reconheceu o tempo especial do autor, proferida nos autos nº 00479816620104036301 não transitou em julgado, conforme consulta processual anexada aos autos, suspendo o presente feito pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.  
Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado antes da referido prazo, deverá o autor se manifestar nos autos.  
Intimem-se.

0001773-38.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327004477 - OCTÁVIO AFONSO RIBEIRO SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
Converto o julgamento em diligência.  
Considerando que o laudo apresentado não foi conclusivo quanto à incapacidade da parte autora, uma vez que a perita do juízo informou a necessidade de reavaliação do autor por médico neurologista, bem como ante a manifestação do réu em 11/02/2014, verifico a necessidade de realização de nova perícia médica.

Nomeio o(a) Dr.(a) LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/04/2014, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Arbitro os honorários periciais no valor previsto para o JEF na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia médica, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

## DECISÃO JEF-7

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

0001262-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327004471 - LOURDES CORREA MENDES (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001261-21.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327004472 - LUIZA DA CONCEICAO DE SA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001266-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327004470 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001270-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327004469 - ADERBAL JOSE CARLOS DA SILVA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE  
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001553-03.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO HIROSHI SAITO

ADVOGADO: SP194424-MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-66.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI

ADVOGADO: SP310786-MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-93.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBOZA

ADVOGADO: SP317581-REGIANE MARIA NUNES IMAMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001645-78.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERTON MOREIRA CALEZULATO

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001646-63.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO AURELIO CORTEZ

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001647-48.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-33.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY RAINHO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001650-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA SILA SANCHES  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001652-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MACHADO GIROTO  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001653-55.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001654-40.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001655-25.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE MACHADO GIROTO  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001656-10.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA TORRES  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001657-92.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONISIO LOURENCO DOS REIS  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001659-62.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA APARECIDA LOURENCO DOS REIS  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001664-84.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AGUERA  
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001665-69.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU CRIVELLARO SIL VESTRINI  
ADVOGADO: SP336604-SANDRA VASCONCELOS MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001666-54.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGENTINA ALVES PORFIRIO  
ADVOGADO: SP336604-SANDRA VASCONCELOS MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001667-39.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DA CRUZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001668-24.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEOCI DO PRADO  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001670-91.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA BOSQUETTI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001671-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001672-61.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001673-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001683-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR VENTURIN RAFAEL  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001685-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULO VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001686-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001687-30.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULO VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001688-15.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER MENDIETA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001692-52.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENOSVALDO VICENTE  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001693-37.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINO NUNES BIZERRA  
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001696-89.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE TEBAR DEPIERI  
ADVOGADO: SP261725-MARIANA PRETEL E PRETEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001697-74.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA NEIDE VENTURIM  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001698-59.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELINAIDE FERREIRA DAMASCENO  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001700-29.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001702-96.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO TEOFILLO DE SA  
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001703-81.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001704-66.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEL BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP318589-FABIANA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001705-51.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP320994-ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001707-21.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001708-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP318589-FABIANA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001711-58.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MARCOS  
ADVOGADO: SP327006-ARTHUR SOUSA SOARES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001712-43.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP148785-WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001728-94.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP172135-ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001732-34.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NITHER COSTA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP172135-ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001802-51.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELBER NATALICIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP193606-LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001805-06.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE VALERIO TRAMBAIOLI  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001807-73.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THIRLEY RAMOS DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001808-58.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO BRAZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001810-28.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOGI WATANABE JUNIOR  
ADVOGADO: SP318589-FABIANA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001834-56.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE JOSE ULIAN  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001835-41.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANO DO ROSARIO CAETANO  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001836-26.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON TOMAZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001837-11.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANIO FRANCISCO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001838-93.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001839-78.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO JOAQUIM PINTO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001840-63.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTO RODRIGUES MACEDO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-33.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001844-03.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001845-85.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS BASILIO DE MELLO  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001846-70.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001849-25.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001852-77.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA GUIMARAES MONTERO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP337841-MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001865-76.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA GONCALVES  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001866-61.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA JANJACOMO MENEGUELLI  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001867-46.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO PUERTA TREVISAN  
ADVOGADO: SP264336-MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001869-16.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO SARTI SOBRINHO  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001872-68.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERINALDO FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001873-53.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001874-38.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO LARANJEIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001876-08.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001877-90.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ TOMAZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001878-75.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO RAMOS  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001879-60.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001880-45.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO BLAIA PEIXOTO  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001881-30.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP342952-CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001882-15.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAIRCE MARIA AVELLANEDA FURUYA GRIGOLLETTE  
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001883-97.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIERCI MARIA AVELLANEDA FURUYA DE BARROS  
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001884-82.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPIONI CAETANO  
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001886-52.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264336-MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001887-37.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DIAS  
ADVOGADO: SP264336-MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001892-59.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193656-CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001906-43.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001908-13.2014.4.03.6328  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 84

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
PRESIDENTE PRUDENTE**

## **EXPEDIENTE Nº 2014/632800059**

0000750-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328001720 - LEOSUSI ALVES VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 8/2013, do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “À Contadoria deste Juizado para verificação do valor da causa na data do ajuizamento da demanda.”

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001523-02.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002152 - JAIR FRANCISCO CAIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP255944 - DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)  
RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIR FRANCISCO CAIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de exercício de atividade rural no período 01.06.1975 a 05.02.1991 e de 06.06.1998 a 31.05.2002, sua averbação e expedição da correspondente certidão de tempo de serviço.

Alega o postulante, em síntese, que desde tenra idade laborou em atividades campesinas, auxiliando seus genitores. Em 1961, seu pai, Angelo Francisco Cain, adquiriu um pequeno sítio de 06 alqueires de extensão, denominado Sítio São José, localizado no Bairro Nossa Senhora da Vitória, no município de Alvares Machado, onde cultivavam algodão e amendoim, permanecendo nesta atividade até 1991, ocasião em que passou a trabalhar no regime urbano. Em 06 de junho de 1998 contraiu matrimônio e voltou a residir no Sítio São José, na condição de comodatário, onde permaneceu até meados de 2002, quando retornou a exercer atividades urbanas, o que faz até a presente data.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O autor postula a declaração de exercício de atividade rural no período de 01.06.1975 a 05.02.1991 e de 06.06.1998 a 31.05.2002 e sua averbação para efeito de aposentadoria.

O artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa

ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):

A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.

A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado.

Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.

Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008)

Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea 'c' ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente.

Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos:

CRFB de 1946

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

CRFB de 1967

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

(...)

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres

CRFB de 1969

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; (gn)

A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.

Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo:

Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005)

No bojo do voto colhemos as razões:

Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às 'Relações Contratuais Fáticas', há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).

Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.

No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento do Autor, contraído em 06.06.1998, na qual consta “lavrador” como sua profissão (fl. 22 da inicial);
- b) cópias da CTPS do autor emitida em 08.04.1983 (fls. 24 a 27 da inicial);
- c) escritura de compra e venda e certidão de transcrição da transmissão do imóvel rural pertencente ao genitor do Autor, adquirido em março de 1962, de seis alqueires de extensão, localizado em Coronel Goulart, município de Alvares Machado (fls. 28 a 31 da inicial);
- d) declaração da Secretaria Municipal de Educação na qual consta a informação de que o Autor estudou na Escola de Emergência Nossa Senhora Vitória do período de 1971 a 1975 e na Escola de Emergência do Bairro Jatio no

- ano de 1976 (fl. 32 da inicial);
- e) título de eleitor do Autor com cadastramento efetuado em outubro de 1981, no qual consta “lavrador” como sua profissão (fl. 33 da inicial);
- f) ficha do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente na qual consta pagamento da contribuição sindical do período de 1985 a 1991 (fl. 34 e 37 da inicial);
- g) certificado de cadastro do Sítio São José e comprovante de pagamento de ITR do período de exercício de 1975 a 1991 (fls. 39 a 45 da inicial);
- h) notas fiscais de produtor rural de venda de produtos agrícolas em nome do genitor do autor do período de 1972 a 1991 (fls. 46 a 65 da inicial);
- i) notas fiscais de produtor rural de venda de produtos agrícolas em nome do autor do período de 1999 a 2002 (fls. 66 a 69 da inicial);

A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor podem ser utilizados em seu benefício.

Ainda nessa linha, o documento de fl. 32 demonstra que o autor cursou o primário (nos anos de 1971 a 1975) em escola situada na zona rural, a corroborar a origem campesina do autor, reforçando o conjunto probatório.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Convém registrar que os registros de atividades urbanas em CTPS (de 06.02.1991 a 28.07.1991 e de 10.08.1992 a 04.11.1992 - fls. 26-27 da inicial) são relativos a fatos ocorridos em períodos posteriores às atividades rurais postuladas nesta demanda.

No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona em regime de economia familiar (segurado especial).

O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que nasceu no município de Alvares Machado e que iniciou seu labor campesino aos dez anos de idade, no sítio São José, de propriedade do seu genitor, onde cultivavam amendoim, feijão e milho, o que fez até 1991, quando iniciou suas atividades no laticínio. Descreveu que, neste período, Jair trabalhava em companhia de seus seis irmãos, sem auxílio de empregados ou diaristas, e que sempre morou na roça. Assegurou que deixou a atividade campesina e imediatamente iniciou seu trabalho na Cooperativa de Laticínios, em 06.02.1991. Posteriormente, em 1998, casou-se e retornou ao labor campesino, em uma área cedida de três alqueires de extensão, onde permaneceu até 2002.

A primeira testemunha, Walter Vila, contou que é vizinho de sítio da propriedade do genitor do autor, de dez alqueires de extensão, onde Jair, ainda criança, em companhia de seus genitores e seis irmãos, cultivavam algodão, milho e feijão. Sabe que o Autor permaneceu nesta atividade até iniciar o seu labor no laticínio, e que, após deixar esta atividade, retornou ao trabalho campesino.

Por fim, a testemunha Antonio Vila explicou que conhece o Autor há aproximadamente quarenta anos, ocasião em que Jair era criança. Sabe que ele morava no sítio de propriedade do seu genitor, de 10 alqueires de extensão, onde auxiliava seus genitores na lavoura de amendoim, algodão e feijão. Afirmou que Jair deixou esta atividade para trabalhar no Laticínio Paranapanema, local em que permaneceu por dois anos, e, posteriormente, retornou ao sítio do seu pai e contraiu matrimônio. Após seu casamento, laborou no campo em uma área de três alqueires de extensão. Assegurou que há dez anos o Autor trabalha no Posto.

Vê-se que não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor,

no sentido de que ele trabalhou em regime de economia familiar, auxiliando seus genitores no sítio da família.

Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, no período compreendido de período 01.06.1975 a 05.02.1991 (um dia antes de iniciar seu trabalho urbano) e de 06.06.1998 (dia em que contraiu matrimônio) a 31.05.2002, em regime de economia familiar, conforme requerido na exordial.

O artigo 55, § 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24.07.1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).

E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Igualmente, o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, “caput”, do Decreto 3048/99).

No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

E o INSS também não pode ser compelido a averbar o tempo de serviço em regime de economia familiar sem as respectivas contribuições previdenciárias a partir da competência novembro de 1991, nos termos do art. 123, “caput”, do Decreto 3048/99.

Deste modo, o labor rural verificado no período de 06.06.1998 a 31.05.2002 não se presta para averbação do tempo para fins de contagem do tempo para quaisquer benefícios, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período de 01.06.1975 a 05.02.1991, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

### 3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, pelo que declaro que JAIR FRANCISCO CAIN exerceu atividade rural no período de 01.06.1975 a 05.02.1991, e condeno o INSS a proceder à averbação desse período, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral, caso não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, §9º, da CF/88).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para cumprimento deste julgado, em trinta dias.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001460-74.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002078 - IVANIA SALDANHA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Ivania Saldanha em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado José Rinaldo Barreto, falecido em 08.08.2013 (pg. 12 da inicial), na qualidade de companheiro. A autora aduz que manteve convivência conjugal com o instituidor por aproximadamente dez anos, sendo, deste modo, dependente economicamente do seu cônjuge. Conta que esta união se iniciou no município de Aracaju/SE e desta não advieram filhos.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

## FUNDAMENTAÇÃO

A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado José Rinaldo Barreto, na qualidade de companheira.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de José Rinaldo Barreto, conforme certidão de pg. 12 da inicial, que registra data do óbito em 08 de agosto de 2013.

Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (08.08.2013), nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, já que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de pg. 07 da contestação demonstra que o falecido José Rinaldo Barreto percebeu o benefício de Auxílio-doença (31/601.890.693-0) no período de 11.06.2013 a 08.08.2013.

A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 71 da inicial).

Não assiste razão ao INSS.

O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (08.08.2013 - fl. 12 da inicial), a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. Vejamos.

Visando a comprovar a aventada união estável, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, na qual consta a informação de que a autora vivia maritalmente com o instituidor e que ele residia à Rua Hipólito José da Costa n.º 95, Presidente Prudente (fl. 12 da inicial);
- b) Recibos de entrega das declarações de ajuste anual - opção pelo desconto simplificado dos anos-calendários 2011 e 2012 -, nos quais constam como endereço do instituidor a Travessa Benjamin Constant n.º 68, 10º andar, Aracaju (pgs. 15-17 da inicial);
- c) Comprovantes de endereço em nome da autora, datados de setembro e outubro de 2012, no qual consta Avenida Murilo Dantas n.º 1409, apto 504, Farolândia, Aracaju/SE como seu domicílio (pg. 18-21 da inicial);
- d) Comprovantes de compra de passagem aérea em nome da Autora e do instituidor, com assentos em poltronas

vizinhas (pg. 22 da inicial);

e) Procuração pública firmada em 17.01.2013 pelo instituidor, na qual consta a informação de que a procuradora deveria transferir trinta por cento do valor constante de um alvará judicial para a conta da autora (pg. 23 da inicial);

f) Recibo de entrega de medicamento do instituidor em nome da autora em fevereiro de 2013 (pg. 24 da inicial);

g) Declaração autorizadora para retirada de medicamentos, na qual o instituidor autoriza a Autora a retirar medicamentos em seu nome em julho de 2013 (pg. 25 da inicial);

h) Foto do casal (pg. 28 da inicial).

E o procedimento administrativo também contém o seguinte documento:

a) Prontuário médico de internação do instituidor,, emitido em maio de 2013 no qual consta a autora como sua esposa e acompanhante.

Com efeito, há prova nos autos no sentido de que a autora Ivania Saldanha cuidava do instituidor e figurava como sua esposa perante outras instituições (fls. 24-28 da inicial). Isto é indicativo da noticiada união estável entre ela e José Rinaldo Barreto.

Além disso, consta da certidão de óbito, cujo declarante foi o irmão do instituidor, que José Rinaldo e Ivania viviam maritalmente.

De outra parte, a prova oral produzida confirmou a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado.

Em seu depoimento pessoal, a Autora contou que conheceu José Rinaldo em Aracajú e conviveram juntos por dez anos, sendo que, deste interregno, apenas em um ano residiram no município de Presidente Prudente, onde o companheiro morreu de câncer. Afirmou que o instituidor trabalhava como advogado e era mais de vinte anos mais velho que ela. José Rinaldo tem dois filhos: um de trinta e cinco e outro de vinte e nove anos de idade, aproximadamente. A Autora descreveu que eles se conheceram quando ela tinha vinte e oito anos de idade e começaram a namorar. Quanto à procuração de fl. 23 da inicial, confirmou que o valor foi depositado em uma conta da autora. Contudo, nada soube afirmar acerca do divórcio do primeiro casamento de José Rinaldo.

A testemunha Maria Cleusa de Góis afirmou que é prima do instituidor e convive com a Autora desde 2012, porque antes disso Ivania residia em Sergipe, mas a conhece há, aproximadamente, três anos devido às visitas que o casal fazia à região. Sabe que o relacionamento de José Rinaldo e Ivania começou há dez anos. Antes disso, todavia, o instituidor fora casado com Maria das Neves, com quem teve um filho, e depois se separou. Posteriormente, o falecido teve uma filha de outro relacionamento. Assegurou que José Rinaldo era advogado e faleceu de câncer na laringe, ao passo que a Demandante trabalhava em uma loja em Aracajú.

Por fim, o informante Luiz Carlos Barreto (irmão do falecido) afirmou que sua família é sergipana, mas todos os integrantes, com exceção de José Rinaldo - que se mudou para o Sergipe no início da década de 90 -, permaneceram em Presidente Prudente. Explicou que seu irmão já fora casado em primeiras núpcias com Maria das Neves, com quem teve um filho, e, posteriormente, teve outro relacionamento com Rosângela e tiveram uma filha, Mayra. Em Sergipe, José Rinaldo conheceu Ivania, que trabalhava em uma empresa do setor de materiais. Contou, ainda, o Informante que o casal se mudou para Presidente Prudente há, aproximadamente, dois anos e durante todo este período Ivania cuidou de José Rinaldo.

Vê-se que não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor.

Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a autora convivia maritalmente com o falecido José Rinaldo Barreto ao tempo do óbito.

E o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 08.08.2013 (data do óbito - fl 34 da inicial), nos termos do art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado até 30 dias do óbito do segurado (DER em 27.08.2013 -fl. 71 da inicial).

O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91).

#### ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de audiência. Procedida esta, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora Ivania Saldanha, em virtude do falecimento do seu companheiro, José Rinaldo Barreto, a partir de 08.08.2013 (DIB), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se para cumprimento, na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001547-30.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002073 - ROSA BEZERRA DE SIQUEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Rosa Bezerra de Siqueira em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Francisco Antonio de Souza, falecido em 04.07.2013 (fl. 19 da inicial), na qualidade de companheiro. A autora aduz que manteve convivência conjugal com o instituidor por um período superior a 57 anos, sendo, deste modo, dependente economicamente do seu companheiro.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente do segurado Francisco Antonio de Souza, na qualidade de companheira.

O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n.º. 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Francisco Antonio de Sousa, conforme certidão de pg. 19 da inicial, que registra data do óbito em 04 de julho de 2013.

Também restou provada a qualidade de segurado à época do evento morte (04.07.2013), nos termos do art. 15, I, da Lei n.º. 8.213/91, já que o extrato do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV de pg. 27 da inicial demonstra que o falecido Francisco Antonio de Sousa percebeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Trabalhador rural (04/094.288.694-1) no período de 01.04.1991 a 04.07.2013.

A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Não obstante, no caso dos autos, a pensão por morte foi negada na esfera administrativa sob fundamento de falta de qualidade de dependente (fl. 44 da inicial).

Não assiste razão ao INSS.

O conjunto probatório demonstra que, à época do evento morte (04.07.2013 - fl. 19 da inicial), a autora convivia maritalmente com o falecido segurado. Vejamos.

Visando a comprovar a aventada união estável, foram colacionados aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, na qual consta a informação de que a autora vivia maritalmente com o instituidor e que ele residia na Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas, São Paulo (pg. 19 da inicial);
- b) Recibo do sacado da empresa CDHU, datado de julho de 2013, no qual consta como mutuário o instituidor residente à Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas (pg. 23 da inicial);
- c) Comprovante de endereço em nome do instituidor, datado de junho de 2013, no qual consta Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas, como seu domicílio (pg. 24 da inicial);
- d) Ficha cadastral da autora perante a empresa Athia, na qual consta como seu endereço Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas, e o instituidor como seu cônjuge (pg. 45-46 da inicial);
- e) Comprovante de endereço em nome da autora, datado de outubro de 2013, no qual consta Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas, como seu domicílio (pg. 47 da inicial);
- f) Cédula de crédito bancário em nome da Autora, firmada em janeiro de 2012, na qual consta como endereço Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas (pg. 48 da inicial);
- g) Certidão de óbito do filho em comum da Autora com o instituidor, falecido em 24.05.2005 (pg. 49 da inicial);
- h) Certidão de matrimônio da Autora com o Instituidor, celebrado em 06.12.1956, na Paróquia Nossa Senhora do Bom Conselho, Diocese de Patos (pg. 50 da inicial);
- i) Extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, com os dados pessoais da autora e do instituidor, nos quais consta como endereço Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, centro, Anhumas/SP (anexados ao processado em 25.03.2014).

Com efeito, há prova nos autos no sentido de que a autora Rosa Bezerra residia no mesmo endereço do falecido Francisco Antonio, qual seja, Rua Geraldo Rodrigues Arruda nº 313, Anhumas (fls. 19, 23-24, 45-48).

Tal fato (identidade de endereços no período de 2012 a 2013) é indicativo da noticiada união estável entre Rosa Bezerra de Siqueira e Francisco Antonio.

Além disso, consta da certidão de óbito, cujo declarante foi, provalmente, o filho do instituidor, que Francisco Antonio e Rosa viviam maritalmente.

De outra parte, a prova oral produzida confirmou a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado.

Em seu depoimento pessoal, a Autora contou que viveu em união estável com Francisco por aproximadamente cinquenta e sete anos, sendo que, desta união, advieram cinco filhos, dois já falecidos, e nunca se separaram. Não soube explicar, contudo, a divergência do nome do instituidor na certidão de matrimônio. Casaram-se no estado da Paraíba; posteriormente, foram para o estado do Paraná e há vinte e quatro anos residem no município de Anhumas/SP.

A testemunha Ivandete Oliveira da Silva contou que é vizinha da autora há vinte e dois anos e ambas residem à Rua Geraldo Rodrigues Arruda. Afirmou que quando se mudou para este endereço, Rosa já residia no local com o Sr. Francisco e que o casal sempre permaneceu junto. Sabe que eles tiveram cinco filhos, sendo dois já falecidos, e que o instituidor faleceu de câncer. Nada soube explicar, todavia, acerca dos outros filhos.

Por fim, a testemunha Juraci Alves Barbosa Silva explicou que conhece a Autora há vinte e um ano, pois é sua vizinha, e que, quando se mudou para a Rua Geraldo Rodrigues de Arruda, Rosa morava com o Sr. Francisco há muitos anos. Afirmou que o casal durante todo este período residiu sozinho, sem filhos; que nunca se separaram e que o Instituidor faleceu de câncer.

Não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes com o depoimento pessoal do autor.

Resta provado, então, por testemunhas que corroboraram o início de prova material, que a autora convivia maritalmente com o falecido Francisco Antonio de Sousa ao tempo do óbito.

E o artigo 76 da Lei nº. 8.213/91 estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 04.07.2013 (data do óbito - pg 19 da inicial), nos termos do art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado até 30 dias do óbito do segurado (DER em 10.07.2013 -pg. 43 da inicial).

O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91).

#### ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de audiência. Procedida esta, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE à autora Rosa Bezerra de Siqueira, em virtude do falecimento do seu companheiro, Francisco Antonio de Souza, a partir de 04.07.2013 (DIB), nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora.

Intime-se para cumprimento, na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001479-80.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328002151 - PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Priscila Pereira da Silva em face do INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Emanuelli Pereira Machado em 19.07.2013, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.

O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91.

A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei 8.213/91).

À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da Lei 8.213/91.

Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei 8.213/91).

No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de pg. 16 da inicial comprova que a autora é mãe de Emanuelli Pereira Machado, nascida em 19 de julho de 2013.

Quanto à condição de segurada da Previdência Social, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.

O artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):

A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE de 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço.

A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal.

Em razão disso, entendendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008)

No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de nascimento do primeiro filho da autora, nascido em 2006, na qual consta “lavrador” como a profissão da autora e do seu cônjuge (pg. 15 da inicial);
- b) cópia da certidão de nascimento de Emanuelli, nascida em 2013, na qual consta, no campo "OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES", a informação de que o consorte da autora exerce a profissão de “lavrador” (pg. 16 da inicial);
- c) notas fiscais de produtor rural, de venda de leite cru e compra de gado, em nome do cônjuge da autora dos anos de 2011 e 2012 (pgs. 17 a 64 da inicial).

No caso dos autos, a prova material relativa ao companheiro é válida para comprovação do labor rural da autora. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do convivente da autora também podem ser utilizados em seu benefício.

A jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na Zona Rural, tem admitido os documentos em nome do companheiro como início de prova material. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL INDIRETA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI, DO MARIDO E DO SOGRO DA AUTORA. 1. A inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso em Juízo, desde que configurada na própria ação a resistência à pretensão deduzida. 2. Os documentos em nome do pai da autora, bem como aqueles em nome do marido ou do sogro, no período posterior ao casamento, podem ser aproveitados em seu favor como prova material indireta, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no ART-11, PAR-1 da LEI-8213 /91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está a frente dos negócios da família, normalmente o cônjuge varão. 3. Apelação improvida. (AC 9404452580, CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 13/05/1998 PÁGINA: 770.)”

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no sentido de ser suficiente, à demonstração do exercício de atividade rural pela parte autora, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se que, em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Precedente desta Corte. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 00134371620104039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1350 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, o documento de fl. 15 constitui-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se refere à própria autora, indicando a sua origem campesina.

Assim, a documentação apresentada comprova a vocação campesina da família da autora. E não consta qualquer vínculo urbano para a autora, a indicar que ela se dedicou efetivamente ao trabalho no campo no período imediatamente anterior ao nascimento de sua filha Emanuelli Pereira Machado (nascida em 19.07.2013), conforme extrato do CNIS colhido pelo Juízo.

Importante destacar que, consoante extrato do CNIS colhido pelo Juízo nesta data, o companheiro da autora, Willian da Silva Machado, nunca exerceu atividade remunerada na qualidade de segurado empregado ou verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual.

A prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela autora.

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que vive em união estável com o Sr. William da Silva há nove anos e residem no Sítio 03 Irmãos, Bairro Abacaxi, município de Emilianópolis, de propriedade do seu sogro, onde cultivam milho e sorgo, bem como criam vacas e porcos. A Autora afirmou que retira leite das vacas diariamente e que possuem de 10 a 15 cabeças de gado no sítio. Assegurou que desde sua transferência a esta propriedade, há oito anos, auxilia nas atividades campesinas e que permaneceu trabalhando nesta atividade até o oitavo mês de gestação.

A testemunha Romildo Francisco da Silva contou que é vizinho de sítio da autora e tio do companheiro de Priscila. Afirmou que a conheceu há dez anos, quando ela namorava seu sobrinho, casal que mora junto há aproximadamente nove anos. Sabe que eles residem em um sítio em Emilianópolis, de propriedade do genitor de William e que possuem dois filhos. Assegurou que a Demandante trabalhou até o oitavo mês de gestação, tirando leite e dando ração ao gado.

A testemunha Cleusa Aparecida Martins Ferreira afirmou que reside na cidade e que seu cônjuge tem um sítio, onde passeia, eventualmente, e, por isso, conhece a Autora desde criança. Sabe que ela reside em Emilianópolis e que se casou com William, passando a residir no sítio do seu sogro após o nascimento do seu filho. Confirmou que ela nunca exerceu atividades urbanas e que trabalhou durante a gravidez, auxiliando seu esposo nas lides camponesas.

Por fim, a informante Eunice Aparecida da Silva Machado contou que se mudou para a zona urbana há quatro anos. Sabe que Priscila auxiliava seu companheiro William na mangueira todos os dias, prendendo as vacas, dando ração ao gado, e que residem na propriedade rural há oito anos.

Nos pontos principais, não há contradição nos testemunhos colhidos, que são congruentes (no geral) com o depoimento pessoal da autora.

Assim, as testemunhas confirmam que a autora exerceu atividade camponesa em 2013, no período imediatamente anterior ao nascimento da filha Emanuelli Pereira Machado (fl. 16 da inicial).

Resta provado, então, por documentos e testemunhas, que a autora de fato exerceu atividade rural no período de carência, enquadrando-se como segurada especial à época do nascimento da filha Emanuelli Pereira Machado (fl. 16 da inicial).

Logo, demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada e o preenchimento da carência, considero satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado pela autora, com data de início fixada em 19.07.2013 (data de nascimento da filha Emanuelli Pereira Machado - fl. 16 da inicial) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 19.07.2013 (data de nascimento da filha Emanuelli Pereira Machado - fl. 16 da inicial) e valor mensal correspondente ao salário mínimo então vigente no mês de nascimento e seguintes.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

**DESPACHO JEF-5**

0000978-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001997 - NELSON BORGES DE SOUZA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia do documento de identidade da parte (RG), porquanto a cópia apresentada encontra-se em grande e fundamental parte ilegível;

Verifico que a petição inicial não se encontra assinada pelo procurador constituído pela parte autora. Diante disso, deverá ratificar seu conteúdo, corroborando sua autenticidade, por meio de petição devidamente assinada dirigida ao protocolo ou encaminhada por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Juizado Especial Federal, disponível na internet.

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000702-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002528 - JONAS RIBEIRO DE LIMA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o laudo pericial constatou a inexistência de incapacidade para atividade laboral, não vislumbro presentes os requisitos permissivos para a concessão do benefício pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o pleito protocolizado na data de 26.03.2014.

Aguarde-se a vinda da resposta da parte ré.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Em que pese este Juizado Especial Federal ainda não ter sido formalmente informado da mencionada decisão, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo Especializado continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial.**

**Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.**

Intimem-se.

0001798-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002234 - RENATO DA LUZ SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001334-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002384 - APARECIDA CATUCCI PEREIRA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001740-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002293 - CELSO PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001366-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002369 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001436-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002361 - CICERO JOSE DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001528-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002329 - JOSE ROBERTO MARIANO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001480-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002352 - ELIVANIA SANTOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001742-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002291 - EURICO BATISTA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001278-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002412 - SUSIMEIRE TAVARES CATUSSI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001779-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002252 - OZIAS DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001211-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002422 - EDSON MATOS DOS SANTOS JUNIOR (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001317-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002395 - CARLOS ROBERTO DELFIN (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001524-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002330 - JOAO REMOALDO DE SOUZA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001535-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002324 - EDUARDO OLIVEIRA FERNANDES (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001492-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002344 - EDMILSON CARLOS DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001341-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002382 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001768-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002268 - ADELAIDE DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001533-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002326 - AMARILZO JOSE BARBOSA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001512-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002335 - ERIVALDO

BARBOSA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001195-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002425 - JOSE ALVEZ SALOME (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001237-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002420 - SIDNEI JOSE DE SOUZA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001450-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002357 - EDMILSON FRANCISCO DE SALES (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001716-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002312 - MICHELLE SOUZA DE ARAUJO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001542-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002317 - APARECIDO DA SILVA FELICIO (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001772-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002260 - ANTONIO CARLOS RUIZ DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001252-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002416 - SONIA SUELI DOMINGUES (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001790-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002242 - GILDASIO BATISTA PINHO NEVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001787-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002245 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001437-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002360 - MARCIA REGINA BONATO ROS (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001739-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002294 - JOSE ROMILDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001289-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002406 - JOSE CARLOS GARBO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001398-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002365 - JULIO CESAR DE FARIAS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001763-54.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002274 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001539-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002320 - FABIANO ANDRADE VIEIRA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001490-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002346 - SERGIO WALTER (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001312-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002399 - TANIA SIMONE MANGOLIN ALVES (SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR, SP307814 - SUELEN MARQUES TURQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001313-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002398 - CARLA MARIA CORTES CAVALLERI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001496-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002340 - EMERSON BORGES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0001770-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002264 - VILMA PRATES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001505-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002336 - VILDETE CAMILO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001361-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002373 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001358-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002376 - HAYSLAN SANTOS DE SOUZA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001784-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002247 - ADILSON DZUVENKA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001726-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002302 - NEUSA MARIA DIAS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002354 - JAIR JORGE SANCHES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000574-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002428 - LAURO MARINHO DE SOUZA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001451-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002356 - ANTONIO BENTO DE CARVALHO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) AGIVALDO PINHEIRO DUARTE (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) VALDECI PASTOR DE LIMA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) APARECIDO DOS SANTOS LIMA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) APARECIDO VIRGILIO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001759-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002277 - IDELMA CRISTINA ALVES RUIZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001755-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002280 - EUDES MOREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001758-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002278 - CLEONICE PEREIRA DIAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001393-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002368 - VANDERLEI DE OLIVEIRA WITZEL (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002251 - LEANDRO FAGUNDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001362-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002372 - ANTONIO CABRERA AVANZINI (SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001504-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002337 - ULISSES DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001541-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002318 - MURILO SERGIO ROCHA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001291-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002405 - ANTONIO CARLOS FEBA HERNANDES (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000546-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002430 - JOSE

MONTEIRO DA ROCHA (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001788-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002244 - APARECIDO FERNANDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001540-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002319 - ANGELA MARIA DA SILVA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001494-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002342 - PAULA ESTERCIO KITAYAMA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001316-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002396 - TANIA REGINA GIMENEZ (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001324-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002389 - ELISEIA DE PAULO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001275-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002415 - ROSILENE FIGUEIRA MIRANDA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001328-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002386 - DORIAN DANIEL (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001311-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002400 - IVANIR GONCALVES DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001720-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002308 - GENIVALDO VIRGINIO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001733-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002297 - MARCELO HENRIQUE CAMILO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001400-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002364 - JOSE HAROLDO DE MELO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001760-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002276 - EDNA PEREIRA DA FONSECA SENA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001719-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002309 - FAGNER DE CARVALHO GUNTENDORFER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001279-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002411 - TIAGO NORBERTO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001292-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002404 - VALDECIR LEONARDO (SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO, SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001346-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002381 - JAIME BORGES DE SOUZA ROCHA (SP320994 - ANDRÉIA APRECIDA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001338-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002383 - KARLA CRISTIANE FIGUEIRA DE SOUZA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001318-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002394 - MARIA CRISTINA SANCHES DA COSTA DELFIM (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001774-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002257 - MAURICIO JOSE ANTONIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001283-76.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002409 - EDUARDO SIMOES DO ADVENTO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001355-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002377 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001534-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002325 - JOSE MALHEIROS ALVES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001405-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002363 - MARCELO CRIVELI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002254 - NELSON VANDERLEI FOGACA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001727-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002301 - EDEVALDO QUIRINO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001781-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002250 - CLAUDIO HONORIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001209-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002424 - SELMA MIYUKI SAITO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001251-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002417 - SORAIA DE OLIVEIRA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001761-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002275 - OSMARINO RESENDE DA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001789-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002243 - OZEAS ALVES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000503-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002431 - JOSE ALVES DA COSTA (SP129448 - EVERTON MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001491-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002345 - OTAVIO PEDRO DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001722-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002306 - SILVANA ROSINA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001363-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002371 - ADELINO APARECIDO MARTINS (SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001250-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002418 - TEREZINHA EDERLI DE AZEVEDO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001793-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002239 - MARIA DE LOURDES CAETANO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001350-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002379 - CICERO LINO DE AZEVEDO (SP320994 - ANDRÉIA APRECIDADA DA COSTA, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001359-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002375 - CLAUDIR THEODORO DE ANDRADE (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001797-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002235 - MARCOS APARECIDO ALVES DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001783-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002248 - SALVADOR LEON MORENO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001749-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002285 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001396-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002367 - ADELSON ROCHA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001495-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002341 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) MARCIA PAZ LIMA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) NATANAEL ALVES (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) MARIA LEUDA DE SOUZA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) MAYRA VALIM DE OLIVEIRA QUERO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001322-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002391 - ALESSANDRA CRISTINA VIOTO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001438-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002359 - MARLI PERES CALIXTO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001353-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002378 - HELIO ANTONIO DA SILVA (SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001276-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002414 - MARIA APARECIDA EDERLI SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001498-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002339 - ADEMIR REVERSI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001280-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002410 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001397-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002366 - JOSUE PANTALEAO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001725-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002303 - CLAUDIONOR HELIO MOREIRA BONFIM (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001364-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002370 - EVARISTO DE SOUZA LIMA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001775-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002255 - ADRIANO DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001752-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002283 - JOSE NASCIMENTO SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001717-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002311 - JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001537-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002322 - EGESIEL OLIVEIRA FERNANDES (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001249-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002419 - MARA SUELI

SANVEZZO DA SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001715-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002313 - ANA MARIA BATISTA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001796-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002236 - ANEZIO RUIZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001754-92.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002281 - OSVALDO DIAS BATISTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001538-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002321 - HUGO LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001293-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002403 - JOSE NATALICIO BARROS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000573-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002429 - IRIA TROMBETA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001321-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002392 - MILTON ALVES DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001210-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002423 - ROBERTO SEBASTIAO FERRO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000593-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002427 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001532-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002327 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001458-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002353 - GIRSOM DE JESUS (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001745-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002289 - JOAO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001794-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002238 - REGIS CRISTIANO ALVES RUIZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001514-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002334 - PAULO SERGIO DE SA (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001277-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002413 - TANIA NEGRI GARCIA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001288-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002407 - JOSE CARLOS BEZERRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001753-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002282 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001424-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002362 - PRISCILA ROMULO MOREIRA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001536-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002323 - PEDRO FRANCOZO (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001771-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002262 - CELSO LIVIO

DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001484-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002349 - MIGUEL SOARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001791-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002241 - ADRIANA BARROS DE PAULA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001778-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002253 - MARIA APARECIDA FLORENCIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001519-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002331 - RAIR SALES BEZERRA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001308-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002402 - AURELINO ALVES DE LIMA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001325-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002388 - ZULMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001773-98.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002258 - ANGELA APARECIDA BARROS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001737-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002296 - ANDERSON MOREIRA BONFIM (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001309-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002401 - MAURICIO FICK DE SOUZA (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001320-06.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002393 - JONAS DOS SANTOS TEIXEIRA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001743-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002290 - RENATO RIBEIRO OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001485-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002348 - JULIANO DE SOUZA GUIMARO (SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR, SP307814 - SUELEN MARQUES TURQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001718-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002310 - ADILSON DA CUNHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001795-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002237 - EDISON ROBERTO NAREZZI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001799-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002233 - LUIZ VARGAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001326-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002387 - ELENICE CRISTINA VIANA DANIEL (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001764-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002273 - ANDRE BARROS DE PAULA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001449-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002358 - ADEMIR JOSE ZANFOLIN (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001730-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002299 - UBALDO SILVA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001769-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002266 - MARIA ELENA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001721-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002307 - MARIZETE ANDREIA CUNHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001330-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002385 - WASHINGTON DE SOUZA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001228-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002421 - JORGE PAULO DA SILVA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001544-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002315 - DENISE OLIVEIRA FERNANDES (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001747-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002287 - NILTON CESAR MARTIN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001454-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002355 - NIVALDO RODRIGUES VIEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001493-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002343 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001481-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002351 - JOSE APARECIDO SANTIAGO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001314-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002397 - MARIA ADELIA MARTINS VACCARO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001517-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002332 - BRAZ TIBURTINO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001529-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002328 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP314161 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA, SP331349 - FERNANDO HENRIQUE SILVA VERISSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001723-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002305 - JOAO RODRIGUES DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001503-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002338 - JOSE ANTONIO XAVIER (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001349-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002380 - ANTONIO TROVO (SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001751-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002284 - APARECIDA NEVES LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001285-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002408 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001738-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002295 - RODRIGO DA SILVA RANIERO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001782-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002249 - JOSE PINHEIRO DE IOYOLA NETO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001767-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002270 - JOSE

ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001731-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002298 - OSVAIL PEREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001360-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002374 - WILLIAM GUILHERME EDUARDO DE ANDRADE (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001516-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002333 - CLAUDINEI MARCOS CRISTOVAO (SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001724-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002304 - ANTONIO MARQUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001746-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002288 - VANILDO GONCALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001757-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002279 - JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001765-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002272 - REGINALDO SANTOS DE MACEDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001748-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002286 - OLINDA ROSA BERNARDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001786-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002246 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001792-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002240 - ROSELI MARQUES DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001194-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002426 - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001729-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002300 - JOSE FERREIRA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001489-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002347 - TANIA REGINA DA SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001766-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002271 - IVANILDA INOCENCIO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001323-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002390 - ROSIMEIRE VIOTO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001483-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002350 - VALMIR CAMILO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001741-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002292 - RENATO CANTO VARGAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001804-21.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002232 - IVANILDO RIBEIRO DA SILVA (SP335371 - MARIVALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0001543-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002316 - RICARDO TENORIO BRITTO CANO (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

0000086-23.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002015 - ANTONIO APARECIDO GIACOMOSSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 21.03.2014: Ante o informado, apresente o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o atestado de óbito, a fim de comprovar os fatos alegados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Int.

0000520-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001986 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Denise Cremonesi, no dia 08 de abril de 2014, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000856-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002002 - GISLAINE DO NASCIMENTO (PR025442 - JOSE PAULO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora busca a revisão de três benefícios, sendo que um deles, qual seja, o de número 505.120.930-7, é de natureza acidentária, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, tendo em vista a competência da Justiça Federal estabelecida na Carta Magna de 1988, sob pena de extinção parcial da demanda sem resolução de mérito.

Apresentada manifestação pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001020-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002532 - MAURICIO APARECIDO DEL CASTILHO PEREIRA DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que até o presente momento não foi realizada perícia sócio-econômica, providencie a Secretaria o agendamento de data e horário para que a Assistente Social promova a confecção de laudo sócio-econômico a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias após a visita.

Apresentado o laudo sócio-econômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

**Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo na forma da proposta. Apresentada a conta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.**

**Oportunamente, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0001158-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002534 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000101-89.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002525 - VERA LUCIA DOS SANTOS ANJOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0000504-58.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328002471 - FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petições da parte autora, acostadas aos autos virtuais em 31.03.2014 e 01.04.2014:

Considerando as razões apresentadas pela parte autora para o não comparecimento na perícia médica, em especial por tratar-se de patologia grave que tem ocasionando crises de desespero, agressividade e tentativas de suicídio, defiro o pedido, de modo que designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 23 de abril de 2014, às 14:00 h, com o Dr. Samuel Augusto Ferreira Aurélio, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Observo ainda que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Int.

0000439-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328001983 - MARTA DIAS PEREIRA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE, SP214484 - CINTIA REGINADELIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez quenão estão presentes os requisitos do artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 04 de abril de 2014, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

## DECISÃO JEF-7

0000581-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002012 - ARINALDO DE JESUS SILVA (SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA, SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nos termos do Enunciando Fonajef nº 9, determino que o presente feito passe a tramitar sob o rito das Leis Federais nº 10.259 e nº 9.099. Considerando que inexistente fase própria de especificação de provas no procedimento dos Juizados Especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar a inicial, adequando-a ao rito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de abril de 2014, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000199-09.2014.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002007 - ELIANA ALEXANDRE TAVORE (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Eliana Alexandre Tavore em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença.

Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Presidente Prudente, em decorrência da decisão de fls. 33/35.

O feito foi redistribuído para a e. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor deste Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa (fl. 43).

É o breve relatório.

Decido.

Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes.

O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O comando inserto no § 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.

“In casu”, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal.

Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial.

Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.

Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido” (g.n.).

Diante do exposto, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil e 109, § 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Superior Tribunal de Justiça, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Determino que seja expedido ofício ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia da íntegra do processo.

Intimem-se.

0000646-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002003 - LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição da parte autora, anexada em 24.02.2014, como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora emendar, no prazo de 30 (trinta) dias, a petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando instrumento de procuração atual (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito;

b) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

c) apresentando declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), podendo ser assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

d) apresentando comprovante de prévio requerimento administrativo perante o INSS, demonstrando o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Observo que se faz necessário o exame acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Em acréscimo, mostra-se mister uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.”(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-

10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador,

todavia, perante outro ramo da Justiça.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0000525-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001999 - SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado no termo de 04.02.2014 (feito nº 0002808-67.2011.403.6112), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Inobstante a emenda acima determinada, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim a realização dos cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0000528-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002001 - MARIA JOSE BORGES (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o indicativo de prevenção apontado no termo de 04.02.2014, consubstanciado no processo nº 0017279-93.2008.4.03.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO PED TUT ANTECIP. Assim, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 28/05/2014, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000563-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002009 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 17.02.2014, quanto ao processo nº 1203344-

68.1997.403.6112, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se tratar-se do seguinte objeto: BENEFICIO MINIMO A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, 2 CF/88) - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - RMI RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISOES ESPECIFICAS - DIREITO PREVIDENCIARIO REVISAO. Resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao da presente demanda. Assim, processe-se a demanda.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Postergo a apreciação do requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora apresentar, no prazo acima assinalado, declaração no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), podendo ser assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001284-95.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002461 - CELSO DE FARIAS ALVES (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da concordância da parte autora acerca do valor do depósito efetuado pela Ré em 25/03/2014, manifestada na petição acostada aos autos em 01/04/2014, expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia desta decisão, bem como da petição e da guia de depósito anexadas ao processo, a fim de que pague os valores depositados na conta nº 8196-2 à parte autora CELSO DE FARIAS ALVES (CPF/MF 217.795.158-55).

Após a anexação ao processo da via recebada do ofício supra, deverá o autor dirigir-se à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada nesse Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da anexação da via recebada do ofício para depósito/pagamento, conforme acima determinado, deverá a Secretaria promover o arquivamento do presente processo.

Intimem-se.

0000587-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002014 - RUBENS ALVES DA ROCHA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença

ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 14 de abril de 2014, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000565-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002011 - JOAO BATISTA DE CARLOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listado na certidão datada em 20.03.2014 (feito nº 3001510-22.2013.8.26.0493), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.

Deverá apresentar, no prazo acima assinalado, comprovante de residência, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

Cumpram-se as determinações acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Inobstante a emenda ora determinada, examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0000526-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002000 - EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim a realização de cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 27/05/2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int.

0000236-04.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002537 - RUBENS DE JESUS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleito protocolizado em 1º de abril de 2014. Defiro.

Tendo em vista que a parte autora reside em Indiana, município sujeito à jurisdição da Comarca de Martinópolis, retifico a decisão proferida na data de 28 de março de 2014 tão-somente para determinar que o feito seja remetido a um dos e. Juízos de Direito da mencionada Comarca.

Cumpra-se.

Int.

0000533-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002005 - OSMAR DE FREITAS BARBOSA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de abril de 2014, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000556-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002008 - SELMA ELIAS DE ARAUJO (SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pela autora na exordial às páginas 02/03, em sua petição inicial, quanto ao processo de nº 0001122-40.2012.8.26.0483, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, em consulta ao sítio do e. TJ-SP, verifica-se que o feito em questão encontra-se com situação de “baixa definitiva”, com trânsito em julgado em 20.01.2014.

Tendo em vista que, em demandas previdenciárias em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefícios por incapacidade, não ocorre a denominada coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que lhe sejam indeferidos, desde que o faça fundamentando em causa de pedir diversa (decorrente de agravamento ou alteração da enfermidade acometida - situação que será aferida pelo Perito do Juízo e que foi afirmada pelo autor nos autos). Assim, processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de abril de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia)

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000564-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002010 - LAURITA CORDEIRO DE SOUZA MARQUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Denise Cremonesi, no dia 08 de abril de 2014, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000516-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328001973 - MEIRE REGINA COSTA (SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA, SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Nada obstante, indefiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez quenão estão presentes os requisitos do artigo 1.211-A do CPC.

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia a ser designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Designada a perícia, encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000729-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328002013 - MARIA JOSE DA SILVA ALVINO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Maria José da Silva Alvino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença.

O laudo pericial apresentado na data de 07 de março de 2014, informa que a doença ortopédica de que padece a parte autora decorre de sua atividade laboral, conforme resposta ao quesito 20 do Juízo (fl. 4)

É o relatório.

Decido.

O pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

“Art. 109 (...)

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”  
(g.n.)

Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual.

Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.

Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Doença profissional, entendida como "a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade", é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).

(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BAPRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002DJ: 21/10/2002)

“BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.

I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.

II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.

III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.”

(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Pirapozinho/SP.

Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

##### EXPEDIENTE Nº 2014/632900039

0001012-64.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000954 - LUIZ BUENO DA SILVA (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001066-30.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000961 - PAULO APARECIDO DE LIMA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de terceiro, no caso sua mãe. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, em seu nome, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; c) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração de NAIR PRETO DE LIMA, sob as penas da lei; d) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

0001034-25.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000959 - EDEMIR GONCALVES PINHEIRO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, tendo em vista que o documento colacionado aos autos não possui data. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0001025-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000955 - LAMARTINE DA SILVA ALVES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que deverá: a) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe, tendo em vista haver pedido de parcelas vencidas; b) comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a apresentação de comprovante de

endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ec) trazer cópias legíveis do RG e CPF, tendo em vista que a CNH apresentada encontra-se com data de validade vencida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000183-20.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000958 - RITA DE CASSIA REIS DE ARAUJO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazão, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a interposição de recurso de sentença pelo INSS. Int.

0000286-27.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000956 - MILTON FENZ (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora. Int.

0001058-53.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000960 - WALKYRIA COSTA LEME (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que o comprovante de endereço está divergente daquele declinado da inicial. Desse modo, deverá esclarecer qual é o domicílio da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000173-73.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000957 - LEONICE APARECIDA BORGES (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazão, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a interposição de recurso de sentença pelo INSS. Int.

0000939-92.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000962 - TEREZINHA GOMES DE ALVARENGA (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá juntar aos autos: instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, ou seja, com menos de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Prazo 10 dias. Int.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000067-14.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329000985 - SILVIO TAVARES FERNANDES (SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de estar inválido ao tempo do falecimento de seu ascendente.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Tratando-se de filho do segurado, basta a comprovação da menoridade ou invalidez, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4ª dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para que o filho maior tenha direito à pensão pela morte de seu ascendente, deve comprovar o estado de invalidez na data do óbito.

No presente caso, foi realizado exame médico pericial, cujo laudo acostado aos autos concluiu que “O(A) Autor(a) é portador de seqüela de AVC, tem hipertensão arterial, infarto cerebral, epilepsia e cegueira, é cadeirante e faz uso de vários medicamentos, Não tem condições de trabalho.” Contudo, ao responder o quesito nº 06 do Juízo, o expert afirmou que a incapacidade iniciou somente em 2003.

Considerando que o pai do autor faleceu em 17/05/1990, resta evidente que o autor não se enquadra na hipótese legal autorizadora da concessão da pensão pela morte do pai.

Em que pesem as alegações da inicial dando conta de que o autor era sustentado através do benefício de pensão por morte pago à mãe, falecida em 15/05/2012, o fato é que esta não pode instituir pensão em favor do filho, eis que não era segurada do INSS e percebia o benefício na qualidade de dependente do marido falecido.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000091-42.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329001009 - STEFANIE OLIVEIRA PINHEIRO (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação previdenciária, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir

em favor de STEFANIE OLIVEIRA PINHEIRO (menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora Marilene Oliveira dos Santos) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Fernando Bueno Pinheiro, pai da autora, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.

O recente julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão é a do segurado recluso e não dos seus dependentes.

Observo que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de qualidade de segurado e de baixa renda do mesmo, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado na data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes.

Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possuía "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3, 10ª Turma, vu. AI

No caso concreto, a interessada no benefício de auxílio-reclusão é filha do recluso Fernando Bueno Pinheiro, preso aos 12/06/2013 (certidões de nascimento e de recolhimento prisional às fls. 11/15).

A dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.

A qualidade de segurado do recluso restou incontroversa, tendo em vista que o mesmo esteve empregado até 03/05/2013, conforme cópia da CTPS a fls. 28.

No que tange ao requisito renda do segurado, a consulta realizada no CNIS apontou que o mesmo auferia mensalmente salário em torno de R\$ 1.171,15 (fls. 02 da contestação), renda significativamente superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99, que na época tinha como teto o valor de R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 15/2013).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Assim, não comprovado ter o segurado baixa renda, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-11.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329001095 - EDVALDO DE OLIVEIRA ADAO (SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que o autor (35 anos) foi submetido a cirurgia devido a fissura anal em 22/01/2013 evoluindo satisfatoriamente após 9 meses, estando capacitado para o trabalho, na data da realização da perícia (25/10/2013).

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

No que tange à alegação de agravamento do quadro em época posterior ao exame pericial, os documentos juntados não comprovam tal fato, sendo certo que eventual incapacidade posteriormente surgida ensejará novo requerimento e, em caso de indeferimento, nova propositura da ação.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000174-58.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329001087 - NEUSA FIRMINO BARBOSA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a

inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como: o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de Retardo Mental; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

O laudo pericial atesta que a autora apresenta “Deficiência Mental Leve”, caracterizada pelo atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, com deficiência intelectual de origem congênita; quadro este que apesar de incurável não é progressivo.

Concluiu o laudo, que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades habituais de trabalhadora rural ou do lar.

Ausente o requisito da deficiência, nos termos da lei, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Deferido o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000285-42.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6329001093 - ANIBAL DO CARMO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que pronunciou a decadência do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria, sob alegação de que a decisão padece de contradição, uma vez que o pedido não versaria sobre renúncia, e que a pretensão do autor é a obtenção de nova aposentadoria com DIB fixada em data mais vantajosa. Decido.

Analisando o pedido inicial, é forçoso concluir que o pedido de concessão de nova aposentadoria implica, por decorrência lógica, na renúncia ao benefício atualmente percebido, em analogia ao que ocorre nos pedidos de desaposentação.

Ainda que a ação não esteja rotulada nem como desaposentação, nem como revisão, é fato que a concessão de nova aposentadoria nos moldes requeridos implica necessariamente em rever o ato concessório originário, ainda que seja para cessar seus efeitos. Portanto, a decisão fundada nas mesmas razões de convencimento acerca da decadência do direito à desaposentação não apresenta contradição, tampouco qualquer outro vício que se configure uma das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negolhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6329001074 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reginaldo Donizeti da Silva em face da sentença proferida aos 19/03/2014, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ao fundamento de que, após oportunizado à parte a regularização da documentação, esta ficou-se inerte.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença recorrida, pois trata erroneamente de processo contra a CEF, enquanto estes autos tratam de ação previdenciária, contra o INSS. Aduz, ainda, a parte embargante que o seu patrono não foi intimado da necessidade de juntada do comprovante de residência, pois, se intimado fosse, a solicitação seria atendida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).

Não é o caso deste recurso.

Deveras, analisada a petição inicial, verificou-se inexistir comprovante de residência do autor; tendo sido intimada a parte requerente a regularizar a exordial. Tal determinação foi publicada no Diário Eletrônico Jud II JEF de 18/2/2014, conforme cópia a seguir:

“DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/02/2014  
1293/1380:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000336-19.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329000277 - REGINALDO DONIZETI DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)”.

Contudo, regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação, o que resultou na sentença de extinção, sem análise do mérito.

É certo que a sentença embargada foi clara e fundamentada ao extinguir o processo, ao fundamento de que este deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, por não fornecer os elementos que só a ela competia, citando farta jurisprudência a corroborar o entendimento.

Equivoca-se, outrossim, o autor ao alegar que a sentença tratou de processo contra a CEF. Na realidade, foi analisado corretamente o presente processo, não se adentrando no mérito, por falta de documentação necessária ao seu prosseguimento. Para corroborar o entendimento do juízo, foram citados precedentes jurisprudenciais no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito, sem análise do mérito e dentre estas jurisprudências, uma tratava de processo contra a CEF; que foi extinto por falta de documentação; ou seja, que tratou da mesma questão preliminar; não havendo, portanto, também neste ponto, qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Desta feita, pela análise dos argumentos ofertados pela embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.

Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros.  
Ementa Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.  
- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203  
Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.  
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.  
II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.  
III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão.  
IV - Embargos de declaração rejeitados.

Assim, havendo esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-17.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6329001020 - NELIA MARIA MARQUES (SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que extinguiu o feito em razão da inércia da parte autora ao desatender determinação de juntada de documento essencial ao processamento do feito.

Alega a parte autora que juntou em 05/02/2014, cópia do contrato de locação do imóvel em que reside e, a despeito disso, o feito foi extinto por ausência de comprovação de domicílio.

DECIDO

Não reconheço a existência da alegada omissão na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos encontra-se em flagrante contradição com os documentos juntados pelo próprio embargante.

Conforme se verifica nos autos, o ato ordinatório expedido pela Secretaria do JEF em 07/02/2014 deixou claro que:” o documento trazido aos autos não comprova a residência da parte autora, por ter sido emitido em nome de Dirceu Lima Sucupira, enquanto o contrato de locação juntado aos autos foi firmado entre a parte autora e Helena Soares Mariano.”

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, à vista do documento juntado a fls. 11 da inicial, cotejado com o contrato de locação.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negolhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0000472-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001096 - WAGNER PEREIRA (SP144446 - REGIS LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra corretamente o I. Patrono a determinação contida no despacho/termo nº 6329000672/2014.

Assim, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, deverá acostar aos autos instrumento de mandato sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

Int.

0000013-14.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001094 - MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo o Recurso Inominado em seus efeitos legais, nos termos do art. 520 do CPC.

Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.**

**Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.**

**Intimem-se.**

0000483-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001078 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000663-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001077 - JOSE ROBERTO HELENA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000692-14.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001080 - JOELSON MOREIRA DOS SANTOS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000533-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001091 - JOAO CARLOS STAGGEMEIER (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Decreto a revelia do réu, entretanto, considerando o disposto no artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.**

0000342-60.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001100 - NELSON BUENO DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000412-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001098 - MARTA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000363-02.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001099 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA, SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000262-96.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001101 - JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000083-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001103 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000173-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001102 - ANTONIO APARECIDO SENCIANI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000074-69.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001006 - MARGARIDA FRANCISCO DA SILVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Decreto a revelia do réu, entretanto, considerando o disposto no artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Int.

0000422-87.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001079 - TAIZ GONCALVES DE MELO (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a ausência de justificativa, concedo 05 (cinco) dias improrrogáveis, para a autora cumprir corretamente o determinado no Ato 6329000507/2014.

0000123-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001092 - VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) RAYANE RODRIGUES LIMA (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X RYANA NERIS RODRIGUES (SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o requerido pelo D. MPF. Destarte, providencie a parte autora documento que comprove a idade de Paulo Anderson Rodrigues e Rosângela Rodrigues Mira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao MPF. Int.

0000845-47.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001075 - ANTONIO FARIAS DE MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra corretamente o determinado no Ato nº 6329000808/2014, trazendo aos autos RG legível, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000080-13.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001085 - ELIBEL APARECIDA NUCCI (SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Junte a parte autora o inteiro teor dos contratos de penhor nº 0285.213.0002415-0 e 0285.213.0002601-3.

Concedo ainda à parte autora oportunidade para juntar aos autos quaisquer documentos hábeis a descrever as joias penhoradas, objeto dos contratos supramencionados (certificados de garantia, fotos, etc.), para que possam servir de parâmetro para uma futura avaliação por perito de confiança do juízo.

Prazo: 20 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0001825-64.2013.4.03.6123 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001088 - JOAO LUIS ALVES NASCIMENTO (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra, a parte autora, a determinação contida no Termo nº 6329000865/2014, sob pena de extinção do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0001052-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001083 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Defiro a gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Afasto a prevenção apontada no Termo, por não vislumbrar a identidade do objeto entre a presente demanda e a Ação nº 0001003-12.2012.4.03.6123 ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido refere-se à concessão de Auxílio Doença Previdenciário.

Cite-se o réu, com as advertências legais.

Int.

0001063-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001086 - ROQUE LOPES PINHEIRO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art.1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/7/2009. Observe-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juizado refere-se à concessão de benefícios como o deste caso, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

3. Esclareça a I. Patrona a situação do benefício nº 166.585.520-4 cuja documentação juntada aos autos informa que o benefício citado, espécie 41, foi “habilitado” (fls. 17 e 18).

4. Apresente comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Na impossibilidade de apresentar comprovante de endereço em seu nome, poderá ser admitido:

a) comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título;

b) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração de terceiro, sob as penas da lei;

c) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se. Int.

## **DECISÃO JEF-7**

0001008-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001104 - ONOFRE VIEIRA DIAS (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se

0001059-38.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001090 - ALEXANDRE FRANCISCO BEZERRA (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA, SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 06/06/2014, às 16h45, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0000919-04.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001089 - MURILO DAMIAO SOBRAL (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 06/06/2014, às 13h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Cite-se.

0000908-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001097 - MARIA APARECIDA ORTIZ DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que foi marcada audiência para 29/07/2014, às 14h30.

Após, se em termos, cite-se.

0000943-32.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001076 - DELSON MESSIAS SCHOLA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a

prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2014/633000096**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000588-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000913 - MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Cite-se.

0000006-19.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001090 - EVANIR PRADO (SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre o laudo pericial juntado aos autos, intime-se o INSS sobre a juntada do laudo pericial.

Outrossim, ainda que refutada pelo autor em sua petição, deve ser considerada a observação do perito constante da conclusão do laudo, sugerindo o recolhimento da CNH do autor pelo Ciretram, devido às patologias diagnosticadas.

Sendo assim, officie-se ao CIRETRAM de Taubaté, com cópia do laudo pericial e também da petição com a impugnação do autor, para que o órgão competente tome as providências que entender necessárias quanto à habilitação do autor.

Intimem-se.

0000276-43.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001101 - NAIR MONTEIRO ZARZUR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO

DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Int.

0000595-11.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000914 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após a regularização, à conclusão.

Intimem-se.

0000197-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001109 - NAIR MONTEIRO DA SILVA (SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI

Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000592-56.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001053 - CLAUDIO DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Providencie a parte autora o copia dos documentos pessoais (RG e CPF), tendo em vista que os apresentados na inicial encontram-se ilegíveis.

Int.

0000542-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001065 - CLAUDEMIR RIBEIRO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício n. 165.693.635-3, noticiado nos autos. Cite-se. Int.

0000751-96.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000998 - JULIO CESAR

DE BARROS MANTOVANI (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), bem como providencie a juntada aos autos do RG, visto que o documento juntado com a inicial encontra-se ilegível. Ambos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000663-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000966 - FABIO ARAUJO DOS SANTOS (SP265505 - SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, inciso I, do CPC.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000541-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001066 - ADAO DEODATO DA SILVA (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após o cumprimento, cumpra-se o despacho anterior, suspendendo-se o feito.

Int.

0000724-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000996 - JOSE TADEU MONTEIRO (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000612-47.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001038 - HENRIQUE DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Providencie a parte autora cópia do Extrato Analítico do FGTS atualizado, tendo em vista que os apresentados na inicial encontram-se ilegíveis.

Intime-se.

0000691-26.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001033 - ALCIDES ALVES (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, comprovante de residência atualizado (até 180 dias) em seu nome, ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Intime-se

0000733-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000990 - JAIR PEREIRA OLIVA (SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Verifico que não consta nos autos extrato da conta vinculada do FGTS. Dessa forma, providencie a parte autora os extratos referidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.**

**Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.**

**Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.**

**Int.**

0000247-90.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001110 - PAULO MARTINS DE MOURA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000281-65.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001108 - JOSE RICARDO MARCONDES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000714-69.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001015 - JOSE ELOI DANTAS (SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES, SP288442 - TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000748-44.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000992 - PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de documentos legíveis, visto que parte daqueles anexados com a petição inicial estão ilegíveis.

Providencie a parte autora comprovante de endereço em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

**Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0000440-08.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001067 - JOSE MARIA DA SILVA (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000728-53.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330000986 - ANDERSON MAURICIO CORTEZ DE SOUSA (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000778-79.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001035 - SUELY APARECIDA RIBEIRO CORREA (SP316297 - RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000690-41.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001024 - LEANDRO DE DEUS (SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000740-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001023 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000750-14.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001000 - LEILA CRISTINA PEREIRA LEITE (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000295-49.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001113 - SILVIA FATIMA BATISTA (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO e da assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Int.

0000555-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001119 - JOSE ANTONIO DO PRADO (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o último recolhimento de contribuição previdenciária comprovado nos autos refere-se à competência de dezembro de 2000, conforme anotação na CTPS e sistema CNIS.

Ante o exposto, comprove a parte autora a qualidade de segurado, no prazo de 10 dias.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Cite-se o INSS.**

**Int.**

0000485-12.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001064 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000464-36.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001063 - AILTON MAXIMIANO DE OLIVEIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
FIM.

0000138-76.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6330001086 - FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais médico e sócio-econômico, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Ciência às partes.

#### **DECISÃO JEF-7**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro o pedido de gratuidade de justiça.**

**No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.**

**Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.**

**De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.**

**Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu**

**direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.**

**Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

**Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0000859-28.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001107 - JOSE ANTONIO CARDOSO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000830-75.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001087 - DARIO DONIZETI DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

0000857-58.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001103 - JONAS D ARC DE MELO ALVES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000779-64.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001088 - JOAO BATISTA VICENTE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) HELTON APARECIDO VICENTE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteiam os autores seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

**Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

**Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.**

**Contestação padrão já juntada.**

**Intimem-se.**

0000057-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001120 - ROBERTO VARGAS (SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Outrossim, ficam marcadas PERÍCIAS MÉDICAS, especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 09/04/2014 às 15h20min, e especialidade PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 10/04/2014 às 17h00min, neste Fórum da Justiça Federal, à Rua Francisco Eugênio de Toledo, n. 236, Centro, Taubaté-SP.

Por ocasião da perícia a parte autora deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, além de documento com foto.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000861-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001104 - DONIZETTI DO NASCIMENTO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

No presente feito, pleiteia o autor seja concedida a tutela antecipada para alterar o índice de correção monetária da conta vinculada do FGTS, isto é, que a TR seja substituída pelo INPC.

Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 273, do CPC.

De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes.

Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida. Explico. Caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, ficaria impossível obter a restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda.

Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultada a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000606-40.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILTON CARLOS  
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-57.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO SALINAS  
ADVOGADO: SP265505-SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000679-12.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-04.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DA FONSECA  
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-86.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PONCIO DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP255271-THAISE MOSCARDO MAIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-10.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP330482-LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 15/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000805-62.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO AGUILAR NUCCI

ADVOGADO: SP322491-LUIS CARLOS SENA DUTRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-32.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS GRIGONIS

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-17.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO: SP305750-DIVANIA CARVALHO DE BRITO CANDIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/04/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000809-02.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CADETE FERREIRA ALVARES

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-39.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELTON ARIOSVALDO MILCZUK

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-09.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON EUZEBIO DA SILVA

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-91.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-76.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BRAZ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-90.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP278533-OTAVIO AUGUSTO RANGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/04/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000846-29.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JULIO TAINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000847-14.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR DE MOURA  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000852-36.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINO MALAQUIAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP329501-DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000854-06.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DO PRADO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000855-88.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID JUNIOR RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000856-73.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA MENDES LOPES SILVA  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000857-58.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS D ARC DE MELO ALVES  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000858-43.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA TELLES  
ADVOGADO: SP214487-CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000859-28.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000860-13.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI BRUNIERI  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000861-95.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETTI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP241985-BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-50.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SALLUM  
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-20.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-05.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO RUBENS ALTELINO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000868-87.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MOREIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-94.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS ANTONIO BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2014 16:30:00

PROCESSO: 0000877-49.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE DE MOURA SALGADO ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000883-56.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CEZAR ELITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000885-26.2014.4.03.6330  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERALDO DOS REIS LOPES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 34

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMO REGISTRADO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000088**

**DESPACHO JEF-5**

0000041-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002942 - DIRCE APARECIDA MARCOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 08/04/2014.

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000089**

#### **DESPACHO JEF-5**

0001991-61.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002831 - JOAO LUIS PIRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito, ou outras provas que, porventura, pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito, ou outras provas que, porventura, pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001840-41.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002941 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES (SP051119 - VALDIR NASCIBENE, SP139701 - GISELE NASCIBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000658-83.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002944 - JOSE ANTONIO BORBOREMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000618-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002890 - JOSE SEGUNDO CARBONI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

**FIM.**

0000207-15.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002876 - ROBERTO CASSEMIRO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da remessa eletrônica desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide, no prazo de 60(sessenta)dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

**Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).**

**Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.**

**Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.**

**Decorrido o prazo supra, à conclusão.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0000979-55.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002939 - LUIZ VIOLATO NETO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)  
0001073-23.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002945 - JOSE PEREIRA SALES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

**FIM.**

0001148-55.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002886 - MARIA DO CARMO CARNEIRO ATILIO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2014, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000020-34.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002832 - PEDRO APARECIDO LOPES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor já está aposentado por Tempo de Contribuição, Benefício NB-42/1627600261, DIB-Data do Início do Benefício fixada em 13/03/2013, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do interesse em prosseguir com a presente ação.

Após, decorrido o prazo assinalado acima, abra-se conclusão.

Intime-se. Publique-se.

0000092-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002838 - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, à conclusão, observando-se que decorreu "in albis" o prazo para o réu ofertar contestação, nos termos da certidão de 18/6/2013.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-97.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002879 - EDINA DA VERA CRUZ SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/07/2014, às 16:45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica para Aposentadoria por invalidez:

- 01) O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 02) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 03) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 04) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 05) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 06) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 07) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 08) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 09) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8213/1991 (adicional de 25%).
- 10) A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 12) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 13) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15) Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
- 16) O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 18) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica para Auxílio-acidente:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001602-85.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002931 - ARTUR KAYSSERLIAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito, ou outras provas que, porventura, pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002297-73.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002928 - SONIA REGINA DE SOUZA (SP084539 - NOBUAKI HARA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (pags. 56/57; 58/59 e 84/85), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-06.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002930 - JOSE WALDIR POLTRONIERI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não obstante o consignado na inicial, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, apresentar, se possível, no mesmo prazo, quanto aos períodos pleiteados, os respectivos formulários e laudos técnicos, estes últimos quanto ao período posterior a 05/03/1997(MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-55.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002897 - ANTONIO DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2014, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos pessoais necessários a sua identificação.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (p. 31-2 e 36-7), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Ficam as partes cientes que eventuais outras provas deverão ser acostadas aos autos com pelo menos 10 dias de antecedência à data designada para a realização da audiência, inclusive no tocante ao laudo técnico acima mencionado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001498-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002933 - JANE LUCIA MORAIS CARINHENA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito, e/ou outras provas que, porventura, pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001135-56.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002887 - OTILIA SANTALPIO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES, SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/04/2014, às 10h10min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001995-64.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002830 - SEBASTIAO MARCILIO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001313-21.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002927 - ANTONIO GOULART (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001332-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002885 - DEMANIR KARAKAMA DE OLIVEIRA (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001449-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002932 - DIVALDETE DISPOSTI MARQUES (SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001587-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002894 - VERA LUCIA ADAO BARBOSA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002307-74.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002898 - CLAUDOLINO GARCIA DE SALES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000566-42.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002943 - ARLINDO NUNES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000765-30.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002888 - JOSE ANTONIO DE MORAES (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001068-98.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002889 - NILSON SANTOS CARVALHO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

**FIM.**

0000030-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002877 - JAIR PISTORI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-79.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002938 - VALDIVINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (p. 115-22), ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Emende a parte autora a petição inicial, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovante atualizado de residência (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça, se for o caso, o comprovante apresentado em nome de terceiro.**

**Após, conclusos.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001185-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002882 - ROBERTO JOAQUIM IVO (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002881 - PEDRO JOSE SCHNEIDER (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

0001561-84.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002899 - GERALDO NOGUEIRA CAMILO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico constar dentre os requerimentos formulados na inicial a expedição de ofício aos antigos empregadores do autor para o fornecimento dos respectivos formulários indicativos do exercício de trabalho em condições especiais.

Quanto a esse requerimento, fica o mesmo desde já indeferido, uma vez que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus quanto aos fatos constitutivos de seu direito, devendo, pois, a própria parte autora providenciar sua apresentação nos autos.

Ademais, não há de se cogitar da aplicação ao caso do disposto no artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, uma vez que referida norma dirige-se às entidades públicas que figurem como parte nos processos perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, carrear aos autos os formulários referentes aos períodos de trabalho realizado sob condições especiais indicados na inicial.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-73.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002874 - JOAO BERNARDO (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2014 às 14h30.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-11.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002895 - JOANA DOS SANTOS BEGA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Resende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/04/2014, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Célia Aparecida de Souza como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como

para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.  
Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.**

**Cite-se a Caixa Econômica Federal, por meio da remessa desta decisão via portal de intimações, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60(sessenta) dias.**

**Após, à conclusão.**

**Publique-se. Cumpra-se.**

0001189-22.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002880 - EGNALDO CARDOSO JUSTINO (SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA, SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA, SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001183-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002883 - MANOEL FERNANDO PANUCHI (SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001129-49.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331002884 - CICERO SOUSA BONFIM (SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6331000090**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001202-21.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002934 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001201-36.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002935 - IVO APARECIDO STOPPA (SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001200-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002936 - DONIZETI GONCALVES (SP236847 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001147-70.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002833 - RICARDO JOSE GOUVEIA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001126-94.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002919 - TATIANE BERNARDIS (SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES, SP327843 - EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001139-93.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002918 - FRANCISCO JOCA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0001143-33.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002917 - TIAGO CAMIOTTI ALVES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001144-18.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002834 - PAULA MENDES PEREIRA KIMURA NEVES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001145-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002916 - JAIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001157-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002911 - LUCINDA MARIA GOMES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001125-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002920 - JOAO ROBERTO DA COSTA (SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001150-25.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002926 - MARLENE LIMA DE CAMPOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001151-10.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002925 - CLAUDIA CAMELO COTRIM (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001152-92.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002924 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA, SP340703 - DENISE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001153-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002914 - ALDEMIRA RODRIGUES PARDINHO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001155-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002913 - VALDIR LOVERDI (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001156-32.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002912 - MARLI TERESINHA VALERIO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001195-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002904 - NAIR MARIA DOS SANTOS GUILHERME (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO, SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001192-74.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002905 - CARLA CRISTINA CALISTO (SP057292 - RUBENS DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001159-84.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331002909 - JOSE INALDO MARTINS DE ALMEIDA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001181-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002923 - SIDNEI FERREIRA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001182-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002922 - EDVAN RIBEIRO DA CRUZ (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001188-37.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002908 - MARIA JOSE PAIVA GARCIA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001190-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002907 - LIDIANE ALTAMIRANDA MARQUES (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001191-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002906 - JULIANA CRISTINA DA COSTA CANOVA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001146-85.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002915 - SEBASTIANA ANTUNES DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001158-02.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002910 - ALCIDES MARTINS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001196-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002903 - ISABEL JOCA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE  
TURRINI STEFEN NUNES, SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001197-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002902 - NILSON SABBION (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001198-81.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002901 - ANTONIO PIAUI DE CASTRO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO  
FIGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001199-66.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002900 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001100-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2014/6331002921 - MARIO ROMAO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA, SP076973 - NILSON  
FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
**FIM.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2014  
UNIDADE: GUARULHOS  
I - DISTRIBUÍDOS  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0022535-77.2013.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP297171-ESTEFANIA MARQUES MATHIAS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0063932-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZEMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP185378-SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**GUARULHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6332000010**

0002785-44.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000207 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre os laudos médicos periciais anexados.Prazo: 10 (dez) dias.

0001959-18.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000195 - ANA PAULA NOBREGA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)  
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. (artigo 267, do CPC).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação das partes sobre os laudos periciais anexados.Prazo: 10 (dez) dias.**

0021036-37.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6332000193 - LUZIA RAMOS DA CRUZ LINS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002553-32.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000173 - MARIA CLEONICE RODRIGUES SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI, SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001186-70.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000162 - MARINA SANTOS NASCIMENTO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0000982-26.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000161 - JOSEFA ALMEIDA NERO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0024615-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000194 - VALDECI LIMA DE OLIVEIRA

(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002816-64.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000179 - CAIQUE SANTOS ANDRADE (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002658-09.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000177 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002762-98.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000178 - SALVADORA SANTOS TIGRE (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003499-04.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000183 - FRANCINETE FIGUEIREDO DA SILVA COSTA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004868-67.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000189 - MARIA RODRIGUES NEVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA, SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002079-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000168 - JOSE ROBERTO PESSOA (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002013-81.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000166 - THIAGO CARDOSO BATATA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES, SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002077-91.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000167 - PHILIP RESENDE DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002533-41.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000172 - QUIRINO ALVES DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002555-02.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000174 - JULIA ELISA FELIPE CARDOSO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0002431-19.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000171 - DELSUITE FERREIRA DOS SANTOS (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003249-68.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000182 - ODILON AFONSO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0004693-73.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000188 - ROBERT ANDRESSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001379-85.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000163 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0001382-40.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000164 - JOSEFA DE ALMEIDA SIMPLICIO (SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
0003225-74.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000181 - SEBASTIAO DE LIMA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)  
FIM.

0000706-72.2012.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6332000206 - ORLANDO MOURA DA SILVA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação do Ministério Público Federal.

## DECISÃO JEF-7

0000109-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000315 - MARIA HELENA MARTINS NUNES (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de Junho de 2014, às 14:00 hs.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se. Intimem-se.

0001132-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000662 - JOEL GOULART FAGUNDES (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WALKNIN.

Designo o dia 03 de dezembro de 2014, às 13:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000155-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000142 - JESULINO INACIO DA ROCHA FILHO (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin.

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 09:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000440-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000659 - RUTE MOREIRA RODRIGUES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN.

Designo o dia 03 de Dezembro de 2014, às 11:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000135-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000639 - REGINA PENHA DE BRITO SILVA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Réu.

0010968-89.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000435 - NECESIO RAFAEL DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Designo o dia 06 de maio de 2014, às 09:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000652-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000663 - MARIA IZAURA DE AGUIAR (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00062829820064036119, tendo em vista o objeto distinto.

3. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Réu.

0000225-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000151 - VITALINA RANGEL DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

3. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:

a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario senso;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

4. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

5. Intimem-se.

0000185-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000324 - LUCIENE FAUSTINA MACIEL (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Consigno que a sentença proferida pela Justiça Estadual não vincula este juízo, ressaltando que o INSS não participou daquela relação processual, sendo indispensável a apresentação de prova material contemporânea ao óbito para fins do reconhecimento dessa situação em face da autarquia.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de Junho de 2014, às 16:00 hs.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se. Intimem-se.

Sem prejuízo do quanto deliberado, dado que o comprovante de endereço carreado aos autos está em nome de terceiro, determino à parte autora que providencie declaração do proprietário do imóvel em que reside, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, no prazo de 10 (dez) dias.

0000665-79.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000726 - JACKSON HENRIQUE SANTIAGO (SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto.

Designo o dia 15 de Maio de 2014, às 15:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0001178-87.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000671 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN

Designo o dia 03 de Dezembro de 2014, às 13:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000268-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000668 - MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência.

Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a união estável alegada.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova testemunhal.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.

Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de Agosto de 2014, às 14:00 hs.

Informe e intime a parte autora, no prazo de 10 dias, se ira arrolar testemunhas bem como se elas comparecerão independentemente de intimação. Caso negativo,expeça-se mandado para intimação das testemunhas.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000298-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000664 - MARIA APARECIDA GAMA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Afasto a prevenção em relação ao processo nº 00047683920124036301, tendo em vista o objeto distinto.

3. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Réu.

0000350-91.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6332000756 - MANOEL BESERRA FILHO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - SELMA SIMIONATO)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Para tal intento nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN

Designo o dia 14 de maio de 2014, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2014  
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001972-11.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO JOSE DE JESUS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001973-93.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVERALDO SOARES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001989-47.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE VIEIRA DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-82.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WEVERTON DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002043-13.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DIAS

ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002046-65.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002047-50.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA APARECIDA CRUZ

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002049-20.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002050-05.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIVALDA MARCOLINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002051-87.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIGUEIROA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-42.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002055-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE MELLO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002056-12.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP208650-JEFERSON LEANDRO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002059-64.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP260627-ANA CECILIA ZERBINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000026-61.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP224021-OSMAR BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-19.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIA CRUZ LOPES

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-43.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BLANCO

ADVOGADO: SP267658-FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-02.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS SILVA GOMES

ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-96.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANGELA MORTATTI CAMPANO

ADVOGADO: SP164116-ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-18.2014.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP332146-CLEILSON DA SILVA BOA MORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000426-75.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ESMERALDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP168479-PAULO ROGÉRIO WESTHFER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000564-42.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEYLLE NOGUEIRA BATISTA LIMA  
ADVOGADO: SP202177-ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000872-78.2014.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDO FERREIRA LACO  
ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010960-15.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP197135-MATILDE GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010961-97.2013.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NELY SANTOS MENDES  
ADVOGADO: SP197165-ROBERTA DA COSTA MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000126-62.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA RENATA SARAIVA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: JOSIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA HARDT LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0000657-51.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO NUNES BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001163-27.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR BRASILIO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001243-88.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP184414-LUCIANE GRAVE DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001909-89.2013.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP200938-VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001991-23.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002614-24.2012.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FAY DAS NEVES  
ADVOGADO: SP141419-YANNE SGARZI ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002635-63.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004268-12.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI MIGUEL  
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004481-18.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004515-90.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP130713-ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004634-51.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP114523-SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004645-80.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIA DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004655-27.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSE DE ASSIS DIAS  
ADVOGADO: SP250409-ELENA BARROS BARBARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004713-30.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA FARIAS  
ADVOGADO: SP098075-ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004827-66.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004842-35.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP269535-MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004846-72.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005100-45.2013.4.03.6309  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19  
TOTAL DE PROCESSOS: 44

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE N°. 021/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem

como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

f) facultar-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2014  
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001197-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE MORAIS

ADVOGADO: SP257758-TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001206-37.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARCIA PEZENTE

REPRESENTADO POR: MARCIA BARRANCO PEZENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2014 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001207-22.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA CASSIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001208-07.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA VICENTE FERREIRA

ADVOGADO: SP161795-NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001209-89.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DOS ANJOS DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001215-96.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001216-81.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIKA GUSMAO KUWAHARA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001217-66.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE SHIRLEI MOLITOR  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-51.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL ROSANGELA DE BORBA  
ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001219-36.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224824-WILSON LINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/04/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001220-21.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO VENANCIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001221-06.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MONICA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194620-CARINA PRIOR BECHELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001223-73.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA ANDRE DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001225-43.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE DE MIRANDA E SILVA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001226-28.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE CECCO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-13.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARVALHO  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001228-95.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO BAFFE  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001229-80.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA PUERTA REIJANI  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001230-65.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS NEIVA  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0001231-50.2014.4.03.6338  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BASSANI  
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 20

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**  
**S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6338000017**  
**Lote nº 2014/6338000278**

0001143-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000126 - JOSE CICERO BISPO FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que, apresente a declaração de hipossuficiência (Declaração de Pobreza).Manifestea parte autora a adequar/ratificar o valor da causa, bem como o critério atribuído, observando que o valor da causa excedeu o limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.Prazo de 10 dias.

## **DECISÃO JEF-7**

0001240-05.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000677 - WALKIRIA MATHEUS COSTA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juizado.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Intime-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.**

**Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.**

**Intime-se.**

0000591-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000666 - FELIPE NETO PEREIRA DAMASCENO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000664 - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000572-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000662 - ANILZA FRANCISCO PIRES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000579-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000665 - EDMILSON DONIZETI DEFAVARI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura risco de dano irreparável, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em risco de dano irreparável, a depender da devida comprovação.

Cite-se o réu.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.**

**Intimem-se.**

0001168-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000760 - CLAUDIONOR LIMA OLIVEIRA (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000761 - WAGNER NUNES DE ALMEIDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001170-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000759 - MARIA TEREZA MARINHO DOS SANTOS (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001197-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000757 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001156-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000762 - MARIA ALZIRA DE SOUZA SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001171-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000758 - PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.**

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.**

**Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.**

**Intimem-se.**

0001175-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000750 - ERONIDES MARQUES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001167-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000754 - ERNANDES MARQUES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001172-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000753 - AMENILTON CARDEAL SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001165-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000755 - ANDERSON FERREIRA DE SOUZA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001174-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000751 - ROBELIO BATISTA DOS SANTOS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001173-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000752 - ADRIANO FALCAO CHAVES DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000691-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000673 - NEUSA AMARAL DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Sem prejuízo, intime a parte autora para que apresente documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000643-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000670 - SANDRA CRISTINA SIMOES TEIXEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Tratando-se de caso em que a incapacidade carece de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova.**

**Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.**

**Assim sendo e tendo sido designada a perícia, aguarde-se a sua realização.**

**Intime-se.**

0000692-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000674 - ALEXANDRE LUIS CRISPIN DE MORAES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000694-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338000675 - GENOCI PEREIRA DA SILVA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6334000015**

#### **DESPACHO JEF-5**

0000086-68.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334001116 - ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, podendo substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000375-98.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334001118 - ELI CAMILO DA COSTA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I. Ante a informação dos autos determino:

1- Altere-se o assunto da ação para que corresponda à tese ventilada pelo autor.

2- Cancele-se a decisão de termo 764/2014 e a contestação padrão anexada aos autos, além das demais intimações provenientes.

II. Defiro a justiça gratuita ao autor. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

IV. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

VI. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000016-51.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334001115 - NEIDE BELINI (SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a proposta realizada pela ré, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

No caso de concordância com os termos da proposta realizada, voltem-me os autos conclusos para sentença de homologação, caso contrário, para sentença de mérito.

## **DECISÃO JEF-7**

0000313-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001178 - LUIZ FELIPE SOARES TEOTONIO DA SILVA - MENOR (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

II- A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III - Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

IV- No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos ao segurado preso, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

VI. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000304-96.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001120 - MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anotem-se.

II- Ante os documentos apresentados na inicial, afasto, por ora, a relação de prevenção apontada entre este e os processos n. 0000030-78.2012.403.6116 e 0000010-34.2005.403.6116.

III- A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV - Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

V- No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VI. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

VII. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR**

como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

**Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosamovimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo dacontrovérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator”**

0000908-57.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001158 - ROSALVE CLOVIS GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-72.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001159 - ANTONIO EVANGELISTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000917-19.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001156 - JOAO DE DEUS RODRIGUES UCHOA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000961-38.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001130 - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-62.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001141 - MERQUIDES SILVEIRA PASSOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000906-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001160 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000965-75.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001126 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP334505 - DAIANE ELOIZE RODRIGUES PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000938-92.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001143 - JOAO DE LIMA QUIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000901-65.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001165 - ALVAIR APARECIDO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000962-23.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001129 - MARIO DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000959-68.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001132 - GILBERTO ANTONIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000963-08.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001128 - CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000921-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001153 - JOAO CARLOS LOPES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000914-64.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001157 - ADRIANA SPOLAOR (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000896-43.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001169 - LUIZ CARLOS NEVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000900-80.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001166 - MARIA JOSE LEMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000899-95.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001167 - CARLOS DESIDERIO LEITE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000891-21.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001174 - VANESSA CRISTINA MOREIRA (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000964-90.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001127 - VALDECIR MARCIO JULIO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000924-11.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001150 - LUIS ANTONIO NOGAROTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001135 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000941-47.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001140 - WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-04.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001155 - JOAO FLORENTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-54.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001137 - ADRIANA FURIO (SP315019 - GLAUCO FERREIRA DA SILVA SOUZA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000923-26.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001151 - MEIRE ALEXANDRE DE SOUZA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000903-35.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001163 - ALCINO RIBEIRO MENDES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000905-05.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001161 - MARIA DO CARMO MONTES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000929-33.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001147 - PEDRO GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000904-20.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001162 - APARECIDO HONORATO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000902-50.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001164 - EDSON LOPES DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000898-13.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001168 - ALESSANDRA GONCALVES DE CASTRO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000948-39.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001136 - MARLENE LIMA DE OLIVEIRA SFAIR (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE

OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000946-69.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001138 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000892-06.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001173 - NATANAEL ROGERIO FUSCO (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000950-09.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001134 - ANTONIO PASCOA MARTINES (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000931-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001145 - JOSE JULIO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000939-77.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001142 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000893-88.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001172 - LUIS APARECIDO PEREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000926-78.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001148 - JOAO AMANCIO RAMOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000966-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001125 - MARILENE GREJO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000930-18.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001146 - MARCO AURELIO VIEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000888-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001177 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000960-53.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001131 - NILSON BOVOLENTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000951-91.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001133 - PAULO FERNANDES (SP315039 - JOSE RICARDO ALVES PEREIRA, SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000889-51.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001176 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000894-73.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001171 - ANA LUIZA COELHO DE BRITTO (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000890-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001175 - MARCELO MATRINDADE (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000920-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001154 - MANOEL EURICO DE LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000922-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001152 - ALAN JOSE SANTANA DA SILVA (SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000942-32.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001139 - GELSON BUENO DA SILVA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000925-93.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001149 - RONALDO APARECIDO FELICIANO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000895-58.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001170 - EDIVALDO FERMINO VIEIRA (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0000936-25.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334001144 - PATRICIA CRISTINA JULIO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6336000035**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003355-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000424 - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos como contribuinte individual e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30.04.2004 a 20.05.2013 (NB 505.230.356-0).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

"Autora apresenta sequela definitiva de fratura de tornozelo direito com artrose grave desse segmento que a impede de realizar atividades que exijam esforço físico. Quanto a artrose dos joelhos, esta é incipiente com grande chance de retardo de progressão se realizado o adequado tratamento, que deverá ser dirigido por seu médico assistente. Considero que a autora apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para atividades que exijam esforço físico, como sua atividade exercida habitualmente até o momento de seu trauma em 06/06/2003, porém tem grandes chances de se reinserir no mercado de trabalho através do estudo, visto que este já foi retomado pela autora e ela tem pouca idade." Grifei.

Destaca-se, ainda, a seguinte resposta ao quesito unificado n.º 8:

"8. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar.

Não. Autora tem grandes chances de se reinserir no mercado de trabalho através do estudo, visto que este já foi retomado pela autora e ela tem pouca idade.

(...)

10. O(a) autor(a) tem condições de exercer atividade que exija menor esforço físico?

Sim. Autora tem grandes chances de se reinserir no mercado de trabalho através do estudo, visto que este já foi retomado pela autora e ela tem pouca idade." Grifei.

Em que pese a conclusão pericial quanto à incapacidade para a atividade de empregada doméstica, observo que a parte autora já passou por processo de reabilitação profissional, como bem informou durante a perícia médica, estando apta para a função de assistente administrativo. Nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para outra atividade, perdurando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou for aposentado por invalidez.

No caso dos autos, considerando a idade da autora (34 anos), a sua escolaridade (ensino médio incompleto) e o fato de já ter passado por processo de reabilitação profissional para a função de assistente administrativo, não há que se falar em restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Saliento que o benefício por incapacidade foi mantido por 9 (nove) anos.

Note-se que a incapacidade relatada na perícia médica judicial alcança somente as atividades que exigem esforços físicos, tal como a de empregada doméstica, não impedindo a autora de trabalhar em atividades leves e moderadas.

Assim, não havendo nos autos prova da incapacidade para atividades administrativas, para as quais a autora foi reabilitada, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003285-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000409 - ANA CRISTINA GALANTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 31.03.2001 a 17.04.2013 (NB 120.375.188-2).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

" A Sra. Ana Cristina Galante é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave, e Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, condições essas que prejudicam total e temporariamente sua capacidade laboral."

Destacamos, ainda, as seguintes respostas aos quesitos unificados:

"11. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira aproximada? Favor especificar.

Resposta: Sim. Desde 2001.

12. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar, com segurança, a data de início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada? Favor especificar.

Resposta: Sim. Desde 2011. Época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS."

(...)

15. A incapacidade laborativa é total ou parcial? Permanente ou temporária? Favor justificar.

Resposta: Total e temporária. Esperamos que com tratamento psiquiátrico especializado, paciente possa retornar as suas atividades laborais.

16. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para reavaliação da incapacidade laboral?

Resposta: Aproximadamente seis meses."

Assim, preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacitação laboral, impõe-se o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença, haja vista que a parte autora preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para as atividades laborativas.

Por outro lado, não faz jus a requerente à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez uma vez que a perícia médica produzida não foi conclusiva pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, bem como não se verificou a inviabilidade de reabilitação profissional, indispensáveis à pretendida conversão, em consonância com o disposto no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Do dano moral.

Não foi comprovada nos autos a ocorrência de hipótese capaz de ensejar a reparação pelo dano moral.

No caso em exame, o pretendo dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter indeferido o benefício por incapacidade postulado pela parte autora.

Não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da Administração, em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais. Saliento, ademais, que a Administração está submetida ao princípio da legalidade estrita.

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral.

Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.

Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 120.375.188-2), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa em 18.04.2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período. Fixo a DIP em 01.04.2014.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003288-71.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000325 - JOSE AMAURILIO TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)  
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílios-doença nos períodos de 07.10.2008 a 18.01.2009 (NB 532.510.099-4) e de 28.02.2011 a 17.06.2013 (NB 545.357.413-1).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

"Apesar do Autor não apresentar, durante o exame físico, sinais claros e objetivos de comprometimento radicular das raízes cervicais e lombares, tem dor importante em coluna cervical e lombar dificultando a realização das manobras, não por incapacidade ou lesão radicular, mas devido as limitações que a dor lhe impõe. Em face do quadro de dor concluo que o autor encontra-se com INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para a realização de atividades que exijam esforço físico. Como este tem baixa escolaridade, torna-se difícil a tarefa de adequação em outra atividade laboral que poderia lhe exigir menor esforço físico."

Destaca-se, ainda, a seguinte resposta ao quesito unificado n.º 8:

"8. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar.

Não. Apenas para atividade que exija esforço físico. Porém, como este tem baixa escolaridade, torna-se difícil a tarefa de adequação em outra atividade laboral que poderia lhe exigir menor esforço físico."

Em que pese a conclusão pericial quanto a incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais do autor, pedreiro, tendo em vista as limitações provocadas pela acentuada dor na coluna cervical e lombar.

O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividade laboral sem esforço físico, no âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do autor. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso dos autos, considerando a idade do autor (52 anos), sua escolaridade (ensino fundamental incompleto) e o exercício habitual de atividade de pedreiro, atividade que exige esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes do autor, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio doença previdenciário (NB: 545.357.413-1) em 18.06.2013, uma vez que apresenta incapacidade total, permanente e sem possibilidade de reabilitação para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, que não exija esforço físico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio doença, que corresponde a 18.06.2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período.

Deverão ser observados os seguintes parâmetros: DIB em 18.06.2013 e a RMA de R\$ 949,88, para competência de dezembro de 2013. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, compreendidas entre 18.06.2013 e novembro de 2013, em R\$ 5.241,32, com atualização para dezembro de 2013. Fixo a DIP em 01.12.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002395-80.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6336000586 - CICERO LEITE DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em maio de 2013 com a presença de todos os requisitos necessários para processamento e julgamento da demanda. Trouxe a parte autora junto à inicial relação detalhada de crédito constando a cessação da aposentadoria por invalidez usufruída em 04.12.2013, após a percepção da denominada mensalidade de recuperação, haja vista a redução nos valores recebidos.

Em que pese a manifestação do Instituto requerido quanto à falta de interesse de agir do autor pelo pagamento da mensalidade de recuperação, a redução por esta provocada torna evidente o interesse da parte autora que busca o restabelecimento do pagamento integral do benefício usufruído.

Ademais, da recente pesquisa no sistema Dataprev/Plenus e Cnis verifica-se que o supracitado benefício encontra-se efetivamente cessado em 04.12.2013.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Conforme já asseverado, a aposentadoria por invalidez exige para sua concessão a observância dos seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Quanto à qualidade de segurado e à carência em relação ao autor, verifica-se que estão presentes os pressupostos exigidos por lei, tendo em vista seus vínculos empregatícios, suas contribuições individuais e gozo dos benefícios de auxílios-doença durante os períodos de 01.09.1999 a 18.08.2005 (NB 114.516.169-0) e de 18.10.2006 a 31.08.2008 (NB 141.402.038-1), e de aposentadoria por invalidez, NB 538.523.028-8, durante o período de 01.09.2008 a 04.12.2013.

No que se refere à incapacidade laboral da parte autora, concluiu o laudo pericial produzido em juízo:

"O AUTOR é portador do quadro patológico incapacitante para o trabalho por INSUFICIENCIA CORONARIANA (I25), além de doenças concomitantes: hipertensão arterial sistêmica (I10), a dislipidemia (E78) e o diabetes mellitus (E10).

Considerando as atividades laborais que realizaria encontra-se com INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o trabalho, que se mantém desde a data da cessação do benefício previdenciário anterior."

Destacam-se ainda as seguintes repostas aos quesitos unificados:

"9. A incapacidade laborativa da parte autora é susceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade laborativa?

Resposta: apresenta lesões irreversíveis em sua patologia.

10. O(a) autor(a) tem condições de exercer atividade que exija menor esforço físico?

Resposta: não."

Preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, carência e incapacitação laboral, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o segurado preenche os requisitos legais obrigatórios, encontrando-se incapacitado de forma absoluta e permanente, insuscetível de reabilitação.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538.523.025-8), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa (12/06/2012), quando passou a ser paga a mensalidade de recuperação. Fixo a DIP administrativa em 01.04.2014.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de

mora calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003352-81.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6336000411 - LUIZ CARLOS DAMASIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 04.08.2009 a 21.05.2013 (NB 537.013.466-5).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu:

"Autor apresenta quadro de dor importante em ombros direito e esquerdo e em coluna lombar que prejudica suas atividades laborais habituais por exigirem grande esforço físico. Quadro clínico de déficit de função fica comprovado pelos diversos exames apresentados no processo. Fica claro que o autor não tem condições para exercer mais sua função como auxiliar de carga e descarga, visto que a grande demanda física exigida. Portanto considero o autor INCAPAZ TOTAL E PERMANENTEMENTE para atividades que envolvam esforço físico, principalmente dos membros superiores. Sua reintegração ao mercado de trabalho é dificultada pela baixa escolaridade."

Destaca-se, ainda, a seguinte resposta ao quesito unificado n.º 8:

"8. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar.

Não. Apenas para atividade que exija esforço físico. Porém, como este tem baixa escolaridade, torna-se difícil a tarefa de adequação em outra atividade laboral que poderia lhe exigir menor esforço físico."

Em que pese a conclusão pericial quanto à incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais do autor, auxiliar de carga e descarga, tendo em vista as limitações provocadas pela acentuada dor nos ombros e lombalgia.

O laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Embora o perito, seguindo critérios médicos, tenha verificado a possibilidade de exercício de atividade laboral sem esforço físico, no âmbito judicial, faz-se necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa do autor. Em outras palavras, necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora.

No caso dos autos, considerando a idade do autor (52 anos), sua escolaridade (ensino médio incompleto) e o exercício habitual de atividade de auxiliar de carga e descarga, atividade que exige esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes do autor, impõe-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação (NB: 537.013.466-5), ocorrida em 21.05.2013, e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial, realizada em 25.09.2013, uma vez que a partir de então restou constatada a incapacidade total, permanente e sem possibilidade de reabilitação para suas funções habituais, não havendo perspectiva social de reabilitação para função de outra natureza, que não exija esforço físico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação (NB: 537.013.466-5), ocorrida em 21.05.2013, e a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica judicial, realizada em 25.09.2013, descontados os valores já percebidos pela parte autora durante este período.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2014/633600036**

#### **DECISÃO JEF-7**

0000764-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000590 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade total e temporária/permanente para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos

médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/07/2014 às 16:40 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - ORTOPEDISTA - Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal a fim de retirar o documento original protocolado indevidamente nos autos (comprovante de residência).

Intime(m)-se.

0000503-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000593 - LUIS HENRIQUE MARQUES (SP138170 - LUIS HENRIQUE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003726-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000592 - MANOEL ROMAO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização de nova perícia médica no autor, consoante conclusão do perito médico exarada no laudo anexado em 20/01/2014. Assim, ficam as partes intimadas da nova perícia, a ser realizada em 09/09/2014, às 7 horas, pelo Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro Jaú/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2014/6337000017**

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente comprovante de endereço atualizado, legível e em nome do**

**autor, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Cumpra-se.**

0000490-13.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000523 - DEUCLECIO FERREIRA NEVES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000496-20.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000520 - ALOIZIO NOVATO DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000488-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000524 - EDER JUNIOR DE JESUS FERREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000498-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000518 - ELIAS CHAVES DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000499-72.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000517 - INES APARECIDA FERREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000497-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000519 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000484-06.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000525 - EDUARDO APARECIDO MENESES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000482-36.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000526 - FLAVIO COSTA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000495-35.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000521 - TAWISE ARAUJO GOMES DE ANDRADE (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000480-66.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000527 - MARCOS SERGIO FERREIRA NEVES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000494-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000522 - SILVANA DA SILVA MAZUCHI SEGNA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.**

**Intime-se.**

0000481-51.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000533 - LIDIANE FIDELIX CABREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000489-28.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000529 - JAIR PEREIRA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000485-88.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000531 - LUIS HENRIQUE FONSECA DE JESUS (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000478-96.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000534 - JOAO CARLOS SANITA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA, SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000483-21.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000532 - ADRIEL DE SOUZA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000477-14.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000535 - SIMONE  
VIVIANE REIS DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI  
APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000487-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000530 - ALESSANDRA  
ALVES ROSA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA  
RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000493-65.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000528 - ERICA  
REGINA BARBOSA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI  
APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES”  
24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL  
DESTA SUBSEÇÃO.  
INTIMA os autores e procuradores dos processos abaixo relacionados:”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000344-69.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER DE ASSIS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-98.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO  
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-83.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDO LUIZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP333964-LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-68.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP072136-ELSON BERNARDINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-53.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR PANINI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-38.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA LUCIA TEIXEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-23.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO JUNIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-08.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000362-90.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO EDSON SILVA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-75.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI DE SOUZA RASTELLI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-60.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-45.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MANZARTO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-30.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIANE CRISTINA GUIMARAES PARSIO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000368-97.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP296491-MARCELO FERNANDO DACIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-82.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESLA APARECIDA FRANCISCO LIMA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP296491-MARCELO FERNANDO DACIA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-76.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDER RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-61.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FOLTRAN DA COSTA  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-46.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000452-98.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-82.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO RIGASO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002449-92.2013.4.03.6324  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000371-52.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP333895-ALINE ALTOMARI DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-37.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO MAURICIO CONTEL

ADVOGADO: SP029364-MILTON EDGARD LEAO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000373-22.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000374-07.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CESAR MARANI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000375-89.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ BIANCHI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-59.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILDO PINHEIRO BOSSI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-66.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANCHEZ  
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-51.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI DOS REIS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-36.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO APARECIDO DONATO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000386-21.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO FREITAS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-06.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ANTONIO CABREIRA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-88.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-73.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-58.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-43.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO PERUCHI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-28.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP219814-ELIANI APARECIDA RAMOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-13.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA ANTONIZETE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-95.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELMA VIEIRA LOPES  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000395-80.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CAMPOIO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-65.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-50.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-35.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS GARCIA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000399-20.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ABEL PIRONELLI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP322593-VANESSA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000400-05.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DOS SANTOS GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-87.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DOURADO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000402-72.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCI TEREZINHA NUNES  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-57.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ MUNHOZ  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-42.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-27.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIRO TAVARES RAFAEL JUNIOR  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-12.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCELINO APARECIDO ZEN  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-94.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI CAMPOI

ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-79.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CAPUTI JUNIOR  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-64.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DONIZETI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000410-49.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO DONIZETE PAULINO PRAIS  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-34.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-19.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-04.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-86.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SILVESTRE BARALDI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-71.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MICHELASSI JUSTI  
ADVOGADO: SP143885-GLAUCIO FONTANA NASCIBENI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001716-64.2010.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MEIRA ZAFFALON  
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000472-89.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CEZAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-74.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENILSOM ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000486-73.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO TOFOLLETTI  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000491-95.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PRATES MARIANO TOFOLLETTI  
ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-80.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LUCIANO FILHO  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-41.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO BENEDITO  
ADVOGADO: SP046473-APARECIDO BARBOSA DE LIMA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-55.2014.4.03.6337  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIR APARECIDO GANDINI  
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7